PROVIDENCIAS

PUBLICADAS PELO

COMMISSARIO REGIO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

JOAQUIM MOUSINHO DE ALBUQUERQUE

DESDE

1 DE DEZEMBRO DE 1896 ATÉ 18 DE NOVEMBRO DE 1897

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1898

PROVIDENCIAS

PUBLICADAS

PELO COMMISSARIO REGIO NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

JOAQUIM MOUSINHO DE ALBUQUERQUE

De 1 de dezembro de 1896 a 18 de novembro de 1897

Alterando o n.º 4 do artigo 1.º e artigos 3.º e 4.º do regulamento do tribunal de contas provincial de 4 de novembro de 1895

Attendendo á impossibilidade que ha em dar plena e conveniente execução ao n.º 4 do artigo 1.º e artigos 3.º e 4.º do regulamento do tribunal de contas provincial, de 4 de novembro de 1895, a que se refere o decreto de 20 de novembro de 1894, pela absoluta falta de pessoal que, dentro das restricções marcadas n'aquelles artigos, satisfaça ás condições de illustração e respeitabilidade que garantam o difficil desempenho dos deveres que lhe são inherentes;

Usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de 27 de novembro proximo findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tres vogaes relatores do tribunal de contas, a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º e os artigos 3.º e 4.º de regulamento de 4 de novembro de 1895, deixam de ser escolhidos por eleição.

Art. 2.º São substituidos, para todos os effeitos do citado regulamento, pelo conservador da comarca de Moçam-

bique e por dois individuos idoneos de nomeação do governador geral.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimentos d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general na Cabaceira Grande, 1 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando quatro regulamentos relativos á execução do serviço nas circumscripções do districto de Lourenço Marques, ao serviço do correio, ao do almoxarifado de fazenda, e ao da secretaria civil do mesmo districto

Usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de 27 de novembro proximo findo:

Hei por conveniente approvar os quatro regulamentos que se seguem relativos á execução do serviço nas circumscripções do districto de Lourenço Marques, ao serviço do correio, ao do almoxarifado de fazenda e ao da secretaria civil do mesmo districto, que baixam assignados pelo secretario geral da provincia e fazem parte integrante d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general na Cabaceira Grande, 2 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para a execução do serviço nas circumscripções

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O serviço de administração nas circumscripções é desempenhado por um administrador nomeado pelo governo geral da provincia, sob proposta do governador do districto.

Alem do pessoal para o serviço de escripturação e de fazenda, o administrador é auxiliado pelos regulos e chefes indigenas, na execução dos serviços que ordenar.

Art. 2.º Os serviços administrativos comprehendem:

a) A administração civil;

b) A administração de justiça;

c) A administração de fazenda.

Art. 3.º O administrador de circumscripção tem a competencia dos administradores de concelho, segundo o codigo em vigor e mais as disposições especiaes, determinadas n'este regulamento.

Art. 4.º Aos regulos e chefes indigenas compete:

1.º Cumprir todas as ordens do administrador de circumscripção;

2.º Apresentar a sua gente quando lhe for pedida para defender o territorio, ou auxiliar o governo no caso de guerra;

3.º Não declarar guerra a tribu alguma, submettendo as suas reclamações ou queixas ao governador do districto, por via do administrador de circumscripção;

4.º Obrigar os indigenas ao pagamento do imposto de palhota, fazendo a cobrança, e entregar ao administrador de circumscripção a importancia total d'este imposto, ficando elle e duas das suas mulheres isentos, por este serviço, do pagamento do referido imposto.

5.º Não pôr o menor impedimento ao exercicio do commercio e industria;

6.º Prestar todo o auxilio de que possam carecer os enviados do governo e em geral todos os servidores do estado;

7.º Entregar ao governo quaesquer fugitivos que procurem occultar-se nas suas terras, ou atravessal-as;

8.º Apresentar os indigenas que lhe forem requisitados, para o fim de cumprirem o dever, imposto a todos, de prestarem sete dias de trabalho gratuito, durante o anno;

9.º Apresentar os indigenas que forem requisitados para trabalho remunerado;

10.º Resolver os milandos conforme o disposto n'este regulamento.

Art. 5.º O administrador da circumscripção não póde ausentar-se do territorio da circumscripção sem ser devidamente auctorisado pelo governador do districto.

Art. 6.º Os secretarios das circumscripções exercem as funcções de escrivães de administração e mais as que vão designadas n'este regulamento.

Art. 7.º Em cada uma das circumscripções poderá sempre haver uma força a cavallo.

§ unico. A 5.ª circumscripção (Maputo) terá sómente a força de policia, a cavallo, destinada expressamente para esta circumscripção.

Art. 8.º Todos os administradores terão cavallo, pago pela fazenda.

Art. 9.º As circumscripções terão embarcações com as competentes guarnições.

§ 1.º Para se estabelecer uma communicação regular entre Lonrenço Marques e a 1.ª e 2.ª circumscripções, haverá uma lancha expressamente destinada para este serviço e da mesma sorte a 5.ª circumscripção terá outra privativa para o serviço de communicações com a séde do districto.

§ 2.º Para o serviço fluvial no territorio de cada circumscripção haverá embarcações mais pequenas destinadas a este serviço.

§ 3.º A tripulação d'estas embarcações quando seja indigena póde ser contratada pelos administradores das circumscripções.

Art. 10.º Em cada uma das circumscripções haverá carros com o necessario gado para a tracção.

Art. 11.º Em cada uma das circumscripções haverá um terreno de não menos 100 hectares destinado a cultura.

N'este terreno será reservada uma porção destinada para horta, podendo os productos ser consumidos pelo pessoal em serviço nas circumscripções.

Art. 12.º Na séde de cada uma das circumscripções haverá um serviço de correio, que será uma delegação do correio de Lourenço Marques, sendo o serviço regulado conforme o disposto n'este regulamento.

Art. 13.º Alem da força militar a que se refere o artigo 7.º haverá em cada circumscripção um destacamento fornecido pela 8.ª e 9.ª companhias de guerra, ou por praças do exercito da metropole que accidentalmente estejam servindo no districto.

§ unico. Quando os destacamentos a que se refere este artigo não forem de commando de official, o administrador da circumscripção, comquanto não assuma directamente o commando da força, deve intervir na parte administrativa e disciplinar do destacamento.

CAPITULO II

Da administração civil

Art. 14.º A administração civil comprehende:

a) A politica indigena;

b) A policia do territorio;
c) O serviço de correios e telegraphos;
d) A abertura de estradas e sua conservação; os projectos de povoações; a cultura do terreno e a creação do gado.

SECÇÃO I

Politica indigena

Art. 15.º Relativamente á politica indigena compete ao administrador de circumscripção:

1.º Procurar conhecer as relações dos differentes regulos das povoações da circumscripção e bem assim entre estes e os das circumscripções vizinhas e do districto de Gaza, para o que deve percorrer amiudadas vezes o territorio da circumscripção;

2.º Informar o governador do districto de tudo quanto diga respeito a intrigas, entre os regulos e quaesquer outras que possam influir na tranquillidade do territorio e na soberania portugueza;

3.º Usar de toda a energia na sua maneira de proceder, acceitando os costumes cafreaes, mas inspirando o seu procedimento na mais elevada comprehensão de justiça, a fim de manter devidamente o prestigio de auctoridade.

Art. 16.º Na successão hierarchica dos regulos e chefes de povoações independentes proceder-se-ha em conformidade com as disposições seguintes:

1.º Quando fallecer qualquer regulo ou chefe de povoação, o mais antigo dos seus secretarios, ou grandes, irá immediatamente fazer a devida communicação ao administrador da circumscripção, devendo este ultimo tomar todas as medidas para que não seja alterada a ordem;

2.º Findo o praso para as ceremonias funebres, o administrador convocará os grandes do fallecido regulo e os regulos e chefes das terras confinantes com reglado vago, a fim de se proceder á eleição do successor;

3.º Não havendo accordo na eleição o administrador procurará harmonisar os eleitores dissidentes, e no caso de o não conseguir resolverá pela opinião da maioria e destituirá dos seus cargos os dissidentes, mandando-os apresentar ao governo do districto.

Art. 17.º No caso de fallecimento de algum chefe de povoação, dependente de regulo, irá este fazer a participação ao administrador, acompanhado dos seus secretarios e d'aquelle que é proposto para a chéfia vaga.

§ 1.º Não havendo motivo que se opponha á nomeação do proposto, ser-lhe-ha dada a posse; no caso de haver qualquer impedimento deve o regulo ser intimado a propôr um individuo.

§ 2.º Do mesmo modo procederá quando fallecer algum secretario ou grande, pelo que respeite a nomeação do que lhe ha de substituir o fallecido.

Art. 18.º De todas as nomeações lavrar-se-ha o devido termo, n'um registo para isso destinado, sendo dada uma copia do termo áquelle que for nomeado.

Art. 19.º Quando o réglado ou chéfia de terras ficar vago por qualquer outro motivo, proceder-se-ha conforme o disposto no artigo antecedente.

SECÇÃO II

Policia do territorio

Art. 20.º N'este ramo de serviço compete-lhe:

1.º Tomar todas as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos que possam perturbar a tranquillidade do territorio, podendo deter os delinquentes e envial-os debaixo de prisão para a séde do governo do districto, quando assim o julgar conveniente;

2.º Requisitar as forças militares de que carecer e que estiverem aquarteladas no territorio da circumscripção, para o exercicio das attribuições policiaes;

3.º Exigir que as povoações tenham uma disposição regular;

4.º Passar licenças para o exercicio do commercio e industria e fiscalisar o cumprimento das disposições no regulamento de 4 de agosto de 1895;

5.º Intervir como delegado e agente da direcção das obras publicas na fiscalisação das disposições do regulamento para o córte de madeiras nas matas e florestas do districto conforme o disposto no regulamento de 24 de outubro de 1895;

6.º Impor as multas e proceder nos termos dos regulamentos de administração publica, levantando o respectivo auto sempre que tiver de proceder;

7.º Assumir o commando das forças irregulares da circumscripção sempre que tenham de ser empregadas em serviço do estado e que não tenha sido nomeado especialmente para este serviço outro official de graduação superior;

8.º Cumprir todas as ordens do governo do districto relativamente a serviços que tenham de ser executados no territorio da circumscripção;

9.º Obrigar os chefes indigenas ao cumprimento do disposto no artigo 4.º d'este regulamento.

§ unico. A todos os indigenas, que tiverem cumprido a obrigação do trabalho, serão dadas, pelo administrador da circumscripção, senhas que lhe sirvam de resalva para não serem novamente compellidos a cumprir essa obrigação.

SECÇÃO III

Serviço de correios

Art. 21.º Em cada circumscripção haverá um serviço de correio a cargo do telegraphista, ou do amanuense da circumscripção, quando não houver telegraphista.

Art. 22.º Todas as semanas será expedido um correio de cada uma das circumscripções, devendo a correspondencia chegar ao correio de Lourenço Marques no dia da expedição de malas para a Europa.

§ unico. A doutrina d'este artigo não se oppõe a que sejam expedidos correios extraordinarios em circumstancias anormaes, devidamente avaliadas pelos administradores das circumscripções.

Art. 23.º A conducção das malas será feita por soldados indigenas, ou por indigenas contratados na falta de soldados.

1.º A 4.ª circumscripção mandará opportunamente a correspondencia á séde da 2.ª; esta, reunindo a que tiver de expedir com a recebida da 4.ª circumscripção, enviará as duas malas á séde da 1.ª circumscripção, a qual remetterá a correspondencia da 1.ª, 2.ª e 4.ª ao correio de Lourenço Marques;

2.º A 3.ª e 5.ª circumscripções enviarão directamente a correspondencia ao correio de Lourenço Marques:

3.º O correio da 1.ª circumscripção espera em Lourenço Marques que tenha sido recebida a mala da Europo para a conduzir á 1.ª circumscripção; esta enviará pelo correio da 2.ª a correspondencia para a 2.ª e 4.ª; e a 2.ª procederá igualmente para com a 4.ª circumscripção.

Art. 24.º Toda a correspondencia particular para Lourenço Marques será franqueada conforme as leis e regulamentos em vigor.

Art. 25.º O correio de Lourenço Marques enviará para

cada circumscripção os sellos postaes que ficam á respon sabilidade do delegado do correio.

§ unico. D'estes sellos postaes serão dadas contas ao correio de Lourenço Marques trimensalmente.

Art. 26.º Toda a correspondencia deve ser expedida de harmonia com as leis e regulamentos em vigor.

SECÇÃO IV

Serviço de telegraphos

Art. 27.º As sédes das circumscripções estarão ligadas telegraphicamente com a secretaria do governo do dis tricto.

Art. 28.º Em cada uma das circumscripções haverá o pessoal seguinte para o serviço telegraphico:

Chefe de estação (telegraphista)	1
Guarda-fios	2

Art. 29.º O telegraphista poderá ser um sargento do exercito convenientemente habilitado; os guarda-fios po derão ser indigenas aos quaes será ministrada a devida instrucção.

§ unico. Para o serviço da estação e serviço de boleti neiros serão requisitados pelo telegraphista ao administra dor da circumscripção os indigenas necessarios.

Art. 30.º Os vencimentos dos telegraphistas e dos guar das-fios são os que constam da tabella junta.

Art. 31.º A linha telegraphica das terras de Lourenço Marques poderá ser utilisada pelo publico mediante o pa gamento das taxas que vão designadas na respectiva ta bella.

Art. 32.º Compete aos telegraphistas:

1.º A transmissão e recepção de telegrammas;

2.º A conservação dos apparelhos telegraphicos;

3.º Mandar inspeccionar a linha com frequencia pelos guarda-fios a fim de a conservar sempre em estado de serviço;

4.º Receber as quantias que constituem o producto da expedição de telegrammas particulares e prestar contas ao administrador da circumscripção;

5.º Conservar as fitas relativas aos telegrammas rece bidos e os originaes d'aquelles que expedir, os quaes constituem documentos de receita quando forem relativos a correspondencia de particulares.

Art. 33.º O telegraphista é responsavel pela deterioração dos apparelhos e deve requisitar á secretaria do governo, por via do administrador da circumscripção, as reparações e substituições relativas a todo o material telegraphico.

Art. 34.º A 3.ª circumscripção terá a sua linha ligada com a do caminho de ferro em Ressano Garcia.

§ unico. O serviço de telegrammas particulares, por esta linha, será regulado, quando a exigencia de communicações d'esta ordem reclame a necessidade d'essa regulamentação.

SECÇÃO V

Vias de communicação, projectos de povoações, quintas, e creação de gado

Art. 35.º O administrador da circumscripção enviará á secretaria do governo do districto os projectos de quaesquer obras que se julgue conveniente ser executada a fim de ser approvado o respectivo projecto:

1.º O projecto constará de um croquis; da estimativa da despeza a fazer e de uma memoria que dê idéa muito approximada do que se deseja construir;

2.º Em todos os projectos de edificações attender-se-ha a que a localidade, onde tenham de ser executados, apresente uma fórma regular de povoação;

3.º Para os effeitos d'este artigo os administradores das circumscripções enviarão o mais breve possivel um ligeiro croquis das localidades onde estão as sédes das circumscripções a fim de poderem ser devidamente apreciados os projectos que enviarem.

Art. 36.º Logo que seja fixada a disposição da povoação não será permittido fazer construcções senão nos alinhamentos marcados para as ruas, quer sejam construcções regulares, quer palhotas para habitações de indigenas.

Art. 37.º Os administradores das circumscripções obrigarão os regulos e chefes indegenas a abrir estradas que permittam communicações faceis com a cidade de Lourenço Marques para as sédes das circumscripções ou outras quaesquer estradas que se julgue conveniente entre as differentes povoações indigenas. Estas estradas terão largura sufficiente que permittam o transito de carros.

Art. 38.º Os administradores das circumscripções mandarão inspeccionar frequentes vezes as estradas a fim de

as conservar sempre em estado de serviço procedendo ás reparações que forem necessarias.

Art. 39.º A cultura dos terrenos será regulada conforme o disposto no decreto provincial n.º 93, de 17 de dezembro de 1895.

Art. 40.º A creação de gado bovino, cavallar, asinino e muar será estabelecida conforme o determinado na portaria n.º 92, de 16 de dezembro de 1895.

CAPITULO III

Da administração da justiça

Art. 41.º Os administradores das circumscripções, emquanto se não providenciar por outra fórma, têem as attribuições que o regimento da administração de justiça de 20 de fevereiro de 1894 confere aos juizes municipaes; para com os indigenas, porém, procederão conforme o disposto nos artigos seguintes, nos casos n'elles regulados.

Art. 42.º Todos os indigenas, que, no territorio das circumscripções, forem presos por embriaguez, offensas á moral, e desobediencia á auctoridade, e infracções de regulamentos policiaes, serão punidos pelo administrador com a pena de tres a quinze dias de trabalho, e emquanto estiverem cumprindo a pena de trabalho receberão uma ração alimentar.

Art. 43.º Os regulos que não cumprirem o disposto nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 4.º serão punidos com multa de 10 a 50 libras pelo administrador da circumscripção; porém, para esta pena se tornar effectiva, será precisa a confirmação do governador do districto, para o que o administrador levantará um auto, que lhe remetterá.

§ unico. Estas multas poderão ser cobradas em parte ou no todo por cabeças de gado, quando o governador do districto o julgar conveniente.

Art. 44.º Os regulos e chefes indigenas que não cumprirem o disposto nos numeros 2.º e 3.º do artigo 4.º, ou que forem reincidentes no commettimento das faltas a que se refere o artigo anterior, serão mandados apresentar ao governo do districto, para este proceder conforme achar conveniente.

Art. 45.º Os indigenas que commetterem o crime de furto, sendo o valor da cousa furtada excedente a réis 50$000, serão entregues ao juiz de direito da comarca.

Nos mais casos serão punidos pelos administradores das circumscripções nos termos seguintes:

1.º Se a cousa furtada tiver um valor inferior a 5$000 réis serão punidos com multa até 2 libras;

2.º Se o valor da cousa furtada for superior a 5$000 réis, mas não exceder a 10$000 réis, serão punidos com a pena de prisão até quinze dias e a multa de 2 libras;

3.º Se o valor da cousa furtada exceder a 10$000 réis, mas não chegar a 30$000 réis, a pena a applicar será a de prisão até um mez e a multa de 4 libras;

4.º Excedendo a 30$000 réis, mas não chegando a 50$000 réis, applicar-se-ha a pena de prisão por dois mezes, e a multa até 8 libras.

§ 1.º Os administradores levantarão o respectivo auto quando tiverem de proceder nos termos d'este artigo, o qual auto será enviado ao governador do districto.

§ 2.º O valor do roubo será fixado pelo regulo e pelo queixoso, sendo este indigena.

§ 3.º Se o administrador da circumscripção reconhecer, que no valor arbitrado á cousa roubada o regulo procedeu de má fé, poder-lhe-ha impor uma multa até 10 libras, sendo tambem applicaveis a este caso as disposições da ultima parte do artigo 43.º e do respectivo § unico.

§ 4.º A pena de prisão, nos casos dos numeros d'este artigo, implica tambem trabalho obrigatorio, e dá direito ao indigena a uma ração alimentar.

Art. 46.º Os milandos entre indigenas e europeus ou asiaticos serão resolvidos pelo administrador da circumscripção e serão gratuitos.

Art. 47.º Os milandos entre regulos da mesma circumscripção e estes e os seus subordinados, relativos a exercicio de auctoridade ou a posse de terras, serão resolvidos pelo administrador da circumscripção.

§ 1.º As resoluções tomadas relativamente a milandos de posse de terras ficarão registadas em livro especial na séde da circumscripção, devendo-se dar uma copia do auto lavrado aos pleiteantes.

§ 2.º Para fallar milando cada uma das partes pagará 1 libra, constituindo este emolumento, uma receita do estado.

Art. 48.º Os milandos entre regulos e indigenas, de circumscripções differentes, serão resolvidos pelo governador do districto e informados pelos administradores das circumscripções.

§ 1.º Quando o milando for entre regulos cada um apresentar-se-ha acompanhado de tres grandes.

§ 2.º Quando os pleiteantes não forem regulos apresentar-se-hão acompanhados dos regulos respectivos.

§ 3.º Cada uma das partes pagará 1 libra que constitue receita do estado.

§ 4.º De todos os milandos nos casos d'este artigo, isto é, cuja resolução compete ao governador do districto, *resolver*, será esta registada em livro especial, e será dada uma copia do auto lavrado, aos pleiteantes.

Art. 49.º Todos os milandos entre indigenas, e que não estão previstos no artigo antecedente, serão resolvidos pelos regulos.

§ unico. De todos os milandos, cuja resolução compete aos regulos, ha sempre recurso para o administrador da circumscripção.

Art. 50.º É expressamente prohibido ás auctoridades receber qualquer quantia ou valores, seja a que titulo for, dos individuos interessados nos milandos, devendo a infracção d'este artigo ser punida com a demissão, sem prejuizo de pena mais grave em que possa incorrer, por concussão, peculato, suborno ou corrupção.

Art. 51.º Na arrecadação dos espolios deixados pelos habitantes das circumscripções que não forem indigenas, devem os administradores observar as disposições applicadas aos juizes ordinarios pelo decreto com força de lei de 22 de julho de 1895.

CAPITULO IV

Administração de fazenda

Art. 52.º A administração de fazenda comprehende:

a) A arrecadação do imposto de palhota, do producto de taxas de licenças, e bem assim de todos os impostos determinados pelos regulamentos para o lançamento e cobrança de contribuições;

b) A arrecadação dos rendimentos, provenientes de explorações agricolas, creações de gado, direitos de portagem ou quaesquer outras, cobraveis em territorio da circumscripção:

c) A guarda e conservação de todos os artigos de material de guerra a cargo da circumscripção;

d) A guarda e conservação de todos os artigos de mobilia, utensilios, ferramentas, alfaias agricolas, carros e embarcações para serviço da circumscripção;

e) O pagamento dos funccionarios em serviço na circumscripção e de outras quaesquer despezas relativas aos differentes ramos de serviço.

Art. 53.º Os administradores das circumscripções, na primeira quinzena de cada mez, prestarão contas da receita e despeza do mez findo ao recebedor do districto, contas que serão sempre documentadas, quanto possivel.

§ 1.º A conta da receita e despeza relativa á exploração agricola, será feita em separado da conta geral da circumscripção, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 20.º do regulamento de 17 de dezembro de 1895.

§ 2.º São exceptuadas da disposição anterior as contas do correio e telegrapho que serão prestadas ao respectivo director.

Art. 54.º Nas circumscripções onde se não podér observar o n.º 4.º do artigo 4.º, competirá aos secretarios d'ellas o disposto no § 1.º do artigo 9.º do decreto provincial n.º 78-A de 7 de dezembro de 1895, e prestarão contas ao administrador da circumscripção.

Art. 55.º Os administradores das circumscripções no serviço de fazenda, são fiscaes do governo conforme o disposto no § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 78-A de 7 de dezembro de 1895.

Art. 56.º Os administradores das circumscripções farão entrar no cofre do districto os fundos que tiverem em seu poder, quando isso lhes for ordenado pelo governador do districto.

CAPITULO V

Escripturação e contabilidade

Art. 57.º No archivo de cada circumscripção haverá os registos seguintes:

1.º Registo de correspondencia;

2.º Registo dos termos relativos á nomeação de regulos e á distribuição de terras;

3.º Registo de licenças para o exercicio do commercio e industria (modelo em vigor);

4.º Registo dos regulos das circumscripções e tombo das terras em que estão de posse (modelo n.º 1);

5.º Registo do movimento do cofre (modelo n.º 2);

6.º Registo dos artigos de material de guerra á responsabilidade da circumscripção (modelo n.º 3);

7.º Registo dos artigos de mobilia e utensilios, alfaias

agricolas, carros, arreios, embarcações e seus aprestes (modelo n.º 3);

8.º Registo de pagamento aos funccionarios que não recebam pela folha (modelo n.º 5);

9.º Registo de gado pertencente á circumscripção (modelo n.º 6).

Art. 58.º O registo n.º 2 conterá os termos relativos á nomeação de regulos e á distribuição de terras, estes termos numerados regularmente, devendo ser assignados cada um, pelo administrador e secretario de circumscripção, e assignadas de cruz pelo regulo e indunas que o acompanharem.

Art. 59.º O registo n.º 4 servirá de base para o arrolamento de palhotas.

Art. 60.º As circumscripções que requisitarem generos para a alimentação do pessoal em serviço, terão um registo para serem escripturados os generos fornecidos e que estiverem em deposito.

Este registo será conforme o modelo n.º 7.

§ 1.º Todos os funccionarios pagarão no fim do mez os generos que tiverem requisitado.

§ 2.º O commandante de forças aquarteladas, quando o fornecimento de generos não for feito por arrematação, devem requisitar por meio de vales os generos necessarios para o rancho.

§ 3.º Quando o fornecimento for feito segundo o disposto no paragrapho anterior, os commandantes das forças aquarteladas entrarão no cofre das circumscripções sómente com o producto do desconto para rancho feito ás praças, sendo a quantia excedente considerada como um *deficit*, pago pela fazenda nacional.

Para os effeitos d'este paragrapho os commandantes das forças entregarão um documento em que se declare qual a quantia que entra no cofre e um outro da importancia do *deficit* a abonar.

Art. 61.º Quando nas circumscripções forem abatidas rezes para o consumo do pessoal será fixado o valor da rez pelo administrador da circumscripção, e em harmonia com este valor será feito o fornecimento.

§ 1.º A carne para o rancho das forças aquarteladas será fornecida em conformidade com este preço e entra na despeza geral do rancho;

§ 2.º Quando o fornecimento dos generos for feito por arrematação especial, a despeza da carne será paga pela contribuição descontada ás praças.

Art. 62.° Todos os mezes os administradores das circumscripções enviarão á secretaria do governo uma conta corrente das receitas e despezas, extrahida do registo n.° 5.

Art. 63.° Com a conta corrente mensal será enviado:

1.° Um balancete dos generos fornecidos, conforme o modelo n.° 7;

2.° Um balancete do movimento dos materiaes de construcção conforme o modelo n.° 7;

3.° Uma relação do gado que existia, do que entrou e do que fica existindo, conforme o modelo n.° 5.

Art. 64.° Mensalmente será enviado á secretaria do governo, uma nota dos artigos em mau estado, a fim de serem abatidos á carga, aquelles que estiverem inutitisados para serviço.

Art. 65.° As receitas provenientes da venda de sellos postaes serão arrecadadas á parte, e enviadas trimensalmente ao correio de Lourenço Marques com as contas.

§ 1.° Da mesma fórma se procederá a respeito de qualquer outra receita proveniente do correio.

§ 2.° Quando a exploração do serviço do correio augmentar, proceder-se-ha a este respeito conforme a experiencia o indicar.

Art. 66.° As receitas provenientes da venda de sellos forenses e do papel sellado serão incluidas na conta corrente de receita e despeza das circumscripções, assim como as receitas provenientes da exploração das linhas telegraphicas.

Art. 67.° As despezas com as quintas serão feitas em especial, considerando-se as percentagens para o pessoal como despeza d'estas explorações agricolas.

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 2 de dezembro de 1896. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Tabella dos vencimentos do pessoal para o serviço telegraphico

Designações	Gratificação
Telegraphista	40$000
Guarda-fios	20$000

Taxas dos telegrammas particulares

Designações	Marracuene	Manhiça	Magude
Por cada palavra	20	40	80
Por cada palavra sendo o telegramma urgente	30	50	90
Telegramma conferido pela conferencia	40	80	160
Telegrammas com certificado de recepção	Accresce a importancia de mais 10 palavras.		

N. B. — Qando houver necessidade de empregar um proprio como boletineiro accresce á importancia do telegramma o pagamento ao proprio.

MODELO N.º 1

Regulo	Povoações	Numero de palhotas segundo o arrolamento de 1 de Janeiro de 1896	

MODELO N.º 2

Anno	Mez	Dia	Entrou	Réis	Anno	Mez	Dia	Saiu	Réis
1896	junho	3	Por taxa de licença.......	450$000	1896	junho	3	....	800$000
			Fica existindo..........	150$000					

MODELO N.º 3

Movimento	Designação dos artigos								Observações
Existia em 1 de fevereiro de 1896............. Abatido em 3 de abril de 1896.................. Existe em 3 de abril de 1896									Ordem do governo do districto.

MODELO N.º 5

Nomes	Categoria	Ordenado	Gratificação	Forragens	Total	Rubrica do funccionario quando receber o seu vencimento

MODELO N.º 6

Movimento	Bois	Carneiros	
Existia em 1 de fevereiro de 1896.. Abatidos em 3 de abril de 1896... Fica existindo em 3 de abril de 1896			

MODELO N.º 7

Movimento	Generos									Observações
	Feijão	Arroz	Batata							
Existiam em 11 de julho de 1896										
Saiu para o rancho em 11 de julho de 1896										
Fica existindo em 11 de julho de 1896										

O modelo para os materiaes de construcção é analogo.

Do serviço do correio em Lourenço Marques

Artigo 1.º O serviço da direcção do correio de Lourenço Marques é dividido em duas secções, sendo a primeira expediente e contabilidade, e a segunda serviço postal.

Art. 2.º Compete á 1.ª secção:

a) Todo o expediente relativo á correspondencia com as diversas repartições e auctoridades;

b) Reclamações relativas ao serviço postal;

c) Licitações e contratos para conducção de malas;

d) Guarda do archivo da direcção do correio;

e) Estatistica relativa ao serviço postal;

f) Organisação dos elementos para processo de folhas de vencimento do pessoal e outras despezas;

g) Escripturação dos livros de debito e credito dos empregados que tenham valores a seu cargo e organisação das contas respectivas.

Art. 3.º Compete á 2.ª secção:

a) Venda de sellos e formulas de franquia;

b) Emissão de vales;

c) Recepção e abertura de malas de quaesquer procedencias, e classificação das correspondencias, sua manipulação e distribuição;

d) Organisação dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou com franquia insufficiente;

e) A expedição das correspondencias registadas e ordinarias;

f) Recepção e expedição de malas em transito;

g) Guarda e distribuição de todo o material, tanto o de serviço propriamente de correio, como o de mobilia e utensilios das repartições.

Art. 4.º O pessoal para o serviço do correio será o seguinte:

Director	1
Primeiro official	1
Segundo official	1
Aspirantes	6
Carteiros	2
Serventes	4

§ 1.º O pessoal da 1.ª secção será: o primeiro official, dois aspirantes, e dois serventes.

§ 2.º O pessoal da 2.ª secção será: o segundo official, quatro aspirantes, dois carteiros e dois serventes.

Art. 5.º Os empregados do correio quando em serviço na ambulancia postal, terão direito ás seguintes ajudas de custo diarias:

O director	2$000
Os officiaes e aspirantes	1$500

Art. 6.º Quando o serviço se prolongar até depois das doze horas da noite por occasião de chegada ou expedição de malas, os empregados que o estiverem desempenhando, têem direito á gratificação correspondente a um dia de ordenado. Igual gratificação será abonada aos que tiverem de desempenhar algum serviço que tenha começo antes das cinco horas da manhã.

Art. 7.º Para o transporte de malas no caminho de ferro a respectiva direcção fornecerá uma carruagem especial e adequada a este serviço.

Para transportar as malas da estação do caminho de ferro para o edificio do correio haverá um carro pertencente á direcção do correio.

Art. 8.º Ao director do correio compete:

1.º Dirigir e fiscalisar todo o serviço postal do districto;

2.º Nomear e exonerar os servente;

3.º Conceder licença aos empregados até oito dias em cada anno, sem prejuizo do serviço;

4.º Visar a nota mensal de effectividades para o processo de abonos dos vencimentos dos empregados;

5.º Satisfazer a todas as obrigações que não estejam especialmente designadas nos numeros anteriores e que derivem de quaesquer leis geraes ou especiaes sobre o serviço do correio.

Art. 9.º Aos restantes empregados compete a execução dos serviços que lhes forem determinados pelo director do correio.

Art. 10.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados são:

1.º Advertencia;

2.º Reprehensão na presença dos empregados de igual ou superior graduação;

3.º Suspensão de vencimentos até tres dias;

4.º Suspensão de exercicio e de vencimentos até um anno;

5.º Demissão.

§ 1.º Compete ao director do correio a applicação das penas mencionadas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 2.º Compete ao governador do districto a applicação da pena do n.º 4.º sobre proposta do referido director.

§ 3.º A pena estabelecida no n.º 5.º só poderá ser imposta por quem tiver feito a nomeação.

§ 4.º A applicação de qualquer d'estas penas não isenta o empregado de quaesquer outras que o poder judicial lhe possa impor em virtude das disposições do codigo penal.

Art. 11.º São causas de reprehensão: a negligencia, faltas de serviço, e offensas ao decoro na repartição.

Art. 12.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia em qualquer crime logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e emquanto subsistir;

2.º A desobediencia ás ordens dos superiores em objecto de serviço;

3.º A reincidencia em qualquer falta, e pela qual tenha sido reprehendido;

4.º A não comparencia na repartição, sem previa licença, ou sem ter dado parte de doente, a qual deverá ser justificada por um attestado medico.

Art. 13.º São causas de demissão:

1.º A condemnação em quaesquer penas maiores ou

penas correccionaes, por actos que indiquem falta de probidade;

2.º A revelação de quaesquer serviços confidenciaes e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados;

3.º A acceitação ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de quaesquer serviços pendentes;

4.º As repetidas faltas quer successivas, quer interpoladas sem motivo justificado;

5.º A inaptidão para o serviço, devidamente comprovada;

6.º O facto de incorrer em qualquer falta pela qual já tenha sido punido com a suspensão por duas vezes pelo governador do districto.

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 2 de dezembro de 1896. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Orçamento de despeza com o serviço do correio

Pessoal

1 Director:		
Ordenado	600$000	
Gratificação	1:200$000	1:800$000
1 Primeiro official:		
Ordenado	400$000	
Gratificação	800$000	1:200$000
1 Segundo oficial:		
Ordenado	300$000	
Gratificação	600$000	900$000
6 Aspirantes:		
Ordenado, a 240$000 réis	1:440$000	
Gratificação, a 480$000 réis	2:880$000	4:320$000
2 Carteiros:		
Ordenado, a 120$000 réis	240$000	
Gratificação, a 240$00 réis	480$000	720$000
4 Serventes:		
Ordenado, a 180$000 réis		720$000
1 Tratador de gado e conductor do carro para transporte de malas:		
Ordenado, a 400 réis diarios		146$000
		9:806$000

Transporte 9:806$000

Material

Acquisição de um carro e de um muar para a tracção..	365$000
Ferragens para o muar	109$500
Despezas de expediente, luzes, etc..................	1:200$000
Acquisição de mobilias..........................	400$000
Total..............	11:880$500

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 2 de dezembro de 1896. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Instrucções para o serviço do almoxarifado de fazenda

Organisação

Artigo 1.° Os serviços do almoxarifado são os seguintes:

a) Todos os fornecimentos, excepto os que dizem respeito ao material de guerra e aos materiaes de construcção; e productos de pharmacia.

b) O serviço de transportes.

c) O pagamento e alimentação dos indigenas que estiverem ao serviço do governo do districto e dos que accidentalmente venham a esta cidade em serviço do governo.

Art. 2.° O pessoal do almoxarifado será o seguinte:

Almoxarife (director do serviço)..........	1
Amanuense............................	1
Fiel dos depositos......................	1
Capatazes indigenas....................	2
Tratador de gado......................	1
Servente, interprete....................	1

§ 1.° O almoxarife será um official do exercito.

§ 2.° O amanuense será um sargento, ou um individuo da classe civil.

§ 3.° Os capatazes, o tratador de gado e o servente serão contratados.

§ 4.° O fiel dos depositos poderá ser um cabo do exercito.

Art. 3.° Compete ao almoxarife:

a) Dirigir o serviço do expediente;

b) Procurar no commercio os objectos que houver de

fazer acquisição, quando os não tiver em deposito, informando-se dos preços e tratando de os obter nas melhores condições;

c) Fiscalisar a conservação e limpeza de todos os artigos que estiverem em deposito;

d) Estar sempre informado do estado do serviço dos transportes que pertencem ao governo, devendo corresponder-se n'este assumpto com a capitania do porto pelo que se refere aos transportes maritimos.

Art. 4.º Compete ao amanuense:

a) Fazer todo o serviço de expediente que lhe for determinado pelo almoxarife;

b) Coadjuvar o almoxarife na acquisição dos artigos a fornecer;

c) Coadjuvar o almoxarife no serviço de transportes.

Art. 5.º Compete ao fiel:

a) A guarda, conservação e limpeza de todos os artigos em deposito;

b) Informar a secretaria do almoxarifado ácerca dos artigos entrados e saídos a fim de se poderem conferir e serem lançadas no livro de carga;

c) Distribuir os generos para a alimentação dos indigenas;

d) Coadjuvar os empregados, seus superiores, em todos os serviços, sem prejuizo d'aquelles que lhe são mais particularmente incumbidos.

Art. 6.º Compete aos capatazes:

a) Dirigir os indigenas nos trabalhos de limpeza, conservação e beneficiamento dos artigos em deposito;

b) Todos os serviços que lhe forem determinados pelo almoxarife, amanuense e fiel.

Art. 7.º Para o serviço de transportes haverá no almoxarifado os carros precisos.

Art. 8.º Todos os artigos em deposito no almoxarifado serão escripturados devidamente, havendo um livro especial para cada uma das classes a que se refere o § unico do artigo 9.º

Art. 9.º Na escripturação dos inventarios proceder-se-ha de modo seguinte:

1.º O fiel entregará uma nota dos artigos entrados ou saídos conforme a ordem que receber do almoxarife; esta nota depois de conferida com o mandado de receita ou despeza permittirá escripturar o movimento.

2.º Cada pagina do livro terá no alto o nome do artigo e será conforme o modelo n.º 1.

§ unico. Os generos para a alimentação dos indigenas serão escripturados semanalmente e na totalidade.

Fornecimentos

Art. 10.º Os fornecimentos serão feitos em vista das requisições apresentadas na secretaria do governo e observar-se-hão n'este serviço as disposições seguintes:

1.º Logo que derem entrada na secretaria do governo, as requisições serão enviadas ao almoxarifado, que informará se os artigos pedidos existem em deposito, ou, caso não existam, qual o preço minimo por que se podem adquirir no mercado.

2.º Recebidas estas informações será passada a ordem de fornecimento que consiste em se devolver a requisição ao almoxarifado com a verba «forneça-se» e sem officio de remessa.

3.º Todas as requisições serão numeradas seguidamente em cada anno civil, sendo a numeração especial para cada classe (§ unico d'este artigo).

4.º Todas as requisições serão feitas em triplicado, servindo o original de documento de despeza para a repartição de fazenda; o duplicado para ficar archivado na secretaria do almoxarifado e ser remettido depois á secretaria do governo; o triplicado servirá de guia para os artigos, tendo a verba «verificado» assignada pelo empregado que fizer a remessa.

5.º O triplicado, que serve de guia, será enviado ao almexarifado com a verba «recebido», assignado pelo individuo que tiver feito a requisição, devendo o almoxarifado archivar este documento e enviar, quando o receber, o duplicado á secretaria do governo conforme o disposto no numero anterior.

6.º Estas requisições serão archivadas por annos civis e segundo as differentes estações, em pastas especialmente destinadas a este archivo.

§ unico. Os artigos que o almoxarifado tem a fornecer são classificados do modo seguinte:

1.º Artigos de mobilia e utensilios;

2.º Generos para alimentação;

3.º Artigos diversos, comprehendendo esta classe todos os que não estão incluidos nas classes antecedentes e que não digam respeito a material de guerra, materiaes de construcção ou productos de pharmacia.

Art. 11.º Quando houver vantagem para o serviço o governo do districto póde determinar que alguns dos fornecimentos a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior não sejam feitos pelo almoxarifado, mas sim pelos chefes de serviço que fizerem as requisições.

Art. 12.º No meio de cada anno economico pôr-se-ha em arrematação o fornecimento dos objectos e generos para o anno economico seguinte, conforme parecer ao governador do districto.

Transportes

Art. 13.º Ao almoxnrifado compete todo o serviço de transportes não só dos artigos cujo fornecimento lhe pertence fazer, mas tambem de quaesquer outros que hajam de ser fornecidos.

Art. 14.º Logo que no almoxarifado tenha sido recebida a ordem de fornecer transportes o almoxarife informará o governo se está habilitado a fornecel-os ou se é necessario recorrer aos particulares.

§ 1.º Se o governo estiver habilitado a fornecel os requisitará directamente o transporte á capitania do porto quando tiver de empregar embarcações.

§ 2.º Se tiver de recorrer a particulares apresentará uma requisição em duplicado, informando o preço por que se póde fazer o transporte.

§ 3.º O original serve de documento de despeza para a repartição de fazenda e o duplicado fica archivado na secretaria do almoxarifado.

§ 4.º Quando o meio de transporte for a braços e os indigenas que estiverem em serviço não forem em numero sufficiente, requisitará os que precisar á secretaria do governo.

§ 5.º Quando o governo do districto tiver contratos para transportes, o almoxarifado requisitará directamente ao fornecedor os transportes de que carecer para o serviço que lhe for determinado.

Art. 15.º No transporte dos artigos observar-se-ha o seguinte:

1.º Todos os objectos, que tenham de ser transportados a braços, serão, sempre que seja possivel, reduzidos a volumes de peso e tamanho rasoaveis.

2.º Todos os fardos terão a designação das estações para onde são remettidos e o nome da localidade;

3.º No triplicado da requisição que serve de guia designar-se-ha o numero de volumes que são transportados;

4.º Á remessa dos artigos assistirá sempre o almoxarife ou o amanuense, que assignará o triplicado do requisição com a verba «verificado» e a designação do numero de volumes.

Aot. 16.º O transporte de materiaes de construcção, de material de guerra e de productos de pharmacia será requisitado pelos chefes dos respectivos serviços ao almoxarifado, devendo o almoxarifado proceder em harmonia com o disposto nos artigos antecedentes.

Dos indigenas serviçaes

Art. 17.º Os indigenas serviçaes podem ser:

a) Os que regularmente são requisitados para o serviço e que devem ter direito a pagamento e alimentação;

b) Os que de qualquer ponto da provincia venham accidentalmente em serviço a Lourenço Marques.

Art. 18.º Os indigenas a que se refere a alinea *a*) do artigo antecedente serão requisitados ás circumscripções, em vista das requisições apresentadas mensalmente na secretaria do governo pelos directores dos differentes serviços.

§ 1.º Os indigenas requisitados serão mandados apresentar pelos administradores das circumscripções na secretaria do governo, acompanhados de uma guia, devendo em seguida ser mandados apresentar ao almoxarifado.

§ 2.º O almoxarifado fará o detalhe pelos differentes serviços em harmonia com as requisições, devendo este detalhe conservar-se constante durante todo o mez.

§ 3.º Quando os serviços exigirem mais indigenas para o trabalho do que aquelles que houverem sido requisitados pelos directores dos differentes serviços, já por ter havido engano no calculo, já por qualquer circumstancia excepcional, poderão fazer-se novas requisições fóra do tempo marcado n'estas instrucções.

Art. 19.º Os indigenas a que se refere a alinea *b*) do artigo 16.º serão mandados apresentar com as suas guias ao almoxarifado para lhes ser fornecida a alimentação.

§ 1.º Estas guias servirão de base para a escripturação do livro a que se referem os artigos 14.º e 15.º d'estas instrucções e ficarão archivadas no almoxarifado, passan-

do-se novas guias para o regresso, onde declarará que o serviço foi cumprido e os abonos que tiveram.

§ 2.º Nas guias que ficam archivadas escripturar-se-ha o numero de dias de marcha no regresso a fim de legalisar a importancia das rações fornecidas para esta marcha, quando os indigenas retirarem.

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 2 de dezembro de 1896. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

MODELO N.º 1

Arroz

Movimento	Quantidades	Observações
Entrou em.../.../...	100 k	—
Sahiu em.../.../...	50 »	Ordem do governador do districto de.../.../...
Existe em.../.../...	—	—

Organisação da secretaria civil

Artigo 1.º Á secretaria civil compete a resolução de todas as questões relativas á administração civil do districto e bem assim todo o expediente e archivo respeitantes a estas questões.

Art. 2.º O pessoal para este serviço será o seguinte:

Secretario	1
Official de secretaria	1
Archivista	1
Amanuenses	3
Continuo	1

Art. 3.º O secretario poderá ser um official do exercito ou individuo da classe civil nomeado pelo governador geral da provincia sob proposta do governador do distri-

cto; os restantes empregados serão nomeados pelo governador do districto.

§ unico. O secretario no fim de um anno de exercicio poderá ser confirmado no logar por determinação do governador geral.

Art. 4.º Compete ao secretario:

a) Dirigir superiormente todo o serviço da secretaria;

b) Receber a correspondencia que não seja confidencial e preparar todos os processos para serem submettidos a despacho, instruindo-os com todos os elementos necessarios para a sua resolução;

c) Exercer as funcções de secretario da junta consultiva e do conselho administrativo;

d) A escripturação dos termos de posse dos governadores, dos termos de juramento dos funccionarios administrativos e fiscaes do districto, dos termos de vassallagem, registo de minas de metaes e pedras preciosas, concessões de terrenos, e bem assim dos termos de contrato que não pertençam á repartição de fazenda ou aos conselhos administrativos das companhias;

e) Minutar toda a correspondencia com excepção da que for menos importante, o que poderá ser feito pelo official da secretaria;

f) Assignar a correspondencia para todos os funccionarios do districto ou em serviço n'elle quando não envolva ordem de execução permanente;

g) Assignar as certidões e guias de marcha;

h) Rubricar as notas de effectividade dos empregados para os processos de abonos de vencimentos;

i) Conservar sob sua guarda o sêllo do governo do districto;

j) Admoestar ou reprehender os empregados seus subordinados, podendo suspendel-os até quatro dias, dando parte ao governador quando entenda que merecem maior pena;

k) Vigiar pela economia das despezas de expediente.

Art. 5.º Ao official de secretaria compete:

a) Manter a disciplina na repartição, dando parte ao secretario de quaesquer occorrencias;

b) Escripturar os livros de registo de passaportes, dos emolumentos, e o cadastro dos empregados civis;

c) Ter a seu cargo o livro de ponto, e minutar a correspondencia que lhe for designada pelo secretario;

d) Assignar as copias que tiverem de acompanhar a correspondencia assignada pelo secretario;

e) Dirigir o serviço do archivo;

f) Distribuir o serviço pelos amanuenses sendo responsavel pela execução;

g) Confeccionar as notas, a que se refere a alinea *h*) do artigo antecedente.

Art. 6.º Compete ao archivista:

a) Guardar com o maior cuidado os livros e documentos da secretaria, classificando os processos methodicamente, a fim de permittir uma rapida busca de quaesquer documentos;

b) Facilitar a preparação dos processos, juntando os documentos necessarios para a prompta resolução das questões;

c) Fazer o indice synoptico dos processos archivados;

d) Dar entrada á correspondencia e expedil-a.

Art. 7.º Aos amanuenses compete o exacto cumprimento de todas as ordens recebidas para a boa execução do serviço.

Art. 8.º Compete ao continuo vigiar a limpeza e conservação do material da secretaria, providenciando de modo a que tudo esteja em ordem á hora de começar o expediente.

Art. 9.º Os registos que devem existir na secretaria são os seguintes:

Registo da correspondencia expedida ao governo geral.

Registo da correspondencia expedida ao ministerio.

Registo da correspondencia expedida ás auctoridades administrativas e fiscaes do districto.

Registo da correspondencia expedida a auctoridades diversas.

Registo da correspondencia expedida ao conselho administrativo.

Registo da correspondencia recebida do governo geral.

Registo da correspondencia recebida do ministerio.

Registo da correspondencia recebida de auctoridades diversas.

Registo da correspondencia recebida das auctoridades do districto.

Registo da correspondencia recebida do conselho administrativo.

Registo de telegrammas expedidos.

Registo de circulares diversas.

Registo de actas do conselho administrativo.

Registo de actas da junta consultiva.

Registo de requerimentos diversos.

Registo de requerimentos pedindo concessões de terrenos.

Registo de requerimentos dirigidos ao conselho administrativo.
Registo de requerimentos para fabricas de alcool.
Registo de diplomas.
Registo de diversos alvarás.
Registo de alvarás passados a funccionarios publicos.
Registo de alvarás de minas.
Registo de minas.
Registo de portarias districtaes.
Registo de termos de posse dos governadores do districto.
Registo de termos de juramento dos funccionarios administrativos e fiscaes do districto.
Registo de termos de vassallagem.
Registo de guias de marcha.
Registo de socios do instituto de soccorros a naufragos.
Registo de termos de contratos, de harmonia com a alinea *a*) do artigo 4.º
Registo de passaportes.
Registo de emolumentos.
Registo de ponto dos empregados.
Registo de porta.
Registo de instrucções ás auctoridades subalternas.
Cadastro dos empregados do districto.
Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 2 de dezembro de 1896. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Extinguindo as camaras municipaes de Tete, Angoche e Ibo e as de Sena e Sofala, no territorio da companhia de Moçambique

Tendo a pratica demonstrado os inconvenientes da administração municipal em algumas villas d'esta provincia, tanto pela absoluta impossibilidade de n'ellas encontrar pessoal competentemente habilitado para exercer os cargos municipaes, como pela falta de rendimentos proprios bastantes para satisfazer as despezas que lhe são inherentes;

Considerando que por este facto se acham n'um estado cahotido as secretarias e n'um abandono lamentavel os serviços d'essas municipalidades que n'estas regiões têem importancia excepcional, pois que a ellas estão affectos

os trabalhos de limpezas e saneamentos locaes, o que urge remediar:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de 27 de novembro findo e tendo ouvido o conselho do governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctas as camaras municipaes de Tete, Angoche e Ibo.

Art. 2.º Ficam encarregados da edilidade nas localidades referidas no artigo antecedente, os respectivos administradores do conselho ou quem fizer as suas vezes.

Art. 3.º As actuaes vereações das camaras extinctas pelo artigo 1.º farão entrega das secretarias e mais serviços á auctoridade que as fica substituindo, dentro do praso de quinze dias a contar d'aquelle em que receberem a folha official da provincia inserindo o presente decreto.

Art. 4.º Os administradores dos concelhos, no que se refere á administração municipal, reger-se-hão pelas mesmas leis que as camaras municipaes, ficando por isso sujeitos ás mesmas obrigações, tribunaes e auctoridades que ellas.

Art. 5.º Todos os bens proprios e fundos actualmente pertencentes ás municipalidades extinctas pelo artigo 1.º, passam para a propriedade do estado, o qual d'aqui em diante supprirá a todas as despezas das edilidades, pelo que ficam tambem extinctos todos os impostos que os municipios referidos cobravam.

Art. 6.º Nos concelhos acima mencionados cobrar-se-ha um addicional de 3 por cento sobre todas as contribuições ou impostos directos ou indirectos do estado, exceptuado o do sêllo, destinado a occorrer ás despezas da edilidade respectiva.

Art. 7.º Os administradores dos concelhos deverão apresentar, no praso maximo de seis mezes, ao governo geral, os regulamentos policiaes e administrativos que julguem convenientes para o bom desempenho do serviço de que ficam encarregados, conservando-se em vigor até á sua approvação as actuaes posturas e devendo tambem, sómente desde então, considerar-se em completa execução o disposto no artigo 5.º emquanto aos impostos cobrados pelos municipios.

Art. 8.º São tambem extinctas as camaras municipaes de Sena e Sofala no territorio administrado pela companhia de Moçambique.

§ 1.º Os fundos existentes nos cofres d'estas municipalidades, depois de pagas as dividas legaes, ficarão constituindo receita do estado e serão por isso remettidos para a thesouraria geral por intermedio da repartição de fazenda provincial.

§ 2.º Tambem passam para a propriedade do estado os bens proprios d'estas duas municipalidades, os quaes, depois de devidamente inventariados, ficarão sob a administração dos respectivos intendentes, do que darão contas.

§ 3.º Os archivos, tambem depois de devidamente inventariados, serão remettidos para a secretaria geral da provincia.

§ 4.º Ficam os respectivos intendentes encarregados de vigiar e promover a prompta e exacta execução do disposto n'este artigo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general na Cabaceira Grande, 10 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Mandando ficar sem effeito todos os diplomas que conferiram patentes honorarias e graduações de 2.ª linha, e determinando quaes as honras militares que unicamente se prestam

Tendo a experiencia demonstrado á evidencia que nenhuns resultados se tem colhido das diversas tentativas que n'esta provincia se tem feito com o fim de organisar por uma fórma regular e duradoura corpos de 2.ª linha que possam servir de auxiliares e reservas ás forças militares;

Resultando d'ahi, que d'esta 2.ª linha só existem officiaes de diversas patentes, as quaes têem sido profusamente espalhadas sem attender á qualidade de muitos dos individuos em que tem recaído, a muitos dos quaes não só falta por completo a mais rudimentar instrucção militar, mas até as qualidades mais essenciaes para que possam considerar-se cidadãos merecedores de qualquer estima, por isso que, com raras excepções, essas patentes têem sido concedidas a verdadeiros bandidos ou a regulos indigenas quasi sempre rebeldes e que mesmo quando submissos vivem segundo os costumes cafreaes que lhes são

proprios, o que torna não só ridiculo mas deprimente para os brios militares o prestarem-se-lhes as honras inherentes ás referidas patentes;

Advindo de tudo isto um grande desprestigio para a nação portugueza, por isso que não poucas vezes esses potentados indigenas se apresentavam a estrangeiros vestidos com a farda que lhes era dado usar e inculcavam-se officiaes do exercito portuguez;

Sendo factos d'estes em extremo offensivos dos brios e dignidade não só dos officiaes do exercito mas tambem dos funccionarios civis a quem a legislação vigente attribuia honras e graduações na 2.ª linha e que assim se viam collocados a par d'aquelles potentados e regulos selvagens e barbaros;

Usando da faculdade que me conferem os telegrammas de 24 e 27 de novembro ultimo, de s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Ficam sem effeito n'esta provincia desde a publicação do presente decreto todos os diplomas que conferiam patentes honorarias e graduações de 2.ª linha a quaesquer individuos, funccionarios publicos ou simples particulares.

2.º Que as honras militares a prestar são unicamente as determinadas nos titulos VI e VIII da ordenança geral da armada approvada por decreto de 5 de março do corrente anno e no capitulo «continencias e honras militares» da ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infanteria de 1879.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general na Cabaceira Grande, 12 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento para a cobrança da contribuição industrial nos districtos da provincia de Moçambique, sujeitos á administração directa do estado

Usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de 27 de novembro proximo findo;

Hei por conveniente approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a cobrança da contribuição indus-

trial nos districtos da provincia de Moçambique, sujeitos á administração directa do estado, que acompanha este diploma.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general na Cabaceira Grande, 12 de dezembro de 1896.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para a cobrança da contribuição industrial nos districtos da provincia de Moçambique, sujeitos á administração directa do estado

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A contribuição industrial, nos districtos de Moçambique, Zambezia, Inhambane, Gaza e Lourenço Marques, recaírá sobre o exercicio de qualquer das profissões ou industrias, a que se referem as tabellas A e B, e em que qualquer individuo, nacional ou estrangeiro, se empregue com o fim de auferir lucros ou remuneração.

Art. 2.º A contribuição industrial será variavel ou fixa.

§ 1.º Será variavel a que recaír sobre os individuos, a que se refere a tabella A, e consistirá nas percentagens estabelecidas na mesma tabella.

§ 2.º Será fixa a que recaír sobre os individuos, que exercerem algumas das profissões ou industrias, a que se refere a tabella B, e consistirá nas quantias marcadas na mesma tabella.

Art. 3.º Os individuos, a que se refere o artigo 1.º e que quizerem exercer alguma das profissões ou industrias mencionadas nas tabellas A e B, devem previamente inscrever-se, mediante apresentação pessoal, ou de procurador legal, e declarações verbaes, na repartição de fazenda do concelho ou commando militar respectivo, em algum dos grupos, que as ditas tabellas constituem, e em que estiver mencionada a profissão ou industria, a que se querem dedicar.

§ 1.º Para estas inscripções haverá nas repartições de fazenda um livro especial.

§ 2.º O empregado que fizer a inscripção entregará ao inscripto uma nota d'ella.

§ 3.º Será enviada, para a repartição aduaneira respectiva, a indicação de todos os individuos, que se forem

inscrevendo no primeiro grupo, para o effeito de n'essa repartição se cobrar a contribuição industrial variavel.

§ 4.º Pelos serviços determinados n'este artigo, relativos á inscripção no 2.º grupo, não é devido emolumento algum.

Art. 4.º A inscripção subsistirá emquanto o individuo, a que disser respeito, exercer a respectiva industria ou profissão, mas será cancellada logo que se averigue que o mesmo individuo deixou de exercer essa profissão ou industria.

§ unico. Se qualquer individuo, inscripto n'um grupo, passar a exercer exclusivamente industria ou profissão pertencente a grupo diverso, cancellar-se-ha a inscripção existente, e será inscripto no outro grupo.

Art. 5.º Deverá inscrever-se nos dois grupos o individuo, que exercer simultaneamente duas ou mais profissões ou industrias, que não pertençam unicamente a um dos grupos.

Art. 6.º O individuo que exercer qualquer industria ou profissão das incluidas nas tabellas A e B, sem previamente se ter inscripto no grupo competente, pagará a multa de 5$000 a 50$000 réis, alem de ficar obrigado ao pagamento do mais que porventura possa dever á fazenda pelo exercicio da profissão ou industria.

§ unico. É obrigatoria a inscripção em cada concelho ou commando militar, onde qualquer individuo queira exercer alguma industria ou profissão, cujo exercicio dependa de loja, deposito ou outro estabelecimento commercial ou industrial; mas se o exercicio da profissão ou industria não depender da existencia de loja, deposito ou outro estabelecimento, bastará uma inscripção em qualquer das repartições de fazenda dentro do districto, não valendo comtudo esta inscripção para districto differente.

Art. 7.º O individuo que, para se eximir ao pagamento integral ou parcial da contribuição, a que legitimamente esteja obrigado, se fizer inscrever em grupo diverso d'aquelle que lhe competir, será inscripto no seu competente grupo e excluido d'aquelle em que se achar, e observar-se-ha mais o seguinte, conforme os casos:

1.º Se a inscripção tiver sido feita no 2.º grupo, devendo ser no 1.º, o infractor pagará por inteiro as percentagens em divida, com mais 25 por cento d'ellas como multa, não lhe sendo levada em conta a importancia da licença que tiver tirado, a qual será annullada.

2.º Se a inscripção tiver sido feita no 1.º grupo, de-

vendo ser no 2.º, pagará a importancia da licença que lhe competir e mais, como multa, 25 por cento da respectiva taxa, não lhe sendo levadas em conta as percentagens que tiver pago.

§ 1.º Quando algum escrivão de fazenda, ou delegado seu nos commandos militares, entender que algum individuo está inscripto em grupo diverso do que lhe pertence, fal-o-ha intimar para dentro de dez dias fazer a devida alteração e pagar o que dever em harmonia com o disposto nos n.os 1.º e 2.º do presente artigo, podendo logo n'essa occasião fazer apprehensão em bens sufficientes que garantam a divida, se elle se não prestar a cumprir a intimação immediatamente.

§ 2.º Se o intimado se não conformar com a intimação poderá recorrer e no recurso observar-se-hão as disposições dos §§ 2.º a 15.º do artigo 18.º, no que for applicavel.

§ 3.º Se passarem os dez dias sem o intimado ter cumprido a intimação, nem interposto recurso, ou se este não tiver seguimento em virtude do disposto no § 4.º do artigo 18.º, proceder-se-ha conforme determina o artigo 32.º e seus paragraphos no que for applicavel, fazendo-se conjunctamente a inscripção respectiva.

Art. 8.º O empregado aduaneiro, que tiver conhecimento de que algum individuo, inscripto no 1.º grupo, exerce o commercio em maior escala do que a rasoavelmente compativel com a quantidade e qualidade de fazendas ou generos por elle importados, ou sem que tenha importado mercadorias ou generos, assim o participará ao escrivão de fazenda, ou ao seu delegado, conforme o local.

§ unico. O escrivão de fazenda, ou delegado, que receber uma tal participação, effectuará as necessarias investigações para se certificar se o denunciado deve ou não continuar inscripto no 1.º grupo, e procederá em seguida como lhe parecer justo, em harmonia com as disposições applicaveis d'este regulamento.

CAPITULO II

Disposições especiaes

SECÇÃO I

Da contribuição variavel

Art. 9.º A contribuição industrial variavel, a que se refere a verba 1.ª da tabella A, irá sendo paga pelo commerciante, na alfandega, quando despachar e satisfizer os

direitos relativos a mercadorias importadas ou exportadas, sendo o pagamento effectuado por meio de uma guia distincta do bilhete de despacho.

§ 1.º As mercadarias livres de direitos tambem serão tomadas em conta para o calculo da importancia d'esta contribuição.

§ 2.º Para a determinação da importancia d'esta contribuição o valor das mercadorias será fixado do mesmo modo que para a cobrança dos direitos fiscaes, embora sejam livres d'esses direitos.

§ 3.º Os commerciantes, a que se refere a verba 1.ª da tabella A, que receberem mercadorias que já tenham satisfeito os direitos fiscaes em alfandega, delegação ou posto de despacho, pertencente á administração directa do governo, na provincia, nada pagarão de contribuição industrial variavel relativamente a essas mercadorias.

§ 4.º São tambem sujeitos ao pagamento d'esta contribuição todos os commerciantes que, embora occasionalmente e ainda que não inscriptos no 1.º grupo, exportem quaesquer mercadorias ou generos.

Art. 10.º A contribuição industrial variavel, a que se refere a verba 2.ª da tabella A, tambem será paga na alfandega no acto do despacho, e igualmente por meio de uma guia especial.

§ 1.º Para a determinação da importancia d'esta contribuição serão tomadas em conta todas as mercadorias, seja qual for a sua proveniencia, valor ou natureza.

§ 2.º São tambem sujeitos ao pagamento d'esta contribuição todos os individuos que, embora occasionalmente e ainda que não inscriptos no 1.º grupo, façam despachos de transito de mercadorias para fóra da provincia, mas atravez dos territorios d'ella, sujeitos á administração directa do governo.

Art. 11.º O pagamento da contribuição industrial variavel não isenta da sujeição ao regimen especial existente, com respeito a armas, polvora e bebidas alcoolicas.

SECÇÃO II

Da contribuição fixa

Art. 12.º A contribuição industrial fixa, devida pelo exercicio de alguma das profissões e industrias, a que se refere a tabella B, será paga por meio de licença que o interessado deve pedir na repartição de fazenda do con-

celho ou nas suas delegações nos commandos militares de qualquer categoria, dentro do mesmo districto.

§ 1.º Quando esta contribuição for devida pelo exercicio de profissão ou industria, que dependa de estabelecimento de qualquer natureza, ou de logar de venda, a cada estabelecimento, ou logar, corresponderá uma licença, conforme a sua classe e natureza.

§ 2.º Quando a contribuição for devida pelo exercicio de profissão, que não dependa da existencia de estabelecimento de qualquer natureza, ou de logar de venda, bastará uma só licença para cada individuo, que será valida dentro de todo o districto.

§ 3.º Por cada licença se pagará a taxa correspondente, conforme a tabella B estabelece.

§ 4.º As licenças concedidas dentro de um districto não têem valor para outro districto diverso.

Art. 13.º Cada licença será relativa ao anno civil, contado desde o dia 1 de janeiro, e só será concedida pela totalidade do anno, salvo quando diga respeito a profissão ou industria, que comece a ser exercida, ou a estabelecimento que comece a funccionar depois do mez de janeiro, porque, n'estes casos, será concedida pelo tempo que faltar para o fim do anno, mas a contar desde o principio do mez do começo.

§ unico. Ficam resalvadas as excepções expressamente estabelecidas na tabella B.

Art. 14.º Para os estabelecimentos, que já estiverem ou começarem a funccionar no mez de janeiro, será o pedido da licença feito durante esse mez; e para os que começarem a funccionar depois do mez de janeiro será feito até ao fim do mez em que abrirem.

§ unico. As regras estabelecidas n'este artigo tambem são applicaveis ás profissões ou industrias, cujo exercicio não dependa da existencia do estabelecimento de qualquer natureza.

Art. 15.º As licenças são individuaes e intransmissiveis.

Art. 16.º O exercicio de qualquer das profissões ou industrias, incluidas na tabella B, sem a respectiva licença, quando devida nos termos d'este regulamento, será punido com o quintuplo da taxa da licença competente.

Art. 17.º Para a determinação da classe, em que deva ser incluido qualquer individuo que queira exercer alguma das industrias ou profissões, a que se refere a tabella B, ter-se-ha rasoavelmente em attenção o seu trafico, clientella, proventos ou estipendios provaveis, salarios ou ou-

tros rendimentos, em confrontação com os de outros individuos, que exerçam igual profissão ou industria na localidade ou em outros pontos, bem como as circumstancias especiaes de cada localidade e quaesquer outros elementos que possam servir de elucidação para o calculo provavel dos lucros.

Art. 18.º Os escrivães de fazenda, ou os seus delegados nos commandos militares de qualquer classe, a quem for pedida alguma licença, não poderão negal-a e só devem passal-a para a profissão ou industria e classe para que for pedida; porém, se depois, dentro do anno civil, entenderem que o interessado se devia ter incluido em classe mais elevada ou em profissão ou industria, a que corresponda maior taxa, fal-o-hão intimar para, dentro de dez dias, obter nova licença em harmonia com a classe, ou profissão ou industria, que lhe indicarem; e isto mesmo, dentro do respectivo districto, poderá fazer qualquer dos empregados de fazenda acima referidos, na area da sua jurisdicção, onde se ache qualquer individuo exercendo alguma profissão ou industria sujeita a esta contribuição, embora a licença tenha sido passada por outro funccionario competente pertencente ao districto.

§ 1.º Se o interessado se conformar com a intimação, ser-lhe-ha reformada logo a licença, levando-se-lhe em conta dois terços da importancia que tiver pago pela que possuia, e o outro terço ficará pertencendo á fazenda como multa.

§ 2.º Se, porém, o interessado se não conformar, poderá recorrer para o tribunal de contas, dentro dos dez dias, a contar da intimação.

§ 3.º Este recurso será interposto por meio de minuta dirigida ao tribunal, a qual, em troca de recibo, será entregue ao empregado de fazenda recorrido, e este allegará tambem o que lhe parecer conveniente, em contra-minuta, dentro dos dez dias seguintes.

§ 4.º O recurso terá effeito suspensivo; mas se o recorrente na occasião da apresentação da minuta, ou antes, não caucionar, por meio de deposito em dinheiro, a importancia provavel da reforma da licença e dos sellos do processo, não seguirá nem terá effeito algum.

§ 5.º Se o intimado, dentro de dez dias, nem acceitar a reforma da licença, nem recorrer, passará o empregado de fazenda, que tiver ordenado a intimação, a nova licença e executará, sendo preciso, o interessado pela importancia d'ella, levando sómente em conta um terço da im-

portancia que elle tiver pago pela que possuia, ficando os outros dois terços na fazenda como multa.

§ 6.º No caso de recurso poderão, tanto o recorrente como o recorrido, juntar ás suas allegações, desde logo, documentos e rol de testemunhas.

§ 7.º Os documentos e roes não poderão acceitar-se mais tarde; e havendo testemunhas offerecidas serão inquiridas, dentro de dez dias depois de concluidas as allegações, pelo empregado recorrido na presença do recorrente ou de procurador seu, podendo ambas as partes fazer-lhes as perguntas e instancias que julgarem convenientes e devendo os seus depoimentos ser escriptos com a maxima fidelidade.

§ 8.º Para esta inquirição será devida e previamente intimado o recorrente ou o seu procurador, se já então o tiver constituido nos autos, mas a falta de comparecimento, tendo-se feito esta intimação, não impedirá que se proceda á inquirição.

§ 9.º As testemunhas, que não poderem depor dentro do referido praso de dez dias, não serão inquiridas; assim como será dispensada a presença do recorrente ou do seu procurador, se ambos se tiverem ausentado para distancia tal que não seja possivel effectuar-se a intimação e a inquirição dentro dos dez dias, mas tanto os motivos justificativos da falta da inquirição das testemunhas, como do não comparecimento do recorrente, ou do seu procurador, se o tiver, devem constar claramente do processo.

§ 10.º Findos os vinte dias, se não houver necessidade de tomar depoimentos, ou, no caso contrario, findos os trinta, fará o recorrido remessa do processo para o tribunal de contas, na primeira opportunidade.

§ 11.º No tribunal será este recurso considerado, para o effeito da distribuição, como sendo d'aquelles a que se refere o n.º 5.º do artigo 5.º do regulamento approvado pelo decreto provincial de 4 de novembro de 1895, e ao julgamento são applicaveis as disposições do artigos 52.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 65.º do mesmo regulamento, mas da decisão não haverá recurso algum.

§ 12.º Se a decisão do recurso for favoravel ao recorrente, ficará sem effeito a intimação a que se refere o presente artigo e ser-lhe-ha restituida a caução prestada; se porém a decisão lhe for contraria, proceder-se-ha como no caso do § 5.º, mas não será preciso fazer execução, porque o pagamento de tudo o que for devido se effectuará pela caução.

§ 13.º Se, em vista dos autos, o tribunal se convencer de que o empregado de fazenda recorrido não usou dos meios convenientes para que o inquerito de testemunhas, quando preciso, se effectuasse dentro dos dez dias, demorando para isso as intimações ou não as repetindo, ou usando de outros quaesquer meios que levassem ao mesmo resultado, inutilisando assim esta especie de prova offerecida; ou de que não empregou os meios precisos para que á inquirição estivesse presente o recorrente ou procurador seu; ou de que os depoimentos não foram escriptos com rigorosa fidelidade; decidirá o recurso em favor do recorrente, mas não obstante mandará proceder á reforma da licença, em cuja importancia, multa e sellos do processo condemnará o recorrido, devendo a caução ser restituida por inteiro ao recorrente.

§ 14.º Sempre que nos casos dos paragraphos antecedentes houver de ser reformada alguma licença, a taxa a pagar será calculada desde o dia 1.º do mez da data da licença primitiva até o fim do respectivo anno civil, embora essa reforma sómente se venha a effectuar, pela demora do processo, no anno civil seguinte.

§ 15.º Se algum individuo, que já tenha licença, pedir voluntariamente que ella lhe seja reformada para profissão ou industria, ou classe, a que corresponda maior taxa, ser-lhe-ha concedida essa reforma, levando-se-lhe em conta quatro quintos da quantia que tiver pago, e o augmento será calculado desde o principio do mez em que tiver logar o pedido até o fim do anno; porém, se o escrivão de fazenda, ou o seu delegado, a quem o pedido tiver sido dirigido, entender que a reforma é solicitada tardiamente, só a concederá a contar do principio do mez que lhe parecer e levando em conta sómente dois terços da quantia paga, e se o interessado se não conformar com esta decisão, ser lhe-ha logo devidamente intimada, seguindo-se depois as disposições do § 2.º e seguintes do presente artigo.

Art. 19.º O individuo, que quizer ter algum estabelecimento de venda em geral ou de troca de fazendas por generos, fóra dos povoações cabeças de districto ou do commando, pagará a taxa da sua respectiva licença, decuplicada.

§ 1.º O individuo que for encontrado com estabelecimento de venda em geral ou de troca de fazendas por generos, fóra das povoações cabeças de districto ou de commando sem ter pago pela licença a taxa decuplicada,

conforme dispõe este artigo, será logo preso, não podendo ser solto sem pagar a dita taxa com a multa de 100$000 réis, e alem d'isto perderá para a fazenda todos os artigos e valores de commercio que lhe forem achados; a prisão, comtudo, não poderá durar mais de um anno.

§ 2.º No continente fronteiro á ilha de Moçambique serão consideradas povoações cabeças do commando os locaes que o capitão mór do Mossuril designar por edital, o qual será publicado no *Boletim official.*

Art. 20.º Não são permittidos negociantes ambulantes, fazendo negocio fóra das povoações cabeças do districto ou de commando; e, em caso algum, lhes será consentida a venda de polvora, armas e bebidas alcoolicas ou fermentadas, cafreaes ou não cafreaes.

§ unico. Os infractores da disposição da primeira parte d'este artigo serão considerados como negociantes encontrados com estabelecimento de venda em geral ou de troca de fazendas por generos fóra das povoações cabeças de districto ou commando, e por isso contra elles se procederá pela fórma estabelecida no § 1.º do artigo antecedente; e os infractores da disposição da segunda parte do presente artigo serão tambem logo presos, podendo a prisão durar até um anno, ou até pagarem a multa de 50$000 a 500$000 réis, e alem d'isto igualmente perderão para a fazenda todos os valores de commercio que lhes forem encontrados.

Art. 21.º Os fabricantes, que venderem a retalho os productos que fabricarem, são obrigados a munir-se da respectiva licença, alem da que necessitam para a fabrica.

Art. 22.º A licença para o exercicio de qualquer profissão, relativa a alguma arte ou officio, só será exigivel, bem como a respectiva inscripção, quando o interessado não seja aprendiz e costume assalariar-se, em media, por mais de 600 réis diarios.

Art. 23.º O individuo que, no mesmo estabelecimento ou logar, exercer mais de uma industria ou profissão, ou vender artigos incluidos em verbas differentes da tabella B, bastará habilitar-se com a licença a que corresponda maior taxa, com o augmento de 50 por cento das outras a que estiver sujeito.

Art. 24.º É mantido o regimen especial existente para a venda de armas e polvora.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 25.º Se de futuro se conhecer, nos districtos de Moçambique, Zambezia, Inhambane, Gaza e Lourenço Marques, a existencia de outras industrias ou profissões não comprehendidas nas tabellas A e B, nem tributadas por leis especiaes de contribuição industrial, o governador geral da provincia, depois de ouvir os funccionarios e corporações que julgar convenientes, determinará a sua inclusão na tabella competente, fixando conjunctamente a taxa de contribuição applicavel; e bem assim poderá tambem de futuro, quando julgue justo, alterar, em qualquer sentido, as taxas agora estabelecidas nas tabellas A e B.

§ unico. As determinações que o mencionado governador publicar no uso das faculdades que este artigo lhe confere, ficarão consideradas como fazendo parte integrante do presente decreto.

Art. 26.º Todos os donos de estabelecimentos commerciaes ou industriaes e as sociedades e firmas de qualquer especie são responsaveis pelas taxas de licenças, multas, sellos e custas respectivas, a que os seus caixeiros ou empregados de qualquer natureza estiverem obrigados ou derem causa.

Art. 27.º Todos os estabelecimentos commerciaes ou industriaes, a que se refere o presente regulamento e as respectivas tabellas, serão garantia especial das percentagens e taxas de licenças, a que seus donos estão sujeitos ou por que são responsaveis, e das multas, sellos e custas a que a cobrança der causa; e os seus possuidores, por qualquer titulo, serão responsaveis pelas mesmas taxas, multas, sellos e custas, quando os proprios devedores deixarem de as pagar.

Art. 28.º Pelos actos e quantias por que, em virtude das disposições d'este regulamento, são responsaveis quaesquer sociedades ou firmas, ou individuos ausentes fóra do districto, responderão os representantes d'essas sociedades, firmas ou individuos, geralmente reconhecidos como taes na localidade, assim como serão tambem esses os intimados ou ouvidos em tudo o que for preciso e diga respeito ás mesmas sociedades, firmas e individuos.

Art. 29.º Para os effeitos do presente regulamento são as sociedades e firmas consideradas como individuos.

Art. 30.º Sobre as propriedades rusticas não recairá contribuição predial pelo rendimento relativo a productos exclusivamente consumidos ou transformados em qualquer estabelecimento fabril de seus donos, quando esse estabelecimento seja algum dos mencionados na tabella B; e igualmente não recairá contribuição predial sobre os predios urbanos, em que taes estabelecimentos e suas dependencias estiverem installados, quando o dono seja commum e o estabelecimento seja tambem algum dos mencionados na tabella B.

Art. 31.º Aos individuos que queiram commerciar nas feiras dos prazos da Zambezia continuarão a ser applicaveis as disposições especiaes respectivas dos regulamentos de 7 de julho e 7 de outubro de 1892, publicados nos *Boletins officiaes* n.ºs 30 e 46 do mesmo anno.

Art. 32.º Quando, em virtude das disposições d'este regulamento, seja preciso cobrar coercitavamente alguma quantia, o escrivão de fazenda, ou os seus delegados nos commandos militares de qualquer categoria, intimará o responsavel para pagar dentro de cinco dias e fará logo apprehensão em bens sufficientes para caução, se o intimado ainda na occasião da intimação não pagar voluntariamente.

§ 1.º Se o intimado entender, por qualquer fundamento, que se não acha obrigado a pagar a quantia que lhe é pedida, poderá recorrer: no districto de Moçambique para o administrador do concelho da capital ou para o commandante militar de Angoche, conforme competir; no districto da Zambezia para o administrador do concelho de Quelimane ou para o commandante militar de Tete, tambem conforme competir; no districto de Inhambane para o administrador do concelho d'esta villa; no districto de Gaza para o respectivo governador; e no districto de Lourenço Marques para o administrador do concelho.

§ 2.º Este recurso terá effeito suspensivo e será interposto dentro dos cinco dias depois da intimação, por meio de minuta dirigida á auctoridade para que se recorre, e entregue, mediante recibo, ao empregado de fazenda recorrido; e este, dentro dos cinco dias seguintes, contraminutará como julgar conveniente.

§ 3.º Se o intimado deixar passar os cinco dias sem pagar nem recorrer, será a caução vendida em hasta publica para pagamento da divida e despezas correlativas.

§ 4.º A minuta e contra-minuta poderão juntar documentos e rol de testemunhas, que não poderão ser admittidos mais tarde, e instruido assim o processo será remet-

tido na primeira opportunidade á auctoridade que tiver de julgar, e esta, se entender que ha necessidade de ouvir todas ou algumas das testemunhas, que porventura tenham sido offerecidas, inquiril-as-ha ou mandará inquiril-as por quem entender competente, devendo esta inquirição realisar-se no tempo que o julgador marcará em harmonia com as circumstancias locaes.

§ 5.º Decidido o recurso, se a decisão for favoravel ao recorrente, ser-lhe-ha logo restituida a caução e a intimação ficará sem effeito; mas se lhe for contraria e elle não pagar dentro de tres dias depois de intimada a mesma decisão, será a divida paga pela caução, fazendo-se para isso venda em hasta publica no local do deposito.

§ 6.º Se tanto n'este caso, como no do § 3.º, a venda não produzir quantia sufficiente, far-se-hão as mais apprehensões que forem precisas e que terão igual destino.

§ 7.º Se os bens apprehendidos para caução forem de facil deterioração ou de difficil sustentação, poderá o recorrido ordenar a sua venda, antes da decisão do recurso, e o seu producto ficará servindo de caução; e se esta venda não produzir quantia sufficiente poderá proceder-se como fica disposto no paragrapho antecedente.

§ 8.º Se depois de paga a divida e as despezas, a que a sua cobrança tiver dado causa, ainda restar qualquer quantia do producto da caução, ficará esse excesso á disposição do executado, mas se elle o não levantar dentro de noventa dias, a contar da intimação da decisão do recurso, reverterá para a fazenda; e no caso do § 3.º será este praso contado desde o ultimo dos cinco dias depois da intimação.

§ 9.º Serão admittidos embargos de terceiro relativamente aos bens apprehendidos para caução, mas este incidente não impedirá o andamento do recurso, para o que se extrahirão do respectivo processo as necessarias certidões, para com estas seguir, em juizo, o processo dos embargos, ao qual serão applicaveis as respectivas disposisições do codigo do processo civil.

Art. 33.º Os recursos admittidos por este regulamento serão escriptos em papel de marca legal, não sellado, mas se o recurso for decidido contra o recorrente pagará este a final os sellos de todo o processo, assim como pagará tambem as custas devidas.

Art. 34.º Para as licenças se organisarão livros, cujas folhas constem de duas partes — o talão que fica na repartição e a licença que se entrega ao interessado; e para

as guias de entrada de dinheiro no cofre se organisarão tambem livros similhantes.

§ unico. A fazenda fornecerá tanto estes livros como os das inscripções, e uns e outros serão, antes de começarem a servir, abertos, numerados e rubricados em todas as partes de cada folha, e encerrados pelos administradores dos concelhos nos districtos de Moçambique, Zambezia, Inhambane e Lourenço Marques e pelo governador no districto do Gaza.

Art. 35.º Pelas inscripções no 1.º grupo e pelas licenças pagar-se-hão os emolumentos e sellos constantes da tabella C.

§ unico. Metade dos emolumentos pertencerão á fazenda, em cujo cofre darão entrada por meio de uma guia, e a outra metade ao respectivo empregado.

Art. 36.º Quando, por insolvencia do devedor, se não possam cobrar, na totalidade ou em parte, as quantias devidas em consequencia das disposições d'este regulamento, será o devedor preso por tantos dias quantos forem precisos para solver a divida, contando-se cada dia de prisão por 500 réis; mas, comtudo, esta prisão não poderá ir alem de um anno.

§ unico. Sempre que o preso for indigena será obrigado a trabalho durante o tempo da prisão e terá direito a alimentação adequada.

Art. 37.º Para os effeitos do presente regulamento serão a intendencia do Chinde, as circumscripções do districto de Gaza e de Lourenco Marques e as administrações do districto de Inhambane consideradas como commandos militares.

Art. 38.º Fica revogada toda a legislação em contrario, excepto para as contribuições industriaes ainda em divida.

Disposição transitoria

Art. 39.º Os governadores dos districtos ficam auctorisados a determinar as medidas provisorias que forem precisas para a conveniente execução do presente regulamento.

TABELLA A

1.º Grupo

Numero da verba		Percentagem		
		Sobre o valor das mercadorias nacionaes ou nacionalisadas importadas	Sobre o valor das mercadorias de procedencia estrangeira importadas	Sobre o valor das mercadorias exportadas
1.ª	Commerciantes que negocciam unicamente, ou na maior parte, com mercadorias por elles mesmos importadas	1 %	1 1/2 %	1 %
2.ª	Individuos que despacham mercadorias em transito para fóra da provincia, as quaes tenham de passar através dos territorios d'ella, sujeitos á administração directa do estado	75 réis por tonelada ou fracção		

TABELLA B

2.º Grupo

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
1.ª	**Açougue** (emprezario de)	1.ª	40$000	30$000	40$000	30$000	30$000	80$000
		2.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	60$000
		3.ª	20$000	10$000	20$000	15$000	15$000	50$000
	Não se comprehendem n'esta verba as camaras municipaes, que, por sua conta, fornecem carnes verdes ao publico.							
2.ª	**Administrador** de bens rusticos ou urbanos e de outros rendimentos pertencentes a particulares ou quaesquer corporações, sociedades ou companhias e comprehende: 1.º Os rendeiros geraes de predios rusticos ou urbanos, fóros, censos, pensões, pertencentes ás entidades acima referidas e sitos no districto onde reside o rendeiro; 2.º Os que administram bens alheios dentro do districto onde residem, os que ajustam contas com rendeiros, os que tratam da venda de generos recebidos ou produzidos, e os que têem	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000

	tencentes a orphãos, ausentes, interdictos e quaesquer pessoas equiparadas a estas, nem os que sejam rendeiros, ou administrem bens de rendimento bruto inferior a 500$000 réis.							
3.ª	**Administrador** ou gerente de typographia, quando não seja o dono exclusivo........................	1.ª 2.ª 3.ª	45$000 35$000 25$000	40$000 30$000 20$000	50$000 40$000 30$000	40$000 30$000 20$000	40$000 30$000 20$000	60$000 50$000 40$000
	Não se comprehendem n'esta verba os administradores ou gerentes das typographias do estado.							
4.ª	**Administrador,** gerente ou director do trafico commercial ou industrial, quando não seja o dono exclusivo, de qualquer sociedade, companhia, empreza social ou firma individual, incluindo as emprezas de navegação, de bancos e de seguros..............	1.ª 2.ª 3.ª	80$000 65$000 50$000	60$000 50$000 40$000	100$000 80$000 60$000	60$000 50$000 40$000	60$000 50$000 40$000	150$000 125$000 100$000
5.ª	**Advogado**..................................	1.ª 2.ª 3.ª	70$000 50$000 40$000	45$000 35$000 25$000	100$000 75$000 50$000	40$000 30$000 20$000	40$000 30$000 20$000	150$000 100$000 80$000
	Não se comprehende n'esta verba os que tambem forem funccionarios do ministerio publico, ou fizerem parte, ainda que interinamente, do quadro de alguma repartição administrativa, mas só emquanto estiverem na effectividade do serviço.							
6.ª	**Agente, gerente ou administrador** do trafico commercial ou industrial de succursal de sociedade, companhia, empreza social, ou firma individual, incluindo bancos, emprezas de navegação e de seguros,.....................................	1.ª 2.ª 3.ª	80$000 60$000 40$000	80$000 60$000 40$000	80$000 60$000 40$000	80$000 60$000 40$000	80$000 60$000 40$000	100$000 75$000 50$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambese	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
7.ª	**Alcool ou aguardente,** de qualquer especie, extrahido de productos comprados (fabricante de):							
	Por cada decalitro, ou fracção, da capacidade das caldeiras em cada mez de trabalho, seja qual for o numero de dias:							
	Nas distillações continuas	1.ª	$450	$450	$450	$450	$450	$450
	Nas distillações intermittentes	2.ª	$250	$250	$250	$250	$250	$250
	Nas distillações ou alambiques ordinarios com capacete metalico	3.ª	$120	$120	$120	$120	$120	$120
	Nas distillações ou alambiques ordinarios com capacete de barro	4.ª	$080	$080	$080	$080	$080	$080
	Sendo o alcool ou aguardente extrahida de materias primas da producção do fabricante:							
	Nas distillações continuas	1.ª-A	$400	$400	$400	$400	$400	$400
	Nas distillações intermittentes	2.ª-A	$225	$225	$225	$225	$225	$225
	Nos alambiques ou distillações ordinarias com capacete metalico	3.ª-A	$100	$100	$100	$100	$100	$100
	Nas distillações ou alambiques com capacete de barro	4.ª-A	$070	$070	$070	$070	$070	$070
8.ª	**Agua potavel a navios, ou ao publico (fornecedor de — mediante remuneração)**	1.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	200$000
		2.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	100$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	75$000

	——, sem estabelecimento de fazendas	1.ª-A	10$000	4$000	10$000	4$000	4$000	20$000
		2.ª-A	6$000	3$000	6$000	3$000	3$000	15$000
		3.ª-A	4$000	2$000	4$000	2$000	2$000	10$000
10.ª	**Assucar** (fabrica de —, refine ou não)	1.ª	300$000	300$000	300$000	300$000	300$000	300$000
		2.ª	200$000	200$000	200$000	200$000	200$000	200$000
		3.ª	100$000	100$000	100$000	100$000	100$000	100$000
11.ª	**Banco** ou agencia de banco	1.ª	100$000	100$000	100$000	100$000	100$000	1:000$000
		2.ª	90$000	90$000	90$000	90$000	90$000	850$000
		3.ª	80$000	80$000	80$000	80$000	80$000	600$000
12.ª	**Barbeiro** ou cabelleireiro	1.ª	20$000	15$000	20$000	15$000	10$000	45$000
		2.ª	15$000	10$000	15$000	10$000	8$000	25$000
		3.ª	8$000	5$000	8$000	5$000	3$000	15$000
13.ª	**Bilhar** com botequim (dono ou emprezario de)	1.ª	50$000	30$000	50$000	20$000	20$000	300$000
		2.ª	40$000	20$000	40$000	15$000	15$000	250$000
		3.ª	30$000	15$000	30$000	10$000	10$000	200$000
	—— sem botequim (dono ou emprezario de)	1.ª-A	30$000	15$000	30$000	10$000	10$000	150$000
		2.ª-A	20$000	10$000	20$000	8$000	8$000	80$000
		3.ª-A	15$000	8$000	15$000	5$000	5$000	60$000
14.ª	**Botequim** (dono ou emprezario de)	1.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	280$000
		2.ª	25$000	15$000	25$000	15$000	15$000	240$000
		3.ª	15$000	10$000	15$000	10$000	10$000	180$000
15.ª	**Botica** (administrador ou arrendatario de)	1.ª	40$000	35$000	40$000	30$000	30$000	80$000
		2.ª	30$000	25$000	30$000	20$000	20$000	70$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	10$000	10$000	60$000
	Não são incluidos os administradores das boticas do estado.							

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
16.ª	**Boticario** com estabelecimento proprio	1.ª	50$000	40$000	50$000	40$000	40$000	250$000
		2.ª	40$000	30$000	40$000	30$000	30$000	200$000
		3.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	150$000
17.ª	**Caça**, aves domesticas ou ovos (vendedor de)	1.ª	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	50$000
		2.ª	7$000	5$000	7$000	5$000	5$000	40$000
		3.ª	3$000	2$500	3$000	2$500	2$000	30$000
18.ª	**Caixeiro** de escriptorio, ou de fóra, ou de balcão, ou qualquer outro empregado mercantil, que não seja agente principal ou guarda-livros	1.ª	25$000	20$000	30$000	20$000	20$000	60$000
		2.ª	20$000	15$000	25$000	15$000	15$000	40$000
		3.ª	15$000	10$000	20$000	10$000	10$000	30$000
19.ª	**Caixeiro** de botequim ou de bilhar	1.ª	25$000	20$000	30$000	20$000	20$000	85$000
		2.ª	18$000	15$000	25$000	15$000	15$000	80$000
		3.ª	12$000	10$000	20$000	10$000	10$000	70$000
20.ª	**Cal** (fabricante de — para vender)	1.ª	50$000	30$000	30$000	30$000	30$000	80$000
		2.ª	40$000	20$000	20$000	20$000	20$000	70$000
		3.ª	30$000	10$000	10$000	10$000	10$000	60$000
21.ª	**Cambista** ou agiota, o que compra, vende ou troca moedas, fundos publicos ou quaesquer valores nacionaes ou estrangeiros ou faz transacções analogas	1.ª	50$000	40$000	50$000	40$000	50$000	80$000
		2.ª	40$000	30$000	40$000	30$000	40$000	60$000
		3.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	30$000	50$000

	De cabotagem	1.ª-A	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000
		2.ª-A	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000
		3.ª-A	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000
	Sendo dono e capitão ou mestre, pagará só como dono.							
23.ª	**Cargas e descargas** (emprezario de — de navios empregando embarcações suas)	–	150$000	70$000	150$000	-$-	50$000	3:600$000
24.ª	**Carniceiro** ou cortador, o que corta ou pesa a carne nos açougues	1.ª	20$000	15$000	15$000	15$000	15$000	50$000
		2.ª	12$000	10$000	10$000	10$000	10$000	40$000
		3.ª	8$000	5$000	5$000	5$000	5$000	30$000
	Sendo conjunctamente dono do açougue pagará só como emprezario							
25.ª	**Carpinteiro** ou marceneiro:							
	Com estabelecimento	1.ª	50$000	40$000	50$000	40$000	40$000	100$000
		2.ª	40$000	30$000	40$000	30$000	30$000	80$000
		3.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	60$000
	Sem estabelecimento	1.ª-A	20$000	15$000	20$000	15$000	15$000	50$000
		2.ª-A	15$000	12$000	15$000	12$000	12$000	40$000
		3.ª-A	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	30$000
26.ª	**Carros** ou carroças puxadas por qualquer especie de animaes e incluindo o imposto d'estes (alugador de)	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	80$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	65$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	50$000
27.ª	**Carvão de pedra** (mercador de)	1.ª	120$000	60$000	120$000	60$000	60$000	400$000
		2.ª	95$000	50$000	95$000	50$000	50$000	300$000
		3.ª	70$000	40$000	70$000	40$000	40$000	200$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
28.ª	**Casa de pasto**, que forneça comida no proprio estabelecimento ou nos domicilios (dono ou emprezario de)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	100$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	80$000
		3.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	50$000
29.ª	**Cereaes e legumes** (mercador de)	1.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	100$000
		2.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	85$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	60$000
30.ª	**Despachante**	1.ª	40$000	8$000	40$000	-$-	8$000	150$000
		2.ª	30$000	7$000	30$000	-$-	7$000	100$000
		3.ª	20$000	6$000	20$000	-$-	6$000	75$000
31.ª	**Editor** responsavel de qualquer jornal	1.ª	100$000	100$000	100$000	100$000	100$000	100$000
		2.ª	90$000	90$000	90$000	90$000	90$000	90$000
		3.ª	80$000	80$000	80$000	80$000	80$000	80$000
32.ª	**Especulador** que não sendo classificado negociante, accidentalmente costuma comprar ou armazenar e vender em differentes epochas do anno, por sua conta ou por commissão, quaesquer productos, generos ou fazendas	1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	60$000
		2.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	40$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
33.ª	**Estabelecimento** ou loja de venda de quaesquer objec-	1.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	50$000

35.ª	**Estivador,** o que, sem ter embarcações, se encarrega de fazer cargas e descargas com pessoal por elle pago	1.ª	30$000	80$000	80$000	-$-	30$000	100$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	-$-	20$000	75$000
		3.ª	10$000	10$000	10$000	-$-	10$000	40$000
36.ª	**Farinha** (fabrica de) com machinismo a agua, gaz, ou vapor, não fazendo pão nem bolachas: Por cada par de mós ou por cada cylindro triturador	-	18$000	18$000	18$000	18$000	18$000	18$000
37.ª	**Feitor,** o que, não sendo jornaleiro, dirige os trabalhos da cultura, com ou sem poderes para vender os productos agricolas	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	12$000
		3.ª	4$000	4$000	4$000	4$000	4$000	8$000
38.ª	**Ferragens** (mercador exclusivo de)	1.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	30$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	20$000
		3.ª	6$000	6$000	6$000	6$000	6$000	15$000
39.ª	**Ferreiro ou serralheiro**	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	40$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	30$000
		3.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	20$000
40.ª	**Gado** bovino, caprino, suino, ou vaccum (comprador para revenda de —, não sendo emprezario de açougue que venda só no talho)	1.ª	80$000	30$000	30$000	30$000	30$000	80$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	60$000
		3.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	40$000
41.ª	**Gazosas** (fabricante de)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	50$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	40$000
		3.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	30$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
42.ª	**Gelo artificial** (fabricante de)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	70$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	60$000
		3.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	50$000
43.ª	**Guarda-livros ou primeiro caixeiro** de escriptorio commercial, industrial ou bancario, não sendo agente principal	1.ª	65$000	65$000	65$000	65$000	65$000	80$000
		2.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	70$000
		3.ª	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000	45$000
44.ª	**Hotel ou hospedaria** (dono ou emprezario de)	1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	300$000
		2.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	250$000
		3.ª	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	150$000
45.ª	**Lanchas** e outras embarcações miudas para fretar (dono de):							
	Á véla ou a remos	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	40$000
		2.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	30$000
		3.ª	6$000	6$000	6$000	6$000	6$000	20$000
	A vapor, podendo tambem tel-as á véla e a remos	1.ª-A	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	80$000
		2.ª-A	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	60$000
		3.ª-A	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	50$000
	...	1.ª	6$000	6$000	6$000	6$000	6$000	20$000

48.ª	**Leite** (o que tem animaes sem emprego na agricultura e sómente para venda de):							
	Por cada vacca	–	$800	$800	$800	$800	$800	$800
	Por cada cabra	–	$300	$300	$300	$300	$300	$300
49.ª	**Lenha ou carvão** de madeira (mercador de)	1.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	20$000
		2.ª	3$000	3$000	3$000	3$000	3$000	15$000
		3.ª	2$000	2$000	2$000	2$000	2$000	10$000
	É só comprehendido o que vae ou manda cortar a madeira propria e assim a vende, ou transformada em carvão.							
50.ª	**Licores**, cuja base seja a aguardente de qualquer especie (fabricante de)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	40$000
		2.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	30$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	15$000
51.ª	**Louça ordinaria** ou de barro (mercador de)	1.ª	4$000	4$000	4$000	4$000	4$000	5$000
		2.ª	3$000	3$000	3$000	3$000	3$000	4$000
		3.ª	2$000	2$000	2$000	2$000	2$000	3$000
52.ª	**Louça de porcelana** ou outras louças finas e vidraria (mercador de)	1.ª	20$000	15$000	20$000	15$000	15$000	30$000
		2.ª	15$000	10$000	15$000	10$000	10$000	20$000
		3.ª	10$000	5$000	10$000	5$000	5$000	15$000
53.ª	**Machinista ou encarregado** de machina a vapor, que não pertença ao estado	1.ª	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	35$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		3.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
54.ª	**Madeiras** (emprezario de córte de)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		2.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	20$000
		3.ª	6$000	6$000	6$000	6$000	6$000	15$000
	Não são comprehendidas as madeiras, que unicamente sirvam para lenha ou carvão.							
55.ª	**Medico ou cirurgião-medico**, que não pertença ao quadro de saude, ou não esteja em serviço effectivo no mesmo quadro e exerça a clinica	1.ª	40$000	20$000	40$000	20$000	20$000	150$000
		2.ª	30$000	15$000	30$000	15$000	15$000	120$000
		3.ª	20$000	10$000	20$000	10$000	10$000	80$000
56.ª	**Merceeiro** ou dono de loja, em que exclusivamente se vendam viveres e bebidas, com excepção das cafreaes	1.ª	20$000	18$000	20$000	18$000	18$000	40$000
		2.ª	15$000	12$000	15$000	12$000	12$000	30$000
		3.ª	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	18$000
57.ª	**Mestre de fabrica**, não sendo dono ou emprezario)	1.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	50$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	40$000
		3.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	30$000
58.ª	**Mestre de obras ou empreiteiro** que as dirige por conta propria ou alheia	1.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	60$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	50$000
		3.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	40$000

61.ª	**Navios para fretar** (dono de):							
	Para navegação de longo curso, cada tonelada bruta	-	$200	$200	$200	-$-	$200	$200
	Para navegação de cabotagem, cada tonelada bruta	-	$120	$120	$120	-$-	$120	$120
62.ª	**Oleo** de qualquer natureza (fabricante de)	1.ª	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000
		2.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000
		3.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000
63.ª	**Operarios** de qualquer arte ou officio, que não sejam aprendizes, nem estejam contratados em alguma officina do estado, comtanto que ganhem salario superior a 600 réis por dia e não estejam incluidos n'outra verba	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	25$000
		2.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	15$000
		3.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	10$000
64.ª	**Ourives de oiro ou prata,** quando for sómente fabricante ou mestre de obras	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	12$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	8$000
65.ª	**Ourives ou vendedor** exclusivo de objectos de oiro ou prata	1.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	40$000
		2.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		3.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	15$000
66.ª	**Pão** (fabricante de —, podendo tambem fabricar bolacha ou biscoutos de qualquer especie, e quer as farinhas sejam compradas no mercado, quer importadas por elle)	1.ª	50$000	20$000	50$000	20$000	20$000	60$000
		2.ª	35$000	15$000	35$000	15$000	15$000	40$000
		3.ª	20$000	10$000	20$000	10$000	10$000	30$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
67.ª	**Papelaria** (mercador exclusivo de livros em branco, papel e objectos de escriptorio)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000
		3.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000
68.ª	**Pedreira** (emprezario ou explorador de — para vender a pedra)	1.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	50$000
		2.ª	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	30$000
		3.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000
69.ª	**Pedreiro ou canteiro**	1.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	45$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	30$000
		3.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	25$000
70.ª	**Peixe fresco ou salgado** (o que vende em logar publico ou tem loja para venda de —)	1.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	25$000
		2.ª	4$000	4$000	4$000	4$000	4$000	15$000
		3.ª	3$000	3$000	3$000	3$000	3$000	10$000
71.ª	**Procurador ou solicitador judicial**	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	40$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	30$000
		3.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	20$000

74.ª	**Piloto ou pratico de barra**	1.ª	150$000	30$000	100$000	-$-	30$000	250$000
		2.ª	80$000	20$000	60$000	-$-	20$000	200$000
		3.ª	50$000	10$000	40$000	-$-	10$000	100$000
75.ª	**Quinquilherias** (mercador exclusivo de —)	1.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		2.ª	12$000	12$000	12$000	12$000	12$000	20$000
		3.ª	6$000	6$000	6$000	6$000	6$000	10$000
76.ª	**Relogios** (mercador de — ou que concerta)	1.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	25$000
		2.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	12$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	8$000
77.ª	**Sapateiro** que trabalha por conta propria:							
	Para particulares sómente	1.ª	8$000	6$000	8$000	6$000	6$000	12$000
		2.ª	7$000	4$000	7$000	4$000	4$000	10$000
		3.ª	6$000	3$000	6$000	3$000	3$000	8$000
	Para venda aos mercadores de calçado e a particulares	1.ª-A	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	40$000
		2.ª-A	20$000	10$000	20$000	10$000	10$000	30$000
		3.ª-A	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	20$000
78.ª	**Serração de madeira ou pedra (emprezario de):**							
	Com agentes braçaes, por cada operario serrador	–	3$000	3$000	3$000	3$000	3$000	3$000
	Com machinismo completo a vapor ou agua	1.ª	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000
		2.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000
		3.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000
79.ª	**Taberna** para venda exclusiva e a miudo de vinho e bebidas espirituosas, a pessoas de poucos meios (dono de)	1.ª	40$000	20$000	40$000	20$000	20$000	50$000
		2.ª	30$000	15$000	30$000	15$000	15$000	30$000
		3.ª	15$000	8$000	15$000	8$000	8$000	20$000

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
80.ª	**Taberna** para venda a miudo de sura, sumo de cajú ou de canna, ou pombe, quer a venda se faça em logar ou estabelecimento exclusivo, quer em logar ou estabelecimento onde se vendam outros generos, fazendas, productos, viveres ou bebidas (dono de —, considerando-se tambem como tal o proprietario ou fabricante, que venda a miudo)..........	1.ª	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	15$000
		2.ª	6$000	5$000	6$000	5$000	5$000	10$000
		3.ª	4$000	3$000	4$000	3$000	3$000	8$000
81.ª	**Telha**, tijolo e objectos analogos (fabricantes de — para vender): Sendo com apparelhos movidos a vapor ou agua	1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000
		2.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000
		3.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000
	Sendo com trabalho manual..................	1.ª-A	20$000	15$000	20$000	15$000	15$000	25$000
		2.ª-A	15$000	10$000	15$000	10$000	10$000	18$000
		3.ª-A	10$000	4$000	10$000	4$000	4$000	12$000
82.ª	**Tendeiro**, o que vender em pequeno ponto e por miudo generos, fazendas, viveres e quaesquer objectos, com excepção de bebidas cafreaes e de armas ou polvora..................................	1.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	15$000
		2.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	10$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	8$000
83.ª	**Transportes terrestres** (emprezario de —):	1.ª	25$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

N.º	Designação	Classe						
	Por meio de carregadores	1.ª-A	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		2.ª-A	10$000	10$000	10$000	10$000	[illegible]	10$000
		3.ª-A	7$000	7$000	7$000	7$000	7$000	7$000
	Por ambos os meios	1.ª-B	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000
		2.ª-B	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
		3.ª-B	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000
84.ª	**Transportes fluviaes** (emprezario de —):							
	Por meio de barcos a vapor	1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	60$000
		2.ª	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000	45$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
	Por meio de barcos á vela ou a remos	1.ª-A	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		2.ª-A	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000
		3.ª-A	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	15$000
	Por ambos os meios	1.ª-B	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000	70$000
		2.ª-B	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	50$000
		3.ª-B	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	40$000
85.ª	**Typographia** que sómente se empregue na impressão de um jornal e quando o editor d'esse jornal se não tenha habilitado com a licença a que se refere a verba 31.ª	-	120$000	120$000	120$000	120$000	120$000	120$000
	— Quando o editor se tenha habilitado com a licença	-	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
86.ª	**Typographia** que se encarregue de quaesquer impressões, não podendo comtudo imprimir jornaes, cujos editores se não tenham habilitado com a licença da verba 31.ª, sob pena de responder pela importancia d'essa licença e respectiva multa	1.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	50$000
		2.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	40$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
87.ª	**Vendedores ambulantes**, nos casos em que são permittidos, podendo conceder-se licenças por um anno ou por seis mezes	1.ª	60$000	40$000	60$000	40$000	40$000	80$000
		2.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	50$000
		3.ª	15$000	12$000	15$000	12$000	12$000	30$000
		4.ª	4$000	3$000	4$000	3$000	3$000	15$000

TABELLA C

Emolumentos e sellos

Por cada inscripção no 1.º grupo:	
Emolumento........................	1$000
Sêllo da nota que se entrega ao inscripto	15$000
Por cada licença:	
Emolumento........................	1$000
Sêllo	5 % da respectiva taxa.

Determinando que sobre as estampilhas de 300 réis existentes na repartição de fazenda de Lourenço Marques, seja posta a sobrecarga de 50 réis, para serem vendidas por este preço, emquanto não forem recebidas as já requisitadas

Tendo sido informado pelo governador do districto de Lourenço Marques de que no correio do mesmo districto não ha estampilhas postaes de 50 réis para franquear a correspondencia, que em grande quantidade é expedida para a Africa do Sul e Europa, e nem sequer existem tambem outras de valor menor com que possa supprir-se aquella falta;

Considerando que por todos os motivos resulta um grave prejuizo d'esta falta, que é necessario remediar de prompto;

E usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, de 27 de novembro findo:

Hei por conveniente determinar que sobre as estampilhas postaes de 300 réis existentes na repartição de fazenda do districto de Lourenço Marques seja posta a sobrecarga de 50 réis, para serem vendidas por este preço emquanto não forem recebidas as já requisitadas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Lourenço Marques, 21 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que a tarifa de transporte de carvão da Republica Sul Africana para Lourenço Marques, seja reduzida a 0,50 pence por tonelada de 2:000 libras

Tendo sido, pelo director do caminho de ferro de Lourenço Marques, demonstrada a conveniencia de uma reducção de preço no transporte de carvão do territorio da Republica Sul Africana para Lourenço Marques:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar que a tarifa para o transporte de carvão do Transvaal para Lourenço Marques seja reduzida a 0,50 pence por tonelada de 2:000 libras para todos os expedidores que carregarem 1:000 toneladas por mez. Esta ta-

rifa só será applicada caso haja wagons disponiveis que regressem a Lourenço Marques, devendo os fretes ser cobrados á saída.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique, 18 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Extinguindo a companhia de veteranos e determinando varias providencias

Usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincta a *Companhia de veteranos.*

Art. 2.º As actuaes praças d'essa companhia e as que de futuro sejam reformadas, nos termos da legislação vigente, têem passagem á companhia de deposito com séde na capital do districto de onde forem naturaes, ou onde lhes for auctorisada a residencia.

Art. 3.º Todas as praças com baixa esperando transporte, actualmente addidas á companhia de veteranos, passarão a ser addidas ás companhias de deposito.

§ unico. O mesmo se applica a todas as praças que se venham a encontrar n'esta situação.

Art. 4.º Toda a escripturação da *Companhia de veteranos* deve ser encerrada no dia 31 do corrente mez.

Art. 5.º Os livros respeitantes á contabilidade serão remettidos á repartição de fazenda militar, e o restante archivo á secretaria militar.

Art. 6.º Os artigos de mobilia e utensilios á carga da companhia de veteranos passarão á carga da *Companhia de deposito* com séde n'esta capital.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 21 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o «regulamento para o uso dos uniformes brancos e plano de uniformes para as praças das companhias de guerra»

Sendo necessario regular definitivamente não só o typo dos uniformes brancos e o seu uso pelos officiaes da guar-

nição d'esta provincia e os do exercito do reino aqui em commissão ou destacados, mas tambem os uniformes das praças indigenas e européas das companhias de guerra da provincia, assim como o seu equipamento; e

Usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar o seguinte «regulamento para o uso dos uniformes brancos e plano de uniformes para as praças das companhias de guerra», que baixa assignado pelo chefe do estado maior d'este governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 21 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para o uso dos uniformes brancos

1.º O uniforme branco usado pelos officiaes da guarnição d'esta provincia e pelos do exercito do reino aqui em commissão ou destacados, consta dos seguintes artigos:

Barrete. — De algodão branco, com a fórma e dimensões do regulamentar no exercito do reino, tendo o francalete de couro substituido por um fio de oiro.

Primeiro dolman. — De algodão branco, com o feitio e dimensões do regulamentar para os officiaes de cavallaria do exercito do reino, apertando ao meio do peito com seis alamares brancos; guarnições das costas e mangas do mesmo modelo e de cordão branco; platinas do mesmo panno, onde enfia um annel de panno azul ferrete sobre o qual assentam os galões da patente.

Segundo dolman. — De algodão branco com o feitio e dimensões do dolman de flanella regulamentado no exercito do reino, sem pestana ao meio do peito, e com os botões de unha substituidos por botões de metal amarello com o emblema do corpo ou arma a que o official pertence, do typo grande na frente e nas costas, e do typo pequeno nos hombros e nas mangas. Platinas como o primeiro dolman. Ambos os dolmans têem na golla carcella de fita branca, onde assenta o emblema do corpo ou arma do official.

Calça. — De algodão branco, lisa.

2.º O barrete, primeiro dolman e calça, com a banda, bandoleira, etc., constitue o grande uniforme branco.

3.º O barrete, segundo dolman, calça, com bandoleira, etc., constitue o pequeno uniforme branco.

4.º Estes uniformes serão usados pelos officiaes como se acham prescriptos sempre que não seja em concorrencia com tropas: assim o grande uniforme branco é usado nos conselhos de guerra e o pequeno uniforme branco nas apresentações.

Plano de uniformes para as praças de pret européas e indigenas das companhias de guerra

Praças européas

1.º *Dolman.* — De kaki amarello, com o feitio e dimensões do dolman dos officiaes; platinas de kaki amarello, onde enfia um annel do mesmo, tendo assentes as divisas do posto em panno vermelho.

Calça. — De kaki amarello, com uma lista de kaki vermelho, com $0^m,022$ de largura.

Calção. — De kaki amarello, com lista de kaki vermelho.

Bota. — De couro não tinto, alta, aberta e atacada na frente, salto de meia prateleira (*bota boer*).

Chapéu. — De feltro cinzento, em volta correia de couro envernizado de branco, com francalete do mesmo couro; no lado esquerdo o laço nacional.

Barrete. — Com o feitio e dimensões do de algodão branco regulamentado para os officiaes; de panno encarnado com o terço inferior de mescla azul clara; francalete de couro envernizado de preto; emblema e laço nacional como o regulamentado para os dragões do plan'alto de Mossamedes, metaes de limpar, botões lisos de metal amarello.

Pennacho. — De lã azul e branca, de $0^m,07$ de altura, assente n'uma tulipa de metal amarello.

Capote. — De mescla azul clara (padrão dos capotes do exercito do reino) cortado em duas curvas concentricas: a orla inferior á altura do joelho; gola de $0^m,06$ de largura, presilhas para abotoar com as divisas do posto; capuz.

Dolman de grande uniforme. — De panno encarnado, com o feitio e dimensões do de kaki amarello, apertando ao meio do peito com seis botões amarellos de limpar e seis alamares de lã preta, divisas pretas e golla preta com o numero da companhia.

Indigenas

2.º *Cofió.* —Vermelho, cylindrico, rijo, com $0^m,18$ de altura e borla preta com $0^m,12$ de comprimento, na frente

em chapa de metal amarello de limpar as armas portuguezas, ladeadas pelos dragões e encimadas pela corôa real.

Camisolla. — De kaki amarello, larga, comprida, para poder dobrar por cima do cinturão, gola voltada, canhão redondo; gola e canhão de kaki encarnado. Platinas de kaki encarnado, presas a um botão de carrete de metal amarello de limpar. Na frente, até á altura da cintura, pestana de kaki encarnado com $0^m,02$ de largura.

Calção. — De kaki amarello com lista de kaki encarnado, com $0^m,04$ de largura; largo e folgado, apertando abaixo do joelho com uma casa e um botão de carrete de metal amarello.

Quizbau. — De kaki encarnado, com as guarnições de lã preta.

Capote. — Como o das praças européas.

3.° Os musicos e os officiaes inferiores indigenas têem o uniforme das praças européas.

4.° Em campanha, as praças européas usarão chapéu, dolman de kaki amarello, calção e bota.

5.° O equipamento dos indigenas será:

Cinturão com pala, cartucheira: duas em campanha; frasco, marmita, mochilla de viveres.

6.° A todos os officiaes é permittido em campanha e em serviço interno o uso de barrete de bivaque regulamentado para os officiaes de cavallaria do exercito do reino.

7.° Em campanha os officiaes usarão: chapéu, dolman de flanella, calção de malha e bota. É tambem permittido o calção de kaki amarello sem listas.

Secretaria militar, 21 de janeiro de 1897. = O chefe do estado maior, *Ayres de Ornellas,* tenente.

Approvando o «regulamento para o serviço do material de guerra na provincia de Moçambique»

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar o regulamento para o serviço do material de guerra na provincia de Moçambique, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignado pelo chefe do estado maior d'este governo geral.

Numero da verba	Profissões e industrias	Classes	Moçambique e terras do respectivo continente, em frente e para o norte e sul	Angoche, Inhambane e respectivos territorios	Quelimane, Chinde e respectivos territorios, até á entrada da Lupáta do Zambeze	Tete, Zumbo e mais territorios para cima da entrada da Lupáta	Gaza e respectivos territorios	Lourenço Marques e respectivos territorios
80.ª	**Taberna** para venda a miudo de sura, sumo de cajú ou de canna, ou pombe, quer a venda se faça em logar ou estabelecimento exclusivo, quer em logar ou estabelecimento onde se vendam outros generos, fazendas, productos, viveres ou bebidas (dono de —, considerando-se tambem como tal o proprietario ou fabricante, que venda a miudo)..........	1.ª	10$000	8$000	10$000	8$000	8$000	15$000
		2.ª	6$000	5$000	6$000	5$000	5$000	10$000
		3.ª	4$000	3$000	4$000	3$000	3$000	8$000
81.ª	**Telha,** tijolo e objectos analogos (fabricantes de — para vender):							
	Sendo com apparelhos movidos a vapor ou agua	1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000
		2.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000
		3.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000
	Sendo com trabalho manual..................	1.ª-A	20$000	15$000	20$000	15$000	15$000	25$000
		2.ª-A	15$000	10$000	15$000	10$000	10$000	18$000
		3.ª-A	10$000	4$000	10$000	4$000	4$000	12$000
82.ª	**Tendeiro,** o que vender em pequeno ponto e por miudo generos, fazendas, viveres e quaesquer objectos, com excepção de bebidas cafreaes e de armas ou polvora....................................	1.ª	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	15$000
		2.ª	8$000	8$000	8$000	8$000	8$000	10$000
		3.ª	5$000	5$000	5$000	5$000	5$000	8$000
83.ª	**Transportes terrestres** (emprezario de —):							
	Por meio de carros puxados por animaes........	1.ª	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	26$000
		2.ª	15$000	15$000	15$000	15$000	[illegible]	15$000

		3.ª-A	7$000	7$000	7$000	7$000	7$000	7$000
		1.ª-B	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000
	Por ambos os meios	2.ª-B	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
		3.ª-B	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000
84.ª	**Transportes fluviaes** (emprezario de —):							
		1.ª	50$000	50$000	50$000	50$000	50$000	60$000
	Por meio de barcos a vapor	2.ª	35$000	35$000	35$000	35$000	35$000	45$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
		1.ª-A	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
	Por meio de barcos á vela ou a remos	2.ª-A	15$000	15$000	15$000	15$000	15$000	20$000
		3.ª-A	10$000	10$000	10$000	10$000	10$000	15$000
		1.ª-B	60$000	60$000	60$000	60$000	60$000	70$000
	Por ambos os meios	2.ª-B	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	50$000
		3.ª-B	25$000	25$000	25$000	25$000	25$000	40$000
85.ª	**Typographia** que sómente se empregue na impressão de um jornal e quando o editor d'esse jornal se não tenha habilitado com a licença a que se refere a verba 31.ª	–	120$000	120$000	120$000	120$000	120$000	120$000
	— Quando o editor se tenha habilitado com a licença	–	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000
86.ª	**Typographia** que se encarregue de quaesquer impressões, não podendo comtudo imprimir jornaes, cujos editores se não tenham habilitado com a licença da verba 31.ª, sob pena de responder pela importancia d'essa licença e respectiva multa	1.ª	40$000	40$000	40$000	40$000	40$000	50$000
		2.ª	30$000	30$000	30$000	30$000	30$000	40$000
		3.ª	20$000	20$000	20$000	20$000	20$000	30$000
87.ª	**Vendedores ambulantes**, nos casos em que são permittidos, podendo conceder-se licenças por um anno ou por seis mezes	1.ª	60$000	40$000	60$000	40$000	40$000	80$000
		2.ª	30$000	20$000	30$000	20$000	20$000	50$000
		3.ª	15$000	12$000	15$000	12$000	12$000	30$000
		4.ª	4$000	3$000	4$000	3$000	3$000	15$000

TABELLA C

Emolumentos e sellos

Por cada inscripção no 1.º grupo:	
Emolumento........................	1$000
Sêllo da nota que se entrega ao inscripto	15$000
Por cada licença:	
Emolumento........................	1$000
Sêllo	5 % da respectiva taxa.

Determinando que sobre as estampilhas de 300 réis existentes na repartição de fazenda de Lourenço Marques, seja posta a sobrecarga de 50 réis, para serem vendidas por este preço, emquanto não forem recebidas as já requisitadas

Tendo sido informado pelo governador do districto de Lourenço Marques de que no correio do mesmo districto não ha estampilhas postaes de 50 réis para franquear a correspondencia, que em grande quantidade é expedida para a Africa do Sul e Europa, e nem sequer existem tambem outras de valor menor com que possa supprir-se aquella falta;

Considerando que por todos os motivos resulta um grave prejuizo d'esta falta, que é necessario remediar de prompto;

E usando da faculdade que me confere o telegramma de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, de 27 de novembro findo:

Hei por conveniente determinar que sobre as estampilhas postaes de 300 réis existentes na repartição de fazenda do districto de Lourenço Marques seja posta a sobrecarga de 50 réis, para serem vendidas por este preço emquanto não forem recebidas as já requisitadas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Lourenço Marques, 21 de dezembro de 1896. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que a tarifa de transporte de carvão da Republica Sul Africana para Lourenço Marques, seja reduzida a 0,50 pence por tonelada de 2:000 libras

Tendo sido, pelo director do caminho de ferro de Lourenço Marques, demonstrada a conveniencia de uma reducção de preço no transporte de carvão do territorio da Republica Sul Africana para Lourenço Marques:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar que a tarifa para o transporte de carvão do Transvaal para Lourenço Marques seja reduzida a 0,50 pence por tonelada de 2:000 libras para todos os expedidores que carregarem 1:000 toneladas por mez. Esta ta-

rifa só será applicada caso haja wagons disponiveis que regressem a Lourenço Marques, devendo os fretes ser cobrados á saída.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio de Moçambique, 18 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Extinguindo a companhia de veteranos e determinando varias providencias

Usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincta a *Companhia de veteranos.*

Art. 2.º As actuaes praças d'essa companhia e as que de futuro sejam reformadas, nos termos da legislação vigente, têem passagem á companhia de deposito com séde na capital do districto de onde forem naturaes, ou onde lhes for auctorisada a residencia.

Art. 3.º Todas as praças com baixa esperando transporte, actualmente addidas á companhia de veteranos, passarão a ser addidas ás companhias de deposito.

§ unico. O mesmo se applica a todas as praças que se venham a encontrar n'esta situação.

Art. 4.º Toda a escripturação da *Companhia de veteranos* deve ser encerrada no dia 31 do corrente mez.

Art. 5.º Os livros respeitantes á contabilidade serão remettidos á repartição de fazenda militar, e o restante archivo á secretaria militar.

Art. 6.º Os artigos de mobilia e utensilios á carga da companhia de veteranos passarão á carga da *Companhia de deposito* com séde n'esta capital.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 21 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o «regulamento para o uso dos uniformes brancos e plano de uniformes para as praças das companhias de guerra»

Sendo necessario regular definitivamente não só o typo dos uniformes brancos e o seu uso pelos officiaes da guar-

nição d'esta provincia e os do exercito do reino aqui em commissão ou destacados, mas tambem os uniformes das praças indigenas e européas das companhias de guerra da provincia, assim como o seu equipamento; e

Usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar o seguinte «regulamento para o uso dos uniformes brancos e plano de uniformes para as praças das companhias de guerra», que baixa assignado pelo chefe do estado maior d'este governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 21 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para o uso dos uniformes brancos

1.º O uniforme branco usado pelos officiaes da guarnição d'esta provincia e pelos do exercito do reino aqui em commissão ou destacados, consta dos seguintes artigos:

Barrete. — De algodão branco, com a fórma e dimensões do regulamentar no exercito do reino, tendo o francalete de couro substituido por um fio de oiro.

Primeiro dolman. — De algodão branco, com o feitio e dimensões do regulamentar para os officiaes de cavallaria do exercito do reino, apertando ao meio do peito com seis alamares brancos; guarnições das costas e mangas do mesmo modelo e de cordão branco; platinas do mesmo panno, onde enfia um annel de panno azul ferrete sobre o qual assentam os galões da patente.

Segundo dolman. — De algodão branco com o feitio e dimensões do dolman de flanella regulamentado no exercito do reino, sem pestana ao meio do peito, e com os botões de unha substituidos por botões de metal amarello com o emblema do corpo ou arma a que o official pertence, do typo grande na frente e nas costas, e do typo pequeno nos hombros e nas mangas. Platinas como o primeiro dolman. Ambos os dolmans têem na golla carcella de fita branca, onde assenta o emblema do corpo ou arma do official.

Calça. — De algodão branco, lisa.

2.º O barrete, primeiro dolman e calça, com a banda, bandoleira, etc., constitue o grande uniforme branco.

3.º O barrete, segundo dolman, calça, com bandoleira, etc., constitue o pequeno uniforme branco.

4.º Estes uniformes serão usados pelos officiaes como se acham prescriptos sempre que não seja em concorrencia com tropas: assim o grande uniforme branco é usado nos conselhos de guerra e o pequeno uniforme branco nas apresentações.

Plano de uniformes para as praças de pret européas e indigenas das companhias de guerra

Praças européas

1.º *Dolman.* — De kaki amarello, com o feitio e dimensões do dolman dos officiaes; platinas de kaki amarello, onde enfia um annel do mesmo, tendo assentes as divisas do posto em panno vermelho.

Calça. — De kaki amarello, com uma lista de kaki vermelho, com 0^{m},022 de largura.

Calção. — De kaki amarello, com lista de kaki vermelho.

Bota. — De couro não tinto, alta, aberta e atacada na frente, salto de meia prateleira (*bota boer*).

Chapéu. — De feltro cinzento, em volta correia de couro envernizado de branco, com francalete do mesmo couro; no lado esquerdo o laço nacional.

Barrete. — Com o feitio e dimensões do de algodão branco regulamentado para os officiaes; de panno encarnado com o terço inferior de mescla azul clara; francalete de couro envernizado de preto; emblema e laço nacional como o regulamentado para os dragões do plan'alto de Mossamedes, metaes de limpar, botões lisos de metal amarello.

Pennacho. — De lã azul e branca, de 0^{m},07 de altura, assente n'uma tulipa de metal amarello.

Capote. — De mescla azul clara (padrão dos capotes do exercito do reino) cortado em duas curvas concentricas: a orla inferior á altura do joelho; gola de 0^{m},06 de largura, presilhas para abotoar com as divisas do posto; capuz.

Dolman de grande uniforme. — De panno encarnado, com o feitio e dimensões do de kaki amarello, apertando ao meio do peito com seis botões amarellos de limpar e seis alamares de lã preta, divisas pretas e golla preta com o numero da companhia.

Indigenas

2.º *Cofió.* —Vermelho, cylindrico, rijo, com 0^{m},18 de altura e borla preta com 0^{m},12 de comprimento, na frente

em chapa de metal amarello de limpar as armas portuguezas, ladeadas pelos dragões e encimadas pela corôa real.

Camisolla. — De kaki amarello, larga, comprida, para poder dobrar por cima do cinturão, gola voltada, canhão redondo; gola e canhão de kaki encarnado. Platinas de kaki encarnado, presas a um botão de carrete de metal amarello de limpar. Na frente, até á altura da cintura, pestana de kaki encarnado com $0^m,02$ de largura.

Calção. — De kaki amarello com lista de kaki encarnado, com $0^m,04$ de largura; largo e folgado, apertando abaixo do joelho com uma casa e um botão de carrete de metal amarello.

Quizbau. — De kaki encarnado, com as guarnições de lã preta.

Capote. — Como o das praças européas.

3.° Os musicos e os officiaes inferiores indigenas têem o uniforme das praças européas.

4.° Em campanha, as praças européas usarão chapéu, dolman de kaki amarello, calção e bota.

5.° O equipamento dos indigenas será:

Cinturão com pala, cartucheira: duas em campanha; frasco, marmita, mochilla de viveres.

6.° A todos os officiaes é permittido em campanha e em serviço interno o uso de barrete de bivaque regulamentado para os officiaes de cavallaria do exercito do reino.

7.° Em campanha os officiaes usarão: chapéu, dolman de flanella, calção de malha e bota. É tambem permittido o calção de kaki amarello sem listas.

Secretaria militar, 21 de janeiro de 1897. = O chefe do estado maior, *Ayres de Ornellas,* tenente.

Approvando o «regulamento para o serviço do material de guerra na provincia de Moçambique»

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar o regulamento para o serviço do material de guerra na provincia de Moçambique, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignado pelo chefe do estado maior d'este governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 21 de janeiro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para o serviço do material de guerra na provincia de Moçambique

Principios geraes

Artigo 1.º O serviço do material de guerra comprehende a sua administração, fiscalisação, conservação e arrecadação.

Art. 2.º Para a execução d'este serviço haverá, alem do commandante da artilheria da provincia, um official de artilheria em cada districto.

§ unico. Este official será o director do deposito do material de guerra do districto.

Art. 3.º Alem d'esse haverá em cada districto, constituindo o pessoal do deposito:

1 amanuense, segundo sargento;

Fieis (primeiros cabos) os nomeados pelo governador do districto, segundo proposta do director do deposito.

CAPITULO I

Art. 4.º Compete ao commandante da artilheria da provincia, alem do determinado no regulamento da secretaria militar, de 5 de junho de 1896, o seguinte:

Art. 5.º Propor, por intermedio do chefe do estado maior ao governo geral da provincia, a inspecção geral do material de guerra de cada districto.

Art. 6.º Cada districto deverá ter, em regra, uma inspecção annual.

§ unico. Poderá, alem d'esta, haver as inspecções que o governo geral entender ou que os governadores dos districtos propozerem.

Art. 7.º Para cumprimento da alinea *b*) do artigo 8.º do citado regulamento da secretaria militar, os directores dos depositos do material de guerra dos districtos remetterão ao commandante da artilheria da provincia as suas cargas do material de guerra, logo que estejam organisadas, e depois, mensalmente, parte das alterações, em duplicado, occorridas no material de guerra a seu cargo no mez anterior (modelo 2).

CAPITULO II

Art. 8.º Compete ao director do deposito do material de guerra do districto:

a) Dirigir todo o serviço do expediente;

b) Fiscalisar a arrecadação, arrumação, conservação e fornecimento do material de guerra.

§ unico. Estes fornecimentos só serão feitos com auctorisação do governador do districto; só elle póde tambem determinar alterações á carga.

Art. 9.º Dirigir, por intermedio dos governadores do districto ao governo geral, no 1.º dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as requisições (modelo 3) em duplicado, dos artigos do material de guerra necessarios para substituir os consumidos no trimestre anterior.

Art. 10.º Remetter ao governador do districto no 1.º de cada mez um mappa (modelo 1) das entradas e saídas que tiverem logar no deposito no mez anterior.

Art. 11.º Enviar ao governador do districto, todos os mezes, uma conta documentada de todas as despezas feitas no mez anterior, com acquisição dos ingredientes necessarios para a conservação do material a seu cargo (modelo 8).

Art. 12.º O director do deposito corresponde-se com o governador do districto por intermedio da secção militar da secretaria do governo.

Art. 13.º Compete ao amanuense:

Todo o serviço de escripturação, expediente e carga do deposito.

Art. 14.º Compete aos fieis:

a) Todo o serviço que lhe for determinado pelo director do deposito;

b) Arrecadação e arrumação dos artigos no deposito;

c) A sua conservação;

d) Apresentar os artigos que lhe forem pedidos para qualquer fornecimento;

e) Participar na secretaria do deposito todas as occorrencias nos artigos a seu cargo.

CAPITULO III

Art. 15.º Para a execução do serviço de material de guerra nos districtos:

Haverá, alem da secretaria do deposito, os armazens de-

terminados pelos governadores, sob proposta do director.

§ unico. O paiol deverá ser sempre separado dos armazens do material, satisfazendo a todas as prescripções regulamentares.

CAPITULO IV

Art. 16.º O archivo do deposito do material terá os seguintes livros:

a) Livro da correspondencia entrada (um livro de 200 folhas e de 50 linhas), modelo 5.

b) Livro da correspondencia saída (idem) modelo n.º 5.

c) Livro da conta do material de guerra em carga no districto (livro de 200 folhas e de 35 linhas), modelo n.º 6.

d) Livro de conta particular do material de guerra distribuido ás differentes estações (livro de 100 folhas e de 35 linhas) modelo n.º 7.

e) Livro de requisições com principio em ... de ... de 189 ... (livro de 100 folhas e de 35 linhas) modelo 3.

f) Registo das despezas feitas com a conservação do material (livro de 100 folhas e de 35 linhas), modelo 8.

g) Pautas.

Art. 17.º No livro da conta do material de guerra, cada pagina serve para escripturar um artigo, e os artigos serão escripturados por secções e em cada secção pela ordem alphabetica dos nomes.

Art. 18.º Quando a guia dos artigos enviados para o deposito trouxer o preço, será este escripturado.

Art. 19.º Na nomenclatura seguir-se-ha o disposto nas ordens do commando geral de artilheria a este respeito.

Art. 20.º O director do deposito do material de guerra fará as despezas necessarias para a acquisição de todos os ingredientes necessarios para a conservação dos artigos do material a seu cargo, vindo estas despezas escripturadas no livro (*f*) artigo 16.º

CAPITULO V

Do fornecimento

Art. 21.º Todas as requisições do material de guerra serão feitas á secretaria do governo (secção militar) e serão em duplicado.

O original da requisição com a verba «auctorisado» e o recibo passado no verso, constitue o documento de saída do deposito, devendo, portanto, esse documento ficar archivado na secretaria do deposito. O duplicado será remettido á estação que requisitou os artigos, tendo-se lançado a verba satisfeito em ... de ... de 189 ..., a qual será assignada pelo director do deposito.

Art. 22.º Quando haja de se entregar qualquer artigo no deposito do material de guerra, o que só poderá fazer-se com ordem do governador do districto, serão esses artigos acompanhados de uma guia em duplicado (modelo n.º 4)

O original serve de documento para os artigos serem augmentados á carga, devendo, portanto, ficar archivado na secretaria do deposito.

O duplicado, tendo no verso o recibo do director do deposito, será enviado á estação que fez a entrega. N'esse recibo deverá mencionar o estado dos artigos.

Art. 23.º O director do deposito, quando receber qualquer requisição, verificará se existem no livro da carga os artigos pedidos, e se existem dará as suas ordens aos fieis dos armazens para ser satisfeita a requisição. Os fieis logo que tenham os artigos separados, darão parte na secretaria do deposito, a fim de serem examinados pelo director, e entregarão na secretaria uma nota dos artigos saídos, a qual ficará junta á requisição archivada (modelo n.º 4-A).

A entrega d'esta nota tem por fim não serem abatidos á carga os artigos antes de terem dado saída do deposito.

Art. 24.º Quando o fornecimento for para fóra da séde do deposito, o recibo a que se refere o artigo anterior será passado pelo almoxarife da fazenda, encarregado do serviço de transportes.

CAPITULO VI

Art. 26.º Os artigos estarão nos armazens todos classificados e postos em ordem, a fim de facilitar todo o serviço do deposito.

Nos armazens os artigos devem estar collocados por secções, devendo cada secção ter um quadro com a nomenclatura dos artigos d'essa secção e o numero de artigos, a lapis.

Art. 27.º A polvora solta deverá ser acondicionada em garrafões de vidro, devendo cada garrafão ter uma etiqueta que indique a qualidade da polvora.

Art. 28.º Todos os artigos de material de guerra que não sejam conservados com pintura, devem ser untados com pomada, azeite purificado ou vaselina.

Art. 29.º Todos os artigos de palamenta que forem de atanado deverão, depois de previamente lavados, ser untados com cebo ou vaselina, a fim de não resequirem, nem estalarem.

Art. 30.º As camisas dos cartuchos para as bôcas de fogo deverão ser examinadas repetidas vezes, e usar-se-hão os preservativos necessarios para evitar a sua damnificação.

Art. 31.º Os arreios e cabeçadas estarão armados no deposito.

Art. 32.º Em tudo que não vae expressamente alterado n'este regulamento será rigorosamente cumprido o disposto no regulamento para a administração, fiscalisação e conservação do material de guerra, approvado por portaria regia de 4 de agosto de 1871.

Secretaria militar do governo geral da provincia de Moçambique, 21 de janeiro de 1897.=O chefe do estado maior, *Ayres de Ornellas,* tenente.

MODELO N.º 1

DEPOSITO DE MATERIAL DE GUERRA

Districto de ...

Relação dos artigos que deram entrada, e dos que tiveram saida no mez de... de 189...

Dias do mez	Entradas	Quantidades	Observações	Dias do mez	Saidas	Quantidades	Observações
8	Cartuchos de serafina para salvas com peças de 11c noventa e oito, etc...........	98	Os artigos que deram entrada eram novos..........	16	Para uma salva de 21 tiros — Polvora grossa kilogrammas Cartuchos de serafina para salvas com peças de 11c ...	47,950 35	Todos os artigos consumidos eram novos..........

Quartel em ..., .. de ... de 189...

O director do deposito,

F...

Nas casas das observações se mencionará o estado dos artigos. Quando não haja entrada ou saída, se porá a palavra *nada* nas respectivas casas de taes designações.

MODELO N.º 2

DEPOSITO DE MATERIAL DE GUERRA

Districto de...

Parte das alterações occorridas no material de guerra no mez de... de 189...

Dias do mez	Entradas	Quantidades	Observações	Dias do mez	Saidas	Quantidades	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O director do deposito,

F...

MODELO N.º [illegible]

DEPOSITO DE MATERIAL DE GUERRA

Designações	Quantidade ou pares	Observações	Artigos que se podem obter na localidade e seu preço	Solução
Cartuchos carregados pela 4.ª parte para peças de calibre 12 c, trinta...........	30	Para substituir os consumidos no trimestre findo.....		
Espoletas de papel vasadas, cem........	100	Idem.............		

Quartel em..., ... de... de 189...

O director do deposito,

F...

DEPOSITO DE MATERIAL DE GUERRA

Designação	Quantidade ou pares	Observações	Artigos que se podem obter na localidade e seu preço	Solução
Cartuchos carregados pela 4.ª parte para peças de calibre 12 c, trinta...........	30	Para substituir os consumidos no trimestre findo.....		
Espoletas de papel vasadas, cem........	100	Idem.............		

Quartel em..., ... de... de 189..

O director do deposito,

F...

MODELO N.º 4

1.ª COMPANHIA DE GUERRA

Districto de...

Relação dos artigos que se entregam no deposito de material de guerra

Designação	Quantidade ou peso	Observações

Quartel em..., ... de... de 189...

O commandante da companhia,

F...

MODELO N.º 4-A

DEPOSITO DE MATERIAL DE GUERRA

Districto de...

Relação dos artigos que se entregam a...

Designação	Quantidade ou peso	Observações

Quartel em..., ... de... de 189...

O fiel do deposito,

F...

MODELO N.º 6

ESPINGARDAS SNIDERS m/1872

Preço ...$...

Datas			Designações	Quantidade dos artigos em deposito			Observações
Anno	Mez	Dia		Em bom estado	Para concerto	Incapazes	
1896	12	5	Existentes..........	800	-	100	
»	»	27	Distribuidas á 9.ª companhia de guerra ..	500	-	-	
»	»	»	Existentes..........	300	-	100	

MODELO N.º 7

Datas			Designações	Bolsas para cartuchos	Bandoleiras para espingardas m/n.os	Boldriés de cinto m/n.os	etc.									
Anno	Mez	Dia														
1896	12	9	Existiam	80	80	80										
»	19	12	Abatidas	10	n	n										
»	19	12	Existem	70	80	80										
»	22	12	Augmentadas	n	10	n										
»	22	12	Existem	70	90	80										

MODELO N.º 8

Mez de... *Anno de...*

Conta das despezas feitas com a conservação do material de guerra

Dia	Designação	Réis	Observações
2	Por duas latas de petroleo a 1$400 réis	2$800	

Determinando a obrigação de prestar serviços como auxiliares, em caso de guerra ou rebellião, a todos os individuos estabelecidos ou residentes nas terras da corôa e nas dos regulos e xeques; e designando as isenções e as multas aos que se eximirem a esses serviços, ou a pagamento da taxa para esse fim

Sendo incontestavelmente justo que sobre todos os habitantes da provincia recáia, conforme as aptidões e condições, a obrigação de auxiliarem as forças regulares do governo em caso de guerra ou rebellião, já acompanhando essas forças como auxiliares combatentes, já trabalhando na abertura de estradas, já transportando cargas, etc.;

Considerando que na provincia existem muitos individuos que, por causa das suas crenças, costumes ou negocios se eximem a prestar o referido auxilio;

Considerando que de facto a maioria d'estes individuos, pela sua indole e caracteres, faria um enorme sacrificio tomando parte forçadamente em quaesquer operações de guerra, sacrificio este de que evidentemente pouco resultado proveitoso se podia colher; mas

Considerando que por outro lado seria gravemente injusto que esses por nenhum modo concorressem para o resultado favoravel de qualquer guerra em que o governo tenha de se empenhar:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o individuo estabelecido ou habitando nas terras da corôa e nas dos regulos ou xeques, é obrigado, em caso de guerra ou rebellião, a prestar serviços de auxiliares sempre que a respectiva auctoridade o determine, não sendo por isso necessario aviso individual, mas bastando unicamente a convocação geral por qualquer meio de publicidade.

§ 1.º São isentos os invalidos, os menores de vinte e um annos, os empregados publicos quando dispensados pela alludida auctoridade e os que gosarem de privilegio que os isenta.

§ 2.º Todo o individuo que, não gosando de alguma das isenções marcadas no paragrapho anterior, se quizer eximir ao serviço a que se refere este artigo, pagará uma taxa de 2$500 réis.

§ 3.º A todos os individuos que se eximirem pelo pagamento da taxa estabelecida no paragrapho anterior, se

dará um passe, conforme o modelo A e que valerá por um anno.

§ 4.º Aos individuos isentos, em virtude do exposto no § 1.º, se dará um passe, conforme o modelo B.

§ 5.º Todo o individuo que, não estando munido de algum dos passes a que se referem os dois paragraphos anteriores, faltar a alguma convocação para marchar em guerra como auxiliar, pagará a multa de 45$000 réis, alem da taxa do passe a que se referem os §§ 2.º e 3.º, se quizer isentar-se por um anno; e se não podér pagar a mencionada multa soffrerá a pena de prisão com trabalho, sendo indigena, a qual será decretada pela auctoridade que tiver feito a convocação.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Disposição transitoria

Art. 3.º Todos aquelles que, estando sujeitos ás disposições d'este decreto e habitando nas terras da corôa e nas dos xeques e regulos do districto de Moçambique que actualmente se acham declarados em estado de guerra, se não habilitarem com os passes a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 1.º dentro de quinze dias a contar da publicação d'este decreto e depois faltarem a alguma convocação para prestar serviços de auxiliares, ficam sujeitos á pena estabelecida no § 5.º do mesmo artigo 1.º

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 25 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

MODELO A

CAPITANIA MÓR DAS TERRAS FIRMES

OU

Commando militar de...

Passe n.º...

Dado a F... morador em... no dia... de... de 189... na conformidade do decreto provincial n.º 28 de 25 de janeiro de 1897.

Valido até... de... de 189...

Recebi a quantia de... réis.

..., ... de... de... de 189....

O capitão mór,

ou

O commandante militar,

F...

CAPITANIA MOR DAS TERRAS FIRMES

OU

Commando militar de...

Passe n.º...

Billete de isenção de serviço de guerra como auxiliar desde o dia... de... de 189... até... de... de 189..., dado a F..., morador em..., na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto provincial n.º 28 de 25 de janeiro de 189...

..., ... de... de... de 189...

O capitão mór,

ou

O commandante militar,

F...

MODELO B

CAPITANIA MOR DAS TERRAS FIRMES

ou

Commando militar de...

Passe n.º...

Está isento F..., de prestar serviços ao governo como auxiliar em tempo de guerra, na conformidade dos §§ 1.º e 4.º do artigo 1.º do decreto provincial n.º 28 de 25 de janeiro de 1897.

..., ... de... de 189...

O capitão mór

ou

O commandante militar,

F...

CAPITANIA MOR DAS TERRAS FIRMES

ou

Commando militar de...

Passe n.º...

Está isento F..., de prestar serviços ao governo como auxiliar, em tempo de guerra, na conformidade dos §§ 1.º e 4.º do artigo 1.º do decreto provincial n.º 28 de 25 de janeiro de 1897.

..., ... de... de 189...

O capitão mór

ou

O commandante militar,

F...

Nomeando vice-presidente do tribunal de contas, do conselho de provincia e do conselho technico de obras publicas, o secretario geral do governo, e no seu impedimento o procurador da corôa e fazenda ou o seu legal substituto

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente nomear vice-presidente do tribunal de contas, do conselho de provincia e do conselho technico de obras publicas o secretario geral do governo geral, o qual me substituirá sempre nos meus impedimentos na presidencia d'aquelles tribunaes, e na sua falta serão estas funcções desempenhadas pelo procurador da corôa e fazenda ou pelo seu substituto legal, quando esteja tambem impedido.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 27 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulando, em vista da creação do districto de Moçambique, tanto a presidencia do conselho do governo na ausencia do governador geral, como os officiaes que n'este conselho entram, e o que sae, a substituição do secretario do conselho, e bem assim as precedencias entre o governador do districto e o chefe do estado maior

Tendo sido creado por decreto de 11 de dezembro de 1896 o districto de Moçambique e por decreto de 26 de março de 1896 o logar de chefe de estado maior da provincia;

Attendendo a que os funccionarios que exercem os elevados cargos de governador do districto de Moçambique e de chefe de estado maior, pela natureza das suas attribuições, devem ter voto no conselho do governo;

Considerando que o governador geral da provincia nem sempre reside na capital da mesma, mas póde, pelas necessidades do serviço, querer ter conhecimento do voto do referido conselho na sua ausencia:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo, decretar o seguinte:

1.º Nas ausencias do governador geral da capital da provincia presidirá ao conselho do governo s. ex.ª rev.ma o prelado de Moçamqique e no seu impedimento o meritissimo conselheiro presidente da relação ou quem fizer as suas vezes.

2.º Deixa de fazer parte do conselho do governo o official menos graduado ou o mais moderno dos dois officiaes da guarnição da provincia, que até aqui tinham voto no mesmo conselho.

3.º Fazem parte do conselho do governo o governador do districto de Moçambique e o chefe do estado maior da provincia.

4.º Na ausencia do secretario geral servirá de secretario d'aquelle conselho, mas sem voto, o secretario do districto.

5.º A ordem de precedencias relativamente ao governador do districto de Moçambique e ao chefe do estado maior regular-se-ha respectivamente pelas honras que competem aos officiaes que exercem as alludidas commissões e por aquellas que lhe competirem, tanto pelas suas patentes no exercito, como por quaesquer mercês honorificas que tenham recebido.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, 27 de janeiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento da secretaria geral e o da secretaria civil do governo do districto de Moçambique

Usando da faculdade que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo; hei por conveniente approvar e mandar pôr em execução o regulamento da secretaria geral e o da secretaria civil do governo do districto de Moçambique que fazem parte integrante d'este decreto e que baixam assignados pelo secretario geral d'este governo geral.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram. — Commissariado regio de Moçambique, 9 de fevereiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento da secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique

CAPITULO I

Do pessoal

Artigo 1.° O numero, categoria e vencimentos dos empregados da secretaria geral são os constantes da tabella annexa e que fica constituindo o quadro effectivo e legal da mesma secretaria.

Art. 2.° Os empregados da secretaria não poderão ser investidos nas funcções dos seus cargos sem que tomem posse e prestem juramento perante o secretario geral e este perante o governador geral. D'estes actos se lavrará termo em livro especial subscripto pelo secretario geral e assignado pelos apossados.

Art. 3.° A nomeação e promoção dos empregados da secretaria geral, á excepção do secretario geral, são actos da competencia do governador geral, devendo o provimento respectivo ser regulado nos termos dos artigos seguintes.

Art. 4.° O secretario geral é de nomeação regia sob proposta do governador geral.

Art. 5.° Os logares de official maior e primeiro official serão providos da classe immediatamente inferior se derem as sufficientes garantias de competencia e se assim não for, por concurso documental devidamente annunciado na folha official da provincia, em que terão preferencia os empregados de maior graduação das secretarias civis dos districtos e os amanuenses da secretaria geral.

Art. 6.° O logar de segundo official archivista é de nomeação do governador geral sob proposta do secretario geral que o escolherá entre os amanuenses.

Art. 7.° Os logares de amanuenses serão providos por concurso publico documental e de provas escriptas feito perante um jury presidido pelo secretario geral e nomeado pelo governador geral.

§ unico. Este jury fará classificação dos concorrentes submettendo-a á apreciação do governador geral que em seguida ordenará as nomeações.

Art. 8.° Os programmas para os concursos de que trata o artigo antecedente serão mandados publicar com a conveniente antecipação.

Art. 9.° Em todas as nomeações e promoções têem preferencia os europeus.

CAPITULO II

Das attribuições

Art. 10.º A secretaria geral do governo geral é dirigida pelo secretario geral da provincia com a superintendencia do governador geral perante o qual aquelle funccionario responderá por todo o serviço.

Art. 11.º Em geral compete á secretaria geral o estudo e instrucção de todas as questões e negocios relativos á administração civil que dos districtos subirem á apreciação e decisão do governador geral e bem assim todo o expediente e archivos relativos ás mesmas questões e negocios.

Art. 12.º São attribuições do secretario geral:

1.º Apresentar a despacho completamente instruidos e informados todos os negocios dependentes do governo geral para sobre elles recaír a resolução final;

2.º Receber e transmittir ás repartições da provincia as ordens do governador geral;

3.º Receber toda a correspondencia e mais papeis que entrarem na secretaria geral e assignar aquella que não involva ordem de execução permanente ou não tenha sido reservada pelo governador geral;

4.º Receber, instruir, apresentar a despacho e depois redigir e expedir a correspondencia com as companhias concessionarias de territorios na provincia;

5.º Mandar dar entrada a toda a correspondencia;

6.º Fazer a distribuição dos serviços na secretaria;

7.º Superintender em todo o serviço da mesma;

8.º Assignar toda a correspondencia official que tiver de ser expedida em nome e por ordem do governador geral;

9.º Propôr ao governador geral o accesso que possa competir aos empregados da secretaria, na conformidade das leis, bem como dar-lhe conta das pretensões dos mesmos empregados, quando não caiba nas suas attribuições resolvel-as;

10.º Assignar as certidões que se passarem pela secretaria, annuncios officiaes e requisições para expediente;

11.º Fazer cumprir as ordens do governador geral sobre negocios a seu cargo;

12.º Rubricar as folhas e recibos de vencimentos dos

empregados da secretaria e da imprensa, guias de todos os empregados que servirem na secretaria e dos funccionarios civis que saírem da capital;

13.° Assignar os passaportes de transito, e bem assim todos os mais documentos para que for auctorisado pelo governador geral;

14.° Admoestar ou reprehender os empregados seus subordinados conforme a gravidade dos casos, podendo suspendel-os dando logo parte ao governador geral;

15.° Conceder licenças até 15 dias por motivos attendiveis;

16.° Exigir dos diversos chefes de repartições, governadores subalternos, commandantes e outras auctoridades subordinadas ao governador geral, todas as informações que julgar necessarias para instruir os negocios que hão de ser apresentados a despacho do governador geral, expedindo em nome d'este as respectivas ordens;

17.° Inspeccionar o serviço da imprensa nacional e dirigir a publicação do *Boletim official;*

18.° Mandar escrever os diplomas de nomeação, o assentamento geral e os termos de juramento dos funccionarios que o prestam nas suas mãos ou perante o governador geral;

19.° Apresentar á assignatura do governador geral os diplomas passados pela secretaria;

20.° Fazer executar este regulamento, procurando manter a ordem e regularidade necessaria, para que os negocios tenham o mais rapido e facil andamento e propondo ao governador geral todas as providencias que lhe pareçam conducentes a esse fim;

21.° Prestar ao governador geral as informações que elle exigir sobre a aptidão dos empregados que devam ser promovidos;

22.° Presidir aos concursos que se fizerem para o provimento dos logares de amanuenses da secretaria;

23.° Prover sobre qualquer representação que lhe dirijam os empregados da secretaria, levando ao conhecimento do governador geral as que demandem providencias superiores;

24.° Dirigir o serviço do archivo, conservar debaixo da sua guarda os sellos do governo geral, e os livros de correspondencia reservada, registando aquella que lhe for indicada pelo governador geral;

25.° Vigiar pela economia das despezas de expediente da secretaria;

26.º Preparar e formular o relatorio annual do governo geral;

27.º Ter cuidado em que os officios sejam redigidos segundo o pensamento e direcção que o governador geral tiver dado, ou verbalmente ou nos lembretes postos á margem dos papeis, e verificar se as minutas feitas pelo proprio governador foram postas a limpo com a devida exactidão.

28.º Participar por escripto ao governador geral, no fim de cada mez, o estado em que estiver o registo das diversas repartições;

29.º Ter sob sua guarda um livro dos empregados civis da provincia com designação de nome, data da entrada para o serviço, licenças e informações.

Art. 13.º Ao official maior competem, alem de todas as attribuições do secretario geral quando o estiver substituindo nos seus impedimentos eventuaes, as seguintes obrigações:

1.º Dirigir, fiscalisar e promover os trabalhos da repartição;

2.º Informar sobre os negocios n'ella pendentes;

3.º Propor as reformas e alterações do serviço que julgar convenientes;

4.º Vigiar pelo exacto cumprimento dos deveres e obrigações do pessoal da sua dependencia;

5.º Manter a ordem e disciplina na repartição;

6.º Participar ao secretario geral quaesquer faltas ou irregularidades commettidas na repartição;

7.º Ter a seu cargo o livro do ponto dos empregados da secretaria com designação da hora da entrada e saída e mais observações que julgar convenientes;

8.º Ter a seu cargo a chave da caixa dos requerimentos;

9.º Assignar as copias que tiverem de acompanhar os officios do secretario geral;

10.º Superintender no serviço do archivo vigiando porque haja o maior cuidado na classificação e guarda dos papeis e livros;

11.º Vigiar por que os livros do registo estejam em dia, examinando-os com frequencia para ver se se fazem com a devida clareza e asseio;

12.º Exercer todas as demais attribuições que lhe forem conferidas, em especial, sobre assumptos da sua competencia, devendo para todas os effeitos ter em vista que responde para com o secretario geral pelo serviço da re-

partição como este responde para com o governador geral pelo serviço de toda a secretaria;

Art. 14.º O primeiro official exerce as attribuições que lhe forem conferidas pelo secretario geral ou official maior segundo as necessidades do serviço, respondendo por tudo aquillo de que for encarregado e superintendendo, dirigindo e auxiliando os trabalhos dos amanuenses,

Art. 15.º Compete ao segundo official archivista:

1.º Receber, classificar, catalogar e guardar os livros, processos, documentos e demais papeis destinados ao archivo;

2.º Conservar nos seus respectivos logares, segundo o catalogo, com a devida ordem, aceio, e resguardo os objectos archivados;

3.º Ter as ordens regias sempre classificadas separadamente.

4.º Satisfazer as requisições que lhe forem feitas pelo secretario geral, quanto a livros, processos, documentos ou papeis que os empregados careçam de examinar para desempenho dos serviços a seu cargo devendo as requisições serem assignadas, datadas e conter a designação do fim a que se destinam;

5.º Recolher e tornar a dispor nos seus logares os objectos requisitados depois de satisfeitos os fins das requisições;

6.º Ter em dia a escripturação do inventario e catalogo do archivo e de todos os registos especiaes e indices relativos á classificação e movimento do mesmo archivo.

Art. 16.º Os amanuenses exercem as funcções e desempenham os serviços que superiormente lhes forem designados.

Art. 17.º Ao porteiro compete:

1.º Vigiar pela limpeza e conservação do material da secretaria providenciando por fórma que tudo esteja em boa ordem á hora de começar o expediente.

2.º Guardar todos os objectos e alfaias da secretaria por cuja segurança responde.

CAPITULO III

O titulo do regimento e disciplina

Art. 18.º A secretaria geral funcciona todos os dias que não forem santificados ou feriados.

§ unico. Consideram-se feriados os dias de carnaval, os tres ultimos dias da semana santa, os dias de grande gala e os que forem declarados taes por decreto especial.

Art. 19.º Os trabalhos começarão ás onze horas e findarão ás cinco horas da tarde, salvo os casos em que o serviço exigir a prorogação ou antecipação da hora de expediente.

§ 1.º Chegada a hora da saída nenhum empregado se retirará sem que o secretario geral declare terminado o serviço d'aquelle dia ou sem previa permissão do mesmo secretario geral.

§ 2.º O porteiro, continuo e serventes deverão comparecer tres horas antes da abertura dos trabalhos e serão sempre os ultimos a saír.

Art. 20.º Haverá um livro de ponto a cargo do official maior e fiscalisado pelo secretario geral, onde os empregados assignarão o seu nome logo que entrem na repartição, com designação da hora da entrada se for depois da designada para o começo do serviço.

Art. 21.º As entradas mais tarde, não sendo com previa permissão do secretario geral ou perante elle justificadas serão consideradas como faltas ao serviço do dia respectivo.

Art. 22.º As faltas de comparecimento deverão ser participadas por escripto ao secretario geral com declaração e justificação do motivo que as determinar. — O governador geral, sob proposta do secretario geral, resolverá sobre a procedencia do motivo allegado para o effeito de serem ou não abonadas as mesmas faltas, tanto em rasão de vencimento, como de liquidação de antiguidade.

Art. 23.º Em todos os casos de impedimento por doença, alem de tres dias consecutivos, não poderão as faltas ser abonadas sem que se apresente certidão jurada do facultativo em que se declare a natureza da doença e a necessidade das faltas determinadas pelo tratamento.

Estas certidões serão renovadas no fim de cada quinzena emquanto durar o impedimento.

§ unico. Quando o facultativo que passar a certidão não pertencer ao quadro de saude da provincia, deverá a mesma certidão ser visada por um d'estes funccionarios.

Art. 24.º O empregado a quem durante um mez forem abonadas tres faltas por simples participação de doente, não poderá ser abonado de outras faltas que por igual motivo der no decurso do mesmo mez sem que apresente certidão dos facultativos nos termos do artigo antecedente.

Art. 25.º A nenhum empregado é permittido ausentar-se da secretaria durante as horas de serviço sem previa auctorisação do secretario geral. — A transgressão d'esta disposição reputa-se como falta ao serviço do dia respectivo.

Art. 26.º No livro de ponto se lançarão as competentes notas relativas á frequencia dos empregados em conformidade do que fica disposto nos artigos antecedentes e do mesmo livro se extrahirá no fim de cada mez uma relação comprovativa da dita frequencia para ser presente ao governador geral antes de expedida a ordem para pagamento dos ordenados.

Art. 27.º Os empregados que á face da relação sobre a frequencia mensal tiverem faltas ao serviço não abonadas incorrerão na pena de perda do ordenado relativo aos dias das faltas.

Art. 28.º São causa de demissão:

1.º A pronuncia passada em julgado nos crimes de peita, de suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação de quaesquer assumptos de serviço antes da sua publicação quando a tiverem, dos negocios reservados ou confidenciaes e abusos de confiança em materia de serviço, devidamente comprovados;

3.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não se achar em circumstancias de ser aposentado;

4.º O abandono de serviço, considerando-se como tal em numero de faltas não justificadas superior ao terço dos dias uteis em cada anno.

Art. 29.º A pronuncia passada em julgado por quaesquer crimes não mencionados no n.º 1.º do artigo antecedente é sempre causa de suspensão.

§ 1.º A condemnação definitiva por qualquer d'esses crimes póde ser causa de demissão segundo a gravidade das circumstancias.

§ 2.º Nas hypotheses d'este artigo a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao tempo da duração da pena em que o reu for condemnado.

Art. 30.º São causa de suspensão:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade podem ser causa de demissão.

Art. 31.º As demissões em todos os casos e as suspensões por mais de quinze dias só pódem ser impostas pelo governador geral.

§ unico. Fóra dos casos do artigo 29.º nunca a suspensão poderá exceder tres mezes.

Art. 32.º Nos casos do artigo 30.º a suspensão poderá ser imposta pelo secretario geral até quinze dias, dando immediatamente parte ao governador geral, que poderá levantar a suspensão.

Art. 33.º A suspensão tem por effeito privar o empregado do exercicio do seu emprego e dos vencimentos respectivos.

Art. 34.º Nos casos menos graves terá logar apenas a reprehensão publica ou particular applicada pelo secretario geral

CAPITULO IV

Da escripturação e archivo

Art. 35.º Na repartição central, além dos necessarios para o seu expediente, haverá um livro em que se dará entrada a todos os officios recebidos designando-se com um numero de ordem, a data da sua entrada o seu objecto em resumido extracto, o andamento que forem tendo até final resolução; indicando-se no proprio officio o numero e a data da entrada.

Art. 36.º Pelo mesmo systema serão escripturados mais dois livros, sendo um para as ordens regias e outro para requerimentos.

Art. 37.º Os livros de que tratam os artigos precedentes terão correspondentes indices alphabeticos.

Art. 38.º O archivo estará sob a inspecção e responsabilidade do official maior, e a cargo do segundo official archivista que observará o que lhe determina o artigo 15.º

Art. 39.º A secretaria terá alem de quaesquer outros livros auxiliares que sejam necessarios, os seguintes:

1.º Copiador e indice da correspondencia expedida para as auctoridades diversas;

2.º Copiador da correspondencia expedida para o ministerio;

3.º Copiador da correspondencia reservada para o ministerio, segundo a numeração geral, e tendo a sua numeração especial;

4.º Copiador da correspondencia reservada para diversas auctoridades tendo tambem numeração especial e seguindo a numeração geral da correspondencia, nos livros das quaes se escreverá apenas o numero e a palavra *reservada* e o numero especial d'esta, que será dado pelo secretario;

5.º Entrada de requerimentos;

6.º Registo de diplomas;

7.º Synopse dos diplomas de nomeação do governo geral;

8.º Livro de certidões;

9.º Livro de recibo de correspondencia expedida (protocollo);

10.º Registo de entrada da correspondencia das companhias;

11.º Copiador de saída da correspondencia para as comnhias;

12.º Registo da entrada da correspondencia com os consules;

13.º Copiador de saída da correspondencia com os consules;

14.º Registo de entrada da correspondencia dos districtos;

15.º Copiador da saída da correspondencia para os districtos;

16.º Registo de entrada da correspondencia das repartições provinciaes;

17.º Copiador da saída da correspondencia para as repartições provinciaes;

18.º Livro das actas do conselho da provincia;

19.º Idem da distribuição dos processos do conselho da provincia;

20.º Idem das actas do conselho do governo;

21.º Copiador de circulares;

22.º Livro de termos de posse e juramento dos governadores geraes;

23.º Idem de termos de juramento dos funccionarios administrativos e fiscaes da provincia;

24.º Idem de termos de posse dos empregados da secretaria geral;

25.º Registo de guias passadas aos funccionarios em geral;

26.º Livro de ordens de serviço;

27.º Protocollo da correspondencia expedida para informações;

28.º Idem dos diplomas e mais documentos expedidos para a imprensa;
29.º Livro de matricula dos empregados;
30.º Idem de ponto dos empregados.

§ 1.º Todos os livros serão numerados e rubricados pelo secretario geral ou pelo official a quem elle der para esse fim commissão.

§ 2.º Os livros das actas do conselho do governo e da provincia e os de correspondencia para o ministerio serão rubricados pelo governador geral ou pelo secretario geral ou official a quem o mesmo governador der para esse fim commissão.

§ 3.º Todos os mencionados livros terão termo de abertura e de encerramento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 40.º As portarias de nomeação não são registadas, archivam-se na secretaria e os registos dos diplomas passados em virtude d'essas portarias é substituido por uma simples nota lançada na portaria original, declarando-se a data em que se passou diploma e os direitos dos emolumentos e sêllo que pagou.

Art. 41.º De nenhum acto official publicado no *Boletim official* se toma registo nos livros da secretaria senão por extracto com referencia ao numero e data da folha.

Art. 42.º A publicação no *Boletim official* de qualquer nomeação ou de resolução sobre objecto do serviço publico dispensa a communicação directa ás auctoridades e mais pessoas a quem toca a sua execução.

Art. 43.º As informações officiaes exigidas ás auctoridades dependentes do governo geral são expedidas por simples despacho do secretario geral.

Art. 44.º Nenhuma auctoridade dependente do governo geral fará subir á secretaria petição ou requerimento que não venha acompanhado da sua informação ou parecer.

Art. 45.º O secretario geral e a secretaria geral, salvo determinação em contrario, acompanharão o governador geral nas viagens de inspecção pela provincia, ou com a totalidade dos seus empregados ou só com parte d'elles conforme for superiormente designado.

§ 1.º Ao secretario geral compete nos casos d'este artigo fazer em circular aos governadores dos districtos e

por aviso no *Boletim official* as devidas communicações com a antecipação precisa para que o serviço não seja prejudicado com erradas remessas de correspondencias.

§ 2.º O official archivista, bem como os empregados que o governador geral dispensar, permanecerão na séde da secretaria em Moçambique, onde ficarão encarregados dos serviços que lhes tiverem sido designados pelo secretorio geral debaixo da superintendencia do governador do districto e da direcção immediata do empregado mais graduado.

§ 3.º A esse empregado na hypothese do paragrapho antecedente compete, além de todas as attribuições que o artigo 13.º confere ao official maior, mais as seguintes:

1.º Remetter cuidadosamente pela primeira opportunidade ao secretario geral toda a correspondencia que por ignorancia ou lapso lhe tiver sido dirigida para Moçambique;

2.º Satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas pelo secretario geral guardando sempre um duplicado da nota dos documentos que lhe remette;

3.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que receber do secretario geral e do governador do districto;

4.º Servir de secretario, mas sem voto, do conselho do governo e do de provincia, se se reunirem n'estas circumtancias.

Art. 46.º Aos empregados da secretaria fóra da séde será opportunamente estipulada uma ajuda de custo.

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 9 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Tabella do quadro e vencimentos da secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique

1 Secretario geral da provincia:		
Ordenado	1:250$000	
Gratificação	1:250$000	2:500$000
1 Official maior:		
Ordenado	600$000	
Gratificação	600$000	1:200$000
1 Primeiro official:		
Ordenado	450$000	
Gratificação	450$000	900$000
1 Segundo official, archivista:		
Ordenado	350$000	
Gratificação	350$000	700$000

3 Amanuenses:		
Ordenado a 240$000 réis.........	720$000	
Gratificação 240$000 réis........	720$000	1:440$000
1 Porteiro....................................		240$000
1 Continuo....................................		150$000
1 Servente....................................		54$000
10		7:184$000

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 10 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Regulamento da secretaria civil do districto de Moçambique

Artigo 1.º Á secretaria civil compete a resolução de todas as questões relativas á administração civil do districto e bem assim todo o expediente e archivo respeitantes a estas questões.

Art. 2.º O pessoal da secretaria e os seus vencimentos são os que constam da tabella annexa e que fica fazendo parte integrante d'este regulamento.

Art. 3.º O secretario será um individuo da classe civil nomeado pelo governador geral da provincia sob proposta do governador do districto: os restantes empregados serão nomeados pelo governador do districto.

§ unico. O secretario no fim de um anno de exercicio poderá ser confirmado no logar por determinação do governador geral.

Art. 4.º Compete ao secretario:

a) Dirigir superiormente todo o serviço da secretaria;

b) Receber a correspondencia que não seja confidencial e preparar todos os processos para serem submettidos a despacho, instruindo-os com todos os elementos necessarios para a sua resolução;

c) Exercer as funcções de secretario da junta consultiva e do conselho administrativo;

d) A escripturação dos termos de posse dos governadores, dos termos de juramento dos funccionarios administrativos e fiscaes do districto, dos termos de vassallagem, registo de minas, de metaes e pedras preciosas, concessões de terrenos, e bem assim dos termos de contrato que não pertençam á repartição de fazenda ou aos conselhos administrativos das companhias;

e) Minutar a correspondencia;

f) Assignar a correspondencia para todos os funccionarios do districto ou em serviço n'elle quando não envolva ordem de execução permanente;

g) Assignar as certidões e guias de marcha;

h) Rubricar as notas de effectividade dos empregados para os processos de abonos de vencimentos;

i) Conservar sob sua guarda o sêllo do governo do districto;

j) Admoestar ou reprehender os empregados seus subordinados, podendo suspendel-os até tres dias, dando parte ao governador quando entenda que merecem maior pena;

k) Vigiar pela economia das despezas de expediente;

l) Manter a disciplina na repartição, dando parte ao governador de quaesquer occorrencias;

m) Escripturar os livros de registo de passaportes, dos emolumentos, e o cadastro dos empregados civis;

n) Dirigir o serviço do archivo;

o) Distribuir o serviço pelos amanuenses sendo responsavel pela execução.

Art. 5.º Compete ao amanuense archivista:

a) Guardar com o maior cuidado os livros e documentos da secretaria, classificando os processos methodicamente, a fim de permittir uma rapida busca de quaesquer documentos;

b) facilitar a preparação dos processos juntando os documentos necessarios para a prompta resolução das questões;

c) Fazer o indice synoptico dos processos archivados;

d) Dar entrada á correspondencia e expedil-a.

Art. 6.º Aos amanuenses compete o exacto cumprimento de todas as ordens recebidas para a boa execução do serviço.

Art. 7.º Compete ao porteiro vigiar a limpeza e conservação do material da secretaria, providenciando de modo a que tudo esteja em ordem á hora de começar o expediente.

Art. 8.º Os registos que devem existir na secretaria são os seguintes:

1.º Registo geral de docomentos entrados;

2.º Registo da correspondencia recebida do governo geral;

3.º Registo da correspondencia recebida do ministerio;

4.º Registo da correspondencia recebida das diversas auctoridades e consules;

5.º Registo da correspondencia recebida das diversas auctoridades dos outros districtos;
6.º Registo geral dos documentos saídos;
7.º Copiador da correspondencia expedida ao governo geral;
8.º Copiador da correspondencia expedida ao ministerio;
9.º Copiador da correspondencia expedida ás diversas auctoridades e consules;
10.º Copiador da correspondencia expedida ás diversas auctoridades dos outros districtos;
11.º Registo de circulares;
12.º Registo de telegrammas;
13.º Registo de diplomas;
14.º Registo de diversos alvarás;
15.º Registo de minas;
16.º Registo de alvarás de minas;
17.º Livro dos termos de posse dos governadores do districto;
18.º Livro dos termos de juramento dos funccionarios em geral;
19.º Livro dos termos de posse dos empregados da secretaria;
20.º Registo de termos de vassalagem;
21.º Registo de guias conferidas aos empregados do districto;
22.º Registo de contratos;
23.º Registo de passaportes;
24.º Registo de instrucções ás auctoridades subalternas;
25.º Livro de ponto dos empregados;
26.º Livro da entrada de requerimentos;
27.º Livro de matricula dos funccionarios do districto;
28.º Livro de inventario.

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 10 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Tabella do pessoal e vencimentos da secretaria do districto de Moçambique

1 Primeiro official, secretario:		
Ordenado	450$000	
Gratificação	450$000	900$000
1 Segundo official, archivista:		
Ordenado	350$000	
Gratificação	350$000	700$000

2	Amanuenses:		
	Ordenado a 240$000 réis	480$000	
	Gratificação a 160$000 réis	320$000	800$000
1	Porteiro		180$000
1	Continuo		150$000
1	Servente		54$000
7			2:784$000

Secretaria geral do governo geral de Moçambique, 10 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Applicando aos districtos da Zambezia e Inhambane os artigos 6.° e 7.° do decreto de 16 de setembro de 1887, que reorganisou o districto de Lourenço Marques

Attendendo á necessidade de tornar livre quanto possivel a acção do governo central da provincia a fim de poder occupar-se exclusivamente dos interesses de caracter verdadeiramente geral;

Attendendo á provada vantagem que para o serviço publico advém de uma judiciosa descentralisação administrativa;

Hei por conveniente decretar que aos districtos de Inhambane e Zambezia sejam applicaveis os artigos 6.° e 7.° do decreto de 16 de setembro de 1887 que reorganisa o districto de Lourenço Marques.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 10 de fevereiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que só se conte pelo dobro o serviço feito em campanha

Determinando o artigo 3.° e seu § unico da carta de lei de 8 de junho de 1863 que o *serviço feito em campanha* seja contado pelo dobro para os effeitos de reforma a todos os militares, pertencentes ao exercito do reino ou á armada e aos da primeira linha das tropas ultramarinas;

Sendo constante o uso de se contar como serviço feito em campanha, o serviço prestado n'um districto em estado de sitio, mesmo a grande distancia do theatro de operações

averbando-se igualmente na verba *campanhas* a prestação do tal serviço;

Sendo certo que tal uso representa uma manifesta desigualdade para com os officiaes e praças que fazem parte das columnas de operações ou que tomam parte em operações activas, unicos a quem se applica a expressão da lei: *serviço feito em campanha;*

Hei por conveniente, usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno proximo findo, determinar o seguinte:

1.º Só é contado pelo dobro e só póde ser averbado o *serviço feito em campanha;*

2.º Ao levantar-se o estado de sitio, será declarado no *Boletim official* quaes os officiaes que fizeram *serviço em campanha*, e qual o tempo que se lhes deverá contar em dobro.

3.º Os commandantes de companhias ou unidades farão os averbamentos nas folhas de matricula das praças de pret conforme o espirito d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram. — Commissariado regio na provincia de Moçambique, 17 de fevereiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento para as colonias militares agricolas

Tendo a pratica demonstrado serem inapplicaveis muitas das disposições contidas nas «Instrucções para os commandantes das colonias militares agricolas» e sendo indispensavel dar uniformidade ao seu importante serviço:

Hei por conveniente, usando das faculdades que me confere o decreto de 25 de novembro do anno proximo findo, approvar o seguinte regulamento para as colonias militares agricolas que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignado pelo chefe do estado maior.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram. — Commissariado regio em Moçambique, 17 de fevereiro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para as colonias militares agricolas

Artigo 1.º As colonias serão estabelecidas nos pontos que forem indicados pelo governador geral da provincia de

Moçambique. Estes locaes serão devidamente escolhidos, tendo em vista os fins politicos, militares e agricolas da instituição. e serão demarcados convenientemente.

Art. 2.° A area, reservada ao estabelecimento de cada colonia, deverá comprehender a extensão de 2:000 hectares de terreno, assim distribuidos:

Installações necessarias á residencia do pessoal da colonia;

Uma granja de, pelo menos, 500 hectares;

Installações pecuarias;

Armazens e depositos;

Terrenos destinados a futuros colonos, não inferiores a 100 hectares.

Estes terrenos serão afastados das regiões mineiras.

Art. 3.° As installações destinadas á residencia do pessoal de cada colonia formarão um recinto fechado e considerado como um posto militar para todos os effeitos.

Art. 4.° As colonias são directamente subordinadas ao governador do respectivo districto.

§ unico. As colonias estabelecidas nos territorios da companhia de Moçambiqne, correspondem-se directamente com o governador geral por intermedio do chefe do estado maior.

Art. 5.° Dentro da area dos terrenos que lhe forem concedidos, os commandantes das colonias terão a competencia dos commandantes militares ou chefes de circumscripção do districto em que estão collocados.

§ unico. A sua jurisdicção poder-se-ha estender a outros territorios conforme determinação do governo geral.

Art. 6.° Se dentro da area reservada, nos termos do artigo 2.°, for descoberta alguma mina, seguir-se-ha o processo ordinario e commum estabelecido na legislação, devendo, porém, immediatamente os commandantes das colonias dar parte ao governador do districto do facto, e ficando desde já assente que a nenhum membro d'ellas é permittido fazer registos ou explorações mineiras.

Art. 7.° Os commandantes terão o maximo cuidado com a instrucção militar e disciplina da força que commandam, não devendo esquecer-se do caracter militar que as colonias devem sempre conservar através de todos os seus serviços e emprehendimentos agricolas.

Art. 8.° Os commandantes das colonias são os responsaveis por todos os materiaes requisitados, e que lhes forem fornecidos, devendo fazer d'elles um completo inven-

tario, minucioso na descripção, e exacto nos valores que lhes forem attribuidos.

Art. 9.º A responsabilidade por todos os fundos, que forem confiados a cada colonia, pertence integra e solidaria, ao seu conselho administrativo, que será constituido pelos tres officiaes combatentes, podendo o expediente e escripturação ser confiados a um quarto individuo da colonia, mas sob a responsabilidade do conselho. O commandante será o presidente do conselho; o official immediato em graduação, o thesoureiro; e o mais moderno, o secretario.

Art. 10.º Haverá duas escripturações especiaes, distinctas e independentes: uma relativa á administração militar propriamente dita, que será feita de conformidade com as leis e regulamentos militares; e outra relativa ao custeamento da colonia, sob o ponto de vista da sua installação e explorações agricolas, commerciaes e industriaes modelada pelo disposto na legislação commercial, e de modo a mostrar de prompto, com clareza, rigor e exactidão todas as despezas feitas, e receitas realisadas nas suas diversas especies.

Art. 11.º Haverá tambem uma escripturação especial da conta corrente com o governo districtal em relação á verba que for anctorisada, de harmonia com a lei, para exploração commercial com os productos da industria nacional.

Art. 12.º Para despezas de installação, na provincia de Moçambique, será transferida a quantia de 4:000$000 réis pela 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, que deverão ser postos á ordem do commandante de cada colonia, e de que elle prestará contas directamente á mesma direcção geral.

Art. 13.º O pagamento dos soldos e vencimentos do pessoal das colonias far-se-ha, em moeda corrente, como ás demais forças militares, devendo para este effeito, o governador geral de Moçambique tomar as devidas providencias tendo em vista que as despezas de manutenção da colonia são de conta da provincia.

Art. 14.º Toda a correspondencia será feita ao governador do respectivo districto, que é o superior hierarchico dos commandantes das colonias, exceptuando a que respeitar á quantia de 4:000$000 réis, a que se refere o artigo 12.º

Art. 15.º Haverá uma inspecção annual a cada colonia passada pelo governador do districto ou pelo official que for proposto por elle e acceita pelo governador geral.

Art. 16.º Só depois de estabelecidas as colonias, e de se dar começo, em larga escala, aos trabalhos da exploração agricola, e de estar esta garantida, poderá auctorisar-se a especulação commercial em conta corrente com o estado.

Art. 17.º O commandante de cada colonia estudará e proporá os regulamentos necessarios aos seus differentes serviços, dentro do praso de seis mezes depois da sua installação.

Art. 18.º Todos os mezes os commandantes das colonias informarão o governador do districto dos seguimentos dos seus trabalhos e das suas contas, enviando igualmente o mappa do movimento e situação do pessoal.

Annualmente, formularão um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e movimento das colonias, assim como darão o balanço da sua gerencia e estado financeiro.

§ unico. Estas informações e relatorios serão enviados sem demora ao governo geral.

Secretaria militar do governo geral da provincia de Moçambique, 17 de fevereiro de 1897.=O chefe do estado maior, *Ayres d'Ornellas*, capitão.

Determinando que seja posto em execução no dia 1.º de março de 1897 o orçamento geral da receita e despeza da provincia para o anno economico de 1896-1897

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896:

Hei por conveniente determinar que seja posto em execução, do dia 1.º de março proximo futuro em diante, o orçamento geral da receita e despeza d'esta provincia para o anno economico corrente, que baixa assignado pelo secretario geral da provincia e foi approvado por despacho telegraphico de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, de 7 de janeiro de 1897.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 22 de fevereiro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLAS GERAES DA RECEITA E DESPEZA DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE NO EXERCICIO DE 1896–1897

TABELLA DA RECEITA GERAL DA PROVINCIA

Capitulos	Designação da receita		Somma
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações	6:639$000	
	Contribuição predial	95:499$000	
	Contribuição industrial	469:548$000	
	Decima de juros	5:461$000	
	Sêllo	45:698$000	
	Contribuição do registo	43:101$000	
	Direitos de mercê	11:657$000	
	Multas diversas	16:65[illegible]$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	37:560$000	
	Imposto de palhotas	461:149$600	
	Polvora e armas	6:460$000	1.199:428$600
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Alfandegas:		

Rendimentos dos arsenaes de Moçambique e Quelimane	[illegible]:500$000	
Rendimento da imprensa nacional	3:500$000	
Rendimento dos correios	27:407$000	
Rendimento dos hospitaes	14:186$000	
Rendimento dos telegraphos	16:900$000	
Receitas eventuaes	16:690$000	
Rendas dos prazos da corôa do districto da Zambezia	107:001$242	
Rendimento do mussôco e cultura dos prazos administrados pelo estado	35:200$000	
Rendimento do caminho de ferro de Lourenço Marques	550:000$000	
Licenças para feiras nos prazos	1:500$000	
Superintendencia dos prazos	500$000	
Licenças para córtes de madeira na Zambezia	450$000	
Emigração clandestina em Inhambane	55:000$000	
Taxas de licenças nas circumscripções de Lourenço Marques	30:000$000	
Producto de licenças segundo a tabella proposta pela capitania do porto de Lourenço Marques	6:000$000	
Producto de milandos	15:200$000	
Portagem nos rios Incomati e Maputo	2:000$000	
Reposição que a companhia de Moçambique tem a fazer á provincia	52:011$500	
Percentagem e reposição que a companhia do Nyassa tem a fazer á provincia	4:234$000	
Liquido da quinta regional de Marraquene	2:000$000	954:179$742
		3.592:234$342

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA PROVINCIAL NO EXERCICIO DE 1896-1897

TABELLA DA RECEITA

Capitulo	Designação da receita		Somma
	PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
	Rendimento da imprensa nacional	3:500$000	
	Rendimento do hospital e venda de medicamentos	8:000$000	
	Rendimento do arsenal de Moçambique	3:600$000	
	Reposição que a companhia de Moçambique deve pelas despezas com o pessoal ecclesiastico, justiça, intendencias e fiscalisação da mesma (*a*)	50:207$500	
	Rendas dos edificios e fóros dos terrenos que nos territorios da mesma companhia ficaram pertencendo ao estado	1:804$000	
	Percentagem que a mesma companhia deve dar ao estado, annualmente	-$-	
	Reposição que a companhia do Nyassa deve dar ao estado, pelas despezas com o pessoal da intendencia, etc., e fiscalisação da mesma (*b*)	1:738$000	
	Rendas de edificios e fóros dos terrenos que nos territorios da mesma companhia ficaram pertencendo ao estado	-$-	
	Minima percentagem que a mesma companhia deve dar ao estado, annualmente	2:496$000	
	SALDOS QUE FICAM DOS DISTRICTOS		

Do districto de Lourenço Marques......................		

(a) Decreto de 30 de julho de 1891, artigo 17.º, § unico.
(b) Decreto de 26 de setembro de 1891, artigo 30.º e seus §§.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLA DA DESPEZA

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
1.º		**ARTIGO 1.º**					
		Governo geral					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador geral:					
		Ordenado	1:800$000				
		Gratificação	2:400$000				
		Despezas de representação	2:400$000				
		Forragens para 6 cavallos, a 400 réis diarios	876$000	7:476$000			
	2	Ajudantes de campo, alferes:					
		Soldos, os da patente	-$-				
		Gratificaçees, a 120$000 réis	240$000				
		Subsidio diario, a 1$000 réis (*a*)	730$000	970$000	8:446$000		
	3						
		SECÇÃO 2.ª					
		Gabinete do governador geral					
		Gratificação ao chefe do gabinete, encarregado da correspondencia com as companhias de Moçambique e Nyassa (*b*)		480$000			
	1	Amanuense:					
		Ordenado	240$000				

	Secretaria geral				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Secretario geral:				
	Ordenado	1:250$000			
	Gratificação	1:250$000	2:500$000		
1	Official maior:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	600$000	1:200$000		
1	Primeiro official:				
	Ordenado	450$000			
	Gratificação	450$000	900$000		
3	Amanuenses:				
	Ordenados, a 240$000 réis	720$000			
	Gratificações, a 240$000 réis	720$000	1:440$000		
1	Porteiro		240$000		
1	Continuo		150$000		
1	Servente		54$000		
9				6:484$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Secretaria militar				
1	Chefe da secretaria e do estado maior, tenente do corpo d'estado maior:				
	Soldo	420$000			
	Grãtificação da arma	180$000			
1	*Somma e segue — Rs.*	600$000		6:484$000	9:326$000

(a) Quando officiaes do quadro do exercito de Portugal.
(b) Esta gratificação existiu sempre, mas não apparecia no orçamento.

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.°	1	*Transporte — Rs.*	600$000	....	6:484$000	9:326$000	
		Gratificação de exercicio............	1:476$000				
		Subsidio diario, a 1$200 réis.........	438$000	2:514$000			
	1	Sub-chefe e commandante da artilheria da provincia, primeiro tenente de artilheria:					
		Soldo..........................	420$000				
		Gratificação da arma................	180$000				
		Gratificação de exercicio	900$000	1:500$000			
	1	Archivista, sargento ajudante, cadete:					
		Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis e de readmissão e auxilio para rancho	377$775				
		Gratificação de exercicio............	180$000	557$775			
	3	Amanuenses, officiaes inferiores:					
		Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis e de readmissão e auxilio para rancho a 264$625 réis	793$875				
		Gratificação de exercicio, a 90$000 réis	270$000	1:063$875			
	1	Porteiro, segundo cabo:					
		Gratificação, a 100 réis diarios..................		36$500	5:672$150		
	7						

SECÇÃO 3.ª

	...ificação de exercicio............	[illegible]	500$000		
1	Sub-chefe, tenente quartel mestre da provincia:				
	Soldo, o da patente................	-$-			
	Gratificação de exercicio............	180$000	180$000		
3	Amanuenses, officiaes inferiores:				
	Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis, readmissão e auxilio para rancho..........................	921$625			
	Gratificação de exercicio, a 60$000 réis	180$000	1:101$625		
5				1:781$625	13:937$775
	ARTIGO 3.º				
	Imprensa nacional				
1	Compositor mestre, director das officinas:				
	Ordenado..........................	500$000			
	Gratificação.......................	300$000	800$000		
1	Compositor, a 1$600 réis diarios......................		584$000		
2	Compositores, a 1$500 réis diarios......................		1:095$000		
2	Compositores, a 1$000 réis diarios......................		730$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado..........................	180$000			
	Gratificação.......................	120$000	300$000		
	Ferias do restante pessoal artistico..................		4:070$100		
1	Porteiro......................................		144$000		
	Material para as officinas..........................		3:000$000		
	Acquisição de uma machina..........................		2:000$000		
8				....	12:723$000
	Somma e segue — Rs.			....	35:986$775

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*			....	35:986$775	
		ARTIGO 4.º					
		Saude publica					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Chefe do serviço de saude:					
		Soldo............................	648$000				
		Gratificação....	432$000	1:080$000			
		Pessoal sem collocação nos districtos á disposição do chefe do serviço de saude para ser empregado onde as necessidades do serviço o reclamem.					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo	540$000				
		Gratificação......................	408$000	948$000			
	1	Terceiro pharmaceutico:					
		Soldo............................	360$000				
		Gratificação......................	288$000	648$000	2:676$000		
	3						
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de saude					
	5	Segundos sargentos:					
		[illegible]	501$875				

ARTIGO 5.º

Justiça

SECÇÃO 1.ª

Relação

1	Presidente:				
	Vencimento de cathegoria	1:200$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Gratificação como presidente	400$000			
	Subsidio de residencia	1:000$000	3:000$000		
2	Juizes:				
	Vencimento de categoria, a 1:200$000 réis	2:400$000			
	Vencimentos de exercicio, a 400$000 réis	800$000			
	Subsidio de residencia, a 800$000 réis	1:600$000	4:800$000		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	500$000		
1	Ajudante:				
	Vencimento de categoria	180$000			
	Vencimento de exercicio	60$000	240$000		
1	Official de diligencias		144$000		
1	Servente		36$000		
	Expediente		240$00	8:960$000	
7	*Somma e segue — Rs.*			8:960$000	40:168$400

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*			8:960$000	40:168$400	
		SECÇÃO 2.ª					
		Procuradoria da corôa e fazenda					
	1	Procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	1:200$000				
		Vencimento de exercicio............	400$000				
		Subsidio de residencia	800$000	2:400$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	200$000				
		Vencimento de exercicio.............	100$000	300$000			
	2				2:700$000	11:660$000	
		ARTIGO 6.º					
		Repartição de fazenda provincial					
	1	Inspector, chefe da repartição de fazenda provincial:					
		Vencimento de categoria............	1:000$000				
		Vencimento de exercicio...........	1:500$000	2:500$000			
	1	Sub-chefe da repartição:					
		Vencimento de categoria............	600$000				

[illegible]	Primeiros escripturarios:					
	6, desempenhando commissões de serviço de fazenda na provincia.					
	2, na repartição de fazenda provincial:					
	Vencimento de categoria, a 400$000 réis	800$000				
	Vencimento de exercicio, a 400$000 réis	800$000	1:600$000			
8	Segundos escripturarios:					
	3, commissionados nos districtos.					
	5, na repartição de fazenda provincial:					
	Vencimento de categoria, a 300$000 réis	1:500$000				
	Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	1:500$000	3:000$000			
8	Amanuenses:					
	1, commissionado no Chinde.					
	7, na repartição de fazenda provincial:					
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	1:680$000				
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	1:120$000	2:800$000			
1	Porteiro		150$000			
1	Continuo		72$000			
1	Servente		54$000			
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º a 50.º) (a)		270$000			
30	*Somma e segue* — *Rs.*		13:546$000	....		51:828$400

(a) Regulamento de fazenda do ultramar.

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º	30	*Transporte — Rs.*	13:546$000	....	51:828$400	
		Gratificação para o funccionario que substitue o que se ausenta no serviço de inspecção....................	275$000			
		Ajudas de custo no serviço de inspecção extraordinaria (artigo 47.º § unico (*a*)...........................	1:350$000	....	15:171$000	
	30					
		ARTIGO 7.º				
		Administração ecclesiastica				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito......................... (Não sendo bispo sagrado ou eleito 1:800$000 réis).		3:000$000		
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Prior da Sé..	500$000			
	1	Sachristão..	60$000	560$000	3:560$000	
	2					
		ARTIGO 8.º				
		Guisamentos para a Sé, festividades, decoração do tem-				

	ARTIGO 9.º			
41	*Missionarios:*			
	11, ao serviço da provincia, a 500$000 réis		5:500$000	
	Estando porém os da Beira, Sena Bazaruto e o prior da Sé pagos por esta tabella		2:000$000	3:500$000
	4, no districto de Moçambique (b).			
	10, no districto da Zambezia (b).			
	9, no districto de Inhambane (b).			
	7, no districto de Lourenço Marques (b).			
	ARTIGO 10.º			
	Dotação para missões na provincia	6:000$000		
	Dotação para a missão de Boroma (decreto de 8 de agosto de 1889) (c).			
	Dotação para a de Gaza, transferida de M'pondo (decreto de 12 de agosto de 1889) (c).			
	Dotação do collegio das missões ultramarinas	1:500$000	....	7:500$000
	ARTIGO 11.º			
	Tribunal de contas (d)			
	Presidente, o governador geral	-$-		
	Secretario, o inspector de fazenda	-$-		
3	Vogaes electivos — gratificação	1:500$000	....	1:500$000
	Somma e segue — Rs.		....	84 059$400

(a) Regulamento de fazenda do ultramar.
(b) Pagos pelo respectivo districto.
(c) Pago pelo respectivo districto.
(d) Decreto de 20 de novembro de 1894.

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		....	84:059$400	
		ARTIGO 12.º				
		Officiaes em commissão				
		Pertencentes ao quadro da provincia				
	1	Coronel	900$000			
	3	Tenentes coroneis, a 804$000 réis	2:412$000			
	5	Majores, a 720$000 réis	3:600$000			
	7	Capitães, a 540$000 réis	3:780$000			
	20	Tenentes, a 420$000 réis	8:400$000			
	22	Alferes, a 360$000 réis	7:920$000			
	8	Tenentes quarteis mestres	3:860$000	30:372$000		
	66					
		Pertencentes ao exercito do reino				
	3	Majores, a 720$000 réis	2:160$000			
	3	Capitães, a 540$000 réis	1:620$000			
	3	Tenentes, a 420$000 réis	1:260$000			
	40	Alferes, a 360$000 réis	14:400$000			
		Gratificação complementar e de patente a 20 officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso nos termos da tabella B, approvada pela portaria regia de 2 de outubro de 1895	8:760$000	28:200$000	58:572$000	
	49					
		ARTIGO 13.º				

	Batalhão disciplinar				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Commandante, tenente coronel da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	201$000			
	Gratificação	360$000	561$000		
1	Major da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	180$000			
	Gratificação	240$000	420$000		
1	Ajudante, tenente da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	105$000			
	Gratificação	120$000	225$000		
1	Quartel mestre, capitão ou tenente:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	120$000	255$000	1:461$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	1.ª companhia de presidiarios				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
5	*Somma e segue — Rs.*		315$000	1:461$000	143:351$400

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	5	*Transporte — Rs.*		315$000	1:461$000	143:351$400	
	2	Tenentes da provincia:					
		Soldos, os da patente................	-$-				
		25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis...........................	210$000				
		Gratificações, a 120$000 réis.........	240$000	450$000			
	2	Alferes da provincia:					
		Soldos, os da patente................	-$-				
		25 por cento sobre os soldos, a 90$000 réis...........................	180$000				
		Gratificações, a 120$000 réis.........	240$000	420$000			
	1	Sargento ajudante da provincia:					
		Pret, a 465 réis.....................	169$725				
		25 por cento sobre o pret............	42$435	212$160			
	2	Primeiros sargentos da provincia:					
		Prets, a 315 réis....................	229$950				
		25 por cento sobre os prets..........	57$490	287$440			
	9	Segundos sargentos:					
		Prets, a 235 réis....................	771$975				
		25 por cento sobre os prets..........	192$995	964$970			
	12	Primeiros cabos:					
		Prets, a 80 réis	350$400				

[illegible]	[illegible]				
	Pret, a 100 réis	86$500			
	25 por cento sobre o pret	9$125	45$625		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados:				
	60 europeus:				
	Prets, a 60 réis	1:314$000			
	180 não europeus:				
	Prets, a 60 réis	3:942$000	5:256$000		
290				8:819$895	
	SECÇÃO 3.ª				
	2.ª companhia disciplinar				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
2	Tenentes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	450$000		
2	Alferes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 90$000 réis	180$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	420$000		
5	*Somma e segue — Rs.*		1:185$000	10:280$895	143:351$400

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
1.º	5	*Transporte — Rs.*		1:185$000	10:280$895	153:351$400	
	1	Sargento ajudante da provincia:					
		Pret, a 465 réis	169$725				
		25 por cento sobre o pret	42$435	212$160			
	2	Primeiros sargentos da provincia:					
		Prets, a 315 réis	229$950				
		25 por cento sobre os prets	57$490	287$440			
	9	Segundos sargentos da provincia:					
		Prets, a 235 réis	771$975				
		25 por cento sobre os prets	192$995	964$970			
	12	Primeiros cabos:					
		Prets, a 80 réis	350$400				
		25 por cento sobre os prets	87$600	438$000			
	12	Segundos cabos:					
		Prets, a 60 réis	262$800				
		25 por cento sobre os prets	65$700	328$500			
	1	Contramestre de corneteiros:					
		Pret, a 100 réis		36$500			
	4	Corneteiros:					
		Prets, a 70 réis		102$200			
	240	Soldados:					
		Prets, a 60 réis		[illegible]			

	Auxilio para rancho a 24 officiaes inferiores, a [illegible]	[illegible]		
	Auxilio para rancho a 538 praças, a 80 réis	15:709$600		
	Melhoria de rancho a 84 praças europeias, a 270 réis	8:278$400		
	Melhoria de rancho nos dias festivos	105$960		
	Entretenimento de armamento, correame e equipamento, a 2,75 réis por praça	561$110		
	Luzes	108$000		
	Lenha	108$000		
	Custeamento de camas para 562 praças, a 650 réis, por praça em cada anno	365$300		
	Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos	1:500$000		
	Gratificação de marcha	700$000		
	Despezas miudas do quartel	48$000		
	Gratificação em 200 dias uteis, a 120 réis a 2 praças da companhia de presidiarios que sirvam de artifices do corpo	48$000		
	Installação das officinas e compra de ferramentas e utensilios proprios	250$000	53:954$540	
			64:235$435	
	Deduz-se nos vencimentos dos doentes e por vacaturas		24:800$000	39:435$435
286				
	ARTIGO 15.º			
	Commandos de praças e fortalezas			
1	Commandante da praça de S. Sebastião, o commandante do batalhão disciplinar	-$-		
1	Ajudante, o ajudante do batalhão disciplinar	-$-		
2	*Somma e segue — Rs.*		....	182:786$835

Capitulo		Designação da despeza			Somma por artigos	Somma por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		....	182:786$836	
		ARTIGO 16.º				
		Presidios				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Commandante do deposito geral de sentenciados, o do batalhão disciplinar.....	-$-			
	1	Segundo commandante, o major do batalhão disciplinar..	-$-			
	1	Capellão, gratificação	300$000	300$000		
	3					
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Commandante do presidio de Bazaruto, um official subalterno, destacado do batalhão disciplinar............	-$-			
	1	Segundo commandante, official inferior do destacamento	-$-	-$-	300$000	
	2					
		ARTIGO 17.º				
		Gratificação aos sentenciados empregados em diversos serviços.....		....	4:000$000	
		ARTIGO 18.º				
		Polvora e material de guerra para a praça.........		....	2:000$000	

1	Fiel do deposito:				
	Gratificação		60$000	....	180$000
2					
	ARTIGO 20.º				
	Luzes para os presidios			....	350$000
	ARTIGO 21.º				
	Companhia de veteranos				
1	Commandante, subalterno da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	60$000	60$000		
1	Amanuense, official inferior:				
	Pret, fardamento, gratificação de 20 réis diarios, readmissão, pão e subvenção para rancho		264$625		
5	Primeiros sargentos:				
	Prets, a 220 réis		401$500		
1	Pharoleiro de 1.ª classe:				
	Vencimento mensal, a 24$600 réis		295$200		
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 140 réis		459$000		
1	Pharoleiro de 2.ª classe:				
	Vencimento diario, 140 réis	51$100			
	Gratificação de classe, a 146 réis	53$290	104$390		
9	Primeiros cabos:				
	Prets, a 85 réis		279$225		
27	*Somma e segue — Rs.*		1:863$940	....	189:616$835

Capitulo		Designação da despeza				Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
1.º	27	*Transporte — Rs.*		1:863$940	....	189:616$835	
	6	Segundos cabos:					
		Prets, a 65 réis		142$350			
	30	Soldados:					
		Prets, a 65 réis		711$750			
		Contribuição para rancho a 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço, a 45 réis		821$250			
		Pão para 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço, a 30 réis		547$500			
		Subvenção para rancho, a 80 réis, para 50 praças addidas, julgadas incapazes do serviço		1:460$000			
		Luzes e lenha		60$000	....	5:606$790	
	63						
		ARTIGO 22.º					
		Arsenal					
	1	Director do arsenal, o capitão dos portos:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		Gratificação	780$000	780$000			
	1	Chefe da secção de contabilidade:					
		Ordenado	800$000				

	Ordenados, a 180$000 réis	360$000			
	Gratificações, a 180$000 réis	360$000	720$000		
2	Amanuenses de 3.ª classe:				
	Ordenados, a 120$000 réis	240$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	480$000		
1	Encarregado do material:				
	Ordenado	200$000			
	Gratificação	200$000	400$000		
1	Fiel de armazens:				
	Ordenado	120$000			
	Gratificação	120$000	240$000		
1	Porteiro:				
	Ordenado	108$000			
	Gratificação	108$000	216$000		
2	Serventes:				
	Ordenados, a 36$000 réis	72$000			
	Gratificações, a 36$000 réis	72$000	144$000		
6	Serventes das officinas, a 300 réis, nos dias uteis		540$000		
1	Machinista contratado		1:440$000	....	6:040$000
19.					
	ARTIGO 23.º				
	Ferias do pessoal artistico e material para o arsenal			....	25:000$000
	Somma e segue — Rs.			....	226:263$625

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		....	226:263$625	
		ARTIGO 24.º **Embarcações** SECÇÃO 1.ª **Vapor «Auxiliar»**				
	1	Commandante (a)	-$-			
	1	Immediato (a)	-$-			
	1	Segundo contramestre (a)	-$-			
	2	Primeiros marinheiros (a)	-$-			
	5	Primeiros grumetes (a)	-$-			
	3	Segundos grumetes (a)	-$-			
	2	Aspirantes a machinistas (a)	-$-			
	1	Segundo fogueiro (a)	-$-			
	1	Chegador (a)	-$-			
	1	Fogueiro, indigena, contratado a 400 réis diarios	146$000			
	2	Chegadores, indigenas, a 7$500 réis mensaes	180$000			
	6	Marinheiros, indigenas, a 4$000 mensaes	288$000			
	1	Cozinheiro, indigena, a 9$000 réis mensaes	108$000			
	1	Creado indigena, a 4$200 mensaes	50$400			
		Rações completas para 4 indigenas, a 200 réis	292$000			
		2/3 de ração para 6 remadores, indigenas	289$100			
		Combustivel	4:000$000			

Designação			
ARTIGO 25.º			
Lanchas a vapor no Nyassa			
Conservação do material	2:000$000		
Compra de amendoim, azeite, etc.	1:000$000		
Deposito e officinas	2:500$000		
Pessoal contratado	3:000$000	....	8:500$000
ARTIGO 26.º			
Remonta para o serviço militar		....	7:000$000
ARTIGO 27.º			
Subsidio de residencias a officiaes, nos termos do decreto provincial n.º 80, de 7 de dezembro de 1895, subsidio de marcha e etape		....	3:000$000
ARTIGO 28.º			
Inspecções militares		....	1:000$000
ARTIGO 29.º			
Despezas de recrutamento, engajamentos, etc.		....	40:000$000
Somma e segue — Rs.		....	317:531$125

(a) Vencimento pela estação naval.

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		....	317:531$125	
		ARTIGO 30.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		1.ª companhia de guerra				
		(Quadros do exercito do reino até primeiros cabos inclusive)				
	1	Capitão commandante:				
		Soldo	540$000			
		50 por cento sobre o soldo	270$000			
		Gratificação de commando	120$000			
		Subsidio diario de 2$400 réis	876$000	1:806$000		
	2	Tenentes:				
		Soldos, a 420$000 réis	840$000			
		50 por cento sobre os soldos	420$000			
		Gratificações de exercicio	120$000			
		Subsidio diario, a 1$200 réis	876$000	2:256$000		
	2	Alferes:				
		Soldos, a 360$000 réis	720$000			
		50 por cento sobre os soldos	360$000			
		Gratificações de exercicio	120$000			
		Subsidio diario, a 1$000 réis	730$000	1:930$000		
	1	Sargento ajudante:				

	Prets, a 180$000 réis	[illegible]			
	50 por cento sobre os prets	180$000	540$000		
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 150$000 réis	1:350$000			
	50 por cento sobre os prets	675$000	2:025$000		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 108$000 réis	1:296$000			
	50 por cento sobre os prets	648$000	1:944$000		
2	Artifices (correeiro e espingardeiro):				
	Prets, a 150$000 réis	300$000			
	50 por cento sobre os prets	150$000	450$000		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret	72$000			
	50 por cento sobre o pret	36$000	108$000		
12	Segundos cabos, indigenas:				
	Prets, a 60 réis		262$800		
4	Corneteiros, indigenas:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados, indigenas:				
	Prets, a 60 réis		5:256$000		
	Subsidio de quartel a 5 officiaes, a 10$000 réis		600$000		
	Ração a 200 réis, equivalente á de bordo, a 5 officiaes e 27 praças do exercito do reino		2:336$000		
	Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores		496$400		
	Pão para 256 praças, indigenas, a 30 réis		2:803$200		
	Auxilio para rancho a 12 sargentos e 2 equiparados, a 300 réis		1:533$000		
	Auxilio para rancho a 269 praças, a 80 réis		7:854$800		
288	*Somma e segue — Rs.*		32:607$150	....	317:531$125

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º	288	*Transporte — Rs.*	32:607$150	....	317:531$125	
		Melhoria de rancho a 13 praças europêas, a 270 réis....	1:281$150			
		Melhoria de rancho nos dias festivos..................	67$170			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual a 2,75 por praça e para 283 praças........	284$060			
		Fardamento para 256 praças indigenas, a 30 réis.......	2:803$200			
		Luzes....................................	54$000			
		Lenha....................................	90$000			
		Para custeamento de camas para 283 praças, a 650 réis por praça................................	183$950			
		Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos..	500$000			
		Gratificação de marcha........................	700$000			
		Despezas miudas do quartel......................	24$000			
		Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramenta e utensilios proprios..........	250$000			
			38:844$680			
		A deduzir, por vacaturas e praças licenciadas e nos vencimentos dos doentes..........................	8:000$000	30:844$680		
	288					
		SECÇÃO 2.ª				
		2.ª companhia de guerra				
	1	Capitão:				
		Soldo............................ 540$000				

2	Alferes:					
	Soldos, a 360$000 réis	720$000				
	Gratificações, a 60$000 réis	120$000	840$000			
1	Sargento ajudante:					
	Pret, a 465 réis		169$725			
2	Primeiros sargentos:					
	Prets, a 315 réis		229$950			
9	Segundos sargentos:					
	Prets, a 235 réis		771$975			
12	Primeiros cabos:					
	Prets, a 80 réis		350$400			
12	Segundos cabos:					
	Prets, a 60 réis		262$800			
240	Soldados:					
	Prets, a 60 réis		5:256$000			
1	Contramestre de corneteiros:					
	Pret, a 100 réis		36$500			
4	Corneteiros:					
	Prets, a 70 réis		102$200			
1	Espingardeiro:					
	Pret, a 80 réis		29$200			
1	Correeiro:					
	Pret, a 80 réis		29$200			
	Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores		496$400			
288	*Somma e segue* — *Rs.*		10:194$350	30:844$680	317:531$125	

Capitulo		Designação da despeza			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
1.º	288	*Transporte* — *Rs.*	10:194$350	30:844$680	317:531$125	
		Gratificação de 20 réis aos officiaes inferiores..........	87$600			
		Pão para 30 praças a 60 réis, e para 253 a 30 réis, nos termos do decreto provincial n.º 80................	3:427$350			
		Fardamento para 283 praças, a 30 réis...............	3:098$850			
		Auxilio para rancho a 12 officiaes inferiores e 2 equiparados a 300 réis..................................	1:533$000			
		Auxilio para rancho para 269 praças, a 80 réis.........	7:854$800			
		Melhoria de rancho nos dias festivos..................	67$170			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 por praça e para 283 praças........	284$060			
		Luzes..	54$000			
		Lenha..	90$000			
		Para custeamento de camas para 283 praças, a 650 réis, por praça durante o anno.........................	183$950			
		Subsidio de residencia, comprehendido o subsidio para renda de casas e subsidio de marcha para officiaes e sargentos..	1:000$000			
		Gratificação de marcha............................	700$000			
		Despezas miudas do quartel........................	24$000			
		Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramentas e utensilios proprios.........	250$000			
		Gratificação de 120 réis diarios aos dois artifices em 300				

288			
	SECÇÃO 3.ª 3.ª companhia de guerra		
288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª	30:844$680	
	SECÇÃO 4.ª 4.ª companhia de guerra		
288	A mesma organisação da 2.ª, sendo a despeza augmentada com a importancia correspondente a 25 por cento sobre o soldo dos officiaes, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 6 de agosto de 1895	24:022$780	
	SECÇÃO 5.ª 5.ª companhia de guerra		
288	A mesma organisação e vencimentos da 4.ª	24:022$780	
	SECÇÃO 6.ª 6.ª companhia de guerra		
288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª	30:844$680	
	SECÇÃO 7.ª 7.ª companhia de guerra		
288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª	23:497$780	
	Somma e segue — Rs.	187:575$160	317:531$125

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte — Rs.*		187:575$160	317:531$125	
		SECÇÃO 8.ª				
		8.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª		23:497$780		
		SECÇÃO 9.ª				
		9.ª companhia de guerra				
	288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª		30:844$680		
				241:917$620		
		Por impossibilidade de preencher até ao fim do anno economico, as companhias de guerra, ha a deduzir		70:000$000	171:917$620	
		ARTIGO 31.º				
		Conselho de guerra territorial				
	1	Auditor, o conservador da comarca.				
	2	Vogaes, capitães:				
		Soldos, os da patente	-$-			
		Gratificações da patente, a 120$000 réis	240$000	[illegible]		

	[illegible] oficial subalterno:				
	Soldo, o da patente..................	-$-			
	Gratificação da patente..............	60$000	60$000		
1	Secretario, escrivão do juiz de direito da comarca:				
	Gratificação..................................		120$000	....	480$000
6					

	ARTIGO 32.º				
	Serviços do estado nos territorios das companhias				
	Territorios da companhia de Moçambique				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Juiz de direito na Beira:				
	Vencimento de categoria.............	1:000$000			
	Pago pela companhia.................	2:500$000	3:500$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria............	700$000			
	Vencimento de exercicio.............	800$000	1:500$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria.............	600$000			
	Vencimento de exercicio.............	800$000	1:400$000		
2	Escrivães:				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis..........................	600$000			
	Vencimentos de exercicio, a 300$000 réis..........................	600$000	1:200$000		
5	*Somma e segue — Rs.*		7:600$000	....	489:928$745

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º	5	*Transporte — Rs.*		7:600$000	....	489:928$745	
	2	Officiaes de diligencias:					
		Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	240$000				
		Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000			
	3	Sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, em Sofala, Chiloane e Sena:					
		Vencimento de categoria, a 100$000 réis..............................	300$000				
		Vencimento de exercicio, a 80$000 réis..............................	240$000	540$000	8:500$000		
	10						
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Juiz de direito em Maciquece:					
		Vencimento de categoria............	1:000$000				
		Vencimento de exercicio............	2:600$000	3:600$000			
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria	700$000				
		Vencimento de exercicio............	1:500$000	2:200$000			
	1	Conservador do registo predial:					

	réis	600$000			
	Vencimentos de exercicio, a 700$000 réis	1:400$000	2:000$000		
1	Interprete:				
	Ordenado	500$000			
	Gratificação	500$000	1:000$000		
1	Official de diligencias		240$000	10:640$000	
7					
	SECÇÃO 3.ª				
	Ecclesiasticos				
3	Parochos, na Beira, Sena e Bazaruto:				
	Congrua, a 500$000 réis		1:500$000		
3	Sacristães, a 60$000 réis		180$000	1:680$000	
6					
	SECÇÃO 4.ª				
	Intendencia na Beira				
1	Intendente:				
	Ordenado	1:000$000			
	Gratificação	2:000$000	3:000$000		
1	Secretario:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	360$000	600$000		
1	Sub-intendente em Sena:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	900$000	1:500$000		
3	*Somma e segue — Rs.*		5:100$000	20:820$000	489:928$745

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
1.º	3	*Transporte — Rs.*		5:100$000	20:820$000	489:928$745	
	1	Secretario da sub-intendencia:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	360$000	600$000			
	6	Policias, a 1$500 réis diarios		3:285$000			
		Forragens para 6 cavallos, a 500 réis diarios		1:095$000			
		Para remonta annual		360$000	10:440$000		
	10						
		SECÇÃO 5.ª					
	1	Intendente em Maciquece:					
		Ordenado	1:000$000				
		Gratificação	2:000$000				
		Subsidio de residencia, a 1$500 réis diarios	547$500	3:547$500			
	1	Secretario:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	360$000				
		Subsidio de residencia, a 1$000 réis diarios	365$000	965$000			
	10	Policias, a 1$500 réis diarios		5:475$000			
		Subsidio a 10 policias, a 500 réis diarios		1:825$000			

ARTIGO 33.º

Territorios da companhia do Nyassa

	SECÇÃO 1.ª				
1	Juiz de direito no Ibo:				
	Vencimento de categoria.............	1:000$000			
	Vencimento de exercicio.............	300$000	1:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria.............	700$000			
	Vencimento de exercicio.............	300$000	1:000$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria.............	600$000			
	Vencimento de exercicio.............	200$000	800$000		
1	Escrivão:				
	Vencimento de categoria.............	200$000			
	Vencimento de exercicio.............	300$000	500$000		
1	Official de diligencias:				
	Vencimento de categoria.............	120$000			
	Vencimento de exercicio.............	60$000	180$000		
5				3:780$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Intendencia do Ibo				
1	Intendente:				
	Ordenado..........................	600$000			
	Gratificação......................	900$000	1:500$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		1:500$000	3:780$000	540:136$245

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º	1	*Transporte — Rs.*		1:500$000	3:780$000	540:136$245	
	1	Secretario:					
		Ordenado	360$000				
		Gratificação	60$000	420$000	1:920$000		
		SECÇÃO 3.ª **Sub-delegacia de fazenda**					
	1	Recebedor:					
		Vencimento de categoria	240$000				
		Quotas	250$000	490$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	120$000				
		Vencimento de exercicio	120$000	240$000			
	1	Servente		54$000	784$000	6:484$000	
	5						

ENCARGOS GERAES

ARTIGO 34.º

Empregados addidos e incapazes do serviço

SECÇÃO 1.ª

Empregados addidos

5			
	SECÇÃO 2.ª		
	Incapas do serviço		
1	Amanuense da secretaria geral do governo geral	100$000	960$000
	ARTIGO 35.º		
	Empregados aposentados e jubilados...........................	....	10:194$000
	DESPEZAS DIVERSAS		
	ARTIGO 36.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Subsidio á escola de artes e officios.................. 5:000$000		
	Dotação ás camaras municipaes.. .... 1:000$000		
	Garantia á companhia da Zambezia, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1894.. 21:000$000		
	Dotação para a escola agricola de Cintra, decreto de 14 de novembro de 1889........................... 650$000	27:650$000	
	(a) Supprimiu-se o logar, por portaria provincial n.º 147, de 8 de maio de 1896, Bol. n.º 19.		
	Somma e segue — Rs.	27:650$000	557:774$245

Capitulo	Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º	*Transporte — Rs.*		27:650$000	557:774$245	
	SECÇÃO 2.ª				
	Ajudas de custo ao governador geral, ao prelado, governadores subalternos, juizes de direito, delegados do procurador da corôa e fazenda e escrivães de direito, por motivo de visita	10:000$000			
	Ajudas de custo, duplicação de vencimentos, por motivos de viagem	5:000$000			
	Passagens de empregados e fretes, dentro e fóra da provincia	60:000$000			
	Despezas eventuaes e imprevistas	4:000$000	79:000$000		
	SECÇÃO 3.ª				
	Telegrammas e portes de correspondencia	20:000$000			
	Despezas provenientes da convenção postal	400$000			
	Despezas provenientes da convenção telegraphica internacional	25$710	20:425$710		
	SECÇÃO 4.ª				
	Rendas de casas e armazens	8:000$000			
	Diario do governo, 24 exemplares, a 9$000 réis	216$000			

[illegible] nos territorios das companhias de Moçambique e Nyassa	300$000	4:300$000		
SECÇÃO 6.ª				
Para a amortisação do encargo proveniente da conversão da moeda (á annuidade de 27:000$000 réis, numeros redondos, durante vinte annos) (a)		27:000$000	161:651$710	
ARTIGO 37.º				
Á disposição do governo geral		....	317:417$912	1.036:843$867

(a) Relatorio d'este governo geral, sobre a conversão da moeda, de 24 de agosto de 1896.

Receita	1.036:843$867
Despeza	1.036:843$867
Saldo	-$-

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA DO DISTRICTO DE MOÇAMBIQUE NO EXERCICIO DE 1896-1897

TABELLA DA RECEITA

Capitulos	Designação da receita		Sommas
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações	2:439$000	
	Contribuição predial	7:439$000	
	Contribuição industrial	20:934$000	
	Decima de juros	128$000	
	Sêllo	10:258$000	
	Contribuição de registo	1:174$000	
	Direitos de mercê	3:457$000	
	Multas diversas	345$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	900$000	
	Imposto de palhotas	60:000$000	
	Polvora — licenças para venda e porte de armas, receita de depositos e venda de polvora	2:560$000	109:931$000
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Alfandegas:		

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Fóros	400$000	
Rendimento do correio	4:950$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	1:046$000	6:396$000
		381:123$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Capitulo		Designação da despeza				Somma Por artigos	Somma Por capitulos
2.º		ARTIGO 38.º Governo do districto SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador:					
		Ordenado	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despezas de representação	2:400$000	4:800$000			
	1	Ajudante de ordens:					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		120$000	4:920$000		
		Secretaria SECÇÃO 2.ª					
	1	Primeiro official, secretario:					
		Ordenado	450$000				
		Gratificação	450$000	900$000			
	1	Segundo official, archivista: (a)					

	Ordenado, a 240$000 réis	[illegible]			
	Gratificação, a 160$000 réis	320$000	800$000		
1	Porteiro		180$000		
1	Continuo		150$000		
1	Servente		51$000	2:784$000	7:701$000
9					

ARTIGO 39.º

Capitania mór das terras da corôa de Mossuril

SECÇÃO 1.ª

1	Capitão mór, official do exercito do reino:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	720$000		
1	Secretario, official subalterno:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		
1	Interprete, gratificação	72$000		
4	Chefes de districtos, a 72$000 réis	288$000		
1	Chefe de policia	219$000		
1	Sub-chefe	87$600		
38	Cabos, a 120 réis diarios	1:664$400		
120	Policias, a 100 réis diarios	4:380$000		
	Soldadas da guarnição da lancha da capitania-mór	401$500		
	Gratificação por serviços extraordinarios á guarnição da lancha	72$000	8:144$500	
167	*Somma e segue — Rs.*		8:144$500	7:704$000

(a) É tambem archivista do governo geral emquanto este não fixar a sua séde.

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
2.º	167	*Transporte — Rs.*			8:144$500	7:704$000	
		Commando militar superior de Angoche					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Commando militar:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		Gratificação	600$000	600$000			
	1	Amanuense, official inferior:					
		Pret, pão, fardamento, readmissão e auxilio	260$000				
		Gratificação de exercicio como escrivão	60$000	320$000	920$000		
		Commandos militares					
		SECÇÃO 3.ª					
	12	Commandantes militares:					
		Soldos, os da patente	-$-				
		Gratificações, a 300$000 réis	3:600$000	3:600$000			
	7	Patrões para as lanchas dos commandos, a 150 réis diarios		383$250			
	28	Marinheiros, a 120 réis diarios		1:226$400	5:209$650	14:274$150	
	216						

ARTIGO 40.º

1	Chefe, o administrador do concelho, gratificação........		300$000		
1	Sub-chefe:				
	Ordenado........................	360$000			
	Gratificação........................	240$000	600$000		
6	Chefes de secção (europeus):				
	Ordenado, a 200$000 réis............	1:200$000			
	Gratificação, a 200$000 réis..........	1:200$000	2:400$000		
24	Policias de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300 réis diarios..........	2:628$000			
	Gratificação, a 300 réis diarios.......	2:628$000	5:256$000		
48	Policias de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 200 réis diarios..........	3:504$000			
	Gratificação, a 200 réis diarios.......	3:504$000	7:008$000		
	Conservação de armamento e correame................		100$000		
	Camas, luzes e pequenas reparações..................		438$000	....	16:102$000
80					

ARTIGO 41.º

Secção de policia e fiscalisação de Angoche

1	Commandante, tenente:				
	Soldo............................	420$000			
	Gratificação........................	180$000	600$000		
1	Primeiro sargento, a 315 réis.........................		114$975		
1	Segundo sargento, a 235 réis.........................		85$775		
4	Primeiros cabos, a 80 réis		116$800		
4	Segundos cabos, a 60 réis...........................		87$600		
24	Soldados, a 60 réis.................................		525$600		
2	Corneteiros, a 70 réis..............................		51$100		
37	*Somma e segue — Rs.*		1:581$850	....	38:080$150

Capitulo	Artigo	Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º	37	*Transporte — Rs.*	1:581$850	....	38:080$150	
		Gratificações de 150 réis a 2 officiaes inferiores	109$500			
		Gratificações de 25 réis a 34 praças	310$250			
		Fardamento a 30 réis para 36 praças	394$200			
		Pão a 30 réis para 30 praças, e a 60 réis para 6	341$640			
		Entretenimento de armamento, correame e equipamento a 2,75 por praça	36$135			
		Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 36 praças, á rasão de 650 réis por praça	23$400			
		Despezas miudas do quartel	24$000			
		Lenha	20$000			
		Luzes	18$000			
		Gratificação de readmissão a sargentos	60$000			
		Subsidio de marcha e residencia ao official e sargentos ..	80$000			
		Auxilio para rancho a 2 officiaes inferiores, a 300 réis diarios	219$000			
		Auxilio para rancho a 34 praças, a 80 réis	992$800			
		Gratificação de marcha	150$000			
		Melhoria de rancho nos dias festivos	9$250	1:370$025		
		Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes		300$000	4:070$025	
	37					

ARTIGO 42.º

1	**Delegado do procurador da corôa e fazenda:**				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	400$000	1:100$000		
1	**Conservador do registo predial:**				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
2	**Escrivães:**				
	Vencimento de categoria, a 200$000 réis	400$000			
	Vencimento de exercicio, a 200$000 réis	400$000	800$000		
2	Officiaes de diligencias:				
	Vencimento de categoria, a 120$000 réis	240$000			
	Vencimento de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000		
7				....	4:560$000
	ARTIGO 43.º				
	Parochias				
4	Parochos, a 500$000 réis		2:000$000		
4	Sacristães, a 60$000 réis		240$000		
8				....	2:240$000
	ARTIGO 44.º				
	Material do culto				
	Para guisamentos das parochias, decorações das igrejas, vestes sagradas e festividades			....	400$000
	Somma e segue — Rs.			....	49:350$175

Capitulo		Designação da despeza		Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º		*Transporte — Rs.*	....	49:350$175	
		ARTIGO 45.º			
		Instrucção publica			
	2	Professores de instrucção primaria em Moçambique, a 300$000 réis	600$000		
	4	Professores em Mossuril, Cabaceira, Ampapa e Sancul, a 200$000 réis	800$000		
	1	Professor em Angoche (*a*)	200$000		
	1	Capellão do hospital, exercendo o magisterio, gratificação	100$000		
	1	Parocho em Mossuril, exercendo o magisterio, gratificação	100$000		
	9		....	1:800$000	
		ARTIGO 46.º			
		Material para as escolas	....	200$000	
		ARTIGO 47.º			
		Repartição de fazenda			
		SECÇÃO 1.ª			

1	Recebedor, o thesoureiro geral, quotas................		300$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Vencimento de categoria............	240$000			
	Vencimento de exercicio............	160$000	400$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria............	120$000			
	Vencimento de exercicio............	120$000	240$000		
1	Servente..		54$000	2:094$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Quotas e salarios aos empregados e louvados que intervierem no lançamento e liquidação de contribuições e impostos...............			300$000	
	Delegação em Angoche				
	SECÇÃO 3.ª				
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria........................		240$000		
	Quotas..		250$000	490$000	
	SECÇÃO 4.ª				
	Quotas e salarios aos empregados e louvados que intervierem no lançamento e liquidação de contribuições e impostos...............			50$000	2:934$000
6	*Somma e segue — Rs.*			....	54:284$175

(a) O logar de professora do sexo feminino foi supprimido pelo governo geral, por desnecessario (portaria n.º 140 de 8 de maio de 1896).

Capitulo		Designação da despeza			Somma por artigos	Somma por capitulos
2.º	6	*Transporte — Rs.*		....	54:284$175	
		ARTIGO 48.º				
		10 por cento sobre a cobrança realisada do imposto de palhotas.....		....	6:000$000	
	6					
		ARTIGO 49.º				
		Almoxarifado				
	1	Almoxarife..	400$000			
	1	Servente..	51$000	....	451$000	
	2					
		ARTIGO 50.º				
		Delegação da alfandega de Lourenço Marques em Moçambique				
	1	Primeiro official..................................	500$000			
	1	Segundo official..................................	450$000			
	2	Terceiros officiaes, a 350$000 réis..................	700$000			
	2	Primeiros aspirantes, a 300$000 réis..................	600$000			
	2	Segundos aspirantes, a 250$000 réis..................	500$000			
	2	Terceiros aspirantes, a 200$000 réis..................	400$000			

10	Guardas de 3.ª classe, a 120$000 réis		1:200$000		
3	Patrões de escaleres, a 144$000 réis		432$000		
3	Sota-patrões, a 108$000 réis		324$000		
12	Remadores, a 200 réis diarios		876$000		
12	Remadores, a 120 réis diarios		525$600	....	12:467$600
78					
	ARTIGO 51.º				
	Percentagem aos empregados da delegação da alfandega			....	13:300$000
	ARTIGO 52.º				
	Despezas de expediente da delegação da alfandega		300$000		
	Material para a delegação da alfandega		600$000	....	900$000
	ARTIGO 53.º				
	Correio				
1	Director:				
	Ordenado	400$000			
	Gratificação	400$000	800$000		
1	Official:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	200$000	500$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:300$000	....	87:405$775

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º	2	*Transporte — Rs.*		1:300$000	87:405$775	
	2	**Aspirantes:**				
		Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
		Gratificação, a 100$000 réis	200$000	800$000		
	1	Distribuidor		180$000		
	1	Servente		72$000		
	1	Delegado do correio em Angoche		90$000	2:442$000	
	7					
		ARTIGO 54.º				
		5 por cento sobre a venda de estampilhas e bilhetes postaes para o director do correio e delegado em Angoche		227$135		
		Percentagem de 5 por mil ao encarregado da emissão de vales		972$550	1:199$685	
		ARTIGO 55.º				
		Expediente e material para o corrreio			250$000	
		ARTIGO 56.º				

1	Pharoleiro praticante		[illegible]		
5	Pharoleiros praticantes, a 108$000 réis		540$000		
1	Pharoleiro ajudante		172$800	....	2:318$400
15					
	ARTIGO 57.º				
	Para despeza de illuminação, conservação e reparação de pharoes			....	1:800$000
	ARTIGO 58.º				
	Serviço do porto				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Capitão do porto, capitão tenente:				
	Soldo	720$000			
	Gratificação	360$000	1:080$000		
1	Patrão-mór em Moçambique		48$000		
1	Sota patrão-mór em Moçambique		18$000		
1	Patrão-mór em Angoche		96$000		
1	Servente, a 150 réis por dia		54$750	1:296$750	
	SECÇÃO 2.ª				
1	Mestre do trem naval, a 1$500 réis diarios		547$500		
24	Remadores, a 240 réis diarios		2:102$400		
3	Patrões de embarcações, a 320 réis diarios		350$400		
3	Sota-patrões, a 280 réis diarios		306$000	3:306$300	
36	*Somma e segue — Rs.*			4:603$050	95:415$860

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º	36	*Transporte — Rs.*		4:603$050	95:415$860	
		Embarcações				
		SECÇÃO 3.ª				
		4 lanchas a vapor:				
		Combustivel........................ 3:456$000				
		Azeite para lubrificação e limpeza.... 600$000				
		Estopa e lixa...................... 288$000	4:344$000			
	4	Fogueiros, a 54$000 réis mensaes....................	2:592$000			
	4	Patrões (primeiros marinheiros destacados) gratificações, a 30$000 réis mensaes..........................	1:440$000			
	4	Serventes indigenas, a 240 réis diarios...........	350$400	8:726$400		
		SECÇÃO 4.ª				
		Gratificações por serviços extraordinarios ao pessoal das embarcações, fogueiros e operarios em serviço nos escaleres a vapor...........		600$000	13:929$450	
	48					
		ARTIGO 59.º				
		Hospital				
		SECÇÃO 1.ª				

1	**Primeiro pharmaceutico:**				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Commandante da companhia de saude:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		180$000		
1	Capellão				
	Gratificação		180$000		
4	Irmãs hospitaleiras				
	Ordenado, a 200$000 réis		800$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	257$325		
2	Primeiros sargentos:				
	Pret, a 335 réis	244$550			
	Gratificação, a 170 réis	124$100	368$650		
8	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	803$000			
	Gratificação, a 160 réis	467$200	1:270$200		
6	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis	251$850			
	Gratificação, a 70 réis	153$300	405$150		
6	Segundos cabos:				
	Pret, a 85 réis	186$150			
	Gratificação, a 40 réis	87$600	273$750		
33	*Somma e segue — Rs.*		6:807$075	....	109:345$310

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º	33	*Transporte — Rs.*		6:807$075	....	109:345$310	
	10	Soldados:					
		Pret, a 85 réis	310$250				
		Gratificação, a 30 réis	109$500	419$750			
	1	Barbeiro:					
		Gratificação, a 60 réis diarios		21$900			
	28	Serventes, sentenciados:					
		Gratificação, a 20 réis diarios		204$400			
		Gratificação annual ao encarregado da limpeza de instrumentos cirurgicos		48$000			
		Fardamento a 33 praças, a 30 réis diarios		361$350			
		Pão:					
		Para 17 praças, a 60 réis diarios		372$300			
		Para 16 praças, a 30 réis diarios		175$200			
		Auxilio para rancho:					
		Para 11 praças, a 300 réis diarios		1:204$500			
		Para 22 praças, a 80 réis diarios		642$400			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		4:500$000			
		Dietas		7:000$000			
		Roupas, moveis e utensilios		3:000$000			
		Lavagens		250$000	25:006$875		
		Enfermaria de Mossuril					
		SECÇÃO 2.ª					

1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$000			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$400		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Pão para 1 praça, a 60 réis diarios e para outra a 30 réis		32$850		
	Auxilio para rancho para 1 praça, a 300 réis diarios		109$510		
	Auxilio para rancho para 1 praça, a 80 réis diarios		29$200		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		400$000	1:537$835	
	Dietas		-$-		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagens		-$-	-$-	
	Enfermaria de Lunga				
	SECÇÃO 3.ª				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
	Fardamento a 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Pão a 1 praça, a 60 réis diarios		21$800		
	Auxilio para rancho a 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		100$000	401$125	
	Dietas		-$-		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagens		-$-	-$-	
76	*Somma e segue — Rs.*			26:945$835	109:345$310

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
2.º	76	*Transporte — Rs.*			26:945$835	109:345$310	
		Enfermaria de Angoche					
		SECÇÃO 4.ª					
	1	Facultativo de 2.ª classe:					
		Soldo	336$000				
		Gratificação	408$000	744$000			
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis	100$375				
		Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775			
	1	Primeiro cabo:					
		Pret, a 115 réis	41$975				
		Gratificação, a 70 réis	25$550	67$525			
	1	Segundo cabo:					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação	14$600	45$625			
	1	Soldado:					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975			
	2	Serventes, sentenciados:					
		Gratificação, a 20 réis diarios		14$600			
		Fardamento para 4 praças, a 30 réis diarios		43$800			

	Medicamentos e instrumentos cirurgicos........		500$000		
	Dietas..........		500$000		
	Roupa, moveis e utensilios..........		500$000		
	Lavagens..........		40$000	2:919$100	29:864$935
83					
	ARTIGO 60.º				
	Obras publicas				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Conductor de 1.ª classe, chefe de secção:				
	Ordenado..........	360$000			
	Gratificação..........	1:200$000			
	Gratificação especial como chefe de secção..........	480$000	2:040$000		
2	Conductores de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis..........	600$000			
	Gratificação, a 720$000 réis..........	1:440$000	2:000$000	4:080$000	
3	SECÇÃO 2.ª				
	Gratificação ao pagador e ajuda de custo aos conductores, nos termos do artigo 14.º do plano do serviço de obras publicas, approvado por decreto de 20 de agosto de 1892..........			684$000	4:764$000
	ARTIGO 61.º				
	Dotação para obras publicas do districto..........			....	37:000$000
	Somma e segue — Rs.			....	180:974$245

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º		*Transporte — Rs.*		....	180:974$245	
		ARTIGO 62.º				
		Banda de musica addida á companhia de guerra estacionada em Moçambique				
	1	Mestre de musica:				
		Pret, a 915 réis	333$975			
		Gratificação, a 200 réis	73$000	406$975		
	1	Contramestre:				
		Pret, a 495 réis	180$675			
		Gratificação, a 170 réis	62$050	242$725		
	3	Musicos de 1.ª classe:				
		Pret, a 445 réis	487$275			
		Gratificação, a 100 réis	109$500	596$775		
	4	Musicos de 2.ª classe:				
		Pret, a 295 réis	430$700			
		Gratificação, a 75 réis	109$500	540$200		
	8	Musicos de 3.ª classe:				
		Pret, a 125 réis	365$000			
		Gratificação, a 75 réis	219$000	584$000		
	6	Aprendizes de musica:				

	Para custeamento de camas a 27 praças, a 650 réis por praça durante o anno		17$550		
	Auxilio para rancho a 27 praças, a 300 réis		2:518$500		
	Auxilio para rancho a 4 praças, a 80 réis		116$800		
	Melhoria de rancho nos dias festivos		9$460		
	Differença na contribuição para rancho de 6 aprendizes de musica, a 50 réis por cada um		109$500		
	Pret, gratificação, fardamento, pão e auxilio para rancho a um mestre de musica supranumerario		549$330		
	Differença nos vencimentos dos musicos contratados		1:647$610	8:465$175	
	A deduzir nos vencimentos dos doentes e por vacaturas e praças licenciadas			300$000	8:165$175
27					
	ARTIGO 63.º				
	Policia a cavallo de Mossuril				
1	Commandante, official subalterno:				
	Soldo	440$000			
	Gratificação	360$000	800$000		
2	Sargentos:				
	Pret, a 400 réis diarios	292$000			
	Gratificação, a 300 réis diarios	219$000	511$000		
4	Primeiros cabos:				
	Pret, a 300 réis	438$000			
	Gratificação, a 200 réis	292$000	730$000		
7	*Somma e segue — Rs.*		2:041$000	....	189:139$420

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º	7	*Transporte — Rs.*		2:041$000	....	189:139$420	
	40	Segundos cabos e soldados indigenas:					
		Pret, a 100 réis	1:460$000				
		Gratificação, a 100 réis	1:460$000	2:920$000			
	1	Clarim:					
		Pret, a 240 réis	87$600				
		Gratificação, a 240 réis	87$600	175$200			
	1	Ferrador:					
		Pret, a 300 réis	109$500				
		Gratificação, a 240 réis	87$600	197$100			
		Auxilio para rancho a 2 sargentos, a 600 réis		483$000			
		Auxilio para rancho a 40 praças, a 80 réis		1:168$000			
		Conservação de material, ferragem, curativo e expediente		255$000			
		Luzes		180$000			
		Forragens para 35 cavallos, a 300 réis		3:832$500			
		Para remonta annual		1:620$000	12:871$800		
		Deduz-se nos vencimentos dos doentes para vacaturas e praças licenciadas			300$000	12:571$800	
	49						

ARTIGO 64.º

ENCARGOS GERAES E DESPEZAS DIVERSAS

ARTIGO 66.º

Encargos geraes

Empregados addidos e incapazes de serviço

SECÇÃO 1.ª

Empregados addidos

1	Escrivão da extincta delegação de fazenda no Ibo......	180$000		
1	Ajudante da conservatoria da comarca de Moçambique..	400$000	580$000	
2				

SECÇÃO 2.ª

Incapazes do serviço

1	Amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda do concelho..	240$000		
1	Recebedor do commando militar de Angoche	240$000		
1	Oorteiro da alfandega do Ibo........................	120$000		
1	Guarda de 1.ª classe da alfandega do Ibo.............	96$000		
1	Guarda de 2.ª classe da alfandega do Ibo.............	48$000	744$000	1:324$000
5	*Somma e segue — Rs.*		....	211:035$220

Capitulo	Designação da despeza		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
2.º	*Transporte — Rs.*		211:035$220	
	ARTIGO 67.º			
	Despezas diversas			
	SECÇÃO 1.ª			
	Parte que compete ao districto na distribuição dos encargos geraes da provincia, emprestimos para obras publicas, etc.			
	Juro e amortisação de 100:000$000 réis para obras do porto, etc.	9:000$000		
	1/6 de juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino	3:000$000		
	1/6 de juro e amortisação do emprestimo de 22 de junho de 1880	1:350$000		
	1/6 dos encargos a restituir á metropole	5:000$000	18:350$000	
	ARTIGO 68.º			
	Á disposição do governador para despezas imprevistas		20:000$000	
	ARTIGO 69.º			

Saldo.. 129:737$780

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA DO DISTRICTO DA ZAMBEZIA NO EXERCICIO DE 1896-1897

TABELLA DA RECEITA

Capitulos	Designação da receita		Sommas
	IMPOSTOS DIRECTOS		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações (*a*)	3:000$000	
	Contribuição predial (*a*)	5:000$000	
	Contribuição industrial (*a*)	18:250$000	
	Decima de juros	150$000	
	Sêllo	3:500$000	
	Contribuição de registo	600$000	
	Direitos de mercê e addicionaes	3:000$000	
	Multas diversas	1:000$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	500$000	
	Imposto de palhotas	1:500$000	
	Augmento do imposto de palhotas, sendo elevada a taxa a 1$800 réis em Quelimane e a 1$200 réis em Tete e Chinde	1:470$000	
	Licenças para venda e porte de armas, receitas de deposito e venda de polvora	1:200$000	39:170$000
	IMPOSTOS INDIRECTOS		

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Fóros	2:200$000	
Rendimento das officinas do arsenal (obras particulares)	500$000	
Rendimento do correio (susceptivel de augmento)	3:000$000	
Rendimento do hospital e venda de medicamentos	1:000$000	
Rendimento dos telegraphos (susceptivel de augmento)	8:500$000	
Renda dos prazos do antigo districto de Quelimane	73:519$086	
Renda dos prazos do antigo districto de Tete	4:300$000	
Augmento das rendas dos prazos de Quelimane e Tete pela elevação do mussôco a 1$200 réis	29:182$156	
Rendimentos dos prazos administrados pelo estado	22:200$000	
Augmento do rendimento dos prazos administrados pelo estado pela elevação do mussôco a 1$200 réis	11:100$000	
Rendimento das culturas nos prazos administrados pelo estado	1:900$000	
Licenças das feiras nos prazos	1:500$000	
Diversas receitas da superintendencia dos prazos, aluguel das armas, emolumentos, etc.	500$000	
Licenças para córtes de madeira	450$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	4:000$000	163.851$242
		403:021$242

(a) Calculadas pelas ultimas matrizes.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º		**ARTIGO 70.º**					
		Governo do districto					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador (*a*):					
		Ordenado	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despezas de representação	600$000	3:000$000			
	1	Ajudante de ordens, official subalterno (*b*):					
		Soldo, o da patente		-$-			
		Gratificação		120$000	3:120$000		
	2						
		SECÇÃO 2.ª CIVIL					
	1	Secretario:					
		Soldo o da patente		-$-			
		Gratificação (*c*)		600$000			
	2	Amanuenses (sendo 1 para a secção encarregada do serviço dos prazos):					

	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
1	Tenente quartel mestre ou official inferior:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	60$000		
2	Amanuenses, officiaes inferiores:			
	Prets, os das graduações	-$-		
	Gratificações, a 90$000 réis	180$000	540$000	4:980$000
4				

ARTIGO 71.º

Commando militar superior de Tete

1	Commandante militar:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
	Gratificação como administrador do concelho, paga pelo cofre municipal	-$-		
1	Secretario, official subalterno:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		
	Gratificação como escrivão, paga pelo cofre municipal	-$-	....	540$000
2	*Somma e segue* — *Rs.*		....	5:520$000

(a) Decreto de 18 de abril de 1895.
(b) Decreto de 19 de junho de 1894.
(c) Decreto de 1 de junho de 1896.

Capitulo		Designação da despeza			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*		....	5:520$000	
		ARTIGO 72.º				
		Commandos militares subordinados ao de Tete				
	1	Commandante militar do Zumbo:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	360$000			
	1	Amanuense do commando, official inferior:				
		Pret, o da graduação	-$-			
		Gratificação	120$000			
	1	Commandante militar de Chicôa:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Commandante militar de Massangano:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Commandante militar de Bandar:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	300$000			
	1	Capitão mór de Chicôa	696$000	....	2:076$000	
	6					
		ARTIGO 73.º				

	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		240$000		
1	Commandante militar da Chilomo:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		240$000		
1	Commandante militar do Milange:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		360$000		
1	Commandante militar da Maganja da Costa:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000		
1	Capitão mór de Mopêa, o commandante da companhia de guerra:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000	....	1:440$000
5					

ARTIGO 74.º

Intendencia do Chinde

1	Intendente, primeiro tenente da armada:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	300$000			
	Subsidio de embarque	876$000			
	Ração	73$000	1:789$000		
1	Secretario, official subalterno:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000	....	2:089$000
2	*Somma e segue — Rs.*			....	11:125$000

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*		....	11:125$000	
		ARTIGO 75.º				
		Secção de policia e fiscalisação do Chinde				
	1	Commandante, official subalterno, o secretario da intendencia:				
		Gratificação		300$000		
	1	Primeiro sargento:				
		Pret, a 500 réis diarios	182$500			
		Gratificação a 200 réis diarios	73$000	255$500		
	9	Primeiros cabos europeus:				
		Pret, a 300 réis diarios	985$500			
		Gratificação a 100 réis diarios	328$500	1:314$000		
	10	Soldados indigenas:				
		Pret a 250 réis diarios		912$500		
	1	Cozinheiro contratado		48$000		
		Fardamento para 20 praças, a 40 réis diarios		292$000		
		Pão para 20 praças, a 80 réis		584$000		
		Auxilio para rancho a 1 primeiro sargento, a 300 réis diarios		109$500		
		Auxilio para rancho a 9 primeiros cabos, a 150 réis dia-		492$750		

22					
	ARTIGO 76.º **Serviço de saude** SECÇÃO 1.ª **Quelimane**				
1	**Facultativo de 1.ª classe:**				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
3	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	301$125			
	Gratificação, a 160 réis	175$200	476$325		
2	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis	83$950			
	Gratificação, a 70 réis	51$100	135$050		
2	Segundos cabos:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 40 réis	29$200	91$250		
3	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	93$075			
	Gratificação a 30 réis	32$850	125$925		
2	Serventes indigenas militares — gratificação, a 20 réis diarios		29$200		
14	*Somma e segue — Rs.*		2:249$750	....	15:484$850

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º	14	*Transporte — Rs.*		2:249$750	....	15:484$850	
	1	Barbeiro — gratificação, a 50 réis diarios		18$250			
		Fardamento para 10 praças, a 30 réis diarios		109$500			
		Pão .... 5 praças, a 60 réis diarios	109$500				
		Pão .... 5 praças, a 30 réis diarios	54$750	164$250			
		Auxilio para rancho ... 3 praças, a 300 réis diarios	328$500				
		Auxilio para rancho ... 7 praças, a 80 réis diarios	204$400	532$900			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		2:000$000			
		Dietas		2:500$000			
		Roupas, moveis e utensilios		1:000$000			
		Lavagens		100$000	8:674$650		
	15						
		SECÇÃO 2.ª					
		Chinde					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo	540$000				
		Gratificação	408$000	948$000			
	1	Segundo pharmaceutico:					
		Soldo	336$000				
		Gratificação	288$000	624$000			
	1	Segundo sargento :					

1	**Segundo cabo:**				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625		
2	**Soldados:**				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
3	**Serventes indigenas militares:**				
	Gratificação, a 100 réis diarios		109$500		
	Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão ... ... { 2 praças, a 60 réis diarios	43$800			
	{ 3 praças, a 30 réis diarios	32$850	76$650		
	Auxilio para rancho ... { 1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	{ 4 praças, a 80 réis diarios	116$800	226$300		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		700$000		
	Dietas		1:000$000		
	Roupas, moveis e utensilios (a)		2:500$000		
	Lavagens		80$000	6:675$075	
10					
	SECÇÃO 3.ª				
	Hospital da Mopêa				
1	**Facultativo de 3.ª classe:**				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		768$000	15:349$725	15:484$850

(a) Novo hospital.

Capitulo		Designação da despeza				Somma Por artigos	Somma Por capitulos
3.º	1	*Transporte – Rs.*		768$000	15:349$725	15:484$850	
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis	100$375				
		Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775			
		Fardamento a 1 praça, a 30 réis diarios		10$950			
		Pão a 1 praça, a 60 réis diarios		21$900			
		Auxilio para rancho a 1 praça, a 300 réis diarios		109$500			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		200$000			
		Dietas		200$000			
		Roupas, moveis e utensilios		200$000			
		Lavagens		100$000	1:769$125		
	2						
		SECÇÃO 4.ª					
		Hospital de Tete					
	1	**Facultativo de 2.ª classe:**					
		Soldo	326$000				
		Gratificação	408$000	714$000			
	1	**Segundo** pharmaceutico:					
		Soldo	336$000				
		Gratificação	288$000	624$000			
	1	**Segundo sargento:**					

1	**Segundo cabo:**				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
2	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação, a 20 réis		14$600		
	Fardamento a 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão:				
	2 praças, a 60 réis diarios	43$800			
	3 praças, a 30 réis diarios	32$850	76$650		
	Auxilio para rancho:				
	1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	4 praças, a 80 réis diarios	116$800	226$300		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		500$000		
	Dietas		700$000		
	Roupas, moveis e utensilios		500$000		
	Lavagens		50$000	3:846$175	
9					
	SECÇÃO 5.ª				
	Hospital do Zumbo				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	408$000	744$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		744$000	20:965$025	15:484$850

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º	1	*Transporte — Rs.*		744$000	20:965$025	15:484$850	
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis	100$375				
		Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775			
	1	Segundo cabo:					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625			
	1	Soldado:					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975			
	2	Serventes sentenciados, a 20 réis diarios		14$600			
		Fardamento para 3 praças, a 30 réis diarios		32$850			
		Pão:					
		1 praça, a 60 réis diarios	21$900				
		2 praças, a 30 réis diarios	21$900	43$800			
		Auxilio para rancho:					
		1 praça, a 300 réis diarios	109$500				
		2 praças, a 80 réis diarios	58$400	167$900			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		300$000			
		Dietas		300$000			

	SECÇÃO 1.ª **Pessoal da armada**		
	Ao commandante da esquadrilha, capitão tenente, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	1:416$000	
	SECÇÃO 2.ª **Lancha canhoneira «Cuama»**		
13	Ao pessoal d'esta lancha 50 por cento dos soldos, gratificações, subsidios de embarque e prets	1:632$000	
	SECÇÃO 3.ª **Lancha canhoneira «Chirim»**		
13	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:632$000	
	SECÇÃO 4.ª **Lancha canhoneira «Granada»**		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	SECÇÃO 5.ª **Lancha canhoneira «Obus»**		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	Somma e segue — Rs.	7:416$000	38:839$400

Capitulo	Artigo	Designação da despeza		Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*	7:416$000	38:839$400	
		SECÇÃO 6.ª			
		Lancha canhoneira «Diogo Cão»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha................	1:368$000		
		SECÇÃO 7.ª			
		Lancha canhoneira «Pedro Annaya»			
	9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha..................	1:368$000		
		SECÇÃO 8.ª			
		Vapor			
		Balisagem das barras, rebocador, transporte e policia dos rios do norte:			
	21	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'este vapor..................	3:103$000		
		SECÇÃO 9.ª			

Ao machinista naval, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	482$500	
Gratificação ao machinista naval por dirigir a officina de reparações, montagem de novas lanchas e construcção de embarcações miudas	600$000	
Gratificação a 4 fogueiros que saibam trabalhar por officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro, a 1$000 réis diarios e suppondo 100 dias de trabalho util	400$000	
Gratificação ao medico naval por ser encarregado da ambulancia	600$000	
Gratificação ao enfermeiro por coadjuvar o medico no serviço da ambulancia	144$000	16:656$000
ARTIGO 78.º		
Pessoal contratado		
A 1 serralheiro europeu, a 3$000 réis diarios	1:095$000	
A 1 carpinteiro europeu, a 3$000 réis diarios	1:095$000	
A 18 chegadores indigenas, a 5$000 réis mensaes	1:080$000	
A 55 marinheiros indigenas, a 2$400 réis mensaes	1:584$000	
A 9 cozinheiros indigenas, a 4$000 réis mensaes	432$000	
Gratificação a 8 marinheiros indigenas, que sirvam de piloto e capitão de grupos, a 2$400 réis mensaes	230$400	
A 12 serventes indigenas, a 2$000 réis mensaes	288$000	
Gratificação a 2 marinheiros e serventes que sirvam de creados, a 1$000 réis mensaes	144$000	
Rações para 94 indigenas, a 60 réis diarios	2:058$000	8:006$400
Somma e segue — Rs.	....	63:501$800

Capitulo		Designação da despeza		Somma	
				Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*	....	63:501$800	
		ARTIGO 79.º			
		Para installação			
		Deposito	500$000		
		Officina	1:500$000	2:000$000	
		ARTIGO 80.º			
		Para conservação do material, compra de sobresalentes, material de guerra, combustivel e outras despezas (*a*)	10:500$000		
		Para compra de amendoim, fabrico de azeite para as machinas, auxilio nos encalhes, destruição de obstaculos á navegação e outras despezas	2:500$000	13:000$000	
		ARTIGO 81.º			
		Officinas do arsenal de Quelimane			
	1	Director, machinista de 2.ª classe da armada:			
		Soldo .... 420$000			
		Gratificação .... 180$000			
		Subsidio de embarque .... 365$000			

	Rações, a 250 réis diarios	91$250	1:988$750		
1	Amanuense, a 500 réis diarios		182$500	....	2:171$250
2					
	ARTIGO 82.º				
	Ferias e material para as officinas do arsenal			....	5:000$000
	ARTIGO 83.º				
	Força de cypaes (tres ensacas) adjuncta ás tres companhias de guerra				
3	Chefes de guerra:				
	Vencimentos, a 180 réis diarios		197$100		
3	Ajudantes:				
	Vencimentos, a 100 réis diarios		109$500		
30	Cabos:				
	Vencimentos, a 50 réis diarios		547$500		
300	Cypaes:				
	Vencimento, a 30 réis diarios		3:285$000		
6	Corneteiros ou tambores:				
	Vencimento, a 35 réis diarios		76$650		
	Rações a 342 praças, a 30 réis diarios		3:744$900		
	Gratificações, a 342 praças por serviços especiaes, como carregadores, trabalhadores, remadores, etc., durante 180 dias, a 30 réis diarios		1:846$800		
342	*Somma e segue — Rs.*		9:807$450	....	85:673$050

(a) Incluindo 6:000$000 réis para combustivel (carvão) para o novo vapor que se deve adquirir.

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º	342	*Transporte — Rs.*	9:807$450	....	85:673$050	
		Fardamento e entretenimento de armamento, a 342 praças, a 10 réis diarios	1:248$300	....	11:055$750	
	342					
		ARTIGO 84.º				
		Pharolagem				
	1	Pharoleiro de 1.ª classe	295$200			
	6	Pharoleiros de 2.ª classe, a 208$800 réis	1:252$800			
	7	Pharoleiros ajudantes, a 172$800 réis	1:209$600	....	2:757$600	
	14					
		ARTIGO 85.º				
		Illuminação, construcção e conservação de pharoes		....	1:000$000	
		ARTIGO 86.º				
		Material de guerra, acquisição, reparação e conservação	4:000$000			
		Gratificação ao official encarregado do material	108$000	....	4:108$000	
		ARTIGO 87.º				

2	**Fiscaes:**				
	Vencimento de categoria, a 600$000 réis	1:200$000			
	Gratificação de exercicio, a 360$000 réis	720$000			
	Ajuda de custo, a 264$000 réis	528$000	2:448$000		
1	Secretario, o do governo.				
1	Agronomo:				
	Vencimento de categoria	1:200$000			
	Gratificação de exercicio	600$000	1:800$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda em Quelimane:				
	Gratificação		300$000	....	6:108$000
6					
	ARTIGO 88.º				
	Prazos administrados pelo estado				
1	Administrador dos prazos Anguase e Andone:				
	Ordenado	600$000			
	Percentagem de 3 por cento sobre o mussôco	660$000	1:260$000		
1	Encarregado da agricultura:				
	Ordenado	432$000			
	Percentagem de 10 por cento sobre o lucro das culturas	600$000	1:032$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		2:292$000	....	110:702$400

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
3.º	2	*Transporte — Rs.*		2:292$000	....	110:702$400	
	100	Cypaes:					
		Rações, a 30 réis diarios.............	1:095$000				
		Fardamento, a 1$500 réis annuaes....	150$000	1:245$000			
		Despezas com a agricultura, pagamento a tratadores de gado e olheiros................................		1:700$000	....	5:237$000	
	102						
		ARTIGO 89.º					
		Justiça					
		Comarca de Quelimane					
	1	Juiz de direito:					
		Vencimento de categoria............	1:000$000				
		Vencimento de exercicio............	800$000	1:800$000			
	1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:					
		Vencimento de categoria............	700$000				
		Vencimento de exercicio............	300$000	1:000$000			
	1	Conservador do registo predial:					
		Vencimento de categoria............	600$000				
		Vencimento de exercicio............	200$000	800$000			

2	**Officiaes de diligencias:**				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	240$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000		
1	Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda no Chinde:				
	Vencimento de categoria	100$000			
	Vencimento de exercicio	80$000	180$000		
8				....	4:940$000
	ARTIGO 90.º				
	Comarca de Tete				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:000$000	2:000$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	500$000	1:200$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	500$000	1:100$000		
1	Escrivão:				
	Vencimento de categoria	350$000			
	Vencimento de exercicio	450$000	800$000		
1	Official de diligencias		180$000	....	5:280$000
5			*Somma e segue — Rs.*	....	126:159$400

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*		....	126:159$400	
		ARTIGO 91.º				
		Serviço ecclesiastico				
	4	Parochos (Quelimane, Tete, Zumbo e Chinde), a 500$000 réis	2:000$000			
	5	Sachristães (Quelimane, Tete, Zumbo, Chinde e Boroma) a 60$000 réis	300$000			
	10	Missionarios, a 500$000 réis	5:000$000			
		Subsidio a 6 irmãs da missão do Boroma, a 200$000 réis	1:200$000			
		Para reparações nas igrejas e guisamentos	400$000			
		Melhoria de congrua a 1 missionario	87$500	....	8:987$500	
	19					
		ARTIGO 92.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Repartição de fazenda em Quelimane				
	1	**Escrivão de fazenda, primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial:**				
		Vencimento de categoria .... 400$000				
		Vencimento de exercicio .... 400$000				

	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	600$000		
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	400$000	640$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Vencimento de categoria, a 240$000 réis	480$000			
	Vencimento de exercicio, a 160$000 réis	320$000	800$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000		
1	Servente		54$000	3:734$000	
7					
	SECÇÃO 2.ª				
	Delegação de fazenda e recebedoria no Chinde				
1	Segundo escripturario da repartição de fazenda provincial, accumulando o logar de recebedor:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000			
	Quotas	250$000	850$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000	1:090$000	
2			*Somma e segue — Rs.*	4:824$000	135:146$900

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*			4:824$000	135:146$900	
		SECÇÃO 3.ª					
		Recebedoria de fazenda em Tete					
	1	Recebedor de 3.ª classe:					
		Vencimento de categoria	240$000				
		Quotas	250$000	490$000			
	1	Amanuense de 2.ª classe:					
		Vencimento de categoria	120$000				
		Vencimento de exercicio	120$000	240$000	730$000	5:554$000	
	2						
		ARTIGO 93.º					
		Almoxarifado					
	1	Almoxarife:					
		Ordenado	180$000				
		Gratificação	180$000	360$000			
	1	Servente		72$000	....	432$000	
	2						
		ARTIGO 94.º					
		Obras publicas					

N.º	Designação					
2	Conductores de 2.ª classe:					
	Ordenados, a 300$000 réis	600$000				
	Gratificações, a 720$000 réis	1:440$000	2:040$000			
1	Amanuense de 2.ª classe:					
	Ordenado	180$000				
	Gratificação	180$000	360$000			
1	Pagador — amanuense de 1.ª classe:					
	Ordenado	240$000				
	Gratificação	180$000				
	Gratificação como pagador	180$000	600$000			
1	Desenhador, o conductor chefe da secção:					
	Gratificação	120$000				
	Ajuda de custo	320$000	440$000	5:000$000		
6						
	SECÇÃO 2.ª					
	Para todas as despezas concernentes a este artigo, pagamento ao pessoal operario inclusive			18:000$000	23:000$000	
	ARTIGO 95.º					
	Instrucção publica					
	SECÇÃO 1.ª					
2	Professores, sendo 1 em Tete e 1 no Zumbo, a 300$000 réis			600$000		
1	Professor (missionario) em Mopêa			100$000		
3	*Somma e segue — Rs.*			700$000	164:132$900	

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º	3	*Transporte — Rs.*		700$000	164:132$900	
		Gratificação á missão Zambeziana, encarregada da instrucção em Quelimane		600$000		
	3					
		SECÇÃO 2.ª				
		Material para as escolas, sendo 100$000 réis para Quelimane		200$000	1:500$000	
		ARTIGO 96.º				
		Serviço dos portos				
	1	Capitão dos portos, o intendente do Chinde	-$-			
	1	Escrivão, o chefe da delegação da alfandega no Chinde	-$-			
	1	Patrão-mór da barra e rio de Quelimane	240$000			
	1	Sota patrão-mór	180$000			
	1	Piloto da barra de Quelimane	144$000			
	1	Piloto da barra do Chinde	240$000			
	3	Patrões de embarcações, a 200 réis diarios	219$000			
	17	Remadores das embarcações, a 150 réis diarios	980$750			
	2	Serventes, a 150 réis diarios	109$500	....	2:063$250	
	28					
		ARTIGO 97.º				

ARTIGO 98.º

Telegrapho da Zambezia

1	**Director geral de todo o serviço:**				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio.............	1:200$000	1:800$000		
1	**Sub-director, chefe da 1.ª secção:**				
	Vencimento de categoria............	360$000			
	Vencimento de exercicio	660$000	1:020$000		
1	Primeiro constructor, chefe da 2.ª secção:				
	Vencimento de categoria............	600$000			
	Vencimdnto de exercicio............	300$000	900$000		
1	Segundo constructor, chefe da 3.ª secção:				
	Vencimento de categoria............	540$000			
	Vencimento de exercicio............	240$000	780$000		
1	**Terceiro constructor, fiscal da 1.ª circumscripção:**				
	Vencimento de categoria............	480$000			
	Vencimento de exercicio............	180$000	660$000		
1	**Chefe** da secretaria e estatistica:				
	Vencimento de categoria............	600$000			
	Vencimento de exercicio	240$000	840$000		
1	Chefe da pagadoria e contabilidade:				
	Vencimento de categoria............	600$000			
	Vencimento de exercicio............	240$000	840$000		
7	*Somma e segue — Rs.*		6:480$000	....	167:996$150

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
3.º	7	*Transporte — Rs.*		6:840$000	....	167:996$150	
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Vencimento de categoria.............	360$000				
		Vencimento de exercicio.............	72$000	432$000			
	5	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Vencimentos de categoria, a 300$000 réis	1:500$000				
		Vencimento de exercicio, a 60$000 réis	300$000	1:800$000			
	1	Fiel do deposito:					
		Vencimento de categoria.............	300$000				
		Vencimento de exercicio.............	60$000	360$000			
	1	Ajudante do fiel		180$000			
	5	Primeiros officiaes ou telegraphistas (europeus):					
		Vencimentos de categoria, a 420$000 réis	2:100$000				
		Vencimentos de exercicio, a 180$000 réis.	900$000	3:000$000			
	10	Segundos officiaes ou telegraphistas (europeus):					
		Vencimentos de categoria, a 860$000					

	réis	4:500$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis	900$000	5:400$000		
15	Telegraphistas de 2.ª classe ou segundos aspirantes (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 192$000 réis	2:880$000			
	Vencimentos de exercicio, a 48$000 réis	720$000	3:600$000		
15	Telegraphistas ou aspirantes auxiliares (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 144$000 réis	2:160$000			
	Vencimentos de exercicio, a 36$000 réis	540$000	2:700$000		
15	Aspirantes ou praticantes (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	1:800$000			
	Vencimentos de exercicio, a 24$000 réis	360$000	2:160$000		
10	Alumnos, a 72$000 réis		720$000		
5	Chefes de guarda fios (europeus):				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis	1:500$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis	300$000	1:800$000		
6	Guarda fios de 1.ª classe (europeus):				
	Vencimentos de categoria, a 216$000 réis	1:296$000			
	Vencimentos de exercicio, a 54$000 réis	324$000	1:620$000		
111	*Somma e segue — Rs.*		35:412$000	....	167:996$150

Capitulo		Designação da despeza				Somma Por artigos	Somma Por capitulos
3.º	111	*Transporte — Rs.*		35:412$000	....	167:996$150	
	18	Guarda-fios de 2.ª classe (africanos ou indios):					
		Vencimentos de categoria, a 108$000 réis	1:944$000				
		Vencimentos de exercicio, a 36$000 réis	648$000	2:592$000			
	26	Guarda-fios ajudantes (africanos ou indios), a 96$000 réis		2:496$000			
	15	Boletineiros ou distribuidores, a 108$000 réis		1:620$000			
	1	Continuo		108$000			
	35	Serventes, a 48$000 réis		1:680$000	....	43:908$000	
	206						
		ARTIGO 99.º					
		Construcção e conservação do telegrapho e construcção de casas para as estações telegraphicas			....	18:000$000	
		ARTIGO 100.º					
		Serviço do correio					
	1	Director, o dos telegraphos — gratificação		300$000			

	dar, Chicoa, Zumbo, Villa Candida, gratificações a réis 60$000	860$000	....	1:698$000
15				
	ARTIGO 101.º			
	Para despezas do expediente, material das estações postaes, conducção de malas, etc.		....	452$000
	ARTIGO 102.º			
	Serviço aduaneiro			
	SECÇÃO 1.ª			
	Delegação da alfandega em Quelimane			
1	Chefe, primeiro official — ordenado	500$000		
1	Segundo official — ordenado	450$000		
1	Terceiro official — ordenado	350$000		
1	Primeiro aspirante — ordenado	300$000		
1	Segundo aspirante — ordenado	250$000	1:850$000	
5				
	SECÇÃO 2.ª			
	Posto de despacho no Chinde			
1	Chefe, segundo official — ordenado	450$000		
1	Primeiro aspirante — ordenado	300$000	750$000	
2	*Somma e segue — Rs.*		2:600$000	232:054$150

Capitulo		Designação da despeza			Somma Por artigos	Somma Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*		2:600$000	232:054$150	
		SECÇÃO 3.ª				
		Posto de despacho em Tete				
	1	Chefe, primeiro aspirante — ordenado		300$000		
		SECÇÃO 4.ª				
		Posto de despacho em Chuanga				
	1	Chefe, primeiro aspirante — ordenado		300$000		
		SECÇÃO 5.ª				
		Posto fiscal no Missongue				
	1	Chefe, terceiro aspirante — ordenado		200$000		
		SECÇÃO 6.ª				
		Pessoal menor				
	1	Porteiro	120$000			
	10	Guardas de 1.ª classe, a 144$000 réis	1:440$000			

	SECÇÃO 7.ª		
	Gratificações aos chefes dos postos de despacho de Chuanga e Tete, a 60$000 réis	120$000	11:589$000
	ARTIGO 103.º		
	Percentagem aos empregados da alfandega	....	13:000$000
	ARTIGO 104.º		
	Expediente e material para a delegação e postos de despacho e fiscaes	....	1:000$000
	ENCARGOS GERAES E DESPEZAS DIVERSAS		
	ARTIGO 105.º		
	Sustento de presos, incluindo os empregados em trabalhos publicos	....	1:450$000
	ARTIGO 106.º		
	Empregados addidos		
1	Amanuense da conservatoria ... 200$000		
1	Aspirante da extincta alfandega do Ibo ... 120$000		
1	Recebedor de 3.ª classe de Sena (julgado incapaz) ... 240$000		
3		....	560$000
	Somma e segue — Rs.	....	259:653$150

Capitulo		Designação da despeza		Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
3.º		*Transporte — Rs.*	....	259:653$150	
		ARTIGO 107.º			
		Reformados			
	1	Porteiro da alfandega	....	120$000	
		ARTIGO 108.º			
		Despezas diversas			
		Expediente para as repartições do districto que não tem dotação especial e concerto de mobilia	1:500$000		
		Ajudas de custo ao governador, juiz de direito, delegado do procurador da corôa e fazenda e escrivão de direito por motivo de visitas	775$000		
		Duplicação de vencimentos por motivo de viagem	450$000		
		Inspecções militares	350$000		
		Passagens de empregados dentro do districto	6:000$000		
		Percentagens sobre a venda de formulas de franquia	90$000		
		Percentagens sobra a emissão de vales do correio	1:000$000		
		Gratificação aos tratadores das muares do estado, a 500 réis semanaes	24$000		
		Portes de registo da correspondencia official	12$000		
		Gratificação ao commandante militar de Tete e secreta-			

ARTIGO 109.º				
Despezas pertencentes a exercicios findos		....	1:500$000	
ARTIGO 110.º				
Juro e annuidade de 200:000$000 réis para as obras publicas	18:800$000			
1/6 do juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino	3:000$000			
1/6 do juro e amortisação do emprestimo auctorisado por carta de lei de 22 de junho de 1880	1:350$000			
1/6 dos encargos a restituir á metropole	5:000$000	....	28:150$000	
ARTIGO 111.º				
Á disposição do governador do districto para despezas imprevistas		....	20:000$000	323:992$150

Receita	403:021$242
Despeza	323:992$150
Saldo positivo	79:029$092

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA DO DISTRICTO DE INHAMBANE NO EXERCICIO DE 1896-1897

TABELLA DA RECEITA

Capitulos	Designação da receita		Somma
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Contribuição sobre o aluguer das habitações	1:200$000	
	Contribuição predial	2:460$000	
	Contribuição industrial	18:364$000	
	Decima de juros	183$000	
	Sêllo	5:340$000	
	Contribuição de registo	1:030$000	
	Direitos de mercê	200$000	
	Multas diversas	1:308$000	
	Emolumentos sanitarios e outros	160$000	
	Imposto de palhotas	208:179$600	
	Polvora — licenças para venda e porte de armas, receitas de deposito e venda de polvora	1:200$000	239:624$600
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Alfandegas:		

3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS**		
	Rendimento do correio	1:457$000	
	Rendimento dos hospitaes e da venda de medicamentos	2:186$000	
	Rendimento da emigração clandestina	55:000$000	
	Receitas não especificadas e eventuaes	5:644$000	64:287$000
			427:744$600

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º		**ARTIGO 112.º**					
		Governo do districto					
	1	Governador:					
		Ordenado	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despezas de representação	1:200$000	3:600$000			
	1	Secretario:					
		Ordenado	-$-				
		Gratificação pelo cofre municipal	-$-	-$-			
	1	Amanuense, praça de pret da guarnição da provincia:					
		Gratificação		72$000	....	3:672$000	
	3						
		ARTIGO 113.º					
		Commandos militares					
		SECÇÃO 1.ª					
		Commando militar de Inharrime					

[illegible]	[illegible]	[illegible]		
	Soldo, o da patente	-$-		
1	Sargento, quando em serviço, a 100 réis diarios	36$500		
30	Cypaes, a 30 réis diarios	328$500		
1	Interprete	120$000	725$000	
34				
	SECÇÃO 2.ª			
	Commando militar de Zavalla			
	A mesma organisação de Inharrime		725$000	
	SECÇÃO 3.ª			
	Commando militar de Panda			
	A mesma organisação		725$000	
	SECÇÃO 4.ª			
	Commando militar de Nhangêlo			
1	Commandante:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		
1	Adjunto:			
	Soldo, o da patente	-$-		
1	Sargento, quando em serviço, a 100 réis diarios	36$500		
20	Cypaes, a 30 réis diarios	219$000		
1	Interprete	120$000	615$500	
24				
	SECÇÃO 5.ª			
	Commando militar de Homuine			
	A mesma organisação de Nhangelo		615$500	
	Somma e segue — Rs.		3:406$000	3:672$000

Capitulo	Designação da despeza		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
4.º	*Transporte — Rs.*	3:406$000	3:672$000	
	SECÇÃO 6.ª **Commando militar de Panga**			
	A mesma organisação....	615$500		
	SECÇÃO 7.ª **Commando militar de Massinga**			
	A mesma organisação....	615$500		
	SECÇÃO 8.ª **Commando militar de Chicomo**			
	A mesma organisação....	615$500		
	SECÇÃO 9.ª **Commando militar de Villanculos**			
	A mesma organisação....	615$500	5:868$000	

	SECÇÃO 1.ª			
	Administração das terras de Maxixe			
1	Administrador — ordenado	300$000		
1	Amanuense — ordenado	180$000		
1	Sargento, a 100 réis diarios	36$500		
20	Cypaes, a 30 réis diarios	219$000	735$500	
	SECÇÃO 2.ª			
	Administração das terras de Nhamposса, Guilala e Nhanala			
1	Administrador — ordenado	300$000		
1	Amanuense — ordenado	180$000		
1	Sargento, a 100 réis diarios	36$500		
20	Cypaes, a 30 réis diarios	219$000	735$500	1:471$000
	ARTIGO 115.º			
	Percentagem de 11 por cento do rendimento do imposto de palhotas, destinada aos cobradores d'este imposto e ao fiscal do mesmo imposto		...	22:899$760
	A percentagem em cada anno nunca será superior a 4:000$000 réis para os commandantes militares; a 3:000$000 réis para os adjunctos e 2:200$000 réis para o fiscal.			
	As verbas consignadas no artigo 1.º só terão execução quando não haja força de 1.ª linha que forneça os destacamentos para os commandos militares e administrações civis.			
46	*Somma e segue — Rs.*		...	33:910$760

Capitulo		Designação da despeza			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
4.º		*Transporte — Rs.*		....	33:910$760	
		ARTIGO 116.º				
		Policia				
	1	Commandante, official subalterno:				
		Soldo, o da patente	-$-			
		Gratificação	240$000			
		Secção de infanteria européa				
	1	Sargento ajudante ou primeiro sargento:				
		Gratificação, a 500 réis diarios	182$500			
	1	Segundo sargento, a 450 réis diarios	164$250			
	2	Primeiros cabos, a 400 réis diarios	292$000			
	2	Segundos cabos, a 350 réis diarios	255$500			
	16	Soldados, a 300 réis diarios	1:752$000			
		Força de cavallaria (annexa)				
	1	Primeiro cabo, a 450 réis diarios	164$250			
	4	Soldados, a 400 réis diarios	584$000			
		Secção de indigenas				

	Forragem para 5 cavallos		720$000		
	Massa de 2,75 réis para entretenimento do correame, armamento e expediente		48$180		
	Massa de 18 réis para forragem, curativo de cavallos, pequenas reparações e concertos		32$850		
			6:603$530		
	Abate-se metade d'esta despeza que é paga pela camara municipal		3:301$765	....	3:301$765
	Importancia da remonta no primeiro anno será de 675$000 réis.				
	Os officiaes inferiores e mais praças vencerão mais o pret diario, que nas respectivas unidades lhes pertencer.				
49					
	ARTIGO 117.º				
	Justiça				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:000$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
3	*Somma e segue — Rs.*		3:100$000	....	37:212$525

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
4.º	3	*Transporte — Rs.*		3:100$000	....	37:212$525	
	2	Escrivães:					
		Vencimento de categoria, a 200$000 réis	400$000				
		Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	600$000	1:000$000			
	2	Officiaes de diligencias:					
		Vencimento de categoria, a 120$000 réis	240$000				
		Vencimento de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000			
	7				....	4:460$000	
		ARTIGO 118.º					
		Serviço ecclesiastico					
	1	Parocho		500$000			
	8	Missionarios regentes nas escolas em Mongo, Homuine, Cumbana, Villanculos, Zavalla, Panda, Chicomo e Inharrime, a 500$000 réis		4:000$000			
	9	Sachristães, a 60$000 réis		540$000	....	5:040$000	
	18						
		ARTIGO 119.º					

	ARTIGO 120.º				
	Instrucção publica				
1	Professor em Inhambane		300$000		
8	Regentes das escolas mencionadas no artigo 118.º: Gratificações, a 100$000 réis		800$000	....	1:100$000
1	Professora: Ordenado pago pelo cofre municipal.				
10					
	ARTIGO 121.º				
	Material para escolas		....	....	200$000
	ARTIGO 122.º				
	Repartição de fazenda				
1	Escrivão de fazenda, segundo escripturario da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000			
	Quotas	400$000	1:000$000		
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	400$000	640$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	480$000			
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	320$000	800$000		
4	*Somma e segue — Rs.*		2:440$000	....	48:512$525

Capitulo		Designação da despeza			Somma Por artigos	Somma Por capitulos
4.º	4	*Transporte — Rs.*		2:440$000	.... 18:512$525	
	2	Amanuenses de 2.ª classe:				
		Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	240$000			
		Vencimentos de exercicio, a 120$000 réis	240$000	480$000		
	1	Servente		72$000	.... 2:992$000	
	7					
		ARTIGO 123.º				
		Fiscalisação do serviço do imposto de palhotas				
	1	Fiscal, primeiro ou segundo escripturario da repartição de fazenda provincial:				
		Vencimento de categoria e de exercicio, correspondente á graduação		-$-		
		1 por cento da percentagem sobre o rendimento do imposto		-$-		
	1	Amanuense			.... 240$000	
	2					
		ARTIGO 124.º				
		Delegação da alfandega				

2	Guardas de 1.ª classe, a 144$000 réis		[illegible]		
2	Guardas de 2.ª classe, a 120$000 réis		240$000		
1	Patrão de escaler		120$000		
4	Remadores, a 200 réis diarios		292$000	....	2:460$000
14					
	ARTIGO 125.º				
	Percentagem aos empregados da delegação			....	6:191$650
	ARTIGO 126.º				
	Despeza do expediente e material para a delegação			....	100$000
	ARTIGO 127.º				
	Correio				
1	Director:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	260$000	500$000		
1	Delegado em Maxixe:				
	Gratificação		90$000		
1	Delegado em Panda:				
	Gratificação		60$000		
1	Delegado em Cumbana:				
	Gratificação		60$000		
1	Distribuidor				
	Ordenado		108$000		
1	Patrão de escaler		120$000		
6	*Somma e segue — Rs.*		938$000	....	60:496$175

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º	6	*Transporte — Rs.*		938$000	....	60:496$175	
	4	Remadores, a 4$500 réis mensaes		216$000			
		Despeza com a conducção de malas para Maxixe e vice-versa		100$000			
		Material para a direcção e delegação		150$000	....	1:404$000	
	10						
		ARTIGO 128.º					
		Serviço de saude					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Facultativo de 1.ª classe:					
		Soldo	540$000				
		Gratificação	408$000	948$000			
	1	Segundo pharmaceutico:					
		Soldo	336$000				
		Gratificação	288$000	624$000			
	2	Segundos sargentos:					
		Pret, a 275 réis	200$750				
		Gratificação	116$800	317$550			
	1	**Primeiro cabo:**					
		Pret, a 115 réis	41$975				
		Gratificação, a 70 réis	[illegible]				

[illegible]	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
2	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação, a 20 réis diarios		14$600		
1	Barbeiro:				
	Gratificação, a 50 réis		18$250		
	Fardamento para 7 praças, a 30 réis diarios		76$650		
	Pão:				
	Para 3 praças, a 60 réis diarios	65$700			
	Para 4 praças, a 30 réis diarios	43$800	109$500		
	Auxilio para rancho:				
	Para 2 praças, a 300 réis diarios	219$000			
	Para 5 praças, a 80 réis diarios	146$000	365$000		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		1:000$000		
	Dietas		1:200$000		
	Roupas, moveis e utensilios		800$000		
	Lavagens		80$000	5:796$275	
	SECÇÃO 2.ª				
	Enfermaria de Inhambane				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975		
14	*Somma e segue — Rs.*		200$750	5:796$275	61:900$175

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º	14	*Transporte — Rs.*		200$750	5:796$275	61:900$175	
		Fardamento a 2 praças, a 30 réis diarios		21$900			
		Pão:					
		1 praça, a 60 réis diarios	21$900				
		1 praça, a 30 réis diarios	10$950	32$850			
		Auxilio para rancho:					
		1 praça, a 300 réis diarios	109$500				
		1 praça, a 80 réis diarios	29$200	138$700			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		150$000			
		Dietas		-$-			
		Roupas, moveis e utensilios		-$-			
		Lavagens		-$-	544$200		
		SECÇÃO 3.ª					
		Enfermaria de Bazaruto					
	1	Segundo sargento:					
		Pret, a 275 réis diarios	100$375				
		Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775			
	1	Soldado:					
		Pret, a 85 réis	31$025				
		Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975			

	1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	1 praça, a 80 réis diarios	29$200	138$700		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		250$000		
	Dietas		-$-		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagem		-$-	644$200	
16					6:984$675
	ARTIGO 129.º				
	Obras publicas				
2	Conductores de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 720$000 réis	1:440$000	2:040$000		
2				....	2:040$000
	ARTIGO 130.º				
	Ferias, materiaes e outras despezas da sub-secção de obras publicas			....	10:000$000
	ARTIGO 131.º				
	Serviço do porto				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Patrão-mór		96$000		
1	Patrão do escaler do governo		120$000		
4	Remadores, a 150 réis diarios		219$000	435$000	
6	*Somma e segue — Rs.*			435$000	80:924$850

Capitulo	Artigo	Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º	6	*Transporte — Rs.*		435$000	80:924$850	
		Embarcações				
		SECÇÃO 2.ª				
		Lancha «Maxixe»				
	1	Patrão	120$000			
	4	Remadores, a 150 réis diarios	219$000	339$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Lancha «Mutamba»				
	1	Patrão	120$000			
	4	Remadores, a 150 réis diarios	219$000	339$000		
		SECÇÃO 4.ª				
		Lancha a vapor «Lisboa»				
	1	Marinheiro da armada:				
		Gratificação, a 1$000 réis diarios	365$000			
	1	Fogueiro:				
		Gratificação mensal, a 35$000 réis	420$000			
	2	Indigenas chegadores, a 150 réis diarios	109$500	894$500		

SECÇÃO 5.ª

1	Marinheiro da armada:			
	Gratificação, a 900 réis diarios	328$500		
1	Fogueiro:			
	Gratificação mensal, a 35$000 réis	420$000		
2	Indigenas chegadores, a 150 réis diarios	109$500		
24			858$000	2:865$500
	ARTIGO 132.º			
	Combustivel e material para as lanchas		....	2:500$000
	ARTIGO 133.º			
	Acquisição de um vapor para o serviço na costa, transportes e serviço da barra, de 100 a 150 tonelladas	40:000$000		
	Pessoal da armada			
	A mesma lotação e organisação do vapor *Neves Ferreira*	-$-		
	Carvão, material e conservação	6:000$000	....	46:000$000
	ARTIGO 134.º			
	Pharolagem			
1	Pharoleiro de 2.ª classe	208$800		
1	Pharoleiro praticante	165$600		
1	Servente, a 200 réis diarios	73$000		
	Gratificação especial ao chefe pelo serviço semaphorico	36$000		
	Material	300$000	....	783$400
3	*Somma e segue — Rs.*		....	133:073$750

Capitulo		Designação da despeza		Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º		*Transporte — Rs.*	....	133:073$750	
		ARTIGO 135.º			
		Telegraphos			
		Despeza com o pessoal, material para a construcção, etc.	.. ..	4:800$000	
		ARTIGO 136.º			
		Almoxarifado de fazenda			
	1	Almoxarife, official:			
		Soldo, o da patente............................	-$-		
		Gratificação............................	120$000		
	1		.. . .	120$000	
		ENCARGOS GERAES E DIVERSAS DESPEZAS			
		ARTIGO 137.º			
		Encargos geraes			
		Empregados incapazes de serviço			
	1	Amanuense de 2.ª classe da repartição de fazenda..... .	160$000		

SECÇÃO 1.ª			
Ajudas de custo, duplicação de vencimentos por motivo de viagens	480$000		
Passagens de empregados dentro do districto	500$000	980$000	
SECÇÃO 2.ª			
Renda de casas e armazens		480$000	1:460$000
ARTIGO 139.º			
Despezas de expediente de todas as repartições do districto que não tem dotação especial e reparação de mobilia		....	1:000$000
ARTIGO 140.º			
Conservação e reparação do material de guerra e gratificação ao encarregado de deposito		....	228$000
ARTIGO 141.º			
Parte que compete ao districto na distribuição dos encargos geraes e emprestimos para obras publicas, etc.			
Juro e amortisação em vinte annos de 300:000$000 réis para as obras do porto e caminho de ferro ao Inharrime	28:200$000		
1/6 de juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino	3:000$000		
Somma e segue — *Rs.*	31:200$000	... .	141:021$750

Capitulo	Designação da despeza		Somma	
			Por artigos	Por capitulos
4.º	*Transporte* — *Rs.*	31:200$000	141:021$750	
	1/6 de juro e amortisação do emprestimo de 22 de junho de 1880	1:350$000		
	1/6 dos encargos a restituir á metropole	5:000$000	37:550$000	
	ARTIGO 142.º			
	Á disposição do governador para despezas imprevistas		8:000$000	
	ARTIGO 143.º			
	Para pagamento de despezas pertencentes a exercicios findos		1:000$000	187:571$750

Receita	427:744$600
Despeza	187:571$750
Saldo	240:172$850

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secreta-

Capitulos	Designação da receita		Somma
1.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Imposto de palhotas	100:000$000	
	Licenças para estabelecimentos commerciaes e venda ambulante	60:000$000	160:000$000
2.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS**		
	Multas impostas aos indigenas	10:000$000	
	Visitas dos mesmos	14:000$000	
	Vassalagens de regulos	3:700$000	27:700$000
			187:700$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
5.º		**ARTIGO 144.º**					
		Governo do districto					
	1	Governador militar:					
		Vencimento	2:000$000				
		Gratificação de exercicio	1:600$000	3:600$000			
	1	Secretario, official subalterno:					
		Soldo, o da patente	-$-				
		Gratificação de exercicio	1:000$000	1:000$000			
	1	Interprete:					
		Vencimento		360$000	....	4:960$000	
	3						
		ARTIGO 145.º					
		Serviço de fazenda					
	1	Delegado de fazenda:					
		Vencimento de categoria	400$000				
		Vencimento de exercicio	400$000				

2					
	ARTIGO 146.º				
	Serviço de saude				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo		420$000		
	Gratificação		408$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 80 réis	14$600	45$625		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
	Fardamento para 4 praças, a 30 réis diarios		43$800		
	Pão: 1 praça, a 60 réis diarios	21$900			
	Pão: 3 praças, a 30 réis diarios	32$850	54$750		
	Auxilio para rancho: 1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	Auxilio para rancho: 3 praças, a 80 réis diarios	87$600	197$100		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		500$000		
	Dietas		300$000		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagens		-$-		2:212$000
5	*Somma e segue — Rs.*				9:332$000

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
5.º		*Transporte — Rs.*		....	9:332$000	
		ARTIGO 147.º				
		Corpo de policia				
		SECÇÃO 1.ª				
		Estado maior				
	1	Commandante geral, o governador do districto:				
		Gratificação de commando		1:200$000		
	1	Facultativo:				
		Soldo (dobrado)		-$-		
		Gratificação		360$000		
	1	Ajudante do corpo, alferes:				
		Soldo dobrado)	720$000			
		Gratificação	100$000	820$000		
		Estado menor				
	2	Primeiros sargentos:				
		Preta, a 500 réis	365$000			
		Gratificação, a 500 réis	365$000	730$000		

	Gratificação, a 300 réis	109$500	255$500		
1	Serralheiro-espingardeiro:				
	Pret, a 400 réis	146$000			
	Gratificação, a 300 réis	109$500	255$500		
1	Correeiro-selleiro:				
	Pret, a 400 réis	146$000			
	Gratificação, a 300 réis	109$500	255$500	4:606$500	
10					
	SECÇÃO 2.ª				
	Secção de artilheria a cavallo				
1	Commandante, official subalterno:				
	Soldo (dobrado)	840$000			
	Gratificação	360$000	1:200$000		
1	Primeiro sargento:				
	Pret, a 500 réis diarios	182$500			
	Gratificação, a 500 réis diarios	182$500	365$000		
3	Segundos sargentos:				
	Pret, a 400 réis	438$000			
	Gratificação, a 300 réis	328$500	766$500		
4	Primeiros cabos:				
	Pret, a 300 réis	438$000			
	Gratificação, a 200 réis	292$000	730$000		
1	Ferrador:				
	Pret, a 300 réis	109$500			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	197$100		
10	*Somma e segue — Rs.*		3:258$600	4:606$500	9:332$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
5.º	10	*Transporte — Rs.*		3:258$600	4:606$500	9:332$000	
	1	Clarim:					
		Pret, a 240 réis	87$600				
		Gratificação, a 240 réis	87$600	174$200			
	32	Soldados:					
		Prets, a 240 réis	2:803$200				
		Gratificação, a 120 réis	1:401$600	4:204$800			
	43				7:637$600		
		SECÇÃO 3.ª					
		Esquadrão de dragões com quatro pelotões					
	4	Commandantes, officiaes subalternos:					
		Soldos (dobrados) a 720$000 réis	2:880$000				
		Gratificações, a 120$000 réis	480$000	3:360$000			
	8	Segundos sargentos:					
		Prets, a 400 réis	1:168$000				
		Gratificação, a 300 réis	876$000	2:044$000			
	8	Primeiros cabos:					
		Prets, a 300 réis	876$000				
		Gratificações, a 200 réis	584$000	1:460$000			
	4	Ferradores:					
		[illegible]	[illegible]				

	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
124	**Soldados:**				
	Prets, a 240 réis	10:862$400			
	Gratificações, a 120 réis	5:481$200	16:293$600		
152				24:646$800	
	SECÇÃO 4.ª				
	Companhia de cypaes				
1	Commandante, tenente em commissão ou da provincia:				
	Soldo (dobrado)	840$000			
	Gratificação	120$000	960$000		
2	Alferes:				
	Soldo (dobrado), a 720$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 60$000 réis	120$000	1:560$000		
4	Sargentos:				
	Prets, a 1$000 réis		1:460$000		
10	Cabos:				
	Prets, a 250 réis		912$500		
190	Cypaes:				
	Prets, a 200 réis		13:870$000		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 200 réis		292$000		
211				19:054$500	
	SECÇÃO 5.ª				
	(Vencimentos communs a este artigo)				
	Ajudas de custo a 10 officiaes, á rasão de 24$000 réis por mez a cada um		2:880$000		
	Somma e segue — Rs.		2:880$000	55:945$400	9:332$000

Capitulo	Designação da despeza			Somma	
				Por artigos	Por capitulos
5.º	*Transporte* — *Rs.*	2:880$000	55:945$400	9:332$000	
	Auxilio para rancho, a 600 réis diarios a cada um dos 15 officiaes inferiores equiparados, do estado menor, secção de artilheria e esquadrão de dragões............	3:285$000			
	Auxilio para rancho a 173 praças da secção de artilheria e esquadrão de dragões, a 400 réis diarios...........	25:258$000			
	Auxilio para rancho a 208 cypaes, a 50 réis diarios......	3:796$000			
	Fardamento a 188 praças da secção de artilheria e esquadrão de dragões, a 40 réis	2:744$800			
	Pão a 150 réis diarios, idem, idem	10:293$000			
	Gratificação a cada um dos dois ferradores-forjadores pelo tratamento de cavallos doentes, a 1$000 réis diarios ..	730$000			
	Gratificação a 2 segundos sargentos encarregados do serviço dos potros, a 1$000 réis diarios	730$000			
	Gratificação a 3 artifices quando trabalhem em qualquer serviço do governo que não seja o trabalho pago pela massa do corpo, a 500 réis por dia em 200 dias uteis..	200$000			
	Gratificação a 400 réis em 200 dias uteis, ás praças que tenham officio e trabalhem em obras do governo......	480$000			
	Gratificação em 100 dias uteis a 300 réis, ás praças que dirigirem trabalhos agricolas, de saneamento ou fortificção......................................	360$000			
	Gratificação a 100 réis diarios a 6 cypaes impedidos no				

[illegible] descontos nos vencimentos dos docentes e por vacaturas e praças licenciadas	4:000$000			
Deduz-se por impossibilidade de prehencher no exercicio d'este orçamento todas as vacaturas orçadas	30:000$000	34:000$000	104:091$720	
ARTIGO 148.º				
Metade da despeza com a esquadrilha do Limpopo		....	13:960$000	
ARTIGO 149.º				
Dotação para a missão de Gaza, transferida de M'ponda		....	3:600$000	130:983$720

Receita	187:700$000
Despeza	130:983$720
Saldo positivo	56:716$280

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA DO DISTRICTO DE LOURENÇO MARQUES NO EXERCICIO DE 1896–1897

TABELLA DA RECEITA

Capitulo	Designação da receita		Sommas
1.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**		
	Contribuição predial	80:600$000	
	Contribuição industrial	152:000$000	
	Contribuição de 1893 e 1894	200:000$000	
	Decima de juros	5:000$000	
	Sêllo	26:600$000	
	Contribuição de registo	40:000$000	
	Direitos de mercê	5:000$000	
	Multas	4:000$000	
	Emolumentos diversos	36:000$000	
	Imposto de palhotas	90:000$000	
	Licenças para portes de armas, e venda de polvora	1:500$000	640:700$000
2.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**		
	Alfandega:		

Fóros	4:000$000	
Rendimento do correio	18:000$000	
Rendimento do caminho de ferro	550:000$000	
Rendimento do telegrapho	8:400$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	6:000$000	
Rendimento do hospital	3:000$000	
Taxas de licenças nas circumscripções	30:000$000	
Producto de licenças segundo a tabella proposta pela capitania do porto	6:000$000	
Producto de milandos	1:200$000	
Portagem nos rios Incomati e Maputo	2:000$000	
Liquido da quinta regional do Marraquene	2:000$000	630:600$000
		2.121:300$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
6.º		ARTIGO 150.º					
		Governo do districto					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador:					
		Ordenadô	1:200$000				
		Gratificação	1:200$000				
		Despezas de representação	3:600$000	6:000$000			
	1	Ajudante de ordens:					
		Soldo	360$000				
		Gratificação de exercicio	60$000				
		Gratificação	360$000	780$000	6:780$000		
	2						
		Secretaria civil					
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Secretario:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Gratificação	600$000	1:200$000			
	1	Official da secretaria:					
		Ordenado	540$000				

1	**Archivista:**				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	360$000	720$000		
1	Continuo:				
	Gratificação		240$000	5:220$000	
7					
	Secretaria militar				
	SECÇÃO 3.ª				
1	Chefe, major da guarnição:				
	Gratificação		480$000		
1	Chefe da 2.ª repartição, tenente quartel mestre da guarnição:				
	Gratificação		420$000		
4	Amanuenses, sargentos da guarnição:				
	Gratificação, a 180$000 réis		720$000		
	Despezas de expediente das secretarias civil e militar		500$000		
	Renovação de mobilias das duas secretarias		100$000	2:220$000	14:220$000
6					
	ARTIGO 151.º				
	Terras da corôa				
	1.ª Circumscripção				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	*Somma e segue — Rs.*		1:582$500	....	14:220$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		1:582$500	....	14:220$000	
	1	Secretario:					
		Vencimento de categoria.............	360$000				
		Gratificação de exercicio.............	240$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000			
	2	Amanuenses:					
		Vencimento, a 300$000 réis...........	600$000				
		Gratificação de exercicio, a 150$000 réis	300$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota a 100$000 réis....................	200$000	1:100$000			
	1	Telegraphista, encarregado do correio.....	540$000				
	2	Guarda-fios, a 432$000 réis	864$000	1:404$000			
	1	Interprete:					
		Vencimento.................		240$000			
	1	Feitor da quinta de Marraquene:					
		Vencimento........................	300$000				
		Gratificação.......................	240$000	540$000			
		Despeza com a alimentação dos indigenas trabalhadores........................	3:000$000				

	2.ª Circumscripção — SECÇÃO 2.ª				
1	**Administrador:**				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Gratificação de exercicio	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Telegraphista:				
	Vencimento de categoria		540$000		
2	Guarda-fios:				
	Vencimento de categoria, a 432$000 réis		864$000		
1	Interprete:				
	Vencimento de categoria		240$000		
	Despeza com a alimentação dos indigenas trabalhadores		3:000$000		
	Expediente		72$000		
	Illuminação do acampamento		300$000	8:348$500	
7	*Somma e segue — Rs.*			18:287$000	14:220$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			18:287$000	14:220$000	
		3.ª Circumscripção					
		SECÇÃO 3.ª					
	1	Administrador:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Gratificação	800$000				
		Forragens	182$500	1:582$500			
	1	Secretario:					
		Vencimento de categoria	360$000				
		Gratificação	240$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	300$000				
		Gratificação de exercicio	150$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000			
	1	Interprete:					
		Vencimento de categoria		240$000			
		Despeza com a alimentação de indigenas trabalhadores		3:000$000			

	4.ª Circumscripção				
	SECÇÃO 4.ª				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Gratificação de exercicio	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Telegraphista:				
	Vencimento de categoria		540$000		
2	Guarda-fios:				
	Vencimento, a 432$000 réis		864$000		
1	Interprete:				
	Vencimento		240$000		
	Despeza com a alimentação dos indigenas trabalhadores		3:000$000		
	Expediente		72$000		
	Despezas com a illuminação		300$000	8:348$500	
7	*Somma e segue — Rs.*			33:880$000	14:220$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			33:880$000	14:220$000	
		5.ª Circumscripção					
		SECÇÃO 5.ª					
	1	Administrador:					
		Vencimento de categoria	600$000				
		Gratificação de exercicio	1:200$000				
		Forragens	182$500	1:982$500			
	1	Secretario:					
		Vencimento de categoria	360$000				
		Gratificação de exercicio	240$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000			
	1	Amanuense:					
		Vencimento de categoria	300$000				
		Gratificação de exercicio	150$000				
		Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000			
	3	Interpretes:					
		Vencimento, a 240$000 réis		720$000			
		Despeza com a alimentação dos indigenas trabalhadores		3:000$000			
		Despezas de expediente		72$000			
		Illuminação		300$000	7:[illegible]$500	[illegible]	

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	12	*Transporte — Rs.*		5:907$100	3:024$000	55:924$500	
	8	Primeiros cabos:					
		Pret e fardamento, a 340 réis.........	992$800				
		Gratificação, a 100 réis	292$000	1:284$800			
	8	Segundos cabos:					
		Pret e fardamento, a 280 réis.........	817$600				
		Gratificação, a 100 réis..............	292$000	1:109$600			
	2	Corneteiros:					
		Pret e fardamento, a 220 réis.........	160$600				
		Gratificação, a 80 réis...............	58$400	219$000			
	100	Soldados:					
		Pret e fardamento, a 220 réis.........	8:030$000				
		Gratificação, a 80 réis...............	2:920$000	10:950$000	19:470$500	22:494$500	
	130						
		ARTIGO 153.º					
		Esquadrão de cavallaria					
	1	Capitão:					
		Soldo................................	1:080$000				
		Gratificação.........................	420$000	1:500$000			
	1	Tenente:					
		Soldo	840$000				

1	Primeiro sargento:				
	Pret e fardamento, a 540 réis.........	197$100			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	284$700		
2	Segundos sargentos:				
	Pret e fardamento, a 440 réis.........	321$200			
	Gratificação, a 200 réis..............	584$000	905$200		
8	Primeiros cabos				
	Pret e fardamento, a 340 réis.........	992$800			
	Gratificação, a 120 réis..............	350$400	1:343$200		
8	Segundos cabos:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	817$600			
	Gratificação, a 120 réis..............	350$400	1:168$000		
2	Clarins:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	204$400			
	Gratificação, a 80 réis	58$400	262$800		
90	Soldados:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	9:198$000			
	Gratificação, a 80 réis	2:628$000	11:826$000		
1	Selleiro correeiro:				
	Pret e fardamento, a 440 réis.........	160$600			
	Gratificação, a 160 réis..............	58$400	219$000		
1	Ferrador:				
	Pret e fardamento, a 340 réis.........	124$800			
	Gratificação, a 140 réis..............	51$100	175$900		
60	Auxiliares indigenas:				
	Pret, a 300 réis		6:570$000		
177	*Somma e segue — Rs.*		27:326$800	....	78:419$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	177	*Transporte* — *Rs.*		27:326$800	....	78:419$000	
		Auxilio para rancho, a 500 réis para 16 sargentos		2:920$000			
		Auxilio para rancho, a 200 réis para 227 praças		16:571$000			
		Pão a 120 réis para 243 praças		10:643$000			
		Ração para 60 auxiliares indigenas, a 100 réis		2:190$000			
		Deficit no rancho		2:200$000			
		Luzes		144$000			
		Conservação do material de guerra		24$000			
		Ferragens e curativo		300$000			
		Remonta		8:600$000			
		Forragens para 129 cavallos		16:900$000			
		Expediente		72$000			
	177				....	87:890$800	
		ARTIGO 154.º					
		Pelotão de policia do Maputo					
	1	Official:					
		Soldo dobrado	840$000				
		Gratificação	360$000	1:200$000			
	2	Segundos sargentos:					
		Pret, a 400 réis	292$000				
		Gratificação, a 800 réis	219$000	511$000			

	[illegible] a 100 réis	[illegible]			
	Gratificação, a 100 réis	949$000	1:898$000		
1	Clarim:				
	Pret, a 240 réis	87$600			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	175$200		
1	Ferrador:				
	Pret, a 300 réis	109$000			
	Gratificação, a 240 réis	87$000	196$000		
	Auxilio para rancho, a 2 sargentos		483$000		
	Auxilio para 32 praças, a 300 réis		3:504$000		
	Conservação do material de guerra, ferragem, curativo e expediente		255$000		
	Luzes		180$000		
	Forragens para 35 cavallos		5:110$000		
	Remonta		5:000$000	....	18:833$200
35					
	ARTIGO 155.º				
	Justiça				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:300$000	2:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	600$000	1:300$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
3	*Somma e segue — Rs.*		4:400$000	....	185:143$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	3	*Transporte — Rs.*		4:400$000	....	185:143$000	
	3	Escrivães:					
		Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000				
		Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	900$000	2:100$000			
	1	Contador:					
		Gratificação		240$000			
	1	Ajudante do secretario do tribunal do commercio	300$000				
		Gratificação	200$000	500$000			
	3	Officiaes de diligencias:					
		Vencimento de categoria, a 108$000 réis	324$000				
		Vencimento de exercicio, a 72$000 réis	216$000	540$000			
	11				....	7:780$000	

ARTIGO 156.º

Administração ecclesiastica

SECÇÃO 1.ª

1	[illegible]:				
	Congrua	500$000			
	Vencimento de exercicio..............	250$000	750$000		
1	Sacristão:				
	Ordenado		180$000		
	Guizamentos, decoração da igreja, vestes sagradas e festividades..................................		900$000		
	Obras na igreja e na residencia parochial.............		2:000$000	4:680$000	
3					
	Missão de Santo Antonio de Macassene				
	SECÇÃO 2.ª				
3	Missionarios:				
	Vencimento, a 350$000 réis......................		1:050$000		
2	Ajudantes:				
	Vencimento, a 240$000 réis..........	480$000			
	Gratificação, a 160$000 réis..........	320$000	800$000		
	Gratificação de exercicio do superior..................		370$000		
	Gratificação ao que rege a escola.....................		250$000		
1	Medico:				
	Soldo dobrado........................	720$000			
	Gratificação........................	360$000			
	Ajuda de custo	288$000	1:368$000		
	Despezas do culto, escola e observatorio meteorologico..		2:500$000		
	Subsidio para a exploração agricola...................		2:000$000	8:338$000	13:018$000
6					
	Somma e segue — Rs.			....	205:941$000

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*		....	205:941$000	
		ARTIGO 157.º				
		Escola parochial				
	1	Professor:				
		Gratificação	500$000			
	1	Continuo:				
		Ordenado	120$000			
		Material para a escola	300$000			
		Reparações no edificio da escola	50$000	....	970$000	
	2					
		ARTIGO 158.º				
		Escola Rainha D. Amelia				
		Construcção de uma casa para aula, acquisição de mobilias e roupas..		....	900$000	
		ARTIGO 159.º				
		Administração militar				
		SECÇÃO 1.ª				

N.º	Designação					
	Gratificação					
1	**Amanuense, sargento da guarnição:**					
	Gratificação		180$000			
2	Fieis do material, cabos:					
	Gratificação, a 144$000 réis		288$000			
	Expediente, conservação e reparação do material de guerra		2:000$000	3:428$000		
5						
	SECÇÃO 2.ª					
	Posto do Namahacha					
	Commandante militar:					
	Gratificação		360$000			
	Etape para 599 praças, a 366 réis		80:020$410			
	Deficit do rancho para as praças do exercito da metropole		4:000$000			
	Differença de contribuição para rancho a 6 aprendizes de musica, a 50 réis diarios		109$800			
	Despezas de luzes		72$000			
	Despezas miudas das companhias de guerra		48$000			
	Reparação e acquisição de mobilias		600$000			
	Expediente das companhias de guerra		108$000	85:318$210	88:746$210	
	ARTIGO 160.º					
	Repartição de fazenda					
	SECÇÃO 1.ª					
1	Escrivão de fazenda:					
	Vencimento de categoria	400$000				
	Vencimento de exercicio	400$000				
	Gratificação	640$000				
	Quotas	600$000	2:040$000			
1	*Somma e segue — Rs.*		2:040$000	....		296:557$210

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		2:040$000	....	296:557$210	
	1	Primeiro escripturario de fazenda:					
		Vencimento de categoria.............	400$000				
		Vencimento de exercicio.............	400$000				
		Gratificação.........................	330$000	1:140$000			
	3	Amanuenses de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 320$000 réis.............	960$000				
		Gratificação, a 520$000 réis..........	1:560$000	2:520$000			
	3	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 300$000 réis............	900$000				
		Gratificação, a 300$000 réis..........	900$000	1:800$000			
	1	Continuo:					
		Gratificação.....................................		240$000	7:740$000		
	9						
		SECÇÃO 2.ª					
		Recebedoria					
	1	Recebedor:					
		Ordenado..........................	600$000				
		Gratificação........................	1:200$000	1:800$000			
	1	Fiel:					
		Ordenado..........................	300$000				

ARTIGO 161.º

Almoxarifado

1	Almoxarife, alferes em commissão:				
	Gratificação		540$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
1	Fiel de depositos, primeiro cabo:				
	Gratificação		144$000		
2	Capatazes indigenas:				
	Ordenado, a 144$000 réis		288$000		
1	Tratador e conductor de gado:				
	Ordenado		180$000		
1	Servente, soldado da guarnição:				
	Gratificação		72$000		
50	Carregadores:				
	Ordenado, a 90$000 réis		4:500$000		
	Rações para os indigenas		2:000$000		
	Forragens para 4 muares		600$000		
	Para compra de 4 muares		400$000		
	Expediente, conservação de artigos em deposito e outras despezas		80$000	....	9:404$000
57	*Somma e segue — Rs.*			....	316:501$210

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	12	*Transporte — Rs.*		5:907$100	3:024$000	55:924$500	
	8	Primeiros cabos:					
		Pret e fardamento, a 340 réis	992$800				
		Gratificação, a 100 réis	292$000	1:284$800			
	8	Segundos cabos:					
		Pret e fardamento, a 280 réis	817$600				
		Gratificação, a 100 réis	292$000	1:109$600			
	2	Corneteiros:					
		Pret e fardamento, a 220 réis	160$600				
		Gratificação, a 80 réis	58$400	219$000			
	100	Soldados:					
		Pret e fardamento, a 220 réis	8:030$000				
		Gratificação, a 80 réis	2:920$000	10:950$000	19:470$500	22:494$500	
	130						
		ARTIGO 153.º					
		Esquadrão de cavallaria					
	1	Capitão:					
		Soldo	1:080$000				
		Gratificação	420$000	1:500$000			
	1	Tenente:					
		Soldo	840$000				

		[illegible]	1:[illegible]$000		
1	**Primeiro sargento:**				
	Pret e fardamento, a 540 réis.........	197$100			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	284$700		
2	Segundos sargentos				
	Pret e fardamento, a 440 réis.........	321$200			
	Gratificação, a 200 réis..............	584$000	905$200		
8	Primeiros cabos:				
	Pret e fardamento, a 340 réis.........	992$800			
	Gratificação, a 120 réis..............	350$400	1:343$200		
8	Segundos cabos:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	817$600			
	Gratificação, a 120 réis..............	350$400	1:168$000		
2	Clarins:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	204$400			
	Gratificação, a 80 réis	58$400	262$800		
90	Soldados:				
	Pret e fardamento, a 280 réis.........	9:198$000			
	Gratificação, a 80 réis	2:628$000	11:826$000		
1	Selleiro-correeiro:				
	Pret e fardamento, a 440 réis.........	160$600			
	Gratificação, a 160 réis..............	58$400	219$000		
1	Ferrador:				
	Pret e fardamento, a 340 réis.........	124$800			
	Gratificação, a 140 réis..............	51$100	175$900		
60	Auxiliares indigenas:				
	Pret, a 300 réis.............................		6:570$000		
177	*Somma e segue — Rs.*		27:326$800	....	78:419$000

Capitulo		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	177	*Transporte* — *Rs.*		27:326$800	....	78:419$000
		Auxilio para rancho, a 500 réis para 16 sargentos		2:920$000		
		Auxilio para rancho, a 200 réis para 227 praças		16:571$000		
		Pão a 120 réis para 243 praças		10:643$000		
		Ração para 60 auxiliares indigenas, a 100 réis		2:190$000		
		Deficit no rancho		2:200$000		
		Luzes		144$000		
		Conservação do material de guerra		24$000		
		Ferragens e curativo		300$000		
		Remonta		8:600$000		
		Forragens para 129 cavallos		16:900$000		
		Expediente		72$000		
	177				....	87:890$800
		ARTIGO 154.º				
		Pelotão de policia do Maputo				
	1	Official:				
		Soldo dobrado	840$000			
		Gratificação	360$000	1:200$000		
	2	Segundos sargentos:				
		Pret, a 400 réis	292$000			
		Gratificação, a 800 réis	219$000	511$000		

	Pret, a 100 réis	[illegible]			
	Gratificação, a 100 réis	949$000	1:898$000		
1	Clarim:				
	Pret, a 240 réis	87$600			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	175$200		
1	Ferrador:				
	Pret, a 300 réis	109$000			
	Gratificação, a 240 réis	87$000	196$000		
	Auxilio para rancho, a 2 sargentos		483$000		
	Auxilio para 32 praças, a 300 réis		3:504$000		
	Conservação do material de guerra, ferragem, curativo e expediente		255$000		
	Luzes		180$000		
	Forragens para 35 cavallos		5:110$000		
	Remonta		5:000$000	....	18:833$200
35					
	ARTIGO 155.º				
	Justiça				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:300$000	2:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	600$000	1:300$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
3	*Somma e segue — Rs.*		4:400$000	. ...	185:143$000

Capitulo		Designação da despeza				Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
6.º	3	*Transporte — Rs.*		4:400$000	....	185:143$000	
	3	Escrivães:					
		Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000				
		Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	900$000	2:100$000			
	1	Contador:					
		Gratificação		240$000			
	1	Ajudante do secretario do tribunal do commercio	300$000				
		Gratificação	200$000	500$000			
	3	Officiaes de diligencias:					
		Vencimento de categoria, a 108$000 réis	324$000				
		Vencimento de exercicio, a 72$000 réis	216$000	540$000	....	7:780$000	
	11						

ARTIGO 156.º

Administração ecclesiastica

SECÇÃO 1.ª

Parochia de Nossa Senhora da Conceição

	Congrua	[illegible]			
	Vencimento de exercicio.............	250$000	750$000		
1	Sacristão:				
	Ordenado		180$000		
	Guizamentos, decoração da igreja, vestes sagradas e festividades..........		900$000		
	Obras na igreja e na residencia parochial..............		2:000$000	4:680$000	
3					
	Missão de Santo Antonio de Macassene				
	SECÇÃO 2.ª				
3	Missionarios:				
	Vencimento, a 350$000 réis......................		1:050$000		
2	Ajudantes:				
	Vencimento, a 240$000 réis..........	480$000			
	Gratificação, a 160$000 réis..........	320$000	800$000		
	Gratificação de exercicio do superior..................		370$000		
	Gratificação ao que rege a escola.....................		250$000		
1	Medico:				
	Soldo dobrado....	720$000			
	Gratificação.........................	360$000			
	Ajuda de custo	288$000	1:368$000		
	Despezas do culto, escola e observatorio meteorologico..		2:500$000		
	Subsidio para a exploração agricola..................		2:000$000	8:338$000	13:018$000
6	*Somma e segue — Rs.*			....	205:941$000

Capitulo		Designação da despeza		Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*		205:941$000	
		ARTIGO 157.º			
		Escola parochial			
	1	Professor:			
		Gratificação	500$000		
	1	Continuo:			
		Ordenado	120$000		
		Material para a escola	300$000		
		Reparações no edificio da escola	50$000	970$000	
	2				
		ARTIGO 158.º			
		Escola Rainha D. Amelia			
		Construcção de uma casa para aula, acquisição de mobilias e roupas		900$000	
		ARTIGO 159.º			
		Administração militar			
		SECÇÃO 1.ª			
		Material de guerra			

	Gratificação		480$000		
1	Amanuense, sargento da guarnição:				
	Gratificação		180$000		
2	Fieis do material, cabos:				
	Gratificação, a 144$000 réis		288$000		
	Expediente, conservação e reparação do material de guerra		2:000$000	3:428$000	
5					
	SECÇÃO 2.ª				
	Posto do Namahacha				
	Commandante militar:				
	Gratificação		360$000		
	Etape para 599 praças, a 366 réis		80:020$410		
	Deficit do rancho para as praças do exercito da metropole		4:000$000		
	Differença de contribuição para rancho a 6 aprendizes de musica, a 50 réis diarios		109$800		
	Despezas de luzes		72$000		
	Despezas miudas das companhias de guerra		48$000		
	Reparação e acquisição de mobilias		600$000		
	Expediente das companhias de guerra		108$000	85:318$210	88:746$210
	ARTIGO 160.º				
	Repartição de fazenda				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Escrivão de fazenda:				
	Vencimento de categoria	400$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Gratificação	640$000			
	Quotas	600$000	2:040$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		2:040$000	....	296:557$210

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		2:040$000	....	296:557$210	
	1	Primeiro escripturario de fazenda:					
		Vencimento de categoria.............	400$000				
		Vencimento de exercicio.............	400$000				
		Gratificação.	330$000	1:140$000			
	3	Amanuenses de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 320$000 réis.............	960$000				
		Gratificação, a 520$000 réis..........	1:560$000	2:520$000			
	3	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 300$000 réis............	900$000				
		Gratificação, a 300$000 réis..........	900$000	1:800$000			
	1	Continuo:					
		Gratificação......................................		240$000	7:740$000		
	9						
		SECÇÃO 2.ª					
		Recebedoria					
	1	Recebedor:					
		Ordenado	600$000				
		Gratificação........................	1:200$000	1:800$000			
	1	Fiel:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação........................	300$000	600$000			

ARTIGO 101.

Almoxarifado

1	Almoxarife, alferes em commissão:				
	Gratificação		540$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
1	Fiel de depositos, primeiro cabo:				
	Gratificação		144$000		
2	Capatazes indigenas:				
	Ordenado, a 144$000 réis		288$000		
1	Tratador e conductor de gado:				
	Ordenado		180$000		
1	Servente, soldado da guarnição:				
	Gratificação		72$000		
50	Carregadores:				
	Ordenado, a 90$000 réis		4:500$000		
	Rações para os indigenas		2:000$000		
	Forragens para 4 muares		600$000		
	Para compra de 4 muares		400$000		
	Expediente, conservação de artigos em deposito e outras despezas		80$000	....	9:404$000
57	*Somma e segue — Rs.*			....	316:501$210

Capitulo		Designação da despeza			Somma Por artigos	Somma Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*		....	316:501$210	
		ARTIGO 162.º				
		Alfandega				
	1	Director do circulo aduaneiro:				
		Ordenado		720$000		
	1	Sub-director				
		Ordenado		600$000		
	2	Segundos officiaes:				
		Ordenado, a 450$000 réis		900$000		
	1	Thesoureiro				
		Ordenado		400$000		
	2	Primeiros aspirantes:				
		Ordenado, a 300$000 réis		600$000		
	7	Segundos aspirantes				
		Ordenado, a 250$000 réis		1:750$000		
	5	Terceiros aspirantes:				
		Ordenado, a 200$000 réis		1:000$000		
	1	Porteiro:				
		Ordenado		150$000		
	12	Guardas de 1.ª classe:				
		Ordenado, a 180$000 réis	2:160$000			

1	Capataz:				
	Ordenado		432$000		
1	Ajudante de capataz:				
	Ordenado		324$000		
2	Fogueiros dos guindastes, praças da armada:				
	Gratificação, a 324$000 réis		648$000		
6	Contra-marcadores:				
	Ordenado, a 324$000 réis		1:944$000		
21	Indigenas:				
	Ordenado, a 259$000 réis		5:443$000		
	Expediente e acquisição de mobilia		2:000$000		
	Percentagem de 5 por cento		40:000$000	....	68:575$000
75					
	ARTIGO 163.º				
1	Ajudante da conservatoria		500$000		
1	Amanuense da recebedoria do commando militar superior do Limpopo		60$000	....	560$000
2					
	ARTIGO 164.º				
	Correio				
1	Director:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	1:200$000	1:800$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		1:800$000	....	385:636$210

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		1:800$000	....	385:636$210	
	1	Primeiro official:					
		Ordenado	400$000				
		Gratificação	800$000	1:200$000			
	1	Segundo official:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	600$000	900$000			
	6	Aspirantes:					
		Ordenado, a 240$000 réis	1:440$000				
		Gratificação, a 480$000 réis	2:880$000	4:320$000			
	2	Carteiros:					
		Ordenado, a 120$000 réis	240$000				
		Gratificação, a 240$000 réis	480$000	720$000			
	4	Serventes					
		Ordenado, a 180$000 réis		720$000			
		Ajuda de custo aos empregados em serviço na ambulancia postal do caminho de ferro		360$000			
		Acquisição de um carro para transporte de malas e acquisição de uma muar		365$000			
		Forragens para uma muar		109$500			
		Acquisição e conservação de mobilias		400$000			
		Despeza de expediente e luzes		1:200$000			
		Gratificação a um tratador de gado		146$000			

	Capitania do porto e pharolagem				
1	Capitão do porto:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	500$000	1:040$000		
1	Escrivão:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	100$000	460$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	100$000	400$000		
1	Patrão mór:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
3	Cabos de mar:				
	Ordenado, a 420$000 réis	720$000			
	Gratificação, a 180$000 réis	540$000	1:260$000		
5	Guardas do astro:				
	Ordenado, a 900 réis diarios		1:492$500		
4	Carpinteiros:				
	Ordenado, a 2$500 réis diarios		3:650$000		
1	Calafate:				
	Ordenado, a 1$250 réis diarios		456$250		
24	Remadores				
	Ordenado, a 450 réis diarios		3:942$000		
6	Serviçaes indigenas:				
	Ordenado, a 360 réis diarios		788$400		
2	Pharoleiros de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 360$000 réis		720$000		
49	*Somma e segue* — *Rs.*		14:809$150	....	398:056$710

Capitulo		Designação da despeza			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
6.º	49	*Transporte — Rs.*	14:809$150	....	398:056$710	
	1	Pharoleiro de 2.ª classe:				
		Ordenado	295$000			
	5	Pharoleiros de 2.ª classe:				
		Ordenado, a 208$800 réis	1:044$000			
	8	Ajudantes de pharoleiro:				
		Ordenado, a 172$500 réis	1:370$000			
	2	Patrões para o escaler a vapor, marinheiros da armada:				
		Gratificação, a 348$000 réis	696$000			
	3	Fogueiros da armada:				
		Gratificação, a 348$000 réis	1:044$000			
		Gratificação de 200 réis aos pharoleiros da Inhaca	73$000			
		Idem, para 3 pharoleiros do baixo de Cockburn, a 435 réis diarios	377$775			
		Despeza com a illuminação dos pharoes	1:050$000			
		Combustivel e lubrificação para o escaler a vapor	1:150$000			
		Conservação das embarcações	2:538$000			
		Acquisição de 2 lanchas, sendo uma para o serviço da 1.ª e 2.ª circumscripções e a outra para a 5.ª circumscripção	1:500$000	....	25:896$925	
	68					

ARTIGO 166.º

Esquadrilha de Lourenço Marques

	flotilha de rebocadores:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	50 por cento do subsidio de embarque	438$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	300$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	1:687$000		
1	Amanuense, segundo sargento do corpo de marinheiros:				
	50 por cento sobre o pret	75$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	148$000		
2	Serventes, primeiros grumetes:				
	50 por cento sobre o pret, a 28$800 réis		57$600		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		162$000		
6	Remadores:				
	Ordenado, a 72$000 réis		432$000	2:486$600	
12					
	SECÇÃO 2.ª				
	Lancha canhoneira «Lacerda»				
1	Commandante, primeiro tenente da armada:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	438$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	420$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	1:807$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		1:807$000	2:486$600	423:953$635

Capitulo		Designação da despeza				Somma Por artigos	Somma Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		1:807$000	2:486$600	423:953$635	
	1	Encarregado da machina, aspirante a machinista de 1.ª classe:					
		Subsidio de embarque...............	292$000				
		50 por cento sobre o subsidio de embarque.........................	146$000				
		50 por cento sobre o soldo...........	126$000				
		Ração, a 200 réis....................	73$000	637$000			
	1	Cabo de marinheiros:					
		50 por cento sobre o pret		54$000			
	8	Primeiros grumetes:					
		50 por cento sobre o pret, a 28$800 réis...........		230$400			
	2	Artilheiros de 1.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret, a 48$000 réis............		96$000			
	3	Artilheiros de 2.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret, a 36$000 réis...........		108$000			
	1	Primeiro fogueiro:					
		50 por cento sobre o pret		96$000			
	2	Segundos fogueiros:					
		50 por cento sobre o pret, a 72$000 réis............		144$000			
	1	Chegador:					
		50 por cento sobre o pret		60$000			
	1	Cozinheiro:					
		Ordenado					

Lancha canhoneira «Sabre»

1	Commandante, segundo tenente da armada:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	438$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	300$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	1:687$000		
1	Primeiro marinheiro:				
	50 por cento sobre o pret		48$000		
4	Primeiros grumetes				
	50 por cento sobre o pret, a 58$800 réis		115$200		
1	Artilheiro de 1.ª classe:				
	50 por cento sobre o pret		48$000		
1	Artilheiro de 2.ª classe:				
	50 por cento sobre o pret		36$000		
1	Primeiro fogueiro:				
	50 por cento sobre o pret		96$000		
1	Segundo fogueiro:				
	50 por cento sobre o pret		72$000		
1	Chegador:				
	50 por cento sobre o pret		60$000		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		162$000		
4	Remadores				
	Ordenado, a 72$000 réis		288$000		
	Gratificações a fieis de generos e mercadorias		216$000	2:828$200	
16	*Somma e segue — Rs.*			9:501$200	423:953$635

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		1:807$000	2:486$600	423:953$635	
	1	Encarregado da machina, aspirante a machinista de 1.ª classe:					
		Subsidio de embarque	292$000				
		50 por cento sobre o subsidio de embarque	146$000				
		50 por cento sobre o soldo	126$000				
		Ração, a 200 réis	73$000	637$000			
	1	Cabo de marinheiros:					
		50 por cento sobre o pret		54$000			
	8	Primeiros grumetes:					
		50 por cento sobre o pret, a 28$800 réis		230$400			
	2	Artilheiros de 1.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret, a 48$000 réis		96$000			
	3	Artilheiros de 2.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret, a 36$000 réis		108$000			
	1	Primeiro fogueiro:					
		50 por cento sobre o pret		96$000			
	2	Segundos fogueiros:					
		50 por cento sobre o pret, a 72$000 réis		144$000			
	1	Chegador:					
		50 por cento sobre o pret		60$000			
	1	Cozinheiro:					
		Ordenado		[illegible]			
	[illegible]	Remadores: [illegible]					

	Lancha canhoneira «Sabre»				
1	Commandante, segundo tenente da armada:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	438$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	300$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	1:687$000		
1	Primeiro marinheiro				
	50 por cento sobre o pret		48$000		
4	Primeiros grumetes				
	50 por cento sobre o pret, a 58$800 réis		115$200		
1	Artilheiro de classe:				
	50 por cento sobre o pret		48$000		
1	Artilheiro de 2.ª classe:				
	50 por cento sobre o pret		36$000		
1	Primeiro fogueiro:				
	50 por cento sobre o pret		96$000		
1	Segundo fogueiro:				
	50 por cento sobre o pret		72$000		
1	Chegador:				
	50 por cento sobre o pret		60$000		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		162$000		
4	Remadores				
	Ordenado, a 72$000 réis		288$000		
	Gratificações a ficis de generos e mercadorias		216$000	2:828$200	
16	*Somma e segue — Rs.*			9:501$200	423:953$635

Capitulo		Designação da despeza			Somma	
					Por artigos	Por capitulos
6.º		*Transporte* — *Rs.*		9:501$200	423:953$635	
		SECÇÃO 4.ª				
		Lancha canhoneira «Carabina»				
	16	Como a lancha *Sabre*		2:828$200		
		SECÇÃO 5.ª				
		Rebocador «Xefina»				
	1	Patrão, segundo contramestre:				
		50 por cento sobre o pret	112$500			
		Gratificação	108$000			
		Ração, a 200 réis	73$000	293$500		
	1	Primeiro marinheiro				
		50 por cento sobre o pret		48$000		
	1	Segundo marinheiro				
		50 por cento sobre o pret		36$000		
	2	Primeiros grumetes:				
		50 por cento sobre o pret, a 28$800 réis		57$600		
	1	Cabo fogueiro:				
		50 por cento sobre o pret		111$600		
	1	Primeiro fogueiro:				

N.º	Designação				
	Rebocador «Magaia»				
1	Patrão, segundo contramestre :				
	50 por cento sobre o pret	112$500			
	Gratificação	108$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	293$500		
1	Segundo marinheiro				
	50 por cento sobre o pret		36$000		
2	Primeiros grumetes				
	50 por cento sobre o pret		57$600		
1	Primeiro fogueiro				
	50 por cento sobre o pret		96$000		
1	Segundo fogueiro				
	50 por cento sobre o pret		72$000		
1	Chegador :				
	50 por cento sobre o pret		60$000		
2	Remadores indigenas :				
	Ordenado, a 72$000 réis		144$000	759$100	
9					
	SECÇÃO 7.ª				
	Enfermaria da Catembe				
1	Medico naval de 1.ª classe :				
	Subsidio de embarque	432$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	216$000			
1	*Somma e segue — Rs.*	648$000		13:935$200	423:953$635

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*	648$000	....	13:935$200	423:953$635	
		50 por cento sobre o soldo e gratificação	420$000				
		Ração, a 200 réis	78$000				
		Gratificação especial	600$000	1:741$000			
	1	Enfermeiro naval de 2.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret	75$000				
		Ração, a 200 réis	73$000	148$000			
	1	Moço de botica, primeiro grumete:					
		50 por cento sobre o pret		28$800			
		Medicamentos		600$000	2:517$800		
	3						
		SECÇÃO 8.ª					
		Officinas da Catembe					
	1	Director, machinista naval de 1.ª classe:					
		Subsidio de embarque	360$000				
		50 por cento sobre o subsidio de embarque	180$000				
		50 por cento sobre o soldo e gratificação	420$000				
		Ração, a 200 réis	78$000				

	50 por cento sobre o soldo e gratificação	126$000			
	Ração, a 200 réis	78$000	637$000		
18	Operarios:				
	Ordenado, a 3$000 réis diarios		19:710$000		
1	Primeiro fogueiro:				
	50 por cento sobre o pret		96$000		
1	Primeiro grumento:				
	50 por cento sobre o pret		28$800		
12	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 72$000 réis		864$000		
	Material para reparações e fabricos		6:000$000	28:968$800	
34					
	SECÇÃO 9.ª				
	Deposito da Catembe				
1	Commissario de 2.ª classe:				
	Subsidio de embarque	360$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	180$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	300$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	913$000		
1	Fiel de generos, segundo sargento da armada:				
	50 por cento sobre o pret	75$000			
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação	108$000	256$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:169$000	45:421$800	423:953$635

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	2	*Transporte — Rs.*		1:169$000	45:421$800	423:953$635	
	1	Fiel de artilheria, artilheiro de 1.ª classe:					
		50 por cento sobre o pret	48$000				
		Gratificação	108$000	156$000			
	1	Cozinheiro:					
		Ordenado		162$000			
	8	Remadores:					
		Ordenado, a 72$000 réis		576$000			
		Mantimentos e sobresalentes		9:000$000			
		Carvão		5:000$000	16:063$000	61:484$800	
	12						
		ARTIGO 167.º					
		Metade da despeza com a esquadrilha do *Limpopo*			....	13:760$900	
		ARTIGO 168.º					
		Serviço de saude					
		SECÇÃO 1.ª					
	2	Facultativos de 1.ª classe:					

	Gratificação	408$000	768$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
1	Capellão:				
	Gratificação		350$000	4:466$000	
6					
	SECÇÃO 2.ª				
1	Administrador do hospital:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	300$000	300$000		
5	Irmãs hospitaleiras:				
	Ordenados		1:000$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	257$325		
2	Primeiros sargentos:				
	Pret, a 335 réis	244$550			
	Gratificação, a 170 réis	124$100	368$650		
7	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	702$625			
	Gratificação, a 160 réis	408$800	1:111$425		
2	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis	83$950			
	Gratificação	51$100	135$050		...
18	*Somma e segue — Rs.*		3:172$450	4:466$000	499:199$335

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
6.°	18	*Transporte — Rs.*		3:172$450	4:466$000	449:199$335	
	4	Segundos cabos:					
		Pret, a 85 réis	124$100				
		Gratificação, a 40 réis	58$400	182$500			
	10	Soldados:					
		Pret, a 85 réis	310$250				
		Gratificação, a 30 réis	109$500	419$750			
	1	Barbeiro:					
		Gratificação, a 100 réis diarios		36$500			
	15	Serventes indigenas militares:					
		Gratificação, a 100 réis diarios		547$500			
		Gratificação annual ao enfermeiro encarregado da limpeza dos instrumentos cirurgicos		36$000			
		Fardamento para 26 praças, a 30 réis diarios		284$700			
		Pão ... { 12 praças, a 60 réis diarios	262$800				
		{ 14 praças, a 30 réis diarios	153$300	416$100			
		Auxilio para rancho ... { 10 praças, a 300 réis diarios	1:095$000				
		{ 16 praças, a 80 réis diarios	467$200	1:562$200			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		5:000$000			
		Dietas		9:000$000			
		Roupas, moveis e utensilios		3:000$000			

	Maputo				
1	**Facultativo de 3.ª classe:**				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	**Segundo sargento:**				
	Pret, a 275 réis	100$372			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	**Soldado:**				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Pão { 1 praça, a 60 réis diarios	21$900			
	Pão { 1 praça, a 30 réis diarios	10$950	32$850		
	Auxilio para rancho { 1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	Auxilio para rancho { 1 praça, a 80 réis diarios	29$200	138$700		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		200$000		
	Dietas		-$-		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagens		-$-	....	1:362$200
3					
	ARTIGO 170.º				
	Obras publicas				
	SECÇÃO 1.ª				
1	**Engenheiro director:**				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	2:400$000	3:120$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		3:120$000	....	529:085$235

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º	18	*Transporte — Rs.*		3:172$450	4:466$000	449:199$335	
	4	Segundos cabos:					
		Pret, a 85 réis	124$100				
		Gratificação, a 40 réis	58$400	182$500			
	10	Soldados:					
		Pret, a 85 réis	310$250				
		Gratificação, a 30 réis	109$500	419$750			
	1	Barbeiro:					
		Gratificação, a 100 réis diarios		36$500			
	15	Serventes indigenas militares:					
		Gratificação, a 100 réis diarios		547$500			
		Gratificação annual ao enfermeiro encarregado da limpeza dos instrumentos cirurgicos		36$000			
		Fardamento para 26 praças, a 30 réis diarios		284$700			
		Pão — 12 praças, a 60 réis diarios	262$800				
		Pão — 14 praças, a 30 réis diarios	153$300	416$100			
		Auxilio para rancho — 10 praças, a 300 réis diarios	1:095$000				
		Auxilio para rancho — 16 praças, a 80 réis diarios	467$200	1:562$200			
		Medicamentos e instrumentos cirurgicos		5:000$000			
		Dietas		9:000$000			
		Roupas, moveis e utensilios		3:000$000			

	Maputo				
1	**Facultativo de 3.ª classe:**				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	**Segundo sargento:**				
	Pret, a 275 réis	100$372			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	**Soldado:**				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Pão { 1 praça, a 60 réis diarios	21$900			
	Pão { 1 praça, a 30 réis diarios	10$950	32$850		
	Auxilio para rancho { 1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	Auxilio para rancho { 1 praça, a 80 réis diarios	29$200	138$700		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		200$000		
	Dietas		-$-		
	Roupas, moveis e utensilios		-$-		
	Lavagens		-$-	....	1:362$200
3					
	ARTIGO 170.º				
	Obras publicas				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Engenheiro director:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	2:400$000	3:120$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		3:120$000	....	529:085$235

Capitulo		Designação da despeza				Somma	
						Por artigos	Por capitulos
6.º	1	*Transporte — Rs.*		3:120$000	....	529:085$235	
	1	Engenheiro:					
		Ordenado	720$000				
		Gratificação	2:160$000	2:880$000			
	2	Conductores de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 300$000 réis	600$000				
		Gratificação, a 900$000 réis	1:800$000	2:400$000			
	1	Pagador:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	780$000	1:080$000			
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	600$000	840$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 180$000 réis	360$000				
		Gratificação, a 420$000 réis	840$000	1:200$000			
	1	Fiel de depositos:					
		Ordenado	180$000				
		Gratificação	540$000	720$000			

	agrimensura:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	1:200$000	1:560$000		
1	Amanuense da secção de agrimensura:				
	Ordenado	180$600			
	Gratificação	420$000	600$000		
	Despezas de expediente		3:000$000	19:200$000	
14					
	SECÇÃO 2.ª				
	Abegoaria, ferramentas e materiaes			60:000$000	79:200$000
	ARTIGO 171.º				
	Caminho de ferro				
	SECÇÃO 1.ª				
	Direcção				
1	Engenheiro, director:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	5:280$000	6:000$000		
1	Desenhador:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000	6:900$000	
2	*Somma e segue — Rs.*			6:900$000	608:285$235

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			6:900$000	608:285$235	
		SECÇÃO 2.ª					
		1.ª Repartição (administração)					
	1	Chefe de secretaria:					
		Ordenado	720$000				
		Gratificação	2:280$000	3:000$000			
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	600$000	900$000			
	1	Amanuense de 2.ª classe:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	480$000	720$000			
	3				4:620$000		
		SECÇÃO 3.ª					
		Trafego					
	1	Sub-chefe:					
		Ordenado	480$000				
		Gratificação	960$000	1:440$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 240$000 réis	480$000				
		Gratificação, a 480$000 réis	960$000				

N.º	Designação				
1	Sub-chefe:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
1	Agente fiscal em Pretoria		1:620$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000	5:400$000	
5					
	SECÇÃO 5.ª				
	Thesouraria				
1	Pagador:				
	Ordenado		480$000		
	Gratificação		960$000	1:440$000	
	SECÇÃO 6.ª				
	Serviço de saude				
1	Facultativo:				
	Gratificação			744$000	
	SECÇÃO 7.ª				
	2.ª Repartição (exploração)				
1	Chefe (é o director).				
	Somma e segue — Rs.			21:984$000	608:285$235

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			21:984$000	608:285$235	
		SECÇÃO 8.ª					
		1.ª Secção (movimento)					
	1	Chefe:					
		Ordenado	480$000				
		Gratificação	1:080$000	1:560$000			
	1	Encarregado de relogios e telegraphos:					
		Ordenado	360$000				
		Gratificação	600$000	960$000			
	1	Agente de transmissões:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	540$000	840$100			
	1	Amanuense de 1.ª classe:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	600$000	900$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 240$000 réis	480$000				
		Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000			
	4	Conductores de trem de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 240$000 réis	960$000				

N.º	Designação				
2	Chefes de estação de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 660$000 réis	1:320$000	1:920$000		
6	Chefes de estação de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	2:880$000	4:320$000		
3	Fieis de mercadorias de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	900$000			
	Gratificação, a 540$000 réis	1:620$000	2:520$000		
8	Fieis de mercadorias de 2. classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:920$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	3:840$000	5:760$000		
6	Factores, telegraphistas de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 reis	1:440$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	2:880$000	4:320$000		
6	Factores (telegraphistas de 2.ª classe):				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 360$000 réis	2:160$000	3:600$000		
3	Capatazes de manobra:				
	Ordenado, a 1$500 réis		1:642$500		
12	Agulheiros indigenas:				
	Ordenado, a 560 réis		2:452$800		
30	Carregadores indigenas:				
	Ordenado, a 500 réis		5:475$000	49:470$300	
102	*Somma e segue — Rs.*			71:454$300	608:285$235

Capitulo	Designação da despeza					Somma	
						Por artigos	Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			71:454$300	608:285$235	
		SECÇÃO 9.ª					
		2.ª Secção (tracção e officinas)					
	1	Chefe:					
		Ordenado	480$000				
		Gratificação	2:280$000	2:760$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 240$000 réis	480$000				
		Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000			
	1	Engenheiro mechanico, chefe das officinas:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	600$000	900$000			
	1	Encarregado do deposito de machinas:					
		Ordenado	480$000				
		Gratificação	960$000	1:440$000			
	6	Machinistas de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 3$000 réis		6:570$000			
	8	Machinistas de 2.ª classe:					
		Ordenado, a 2$500 réis		7:300$000			
	8	Fogueiros de 1.ª classe:					
		Ordenado, a 2$250 réis		6:570$000			

1	Capatas de limpadores de machinas:				
	Ordenado, a 1$000 réis		365$000		
14	Limpadores de machinas:				
	Ordenado, a 560 réis		2:861$600	39:149$100	
53					

SECÇÃO 10.ª

Serviço das officinas

1	Encarregado das officinas:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	1:680$000	2:160$000		
1	Contramestre:				
	Ordenado, a 3$400 réis		1:241$000		
1	Apontador:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	480$000	720$000		
1	Fogueiro				
	Ordenado, a 2$000 réis		730$000		
62	Operarios				
	Ordenado, a 2$500 réis		48:360$000		
15	Serventes indigenas:				
	Ordenado, a 500 réis		2:340$000		
4	Aprendizes				
	Ordenado, a 500 réis		624$000	56:175$000	
85	*Somma e segue — Rs.*			166:778$400	608:285$235

Capitulo		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
6.º		*Transporte — Rs.*			166:770$400	608:285$235	
		SECÇÃO 11.ª					
		Serviço de armazens geraes					
	1	Fiel de armazens de 1.ª classe:					
		Ordenado	300$000				
		Gratificação	540$000	840$000			
	1	Fiel de armazens de 2.ª classe:					
		Ordenado	240$000				
		Gratificação	480$000	720$000			
	6	Serventes indigenas:					
		Ordenado, a 500 réis		936$000	2:496$000		
	8						
		SECÇÃO 12.ª					
		Via e obras					
	1	Chefe:					
		Ordenado	480$000				
		Gratificação	2:280$000	2:760$000			

	Gratificação, a 720$000 réis	1:440$000	2:160$000		
10	Capatazes de partido de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	2:400$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	4:800$000	7:200$000		
6	Capatazes de partido de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	1:800$000	3:240$000		
2	**Apontadores:**				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
80	Assentadores indigenas				
	Ordenado, a 500 réis		12:480$000		
15	Bombeiros indigenas:				
	Ordenado a 500 réis		3:066$000		
2	Serralheiros:				
	Vencimento, a 3$000 réis		1:872$000		
2	Carpinteiros:				
	Vencimento, a 3$000 réis		1:872$000		
1	Ferreiro:				
	Vencimento, a 3$000 réis		936$000		
1	Malhador				
	Vencimento, a 2$000 réis		624$000		
1	Guarda fios:				
	Vencimento, a 1$200 réis		438$000		
30	Trabalhadores indigenas:				
	Vencimento, a 500 réis		4:680$000		
156	*Somma e segue — Rs.*		74:928$000	169:274$400	608:285$235

Capitulo		Designação da despeza			Somma Por artigos	Somma Por capitulos
6.º	156	*Transporte — Rs.*	74:928$000	169:274$400	608:285$235	
		Acquisição de material circulante e ferramentas para officinas e locomotivas	220:050$000			
		Melhoramentos no traçado	60:000$000			
		Construcção, conservação e reparação de obras de arte	52:875$000			
		Conservação e reparação de linhas e apparelhos telegraphicos e relogios	4:678$000			
		Conservação, reparação e melhoramentos do material circulante	20:200$000			
		Conservação, reparação e construcção de edificios e suas dependencias	47:362$000			
		Acquisições de materiaes em bruto e diversos para os armazens geraes	142:125$000			
		Trabalhos extraordinarios, remoções, transportes, carga e descarga de materiaes	3:600$000	595:818$000	765:092$400	
	156					
		ARTIGO 172.º				
		Despezas diversas				
		Construcção de um edificio para paiol	15:000$000			
		Acquisição e montagem de 4 guindastes a vapor para a alfandega	17:120$000			

Conclusão do revestimento com madeira da ponte da alfandega para acostagem de batelões	200$000		
Conclusão dos alpendres da alfandega para mercadorias	400$000		
Conclusão do assentamento de uma linha ferrea para o aterro da caldeira da alfandega	900$000		
Aterro da caldeira da alfandega e construcção de um muro-caes para a alfandega	20:000$000		
Construcção de um muro-caes de madeira e aterro do mesmo caes	17:300$000		
Acquisição de um batelão de ferro e bomba centrifuga para a montagem de uma draga de aterro e caes	3:600$000		
Construcção de edificios e quarteis para circumscripções	16:000$000		
Conclusão das obras de ampliação da residencia do governo na Ponta Vermelha	5:000$000		
Ampliação da residencia do governo na praça de 7 de março	23:000$000		
Construcção de um edificio para habitação de medicos do hospital, secretaria e outras dependencias e bem assim de duas enfermarias systema Tollet	53:000$000		
Construcção de um armazem para a alfandega com 64m × 30m	23:000$000		
Vedação do recinto da alfandega com muro de alvenaria e grade	3:600$000		
Despeza com telegrammas	6:000$000		
Montagem da linha telegraphica para sédes das circumscripções	5:000$000		
Acquisições de mobilias e outros artigos para a residencia	2:000$000		
Despezas imprevistas	15:000$000	....	251:880$000
Somma e segue — Rs.		....	1.625:257$635

Capitulo	Designação da despeza			Somma	
				Por artigos	Por capitulos
6.º	*Transporte — Rs.*		....	1.625:257$635	
	ARTIGO 173.º				
	Encargos de dividas				
	Juro a 7 por cento e amortisação em viate annos de réis 2.000:000$000 para as obras do porto: 189:000$000 réis.				
	Mas como estas obras não começam senão em maio proximo futuro o onus só recáe nos dois ultimos mezes do anno economico orçado ou sejam....................	31:500$000			
	$^1/_3$ do juro e amortisação das obrigações do banco Ultramarino..	6:000$000			
	$^1/_3$ do juro e amortisação do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	2:700$000			
	$^1/_3$ dos encargos a restituir á metropole................	10:000$000			
	Subsidio á escola de artes e officios..................	2:000$000	....	52:200$000	
				1.677:457$635	
	Por impossibilidade de preenchimento até ao fim do anno economico orçado da companhia de saude	6:000$000			

		Á disposição do governador	...	...	10:000$000
					1:661:457$635

Receita	2.121:300$000
Despeza	1:661:457$635
Saldo positivo	459:842$365

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 22 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

AMBIQUE NO EXERCICIO DE 1896–1897

s tabellas

ia							
		Encargos geraes	Diversas despezas	Exercicios findos	Despezas imprevistas	Total da despeza
	Marinha					
45	71:307$500	11:154$000	161:651$710	-$-	317:417$912	1.036:843$867
.10	18:047$850	56:674$000	-$-	2:000$000	20:000$000	251:385$220
00	52:954$500	30:280$000	14:569$000	1:500$000	20:000$000	323:992$150
75	52:148$900	37:890$000	1:460$000	1:000$000	8:000$000	187:571$750
00	13:960$000	-$-	-$-	-$-	-$-	130:983$720
.10	101:142$625	52:200$000	251:880$000	-$-	10:000$000	1.661:457$635
40	309:561$875	188:198$000	429:560$710	4:500$000	375:417$912	3.592:234$342
430						

2 de fevereiro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar*

Determinando os limites da 4.ª circumscripção das terras da corôa de Lourenço Marques

Usando da faculdade que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente determinar que a 4.ª circumscripção das terras da corôa do districto de Lourenço Marques seja limitada pela seguinte fórma:

A leste o rio Incoluane até á lagoa, seguindo para sudoeste por uma linha que circunde, abrangendo-as, as terras de Magul, Magiole e Machissangana; ao sul as terras que pertencem á 2.ª e 3.ª circumscripções das terras da corôa de Lourenço Marques; ao norte as terras do Macanhana; a oeste o limite é formado pelos limites das povoações dos indunas do Chongosella de nomes: Mafabasi — Chipiosana — Chicabana — Safuzi — Chucana — Uanféne e Machencha, á qual ficam pertencendo os chefes indigenas abaixo mencionados:

Chunguella— Mapanhana —Mambuana —Chinangana — Machencha — Chucane — Mangunduana — Regogo — Uanfene — Soffuri — Mafabasi —Chicabane — Chongue — Chongue (velho) — Mabebane —Comati — Machissangana — Machamecana —Chiconguana —Duiane — Majoce — Chiépa — Canhalana — Gobela — Chipissana — Machabane — Macabane — Chatonapico — Chicanana — Machale — Magiole.

Commissariado regio em Moçambique, 15 de março de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que a linha de separação do districto militar de Gaza com a 3.ª circumscripção das terras da corôa do districto de Lourenço Marques, seja o rio Massitonto

Sendo urgente estabelecer a linha de separação entre a 3.ª circumscripção das terras da corôa do districto de Lourenço Marques e o districto militar de Gaza;

Attendendo a que as terras de Mamelonga devem, pela sua situação topographica, pertencer ao districto militar de Gaza:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto de 25 de novembro do anno findo, determinar que a linha de separação do districto militar de Gaza, com a 3.ª circumscripção das terras da corôa do

districto de Lourenço Marques, seja o rio Massitonto desde a fronteira do Transvaal até á sua confluencia com o Incomati, ficando esta circumscripção constituida pelas terras de Moamba, Mabilla e Anhana.

Commissariado regio em Moçambique, 15 de março de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Alterando a distribuição de alguns serviços commettidos á repartição de fazenda provincial pelo regulamento de fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas e mandando abrir concurso para o logar de recebedor do concelho de Moçambique

Sendo necessario alterar a distribuição de alguns dos serviços commettidos á repartição de fazenda provincial, pelo regulamento de fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas, a fim de facilitar a melhor execução dos mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar o seguinte:

1.° O serviço de processamento e liquidação de toda a despeza, que ao presente se acha a cargo da repartição de fazenda provincial, e cujo ordenamento, dentro dos limites das tabellas auctorisadas, na conformidade da portaria do governo geral n.° 421 de 15 de outubro ultimo, pertence ao governador do districto de Moçambique, é transferido, a contar do 1.° de maio proximo, para a repartição de fazenda do concelho de Moçambique, observando-se em todo o serviço as prescripções do regulamento geral de fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas.

2.° O pagamento da despeza processada e liquidada, nos termos do numero antecedente, passará a cargo da recebedoria do concelho de Moçambique.

3.° A recebedoria do concelho de Moçambique passará a funccionar independentemente da thesouraria geral da provincia, devendo a repartição de fazenda provincial abrir concurso para o preenchimento do referido cargo, com o vencimento annual de categoria 240$000 e quotas 400$000 réis.

4.° As attribuições que derivarem da execução do regulamento geral de fazenda e contabilidade das provincias

ultramarinas, accrescerão a cada uma das mencionadas repartições na parte que lhes competir.

5.° A repartição de fazenda provincial dará todas as providencias para a melhor execução d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 7 de abril de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Isentando o edificio do instituto Leão XIII e a propriedade rustica que lhe pertence, do pagamento de quaesquer contribuições ou impostos

Attendendo ás justas rasões que me apresentou o governador da prelazia, em seu officio n.° 55 de 6 do corrente mez:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, isentar o edificio do instituto Leão XIII e a propriedade rustica que lhe pertence do pagamento de quaesquer contribuições ou impostos.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, 7 de abril de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que o bairro de Mossuril seja inteiramente separado do municipio de Moçambique

Tendo a pratica demonstrado conveniencia em que o chamado bairro de Mossuril, constituido por parte dos terrenos que hoje formam a capitania-mór das Terras Firmes, fique independente da camara municipal de Moçambique, sob cuja tutéla estava desde 1884:

Hei por conveniente determinar que o bairro do Mossuril seja inteiramente separado do municipio de Moçambique, ficando a edilidade a cargo do capitão mór, como administrador do concelho, nos termos do artigo 2.° do decreto provincial de 10 de dezembro do anno findo, com as obrigações que aos administradores são impostas nos artigos 4.° e 7.° do citado decreto.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 7 de abril de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que seja isenta da contribuição industrial a prata portugueza exportada para o porto da Beira

Attendendo ao que me representaram varios industriaes d'esta provincia e ao parecer que a commissão de pautas das alfandegas deu sobre o assumpto:

Hei por conveniente determinar que seja isenta da contribuição industrial, estabelecida pelo regulamento de 12 de dezembro de 1896, a prata portugueza exportada para o porto da Beira.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Moçambique, 7 de abril de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que a camara municipal do concelho de Moçambique receba uma percentagem sobre o rendimento do imposto de palhota do districto de Moçambique

Sendo necessario compensar de alguma fórma a diminuição da receita que para o municipio de Moçambique resulta da desannexação do bairro do Mossuril, determinada n'esta data;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente determinar que a camara municipal do concelho de Moçambique receba uma percentagem sobre o rendimento do imposto de palhota do districto de Moçambique, que será de 10 por cento até que a cobrança do referido imposto attinja a quantia de 35:000$000 réis; de 9 por cento até 45:000$000 réis; de 8 por cento até 55:000$000 réis; d'esta ultima quantia em diante a percentagem manter-se-ha firme em 7 por cento.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, em 7 de abril de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que a camara municipal de Lourenço Marques nenhum direito tem aos terrenos emphyteuticos situados na Ponta Vermelha aforados antes da data da encorporação

Tornando-se necessario esclarecer o decreto provincial n.º 106 de 18 de dezembro de 1895, para evitar as duvidas que já se têem levantado, e as que no futuro possam suscitar-se, ácerca da interpretação dos artigos 1.º e 4.º do referido decreto:

Hei por bem determinar o seguinte:

A camara municipal de Lourenço Marques nenhum direito tem aos terrenos emphyteuticos, situados na Ponta Vermelha aforados antes da data da encorporação da villa da Ponta Vermelha na cidade de Lourenço Marques, competindo, pois, ao estado, como senhorio directo, receber os respectivos fóros.

Commissariado regio em Moçambique, 7 de abril de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando quaes as moedas metallicas com curso legal na provincia, e prohibindo o curso e importação da moeda de prata estrangeira

Attendendo a que o artigo 1.º do decreto regio de 15 de dezembro de 1896 não teve a devida execução no districto de Lourenço Marques;

Considerando que d'ahi deriva o curso illegal de prata estrangeira com manifesto prejuizo do curso da moeda de prata nacional e dos interesses legitimos, tanto da fazenda publica como de commercio;

Sendo necessario tomar providencias promptas e efficazes que acabem com tão anarchico regimen monetario e ao mesmo tempo determinar a fórma como o citado decreto deve ser executado;

Attendendo, porém, á grande quantidade de prata estrangeira hoje existente no mercado e ao gravissimo transtorno que ao commercio podia resultar da sua desvalorisação repentina pela prohibição do seu curso como moeda subsidiaria:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar o seguinte:

Artigo 1.º As unicas moedas metallicas com curso legal em toda a provincia de Moçambique são:

Oiro portuguez.
Libras e meias libras sterlinas.
Moeda de prata portugueza.
Moeda de cobre portugueza.
Art. 2.º É expressamente prohibida, desde a data da
blicação do presente decreto, a importação de moeda
rangeira de prata.
Art. 3.º Expirado o praso de quinze dias, a contar da
blicação d'este decreto, considerar-se-ha a moeda de
ita estrangeira como contrabando, ficando incurso nas
nalidades correspondentes áquelle crime todo o que ten-
pôl-a em circulação.
As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento
ste competir assim o tenham entendido e cumpram.
Commissariado regio em Lourenço Marques, 20 de maio
1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albu-
erque.*

---

ogando o artigo 22.º do decreto regio de 16 de setembro de 1887, sobre a organisação municipal, substituindo em parte por novas disposições

Attendendo a que cessaram os motivos que determina-
m a organisação municipal decretada em 16 de setem-
o de 1887 (decreto regio da mesma data);
Considerando que o desenvolvimento que esta cidade
n tomado, desde essa epocha, exige muito mais vigilan-
a e attenção, não só por parte do administrador do con-
lho, mas tambem pela dos vereadores, cuja acção não
de ser efficazmente exercida só por tres membros, como
termina o referido decreto:
Hei por conveniente, usando da faculdade que me con-
re o decreto regio de 25 de novembro do anno findo,
vogar o artigo 22.º do supracitado decreto, determinan-
o em sua substituição o seguinte:
Artigo 1.º Será creada uma commissão municipal com
attribuições e deveres que ás camaras municipaes
nfere o codigo administrativo em vigor n'esta pro-
ncia.
Art. 2.º A commissão municipal é da nomeação do go-
ernador geral.
§ 1.º Quando um ou mais dos membros tenham de ser
ibstituidos, a nomeação d'estes compete ao governador
eral, sob proposta do governador do districto.

§ 2.º O periodo do exercicio de cada membro da commissão será de tres annos.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, em Lourenço Marques, 20 de maio de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando a fórma de arrecadação e escripturação do dinheiro e valores da arca dos orphãos e dos depositos publicos na provincia de Moçambique, e publicando as devidas instrucções

Tendo sido, pelo artigo 8.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento de justiça, extinctos os cargos de thesoureiro dos cofres dos orphãos das comarcas, e pelo decreto de 19 de dezembro de 1895 os cargos de depositarios publicos das mesmas comarcas, passando taes encargos para os recebedores dos concelhos em que for situada a séde da comarca;

Attendendo a que o § 2.º do artigo citado prescreve para a arrecadação do dinheiro e valores pertencentes aos cofres dos orphãos, na parte applicavel, as disposições dos artigos 22.º, 25.º e 28.º do regimento approvado por carta de lei de 25 de julho de 1885 para a arrrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas;

Considerando que o citado decreto concentra na thesouraria geral todo o serviço respectivo, tornando solidariamente responsaveis, nos termos da legislação civil, o funccionario superior de fazenda e o thesoureiro geral pela sua arrecadação;

Considerando que similhante disposição é inexequivel, no caso de que se trata, e tem de ser regulada de fórma que possa obviar ao transtorno que causaria ao serviço judicial similhante concentração;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os valores em dinheiro, metaes, pedras preciosas, papeis de credito e quaesquer rendimentos, tanto do cofre dos orphãos, defuntos e ausentes, como dos depositos judiciaes, serão arrecadados á ordem das respectivas auctoridades judiciaes nos cofres das recebedorias dos

concelhos, sédes de comarca, conforme preceituam os decretos de 20 de fevereiro de 1894 e 19 de dezembro de 1895.

Art. 2.º Nenhum emolumento, gratificação ou retribuição de qualquer natureza poderá ser exigido ou recebido das partes pelos depositos que se effectuarem nos cofres da fazenda publica.

Art. 3.º A entrada e saída d'esses valores é regulada pelas instrucções que d'este decreto fazem parte e baixam assignadas pelo secretario geral do governo.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 28 de maio de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Instrucções para a arrecadação e escripturação do dinheiro e valores da arca dos orphãos e dos depositos publicos, na provincia de Moçambique, a que se refere o decreto supra

Artigo 1.º Os depositos em dinheiro e outros valores pertencentes aos orphãos, e bem assim os rendimentos que aos mesmos pertencerem e os depositos publicos serão arrecadados nas recebedorias dos concelhos em que for situada a séde da comarca, á face das guias em duplicado, mandadas passar pela auctoridade judicial que tiver ordenado o deposito, n'um cofre a cargo do recebedor do concelho, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda.

§ 1.º Este cofre terá tres chaves, que ficarão nas mãos do governador do districto, escrivão de fazenda e recebedor.

§ 2.º As guias serão numeradas seguidamente e deverão conter, alem do numero de ordem de cada processo:

1.º Designação do processo a que pertence o deposito, nome e qualidade do depositante e da auctoridade que auctorisou ou ordenou o deposito.

2.º Designação do cofre em que se deve effectuar a entrega do deposito.

3.º Designação da proveniencia e fins do deposito.

4.º Designação do juizo ou auctoridade á ordem de quem deve ser levantado o deposito.

5.º Designação da quantia do deposito em dinheiro ou em valores e sua especie.

6.º Se o deposito comprehender objectos de oiro, prata e pedras preciosas, deverá fazer-se nas guias declaração comprovada do valor e descripção minuciosa dos objectos depositados.

7.º Se o deposito consistir em papeis de credito designar-se-ha o valor representativo de cada papel, da epocha a que respeitar o ultimo juro ou dividendo pago e todos os mais caracteristicos essenciaes de cada titulo depositado.

Se o titulo for de assentamento deverá fazer-se a designação da pessoa a quem se referir o ultimo pertence ou endosso.

§ 3.º Quando por qualquer motivo os depositos dos objectos preciosos se não possam constituir pela fórma declarada, serão os objectos encerrados em caixas de volumes cintados, lacrados, sellados e rubricados pela auctoridade competente, indicando-se a quem pertence. As guias deverão, em tal caso, descrever a fórma e qualidade de cada volume e os signaes e rubricas que tiver.

§ 4.º Se as guias que acompanharem os depositos não forem sufficientemente explicitas, por falta de alguns requisitos que ficam apontados e se não forem authenticos na sua fórma externa, poderá o escrivão de fazenda solicitar do juizo competente a reforma das mesmas guias e os esclarecimentos que reputar necessarios.

§ 5.º As auctoridades que auctorisarem ou ordenarem os depositos poderão fazel-os acompanhar de quaesquer titulos, documentos ou papeis que julguem precisos para melhor intelligencia das guias.

Art. 2.º As guias serão visadas pelos escrivães de fazenda depois de lançada a partida de receita nos respectivos livros. Um dos duplicados com o recibo do recebedor será entregue ao portador para se juntar ao respectivo processo, o outro ficará em poder do recebedor.

Art. 3.º Os depositos serão levantados por meio de mandados expedidos e assignados pelas respectivas auctoridades judiciaes, segundo o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os mandados de levantamento de quaesquer depositos ou valores serão feitos em duplicado e apresentados ao escrivão de fazenda respectivo, o qual, tendo verificado que os mesmos se acham em fórma legal e authentica e com indicações essenciaes referidas ao respectivo deposito, lhes porá o visto e a data do dia da apresentação, para poder ser cumprido pelo recebedor, sendo devidamente registados e archivados os duplicados.

§ unico. O recebedor fará assignar pela pessoa competente o respectivo recibo, tanto no original como no duplicado, observando-se em tudo o mais o que se acha determinado sobre o pagamento das despezas publicas nas recebedorias dos concelhos.

Art. 4.º A receita e despeza do deposito em dinheiro ou em valores, que se effectuar nos diversos cofres das recebedorias, será comprehendida nas respectivas tabellas mensaes, desorevendo-se na classe de operações de thesouraria, sob a epigraphe: «Operações por depositos publicos e arca dos orphãos», e pela mesma fórma serão incluidas e designadas na conta annual de responsabilidade de cada exactor.

Art. 5.º Haverá nas repartições de fazenda dos concelhos tres livros de «Contas correntes», para a arca dos orphãos, defuntos e ausentes e para os depositos judiciaes, em que serão abertas contas de extinctos por cada um dos depositos e n'ellas serão lançadas á proporção que se apresentarem as partidas de receita e despeza á vista das guias e mandados.

§ 1.º Cada escrivão de direito terá para o mesmo fim tres livros com igual disposição, devendo notar nas guias e mandados as folhas dos livros em que ficam registadas as correspondentes partidas de receita e despeza.

§ 2.º Os livros de que trata o paragrapho antecedente serão fornecidos pelos escrivães do juizo respectivo, terão termo de abertura e encerramento, e serão nomeados e rubricados pelo respectivo juiz.

§ 3.º Os livros das repartições de fazenda serão fornecidos pela fazenda publica e terão termo de abertura e encerramento, sendo as folhas numeradas e rubricadas pelo empregado superior de fazenda ou seu commissionado.

Art. 6.º Em cada repartição de fazenda haverá tres livros: «Caixa», em que se lançarão as partidas de debito e credito á proporção que entrarem ou sairem os fundos por ordem do juiz. Estas contas serão encerradas no fim de cada anno economico.

Art. 7.º Na repartição de fazenda provincial se fará igual escriptnração, para o que terá livros iguaes aos prescriptos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º Effectuadas nas recebedorias as entregas e levantamentos constantes das guias e mandados, os duplicados ficam em poder do recebedor, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, e depois de emmaçados são enviados men-

salmente á repartição de fazenda provincial, lançando-se no verso d'aquelles documentos a nota da entrada e pagamento com o respectivo numero e data em que se effectuarem.

Art. 9.° A repartição de fazenda provincial, em vista dos documentos a que se refere o artigo antecedente, debitará e creditará a cada recebedor, pelos valores e mais objectos por elles recebidos e pelas despezas auctorisadas e effectuadas, nos livros de que trata o artigo 5.°, devolvendo em seguida os alludidos documentos aos respectivos recebedores.

Art. 10.° Os governadores dos districtos, escrivães de fazenda e recebedores, alem de solidariamente responsaveis, nos termos da legislação civil, ficam, como fieis depositarios, sujeitos á responsabilidade, pela boa arrecadação dos valores e mais objectos depositados.

Art. 11.° O governador geral e o inspector de fazenda poderão mandar dar repetidas vezes balanço aos cofres em que se arrecadarem os bens pertencentes aos orphãos e aos depositos publicos, fazendo verificar os saldos em caixa e conferil-os com os livros e documentos comprovativos, sempre com assistencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer.

Ao juiz de direito da comarca assiste igual direito.

Art. 12.° O inspector de fazenda inspeccionará, por si ou por seus delegados, a escripturação e o estado dos cofres sempre que o julgar conveniente.

Secretaria geral, Lourenço Marques, 28 de maio de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Creando um logar de guarda mór de saude do porto de Lourenço Marques

Attendendo ao consideravel augmento que ultimamente tem havido no movimento maritimo d'este porto;

Attendendo a que a maneira por que actualmente se faz o serviço de saude no mesmo porto está longe de corresponder ás necessidades da navegação;

Sendo urgente proporcionar aos navios que demandam os nossos portos todas as facilidades no cumprimento dos regulamentos maritimos em vigor:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo,

ear um logar de guarda mór de saude do porto de Lou-
nço Marques, que perceberá como vencimento a totali-
ıde dos emolumentos auctorisados pelo artigo 92.º do
gulamento geral de sanidade maritima approvado por
creto de 21 de janeiro do corrente anno, e pela tabella
º 1 annexa ao mesmo regulamento.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento
este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, em
ourenço Marques, 29 de maio de 1897.=O commissario
gio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

---

ctorisando o governo geral da provincia a fazer arrendamentos de terrenos de qualquer natureza, que interessem o desenvolvimento do commercio e industria da mesma

Attendendo ao desenvolvimento que tem tomado a ci-
de de Lourenço Marques e á necessidade impreterivel
ra o commercio, tanto n'esta cidade como em toda a
ovincia, de construcções que lhe facilitem os meios de
ecadação e expedição de mercadorias;

Considerando que para esse fim são necessarias con-
ucções cuja edificação exige o emprego de capitaes que,
gundo as diversas circumstancias, só podem ser ressar-
eis n'um certo numero de annos variavel com a natu-
za d'essas construcções e fins a que se destinam; mas

Attendendo a que o systema até hoje seguido de aliena-
o de propriedade do estado, por aforamento, traz gra-
s inconvenientes á publica administração e interesses
ıto do governo como dos particulares em geral:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me con-
e o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, e
ıdo em vista o § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á
rta constitucional da monarchia portugueza, decretar o
guinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo geral da provincia
Moçambique a fazer os arrendamentos, pelo praso que
julgado indispensavel, de terrenos necessarios para
nstrucções de qualquer natureza que interessem o des-
volvimento do commercio e industria n'esta provincia.

Art. 2.º Ficam por este decreto revogados o § 1.º do
tigo 184.º e o artigo 187.º do regulamento geral de ad-

ministração de fazenda e contabilidade publica nas provincias ultramarinas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, em Lourenço Marques, 30 de maio de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Auctorisando a camara municipal de Moçambique a estabelecer nas suas posturas a pena de multa até 50$000 réis

Attendendo ao que me expoz o presidente da camara municipal de Moçambique; e

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a camara municipal de Moçambique a estabelecer nas suas posturas a pena de multa até 50$000 réis por cada transgressão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, em Lourenço Marques, 31 de maio de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando e publicando uma tabella da nova tarifa de grande velocidade para bagagens e recovagens do caminho de ferro de Lourenço Marques

Attendendo ao que me propoz o director do caminho de ferro de Lourenço Marques ao Transvaal;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar a tabella da nova tarifa de grande velocidade para bagagens e recovagens que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo secretario geral do governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 14 de junho de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

...vagens

...dentes a

300	325	350	375	400	400	425	450	475	500
320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
760	1$920	2$080	2$240	2$400	2$560	2$720	2$880	3$040	3$200
540	2$760	3$000	3$220	3$460	3$680	3$920	4$140	4$380	4$600
640	2$880	3$120	3$360	3$600	3$840	4$080	4$320	4$560	4$800
760	3$000	3$260	3$500	3$760	4$000	4$260	4$500	4$760	5$000
320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
980	2$160	2$340	2$520	2$700	2$880	3$060	3$240	3$420	3$600
420	2$640	2$860	3$080	3$300	3$520	3$740	3$960	4$180	4$400
540	2$760	3$000	3$220	3$460	3$680	3$920	4$140	4$380	4$600
540	1$680	1$820	1$960	2$100	2$240	2$380	2$520	2$660	2$800
980	2$160	2$340	2$520	2$700	2$880	3$060	3$240	3$420	3$600
200	2$400	2$600	2$800	3$000	3$200	3$400	3$600	3$800	4$000
100	1$200	1$800	1$400	1$500	1$600	1$700	1$800	1$900	2$000
320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
880	960	1$040	1$120	1$200	1$280	1$360	1$440	1$520	1$600

...iminuição.
...tra pela differença, e sommam-se as taxas respectivas.

...Z.

ministração de fazenda e contabilidade publica nas pr
cias ultramarinas.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecin
d'este competir assim o tenham entendido e cumpran

Commissariado regio da provincia de Moçambique
Lourenço Marques, 30 de maio de 1897.=O commis
regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

**Auctorisando a camara municipal de Moçambique a estabelecer na
posturas a pena de multa até 50$000 réis**

Attendendo ao que me expoz o presidente da ca
municipal de Moçambique; e

Usando da faculdade que me confere o decreto reg
25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a camara municipal de
çambique a estabelecer nas suas posturas a pena de 1
até 50$000 réis por cada transgressão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecin
d'este competir assim o tenham entendido e cumpran

Commissariado regio da provincia de Moçambique
Lourenço Marques, 31 de maio de 1897.=O commi
regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

**Approvando e publicando uma tabella da nova tarifa de grande vel
para bagagens e recovagens do caminho de ferro de Lourenço M**

Attendendo ao que me propoz o director do camin
ferro de Lourenço Marques ao Transvaal;

Usando da faculdade que me confere o decreto reg
25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente approvar a tabella da nova
de grande velocidade para bagagens e recovagens q
parte integrante d'este decreto e baixa assignada pe
cretario geral do governo geral.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecin
d'este competir assim o tenham entendido e cumpra

Commissariado regio em Lourenço Marques, 14
nho de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho d
buquerque.*

ovagens

edentes a

	300	325	350	375	400	400	425	450	475	500
	320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
	760	1$920	2$080	2$240	2$400	2$560	2$720	2$880	3$040	3$200
De	540	2$760	3$000	3$220	3$460	3$680	3$920	4$140	4$380	4$600
	640	2$880	3$120	3$360	3$600	3$840	4$080	4$320	4$560	4$800
	760	3$000	3$260	3$500	3$760	4$000	4$260	4$500	4$760	5$000
	320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
Da	980	2$160	2$340	2$520	2$700	2$880	3$060	3$240	3$420	3$600
	420	2$640	2$860	3$080	3$300	3$520	3$740	3$960	4$180	4$400
	540	2$760	3$000	3$220	3$460	3$680	3$920	4$140	4$380	4$600
	540	1$680	1$820	1$960	2$100	2$240	2$380	2$520	2$660	2$800
De	980	2$160	2$340	2$520	2$700	2$880	3$060	3$240	3$420	3$600
	200	2$400	2$600	2$800	3$000	3$200	3$400	3$600	3$800	4$000
De	100	1$200	1$300	1$400	1$500	1$600	1$700	1$800	1$900	2$000
	320	1$440	1$560	1$680	1$800	1$920	2$040	2$160	2$280	2$400
Do	880	960	1$040	1$120	1$200	1$280	1$360	1$440	1$520	1$600

iminaição.
tra pela differença, e sommam-se as taxas respectivas.

l.

suas despezas, antes tem demonstrado a sua inconveniencia, traduzida em factos diversos que cumpre evitar; e attendendo á proposta que apresentou o director do caminho de ferro e ás rasões com que a fundamentou:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar o seguinte:

Artigo 1.º O ordenamento e o pagamento de todas as despezas do caminho de ferro de Lourenço Marques, inscriptas no seu orçamento ordinario, ficam a cargo da direcção respectiva.

§ unico. Para effeito d'este artigo as receitas cobradas serão arrecadadas na pagadoria da referida direcção.

Art. 2.º O director não poderá nunca, sem expressa auctorisação do governo, exceder qualquer das verbas especificadas no orçamento, nem transferil-as de uns para outros capitulos, secções ou titulos.

Art. 3.º Os vencimentos de todo o pessoal do mesmo caminho de ferro serão processados em folhas, conforme os modelos adoptados para o pessoal assalariado.

§ unico. A direcção fará entrar no cofre do districto, no dia 5 de cada mez, as importancias de sêllo, direitos de mercê e de quaesquer outras deducções feitas aos empregados, que devam reverter á fazenda nacional e referentes ao mez antecedente.

Art. 4.º No primeiro dia util de cada mez, a começar em agosto do corrente anno, a direcção fará entregar no cofre do districto o duodecimo correspondente ao mez anterior, calculado pela media do excesso da receita sobre as despezas ordinarias, inscriptas uma e outras no orçamento.

Art. 5.º Dentro do primeiro trimestre immediato ao termo de cada anno economico, a direcção enviará ao tribunal de contas provincial o mappa da sua gerencia, documentando as despezas convenientemente; e ao governo um relatorio circumstanciado sobre a mesma gerencia.

Art. 6.º Para a devida execução d'este decreto, o director do caminho de ferro modificará convenientemente a escripturação e a contabilidade.

Art. 7.º O director do caminho de ferro continuará a ser auctorisado a nomear o pessoal assalariado, com excepção dos machinistas e fogueiros, e a admittir, em casos de urgente necessidade e nos limites dos respectivos quadros, todos os demais empregados, sujeitando taes nomeações á approvação do governo, que as manterá ou não.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 21 de junho de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que se considere em vigor, em toda a provincia, o artigo 4.º das disposições preliminares da pauta das alfandegas da provincia de Moçambique de 1877

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar que se considere em vigor, em toda a provincia, o artigo 4.º das disposições preliminares da pauta das alfandegas da provincia de Moçambique, que fazem parte integrante do decreto de 30 de julho de 1877.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio, em Lourenço Marques, 9 de julho de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento para a permutação de fundos, por meio de vales do correio na provincia de Moçambique

Sendo de reconhecida necessidade estabelecer n'esta provincia a permutação de fundos por meio de vales do correio:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro ultimo, approvar o regulamento d'esta data que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo secretario geral do governo geral da provincia, devendo começar a ter execução noventa dias depois de publicado no *Boletim official.*

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Quartel general no Chibuto, 24 de julho de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento para a permutação de fundos, por meio de vales do correio na provincia de Moçambique

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A permutação de fundos na provincia de Moçambique effectua-se por meio de vales do correio.

Art. 2.º Os vales de correio são expedidos por intermedio das estações postaes, e podem ser:

a) *Nominaes;*

b) *De serviço.*

Art. 3.º São vales:

a) *Nominaes,* — os emittidos a favor de determinado individuo, corporação, estabelecimento, empreza ou sociedade;

b) *De serviço,* — os destinados unicamente á transferencia de fundos entre as diversas repartições publicas da provincia.

Art. 4.º O valor maximo dos vales é fixado em 50$000 réis, podendo, comtudo, ser diminuido ou elevado logo que ao governo geral da provincia pareça conveniente.

Art. 5.º Os tomadores dos vales pagarão:

a) O seguinte premio:

Até 5$000 réis				50	réis
De mais de	5$000 réis	até	10$000 réis	100	»
»	10$000	»	15$000 »	150	»
»	15$000	»	20$000 »	200	»
»	20$000	»	25$000 »	250	»
»	25$000	»	30$000 »	300	»
»	30$000	»	35$000 »	350	»
»	35$000	»	40$000 »	400	»
»	40$000	»	45$000 »	450	»
»	45$000	»	50$000 »	500	»

b) O seguinte sêllo:

De 5$000 réis até 20$000 réis	20	réis
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis	40	»

Art. 6.º As estampilhas do imposto do sêllo affixadas nos vales, em conformidade com o disposto na alinea b)

do artigo antecedente, serão inutilisadas com as marcas de dia das estações emissoras.

Art. 7.º Os premios dos vales e as despezas accessorias que devem ser apresentadas pelos tomadores, conjunctamente com a requisição modelo n.º 1, pertencem ao estado logo que se realisar a emissão e não podem ser restituidas, nem mesmo nos casos em que seja permittido o reembolso.

Art. 8.º Os vales do correio emquanto não forem pagos aos destinatarios, pertencem aos tomadores e só estes têem o direito de reclamar sobre elles.

Art. 9.º A importancia dos vales não pagos, prescreve a favor da fazenda no fim de um anno contado da data da emissão.

§ unico. Exceptuam-se para a contagem do praso os vales sobre os quaes tenha havido algum processo ou despacho, contando-se para estes o praso de um anno da data do processo ou do despacho.

Art. 10.º O governo geral da provincia poderá quando o julgar conveniente, suspender temporariamente a emissão de vales em qualquer localidade ou em toda a provincia.

Art. 11.º Aos encarregados de emissão de vales será abonada a percentagem fixa inscripta nas respectivas tabellas orçamentaes.

Art. 12.º Aos encarregados de pagamento de vales será abonada a gratificação de 10 réis por cada vale que pagarem, qualquer que seja a sua importancia.

Art. 13.º Os vales de correio serão encadernados em livros de cem folhas, devendo ter pela parte exterior o nome da estação em que servirem, a designação da serie a que pertencerem, do numero de ordem, do dia, mez e anno em que principiarem e acabarem, e do numero do primeiro e do ultimo vale, tudo conforme o modelo n.º 2.

§ 1.º A numeração dos vales de correio será feita por series desde 1 a 1:000, para cada estação, sendo as series determinadas por 1.ª, 2.ª, 3.ª, e assim successivamente.

§ 2.º A numeração quer dos vales, quer das series, começa no dia 1.º de julho de cada anno e finda no dia 30 de junho do seguinte.

Art. 14.º Os livros de vales e todos os demais livros para escripturação e impressos são fornecidos ás repartições postaes pela repartição de fazenda provincial.

§ 1.º A distribuição das cadernetas de vales, porém,

será feita por intermedio das repartições de fazenda concelhias.

§ 2.º Para este fim será estabelecida uma conta corrente com cada um dos encarregados da emissão, por onde conste o numero de vales que recebeu e o numero de talões que restituiu.

§ 3.º O fornecimento aos encarregados da emissão será feito por séries completas, precedendo requisição, modelo n.º 3, e será a remessa acompanhada de uma guia, modelo n.º 4, da qual conste o numero de livros que se remettem, o numero de vales que cada um contém e a respectiva numeração. Esta guia será devolvida logo que o encarregado da emissão tenha verificado a sua exactidão e assignado a declaração de conforme.

§ 4.º Quando seja encontrada qualquer irregularidade no acto da conferencia serão os vales devolvidas á repartição que os forneceu, acompanhados de officio em que se declarem as differenças encontradas.

§ 5.º Os encarregados de emissão são responsaveis para com a fazenda pela importancia de 50$000 réis por cada vale que perderem ou extraviarem.

Art. 15.º As requisições de vales, modelo n.º 1, deverão ficar archivadas nas estações de origem por espaço de dois annos, findo o qual serão enviadas á repartição de fazenda provincial para serem verificadas e em seguida destruidas.

Art. 16.º As cadernetas de vales, logo que estejam emittidos todos os que ellas contiverem, e que esteja realisada a entrega das importancias respectivas, serão devolvidas ás repartições de fazenda concelhias, a fim de por seu turno serem devolvidas á repartição de fazenda provincial.

§ unico. Estas devoluções far-se-hão por meio de guias em duplicado, modelo n.º 5, e no qual se cobrará o respectivo recibo.

CAPITULO II

Emissão

Art. 17.º A emissão de vales effectua-se em todas as capitaes de districto, sendo d'ella encarregados os respectivos directores de correio.

Art. 18.º É indispensavel para ser emittido qualquer vale, que o tomador apresente, devidamente preenchida, uma requisição, modelo n.º 1, acompanhada da importan-

cia a emittir e do respectivo premio e sêllo. N'esta requisição deverá ser affixada, perante o tomador, uma estampilha da taxa de 5 réis, que será inutilisada com a respectiva marca de dia.

Art. 19.º Verificado que a requisição se acha devidamente preenchida e recebidas as importancias de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha á emissão do vale, modelo n.º 2 e documentos annexos, cortando-se o respectivo recibo, que será logo entregue ao tomador.

Art. 20.º Não é permittida a emissão de vales a favor de individuos designados por iniciaes, podendo, comtudo, passar-se vales a favor de casas commerciaes, emprezas, associações, funccionarios e estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 21.º Quando o tomador de um valè se recuse a declarar o seu nome e appellido, serão estas indicações substituidas pela palavra *anonymo*.

§ unico. O tomador, porém, no caso do presente artigo, perde o direito á restituição ou reembolso do vale, nos casos de perda ou inutilisação.

Art. 22.º A emissão de vales de *serviço* far-se-ha em vista da requisição, modelo n.º 1, com a declaração de *serviço publico*, datada e assignada pelo chefe da repartição que pretender a emissão e com o respectivo sêllo d'essa repartição.

§ unico. Estas requisições são isentas do sêllo de 5 réis.

Art. 23.º O encarregado da emissão indicará na parte superior dos vales as palavras *de serviço* a tinta vermelha.

Art. 24.º É expressamente prohibido receber de cada tomador de vales moeda de cobre em quantia superior a 5 por cento d'aquella que se pretender emittir.

Art. 25.º Os tomadores de vales poderão em qualquer epocha exigir que lhes seja declarado se os vales que tomaram foram pagos.

§ unico. Para este fim, as repartições emissoras preencherão os dizeres de um impresso, modelo n.º 6, em que se affixará, no logar para isso indicado, uma estampilha da taxa de 25 réis, que será devidamente inutilisada, remettendo-se o impresso, sem perda de tempo, ao respectivo encarregado de pagamento.

Art. 26.º Os vales e respectivos documentos annexos serão preenchidos pela fórma indicada nos respectivos modelos, não se permittindo rasuras, entrelinhas ou palavras emendadas, acrescentadas ou resalvadas.

Art. 27.º No caso de ser commettido algum erro no acto da emissão de um vale, observar-se-ha o seguinte:

1.º Escrever-se-ha tanto no vale, como no talão, no aviso de emissão e respectivo recibo, a tinta vermelha, a palavra *inutilisado* seguida da data e assignatura do encarregado da emissão, juntando-se o vale ao talão e enviando-se o aviso de emissão e recibo á repartição de fazenda concelhia, acompanhado de officio de remessa, a qual deverá sem perda de tempo accusar a recepção.

2.º Com o numero do vale inutilisado será numerada uma requisição, modelo n.º 1, escrevendo-se na mesma, a tinta vermelha, a palavra *inutilisada* seguida da data e assignatura do encarregado da emissão. Estas requisições serão archivadas com as que se referem aos demais vales emittidos.

Art. 28.º As requisições serão numeradas com igual numero dos vales que lhes corresponder.

CAPITULO III

Entrega do producto da emissão

Art. 29.º Pertence ás repartições de fazenda concelhias a fiscalisação da entrada nos cofres respectivos do producto da emissão de vales, nos termos indicados no presente regulamento.

Art. 30.º As entregas do producto de emissão de vales realisar-se-hão sempre em todos os sabbados e quando estes sejam feriados ou sanctificados, no primeiro dia util.

Art. 31.º Para se effectuar a entrega do producto da emissão de vales, devem os respectivos encarregados proceder pela fórma seguinte:

1.º Na vespera do dia indicado para a entrega e depois de terminado o serviço da emissão, devem preencher:

a) A guia, modelo n.º 7, na qual se mencionam, um a um, o numero, data, importancia e localidade onde devem ser pagos os vales emittidos.

b) A guia, modelo n.º 8, em duplicado, na qual apenas se menciona a importancia total dos vales emittidos.

2.º No dia da entrega, ás onze horas da manhã, os encarregados da emissão deverão apresentar-se pessoalmente ou representados por empregados da sua confiança e sob sua inteira responsabilidade, na repartição de fazenda, com as guias e livros de vales a fim de serem conferidos

entre si estes documentos. Verificada esta conferencia o escrivão de fazenda rubricará os talões dos vales emittidos e lançará em cada uma das guias a verba de *confere*, que datará e assignará. Em seguida restituirá ao apresentante o original da guia, modelo n.º 8, para que por ella possa em acto continuo realisar a entrega, ficando em seu poder o duplicado da referida guia e a guia modelo n.º 7, bem como os livros de vales, até que lhe seja apresentado o recibo modelo n.º 9.

Art. 32.º Os recibos modelo n.º 9, que os encarregados de emissão de vales cobrarem pelas entregas que fizerem, serão assignados pelos recebedores do concelho e visados pelos respectivos escrivães de fazenda.

§ unico. A entrega do producto da emissão de vales nos cofres de fazenda será feita nas mesmas especies recebidas dos tomadores.

Art. 33.º Em presença do recibo, modelo n.º 9, o escrivão de fazenda fará nas guias em seu poder a seguinte declaração, que datará e assignará: — *Realisada a entrega em ... de ... de 189 ...* — entregando depois ao encarregado da emissão, ou a quem o represente, o duplicado da guia, modelo n.º 8, que servirá para documentar as contas do mesmo responsavel e remetterá á repartição de fazenda provincial a guia, modelo n.º 7.

Art. 34.º Quando não tenha havido emissão de vales, os encarregados d'ella apresentarão na repartição de fazenda o livro de vales, á vista do qual a mesma repartição passará e enviará á de fazenda provincial um certificado, modelo n.º 10.

§ unico. Quando os encarregados da emissão se não apresentarem nas repartições de fazenda, á hora indicada no artigo 31.º, n.º 2.º, para a verificação dos vales emittidos, ou quando, depois de lhes ter sido restituida a guia modelo n.º 8, não realisarem immediatamente a entrega, incumbe ás mesmas repartições participar este facto á repartição de fazenda provincial, na séde da provincia, e aos governadores nas sédes dos districtos.

Art. 35.º Em cada repartição auctorisada a emittir vales haverá um livro de conta corrente, modelo n.º 11, dos vales emittidos e das importancias entregues no cofre competente.

§ unico. D'este livro será extrahida mensalmente uma conta, que será enviada á repartição de fazenda provincial.

Art. 36.º O producto dos premios de vales será escripturado nos respectivos livros das estações postaes sob a

epigraphe de *premio de vales internos* e dará entrada nos respectivos cofres da fazenda com os demais rendimentos do correio.

CAPITULO IV

Transmissão e distribuição

Art. 37.º Os vales de correio serão enviados directamente pelas estações emissoras ás estações destinatarias.

1.º Com as correspondencias ordinarias, quando os tomadores não pedirem outro meio de transmissão.

2.º Com as correspondencias registadas, quando os tomadores assim o exigirem. N'este caso as estampilhas, representando o premio de registo, serão colladas no lado esquerda da parte superior dos vales e as competentes etiquetas ou carimbos de registo do lado opposto.

§ unico. Os avisos de emissão serão enviados em sobrescripto, modelo n.º 12, devidamente fechados e com as formalidades de registo, aos encarregados do pagamento.

Art. 38.º Os vales só serão entregues aos proprios destinatarios ou á pessoa por elles legalmente auctorisada por escripto.

CAPITULO V

Devolução

Art. 39.º Os vales de correio que por qualquer motivo não forem entregues aos destinatarios no praso de noventa dias serão devolvidos sem perda de tempo á estação de procedencia, acompanhados de uma nota explicativa do motivo porque não foram distribuidos.

§ unico. Os vales recusados pelos destinatarios serão immediatamente devolvidos.

Art. 40.º A estação que receber vales do correio devolvidos dará conhecimento immediato aos respectivos tomadores.

Art. 41.º Quando os tomadores não sejam encontrados ou tenham mudado de residencia e esta não seja conhecida, serão os vales remettidos á repartição de fazenda provincial acompanhados de uma nota explicativa d'este facto.

CAPITULO VI

Substituição

Art. 42.º Em caso de extravio ou perda de um vale, o tomador deverá dirigir, dentro do praso de um anno a contar da data da emissão á repartição de fazenda provincial, por intermedio da repartição emissora, o impresso, modelo n.º 13, devidamente preenchido, ao qual juntará o recibo que lhe foi entregue no acto da emissão, ou na falta d'este, o impresso modelo n.º 14.

Art. 43.º Em caso de deterioração do vale, tanto o tomador como o destinatario podem reclamar a sua substituição por intermedio de qualquer estação, juntando ao impresso, modelo n.º 13, o vale deteriorado.

Art. 44.º Os encarregados da emissão de vales, quando recebam algum impresso, modelo n.º 13, reclamando a substituição de um vale emittido na propria estação, deverão verificar se as indicações n'elle mencionadas se acham conformes com a respectiva requisição, modelo n.º 1, assignando depois o referido impresso e enviando-o á repartição de fazenda do concelho, mediante recibo, a qual por seu turno o remetterá á repartição provincial.

§ unico. A assignatura do encarregado da emissão importa sob sua inteira responsabilidade a legalidade das informações contidas no modelo n.º 13.

Art. 45.º As estações que receberem o impresso modelo n.º 13, reclamando a substituição de um vale emittido em outra estação, remettel-o-hão immediatamente á respectiva estação com as formalidades de registo.

Art. 46.º A repartição de fazenda provincial, depois de se informar que o vale não foi pago, mandará emittir uma auctorisação de pagamento, modelo n.º 15, que será entregue ao destinatario do vale, por intermedio da estação da localidade onde o pagamento tiver de ser feito.

§ unico. Esta auctorisação substitue para todos os effeitos o vale primitivo.

Art. 47.º As auctorisações de pagamento devem ser assignadas pelo inspector de fazenda.

CAPITULO VII

Reembolso

Art. 48.º Os tomadores de vales podem ser reembolsados, em qualquer localidade, das quantias representadas pelos mesmos vales, ainda mesmo que estes se tenham extraviado ou perdido.

§ unico. Para esse fim devem dirigir á inspecção de fazenda, por intermedio de qualquer estação, uma reclamação formulada no impresso, modelo n.º 13, á qual se tem de juntar o recibo do vale ou, na sua falta, a declaração, modelo n.º 14.

Art. 49.º O disposto no artigo 44.º e seu paragrapho, é applicavel ao serviço de que trata o presente capitulo.

Art. 50.º A inspecção de fazenda, depois de verificar que o vale não foi pago, emittirá uma auctorisação de pagamento, modelo n.º 15, que será enviada á estação da localidade onde deve effectuar-se o reembolso, a fim de ser entregue ao interessado.

Art. 51.º Nenhuma reclamação feita no impresso, modelo n.º 13, qualquer que seja o fim a que se destina, poderá ter seguimento sem ter collada uma estampilha da taxa de 50 réis, que deverá ser inutilisada com a marca de dia da estação em que for entregue.

CAPITULO VIII

Endosso

Art. 52.º Os vales do correio podem ser endossados, preenchendo-se os dizeres do verso dos mesmos.

§ 1.º Os individuos a favor de quem se effectuarem os endossos devem assignar o respectivo recibo no vale.

§ 2.º Os vales endossados não podem ser pagos aos primitivos destinatarios, senão por meio de um novo endosso.

§ 3.º As assignaturas dos endossantes devem ser authenticadas por qualquer das seguintes fórmas:

1.º Reconhecimento de tabellião;

2.º Abonação;

a) De consul;

b) De duas testemunhas conhecidas do encarregado do pagamento;

c) De qualquer firma commercial;

d) Do administrador do concelho;

e) Do commandante de regimento, companhia, destacamento ou chefe de qualquer estabelecimento ou repartição militar — quando se tratar de praças de pret do exercito;

f) Do commandante do navio, do capitão do porto ou do chefe de qualquer estabelecimento naval — quando se tratar de praças de pret da armada;

g) Dos directores ou chefes dos estabelecimentos publicos ou particulares ou de quaesquer repartições civis a que os interessados pertencerem.

As abonações de que se trata no presente paragrapho devem ser legalisadas pelos sêllos ou carimbos de que usarem as corporações, estabelecimentos ou repartições a que pertencerem os abonadores.

CAPITULO IX

Pagamento

Art. 53.º São encarregados do pagamento de vales os recebedores de concelho.

Art. 54.º Os vales do correio serão pagos mediante recibo assignado.

a) Pelo individuo a favor de quem forem emittidos;

b) Pelos representantes legaes de casas commerciaes ou emprezas, presidentes ou thesoureiros de associações, funccionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emittidos a favor de qualquer d'estas entidades.

Art. 55.º Quando os encarregados de pagamento de vales não reconheçam a identidade dos signatarios dos respectivos recibos, devem estes ser authenticados na fórma do § 3.º do artigo 52.º

Art. 56.º Quando o recibo dos vales for assignado por procuração deverá esta ou publica-fórma, ficar depositada na repartição que effectuar o pagamento.

Art. 57.º Quando o destinatario de um vale não podér ou não souber escrever, o recibo será assignado a seu rogo, devendo tanto a assignatura do rogado como a declaração do rogante ser legalisada por tabellião ou consul.

§ unico. Quando a assignatura a rogo for feita por qualquer dos individuos designadas nas alineas c) e g) do n.º 2.º do § 3.º do artigo 52.º será dispensada a legalisação

de que trata este artigo, observando-se, comtudo, o que dispõe o referido paragrapho no fim.

Art. 58.º Não podem ser pagos os vales:

1.º Que tiverem alteração no texto, rasura, entrelinhas, palavra ou palavras acrescentadas, riscadas ou resalvadas;

2.º Que tiverem omissão de nome;

3.º Quando houver differença entre a quantia por extenso e em algarismos;

4.º Quando tiverem sido emittidos por quantia superior a 50$000 réis;

5.º Quando tiver expirado o periodo da validade.

Art. 59.º Quando um vale não podér ser pago por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, o destinatario entregal-o-ha em troca do recibo, modelo n.º 16, na estação da localidade onde o pagamento se devia effectuar para ser remettido á estação emissora, nos casos dos n.ºs 1.º a 4.º acompanhado do impresso, modelo n.º 17 e no designado no n.º 5.º do impresso, modelo n.º 18, nos quaes se devem declarar as causas que se oppõem ao seu pagamento.

A estação emissora depois de devidamente legalisado o vale devolvel-o-ha á estação que lh'o enviou a fim de ser ali entregue ao destinatario em troca do respectivo recibo.

Art. 60.º Quando se apresentar para pagamento algum vale do qual não tenha sido recebido o respectivo aviso de emissão, dirigir-se-ha á repartição emissora a competente reclamação, formulada em um impresso, modelo n.º 19.

§ unico. A repartição emissora devolverá sem demora o impresso devidamente preenchido na parte que lhe diz respeito. Este impresso substituirá para todos os effeitos o aviso da emissão.

Art. 61.º Quando um encarregado de pagamento de vales receber algum modelo n.º 6 deverá preenchel-o immediatamente e devolvel-o á estação de procedencia, que o entregará, livre de porte, ao tomador do vale.

Art. 62.º Os encarregados de pagamento de vales são responsaveis pelo integral pagamento aos verdadeiros destinatarios das quantias que os vales representarem.

Art. 63.º Em todas as repartições encarregadas do pagamento de vales haverá um livro, modelo n.º 20, de registo geral de vales pagos, onde serão escripturados todos os vales em acto continuo ao seu pagamento.

Art. 64.º Os encarregados de pagamento de vales remetterão todas as semanas á repartição de fazenda, uma relação, modelo n.º 21, na qual mencionarão um a um, o

numero, localidade de origem e a importancia dos vales que tiverem pago na semana anterior.

§ unico. A repartição de fazenda concelhia ficando com o duplicado d'esta relação, remetterá o original á repartição de fazenda provincial.

CAPITULO X

Fiscalisação

Art. 65.º A fiscalisação da emissão e pagamento de vales pertence á repartição de fazenda provincial, que a exercerá de fórma a poder conhecer se as importancias entregues pelos tomadores deram entrada nos cofres da fazenda e foram integralmente pagas.

§ 1.º Para este fim deverá verificar:

1.º A regularidade das entregas do producto da emissão de vales, pelo exame e conferencia das guias, modelo n.º 7.

2.º A exactidão das quantias designadas nos vales, depois de pagos, com as verbas que lhes correspondem nas mesmas guias.

§ 2.º Quaesquer differenças encontradas n'estas conferencias serão immediatamente mandadas cobrar ou restituir, conforme os casos.

Art. 66.º Nas guias modelo n.º 21 serão mencionadas todas as circumstancias especiaes relativas aos vales n'ellas inscriptos.

Tanto estas como os vales ficarão archivados por espaço de tres annos, findos os quaes serão destruidos.

Secretaria geral em Lourenço Marques, 15 de julho de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

MODELO N.º 1

Requisição de vale ... n.º ...

Pretende-se um vale da quantia de réis... $

(Repetição da quantia por extenso) ...
Nome do individuo a quem o vale deve ser pago — ...
Residencia do individuo a quem o vale deve ser pago — ...
Nome do individuo que remette o dinheiro — ...
Residencia do individuo que remette o dinheiro — ...
... em ... de ... de 189...

(Assignatura) ...

Nota. — A importancia do vale e das despezas da emissão deve ser apresentada com esta requisição.

Talão do vale

Serie ... .ª N.º (3) ...

Da quantia de (1) ... réis para ser pago em (2) ... correio de ...

em ... de ... de 189...

(Rubrica de quem emitte o vale)

F...

Pagou de premio $

(1) Quantia por extenso.— (2) Localidade onde deve effectuar-se o pagamento.

Este vale é valido só por um anno, contado da data da emissão

Provincia de ...

Correio de ...

Serie ... .ª Vale n.º (3) ...

Da quantia de (4) ... réis (5) ... pagavel em (6) ..

(Nome e residencia do destinatario)

Sr. (7) ...
na (8) ...
em (9) ...

Nome do remettente ...

Em ... de ... de 189...

Marca de dia da repartição emissora

O encarregado da emissão,

F...

(3) Esta numeração principia no dia 1 de julho e acaba em 30 de junho de cada anno. — (4) Quantia em algarismos.— (5) Quantia por extenso.— (6) Localidade onde se deve fazer o pagamento.— (7) Nome e appellidos do destinatario.— (8) Domicilio do destinatario.— (9) Terra de residencia do destinatario.

Aviso de emissão

DA

Serie ... .ª N.º (3) ...

Da quantia de réis (10) ... (11) ... para ser pago em (12) ...

Nome e appellidos do destinatario

...

Nome e appellidos do remettente

...

em ... de ... de 189...

O encarregado da emissão,

F...

(10) Quantia em algarismos.— (11) Quantia por extenso.— (12) Localidade onde se deve effectuar o pagamento.

Recibo n.º (3) ...

Recebi a quantia de ... réis para emissão de um vale ... pagavel em ... Estação de ...

Em ... de ... de 189...

Pagou:

De premio e sêllo	$
De aviso de pagamento	$
De indemnisação equivalente a despezas de emissão	$
Total	$

O encarregado da emissão,

F...

Foi pago em ... de ... de 189...

O encarregado do pagamento,

F...

Este vale só póde ser pago estando devidamente preenchida a auctorisação no verso do respectivo aviso de emissão

Logar para o endosso e recibo

Pague-se á ordem do sr.... valor recebido em dinheiro.

... em ... de ... de 189...

(Assignatura do endossante)

F...

Pague-se á ordem do sr.... valor recebido em dinheiro.

... em ... de ... de 189...

(Assignatura do endossante)

F...

Recebi a quantia retro mencionada ... em ... de ... de 189...

(Assignatura da pessoa a quem o vale é pago)

F...

MODELO N.º 2

MODELO N.º 3

Direcção do correio de ...

SERVIÇO DE VALES INTERNOS

Requisição de cadernetas

Á repartição de fazenda do concelho de ... se requisita a serie n.º ... de cadernetas de vales internos.

... de ..., de ...

O encarregado da emissão,

F...

MODELO N.º 4

Repartição de fazenda do concelho de ...

SERVIÇO DE VALES INTERNOS

Ao encarregado da emissão de vales se remette a serie n.º ... de cadernetas, constante de dez livros com cem vales cada um e com os n.ºs ...

... de ... de ...

O escrivão de fazenda,

F...

Verifiquei a exactidão e está conforme.

... de ... de ...

O encarregado da emissão,

F...

MODELO N.º 5

Correio de ...

SERVIÇO DE VALES INTERNOS

O encarregado da emissão de vales em ... devolve á repartição de fazenda d'este concelho ... cadernetas (modelo n.º 2), da ... serie, n.ºs ..., por terem sido emittidos os vales n.ºs ... que ellas continham e visto estar já realisada a entrega das importancias respectivas.

... de ... de ...

O encarregado da emissão,

F...

Recebi as cadernetas constantes d'esta guia.

... de ... de ...

O escrivão de fazenda,

F...

MODELO N.º 6 *(Anverso)*

Declaração de pagamento de vale

O tomador do vale ... n.º ... emittido em ... em ... de ... de 189..., pretende saber se o referido vale foi pago.

Declaração de pagamento de vale

Sêllo de 25 réis

... Sr. ...
Rua de ... n.º ...
Em ...

Declaração da repartição encarregada do pagamento

(1) ... foi pago (2)

... em ... de ... de 189...

O encarregado do pagamento,

F...

---

(1) Quando o vale não tiver sido pago escrever-se-ha a palavra NÃO.

(2) Quando o vale tiver sido pago mencionar-se-ha a data do pagamento.

Nota.— Este impresso, quando acompanhar o vale, será devolvido á estação de procedencia com a nota competente se o vale a que disser respeito não tiver sido apresentado para pagamento até CINCO dias depois de recebido o respectivo aviso de emissão, e pela primeira expedição se for recebido separadamente.

(Verso)

Declaração de pagamento de vale

Ao encarregado de pagamentos de vales

Em ...

Da estação de ...

GUIA DE IMPORTANCIA DE VALES

No cofre da fazenda do concelho de ... vae entregar o encarregado da emissão de vales abaixo assignado ... a quantia de ... importancia dos vales n.os ... a ... que emittiu desde o dia ... de ... até ao dia ... de ... de 189...

Numero dos vales	Datas em que foram passados	Quantias	Cofres sobre que foram passados	Numero dos vales	Datas em que foram passados	Quantias	Cofres sobre que foram passados
					Transporte		
	A transportar ...						

Correio d... em ... de ... de 189...

Confere com os talões dos vales a que se refere.

Realisada a entrega em ... de ... de 189...

O escrivão de fazenda,
F...

O encarregado da emissão,
F...

O escrivão de fazenda,
F...

MODELO N.º 10

Concelho de ...

O escrivão de fazenda do concelho de ... certifica que n'esta data e pelo respectivo encarregado da emissão lhe foi apresentado o livro de vales, tendo verificado que não houve emissão desde ... até ... de ... de 189...

(Assignatura)

MODELO N.º 12

S. P.

Ao encarregado do pagamento de vales em

...

Do encarregado da emissão em ...

MODELO N.º 18

Estampilha de 50 réis

Direcção do correio de ...

Em ... de ... de 189...

O abaixo assignado, tomador do vale n.º ... da quantia de $ réis, emittido no correio de ... em ... de ... de 189... declara que tendo-se (*a*) ..., o mesmo vale pretende que a referida quantia seja (*b*) ... residente em ...

(Assignatura)

Visto.

O encarregado da emissão de vales,

F...

(*a*) Extraviado ou inutilisado.
(*b*) Paga a ... ou reembolsada.

MODELO N.º 14

Declaração de entrega de quantia para emissão de um vale de correio substituindo um recibo extraviado

O abaixo assignado declara que (1) ... entregou n'esta estação, em ... de ... de 189..., a quantia de ... réis para a emissão de um vale ... n.º ... a favor de (2) ...

Correio de ... em ... de ... de 189...

O encarregado da emissão de vales,
F...

(1) Nome do remettente.
(2) Nome do destinatario.

Processo n.º ... de ... de ... de 189...

N.º ...

Talão de auctorisação de pagamento

para ...

Quantia ... réis.

Correio em que foi entregue o dinheiro ...

Data ... de ... 189...

Remettente ...

Destinatario ...

Individuo a favor de quem se emittiu a auctorisação ...

Destino ...

Repartição da fazenda provincial, em ... de ... de 189...

O inspector,

F...

Repartição de fazenda provincial

N.º ...

Auctorisação de pagamento para ... do ... n.º ... réis ... réis (*a*) ...

Correio em que foi entregue o dinheiro ...

Data ... de ... de 189...

Remettente ...

Destinatario ...

Individuo a favor de quem se emitte a auctorisação de pagamento ...

Em ...

Ao encarregado do pagamento de vales em ...

Repartição da fazenda provincial, em ... de ... de 189...

O inspector,

F...

(*a*) Repetição da quantia por extenso.

Repartição de fazenda provincial

N.º ...

Aviso de auctorisação de pagamento

para ...

do ... n.º ...

Quantia ... réis (*a*) ... réis.

Correio em que foi entregue o dinheiro ...

Destinatario ...

Ao encarregado do pagamento de vales em ...

Repartição de fazenda provincial, em ... de ... de 189...

O inspector,

F...

(*a*) Repetição da quantia por extenso.

Pago em ... de ... de 189...

O encarregado do pagamento,

F...

MODELO N.º 15

ENDOSSO

Pague-se á ordem do sr. ... valor recebido em dinheiro.

..., em ... de ... de 189...

(Assignatura do endossante)

F...

Recebi a quantia retro mencionada.

..., em ... de ... de 189...

(Assignatura da pessoa a quem o vale é pago)

F...

MODELO N.º 16

Recebi o vale ... n.º ... da quantia de ... réis, emittido na estação d... em ... de ... de 189... a fim de ser devidamente legalisado.

Correio de ... em ... de ... de 189...

O empregado,

F...

MODELO N.º 17

Correio de ... *Em ... de ... de 189...*

Remette-se, junto, o vale ... da quantia de ... réis, emittido no correio d... em ... de ... de 189..., cujo pagamento não se poude effectuar em consequencia de (1) ... a fim de ser devidamente legalisado.

O empregado,
F...

(1) Causas que se oppõem ao pagamento do vale.

SERVIÇO POSTAL

(Remessa de vale para legalisar)

Á direcção do correio de ...

Da estação d...

MODELO N.º 18

de ... *Em ... de ... de ...*

ıtte-se, junto, o vale ... n.º ... da quantia de ... réis, emit- correio de ... em ... de ... de ..., cujo pagamento não le effectuar em consequencia de ter expirado o periodo da e.

O empregado,
F...

SERVIÇO POSTAL

(Remessa do vale)

ecção do correio de

...

ırreio de ...

MODELO N.º 19

Requisição de aviso de emissão de um vale ...

Um vale ... da quantia de ... emittido em ..., em ... de ... de 189..., com o n.º ... para ser pago em ..., foi apresentado para pagamento, não se podendo este effectuar por não ter sido recebido o competente aviso de emissão.

... em ... de ... de 189...

O thesoureiro ou recebedor,
F...

Estação d...

O abaixo assignado declara que o vale ... acima mencionado foi emittido sob n.º ... em ... de ... de 189..., pela quantia d...

Indicações relativas ao destinatario

Nome ...
Morada ...
Localidade ...

Nome do tomador

Estação de ... em ... de ... de 189...

O encarregado da emissão,
F...

MODELO N.º 20

Registo geral de vales pagos na recebedoria do concelho de ...

Numero da emissão		Data				Procedencia	Nome		Importancia
De vale	De auctorisação do pagamento	Da emissão		Do pagamento			Do remettente	Do destinatario	
		Mez	Dia	Mez	Dia				

MODELO N.º 21

RELAÇÃO DOS VALES DO CORREIO DO SERVIÇO INTERNO

Pagos desde o dia ... de ... de 189... até ao dia de ... de ... de 189... pelo recebedor do concelho de ...

Data do pagamento	Localidade do saque	Numero dos vales	Importancias	Observações	Data do pagamento	Localidade do saque	Numero dos vales	Importancias	Observações
						Transporte....			
	A transportar..								

Importa esta relação na quantia de ...

... em ... de ... de 189...

O recebedor do concelho,

F...

Prohibindo que os particulares empreguem indigenas, como carregadores em varios pontos do districto militar de Gaza e estabelecendo penalidades aos infractores

Sendo difficil, tanto ao governo como aos particulares, obter indigenas para os trabalhos agricolas, sendo uma das rasões o não precisarem trabalho por obterem facil remuneração como carregadores;

Sendo tambem indispensavel estabelecer e desenvolver dentro do districto, systema de communicações, quer pelo emprego de carros, quer pelo de embarcações;

Attendendo ao que me expoz o governador do districto militar de Gaza;

Hei por conveniente determinar:

Desde o 1.º de novembro em diante é expressamente prohibido aos particulares empregar indigenas como carregadores, entre a Barra, Chai-Chai, Moyene, Chibuto — entre a fronteira de Inhambane e Chibuto — e entre quaesquer pontos onde o governo tenha ou venha a abrir estradas.

Os indigenas encontrados com cargas em contravenção d'esta portaria, serão presos e punidos com a multa de 1 a 5 libras, e os individuos que os tiverem empregado n'este serviço serão punidos com a pena de 5 a 20 libras, conforme o numero de carregadores; em caso de reincidencia as multas serão dobradas.

Commissariado regio no Chibuto, 26 de julho de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque*.

Approvando o regulamento geral no serviço de pilotagem no porto de Lourenço Marques

Tendo-se organisado no porto de Lourenço Marques uma corporação de pilotos com o fim de satisfazer e prevenir as constantes reclamações que a sua falta na barra determinava;

Considerando que o serviço por ella desempenhado tem correspondido ao fim que se tinha em vista;

Considerando, porém, que o regulamento para o serviço dos portos de Moçambique determinado em 12 de dezembro de 1877, por onde até agora se tem regulado a refe-

rida corporação, não corresponde ás exigencias do extraordinario augmento de movimento do porto:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, approvar o regulamento geral do serviço de pilotagem no porto de Lourenço Marques, que baixa assignado pelo secretario geral do governo geral e faz parte integrante d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio no Chibuto, 27 de julho de 1897.= O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento geral do serviço de pilotagem no porto de Lourenço Marques

CAPITULO I

Artigo 1.º No porto de Lourenço Marques haverá uma corporação de pilotos organisada pela fórma adiante estabelecida. Todos os pilotos ficam sujeitos ás prescripções geraes do regulamento e ás especiaes do capitão do porto ou quem as suas vezes fizer.

Art. 2.º O pessoal da corporação dos pilotos e serviços auxiliares é o seguinte:

2 Cabos de pilotos;
8 Pilotos;
4 Marinheiros;
6 Remadores indigenas;
1 Machinista;
2 Fogueiros;
2 Chegadores indigenas;
1 Escrivão.

§ unico. O numero de pilotos póde ser excedido se as circumstancias do serviço o exigirem urgentemente. N'este caso a corporação dos pilotos propõe o augmento, justificando-o e indicando o numero de pilotos de que carece. Em vista d'estas propostas, o capitão fará a admissão dos pilotos necessarios, em conformidade com as prescripções estabelecidas n'este regulamento, solicitando do governo geral da provincia a sua nomeação definitiva.

Art. 3.º São da exclusiva attribuição do capitão do porto as propostas de nomeação e promoção para qualquer das classes dos pilotos, seguindo-se para a sua admissão, quando não haja outras rasões de preferencia estabelecidas n'este

regulamento, a ordem das datas em que os candidatos tenham sido admittidos como pilotos. A sua definitiva nomeação pertence ao governo geral da provincia.

§ unico. A admissão na corporação de pilotos verifica-se na classe de piloto.

Art. 4.º São condições indispensaveis para qualquer maritimo ser nomeado piloto:

1.º Não ter menos de vinte e um annos de idade, nem mais de quarenta, e ser julgado apto para o serviço pela junta de saude.

2.º Saber ler, escrever e contar correntemente.

3.º Ter bom comportamento moral e civil.

4.º Ter praticado por mais de tres annos successivos no serviço da barra ou de pesca. Será motivo de preferencia o haver servido de marinheiro a bordo dos navios de guerra ou mercantes.

5.º Ter perfeito conhecimento da costa, da bahia, dos baixos, escolhos, canaes, marcas, direcções de correntes e outras circumstancias do porto e barra.

6.º Saber amarrar e desamarrar os navios, ter conhecimento da manobra, rumos da agulha e governo do leme, em qualquer embarcação.

§ unico. Apresentados os documentos comprovativos do que fica indicado em os n.^{os} 1.º a 6.º, o candidato a piloto é examinado ácerca da aptidão e conhecimentos para o desempenho do serviço, e se obtem approvação, considera-se habilitado a ser admittido como piloto.

Art. 5.º O candidato a piloto que ficar reprovado no primeiro exame, não poderá ser admittido a segundo sem provar, com documento idoneo, que praticou por mais dois annos, nos termos do n.º 4.º do artigo antecedente. Se no segundo exame ficar reprovado, nunca mais poderá ser admittido a exame.

Art. 6.º O patrão mór da capitania, um cabo de pilotos e um piloto, nomeados expressamente pelo capitão do porto, constituem o jury do exame a que se refere o § unico do artigo 4.º

§ 1.º Este jury é presidido pelo capitão do porto.

§ 2.º São precisos tres votos unanimes dos examinadores para a approvação ou reprovação do candidato.

Art. 7.º O candidato approvado que não for admittido a piloto nos quatro annos decorridos depois do exame, tem de sujeitar-se a novo exame para ser nomeado piloto, salvo o caso de provar authenticamente haver empregado a maior parte d'aquelle tempo no serviço da barra ou pesca.

Art. 8.º O certificado de approvação e as condições expressas no artigo 5.º habilitam o maritimo para ser nomeado piloto. Quando haja vacatura, os maritimos assim habilitados requerem a sua admissão ao capitão do porto, que, avaliando as circumstancias e o merito relativo de cada candidato, propõe aquelle que julga mais nos termos da lei, conforme o dispõe o artigo 3.º

Art. 9.º A nomeação dos pilotos é provisoria. Decorridos, porém, dois annos depois da admissão são definitivamente nomeados, caso tenham dado provas, durante aquelle periodo, de aptidão, capacidade para o serviço e bom comportamento; no caso contrario são demittidos.

§ unico. Os pilotos, depois de definitivamente nomeados, devem tirar os seus respectivos provimentos.

Art. 10.º As vacaturas de cabos de pilotos são preenchidas por meio de concurso entre todos os pilotos, prevalecendo, em igualdade de outras circumstancias, a antiguidade e as melhores informações comprovadas pelo livro de matricula.

Art. 11.º O maritimo que tenha prestado serviços relevantes na barra ou no porto, ou servido como official marinheiro ou marinheiro nos navios do estado, official ou marinheiro nas embarcações mercantes, prefere em igualdade de circumstancias na admissão á classe de piloto.

Art. 12.º Os maritimos, ainda qne habilitados com carta de exame para piloto, não podem exercitar esta profissão sem que estejam devidamente encorporados, salvo se pelas respectivas auctoridades forem chamados a exercital-a. Exceptua-se, todavia, o caso previsto no artigo 37.º

CAPITULO II

Administração da corporação dos pilotos

Art. 13.º Todo o material necessario para o serviço da pilotagem deve ser propriedade da corporação dos pilotos.

§ 1.º O valor do material adquirido pela corporação é dividido em partes iguaes, segundo o numero dos pilotos, para ficar determinada a parte que a cada um d'elles pertence.

§ 2.º Por fallecimento ou demissão de algum dos pilotos da corporação, o piloto demittido ou os herdeiros do fallecido receberão, em prestações mensaes, a parte que

lhes corresponder do capital com que elle tiver concorrido ou segundo a avaliação do material que existir, conforme o estabelecido n'este artigo, sendo esta mesma quantia descontada tambem em prestações mensaes ao piloto que preencher o logar do fallecido ou demittido.

Art. 14.° O capitão do porto visará as cedulas ou bilhetes passados para o pagamento e recepção da importancia das pilotagens, reboques e outros quaesquer serviços da corporação.

§ unico. Os livros em que devem ser lançados os registos d'estas cedulas são fornecidos ao capitão do porto pela corporação dos pilotos e ficam sendo propriedade da capitania e ali archivados.

Art. 15.° O pagamento das pilotagens, tanto de entrada como de saída, é regulado pelo numero de pés immersos que as embarcações demandam, segundo a marcação do respectivo cadaste, e, na falta d'esta, pela marcação feita pela capitania do porto. A importancia das pilotagens é a que vae adiante estabelecida e será paga em presença das cedulas de que trata o artigo antecedente.

Art. 16.° Na corporação dos pilotos haverá cinco livros, rubricados pelo capitão do porto: um destinado ao registo das ordens do capitão do porto ou de outras auctoridades superiores, e que digam respeito ao pessoal da corporação e serviço da barra do porto; outro para as matriculas, contendo em cada duas paginas da esquerda e direita o nome de cada piloto; e em resumo os premios, louvores e approvação de serviços, assim como os castigos, reprehensões e censuras que a cada um couberem; no caso de ser geral o louvor ou censura, isto é, com referencia a toda a corporação, procede-se analogamente levando o resumo ás paginas destinadas á *corporação dos pilotos*, o terceiro livro serve para registar as consultas e termos; o quarto para escripturar a receita e despeza da corporação, e o quinto finalmente, serve de livro caixa.

§ 1.° No livro receita e despeza devem escripturar-se todas as quantias recebidas e sua proveniencia e similhantemente todas as despendidas.

§ 2.° No livro caixa escriptura-se:

1.° Quota de 5 por cento tirada da receita liquida para custeio das embarcações e outro material;

2.° Importancias descontadas aos pilotos, quando admittidos na corporação, para adquirirem a parte igual áquella que os pilotos, já encorporados, tenham nas embarcações e mais material do serviço;

3.º Producto de vendas de embarcações ou de objectos que não convenham ao serviço;

4.º Quantia ou parte que possa pertencer á corporação de qualquer achado fóra da barra, no rio ou nas praias, ou finalmente qualquer importancia que á corporação advenha ou lhe seja legada.

§ 3.º Na corporação de pilotos haverá uma commissão de administração para gerir os fundos da caixa que se destinam á compra de material, fabricas, concertos, etc. Á commissão de administração compete zelar os interesses economicos da corporação, para com a qual é responsavel, e é composta de dois cabos de pilotos e um piloto eleitos pela corporação.

Art. 17.º A importancia das pilotagens em geral, reboques ou quaesquer outros serviços previstos ou não n'este regulamento, é recolhida n'um cofre com tres differentes chaves, das quaes são clavicularios o escrivão da capitania do porto, o cabo de pilotos mais antigo e o escrivão da corporação.

Art. 18.º A divisão do rendimento recolhida em cofre é feita mensalmente, cabendo a cada um dos cabos de pilotos uma parte e um quarto, uma parte a cada piloto e meia parte ao escrivão da corporação.

Art. 19.º A escripturação dos livros de que trata o artigo 16.º será feita por pessoa idonea eleita pela corporação para exercer as funcções de escrivão, devendo essa pessoa apresentar os attestados de bom comportamento e documentos de habilitações de escripta e contabilidade.

Art. 20.º Quando, por qualquer eventualidade, o piloto é obrigado a seguir viagem no navio que o tiver recebido para pilotar, o capitão ou proprietario do mesmo navio, não tendo feito previo ajuste, é obrigado a pagar diariamente ao piloto 1$000 réis e uma ração, até o restituir ao porto em que o recebeu.

Art. 21.º Quando qualquer navio fica de quarentena ou torna a saír sem ter communicado com a terra, deixando o piloto no lazareto, o capitão ou proprietario pagará ao piloto 1$000 réis diarios e a ração durante o tempo que estiver de quarentena.

Art. 22.º Quando o navio suspeito ou infeccionado, tem de tornar a saír sem haver tido communicação com a terra e leva a bordo o piloto que havia recebido para entrar, o capitão ou proprietario lhe pagará 1$000 réis diarios e ração, emquanto o mesmo piloto não for restituido ao porto a que pertence.

Art. 23.° Quando algum piloto fallecer, a sua carta de nomeação será inutilisada e o mesmo se praticará com as cartas d'aquelles pilotos que por qualquer motivo saírem da corporação.

CAPITULO III

Serviço dos pilotos

Art. 24.° O capitão do porto superintende no serviço de pilotagem, no qual tem immediata vigilancia e auctoridade, sendo, porém, com elles responsaveis pela execução rigorosa do mesmo serviço os cabos de pilotos. Cumpre-lhes tomar conhecimento de todo o pessoal e material do serviço a que se destina a corporação dos pilotos, fazendo reparar ou remover o material necessario, segundo o estado dos fundos em caixa.

Art. 25.° Todas as ordens relativas ao serviço de pilotagem devem ser dirigidas ao cabo de pilotos mais antigo, no seu impedimento ao mais moderno, e no impedimento de ambos ao piloto que servir de chefe da corporação, o qual deverá ter sido designado pelo capitão do porto.

Art. 26.° O cabo de pilotos mais antigo ou quem o substituir, é o chefe da corporação dos pilotos e como tal dirige o serviço conforme as disposições em vigor e segundo as ordens que receber, nos termos d'este regulamento. Em circumstancias extraordinarias e urgentes resolverá por deliberação propria ou havendo previamente consultado os mais pilotos, e de tudo dará conhecimento ao capitão do porto.

Art. 27.° A consulta verificar-se-ha tambem toda a vez que a necessidade d'ella for indicada por qualquer piloto. Lavrar-se-ha sempre termo d'essa consulta, que será assignado por todos que tomarem parte n'ella e dar-se-ha copia do termo ao capitão do porto.

Art. 28.° Nenhum piloto póde trocar com outro o serviço que lhe tenha sido destinado ou lhe compita fazer.

Art. 29.° O local da residencia dos pilotos será determinado pelo capitão do porto, segundo as conveniencias do serviço.

Art. 30.° Nenhum piloto póde ausentar-se da sua residencia sem licença previa. A licença até vinte e quatro horas póde ser concedida pelo cabo chefe ou por quem o substituir. As licenças por mais de vinte e quatro horas e até oito dias improrogaveis podem ser concedidas por es-

cripto pelo capitão do porto. As licenças por prasos superiores a oito dias só as póde conceder o governador geral da provincia. As licenças n'este ultimo caso são sem direito para o requerente á percepção de proventos, quando excedam a trinta dias improrogaveis em cada anno.

§ unico. O piloto, quando adoecer, participará por escripto ao cabo chefe, para este fazer constar ao capitão do porto, juntando logo, ou dentro de curto praso, a competente certidão do facultativo.

Art. 31.º As licenças sem direito a proventos não podem exceder a seis mezes seguidos ou interpolados em cada anno. Sempre que a licença for por mais de um mez, o piloto licenciado, sendo cabo de pilotos, será substituido pelo piloto mais antigo, o qual perceberá os proventos correspondentes ao serviço de cabo de pilotos.

Art. 32.º Quando por doença, devidamente comprovada, qualquer dos cabos de pilotos deixar de servir por mais de um mez, será substituido pelo piloto mais antigo, se as circumstancias do serviço assim o exigirem. N'este caso o cabo de pilotos impossibilitado vencerá sómente um quinhão, e o piloto que o substituir receberá os proventos estabelecidos para o logar que interinamente exerce. Qualquer outro piloto doente por mais de um mez só receberá meio quinhão.

Art. 33.º Não é permittido a maritimos estranhos á corporação pilotar nenhum navio. Quando os capitães ou mestres de navios recebam para o dito serviço individuo que não pertencer á corporação, ficam obrigados a pagar aos pilotos encorporados a devida pilotagem.

§ unico. Se por circumstancias extraordinarias e nos termos d'este regulamento, o serviço de pilotagem for desempenhado por piloto estranho á corporação, deverá esta pagar ao dito piloto a importancia do trabalho feito e havel a do capitão do navio.

Art. 34.º Os pilotos são empregados do governo, mas o governo não é responsavel pelas avarias causadas a navios, quando ao cargo de um piloto.

Art. 35.º Os navios, quando houver piloto, são obrigados a tomal-o, e se não o tomarem na entrada ou na saída, pagarão da mesma fórma, como se tivessem aproveitado o serviço.

§ 1.º São dispensados de tomarem piloto os navios de guerra e as embarcações de pesca e costeiras, mas querendo tomal-o ficam sujeitos ás tarifas estabelecidas.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo a navegação costeira

é tão sómente a que se faz em toda a extensão da costa de Moçambique.

Art. 36.º Os navios quando entrarem no porto esperarão no quadro dos navios de guerra e longe dos navios em quarentena as visitas do estylo, e, depois de postos em livre pratica, receberão o piloto do posto, que os irá fundear no respectivo quadro, no logar anteriormente designado pelo patrão mór.

§ unico. Nenhum navio poderá seguir para o ancoradouro sem ter pratico a bordo.

Art. 37.º Sómente caso de força maior, devidamente comprovado, isenta os capitães ou mestres de embarcações da immediata responsabilidade da falta de cumprimento das prescripções dos dois artigos antecedentes; entretanto, o não haver tomado piloto, seja o motivo qual for, salvo o da falta de embarcação para fornecer piloto, não desobriga o navio do pagamento das respectivas pilotagens, que entrarão na caixa da corporação.

§ 1.º São documentos competentes para se verificar a estada de embarcação na barra para fornecer pilotos, as participações diarias do semaphorico da Inhaca. Ficam sujeitos a severa correcção os encarregados das embarcações de pilotagem, quando se prove pouco zêlo e actividade em fornecer piloto ao navio que demande a barra.

§ 2.º Em occasião de mau tempo e quando as embarcações de pilotagem, por causa da distancia ou qualquer outra eventualidade, não possam fornecer de piloto qualquer navio que demande a barra, este não querendo esperar ou perder a sua posição, poderá tomar piloto (sendo habilitado), em qualquer embarcação de pesca, pagando-lhe a pilotagem que convencionar, mas nunca inferior á estabelecida nas tabellas do porto.

Art. 38.º As disposições dos dois artigos antecedentes não são applicaveis aos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, os quaes sómente tomarão pilotos quando assim o queiram, e tomando-os ficam sujeitos ás tarifas estabelecidas.

Art. 39.º Logo que se reconheça que uma embarcação deva ser pilotada, o cabo de pilotos ou a pessoa encarregada d'este serviço, lhe enviará o piloto com a maior brevidade possivel, empregando para esse fim os meios que tiver á sua disposição.

Art. 40.º Logo que o piloto chegue a bordo do navio que tem de pilotar, deve apresentar-se ao capitão ou mestre e saber d'elle as qualidades da embarcação, isto é, qual

o seu estado, se governa e vira bem, se aguenta sem risco a maior força de véla, se a marcha é boa, mediocre ou má, informar-se dos metros ou pés de agua que demanda, se tem as necessarias ancoras, amarras ou correntes, e se estão em bom estado e devidamente talingadas e desembaraçadas para servirem; se tem os cabos de manobra safos e as precisas espias; as embarcações miudas indispensaveis e a gente necessaria para a manobra.

§ unico. O piloto reclamará do capitão ou mestre, aquellas providencias que a urgencia e mais circumstancias lhe dictarem, sem deixar de tomar conta do navio, ainda quando faltarem alguns objectos a que se refere este artigo.

Art. 41.º Ao piloto compete determinar e dirigir a navegação do navio. As manobras serão da exclusiva competencia da guarnição. No caso, porém, de que a navegação seja a espia, cabe tambem ao piloto toda a responsabilidade da direcção e execução de tal faina.

Art. 42.º Nenhum piloto deixará de pilotar o navio de que for encarregado, nem saírá do seu bordo sem haver concluido o serviço para que foi recebido, salvo por ordem superior, ou depois de ser substituido por outro piloto para isso devidamente auctorisado, ou finalmente quando o capitão do navio se negue a seguir as indicações do mesmo piloto.

Art. 43.º Quando algum piloto, por circumstancias do tempo ou peculiares do navio, julgar inconveniente qualquer manobra e o proprietario, o capitão ou outro individuo de bordo insistir por ella, deverá immediatamente declarar, em presença da equipagem, que não continúa a dirigir a navegação; e deixando toda a responsabilidade ao capitão, retirar-se-ha logo para a coberta do navio, se não podér retirar-se logo para terra, cessando assim as suas attribuições a bordo, e dando elle promptamente parte do acontecido ao capitão do porto.

Art. 44.º O piloto, logo que entra a bordo de qualquer embarcação, deve considerar-se tambem como delegado da repartição de saude publica e da alfandega, até ao momento em que se apresentem as visitas d'aquellas repartições.

Art. 45.º O piloto deve ser sobrio, attencioso para com todos os individuos da guarnição do navio que pilotar e ouvir quaesquer observações que lhe sejam feitas, sem esquecer que, como primeiro responsavel pela segurança do navio, tem a liberdade de adoptar ou rejeitar as indicações que se lhe fizerem.

§ unico. É expressamente prohibido aos pilotos pedir aos tripulantes ou passageiros dos navios que pilotarem quaesquer generos ou dinheiro, a titulo de gratificação pelo seu trabalho ou sobre qualquer pretexto.

Art. 46.º O piloto deve prevenir que a manobra se faça de modo que o navio possa parar ou ancorar rapidamente e sem risco de causar ou soffrer avarias.

Art. 47.º O piloto deve permanecer a bordo do navio que dirije até concluir o serviço de que se acha encarregado, quer seja deitando o navio de barra em fóra, quer entrando a barra, demandando ancoradouro ou mudando de amarração, e n'estes dois ultimos casos o serviço só termina quando o navio estiver amarrado no ancoradouro em que tiver de ficar.

Art. 48.º O piloto que não tiver amarrado pela devida fórma o navio de que estiver encarregado, no caso de que a falta seja evidentemente sua, terá obrigação de o amarrar novamente, sem que por isso receba nova paga, e será castigado segundo a gravidade do facto.

Art. 49.º Com o tempo regular, não deve qualquer navio, estando amarrado, negar-se a receber espias, para que outro possa mudar de situação ou ammarrar-se melhor; porém, em occasiões de tempestade ou grandes correntes, fica ao prudente arbitrio de quem estiver a bordo o receber ou não a espia, salvo o caso de ordem positiva do capitão do porto, patrão mór ou piloto chefe, e tambem se o proprietario ou o capitão do navio que precisar dar a espia, se comprometter a pagar todo e qualquer prejuizo que possa causar.

Art. 50.º O navio que não estiver convenientemente amarrado e receber avaria feita por outra embarcação, não poderá reclamar indemnisação alguma pelo damno recebido e será responsavel pelo prejuizo que por tal motivo causar aos navios devidamente amarrados.

Art. 51.º Os navios que navegarem á véla, a vapor, a reboque ou á espia, são responsaveis pelas avarias que causarem áquelles que estiverem devidamente amarrados.

Art. 52.º Os cabos de pilotos independentemente de ordem do capitão do porto, mas sem prejuizo do serviço das pilotagens, levando por turnos os pilotos que julgarem necessarios, sondarão com frequencia e sempre depois de enchentes, temporaes, grandes maresias e grandes marés, a profundidade e direcção da barra, e do resultado dará logo parte ao capitão do porto.

Art 53.º Os cabos de pilotos participarão tambem ao capitão do porto toda e qualquer occorrencia na costa, barra e porto, pharoes, balisas e boias, assim como todos os acontecimentos maritimos que venham ao seu conhecimento.

Art. 54.º Quando os cabos de pilotos reconhecerem estarem em mau estado as boias que marcam os baixos e canaes da bahia, requisitarão ao capitão do porto o necessario material para a sua beneficiação, devendo fazer este serviço sem prejuizo do das pilotagens.

Art. 55.º O piloto chefe participará ao capitão do porto qualquer falta ou occorrencia que se dê no pessoal e material da corporação.

§ unico. O piloto chefe entregará ao capitão do porto, até ao dia 15 de novembro de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da corporação, podendo propor as alterações que julgar convenientes ao serviço da mesma corporação e em geral tudo quanto interessar á navegação da barra e porto e ao commercio.

Art. 56.º Um dos cabos de pilotos deve residir em Lourenço Marques, perto da capitania do porto, e o outro deve andar a bordo da embarcação de serviço á barra; aquelle para dirigir o serviço na capitania e no porto e este para dirigir o serviço na estação de pilotagem da barra.

§ 1.º A' estação de pilotagem na barra é a bordo de uma embarcação de véla ou de vapor, que, tanto de dia como de noite, deve estar fundeada, mettida de capa ou pairando a leste da entrada do canal.

§ 2.º Quando os navios demandarem a bahia por um dos outros canaes, o encarregado da estação deve empregar os meios que tiver á sua disposição para lhe enviar um piloto.

Art. 57.º Fica assim a corporação dividida em duas esquadras; a primeira em Lourenço Marques e a segunda a bordo das embarcações no serviço de fóra da barra, correndo alternadamente por todos os pilotos o serviço de pilotagem de entrada e saída e de amarração dos navios no respectivo quadro.

Art. 58.º O material indispensavel para o serviço da corporação e por ella fornecido, custeado e sempre conservado em actividade, deve ser, pelo menos, o seguinte:

Um rebocador para o serviço de pilotagem fóra da barra e reboques;

Um cutter ou hiate para o serviço de pilotagem fóra da barra;

Uma lancha de véla para levar mantimentos e pilotos fóra da barra e outros serviços;

Tres embarcações para o serviço da barra, sendo um salva-vidas, um escaler e um bote.

Art. 59.º O cabo de pilotos que estiver a bordo da embarcação de serviço fóra da barra, será o encarregado do barco e o responsavel por todo o serviço de pilotagem, competindo-lhe detalhar os pilotos que forem precisos.

Art. 60.º Quando se der o caso de dois navios pedirem piloto para entrarem ou saírem e havendo só um piloto, este embarcará no que for de maior calado de agua e navegará na proa do outro, que será só obrigado a pagar meia pilotagem.

Art. 61.º Quando as embarcações dos pilotos arribarem ao porto de Melville, por causa do tempo, deverá logo o cabo de pilotos participar esta occorrencia ao capitão do porto, mencionando a qualidade das embarcações que ficaram fóra da barra e á vista, assim como se o estado do mar na barra impede que sem risco larguem para fóra as embarcações destinadas a levar os pilotos aos navios que demandam a barra. Alem d'esta participação extraordinaria, iguaes communicações serão remettidas diariamente ao capitão do porto pelo encarregado do posto semaphorico da Inhaca, especificando a posição das embarcações dos pilotos, se passaram pilotos a navios de entrada e receberam os de saída ou se entraram as embarcações para dentro da barra, ficando fóra alguma embarcação de pesca ou costeira, e em geral todas as circumstancias dignas de menção. Estas communicações servem para o capitão do porto decidir as questões que houver por causa dos navios que não receberam pilotos estando estes fóra da barra.

Art. 62.º Logo que o navio entrado chegue proximo á Ponta Vermelha, ahi receberá um piloto que, indo a bordo do escaler do guarda mór de saude, conduzirá o navio ao respectivo quadro, quando tenha livre pratica.

Art. 63.º O chefe da esquadra de pilotos da barra, que por negligencia ou má fé deixar de cumprir com rigor e escrupulo as instrucções que lhe forem dadas e o serviço que lhe está commettido, será conforme a natureza da falta ou culpa, suspenso de oito a trinta dias com meio vencimento, multado de 15$000 réis a 60$000 réis, e demittido.

Art. 64.º O piloto que pilotar navio de entrada até á Ponta Vermelha, conservar-se-ha a bordo emquanto o na-

vio não for visitado pela saude e registo do porto. Quando por qualquer circumstancia lhe não mandem piloto para o render, deverá conduzir o navio ao ancoradouro.

O piloto que conduzir qualquer navio para o ancoradouro não poderá retirar-se de bordo sem deixar o mesmo navio completamente amarrado; quando assim não proceder será devidamente punido.

Art. 65.º Quando o navio vier á ordem e por esta circumstancia o capitão o pretenda fundear a um só ferro, o piloto deve ancorar o mesmo navio no quadro dos navios de guerra, e sempre muito distante das embarcações que estiverem de quarentena.

Art. 66.º Quando algum navio, depois de fundeado no respectivo quadro, tiver licença ou receber ordem para mudar de ancoradouro, tomará sempre o patrão mór, salvo caso de força maior competentemente comprovado.

§ unico. São dispensados de tomar o patrão mór os navios de pesca ou costeiros, mas, tomando-o, pagarão em conformidade com a tabella estabelecida.

Art. 67.º As embarcações de pilotos, hiates, cutters, vapores, barcos catraios, etc., são pintadas de preto, tendo escripto a branco no costado de ambos os bordos e em letras que abranjam toda a altura, desde a linha de agua até a borda, a palavra *pilotos;* do mesmo modo terão, a preto, a letra *P* nas vélas mestras ou na chaminé. No tope mais alto terão sempre içado um signal branco com a letra *P,* a preto.

Este signal deve ser sempre içado á proa do escaler, barco ou catraio que conduzir piloto para bordo ou de bordo de algum navio.

§ unico. De noite, e nas embarcações proprias, estará sempre içado no estae um pharol branco, e quando for avistado algum navio serão queimadas tijelinhas ou fachos de signaes em intervallos de quinze minutos, e, na falta d'estes, mostrarão acima da borda uma luz branca bem visivel e de clarões, com intervallos curtos e successivos, por espaço de um minuto, pouco mais ou menos, de cada vez.

Art. 68.º Os signaes para pedir piloto são: de dia, o jack nacional no tope de proa ou outra qualquer bandeira das que usam os navios mercantes, tendo em volta uma orla branca com o quinto da largura da bandeira ou o signal *P. T.* do codigo commercial; de noite, mostrar fogos ou luzes iguaes ás mencionadas no artigo antecedente.

Art. 69.º A paga das pilotagens de entrada até ao res-

pectivo quadro e de saída até á barra, bem como os trabalhos no porto, é regulada pela tabella I, que vae annexa a este regulamento.

§ 1.º Alem da reducção designada no artigo 60.º, pagam 50 por cento das tarifas estabelecidas ás embarcações que entrarem no porto pela segunda vez, no praso de trinta dias.

§ 2.º As embarcações pertencentes a companhias que façam carreiras regulares (mensaes pelo menos) para o porto, soffrerão o desconto de 25 por cento no pagamento da pilotagem.

§ 3.º Os beneficios dos dois paragraphos antecedentes não podem ser accumulados.

§ 4.º As embarcações costeiras que tomarem o patrão mór ou piloto, para trabalhos no porto, pagarão a tarifa que vae determinada para embarcações de curso.

Art. 70.º O rebocador da corporação dos pilotos, quando não seja para prestar soccorro a algum navio em perigo, só poderá fazer serviço de reboques sem prejuizo do serviço de pilotagem, isto é, sem ser primeiramente rendido no serviço da barra, pelo cutter ou hiate.

Art. 71.º O preço geral dos reboques entre a barra e porto de Lourenço Marques e vice-versa é regulado pela tabella II, que vae junta a este regulamento.

§ 1.º Os navios que entrarem a reboque dos vapores de piloto são dispensados do pagamento de pilotagem.

§ 2.º Os mestres de rebocadores que, sem rasão devidamente justificada, excederem os preços estabelecidos na respectiva tabella, são punidos com a multa igual ao dobro do excesso da quantia exigida.

Art. 72.º É da responsabilidade do piloto que fundear qualquer embarcação, amarral-a convenientemente. Quando o piloto entender que não tem logar no quadro para amarrar com segurança o navio que pilotar, fundeal-o-ha fóra do quadro onde lhe for indicado pelo capitão do porto.

Art. 73.º As embarcações de guerra só devem ser ancoradas a leste do meridiano do mastro de signaes da capitania do porto. Para oeste d'este meridiano segue-se o quadro da alfandega, que se estenderá para o fundo do porto, conforme as necessidades da navegação e do commercio, e segundo as determinações d'aquella casa fiscal.

§ unico. Será reservado aos paquetes a parte do quadro da alfandega, desde o meridiano acima referido até ao alinhamento da ponte da alfandega.

Art. 74.º Os pilotos logo que entrarem a bordo dos na-

vios que pilotarem de entrada, entregarão aos capitães extractos do presente regulamento e do da capitania do porto.

Art. 75.º O official da marinha mercante que, como capitão de qualquer embarcação portugueza, tenha feito vinte viagens de longo curso, tocando em Lourenço Marques, poderá ser examinado de piloto da barra; e obtendo a competente carta, não é obrigado a tomar piloto nas embarcações que commandar.

CAPITULO III

Transgressões e penalidades

Art. 76.º O piloto que transgredir as disposições d'este regulamento incorrerá, segundo a gravidade da infracção, nas penas disciplinares de reprehensão publica, suspensão de um a tres mezes, prisão até um mez e multa de 5$000 réis a 60$000 réis, e demissão, salvo os casos previstos com pena especialmente designada.

Art. 77.º O piloto que encalhar ou causar avarias e não justificar, perante a competente auctoridade, que o acontecimento procedeu de incidente imprevisto ou de força maior, e não de erro ou falta de zêlo e attenção, será punido pela primeira vez com a suspensão do exercicio pelo tempo de quinze a sessenta dias; pela segunda vez com prisão de dez a vinte dias e multa de 20$000 réis a 60$000 réis, e pela terceira com igual tempo de prisão, multa e demissão do serviço.

§ unico. A pena de demissão só poderá ser applicada, precedendo conselho de investigação, perante o qual o piloto accusado adduza a sua defeza.

Art. 78.º O piloto que sem a competente ordem deixar ou abandonar o navio que estiver encarregado de pilotar, antes de ter completado o serviço para que foi recebido a bordo, será punido com a suspensão do exercicio por tempo de quinze a sessenta dias. No caso de reincidencia, a pena será de prisão de cinco a quinze dias e multa de 8$000 a 40$000 réis; e se ao abandono do navio pelo piloto se seguir a avaria, encalhe ou perda, ficará o mesmo piloto sujeito ás penas correspondentes, segundo o artigo anterior.

Art. 79.º O piloto que se embriagar estando de serviço, será pela primeira vez reprehendido publicamente, pela

segunda vez punido com a suspensão de exercicio de quinze a sessenta dias, pela terceira com a pena de quinze dias de prisão e multa de 40$000 réis, e pela quarta com trinta dias de prisão e demissão do serviço.

Art- 80.º Quando por motivo de embriaguez o piloto, achando-se de serviço, causar qualquer avaria, será punido pela primeira vez com quinze dias de prisão e multa de 40$000 réis, e pela segunda com 50$000 réis de multa e demissão do serviço.

Art. 81.º O piloto a quem se provar que emprestou a sua carta a qualquer individuo e que este se serviu d'ella para fins fraudulentos, será pela primeira vez punido com um mez de prisão e 60$000 réis de multa; e reincidindo, com a demissão do serviço.

§ unico. A demissão de que tratam este e os artigos antecedentes são da attribuição do governo geral, mediante proposta do capitão do porto, baseada sobre a informação do chefe da corporação, precedendo conselho de investigação, no caso do § unico do artigo 77.º

Art. 82.º A proposta para demissão deve ser sempre acompanhada, alem da informação citada no artigo antecedente, de uma copia do que constar do registo disciplinar do piloto proposto para a demissão.

§ unico. O piloto que tiver sido demittido, não póde, sob titulo algum, ser novamente admittido.

Art. 83.º O piloto que, por falta commettida, for punido com suspensão de exercicio ou com pena mais grave, não terá direito a vencimento algum durante o praso do castigo.

§ unico. Aos pilotos que forem presos por se tornarem suspeitos de qualquer crime ou abuso, e a respeito dos quaes a auctoridade tenha de proceder a averiguações ou por simples correcção, abonar-se-ha metade de um quinhão para alimentos, durante o tempo da detenção.

Art. 84.º As multas, quando não sejam immediatamente satisfeitas pelos delinquentes, ser-lhes-hão descontadas pela quarta parte nos pagamentos que successivamente se seguirem, e serão escripturadas em separado dos mais dinheiros e contas da corporação.

§ unico. As multas constituem receita do estado, e, depois de satisfeitas na sua totalidade pelo delinquente, serão, por meio de guia, remettidas pelo capitão do porto ao competente cofre.

Art. 85.º As penas impostas no presente regulamento são puramente disciplinares e sem prejuizo das penas maio-

res a que os pilotos ficam sujeitos, segundo a legislação penal, pelos factos que praticarem.

CAPITULO IV

Disposições transitorias

Art. 86.º O quadro fixado no presente regulamento será preenchido com os actuaes pilotos e com os mestres e marinheiros das embarcações da corporação ou individuos estranhos, classificados no concurso aberto para esse fim.

Art. 87.º Emquanto a corporação não tiver o material indispensavel para o serviço que lhe incumbe e não podér de prompto comprar esse material, poderá adquiril-o provisoriamente por aluguer ou emprestimo.

Art. 88.º As tarifas estabelecidas no presente regulamento para o pagamento do serviço de pilotagem só vigorarão quando a corporação dos pilotos possuir o material designado no artigo 58.º

§ unico. No emtanto o pagamento das pilotagens continuará sendo regulado em conformidade com a portaria provincial n.º 310, de 12 de dezembro de 1887.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 89.º Fica o presente regulamento em vigor nos portos do Limpopo, Inhambane e Bazaruto, na parte que lhes for applicavel.

Art. 90.º As auctoridades judiciaes, militares, fiscaes e administrativas, cada um na parte que lhe possa pertencer, têem por dever legal dar e fazer dar a devida execução ao presente regulamento.

Art. 91.º Ficam por este regulamento revogadas todas as disposições em contrario.

TABELLA I

Importancia das pilotagens de entrada até ao respectivo quadro e de saida até á barra, em embarcações de longo curso, de véla ou a vapor

Pilotagem de entrada ou saída			Trabalhos no porto	
Pés immersos (Pé — 0m,3048)	Rasão	Total	Rasão	Total
6		12$000		2$400
6 ½		13$000		2$600
7		14$000		2$800
7 ½		15$000		3$000
8		16$000		3$200
8 ½		17$000		3$400
9		18$000		3$600
9 ½		19$000		3$800
10	2$000	20$000	$400	4$000
10 ½		21$000		4$200
11		22$000		4$400
11 ½		23$000		4$600
12		24$000		4$800
12 ½		25$000		5$000
13		26$000		5$200
13 ½		27$000		5$400
14		28$000		5$600
14 ½		35$000		7$250
15		37$500		7$500
15 ½		38$750		7$750
16		40$000		8$000
16 ½		41$250		8$250
17	2$500	42$500	$500	8$500
17 ½		43$750		8$750
18		45$000		9$000
18 ½		46$250		9$250
19		47$500		9$500
19 ½		48$750		9$750
20		50$000		10$000
20 ½		61$500		12$300
21		63$000		12$600
21 ½		64$500		12$900
22		66$000		13$000
22 ½		67$500		13$500
23	3$000	69$000	$600	13$800
23 ½		70$000		14$100
24		72$000		14$400
24 ½		73$500		14$700
25		75$000		15$000
25 ½		76$500		15$300

Pilotagem de entrada ou saída			Trabalhos no porto	
Pés immersos (Pé — 0m,3048)	Rasão	Total	Rasão	Total
26	3$000	78$000	$600	15$600
26 1/2		79$000		15$900
27		81$000		16$200
27 1/2		82$500		16$500
28		84$500		16$800

Nota.— Vejam-se os abatimentos de que tratam os artigos 69.º e 71.º

TABELLA II

Importancia dos reboques de embarcações de longo curso, de véla ou a vapor, em circumstancias normaes do tempo

Distancia em milha	Até 14 1/2 pés immersos	De 15 a 20 1/2 pés immersos	De 21 pés immersos para cima
1	7$000	9$000	10$000
2	14$000	18$000	20$000
3	21$000	27$000	30$000
4	28$000	36$000	40$000
5	35$000	45$000	50$000
6	42$000	54$000	60$000
7	49$000	63$000	70$000
8	56$000	72$000	80$000
9	63$000	81$000	90$000
10	70$000	90$000	100$000
11	77$000	99$000	110$000
12	84$000	108$000	120$000
13	91$000	117$000	130$000
14	98$000	126$000	140$000
15	105$000	135$000	150$000
16	112$000	144$000	160$000
17	119$000	153$000	170$000
18	126$000	162$000	180$000
19	133$000	171$000	190$000
20	140$000	180$000	200$000
21	147$000	189$000	210$000
22	154$000	198$000	220$000
23	161$000	207$000	230$000
24	168$000	216$000	240$000
25	175$000	225$000	250$000

Secretaria geral em Lourenço Marques, 27 de julho de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Concedendo a Leão Cohen 1:000 hectares de terreno nas margens do rio Umbeluzi e o exclusivo por 15 annos de moagem de trigos no districto de Lourenço Marques

Attendendo á urgente necessidade de promover por todos os meios a agricultura n'este districto;

Attendendo igualmente á conveniencia de fomentar a creação e desenvolvimento de industrias novas;

Considerando, porém, que estas industrias para se estabelecerem precisam de grandes capitaes que se não arriscarão sem protecção e garantias seguras;

Attendendo finalmente á offerta feita ás principaes firmas commerciaes d'esta praça de apresentarem propostas para a adjudicação do exclusivo a que o presente decreto se refere com as obrigações n'elle consignadas, ao que todos se negaram:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, conceder a Leão Cohen, solteiro, maior, residente em Lourenço Marques, pelo espaço de quinze annos, 1:000 hectares de terreno baldio, do Estado, nas margens do rio Umbeluzi para serem explorados com cultura cerealifera e bem assim conceder-lhe pelo mesmo periodo de quinze annos o exclusivo da moagem a vapor, hydraulica ou pela electricidade, de trigos no districto de Lourenço Marques, com as condições seguintes;

1.ª O concessionario obriga-se a expropriar todas as fabricas de moagens de trigos em elaboração ou temporariamente fechadas á data da concessão.

2.ª O concessionario pagará 1:500$000 réis annuaes, correspondentes a 1$500 réis por cada hectare de terreno concedido, e durante todo o periodo da concessão a contar da data d'ella.

§ 1.º O pagamento será feito adiantadamente e aos semestres na repartição de fazenda do districto de Lourenço Marques.

§ 2.º A falta de pagamento de tres prestações consecutivas importará, *ipso facto,* a annullação da concessão, entrando o governo na posse immediata do terreno, alfaias agricolas e construcções, e indemnisando-se das prestações em divida na liquidação do material da fabrica.

3.ª O concessionario obriga-se a arrotear e cultivar todo o terreno concedido e a estabelecer n'elle dez familias de colonos portuguezes, a quem dará alojamento, alimentação

e um salario correspondente ás aptidões de cada membro d'essas familias. No praso de dezoito mezes a contar da data da concessão terá cultivado 200 hectares de terrenos e estabelecido tres familias de colonos. No praso de cinco annos a contar da mesma data terá cultivado todo o terreno e estabelecido as dez familias de colonos.

4.ª Alem das fami ias a que se refere o artigo antecedente o concessionario obriga-se a empregar, tanto na exploração das fabricas, como na de cultura de terreno, pessoal portuguez na proporção minima de tres quartos da totalidade do pessoal que for admittido, excepto para os serviços que devam ser executados por indigenas.

5.ª O terreno arrendado será medido pelo arrendatario e confrontado na fórma exposta na planta que fica junta a este contrato, sendo essa medição fiscalisada pela direcção das obras publicas, bem como podem ser fiscalisadas quaesquer obras que o arrendatario faça no referido terreno.

§ 1.° O governo do districto terá o direito de, em qualquer tempo, mandar verificar a exactidão da medição e dos levantamentos de plantas feitos pelo arrendatario. Se n'ellas tiver havido erro que não seja evidentemente de boa fé, e do qual resultasse ter-se apossado o concessionario de mais terrenos do que aquelles que lhe haviam sido concedidos, a usurpação será punida com a multa igual de mil vezes a importancia da renda que tiver deixado de ser paga pelo terreno usurpado. Esta multa será imposta pelo juizo correccional.

§ 2.° Será considerado erro de boa fé o que não exceder 2 por cento da area total do terreno a medir.

6.ª O exclusivo da moagem de trigo dado ao concessionario fica absolutamente dependente da obrigação que lhe é imposta pelo artigo 3.° de cultivar o terreno, observando-se a tal respeito o seguinte:

1.° Será imposta ao concessionario a multa de 1:000$000 réis se no praso de dezoito mezes não tiver cultivado 200 hectares de terreno e estabelecido tres familias de colonos portuguezes, ou se em algum anno até ao fim do terceiro deixar de cultivar aquella area.

2.° Ser-lhe-ha imposta a multa de 2:500$000 réis se deixar de cumprir a obrigação de cultivar em algum outro anno desde o quarto ao sexto, ou se não tiver no fim do quinto anno estabelecidas dez familias de colonos portuguezes.

3.° Ser-lhe-ha applicada a multa de 4:000$000 réis se deixar de cumprir as mesmas obrigações em algum anno desde o setimo até ao termo da concessão.

4.° Se o concessionario for multado tres vezes, quer em um d'aquelles periodos, quer durante toda a concessão, ser-lhe-ha annulada a concessão e applicada commulativamente a multa elevada ao triplo da fixada para tal falta segundo o periodo em que a annullação tiver logar.

§ 1.° Exceptuam-se da sancção d'este artigo as faltas de cultura produzidas por casos de força maior, como sejam temporaes, desastres, desvastações causadas pela guerra ou por animaes, etc.

§ 2.° Se a rescisão tiver logar durante o periodo de tres annos a contar da data da concessão, importará a perda por parto do concessionario de todas as alfaias agricolas e de todas as construcções que existirem no terreno com excepção das fabricas de moagem que n'elles tiver montadas; mas o estado poderá, querendo, adquiril-as, pagando tão sómente o valor do material n'ellas empregado, ou permittirá que o concessionario continue a exploral-as, mas sem o direito de exclusivo, pagando n'este caso ao estado por cada metro quadrado de terreno que occupar, a renda que n'essa occasião se lhe estipular.

§ 3.° Se a rescisão tiver logar no periodo que decorrer desde o quarto anno até ao termo da concessão, importará a perda por parte do concessionario de todas as alfaias agricolas, construcções e fabricas com suas dependencias, pertences e material n'ellas empregado.

§ 4.° Rescindida que seja a concessão o estado entrará immediatamente na posse do que lhe ficar pertencendo.

7.ª O concessionario será isempto de contribuições industriaes e prediaes relativas á concessão até á primeira producção do terreno e da fabrica ou fabricas que montar.

8.ª Terminado o praso da concessão poderá ella ser renovada por mutuo accordo, ou ter-se-ha, não havendo esse accordo, immediatamente por finda, independentemente de quaesquer notificações ou outras formalidades.

§ unico. N'este caso o concessionario terá direito de receber o valor que por louvação for attribuido n'essa data ás construcções que existirem no terreno, segundo o estado de conservação em que se acharem, e poderá tambem o governo adquirir as fabricas pelo valor, segundo avaliação, do material n'ellas empregado, ou consentir que o concessionario continue a exploral-as pagando por cada metro de terreno que occupar a renda que se estipular.

9.ª Se o concessionario formar uma companhia para a exploração do terreno e fabricas deverá ella ser portugueza, terá a sua séde em Lourenço Marques e a direc-

ção compor-se-ha na sua maioria de cidadãos portuguezes.

§ unico. Em todo o caso o concessionario fica directamente responsavel para com o governo pelo cumprimento das obrigações relativas á concessão e só os tribunaes portuguezes de Lourenço Marques serão competentes para conhecer de qualquer questão relativa á concessão que não deva ser resolvida pela commissão arbitral.

10.ª Estabelecer-se-ha uma commissão arbitral composta de tres membros nomeados um pelo governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo.

§ unico. Não havendo accordo quanto á nomeação do terceiro membro da commissão arbitral, será este o doutor juiz presidente do tribunal commercial de Lourenço Marques.

11.ª A esta commissão compete:

1.º Decidir em unica instancia todas as questões que se levantarem entre o governo e o concessionario relativas a esta concessão e durante o tempo por que ella durar;

2.º Dar ao governo sempre que forem sollicitadas informações sobre a maneira como o concessionario cumpre as suas obrigações;

3.º Dar parecer nos casos de applicação de multa ou rescisão da concessão;

4.º Proceder ás avaliações que forem necessarias.

§ unico. A commissão poderá nomear um ou mais technicos que a auxiliem no cumprimento da sua missão.

12.ª No caso de morte do arrendatario passarão para os seus herdeiros todos os direitos que a elle confere o presente decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham attendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 29 de julho de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Ampliando o decreto n.º 47-A, de 20 de maio de 1897, que prohibe a circulação da moeda estrangeira de prata, decretando penalidades aos transgressores

Attendendo a que não tem sido cumprido o decreto regio de 15 de dezembro de 1896, não obstante as providencias tomadas pelo decreto provincial n.º 47-A de 20 de maio do corrente anno, para a sua boa execução no districto de Lourenço Marques; e

Considerando que a moeda estrangeira, prohibida por aquelle decreto, continúa ainda a circular furtivamente, por meio de cedulas convencionaes representativas d'essa moeda;

Considerando que é urgente pôr cobro a similhantes abusos, adoptando medidas severas de repressão para que elles acabem de uma vez para sempre e não seja illudido o fim que tiveram em vista os citados decretos;

Considerando que a pratica tem demonstrado já que a pena de contrabando, estabelecida no artigo 3.º do referido decreto provincial não corresponde á gravidade do delicto:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, e tendo em vista o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia portugueza, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que puzer ou tentar pôr em circulação por qualquer fórma, moeda estrangeira de prata, cobre ou bronze sonante, ou papel representativo d'esta especie de moeda por qualquer meio convencional, será punido com a pena do perdimento da moeda posta em circulação, na multa do dobro do valor d'essa moeda, se for conhecido, e sempre com prisão correccional de um a seis mezes, substituivel por multa não inferior a 50$000 réis nem superior a 1:000$000 réis.

§ 1.º Presume-se haver tentativa de circulação de moeda prohibida, na adopção de qualquer fórma nova de fazer pagamentos, por cedulas ou por qualquer outro meio, não usado até á data da publicação do decreto provincial de 20 de maio ultimo.

§ 2.º Ficam incursos na sancção d'este artigo não só o que entrega a moeda prohibida, cedula, papel ou outro qualquer objecto d'ella representativo e o que a recebe, mas tambem o que a retem e é portador d'ella, e ainda quem directa ou indirectamente concorrer para a sua circulação.

Art. 2.º Os cambistas, que se entregarem tambem a outro ramo differente de commercio, deverão ter o seu estabelecimento de cambio inteiramente separado dos outros estabelecimentos, com escripturação e cofre privativo, sob pena de incorrerem na sancção do artigo antecedente.

Art. 3.º Poderão ser presos em flagrante delicto todos os que transgredirem o preceito do artigo 1.º e seus paragraphos.

§ 1.º Os que forem presos em flagrante delicto poderão livrar-se soltos, depositando, como caução, a quantia de 500$000 réis perante a auctoridade a cuja disposição se acharem presos, e assignando termos em que declarem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem qualquer mudança, que só poderá permittir-se dentro da area da cidade.

Esta declaração ou termo é isenta de sêllo.

§ 2.º Se os delinquentes não comparecerem em juizo, nos termos a que a lei os obriga, nem forem encontrados na morada por elles indicada, a caução será immediatamente julgada perdida a favor do estado.

Art. 4.º Os deliquentes serão julgados summariamente e sem recurso pelo juiz de direito da comarca, nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 e mais legislação applicavel.

Art. 5.º O denunciante ou qualquer pessoa, por intermedio da qual for descoberto algum dos factos incriminados n'este decreto, tem direito a um terço da totalidade da multa que for imposta nos termos do artigo 1.º

Art. 6.º Ficam d'esta fórma substituidas as penalidades impostas na ultima parte do artigo 3.º do decreto provincial n.º 47-A, de 20 de maio ultimo, e alterada, para os casos especiaes de que trata este decreto, toda a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio no Chibuto, 30 de julho de 1897.= O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que nos districtos em tempo de guerra os respectivos governadores exerçam as funcções de prebostes superiores

Tendo a pratica demonstrado que as faculdades que aos governadores dos districtos d'esta provincia conferem o decreto regio de 1 de dezembro de 1869 e o § unico do artigo 3.º da carta de lei de 26 de maio de 1896, são insufficientes para prevenir e reprimir casos vulgares de importancia minima, mas que, avolumando-se, podem causar graves transtornos á administração que lhes está confiada;

Attendendo a que a acção da justiça, pelo seu processo lento, não dá o effeito desejado, e pela duplicação da auctoridade, não chega a ser comprehendida pelo indigena

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em tempo de guerra, mas unicamente nos districtos onde tenha sido officialmente declarado o estado de sitio ou de suspensão de garantias, pertencem aos respectivos governadores as funcções de prebostes superiores, nos termos dos artigos 285.º, 286.º, 320.º, 321.º e 322.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, alem das que lhes conferem os citados decreto de 1 de dezembro de 1869 e § unico do artigo 3.º da carta de lei de 26 de maio de 1896.

Art. 2.º A alçada do governador militar como preboste superior, nas acções e reclamações por perdas e damnos resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, vae até ao valor de 500$000 réis.

Art. 3.º Para os effeitos de competencia e jurisdicção dos prebostes militares fica o territorio do districto de Gaza considerado como mencionado no § unico do artigo 321.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio no Chibuto, 30 de julho de 1897.= O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando a modificação e distribuição de fundos das obras publicas para a 2.ª secção da Zambezia e secção de Lourenço Marques

Tendo o director das obras publicas da provincia, em officio n.º 266, de 30 de junho do anno corrente, submettido á minha approvação uns mappas da modificação e distribuição de fundos para a 2.ª secção da Zambezia e secção de Lourenço Marques, já approvadas em portaria provincial, n.º 287, de 22 de julho do anno findo;

Attendendo a que, alem das necessidades que houve de dar preferencia á execução de certas obras, houve necessidade de augmentar a dotação de alguns capitulos e diminuir a dotação de outros, cujas obras não tiveram execução;

Ouvido o conselho technico:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo,

approvar os referidos mappas de modificação e distribuição de fundos que baixam assignados pelo secretario geral do governo geral e fazem parte integrante d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 27 de agosto de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Distribuição de fundos para trabalhos a executar durante o anno economico de 1896 a 1897 na secção de obras publicas de Lourenço Marques.

Portos de mar, canaes, postos fiscaes	37:000$000
Pharoes	3:000$000
Conservação de edificios publicos	4:000$000
Construcção de edificios publicos	13:560$000
Expediente e secretaria	3:000$000
Despezas geraes e imprevistas	7:000$000
Total	67:560$000

Secretaria geral em Lourenço Marques, 27 de agosto de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Distribuição de fundos para trabalhos a executar durante o anno economico de 1896 a 1897 na secção de obras publicas da Zambezia.

Fortificações, quarteis	2:372$100
Estradas	600$000
Portos de mar, canaes, postos fiscaes e pontes	1:269$000
Construcção de edificios publicos	3:500$000
Construcção de hospitaes barracas	6:958$900
Conservação de edificios publicos	1:800$000
Expediente e secretaria	500$000
Despezas geraes e imprevistas	1:000$000
Total	18:000$000

Secretaria geral em Lourenço Marques, 27 de agosto de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Determinando que a delegação da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, em Inhambane, passe a ser exercida pelo patrão mór da barra do porto da mesma villa

Havendo actualmente em Inhambane um official da marinha mercante, patrão mór da barra do porto da mesma villa, e deixando, portanto, de subsistir as rasões que determinaram o disposto no artigo 13.º do regulamento de 27 de abril de 1893:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, decretar o seguinte:

A delegação da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane, em Inhambane, passa a ser exercida pelo patrão mór da barra do porto da mesma villa.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Inhambane, 28 de agosto de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando varias disposições respeitantes á 6.ª e 7.ª companhias de guerra

Tendo a experiencia demonstrado não ser necessario haver no districto de Inhambane duas companhias de guerra e usando dos poderes que me confere o decreto de 25 de novembro do anno proximo findo, e attendendo a que a collocação da séde das companhias no interior do districto obriga a uma despeza excessiva e inutil:

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º A 7.ª companhia de guerra cuja séde é no Inharrime passa a ter a sua séde na villa de Inhambane, dando os destacamentos para o interior onde o governador do districto julgar necessario.

2.º A 6.ª companhia de guerra, passando á 7.ª as praças, e quadros precisos para o seu completo, passa a servir no districto de Moçambique.

3.º Effectuada a passagem das praças da 6.ª para a 7.ª companhia e completados os quadros d'esta, o que ficar constituirá o quadro provisorio da 6.ª companhia.

4.º Esse quadro, que fica addido á companhia de deposito em Inhambane, recrutará no districto as praças de pret

indigenas necessarias a completar o seu effectivo, conforme fôr determinado pelo governador do districto, seguindo depois de completo em praças de pret indigenas para Moçambique.

Commissariado regio em Inhambane, 28 de agosto de 1897. = O commissario regio. *J. Mousinho de Albuquerque.*

Mandando annullar todo o imposto de palhotas das terras da corôa do districto de Inhambane até 1895 inclusive

Attendendo ao que me expoz o governador do districto de Inhambane sobre a conveniencia de serem annulladas todas as dividas de imposto de palhota até o anno de 1895 inclusive;

Attendendo a que a cobrança a fazer-se dos annos anteriores a 1895 nem sempre recae sobre o proprio devedor indigena;

Attendendo mais que parte da cobrança do imposto se tem atrazado, já por questões havidas no paiz de Gaza, já mesmo porque parte dos regulos das terras da corôa do districto de Inhambane não estavam avassallados, não sendo justo que estes paguem por annos anteriores á sua vassallagem:

Hei por conveniente mandar que se annulle todo o imposto de palhota das terras da corôa do districto de Inhambane até á cobrança do anno de 1895 inclusive.

Commissariado regio em Inhambane, 30 de agosto de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Concedendo a uma firma portugueza o exclusivo das loterias sobre corridas de cavallos e de dinheiro por espaço de 25 annos, na provincia de Moçambique

Tendo ultimamente affluido a esta cidade grande numero de colonos e operarios portuguezes com as suas respectivas familias em disposição de se estabelecerem e ficarem residindo n'ella;

Attendendo á alta conveniencia que ha em proteger e animar este movimento;

Attendendo, porém, a que a falta de preparação local, a carestia da vida e a deleteriedade do clima sacrificam

muitos e collocam os restantes em condições desfavoraveis para trabalhar;

Attendendo a que um dos maiores obstaculos que impedem que a colonisação se fixe e desenvolva é a difficuldade que a educação e a saude das creanças traz ás familias dos operarios e colonos; e

Attendendo a que, devido ao afastamento das familias das suas terras nataes, não raras vezes succede encontrarem-se de um momento para outro creanças de todo abandonadas pelo fallecimento de seus paes, sem parentes que as abriguem e a que ainda não ha em Lourenço Marques orphanato onde se internem;

Attendendo a que as escolas existentes, creadas mais para indigenas do que para europeus, não só não offerecem aos educandos as necessarias condições de hygiene, conforto e cultura intellectual, mas colloca individuos de differentes raças n'uma promiscuidade inconveniente;

Attendendo a que, por todas estas rasões, é de urgente e inadiavel necessidade proceder á edificação e conveniente dotação de um albergue para receber colonos durante um tempo determinado, de uma cozinha economica para operarios e de um orphanato para creanças;

Considerando que varias propostas me têem sido feitas para a concessão do exclusivo de loterias sobre corridas de cavallos e de dinheiro, com percentagem nos lucros para o governo da provincia applicar a instituições de caridade;

Considerando que de todas as propostas recebidas a que maiores garantias e mais larga percentagem offerece ao governo é justamente a unica feita por uma firma portugueza;

Considerando que a firma alludida, alem das garantias e da maioria de percentagem que offerece, se obriga a edificar um club, a mantel-o no maior estado de asseio e conforto, pagando os socios uma quota insignificante para as vantagens que se lhes promettem;

Considerando que, alem d'esta, garante ainda a da creação de um campo de corridas de cavallos, com os seus annexos edificados como o dos estabelecimentos analogos das primeiras cidades da Africa do sul;

Considerando que é muito conveniente auctorisar, proteger e até promover distracções sãs e accessiveis ao publico;

Considerando que a concessão pedida tem precedente aberto na metropole, sendo o seu producto applicado a fins analogos;

indigenas necessarias a completar o seu effectivo, conforme fôr determinado pelo governador do districto, seguindo depois de completo em praças de pret indigenas para Moçambique.

Commissariado regio em Inhambane, 28 de agosto de 1897.=O commissario regio. *J. Mousinho de Albuquerque.*

Mandando annullar todo o imposto de palhotas das terras da corôa do districto de Inhambane até 1895 inclusive

Attendendo ao que me expoz o governador do districto de Inhambane sobre a conveniencia de serem annulladas todas as dividas de imposto de palhota até o anno de 1895 inclusive;

Attendendo a que a cobrança a fazer-se dos annos anteriores a 1895 nem sempre recae sobre o proprio devedor indigena;

Attendendo mais que parte da cobrança do imposto se tem atrazado, já por questões havidas no paiz de Gaza, já mesmo porque parte dos regulos das terras da corôa do districto de Inhambane não estavam avassallados, não sendo justo que estes paguem por annos anteriores á sua vassallagem:

Hei por conveniente mandar que se annulle todo o imposto de palhota das terras da corôa do districto de Inhambane até á cobrança do anno de 1895 inclusive.

Commissariado regio em Inhambane, 30 de agosto de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Concedendo a uma firma portugueza o exclusivo das loterias sobre corridas de cavallos e de dinheiro por espaço de 25 annos, na provincia de Moçambique

Tendo ultimamente affluido a esta cidade grande numero de colonos e operarios portuguezes com as suas respectivas familias em disposição de se estabelecerem e ficarem residindo n'ella;

Attendendo á alta conveniencia que ha em proteger e animar este movimento;

Attendendo, porém, a que a falta de preparação local, a carestia da vida e a deleteriedade do clima sacrificam

muitos e collocam os restantes em condições desfavoraveis para trabalhar;

Attendendo a que um dos maiores obstaculos que impedem que a colonisação se fixe e desenvolva é a difficuldade que a educação e a saude das creanças traz ás familias dos operarios e colonos; e

Attendendo a que, devido ao afastamento das familias das suas terras nataes, não raras vezes succede encontrarem-se de um momento para outro creanças de todo abandonadas pelo fallecimento de seus paes, sem parentes que as abriguem e a que ainda não ha em Lourenço Marques orphanato onde se internem;

Attendendo a que as escolas existentes, creadas mais para indigenas do que para europeus, não só não offerecem aos educandos as necessarias condições de hygiene, conforto e cultura intellectual, mas colloca individuos de differentes raças n'uma promiscuidade inconveniente;

Attendendo a que, por todas estas rasões, é de urgente e inadiavel necessidade proceder á edificação e conveniente dotação de um albergue para receber colonos durante um tempo determinado, de uma cozinha economica para operarios e de um orphanato para creanças;

Considerando que varias propostas me têem sido feitas para a concessão do exclusivo de loterias sobre corridas de cavallos e de dinheiro, com percentagem nos lucros para o governo da provincia applicar a instituições de caridade;

Considerando que de todas as propostas recebidas a que maiores garantias e mais larga percentagem offerece ao governo é justamente a unica feita por uma firma portugueza;

Considerando que a firma alludida, alem das garantias e da maioria de percentagem que offerece, se obriga a edificar um club, a mantel-o no maior estado de asseio e conforto, pagando os socios uma quota insignificante para as vantagens que se lhes promettem;

Considerando que, alem d'esta, garante ainda a da creação de um campo de corridas de cavallos, com os seus annexos edificados como o dos estabelecimentos analogos das primeiras cidades da Africa do sul;

Considerando que é muito conveniente auctorisar, proteger e até promover distracções sãs e accessiveis ao publico;

Considerando que a concessão pedida tem precedente aberto na metropole, sendo o seu producto applicado a fins analogos;

Considerando, finalmente, á importante receita que a fazenda auferirá da cobrança do imposto de sêllo, incidindo sobre os bilhetes e fracções do bilhetes das loterias:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, conceder á firma Leão Cohen & C.ª o exclusivo das loterias sobre corridas de cavallos e de dinheiro por espaço de vinte e cinco annos, na provincia de Moçambique, com as condições seguintes:

1.ª A concessão a que se refere este decreto não impede a entrada e venda na provincia dos bilhetes ou fracções de bilhetes das loterias da santa casa da misericordia de Lisboa.

2.ª Os concessionarios entregarão ao governo 30 por cento dos lucros liquidos que aufiram, tanto com as loterias sobre corridas de cavallos, como sobre as loterias de dinheiro.

3.ª São auctorisados a emittir por mez duas loterias de dinheiro e obrigam-se a promover e effectuar, pelo menos, duas series de corridas de cavallos por anno.

Poderão fazer loterias extraordinarias de dinheiro com auctorisação especial do governador geral da provincia.

4.ª Tanto nas loterias sobre corridas de cavallos como nas de dinheiro distribuir-se-hão em premios, pelo menos, 90 por cento do preço da emissão total dos bilhetes em que se subdividir.

5.ª Na extracção das loterias seguir-se-ha o systema de espheras adoptado no reino nas loterias da santa casa da misericordia de Lisboa, debaixo da vigilancia de um fiscal expressamente nomeado pelo governador do districto de Lourenço Marques, o qual proporá ao mesmo governador todas as medidas de segurança que achar necessarias ou convenientes para garantir a absoluta equidade da extracção.

6.ª O fiscal, a que se refere a condição anterior, será pago pelos concessionarios, não devendo o seu vencimento exceder a 30 libras mensaes.

7.ª As contas entre os concessionarios e o governo liquidar-se-hão trimensalmente na repartição de fazenda do districto de Lourenço Marques, sendo para esse effeito os mesmos concessionarios obrigados a facultar os seus livros, tanto n'esse acto como em qualquer outra occasião, ao fiscal do governo e ao escrivão de fazenda respectivo.

8.ª A parte pertencente ao governo proveniente dos lucros das loterias, nos termos da condição 2.ª, será appli-

cada na sua totalidade á fundação e manutenção dos seguintes estabelecimentos:

1.º Um albergue para colonos.
2.º Um orphanato para creanças.
3.º Uma cozinha economica.

9.ª A distribuição dos fundos recebidos pelos estabelecimentos de caridade, a que se refere a condição anterior, será determinada pelo governador geral da provincia, sob proposta do governador de Lourenço Marques

10.ª São obrigados os concessionarios a fundar em Lourenço Marques um club em casa para esse fim especialmente edificada, que offereça ás pessoas que o venham a frequentar todo o conforto e commodidade, não excedendo a annuidade paga pelos socios a quantia de 22$500 réis em oiro.

Este club terá annexo um estabelecimento hydroterapico para os socios e suas familias, cujos preços serão submettidos á approvação do governador de Lourenço Marques.

11.ª O mesmo club terá annexo, fóra da area da cidade e em terreno do governo, um campo para corridas de cavallos, em que haverá um pavilhão para o publico, que comporte mil pessoas, outro para o governo, lotado para trinta pessoas, e todos os mais edificios necessarios a uma instituição d'esta ordem.

12.ª Tanto o plano das edificações, de que trata a condição 10.ª, como os d'aquellas a que se refere a 11.ª têem de ser submettidas á approvação do governo geral da provincia, no praso maximo e irrevogavel de quatro mezes e as respectivas construcções concluidas no de dezeseis.

13.ª Todas as obras serão fiscalisadas pelo governo, que se reserva o direito de, em qualquer altura, as mandar corrigir ou refazer quando o seu fiscal prove, com fundados motivos, que não dão as necessarias garantias de solidez e resistencia.

14.ª Terminado o periodo da concessão entregarão os concessionarios ao governo o terreno que lhes tiver sido por elle cedido, com todas as edificações, sem direito a nenhum pagamento ou indemnisação.

15.ª A direcção do club, a que se refere a condição 10.ª, será composta de sete membros, cuja maioria será sempre portugueza.

16.ª Os estatutos do club serão apresentados ao governo geral da provincia no praso de um mez, a contar da data da assignatura d'este decreto.

17.ª A condição 3.ª só terá plena execução depois de concluidos os edificios a que se referem as condições 10.ª e 11.ª; com auctorisação, porém, do governo geral poderão os concessionarios fazer uma ou mais loterias antes de concluidas as obras a que tem de proceder, depositando no cofre do districto o correspondente a 20 por cento do valor total dos bilhetes emittidos, como garantia das mesmas loterias.

18.ª Os concessionarios obrigam-se a manter, tanto o club como o campo de corridas, á altura das instituições analogas de primeira ordem das cidades mais adiantadas da Africa do sul.

19.ª Será encarregado de vigiar pelo exacto cumprimento da condição anterior o fiscal a que se referem as condições 5.ª e 6.ª

20.ª Se a firma concessionaria formar, com outra, sociedade ou companhia para levar a effeito as clausulas estipuladas, será esta sociedade ou companhia sempre portugueza, com maioria de directores portuguezes, sujeita só e em tudo ás leis portuguezas e perdendo os estrangeiros, que d'ella fizerem parte, os fóros da sua nacionalidade para o effeito de qualquer protesto ou reclamação.

21.ª A séde da companhia que porventura se forme será em Lourenço Marques.

22.ª A firma concessionaria ficará sempre directa e immediatamente responsavel perante o governo e auctoridades portuguezas pelas obrigações que lhe são impostas, servindo-lhe de garantia, não só o valor das edificações a que se referem estas condições, mas o dos bens moveis e immoveis dos concessionarios.

23.ª O fiscal do governo dará immediatamente parte ao governador do districto de qualquer irregularidade ou falta que observar no cumprimento d'estas condições.

a) O governador do districto ou advertirá os concessionarios ou companhia que se formar, ou submetterá a queixa á apreciação de um tribunal arbitral, segundo a importancia d'ella.

b) Este tribunal será composto de tres membros: um por parte do governo, nomeado pelo governador do districto, outro por parte dos concessionarios ou companhia e por elles nomeado; o terceiro será nomeado por accordo. Não se chegando a accordo será escolhido o juiz presidente do tribunal commercial de Lourenço Marques.

c) É da competencia d'este tribunal:

1.º Attender, examinar e dar a sua decisão sobre todas

:ontendas ou duvidas que se levantarem entre o go-
ıo e os concessionarios, seja qual fôr a sua causa ou
›cto.

.º Fixar o quantitativo da multa que se deva impor
concessionarios ou companhia pela falta a qualquer das
sulas a que se obrigam.

4.ª As multas, a que se refere a condição antecedente,
ca serão superiores a 1:000 libras em oiro, nem infe-
es a 50 libras em oiro.

5.ª A tentativa de fraude na extracção das loterias,
r sobre corridas de cavallos, quer de dinheiro, confir-
la por parecer do tribunal arbitral, determina a annul-
.o immediata da concessão e a perda de todas as edifi-
ões, a que se referem as condições 10.ª e 11.ª, sem
uizo de qualquer outra responsabilidade criminal em
tenham incorrido.

6.ª Os concessionarios são obrigados ao pagamento
mposto do sêllo, nos termos da lei em vigor na pro-
:ia.

.s auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento
ıte competir, assim o tenham entendido e cumpram.

'ommissariado regio em Lourenço Marques, 4 de se-
bro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de*
uquerque.

**ovando as taxas telegraphicas a pagar por particulares entre o Chi-
ıto e Marraquene, e do Chibuto a Lourenço Marques**

.ttendendo ao que me propoz o governador do districto
Gaza, em nota de serviço n.º 21, de 10 de setembro
ximo findo:

[ei por conveniente determinar que as taxas telegra-
:as a pagar por particulares, entre o Chibuto e Marra-
ne, e do Chibuto a Lourenço Marques, sejam as se-
ıtes:

Chibuto a Marraquene

ıa fixa	150 réis
palavra	50 »

Chibuto a Lourenço Marques

:a fixa	150 réis
' palavra	60 »

Telegrammas urgentes: o dobro da taxa;
Conferencia: 40 réis por despacho;
Recibo 10 réis.
As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.
Commissariado regio em Lourenço Marques, 22 de setembro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que o guarda mór de saude do porto de Lourenço Marques fique subordinado ao capitão do Porto

Sendo muito conveniente e necessario uniformisar os serviços do porto de Lourenço Marques;
Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:
Hei por conveniente determinar que o guarda mór de saude fique subordinado ao capitão do mesmo porto.
As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.
Commissariado regio em Lourenço Marques, 1 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulando a receita e despeza da provincia de Moçambique para o exercicio de 1897–1898

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896:
Hei por conveniente decretar o seguinte:
Artigo 1.º A receita da provincia de Moçambique é calculada, para o exercicio de 1897–1898, em 3.952:818$242 réis, conforme o mappa junto; a saber:

Receita provincial	33:048$000
Receita do districto de Moçambique	389:123$000
Receita do districto da Zambezia	403:021$242
Receita do districto de Inhambane	439:370$000
Receita do districto de Gaza	339:570$000
Receita do districto de Lourenço Marques	2.348:686$000
	3.952:818$242

Art. 2.º Os impostos e mais rendimentos constantes do mappa junto continuarão a ser arrecadados no exercicio de 1897–1898, como receita da provincia de Moçambique.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se os rendimentos que ficaram por arrecadar em 30 de junho de 1897, applicando-se o seu producto ás despezas legalmente auctorisadas.

Art. 4.º A despeza total da provincia de Moçambique é calculada, para o exercicio de 1897–1898, conforme o mappa junto, em 3.700:036$555 réis, sendo:

Despezas dos serviços provinciaes....	679:412$820
Despezas do districto de Moçambique.	272:174$715
Despezas do districto da Zambezia...	315:096$815
Despezas do districto de Inhambane..	206:124$825
Despezas do districto de Gaza.......	303:941$380
Despezas do districto de Lourenço Marques	1.923:286$000
	3.700:036$555

Art. 5.º Os districtos da provincia contribuirão, no exercicio de 1897–1898, para as despezas provinciaes, com os saldos constantes do mappa junto, a saber:

Districto de Moçambique	116:948$285
Districto da Zambezia	87:924$427
Districto de Inhambane.............	233:245$175
Districto de Gaza..................	35:628$620
Districto de Lourenço Marques	425:400$000
	899:146$507

§ 1.º Os saldos supramencionados serão pagos ao cofre geral da provincia em prestações trimestraes.

§ 2.º Os excessos das receitas sobre as despezas provinciaes constituem saldo á disposição do governador geral, cuja applicação lhe pertence, conforme as necessidades dos serviços da provincia.

Art. 6.º Aos governadores dos districtos pertence a applicação e ordenamento das verbas de despeza, dentro do limite fixado nas respectivas tabellas, que fazem parte d'este decreto, sendo directamente responsaveis pelas quantias que individamente auctorisarem e que não estejam incluidas nos orçamentos.

Art. 7.º Quando as verbas designadas nos respectivos orçamentos não forem sufficientes, os governadores dos districtos apresentarão ao governador geral proposta fundamentada, para cada um dos artigos, pedindo creditos supplementares para preencher essa insufficiencia, devendo proceder-se nos termos do regulamento geral da administração da fazenda e contabilidade das provincias ultramarinas.

§ unico. Durante o primeiro semestre do anno economico não poderão ser pedidos creditos supplementares por insufficiencia das verbas descriptas no orçamento.

Art. 8.º É expressamente prohibido o abono aos empregados e funccionarios de qualquer ordem, natureza ou graduação, de todas e quaesquer gratificações ou remunerações extraordinarias, excepto as gratificações fixadas individualmente por lei especial de organisação de serviços, ou aquellas para que haja verba especial no orçamento.

Art. 9.º De conformidade com o preceito do artigo 4.º d'este decreto, que distribue pelos districtos todas as verbas destinadas á dotação de serviços não collectivos, a repartição de fazenda provincial abrirá conta corrente a cada districto, onde mencione as receitas arrecadadas em cada mez e a sua proveniencia, a despeza realisada e que constar dos documentos pagos que constituirem as passagens de fundos, de fórma que se possa apreciar, em qualquer epocha do anno, a situação e a gerencia financeira, tanto da provincia como dos districtos.

§ unico. Todas as despezas, satisfeitas n'um districto por conta de outro ou por conta do cofre provincial, serão lançadas em conta corrente ao respectivo districto ou provincia, para serem opportunamente embolsadas por meio de transferencia de fundos de uns districtos para outros, ou encontradas no saldo a pagar ao cofre da provincia, quando disserem respeito a esta.

Art. 10.º A organisação de contas, prescripta no artigo antecedente, que corresponde á distincção de cofres que fica decretada, não rompe nem altera o systema de centralisação da escripturação, prescripto pelo regulamento de 7 de novembro de 1889, que continuará a ser executado em todas as suas disposições, pertencendo á repartição de fazenda provincial a organisação da conta da gerencia e de exercicio de toda a provincia, tanto da receita como da despeza.

Art. 11.º A repartição de fazenda provincial fica res-

ponsavel pela execução de todas as disposições vigentes relativas á arrecadação e escripturação de receitas e efficaz fiscalisação das despezas publicas, devendo dar as competentes instrucções ás repartições de fazenda dos districtos para a execução d'este decreto.

Art. 12.º O presente decreto fica em vigor na provincia de Moçambique, a contar da data em que for publicado no *Boletim official*.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque*.

CAPITULO 1.º

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA PROVINCIAL

RECEITA

Designação da receita		Somma
IMPOSTOS DIRECTOS		
Direitos de mercê	....	2:000$000
PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Rendimento da imprensa nacional	2:000$000	
Rendimento do arsenal de Moçambique	3:600$000	
Reposição que a companhia de Moçambique deve pelas despezas com o pessoal ecclesiastico, justiça, intendencias e fiscalisação da mesma (*a*)	19:410$000	
Rendas dos edificios e fóros dos terrenos que nos territorios da mesma companhia ficaram pertencendo ao estado	1:804$000	
Percentagem que a mesma companhia deve dar ao estado, annualmente	-$-	
Reposição que a companhia do Nyassa deve dar ao estado, pelas despezas com o pessoal da intendencia, etc., e fiscalisação da mesma (*b*)	1:738$000	

Do districto de Moçambique	116:948$285	
Do districto da Zambezia	87:924$427	
Do districto de Inhambane	233:245$175	
Do districto de Gaza	35:628$620	
Do districto de Lourenço Marques	425:400$000	899:146$507
		932:194$507

(a) Decreto de 30 de julho de 1891, artigo 17.º, § unico.
(b) Decreto de 26 de setembro de 1891, artigo 30.º e seus §§.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

DESPEZA

	Designação da despeza				Somma por artigos
	ARTIGO 1.º				
	Governo geral				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Governador geral:				
	Ordenado	1:800$000			
	Gratificação	2:400$000			
	Despezas de representação	2:400$000			
	Forragens para 6 cavallos, a 400 réis diarios	876$000	7:476$000		
2	Ajudantes de campo, alferes:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000			
	Subsidio diario, a 1$000 réis (a)	730$000	970$000		
3				8:446$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Gabinete do governador geral				
	Gratificação ao chefe do gabinete, encarregado da correspondencia com as companhias de Moçambique e Nyassa		600$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	240$000	480$000	1:080$000	9:526$000
	ARTIGO 2.º				

N.º	Designação				
1	**Secretario geral:**				
	Ordenado	1:250$000			
	Gratificação	1:250$000	2:500$000		
1	Official maior:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	600$000	1:200$000		
1	Primeiro official:				
	Ordenado	450$000			
	Gratificação	450$000	900$000		
1	Segundo official:				
	Ordenado	350$000			
	Gratificação	350$000	700$000		
3	Amanuenses:				
	Ordenados, a 240$000 réis	720$000			
	Gratificações, a 240$000 réis	720$000	1:440$000		
1	Porteiro		240$000		
1	Continuo		150$000		
1	Servente		54$000	7:184$000	
10					
	SECÇÃO 2.ª				
	Secretaria militar				
	Chefe da secretaria e do estado maior, capitão do estado maior:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação da arma	300$000			
	Gratificação de exercicio	1:476$000			
	Subsidio diario, a 2$400 réis	876$000	3:192$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		3:192$000	7:184$000	9:526$000

(a) Quando officiaes do exercito do reino.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	36:946$775
	ARTIGO 4.º				
	Saude publica				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Chefe do serviço de saude:				
	Soldo		804$000		
	Gratificação		480$000	1:284$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Companhia de saude				
5	Segundos sargentos:				
	Prets, a 275 réis	501$875			
	Gratificação, a 160 réis	292$000	793$875		
	Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão para 5 praças, a 60 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho a 5 praças, a 300 réis diarios		547$500	1:505$625	2:789$625
6					
	ARTIGO 5.º				
	Justiça				
	SECÇÃO 1.ª				
	Relação				

	[illegible]	[illegible]			
	Subsidio de residencia	1:000$000	3:000$000		
2	Juizes:				
	Vencimento de categoria, a 1:200$000 réis	2:400$000			
	Vencimentos de exercicio, a 400$000 réis	800$000			
	Subsidio de residencia, a 800$000 réis	1:600$000	4:800$000		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	600$000		
1	Ajudante:				
	Vencimento de categoria	180$000			
	Vencimento de exercicio	180$000	360$000		
1	Official de diligencias		180$000		
1	Servente		54$000		
	Expediente		240$00	9:234$000	
7					
	SECÇÃO 2.ª				
	Procuradoria da corôa e fazenda				
1	Procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	1:200$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Subsidio de residencia	800$000	2:400$000		
1	Amanuense:				
	Vencimento de categoria	200$000			
	Vencimento de exercicio	100$000	300$000	2:700$000	11:934$000
2	*Somma e segue — Rs.*			....	51:670$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	51:670$400
	ARTIGO 6.º				
	Repartição de fazenda provincial				
1	Inspector, chefe da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:500$000	2:500$000		
1	Sub-chefe da repartição:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	900$000	1:500$000		
1	Thesoureiro geral:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000			
	Para falhas	200$000			
	Compensação das quotas de recebedor (*a*)	300$000	1:900$000		
8	Primeiros escripturarios:				
	5, desempenhando commissões de serviço de fazenda na provincia.				
	3, na repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000			
	Vencimento de exercicio, a 400$000 réis	1:200$000	2:400$000		

8	**Amanuenses:**				
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	1:920$000			
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	1:280$000	3:200$000		
1	Porteiro		150$000		
1	Continuo		72$000		
1	Servente		54$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º a 50.º) (b)		270$000		
	Gratificação para o funccionario que substitue o que se ausenta no serviço de inspecção		275$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecção extraordinaria (artigo 47.º § unico (b)		1:350$000	....	15:471$000
30					

ARTIGO 7.º

Administração ecclesiastica

SECÇÃO 1.ª

1	Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito		3:000$000	
	(Não sendo bispo sagrado ou eleito, ou sendo governador da prelazia, 1:800$000 réis).			
1				

SECÇÃO 2.ª

1	Prior da Sé	500$000		
1	Sacristão	65$000	565$000	3:565$000
2				
	Somma e segue — Rs.		....	70:706$400

(a) Nota da secretaria geral, de 19 de abril de 1897.
(b) Regulamento de fazenda do ultramar.

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		....	70:706$400
	ARTIGO 8.º			
	Guizamentos para a sé, festividades, decoração do templo e vestes sagradas	500$000		
	Idem para as parochias, incluindo as das companhias de Moçambique e Nyassa	520$000	....	1:020$000
	ARTIGO 9.º			
45	Missionarios:			
	15, ao serviço da provincia, a 500$000 réis........	7:500$000		
	Estando porém os da Beira, Sena, Bazaruto e o prior da Sé pagos por esta tabella........	2:000$000	....	5:500$000
	4, no districto de Moçambique (a).			
	10, no districto da Zambezia (a).			
	9, no districto de Inhambane (a).			
	7, no districto de Lourenço Marques (a).			
45				
	ARTIGO 10.º			
	Dotação para missões na provincia	6:000$000		
	Dotação para a missão de Boroma (decreto de 8 de agosto de 1889) (a).			
	Dotação para a de Gaza, transferida de M'pondo (decreto de 12 de agosto de 1889) (a).			

	Presidente, o governador geral	-$-		
	Secretario, o inspector de fazenda	-$-		
3	Vogaes electivos:			
	Gratificação	1:500$000	....	1:500$000
	ARTIGO 12.º			
	Officiaes em commissão			
	Pertencentes ao quadro da provincia			
1	Coronel	900$000		
3	Tenentes coroneis, a 804$000 réis	2:412$000		
5	Majores, a 720$000 réis	3:600$000		
7	Capitães, a 540$000 réis	3:780$000		
20	Tenentes, a 420$000 réis	8:400$000		
22	Alferes, a 360$000 réis	7:920$000		
8	Tenentes quarteis mestres	3:360$000	30:373$000	
66				
	Pertencentes ao exercito do reino			
3	Majores, a 720$000 réis	2:160$000		
3	Capitães, a 540$000 réis	1:620$000		
3	Tenentes, a 420$000 réis	1:260$000		
40	Alferes, a 360$000 réis	14:400$000		
	Gratificação complementar e de patente a 20 officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, nos termos da portaria regia de 2 de outubro de 1895	8:760$000	28:200$000	58:572$000
49	*Somma e segue — Rs.*		....	144:798$400

(a) Pagos pelo respectivo districto.

DESPEZA

	Designação da despeza				Somma por artigos
	ARTIGO 1.º				
	Governo geral				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Governador geral:				
	Ordenado	1:800$000			
	Gratificação	2:400$000			
	Despezas de representação	2:400$000			
	Forragens para 6 cavallos, a 400 réis diarios	876$000	7:476$000		
2	Ajudantes de campo, alferes:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000			
	Subsidio diario, a 1$000 réis (a)	730$000	970$000	8:446$000	
3					
	SECÇÃO 2.ª				
	Gabinete do governador geral				
	Gratificação ao chefe do gabinete, encarregado da correspondencia com as companhias de Moçambique e Nyassa		600$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	240$000	480$000	1:080$000	9:526$000

ARTIGO 2.º

	...		2:500$000		
1	Official maior:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	600$000	1:200$000		
1	Primeiro official:				
	Ordenado	450$000			
	Gratificação	450$000	900$000		
1	Segundo official:				
	Ordenado	350$000			
	Gratificação	350$000	700$000		
3	Amanuenses:				
	Ordenados, a 240$000 réis	720$000			
	Gratificações, a 240$000 réis	720$000	1:440$000		
1	Porteiro		240$000		
1	Continuo		150$000		
1	Servente		54$000	7:184$000	
10					
	SECÇÃO 2.ª				
	Secretaria militar				
	Chefe da secretaria e do estado maior, capitão do estado maior:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação da arma	300$000			
	Gratificação de exercicio	1:476$000			
	Subsidio diario, a 2$400 réis	876$000	3:192$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		3:192$000	7:184$000	9:526$000

(a) Quando officiaes do exercito do reino.

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte* — *Rs.*		3:192$000	7:184$000	9:526$000
1	Sub-chefe e commandante da artilheria da provincia, primeiro tenente de artilheria:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação da arma	180$000			
	Gratificação de exercicio	900$000	1:500$000		
1	Archivista, sargento ajudante, cadete:				
	Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis e de readmissão e auxilio para rancho	377$775			
	Gratificação de exercicio	180$000	557$775		
3	Amanuenses, officiaes inferiores:				
	Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis e de readmissão e auxilio para rancho a 264$625 réis	793$875			
	Gratificação de exercicio, a 90$000 réis	270$000	1:063$875		
1	Porteiro, segundo cabo:				
	Gratificação, de 100 réis diarios		36$500	6:350$150	
7					

SECÇÃO 3.ª

Fazenda militar

1	Chefe da repartição, official do exercito do reino:				
	Soldo, o da patente	-$-			

3	Amanuenses:				
	Pret, fardamento, pão, gratificação de 20 réis, readmissão e auxilio para rancho	921$625			
	Gratificação de exercicio, a 60$000 réis	180$000	1:101$625		
5				1:781$625	15:315$775

ARTIGO 3.º

Imprensa nacional

1	Compositor mestre, director das officinas:				
	Ordenado	500$000			
	Gratificação	580$000	1:080$000		
1	Compositor, substituto do director:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
2	Compositores, a 1$500 réis diarios		1:095$000		
2	Compositores, a 1$000 réis diarios		730$000		
	Ferias do restante pessoal artistico e impressor		5:000$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	180$000			
	Gratificação	180$000	360$000		
1	Porteiro:				
	Ordenado	162$000			
	Gratificação	78$000	240$000		
	Material para as officinas		3:000$000	....	12:105$000
8	*Somma e segue — Rs.*			....	36:946$775

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	36:946$775
	ARTIGO 4.º				
	Saude publica				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Chefe do serviço de saude:				
	Soldo		804$000		
	Gratificação		480$000	1:284$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Companhia de saude				
5	Segundos sargentos:				
	Prets, a 275 réis	501$875			
	Gratificação, a 160 réis	292$000	793$875		
	Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão para 5 praças, a 60 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho a 5 praças, a 300 réis diarios		547$500	1:505$625	2:789$625
6					
	ARTIGO 5.º				
	Justiça				
	SECÇÃO 1.ª				
	Relação				

	Subsidio de residencia	1:000$000	3:000$000		
2	Juizes:				
	Vencimento de categoria, a 1:200$000 réis	2:400$000			
	Vencimentos de exercicio, a 400$000 réis	800$000			
	Subsidio de residencia, a 800$000 réis	1:600$000	4:800$000		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	600$000		
1	Ajudante:				
	Vencimento de categoria	180$000			
	Vencimento de exercicio	180$000	360$000		
1	Official de diligencias		180$000		
1	Servente		54$000		
	Expediente		240$00	9:234$000	
7					

SECÇÃO 2.ª

Procuradoria da corôa e fazenda

1	Procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	1:200$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Subsidio de residencia	800$000	2:400$000		
1	Amanuense:				
	Vencimento de categoria	200$000			
	Vencimento de exercicio	100$000	300$000	2:700$000	11:934$000
2			*Somma e segue — Rs.*	....	51:670$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	51:670$400
	ARTIGO 6.º				
	Repartição de fazenda provincial				
1	Inspector, chefe da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:500$000	2:500$000		
1	Sub-chefe da repartição:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	900$000	1:500$000		
1	Thesoureiro geral:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000			
	Para falhas	200$000			
	Compensação das quotas de recebedor (*a*)	300$000	1:900$000		
8	Primeiros escripturarios:				
	5, desempenhando commissões de serviço de fazenda na provincia.				
	3, na repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000			
	Vencimento de exercicio, a 400$000 réis	1:200$000	2:400$000		
8	Segundos escripturarios:				

8	**Amanuenses:**				
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	1:920$000			
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	1:280$000	3:200$000		
1	Porteiro		150$000		
1	Continuo		72$000		
1	Servente		54$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º a 50.º) (*b*)		270$000		
	Gratificação para o funccionario que substitue o que se ausenta no serviço de inspecção		275$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecção extraordinaria (artigo 47.º § unico (*b*)		1:350$000	....	15:471$000
30					

ARTIGO 7.º

Administração ecclesiastica

SECÇÃO 1.ª

1	Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito		3:000$000	
	(Não sendo bispo sagrado ou eleito, ou sendo governador da prelazia, 1:800$000 réis).			
1				

SECÇÃO 2.ª

1	Prior da Sé	500$000		
1	Sacristão	65$000	565$000	3:565$000
2	*Somma e segue — Rs.*		....	70:706$400

(*a*) Nota da secretaria geral, de 19 de abril de 1897.
(*b*) Regulamento de fazenda do ultramar.

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		....	70:706$400
	ARTIGO 8.º			
	Guizamentos para a sé, festividades, decoração do templo e vestes sagradas	500$000		
	Idem para as parochias, incluindo as das companhias de Moçambique e Nyassa	520$000	....	1:020$000
	ARTIGO 9.º			
45	Missionarios:			
	15, ao serviço da provincia, a 500$000 réis	7:500$000		
	Estando porém os da Beira, Sena, Bazaruto e o prior da Sé pagos por esta tabella	2:000$000	....	5:500$000
	4, no districto de Moçambique (a).			
	10, no districto da Zambezia (a).			
	9, no districto de Inhambane (a).			
	7, no districto de Lourenço Marques (a).			
45				
	ARTIGO 10.º			
	Dotação para missões na provincia	6:000$000		
	Dotação para a missão de Boroma (decreto de 8 de agosto de 1889) (a).			
	Dotação para a de Gaza, transferida de M'pondo (decreto de 12 de agosto de 1889) (a).			

	Presidente, o governador geral	-$-		
	Secretario, o inspector de fazenda	-$-		
3	Vogaes electivos:			
	Gratificação	1:500$000	....	1:500$000
	ARTIGO 12.º			
	Officiaes em commissão			
	Pertencentes ao quadro da provincia			
1	Coronel	900$000		
3	Tenentes coroneis, a 804$000 réis	2:412$000		
5	Majores, a 720$000 réis	3:600$000		
7	Capitães, a 540$000 réis	3:780$000		
20	Tenentes, a 420$000 réis	8:400$000		
22	Alferes, a 360$000 réis	7:920$000		
8	Tenentes quarteis mestres	3:360$000	30:373$000	
66				
	Pertencentes ao exercito do reino			
3	Majores, a 720$000 réis	2:160$000		
3	Capitães, a 540$000 réis	1:620$000		
3	Tenentes, a 420$000 réis	1:260$000		
40	Alferes, a 360$000 réis	14:400$000		
	Gratificação complementar e de patente a 20 officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, nos termos da portaria regia de 2 de outubro de 1895	8:760$000	28:200$000	58:572$000
49	*Somma e segue — Rs.*		....	144:798$400

(a) Pagos pelo respectivo districto.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	144:798$400
	ARTIGO 13.º				
	Gratificações de exercicio aos officiaes superintendentes das companhias de guerra, a 180$000 réis			....	720$000
	ARTIGO 14.º				
	Batalhão disciplinar				
1	Commandante, tenente coronel da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	201$000			
	Gratificação	360$000	561$000		
1	Major da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	180$000			
	Gratificação	240$000	420$000		
1	Ajudante, tenente da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	105$000			
	Gratificação	120$000	225$000		
1	Capellão:				
	Gratificação		300$000		

	1.ª companhia de presidiarios				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
2	Tenentes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	450$000		
2	Alferes da provincia				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 90$000 réis	180$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	420$000		
1	Sargento ajudante da provincia:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	25 por cento sobre o pret	42$435	212$160		
2	Primeiros sargentos da provincia:				
	Prets, a 315 réis	229$950			
	25 por cento sobre os prets	57$490	287$440		
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 235 réis	771$975			
	25 por cento sobre os prets	192$995	964$970		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 80 réis	350$400			
	25 por cento sobre os prets	87$600	438$000		
34	*Somma e segue — Rs.*		4:848$570	....	145:518$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
34	*Transporte — Rs.*		4:848$570	....	145:518$400
12	Segundos cabos:				
	Prets, a 60 réis	262$800			
	25 por cento sobre os prets	65$700	328$500		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret, a 100 réis	36$500			
	25 por cento sobre o pret	9$125	45$625		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados:				
	60 europeus:				
	Prets, a 60 réis	1:314$000			
	180 não europeus:				
	Prets, a 60 réis	3:942$000	5:256$000		
291					
	2.ª companhia disciplinar				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
2	Tenentes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	[illegible]		

	Gratificações, a 120$000 réis	[illegible]	420$000		
1	Sargento ajudante da provincia:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	25 por cento sobre o pret	42$435	212$160		
2	Primeiros sargentos da provincia:				
	Prets, a 315 réis	229$950			
	25 por cento sobre os prets	57$490	287$440		
9	Segundos sargentos da provincia:				
	Prets, a 235 réis	771$975			
	25 por cento sobre os prets	192$995	964$970		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 80 réis	350$400			
	25 por cento sobre os prets	87$600	438$000		
12	Segundos cabos:				
	Prets, a 60 réis	262$800			
	25 por cento sobre os prets	65$700	328$500		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret, a 100 réis		36$500		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados:				
	Prets, a 60 réis		5:256$000		
	Gratificações de 20 réis diarios aos officiaes inferiores		175$200		
	Gratificação de readmissão		992$800		
	Fardamento para 562 praças, a 30 réis		6:153$900		
	Pão para 108 praças, a 60 réis		2:365$200		
	Pão para 454 praças, a 30 réis		4:971$300		
286	*Somma e segue — Rs.*		34:050$065	....	145:518$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	36:946$775
	ARTIGO 4.º				
	Saude publica				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Chefe do serviço de saude:				
	Soldo		804$000		
	Gratificação		480$000	1:284$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Companhia de saude				
5	Segundos sargentos:				
	Prets, a 275 réis	501$875			
	Gratificação, a 160 réis	292$000	793$875		
	Fardamento para 5 praças, a 30 réis diarios		54$750		
	Pão para 5 praças, a 60 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho a 5 praças, a 300 réis diarios		547$500	1:505$625	2:789$625
6					
	ARTIGO 5.º				
	Justiça				
	SECÇÃO 1.ª				
	Relação				

	Gratificação como presidente	400$000			
	Subsidio de residencia	1:000$000	3:000$000		
2	Juizes:				
	Vencimento de categoria, a 1:200$000 réis	2:400$000			
	Vencimentos de exercicio, a 400$000 réis	800$000			
	Subsidio de residencia, a 800$000 réis	1:600$000	4:800$000		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	600$000		
1	Ajudante:				
	Vencimento de categoria	180$000			
	Vencimento de exercicio	180$000	360$000		
1	Official de diligencias		180$000		
1	Servente		54$000		
	Expediente		240$00	9:234$000	
7					
	SECÇÃO 2.ª				
	Procuradoria da corôa e fazenda				
1	Procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	1:200$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Subsidio de residencia	800$000	2:400$000		
1	Amanuense:				
	Vencimento de categoria	200$000			
	Vencimento de exercicio	100$000	300$000	2:700$000	11:934$000
2			*Somma e segue — Rs.*	....	51:670$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	51:670$400
	ARTIGO 6.º				
	Repartição de fazenda provincial				
1	Inspector, chefe da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:500$000	2:500$000		
1	Sub-chefe da repartição:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	900$000	1:500$000		
1	Thesoureiro geral:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000			
	Para falhas	200$000			
	Compensação das quotas de recebedor (a)	300$000	1:900$000		
8	Primeiros escripturarios:				
	5, desempenhando commissões de serviço de fazenda na provincia.				
	3, na repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000			
	Vencimento de exercicio, a 400$000 réis	1:200$000	2:400$000		
8	Segundos escripturarios:				

8	**Amanuenses:**				
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	1:920$000			
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	1:280$000	3:200$000		
1	Porteiro		150$000		
1	Continuo		72$000		
1	Servente		54$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º a 50.º) (*b*)		270$000		
	Gratificação para o funccionario que substitue o que se ausenta no serviço de inspecção		275$000		
	Ajudas de custo no serviço de inspecção extraordinaria (artigo 47.º § unico (*b*)		1:350$000	....	15:471$000
30					
	ARTIGO 7.º				
	Administração ecclesiastica				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Prelado, sendo bispo sagrado ou eleito			3:000$000	
	(Não sendo bispo sagrado ou eleito, ou sendo governador da prelazia, 1:800$000 réis).				
1					
	SECÇÃO 2.ª				
1	Prior da Sé		500$000		
1	Sacristão		65$000	565$000	3:565$000
2	*Somma e segue — Rs.*			....	70:706$400

(*a*) Nota da secretaria geral, de 19 de abril de 1897.
(*b*) Regulamento de fazenda do ultramar.

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		....	70:706$400
	ARTIGO 8.º			
	Guizamentos para a sé, festividades, decoração do templo e vestes sagradas	500$000		
	Idem para as parochias, incluindo as das companhias de Moçambique e Nyassa	520$000	....	1:020$000
	ARTIGO 9.º			
45	Missionarios:			
	15, ao serviço da provincia, a 500$000 réis	7:500$000		
	Estando porém os da Beira, Sena, Bazaruto e o prior da Sé pagos por esta tabella	2:000$000	....	5:500$000
	4, no districto de Moçambique (*a*).			
	10, no districto da Zambezia (*a*).			
	9, no districto de Inhambane (*a*).			
	7, no districto de Lourenço Marques (*a*).			
45				
	ARTIGO 10.º			
	Dotação para missões na provincia	6:000$000		
	Dotação para a missão de Boroma (decreto de 8 de agosto de 1889) (*a*).			
	Dotação para a de Gaza, transferida de M'pondo (decreto de 12 de agosto de 1889) (*a*).			

	Presidente, o governador geral	-$-		
	Secretario, o inspector de fazenda	-$-		
3	Vogaes electivos:			
	Gratificação	1:500$000	...	1:500$000

ARTIGO 12.º

Officiaes em commissão

Pertencentes ao quadro da provincia

1	Coronel	900$000		
3	Tenentes coroneis, a 804$000 réis	2:412$000		
5	Majores, a 720$000 réis	3:600$000		
7	Capitães, a 540$000 réis	3:780$000		
20	Tenentes, a 420$000 réis	8:400$000		
22	Alferes, a 360$000 réis	7:920$000		
8	Tenentes quarteis mestres	3:360$000	30:373$000	
66				

Pertencentes ao exercito do reino

3	Majores, a 720$000 réis	2:160$000		
3	Capitães, a 540$000 réis	1:620$000		
3	Tenentes, a 420$000 réis	1:260$000		
40	Alferes, a 360$000 réis	14:400$000		
	Gratificação complementar e de patente a 20 officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, nos termos da portaria regia de 2 de outubro de 1895	8:760$000	28:200$000	58:572$000
49	*Somma e segue — Rs.*		...	144:798$400

(a) Pagos pelo respectivo districto.

	Designação da despesa				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	144:798$400
	ARTIGO 13.º				
	Gratificações de exercicio aos officiaes superintendentes das companhias de guerra, a 180$000 réis			....	720$000
	ARTIGO 14.º				
	Batalhão disciplinar				
1	Commandante, tenente coronel da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	201$000			
	Gratificação	360$000	561$000		
1	Major da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	180$000			
	Gratificação	240$000	420$000		
1	Ajudante, tenente da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	105$000			
	Gratificação	120$000	225$000		
1	Capellão:				
	Gratificação		800$000		

	1.ª companhia de presidiarios				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
2	Tenentes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	450$000		
2	Alferes da provincia				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 90$000 réis	180$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	420$000		
1	Sargento ajudante da provincia:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	25 por cento sobre o pret	42$435	212$160		
2	Primeiros sargentos da provincia:				
	Prets, a 315 réis	229$950			
	25 por cento sobre os prets	57$490	287$440		
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 235 réis	771$975			
	25 por cento sobre os prets	192$995	964$970		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 80 réis	350$400			
	25 por cento sobre os prets	87$600	438$000		
34	*Somma e segue — Rs.*		4:848$570	....	145:518$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
34	*Transporte — Rs.*		4:848$570	....	145:518$400
12	Segundos cabos:				
	Prets, a 60 réis	262$800			
	25 por cento sobre os prets	65$700	328$500		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret, a 100 réis	36$500			
	25 por cento sobre o pret	9$125	45$625		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados:				
	60 europeus:				
	Prets, a 60 réis	1:314$000			
	180 não europeus:				
	Prets, a 60 réis	3:942$000	5:256$000		
291					
	2.ª companhia disciplinar				
1	Capitão da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	25 por cento sobre o soldo	135$000			
	Gratificação	180$000	315$000		
2	Tenentes da provincia:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	25 por cento sobre os soldos, a 105$000 réis	210$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	[illegible]		

	Gratificações, a 120$000 réis	[illegible]	490$000		
1	Sargento ajudante da provincia:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	25 por cento sobre o pret	42$435	212$160		
2	Primeiros sargentos da provincia:				
	Prets, a 315 réis	229$950			
	25 por cento sobre os prets	57$490	287$440		
9	Segundos sargentos da provincia:				
	Prets, a 235 réis	771$975			
	25 por cento sobre os prets	192$995	964$970		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 80 réis	350$400			
	25 por cento sobre os prets	87$600	438$000		
12	Segundos cabos:				
	Prets, a 60 réis	262$800			
	25 por cento sobre os prets	65$700	328$500		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret, a 100 réis		36$500		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados:				
	Prets, a 60 réis		5:256$000		
	Gratificações de 20 réis diarios aos officiaes inferiores		175$200		
	Gratificação de readmissão		992$800		
	Fardamento para 562 praças, a 30 réis		6:153$900		
	Pão para 108 praças, a 60 réis		2:365$200		
	Pão para 454 praças, a 30 réis		4:971$300		
286	*Somma e segue — Rs.*		34:050$065	....	145:518$400

	Designação da despeza			Somma por artigos
286	*Transporte* — *Rs.*	34:050$065	....	145:518$400
	Auxilio para rancho a 24 officiaes inferiores, a 300 réis............	2:628$000		
	Auxilio para rancho a 538 praças, a 80 réis..........................	15:709$600		
	Auxilio para rancho aos sentenciados que não estiverem alistados....	400$000		
	Melhoria de rancho a 84 praças europêas, a 270 réis..................	8:278$200		
	Melhoria de rancho nos dias festivos.................................	105$960		
	Entretenimento de armamento, correame e equipamento, a 2,75 réis por praça......................................	564$110		
	Luzes..	108$000		
	Lenha..	180$000		
	Custeamento de camas para 562 praças, a 650 réis, por praça em cada anno...	365$300		
	Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos..............	1:500$000		
	Gratificação de marcha...	700$000		
	Despezas miudas do quartel...	48$000		
	Gratificação em 200 dias uteis, a 120 réis a 2 praças da companhia de presidiarios que sirvam de artifices do corpo....................	48$000		
	Installação das officinas e compra de ferramentas e utensilios proprios	250$000	64:935$235	
	Dedus-se nos vencimentos dos doentes e por vacaturas..................		24:800$000	40:135$235
286				

ARTIGO 15.º

Commandos de praças e fortalezas

Commandante da praça de S. Sebastião, o commandante do batalhão

ARTIGO 16.º

Presidios

1	Commandante do deposito geral de sentenciados, o do batalhão disciplinar	-$-		
1	Segundo commandante, o major do batalhão disciplinar	-$-		
1	Commandante do presidio de Bazaruto, um official subalterno, destacado do batalhão disciplinar	-$-		
1	Segundo commandante, official inferior do destacamento	-$-	....	-$-
4				

ARTIGO 17.º

	Gratificação aos sentenciados empregados em diversos serviços		....	4:000$000

ARTIGO 18.º

	Polvora e material de guerra para a praça		....	2:000$000

ARTIGO 19.º

1	Encarregado do deposito de material de guerra:			
	Gratificação	120$000		
1	Fiel do deposito:			
	Gratificação	60$000	....	180$000
2				

ARTIGO 20.º

	Luzes para os presidios		....	850$000
	Somma e segue — Rs.		....	192:183$635

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	192:183$635
	ARTIGO 21.º				
	Companhia de deposito				
1	Commandante, subalterno da provincia:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	60$000	60$000		
1	Amanuense, official inferior:				
	Pret, fardamento, gratificação de 20 réis diarios, readmissão, pão e subvenção para rancho		264$625		
5	Primeiros sargentos:				
	Prets, a 220 réis		401$500		
1	Pharoleiro de 1.ª classe:				
	Vencimento mensal, a 24$600 réis		295$200		
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 140 réis		459$000		
1	Pharoleiro de 2.ª classe:				
	Vencimento diario, 140 réis	51$100			
	Gratificação de classe, a 146 réis	53$290	104$390		
9	Primeiros cabos:				
	Prets, a 85 réis		279$225		
6	Segundos cabos:				
	Prets, a 65 réis		142$350		

	Contribuição para rancho a 50 praças addidas, julgadas incapazes de serviço, a 45 réis		821$250		
	Pão para 50 praças addidas, julgadas incapazes de serviço, a 30 réis		547$500		
	Subvenção para rancho, a 120 réis diarios, para 50 praças addidas, julgadas incapazes de serviço		2:190$000		
	Luzes e lenha		60$000		
63				....	6:337$690

ARTIGO 22.º

Arsenal

1	Director, o capitão dos portos:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	780$000	780$000		
1	Chefe da secção de contabilidade:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	240$000	480$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenados, a 180$000 réis	360$000			
	Gratificações, a 180$000 réis	360$000	720$000		
2	Amanuenses de 3.ª classe:				
	Ordenados, a 120$000 réis	240$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	240$000	480$000		
1	Encarregado do material:				
	Ordenado	200$000			
	Gratificação	200$000	400$000		
8	*Somma e segue — Rs.*		3:460$000	....	198:521$325

	Designação da despeza				Somma por artigos
8	*Transporte — Rs.*		3:460$000	....	198:521$325
1	Fiel de armazens:				
	Ordenado	120$000			
	Gratificação	120$000	240$000		
1	Porteiro:				
	Ordenado	108$000			
	Gratificação	108$000	216$000		
2	Serventes:				
	Ordenados, a 36$000 réis	72$000			
	Gratificações, a 36$000 réis	72$000	144$000		
6	Serventes das officinas, a 300 réis, nos dias uteis		540$000		
1	Machinista contratado		1:440$000	....	6:040$000
19					
	ARTIGO 23.º				
	Ferias do pessoal artistico e material para o arsenal			....	10:000$000
	ARTIGO 24.º				
	Lanchas a vapor no Nyassa				
	Conservação do material		2:000$000		
	Compra de amendoim, azeite, etc.		1:000$000		

ARTIGO 25.º

Companhias de guerra

1.ª companhia

(Quadros do exercito do reino até primeiros cabos inclusive)

1	Capitão commandante:				
	Soldo	540$000			
	50 por cento sobre o soldo	270$000			
	Gratificação de commando	120$000			
	Subsidio diario de 2$400 réis	876$000	1:806$000		
2	Tenentes:				
	Soldos, a 420$000 réis	840$000			
	50 por cento sobre os soldos	420$000			
	Gratificações de exercicio	120$000			
	Subsidio diario, a 1$200 réis	876$000	2:256$000		
2	Alferes:				
	Soldos, a 360$000 réis	720$000			
	50 por cento sobre os soldos	360$000			
	Gratificações de exercicio	120$000			
	Subsidio diario, a 1$000 réis	730$000	1:930$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret	202$500			
	50 por cento sobre o pret	101$250	303$750		
2	Primeiros sargentos:				
	Prets, a 180$000 réis	360$000			
	50 por cento sobre os prets	180$000	540$000		
8	*Somma e segue — Rs.*		6:835$750	....	228:061$325

	Designação da despeza				Somma por artigos
8	*Transporte — Rs.*		6:835$750	....	228:061$325
9	Segundos sargentos:				
	Prets, a 150$000 réis	1:350$000			
	50 por cento sobre os prets	675$000	2:025$000		
12	Primeiros cabos:				
	Prets, a 108$000 réis	1:296$000			
	50 por cento sobre os prets	648$000	1:944$000		
2	Artifices (correeiro e espingardeiro):				
	Prets, a 150$000 réis	300$000			
	50 por cento sobre os prets	150$000	450$000		
1	Contramestre de corneteiros:				
	Pret	72$000			
	50 por cento sobre o pret	36$000	108$000		
12	Segundos cabos, indigenas:				
	Prets, a 60 réis		262$800		
4	Corneteiros, indigenas:				
	Prets, a 70 réis		102$200		
240	Soldados, indigenas:				
	Prets, a 60 réis		5:256$000		
	Subsidio de quartel a 5 officiaes, a 10$000 réis		600$000		
	Ração a 200 réis, equivalente á de bordo, a 5 officiaes e 27 praças do exercito do reino		2:336$000		
	Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores		496$400		

	[illegible] á 770 réis		[illegible]		
	Melhoria de rancho nos dias festivos		[illegible]67$170		
	Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual a 2,75 por praça e para 288 praças		284$060		
	Fardamento para 256 praças indigenas, a 30 réis		2:808$200		
	Luzes		54$000		
	Lenha		90$000		
	Para custeamento de camas para 288 praças, a 650 réis por praça		183$950		
	Subsidio de marcha e residencia a officiaes e sargentos		500$000		
	Gratificação de marcha		700$000		
	Despezas miudas do quartel		24$000		
	Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramenta e utensilios proprios		250$000		
			38:844$680		
	A deduzir, por vacaturas e praças licenciadas e nos vencimentos dos doentes		8:000$000	30:844$680	
288					
	2.ª companhia				
1	Capitão:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	120$000	660$000		
2	Tenentes:				
	Soldos, a 420$000 réis	840$000			
	Gratificações, a 60$000 réis	120$000	960$000		
2	Alferes:				
	Soldos, a 360$000 réis	720$000			
	Gratificações, a 60$000 réis	120$000	840$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret, a 465 réis		169$725		
6	*Somma e segue — Rs.*		2:629$725	30:844$680	223:061$325

	Designação da despeza			Somma por artigos
6	*Transporte* — *Rs.*	2:629$725	30:844$680	223:061$325
2	Primeiros sargentos:			
	Prets, a 315 réis	229$950		
9	Segundos sargentos:			
	Prets, a 235 réis	771$975		
12	Primeiros cabos:			
	Prets, a 80 réis	350$400		
12	Segundos cabos:			
	Prets, a 60 réis	262$800		
240	Soldados:			
	Prets, a 60 réis	5:256$000		
1	Contramestre de corneteiros:			
	Pret, a 100 réis	36$500		
4	Corneteiros:			
	Prets, a 70 réis	102$200		
1	Espingardeiro:			
	Pret, a 80 réis	29$200		
1	Correeiro:			
	Pret, a 80 réis	29$200		
	Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores	496$400		
	Gratificação de 20 réis aos officiaes inferiores	87$600		
	Pão para [illegible] praças a 60 réis, e para 258 a 80 réis, nos termos do	[illegible]		

	[illegible] réis	[illegible]		
	Auxilio para rancho para 269 praças, a 80 réis	7:854$800		
	Melhoria de rancho nos dias festivos	67$170		
	Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 por praça e para 288 praças	284$080		
	Luzes	54$000		
	Lenha	90$000		
	Para custeamento de camas para 283 praças, a 650 réis por praça	183$950		
	Subsidio de residencia, comprehendido o subsidio para renda de casas e subsidio de marcha para officiaes e sargentos	1:000$000		
	Gratificação de marcha	700$000		
	Despezas miudas do quartel	24$000		
	Installação das officinas de correeiro e espingardeiro e compra de ferramentas e utensilios proprios	250$000		
	Gratificação de 120 réis diarios aos dois artifices em 300 dias uteis	72$000		
	Gratificação de 25 réis diarios e mais 10 réis sobre o pret a 60 soldados marathas	76$650		
		28:997$780		
	Deduz-se nos vencimentos dos doentes e por vacaturas e praças licenciadas	5:500$000		
288			23:497$780	
	3.ª companhia			
288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª		30:844$680	
	4.ª companhia			
288	A mesma organisação da 2.ª, sendo a despeza augmentada com a importancia correspondente a 25 por cento sobre o soldo dos officiaes, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, do decreto de 6 de agosto de 1895		24:022$780	
	Somma e segue — Rs.		78:365$240	223:061$825

	Designação da despeza		Somma por artigos
	Transporte — Rs.	78:365$240	223:061$325
	5.ª companhia		
288	A mesma organisação e vencimentos da 4.ª	24:022$780	
	6.ª companhia		
288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª	30:844$680	
	7.ª companhia		
288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª	23:497$780	
	8.ª companhia		
288	A mesma organisação e vencimentos da 2.ª	23:497$780	
	9.ª companhia		
288	A mesma organisação e vencimentos da 1.ª	30:844$680	
		241:917$620	
	Por impossibilidade de preencher até ao fim do anno economico, as companhias de guerra, ha a deduzir	70:000$000	171:917$620

ARTIGO 2[illegible]

	ARTIGO 27.º				
	Subsidio de residencia a officiaes, nos termos do decreto provincial n.º 80, de 7 de dezembro de 1895, subsidio de marcha e etape			....	3:000$000
	ARTIGO 28.º				
	Inspecções militares			....	1:000$000
	ARTIGO 29.º				
	Despezas de recrutamento, engajamentos, etc.			....	40:000$000
	ARTIGO 30.º				
	Conselho de guerra territorial				
1	Auditor, o conservador da comarca.				
2	Vogaes, capitães:				
	Soldos, os da patente	-$-			
	Gratificações da patente, a 120$000 réis	240$000	240$000		
1	Promotor, official subalterno:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação da patente	60$000	60$000		
1	Defensor officioso, official subalterno:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação da patente	60$000	60$000		
5	*Somma e segue — Rs.*		360$000	....	445:978$945

	Designação da despeza				Somma por artigos
5	*Transporte — Rs.*		360$000	....	445:978$945
1	Secretario, escrivão do juiz de direito da comarca:				
	Gratificação		120$000	....	480$000
6					
	ARTIGO 31.º				
	Serviços do estado nos territorios das companhias				
	SECÇÃO 1.ª				
	Companhia de Moçambique				
1	Juiz de direito na Beira:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	2:500$000	3:500$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	800$000	1:500$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000	1:400$000		
2	Escrivães:				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis	600$000			
	Vencimentos de exercicio, a 300$000 réis	600$000	1:200$000		
2	Officiaes de diligencias:				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	240$000			

	[illegible] de categoria, a [illegible] réis	[illegible]			
	Vencimento de exercicio, a 80$000 réis	240$000	540$000		
10				8:500$000	
	SECÇÃO 2.ª				
1	**Juiz de direito em Macequece:**				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	2:600$000	3:600$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	1:500$000	2:200$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	1:000$000	1:600$000		
2	Escrivães:				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis	600$000			
	Vencimentos de exercicio, a 700$000 réis	1:400$000	2:000$000		
1	Interprete:				
	Ordenado	500$000			
	Gratificação	500$000	1:000$000		
1	Official de diligencias		240$000		
7				10:640$000	
	SECÇÃO 3.ª				
	Ecclesiasticos				
3	Parochos, na Beira, Sena e Bazaruto:				
	Congrua, a 500$000 réis		1:500$000		
3	Sacristães, a 60$000 réis		180$000		
6				1:680$000	
			Somma e segue — Rs.	20:820$000	446:458$945

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			20:820$000	446:458$945
	SECÇÃO 4.ª				
	Intendencia na Beira				
1	Intendente:				
	Ordenado	1:000$000			
	Gratificação	2:000$000	3:000$000		
1	Secretario:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	360$000	600$000		
1	Sub-intendente em Sena:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	900$000	1:500$000		
1	Secretario da sub-intendencia:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	360$000	600$000		
3	Policias, a 1$500 réis diarios		1:642$500	7:342$500	
7					
	SECÇÃO 5.ª				
1	Sub-intendente em Macequece:				
	Ordenado	800$000			
	Gratificação	1:600$000	2:400$000		

20	Cypaes da intendencia e sub-intendencias, a 300 réis diarios		2:190$000		
	Conservação da mobilia e casas das intendencias		2:535$000	16:045$000	
30					44:207$500
	ARTIGO 32.º				
	Territorios da companhia do Nyassa				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Juiz de direito no Ibo:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:000$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
1	Escrivão:				
	Vencimento de categoria	200$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	500$000		
1	Official de diligencias:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	60$000	180$000	3:780$000	
5	*Somma e segue — Rs.*			3:780$000	490:666$445

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			3:780$000	490:666$445
	SECÇÃO 2.ª				
	Intendencia no Ibo				
1	**Intendente:**				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	900$000	1:500$000		
1	**Secretario:**				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	60$000	420$000		
2				1:920$000	
	SECÇÃO 3.ª				
	Delegação de fazenda				
1	**Delegado recebedor:**				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	250$000	490$000		
1	**Amanuense:**				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000		
1	**Servente**		54$000	784$000	
3					
	SECÇÃO 4.ª				

	Encargos geraes			
	Empregados addidos e incapazes do serviço			
	SECÇÃO 1.ª			
	Addidos			
1	Amanuense da extincta curadoria de Moçambique	200$000		
1	Professor da escola principal em Moçambique (*a*)	500$000		
1	Professor de ensino primario de Bazaruto	300$000	1:000$000	
3				
	SECÇÃO 2.ª			
	Incapaz de serviço			
1	Compositor-mestre director da imprensa	250$000		
1	Official-maior da secretaria do governo geral	600$000	850$000	1:850$000
2				
	ARTIGO 84.º			
	Empregados aposentados, jubilados e pensionistas	11:474$000		
	Reformados	25:000$000	....	36:474$000
	Somma e segue — Rs.		....	536:761$110

(*a*) Supprimiu-se o logar por portaria provincial n.º 147 de 8 de maio de 1896. — Bol. n.º 19.

Designação da despeza			Somma por artigos
Transporte — Rs.		....	536:761$110
ARTIGO 35.º			
Despezas diversas			
Subsidio á escola de artes e officios	5:000$000		
Garantia á companhia da Zambezia, nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1894	21:000$000		
Dotação para a escola agricola de Cintra, decreto de 14 de novembro de 1889	650$000		
Ajudas de custo ao governador geral, ao prelado, governadores subalternos, por motivo de visita	4:000$000		
Ajudas de custo, duplicação de vencimentos, por motivos de viagem	5:000$000		
Passagens de empregados dentro e fóra da provincia	60:000$000		
Despezas eventuaes e imprevistas	16:000$000		
Telegrammas e portes de correspondencia	20:000$000		
Despezas provenientes da convenção postal	400$000		
Despezas provenientes da convenção telegraphica internacional	25$710		
Renda de casas e armazens	3:000$000		
Diario do governo, 24 exemplares, a 9$000 réis	216$000		
Legislação, 20 exemplares, a 3$000 réis	60$000		
Despeza de expediente de todas as repartições provinciaes, compra e reparação de mobilia das mesmas repartições	4:000$000		
Despezas de expediente das repartições do estado, nos territorios das companhias de Moçambique e Nyassa	300$000	....	139:651$710
ARTIGO 36.º			

	ARTIGO 87.º		
	Á disposição do governo geral	....	**252:781$687**
			982:194$507

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

CAPITULO 2.º

DISTRICTO DE MOÇAMBIQUE

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA

RECEITA

Designação da receita		Sommas por artigos
IMPOSTOS DIRECTOS		
Contribuição sobre o aluguer das habitações	2:439$000	
Contribuição predial	7:439$000	
Contribuição industrial	20:934$000	
Decima de juros	128$000	
Sêllo	10:258$000	
Contribuição de registo	1:474$000	
Direitos de mercê	3:457$000	
Multas diversas	345$000	
Emolumentos sanitarios e outros	900$000	
Imposto de palhotas	60:000$000	
Polvora — licenças para a venda e porte de armas, receita de depositos e venda de polvora	2:560$000	109:934$000
IMPOSTOS INDIRECTOS		

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Fóros	400$000	
Rendimento do correio	4:950$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	1:046$000	
Rendimento do hospital e venda de medicamentos	8:000$000	14:396$000
		389:123$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DESPEZA

	Designação da despeza				Somma por artigos
	ARTIGO 1.º				
	Governo do districto				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Governador:				
	Ordenado	1:200$000			
	Gratificação	1:200$000			
	Despezas de representação	2:400$000	4:800$000		
1	Ajudante de ordens:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	120$000	120$000		
2				4:920$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Secretaria civil				
1	Primeiro official, secretario:				
	Ordenado	450$000			
	Gratificação	450$000	900$000		
1	Segundo official, archivista:				
	Ordenado	350$000			
	Gratificação	350$000	700$000		
2	Amanuenses:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 160$000 réis	320$000	[illegible]		

7				2:[illegible]
	SECÇÃO 3.ª **Secretaria militar**			
1	Official superior ou capitão, chefe da secretaria (*a*):			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	360$000	360$000	
1	Director do material de guerra, official de artilheria do exercito do reino:			
	Soldo, o da patente	-$-		
1	Official subalterno, encarregado da fazenda e administração militar (*a*):			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	180$000	180$000	
2	Sargentos, amanuenses:			
	Gratificação, a 72$000 réis		144$000	684$000
5				
	SECÇÃO 4.ª **Deposito do material de guerra**			
1	Sargento amanuense:			
	Gratificação		72$000	
2	Cabos fieis:			
	Gratificação, a 36$000 réis		72$000	144$000
3	*Somma e segue — Rs.*			8:532$000

(*a*) Quando for official do exercito do reino, vencendo por tabella especial, não tem direito a este abono.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			8:532$000	
	SECÇÃO 5.ª				
	Polvora, material de guerra e substituição de armamento			7:000$000	15:532$000
	ARTIGO 2.º				
	Capitania mór das terras da corôa de Mossuril				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Capitão mór, official do exercito do reino:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	720$000	720$000		
1	Secretario, official subalterno:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	300$000	300$000		
1	Amanuense, official inferior:				
	Vencimento, o do posto	-$-			
	Gratificação	60$000	60$000		
1	Interprete:				
	Gratificação		72$000		
4	Chefes das terras, a 72$000 réis		288$000		
1	Chefe de policia, official inferior:				
	Vencimento, o do posto	-$-			
	Gratificação	216$000	[illegible]		

164					
	SECÇÃO 2.ª				
	Gratificação por serviços extraordinarios a marinheiros e policias....		180$000		
	Illuminação da capitania mór e commandos....		1:000$000		
	Expediente da capitania....		48$000		
	Forragens para 1 cavallo ou muar....		109$000	1:337$000	8:979$000
	ARTIGO 3.º				
	Capitania mór de Angoche				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Capitão mór, official do exercito do reino:				
	Soldo, o da patente....	-$-			
	Gratificação....	720$000	720$000		
1	Secretario, official subalterno:				
	Soldo, o da patente....	-$-			
	Gratificação....	300$000	300$000		
1	Amanuense e chefe de policia de cypaes, official inferior:				
	Vencimento, o do posto....	-$-			
	Gratificação....	240$000	240$000		
1	Interprete:				
	Gratificação....		72$000		
15	Cabos de cypaes, a 120 réis diarios....		657$000		
60	Cypaes a 100 réis diarios....		2:190$000	4:179$000	
79	*Somma e segue — Rs.*			4:179$000	24:511$000

	Designação da despeza					Somma por artigos
				Transporte — Rs.	4:179$000	24:511$000
	SECÇÃO 2.ª					
	Expediente			36$000		
	Illuminação para a capitania e commandos			408$000	444$000	4:623$000
	ARTIGO 4.º					
	Commandos militares					
	SECÇÃO 1.ª					
12	Commandantes, officiaes subalternos:					
	Soldo, o da patente	-$-				
	Gratificações, a 300$000 réis	3:600$000	3:600$000			
6	Interpretes:					
	Gratificação, a 72$000 réis			432$000	4:032$000	
18						
	SECÇÃO 2.ª					
	Expediente por anno, a cada um 18$000 réis				216$000	
	SECÇÃO 3.ª					
8	Patrões de lanchas, sendo 4 a 300 réis diarios e 4 a 150 réis diarios			657$000		
[illegible]	Marinheiros, a 120 réis diarios			1:401$600	[illegible]	

N.º	Designação				
	Policia civil				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Chefe, o administrador do concelho:				
	Gratificação		300$000		
1	Sub-chefe:				
	Ordenado, a 1$000 réis diarios	365$000			
	Gratificação, a 800 réis diarios	292$000	657$000		
3	Chefes de secção:				
	Ordenados, a 700 réis diarios	766$500			
	Gratificações, a 500 réis diarios	547$500	1:314$000		
6	Cabos:				
	Ordenados, a 600 réis diarios	1:314$000			
	Gratificações, a 400 réis diarios	876$000	2:190$000		
15	Policias de 1.ª classe:				
	Ordenados, a 500 réis diarios	2:737$500			
	Gratificações, a 300 réis diarios	1:642$500	4:380$000		
48	Policias de 2.ª classe:				
	Ordenados, a 200 réis diarios	3:504$000			
	Gratificações, a 200 réis diarios	3:504$000	7:008$000		
74				15:849$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Conservação de armamento e correame		100$000		
	Camas, luzes, pequenas reparações e expediente		401$000	501$000	16:350$000
	Somma e segue — Rs.			....	51:790$600

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			4:179$000	24:511$000
	SECÇÃO 2.ª				
	Expediente		36$000		
	Illuminação para a capitania e commandos		408$000	444$000	4:623$000
	ARTIGO 4.º				
	Commandos militares				
	SECÇÃO 1.ª				
12	Commandantes, officiaes subalternos:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificações, a 300$000 réis	3:600$000	3:600$000		
6	Interpretes:				
	Gratificação, a 72$000 réis		432$000	4:032$000	
18					
	SECÇÃO 2.ª				
	Expediente por anno, a cada um 18$000 réis			216$000	
	SECÇÃO 3.ª				
8	Patrões de lanchas, sendo 4 a 300 réis diarios e 4 a 150 réis diarios		657$000		
32	Marinheiros, a 120 réis diarios		1:401$600		

Policia civil

SECÇÃO 1.ª

N.º	Designação				
1	Chefe, o administrador do concelho:				
	Gratificação		300$000		
1	Sub-chefe:				
	Ordenado, a 1$000 réis diarios	365$000			
	Gratificação, a 800 réis diarios	292$000	657$000		
3	Chefes de secção:				
	Ordenados, a 700 réis diarios	766$500			
	Gratificações, a 500 réis diarios	547$500	1:314$000		
6	Cabos:				
	Ordenados, a 600 réis diarios	1:314$000			
	Gratificações, a 400 réis diarios	876$000	2:190$000		
15	Policias de 1.ª classe:				
	Ordenados, a 500 réis diarios	2:737$500			
	Gratificações, a 300 réis diarios	1:642$500	4:380$000		
48	Policias de 2.ª classe:				
	Ordenados, a 200 réis diarios	3:504$000			
	Gratificações, a 200 réis diarios	3:504$000	7:008$000	15:849$000	
74					
	SECÇÃO 2.ª				
	Conservação de armamento e correame		100$000		
	Camas, luzes, pequenas reparações e expediente		401$000	501$000	16:350$000
	Somma e segue — Rs.			....	51:790$600

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	51:790$600
	ARTIGO 6.º				
	Justiça				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	500$000	1:500$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	400$000	1:100$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
2	Escrivães:				
	Vencimento de categoria, a 200$000 réis	400$000			
	Vencimento de exercicio, a 200$000 réis	400$000	800$000		
2	Officiaes de diligencias:				
	Vencimento de categoria, a 120$000 réis	240$000			
	Vencimento de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000		
7				....	4:560$000
	ARTIGO 7.º				
	Culto religioso				
	SECÇÃO 1.ª				

5	SECÇÃO 2.ª				
	Para guizamentos, decorações das igrejas, vestes sagradas e festividades.........			400$000	2:640$000
	ARTIGO 8.º				
	Instrucção publica				
	SECÇÃO 1.ª				
4	Parochos das freguezias da cidade e capitania mór:				
	Gratificação, a 100$000 réis		400$000		
1	Professor em Angoche (a)		200$000		
2	Irmãs da congregação de S. José de Cluny, regendo a escola do sexo feminino em Moçambique, a 72$000 réis........................		144$000	744$000	
7	SECÇÃO 2.ª				
	Material para as escolas..			200$000	944$000
	ARTIGO 9.º				
	Repartição de fazenda				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Escrivão de fazenda, primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria........................	400$000			
	Vencimento de exercicio.........................	400$000			
	Quotas..	600$000	1:400$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		1:400$000	....	59:934$600

(a) Havendo parocho será este encarregado do ensino.

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*		1:400$000	....	59:934$600
1	Segundo escripturario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	600$000		
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	400$000	640$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Vencimento de exercicio	160$000	400$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000		
1	Continuo		72$000	3:352$000	
6					
	SECÇÃO 2.ª				
	Lançamento de impostos, cobrança e percentagem			150$000	
	SECÇÃO 3.ª				
	Delegação em Angoche				
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria		240$000		
	Quotas		250$000	[illegible]	

	SECÇÃO 5.ª			
	Imposto de palhota			
	10 por cento de percentagem sobre a cobrança para despezas e pagamento dos cobradores		6:000$000	
	SECÇÃO 6.ª			
	Expediente da repartição		100$000	10:142$000
	ARTIGO 10.º			
	Almoxarifado			
1	Sargento almoxarife:			
	Gratificação	180$000		
1	Fiel dos armazens:			
	Gratificação	72$000	...	252$000
2				
	ARTIGO 11.º			
	Delegação da alfandega			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Primeiro official	500$000		
1	Segundo official	450$000		
2	Terceiros officiaes, a 350$000 réis	700$000		
2	Primeiros aspirantes, a 300$000 réis	600$000		
2	Segundos aspirantes, a 250$000 réis	500$000		
2	Terceiros aspirantes, a 200$000 réis	400$000		
10	*Somma e segue — Rs.*	3:150$000	...	70:328$600

	Designação da despeza				Somma por artigos
10	*Transporte* — *Rs.*		3:150$000	....	70:328$600
1	Medidor e pesador...		120$000		
1	Capataz		80$000		
10	Guardas de 1.ª classe (europeus):				
	Ordenado, a 180$000 réis	1:800$000			
	Gratificação, a 180$000 réis	2:800$000	3:600$000		
10	Guardas de 1.ª classe, a 180$000 réis		1:800$000		
10	Guardas de 2.ª classe, a 144$000 réis		1:440$000		
10	Guardas de 3.ª classe, a 120$000 réis		1:200$000		
3	Patrões de escaleres, a 144$000 réis		432$000		
3	Sota-patrões, a 108$000 réis		324$000		
12	Remadores, a 200 réis diarios		876$000		
12	Remadores, a 120 réis diarios		525$600	13:547$600	
82					
	SECÇÃO 2.ª				
	Percentagem aos empregados da delegação			12:000$000	
	SECÇÃO 3.ª				
	Gratificação por serviços extraordinarios aos guardas (chefes de postos fiscaes) (*a*)			600$000	
	SECÇÃO 4.ª				
	Pagamento ao pessoal do trafego			800$000	
	SECÇÃO 5.ª				
	[illegible]			[illegible]	

ARTIGO 12.º

Correio

SECÇÃO 1.ª

N.º	Designação				
1	Director:				
	Vencimento de categoria	500$000			
	Vencimento de exercicio	400$000	900$000		
2	Officiaes:				
	Vencimento de categoria, a 300$000 réis	600$000			
	Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	600$000	1:200$000		
2	Aspirantes:				
	Vencimento de categoria, a 200$000 réis	400$000			
	Vencimento de exercicio, a 200$000 réis	400$000	800$000		
1	Distribuidor		180$000		
1	Servente		72$000		
	Gratificação fixa ao encarregado da emissão de vales		300$000	3:452$000	
7					

SECÇÃO 2.ª

Delegações

N.º	Designação				
1	Delegado no Mossuril:				
	Gratificação		60$000		
1	Delegado em Angoche:				
	Gratificação		72$000	132$000	
2					

SECÇÃO 3.ª

N.º	Designação				
	Expediente e material			300$000	3:884$000
	Somma e segue — Rs.			....	101:760$200

(a) Variavel com as necessidades do serviço.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	101:760$200
	ARTIGO 13.º				
	Serviço dos portos				
	Pessoal da capitania				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Capitão do porto:				
	Soldo de capitão tenente (*a*)	720$000			
	Gratificação	360$000	1:080$000		
1	Escrivão (*b*):				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	100$000	460$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado		360$000		
1	Patrão mór		18$000		
1	Sota-patrão mór		18$000		
2	Cabos do mar, primeiros marinheiros, a 324$000 réis		648$000		
1	Mestre de trem naval		432$000		
1	Servente, a 150 réis diarios		54$750	3:070$750	
9					
	SECÇÃO 2.ª				
	Delegações				
1	Patrão mór em Angoche		96$000		
	Sota-patrão mór em Fernão Velloso (*a*)				

6	Patrões, a 320 réis diarios		696$800		
3	Sota patrões, a 280 réis diarios		306$600		
40	Marinheiros e remadores, a 240 réis diarios		3:504$000	4:507$400	
49					
	SECÇÃO 4.ª				
	Embarcações a vapor de Moçambique				
3	Fogueiros, encarregados de machinas, a 432$000 réis		1:296$000		
3	Patrões, primeiros marinheiros, a 360$000 réis		1:080$000		
3	Serventes indigenas, a 240 réis diarios		262$800		
	Combustivel		3:500$000		
	Tubificação e limpeza		1:000$000	7:138$800	
9					
	SECÇÃO 5.ª				
	Embarcações em Angoche				
	(Lancha *Marraquene*)				
1	Guarda marinha, commandante:				
	Vencimento, os do posto	-$-			
	50 por cento sobre os vencimentos	648$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000	721$000		
1	Conductor, encarregado da machina:				
	Gratificação		540$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:261$000	14:908$950	101:760$200

(a) Não tendo a graduação de capitão tenente vencerá o soldo da sua patente.
(b) Emquanto estiver o actual ajudante da conservatoria não tem direito a estes vencimentos.
(c) O logar ficará vago até maior desenvolvimento do porto.

	Designação da despeza			Somma por artigos
2	*Transporte — Rs.*	1:261$000	14:908$950	101:760$200
1	Fogueiro:			
	Gratificação	360$000		
1	Cabo de marinheiros:			
	Gratificação	360$000		
1	Segundo marinheiro, artilheiro:			
	Gratificação	288$000		
2	Grumetes:			
	Gratificação, a 240$000 réis	480$000		
2	Chegadores indigenas, a 200 réis diarios	146$000		
1	Cozinheiro	144$000		
1	Creado	54$000		
2	Remadores, a 72$000 réis	144$000		
	Combustivel	2:000$000		
	Tubificação e limpeza	500$000		
	Sobresalentes e material de conservação	800$000		
	(Lancha á vêla)			
1	Patrão, a 280 réis diarios	102$200		
4	Remadores, a 200 réis diarios	292$000	6:931$200	
18				
	SECÇÃO 6.ª			
	Gratificações por serviços extraordinarios ao pessoal das embarcações, fogueiros e operarios em serviço nos escaleres a vapor		600$000	
	SECÇÃO 7.ª			

N.º	Designação				
	Pharolagem				
1	Pharoleiro de 1.ª classe		295$200		
3	Pharoleiros de 2.ª classe, a 208$800 réis		626$400		
1	Pharoleiro de 3.ª classe		172$800		
3	Pharoleiros ajudantes, a 115$200 réis		345$600		
1	Pharoleiro praticante		165$600		
5	Pharoleiros praticantes, a 108$000 réis		540$000		
1	Pharoleiro ajudante		172$800	2:318$400	
15					
	SECÇÃO 9.ª				
	Illuminação, conservação e reparação de pharoes			1:800$000	26:858$550
	ARTIGO 14.º				
	Serviço de saude				
	SECÇÃO 1.ª				
	Hospital de Moçambique				
2	Facultativos de 1.ª classe:				
	Soldo, a 540$000 réis	1:080$000			
	Gratificação, a 408$000 réis	816$000	1:896$000		
1	Facultativo de 3.ª classe:				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Primeiro pharmaceutico:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	408$000	948$000		
4	*Somma e segue — Rs.*		3:612$000	....	128:618$750

	Designação da despeza				Somma por artigos
4	*Transporte — Rs.*		3:612$000	....	128:618$750
1	Commandante da companhia de saude:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	180$000	180$000		
1	Capellão:				
	Gratificação		180$000		
6	Irmãs hospitaleiras:				
	Ordenado, a 360$000 réis		2:160$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret, a 465 réis diarios	169$725			
	Gratificação, a 240 réis diarios	87$600	257$325		
2	Primeiros sargentos:				
	Pret, a 335 réis diarios	244$550			
	Gratificação, a 170 réis diarios	124$100	368$650		
8	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis diarios	803$000			
	Gratificação, a 160 réis diarios	467$200	1:270$200		
6	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis diarios	251$850			
	Gratificação, a 70 réis diarios	153$300	405$150		
6	Segundos cabos:				
	Pret, a 85 réis diarios	186$150			
	Gratificação, a 40 réis diarios	87$600			

1	[illegible]:				
	Gratificação, a 60 réis diarios		21$900		
30	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação, a 30 réis diarios		328$500		
	Gratificação annual ao encarregado da limpeza e conservação dos instrumentos cirurgicos		48$000		
	Fardamento a 33 praças, a 30 réis diarios		361$350		
	Pão:				
	Para 17 praças, a 60 réis diarios		372$300		
	Para 16 praças, a 30 réis diarios		175$200		
	Auxilio para rancho:				
	Para 11 praças, a 300 réis diarios		1:204$500		
	Para 22 praças, a 80 réis diarios		642$400		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		4:500$000		
	Dietas		7:000$000		
	Roupas, moveis e utensilios		5:000$000		
	Lavagens		250$000	29:030$975	
76					
	SECÇÃO 2.ª				
	Hospital de Angoche				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	408$000	828$000		
1	Terceiro pharmaceutico:				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	288$000	648$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
3	*Somma e segue — Rs.*		1:634$775	29:030$975	128:618$750

	Designação da despeza				Somma por artigos
3	*Transporte — Rs.*		1:634$775	29:030$975	128:618$750
1	Primeiro cabo:				
	Pret, a 115 réis diarios	41$975			
	Gratificação, a 70 réis diarios	25$550	67$525		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 40 réis diarios	14$600	45$625		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 30 réis diarios	10$950	41$975		
2	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação, a 30 réis diarios		21$900		
	Fardamento para 4 praças, a 30 réis diarios		43$800		
	Pão:				
	Para 2 praças, a 60 réis diarios		43$800		
	Para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Auxilio para rancho:				
	Para 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Para 3 praças, a 80 réis diarios		87$600		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		500$000		
	Dietas		500$000		
	Roupa, moveis e utensilios		500$000		
	Lavagens		40$000	3:658$400	
8					

N.º	Designação				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 30 réis diarios	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Pão:				
	Para 1 praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Para 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Auxilio para rancho:				
	Para 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Para 1 praça, a 80 réis diarios		29$200		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		400$000		
	Roupas, moveis e utensilios, etc.		500$000	2:122$200	
3					
	SECÇÃO 4.ª				
	Enfermaria de Fernão Velloso (a)				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
	Fardamento para 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Pão para 1 praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Auxilio para rancho para 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		400$000		
	Roupas, moveis e utensilios, etc.		500$000	1:201$125	
1	*Somma e segue — Rs.*			36:012$700	128:618$750

(a) O facultativo e outro pessoal pertence á colonia agricola.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			36:012$700	128:618$750
	SECÇÃO 5.ª				
	Gratificações extraordinarias ao pessoal de saude, auctorisadas e previstas pelos artigos 30.º, 159.º e 164.º, da lei de 28 de maio de 1896			500$000	36:512$700
	ARTIGO 15.º				
	Obras publicas				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Conductor de 1.ª classe, chefe de secção:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	1:200$000			
	Gratificação especial como chefe de secção	480$000	2:040$000		
2	Conductores de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 720$000 réis	1:440$000	2:040$000	4:080$000	
3	SECÇÃO 2.ª				
	Gratificação ao pagador e ajuda de custo aos conductores, nos termos do artigo 14.º do plano do serviço de obras publicas, approvado por decreto de 20 de agosto de 1892			684$000	
	SECÇÃO 3.ª				

ARTIGO 16.º

Banda de musica addida á companhia de guerra estacionada em Moçambique

1	Mestre de musica:				
	Pret, a 915 réis	333$975			
	Gratificação, a 200 réis	73$000	406$975		
1	Contramestre:				
	Pret, a 495 réis	180$675			
	Gratificação, a 170 réis	62$050	242$725		
3	Musicos de 1.ª classe:				
	Pret, a 445 réis	487$275			
	Gratificação, a 100 réis	109$500	596$775		
4	Musicos de 2.ª classe:				
	Pret, a 295 réis	430$700			
	Gratificação, a 75 réis	109$500	540$200		
8	Musicos de 3.ª classe:				
	Pret, a 125 réis	365$000			
	Gratificação, a 75 réis	219$000	584$000		
6	Aprendizes de musica:				
	Pret, a 75 réis		164$250		
4	Musicos de pancada:				
	Pret, a 85 réis		124$100		
	Fardamento para 27 praças, a 30 réis diarios		295$650		
	Pão para 20 praças, a 60 réis e para 4 praças a 30 réis diarios		514$650		
	Entretenimento de armamento, correame e equipamento a 2,75 por praça e a 27 praças		27$100		
	Para custeamento de camas a 27 praças, a 650 réis por praça		17$550		
27	*Somma e segue — Rs.*		3:513$975	....	206:895$450

	Designação da despesa				Somma por artigos
27	*Transporte* — *Rs.*		3:513$975	....	206:895$450
	Auxilio para rancho a 23 praças, a 300 réis diarios		2:518$500		
	Auxilio para rancho a 4 praças, a 80 réis diarios		116$800		
	Melhoria de rancho nos dias festivos		9$460		
	Differença na contribuição para rancho de 6 aprendizes de musica, a 50 réis por cada um		109$500		
	Differença nos vencimentos dos musicos contratados		1:647$610	7:915$845	
	A deduzir nos vencimentos dos doentes e por vacaturas e praças licenciadas			300$000	7:615$845
27					
	ARTIGO 17.º				
	Corpo de policia montada em Moçambique				
1	Commandante, official subalterno:				
	Soldo	480$000			
	Gratificação	420$000	900$000		
1	Sargento ajudante ou primeiro sargento:				
	Pret, a 500 réis	182$500			
	Gratificação, a 350 réis	127$750	310$250		
2	Segundos sargentos:				
	Pret, a 400 réis	292$000			
	Gratificação, a 300 réis	219$000	511$000		

6	Primeiros cabos:				
	Pret, a 300 réis	657$000			
	Gratificação, a 200 réis	438$000	1:095$000		
48	Segundos cabos e soldados indigenas:				
	Pret, a 100 réis	1:752$000			
	Gratificação, a 50 réis	876$000	2:628$000		
1	Ferrador europeu:				
	Pret, a 300 réis	109$500			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	197$100		
1	Clarim indigena:				
	Pret, a 100 réis	36$500			
	Gratificação, a 80 réis	29$200	65$700		
	Auxilio para rancho a 3 sargentos e 1 equiparado, a 500 réis diarios		730$000		
	Auxilio para rancho a 6 cabos e 1 equiparado, a 300 réis diarios		766$500		
	Auxilio para rancho a 49 praças indigenas, a 80 réis diarios		1:430$800		
	Forragens para 40 cavallos e 6 muares de trem, a 300 réis diarios		5:037$000		
	Expediente, a 1$500 réis mensaes		18$000		
	Luzes		120$000		
	Massa de 2 réis para armamento e equipamento		43$800		
	Massa de 18 réis para arreios		302$220		
	Ferragens e curativo		100$000		
	Fardamento para 49 praças a 30 réis diarios		536$550		
	Camas, a 650 réis annuaes por cada praça		39$000		
	Remonta annual		1:800$000	16:886$420	
	Deducção nos vencimentos dos doentes, por vacaturas e praças licenciadas			500$000	16:386$420
61	*Somma e segue — Rs.*				230:897$715

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		....	230:897$715
	ARTIGO 18.º			
	Empregados addidos e incapazes de serviço			
	SECÇÃO 1.ª			
	Empregados addidos			
1	Ajudante da conservatoria da comarca de Moçambique		400$000	
	SECÇÃO 2.ª			
	Incapazes do serviço			
1	Amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda do concelho	240$000		
1	Recebedor do commando militar de Angoche	240$000		
1	Porteiro da alfandega do Ibo	120$000		
1	Guarda de 1.ª classe da alfandega do Ibo	96$000		
1	Guarda de 2.ª classe da alfandega do Ibo	48$000	744$000	1:144$000
5				
	ARTIGO 19.º			
	Diversas despezas			

[illegible]			
1/6 de juro e amortisação do emprestimo de 22 de junho de 1880	1:830$000		
1/6 dos encargos a restituir á metropole..........................	5:000$000		
Annuidade para amortisação do emprestimo municipal de 1897.......	943$000	....	39:133$000
ARTIGO 20.º			
Para pagamento de despezas de exercicios findos............................		....	1:000$000
(a) A despeza com a execução do decreto provincial de 10 de dezembro de 1896 deve saír d'esta verba.			272:174$715

Resumo

Receita..	389:128$000
Despeza..	272:174$715
Saldo....................	116:948$285

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

CAPITULO 3.º

DISTRICTO DA ZAMBEZIA

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA

RECEITA

Designação da receita		Somma por artigos
IMPOSTOS DIRECTOS		
Contribuição sobre o aluguer das habitações (*a*)	3:000$000	
Contribuição predial (*a*)	5:000$000	
Contribuição industrial (*a*)	18:250$000	
Decima de juros	150$000	
Sêllo	3:500$000	
Contribuição de registo	600$000	
Direitos de mercê e addicionaes	3:000$000	
Multas diversas	1:000$000	
Emolumentos sanitarios e outros	500$000	
Imposto de palhotas	1:500$000	
Augmento do imposto de palhotas, sendo elevada a taxa a 1$800 réis em Quelimane e a 1$200 réis em Tete e Chinde	1:470$000	
Licenças para venda e porte de armas, receitas de deposito e venda de polvora	1:200$000	39:170$000

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Fóros	2:200$000	
Rendimento das officinas do arsenal (obras particulares)	500$000	
Rendimento do correio (susceptivel de augmento)	3:000$000	
Rendimento do hospital e venda de medicamentos	1:000$000	
Rendimento dos telegraphos (susceptivel de augmento)	8:500$000	
Renda dos prazos do antigo districto de Quelimane	73:519$086	
Renda dos prazos do antigo districto de Tete	4:300$000	
Augmento das rendas dos prazos de Quelimane e Tete pela elevação do mussôco a 1$200 réis	29:182$156	
Renda dos prasos Andone e Anguase, paga pela companhia da Zambezia (b)	21:092$500	
Augmento do rendimento dos prazos administrados pelo estado pela elevação do mussôco a 1$200 réis	11:100$000	
Rendimento das culturas nos prazos administrados pelo estado	1:900$000	
Licenças das feiras nos prazos	1:500$000	
Diversas receitas da superintendencia dos prazos, aluguel das armas, emolumentos, etc.	500$000	
Licenças para córtes de madeira	450$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	5:107$500	163.851$242
		403:021$242

(a) Calculadas pelas ultimas matrizes.
(b) Portaria de 11 de maio de 1897.

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DESPEZA

	Designação da despeza				Somma por artigos
	ARTIGO 1.º				
	Governo do districto				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Governador (*a*):				
	Ordenado	1:200$000			
	Gratificação	1:200$000			
	Despezas de representação	600$000	3:000$000		
1	Ajudante de ordens, official subalterno (*b*):				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		120$000	3:120$000	
2					
	SECÇÃO 2.ª CIVIL				
1	Secretario:				
	Soldo o da patente		-$-		
	Gratificação (*c*)		600$000		
2	Amanuenses (sendo 1 para a secção encarregada do serviço dos prazos):				
	Vencimentos de categoria, a 180$000 réis	360$000			
	Idem, de exercicio, a 180$000	360$000	720$000	1:320$000	
3					
	SECÇÃO 3.ª MILITAR				

1	**Tenente quartel mestre ou official inferior:**			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	60$000		
2	Amanuenses, officiaes inferiores:			
	Prets, os das graduações	-$-		
	Gratificações, a 90$000 réis	180$000		
4			540$000	4:980$000

ARTIGO 2.º

Commando militar superior de Tete

1	Commandante militar:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
	Gratificação como administrador do concelho, paga pelo cofre municipal	-$-		
1	Secretario, official subalterno:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		
	Gratificação como escrivão, paga pelo cofre municipal	-$-		
2			....	540$000

ARTIGO 3.º

Commandos militares subordinados ao de Tete

1	Commandante militar do Zumbo:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	360$000		
1	*Somma e segue — Rs.*	360$000	....	5:520$000

(a) Decreto de 18 de abril de 1895.
(b) Decreto de 19 de junho de 1894.
(c) Decreto de 1 de junho de 1896.

	Designação da despeza			Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*	360$000	....	5:520$000
1	Amanuense do commando, official inferior:			
	Pret, o da graduação	-$-		
	Gratificação	120$000		
1	Commandante militar de **Chicôa**:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
1	Commandante militar de **Massangano**:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
1	Commandante militar do **Bandar**:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000		
1	Capitão mór de Chicôa	696$000	....	2:076$000
6				
	ARTIGO 4.º			
	Outros commandos militares			
1	Commandante militar da Maganja alem Chire:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		
1	Commandante militar da **Chilomo**:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	240$000		

N.º	Designação				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000		
1	Capitão mór de Mopêa, o commandante da companhia de guerra:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000	....	1:440$000
5					

ARTIGO 5.º

Intendencia do Chinde

N.º	Designação				
1	Intendente, primeiro tenente da armada:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	300$000			
	Subsidio de embarque	876$000			
	Ração	73$000	1:789$000		
1	Secretario, official subalterno:				
	Soldo, o da patente		-$-		
	Gratificação		300$000	....	2:089$000
2					

ARTIGO 6.º

Secção de policia e fiscalisação do Chinde

N.º	Designação				
1	Commandante, official subalterno, o secretario da intendencia:				
	Gratificação		300$000		
1	Primeiro sargento:				
	Pret, a 500 réis	182$500			
	Gratificação a 200 réis diarios	73$000	255$500		
2	*Somma e segue — Rs.*		555$500	....	11:125$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
2	*Transporte — Rs.*		555$500	....	11:125$000
9	Primeiros cabos europeus:				
	Pret, a 800 réis diarios	985$500			
	Gratificação, a 100 réis diarios	328$500	1:314$000		
10	Soldados indigenas:				
	Pret, a 250 réis diarios		912$500		
1	Cozinheiro contratado		48$000		
	Fardamento para 20 praças, a 40 réis diarios		292$000		
	Pão para 20 praças, a 80 réis		584$000		
	Auxilio para rancho a 1 primeiro sargento, a 300 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho a 9 primeiros cabos, a 150 réis diarios		492$750		
	Entretenimento de armamento e correame de 20 praças, a 2 réis diarios por praça		14$600		
	Custeamento de camas para 20 praças, a 650 réis por praça em cada anno		13$000		
	Despezas miudas do quartel		24$000	....	4:359$850
22					

ARTIGO 7.º

Serviço de saude

SECÇÃO 1.ª

Quelimane

1	Facultativo de 1.ª classe:	380$000			

	Soldo	[illegible]			
	Gratificação	288$000	624$000		
3	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	301$125			
	Gratificação, a 160 réis	175$200	476$325		
2	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis	83$950			
	Gratificação, a 70 réis	51$100	135$050		
2	Segundos cabos:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 40 réis	29$200	91$250		
3	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	93$075			
	Gratificação, a 30 réis	32$850	125$925		
2	Serventes indigenas militares — gratificação, a 20 réis diarios		29$200		
1	Barbeiro — gratificação, a 50 réis diarios		18$250		
	Fardamento para 10 praças, a 30 réis diarios		109$500		
	Pão ... { 5 praças, a 60 réis diarios	109$500			
	{ 5 praças, a 30 réis diarios	54$750	164$250		
	Auxilio para rancho ... { 3 praças, a 300 réis diarios	328$500			
	{ 7 praças, a 80 réis diarios	204$400	532$900		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		2:000$000		
	Dietas		2:500$000		
	Roupas, moveis e utensilios		1:000$000		
	Lavagens		100$000	8:674$650	
15			*Somma e segue — Rs.*	8:674$650	15:484$850

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			8:674$650	15:484$850
	SECÇÃO 2.ª				
	Chinde				
1	Facultativo de 1.ª classe:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	408$000	948$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Primeiro cabo:				
	Pret, a 115 réis	41$975			
	Gratificação, a 70 réis	25$550	67$525		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		

	Pão .... { 2 praças, a 60 réis diarios	43$800			
	3 praças, a 30 réis diarios	32$850	76$650		
	Auxilio para rancho... { 1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	4 praças, a 80 réis diarios	116$800	226$300		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		700$000		
	Dietas		1:000$000		
	Roupas, moveis e utensilios (a)		2:500$000		
	Lavagens		80$000	6:675$075	
10					
	SECÇÃO 3.ª				
	Hospital da Mopêa				
1	Facultativo de 3.ª classe:				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
	Fardamento a 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Pão para 1 praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Auxilio para rancho para 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		200$000		
	Dietas		200$000		
	Roupas, moveis, utensilios, etc.		200$000		
	Lavagens		100$000	1:769$125	
2	*Somma e segue — Rs.*			17:118$850	15:484$850

(a) Novo hospital.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			17:118$850	15:484$850
	SECÇÃO 4.ª				
	Hospital de Tete				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	408$000	744$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
1	Primeiro cabo:				
	Pret, a 115 réis diarios	41$975			
	Gratificação, a 70 réis diarios	25$550	67$525		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 40 réis diarios	14$600	45$625		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis diarios	62$050			
	Gratificação, a 80 réis diarios	21$900	83$950		
2	Serventes, sentenciados:				

	Para 2 praças, a 60 réis diarios	[illegible]			
	Para 3 praças, a 30 réis diarios	32$850	76$650		
	Auxilio para rancho:				
	1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	4 praças, a 80 réis diarios	116$800	226$300		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		500$000		
	Dietas		700$000		
	Roupas, moveis e utensilios		500$000		
	Lavagens		50$000	3:846$175	
	SECÇÃO 5.ª				
	Hospital do Zumbo				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	408$000	744$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 40 réis	14$600	45$625		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 30 réis	10$950	41$975		
2	Serventes sentenciados, a 20 réis diarios		14$600		
	Fardamento para 3 praças, a 30 réis diarios		32$850		
6	*Somma e segue — Rs.*		1:037$825	20:965$025	15:484$850

	Designação da despeza				Somma Por artigos
6	*Transporte — Rs.*		1:037$825	20:965$025	15:484$850
	Pão:				
	1 praça, a 60 réis diarios	21$900			
	2 praças, a 30 réis diarios	21$900	43$800		
	Auxilio para rancho:				
	1 praça, a 300 réis diarios	109$500			
	2 praças, a 80 réis diarios	58$400	167$900		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		300$000		
	Dietas		300$000		
	Roupas, moveis e utensilios		500$000		
	Lavagens		40$000	2:389$525	23:354$550
6					

ARTIGO 8.º

Esquadrilha de fiscalisação e policia dos rios do districto e estabelecimentos annexos

SECÇÃO 1.ª

Pessoal da armada

Designação da despeza		Somma Por artigos
Ao commandante da esquadrilha, capitão tenente, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	1:416$000	

SECÇÃO 2.ª

	SECÇÃO 3.ª Lancha canhoneira «Chirim»		
13	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:682$000	
	SECÇÃO 4.ª Lancha canhoneira «Granada»		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	SECÇÃO 5.ª Lancha canhoneira «Obus»		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	SECÇÃO 6.ª Lancha canhoneira «Diogo Cão»		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	SECÇÃO 7.ª Lancha canhoneira «Pedro Annaya»		
9	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha	1:368$000	
	Somma e segue — Rs.	10:152$000	38:839$400

	Designação da despeza		Somma Por artigos
	Transporte — Rs.	10:152$000	38:839$400
	SECÇÃO 8.ª		
	Vapor		
	Balisagem das barras, rebocador, transporte e policia dos rios do norte:		
24	Os mesmos vencimentos ao pessoal d'este vapor	3:103$000	
	SECÇÃO 9.ª		
	Ao commissario do deposito, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	482$500	
	Ao segundo sargento artilheiro, fiel de generos e de artilheria, 50 por cento do pret	75$000	
	Ao medico naval de 2.ª classe, encarregado da ambulancia, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	542$000	
	Ao enfermeiro, 50 por cento do pret	75$000	
	Ao machinista naval, 50 por cento do soldo, gratificação e subsidio de embarque	482$500	
	Gratificação ao machinista naval por dirigir a officina de reparações, montagem de novas lanchas e construcção de embarcações miudas	600$000	
	Gratificação a 4 fogueiros que saibam trabalhar por officio de serralheiro, torneiro, ferreiro ou caldeireiro, a 1$000 réis diarios e suppondo 100 dias de trabalho util	400$000	
	Gratificação ao medico naval por ser encarregado da ambulancia	600$000	
	Gratificação ao enfermeiro por coadjuvar o medico no serviço da ambulancia	144$000	16:656$000
	ARTIGO 9.º		
	Pessoal contratado		

	Gratificação a 2 marinheiros e serventes que sirvam de creados, a [illegible] réis mensaes		144$000	
	Rações para 94 indigenas, a 60 réis diarios		2:058$000	8:006$400
	ARTIGO 10.º			
	Para installação			
	Deposito		500$000	
	Officina		1:500$000	2:000$000
	ARTIGO 11.º			
	Para conservação do material, compra de sobresalentes, material de guerra, combustivel e outras despezas (*a*)		10:500$000	
	Para compra de amendoim, fabrico de azeite para as machinas, auxilio nos encalhes, destruição de obstaculos á navegação e outras despezas		2:500$000	13:000$000
	ARTIGO 12.º			
	Officinas do arsenal de Quelimane			
1	Director, machinista de 2.ª classe da armada:			
	Soldo	420$000		
	Gratificação	180$000		
1	*Somma e segue — Rs.*	600$000	....	78:501$800

(*a*) Incluindo 6:000$000 réis para combustivel (carvão) para o novo vapor que se deve adquirir.

	Designação da despeza				Somma Por artigos
1	*Transporte — Rs.*	600$000	....	....	78:501$800
	Subsidio de embarque	365$000			
	50 por cento sobre o soldo, gratificação e subsidio de embarque	392$500			
	Gratificação como director	300$000			
	Gratificação como encarregado da limpeza e conservação das machinas dos vapores do estado	240$000			
	Rações, a 250 réis diarios	91$250	1:988$750		
1	Amanuense, a 500 réis diarios		182$500	....	2:171$250
2					
	ARTIGO 13.º				
	Ferias e material para as officinas do arsenal			....	5:000$000
	ARTIGO 14.º				
	Força de cypaes (tres ensacas) adjunta ás tres companhias de guerra				
3	Chefes de guerra:				
	Vencimentos, a 180 réis diarios		197$100		
3	Ajudantes:				
	Vencimentos, a 100 réis diarios		109$500		
30	Cabos:				
	Vencimentos, a 50 réis diarios		547$500		
[illegible]	Cypaes: [illegible]				

	Gratificações, a 342 praças por serviços especiaes, como carregadores, trabalhadores, remadores, etc., durante 180 dias, a 30 réis diarios...	1:846$800		
	Fardamento e entretenimento de armamento, a 342 praças, a 10 réis diarios	1:248$300		
342			....	11:055$750
	ARTIGO 15.º			
	Pharolagem			
1	Pharoleiro de 1.ª classe	295$200		
6	Pharoleiros de 2.ª classe, a 208$800 réis	1:252$800		
7	Pharoleiros ajudantes, a 172$800 réis	1:209$600		
14			....	2:757$600
	ARTIGO 16.º			
	Illuminação, construcção e conservação de pharoes	....	....	1:000$000
	ARTIGO 17.º			
	Material de guerra, acquisição, reparação e conservação	4:000$000		
	Gratificação ao official encarregado do material	108$000	....	4:108$000
	ARTIGO 18.º			
	Superintendencia dos prazos da corôa			
1	Superintendente, o governador do districto:			
	Gratificação ... 1:200$000			
	Ajudas de custo ... 360$000	1:560$000		
1	*Somma e segue — Rs.*	1:560$000	....	104:594$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*		1:560$000	....	104:594$400
2	Fiscaes:				
	Vencimento de categoria, a 600$000 réis...........	1:200$000			
	Gratificação de exercicio, a 360$000 réis...........	720$000			
	Ajuda de custo, a 264$000 réis..................	528$000	2:448$000		
1	Secretario, o do governo.				
1	Agronomo:				
	Vencimento de categoria	1:200$000			
	Gratificação de exercicio.........................	600$000	1:800$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda em Quelimane:				
	Gratificação..		300$000	....	6:108$000
6					

ARTIGO 19.º

Justiça

Comarca de Quelimane

1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria........................	1:000$000			
	Vencimento de exercicio.........................	800$000	1:800$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria.........................	700$000			
	[illegible]	800$000	[illegible]		

	Escrivães:				
	Vencimentos de categoria, a 200$000 réis	400$000			
	Vencimentos de exercicio, a 200$000 réis	400$000	800$000		
2	Officiaes de diligencias:				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	240$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis	120$000	360$000		
1	Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda no Chinde:				
	Vencimento de categoria	100$000			
	Vencimento de exercicio	80$000	180$000	....	4:940$000
8					

ARTIGO 20.º

Comarca de Tete

1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:000$000	2:000$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	500$000	1:200$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	500$000	1:100$000		
1	Escrivão:				
	Vencimento de categoria	350$000			
	Vencimento de exercicio	450$000	800$000		
1	Official de diligencias		180$000	....	5:280$000
5			*Somma e segue — Rs.*	....	120:922$400

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	120:922$400
	ARTIGO 21.º				
	Serviço ecclesiastico				
4	Parochos (Quelimane, Tete, Zumbo e Chinde), a 500$000 réis........		2:000$000		
5	Sachristães (Quelimane, Tete, Zumbo, Chinde e Boroma) a 60$000 réis		300$000		
10	Missionarios, a 500$000 réis...........................		5:000$000		
	Subsidio a 6 irmãs da missão do Boroma, a 200$000 réis		1:200$000		
	Para reparações nas igrejas e guisamentos.........................		400$000		
	Melhoria de congrua a 1 missionario		87$500		
	Subsidio de residencia ao parocho de Quelimane..................		300$000		
	Terço da congrua a 1 missionario..............................		166$665	....	9:454$165
19					
	ARTIGO 22.º				
	SECÇÃO 1.ª				
	Repartição de fazenda em Quelimane				
1	Escrivão de fazenda, primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	400$000			
	Vencimento de exercicio........................	400$000			
	Quotas....................................	600$000	1:400$000		
1	Segundo escripturario da repartição de fazenda provin-				

	Quotas	[illegible]	900$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Vencimento de categoria, a 240$000 réis	480$000			
	Vencimento de exercicio, a 160$000 réis	320$000	800$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000		
1	Servente		54$000	3:994$000	
7					
	SECÇÃO 2.ª				
	Delegação de fazenda e recebedoria no Chinde				
1	Segundo escripturario da repartição de fazenda provincial, accumulando o logar de recebedor:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000			
	Quotas	250$000	850$000		
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000	1:090$000	
2					
	SECÇÃO 3.ª				
	Recebedoria de fazenda em Tete				
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	250$000	490$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		490$000	5:084$000	130:376$565

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*		490$000	5:084$000	130:376$565
1	Amanuense de 2.ª classe:				
	Vencimento de categoria	120$000			
	Vencimento de exercicio	120$000	240$000	730$000	5:814$000
2					
	ARTIGO 23.º				
	Almoxarifado				
1	Almoxarife:				
	Ordenado	180$000			
	Gratificação	180$000	360$000		
1	Servente		72$000	....	432$000
2					
	ARTIGO 24.º				
	Obras publicas				
	SECÇÃO 1.ª				
	Quadro do pessoal				
1	Conductor de 1.ª classe:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	1:200$000	1:560$000		
2	Conductores de 2.ª classe:				

1	Pagador — amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	180$000			
	Gratificação como pagador	180$000	600$000		
1	Desenhador, o conductor chefe da secção:				
	Gratificação	120$000			
	Ajuda de custo	320$000	440$000	5:000$000	
6					
	SECÇÃO 2.ª				
	Para todas as despezas concernentes a este artigo, pagamento ao pessoal operario inclusive			18:000$000	23:000$000
	ARTIGO 25.º				
	Instrucção publica				
	SECÇÃO 1.ª				
2	Professores, sendo 1 em Tete e 1 no Zumbo, a 300$000 réis			600$000	
1	Professor (missionario) em Mopêa			100$000	
	Gratificação á missão Zambeziana, encarregada da instrucção em Quelimane			600$000	
3					
	SECÇÃO 2.ª				
	Material para as escolas, sendo 100$000 réis para Quelimane			200$000	1:500$000
	Somma e segue — Rs.			....	161:122$565

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		....	161:122$565
	ARTIGO 26.º			
	Serviço dos portos			
1	Capitão dos portos, o intendente do Chinde	-$-		
1	Escrivão, o chefe da delegação da alfandega no Chinde	-$-		
1	Patrão-mór da barra e rio de Quelimane	240$000		
1	Sota patrão-mór	180$000		
1	Piloto da barra de Quelimane	144$000		
1	Piloto da barra do Chinde	240$000		
3	Patrões de embarcações, a 200 réis diarios	219$000		
17	Remadores das embarcações, a 150 réis diarios	930$750		
2	Serventes, a 150 réis diarios	109$500	....	2:063$250
28				
	ARTIGO 27.º			
	Conservação das embarcações da capitania e intendencia		....	300$000
	ARTIGO 28.º			
	Telegrapho da Zambezia			

	[illegible] de exercicio........................	[illegible]	1:020$000		
1	Primeiro constructor, chefe da 2.ª secção:				
	Vencimento de categoria........................	600$000			
	Vencimento de exercicio........................	300$000	900$000		
1	Segundo constructor, chefe da 3.ª secção:				
	Vencimento de categoria........................	540$000			
	Vencimento de exercicio........................	240$000	780$000		
1	Terceiro constructor, fiscal da 1.ª circumscripção:				
	Vencimento de categoria........................	480$000			
	Vencimento de exercicio........................	180$000	660$000		
1	Chefe da secretaria e estatistica:				
	Vencimento de categoria........................	600$000			
	Vencimento de exercicio........................	240$000	840$000		
1	Chefe da pagadoria e contabilidade:				
	Vencimento de categoria........................	600$000			
	Vencimento de exercicio........................	240$000	840$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Vencimento de categoria........................	360$000			
	Vencimento de exercicio........................	72$000	432$000		
5	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis..........	1:500$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis...........	300$000	1:800$000		
1	Fiel do deposito:				
	Vencimento de categoria........................	300$000			
	Vencimento de exercicio........................	60$000	360$000		
1	Ajudante do fiel..		180$000		
15	*Somma e segue — Rs.*		9:612$000	....	168:485$815

	Designação da despeza				Somma por artigos
15	*Transporte — Rs.*		9:612$000	....	163:485$815
5	Primeiros officiaes ou telegraphistas (europeus):				
	Vencimentos de categoria, a 420$000 réis..........	2:100$000			
	Vencimentos de exercicio, a 180$000 réis.	900$000	3:000$000		
10	Segundos officiaes ou telegraphistas (europeus):				
	Vencimentos de categoria, a 360$000 réis	3:600$000			
	Vencimentos de exercicio, a 120$000 réis	1:200$000	4:800$000		
15	Telegraphistas de 1.ª classe ou primeiros aspirantes (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 300$000 réis	4:500$000			
	Vencimentos de exercicio, a 60$000 réis...........	900$000	5:400$000		
15	Telegraphistas de 2.ª classe ou segundos aspirantes (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 192$000 réis	2:880$000			
	Vencimentos de exercicio, a 48$000 réis...........	720$000	3:600$000		
15	Telegraphistas ou aspirantes auxiliares (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 144$000 réis..........	2:160$000			
	Vencimentos de exercicio, a 36$000 réis...........	540$000	2:700$000		
15	Aspirantes ou praticantes (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis	1:800$000			
	Vencimentos de exercicio, a 24$000 réis...........	360$000	2:160$000		
10	Alumnos, a 72$000 réis..............................		720$000		

	...	...$000	1:620$000		
18	Guarda-fios de 2.ª classe (africanos ou indios):				
	Vencimentos de categoria, a 108$000 réis	1:944$000			
	Vencimentos de exercicio, a 36$000 réis	648$000	2:592$000		
26	Guarda-fios ajudantes (africanos ou indios), a 96$000 réis		2:496$000		
15	Boletineiros ou distribuidores, a 108$000 réis		1:620$000		
1	Continuo		108$000		
35	Serventes, a 48$000 réis		1:680$000	....	43:908$000
206					

ARTIGO 29.º

	Construcção e conservação do telegrapho e construcção de casas para as estações telegraphicas		....	18:000$000

ARTIGO 30.º

Serviço do correio

1	Director, o dos telegraphos — gratificação	300$000		
1	Chefe da estação postal de Quelimane — gratificação	96$000		
1	Amanuense de 1.ª classe — ordenado	240$000		
1	Amanuense de 2.ª classe — ordenado	192$000		
1	Chefe da estação postal do Chinde — gratificação	96$000		
1	Distribuidor para o Chinde — ordenado	90$000		
3	Chefes das estações principaes: Pinda, Mutarara e Tete, gratificação, a 108$000 réis	324$000		
9	*Somma e segue — Rs.*	1:338$000	....	225:393$815

	Designação da despeza			Somma por artigos
9	*Transporte — Rs.*	1:338$000	....	225:393$815
6	Chefes das estações secundarias: Mopêa, Chilomo, Bandar, Chicoa, Zumbo, Villa Candida, gratificações a 60$000 réis	360$000		
	Gratificação fixa ao encarregado da emissão de vales	300$000		
15			....	1:998$000
	ARTIGO 31.º			
	Para despezas do expediente, material das estações postaes, conducção de malas, etc.		....	452$000
	ARTIGO 32.º			
	Serviço aduaneiro			
	SECÇÃO 1.ª			
	Delegação da alfandega em Quelimane			
1	Chefe, primeiro official — ordenado	500$000		
1	Segundo official — ordenado	450$000		
1	Terceiro official — ordenado	350$000		
1	Primeiro aspirante — ordenado	300$000		
1	Segundo aspirante — ordenado	250$000	1:850$000	
5				
	SECÇÃO 2.ª			

	SECÇÃO 3.ª			
	Posto de despacho em Tete			
1	Chefe, primeiro aspirante — ordenado		300$000	
	SECÇÃO 4.ª			
	Posto de despacho em Chuanga			
1	Chefe, primeiro aspirante — ordenado		300$000	
	SECÇÃO 5.ª			
	Posto fiscal no Missongue			
1	Chefe, terceiro aspirante — ordenado		200$000	
	SECÇÃO 6.ª			
	Pessoal menor			
1	Porteiro	120$000		
10	Guardas de 1.ª classe, a 144$000 réis	1:440$000		
20	Ditos de 2.ª classe, a 120$000 réis	2:400$000		
20	Ditos de 3.ª classe, a 91$250 réis	1:825$000		
2	Patrões de escaler, a 144$000 réis	288$000		
4	Ditos de escaler, a 108$000 réis	432$000		
12	Remadores, a 73$000 réis	876$000		
16	Ditos, a 43$000 réis	688$000	8:069$000	
85	*Somma e segue — Rs.*		11;469$000	227:843$815

Designação da despeza		Somma por artigos
Transporte — Rs.	11:469$000	227:843$815
SECÇÃO 7.ª		
Gratificações aos chefes dos postos de despacho de Chuanga e Tete, a 60$000 réis..	120$000	11:589$000
ARTIGO 33.º		
Percentagem aos empregados da alfandega..................................	....	10:000$000
ARTIGO 34.º		
Expediente e material para a delegação e postos de despacho e fiscaes...........	....	1:000$000
ENCARGOS GERAES E DESPEZAS DIVERSAS		
ARTIGO 35.º		
Sustento de presos, incluindo os empregados em trabalhos publicos..............	....	1:450$000
ARTIGO 36.º		
Empregados addidos		

ARTIGO 37.º

Reformados

N.º	Designação			
1	Porteiro da alfandega		....	120$000

ARTIGO 38.º

Despezas diversas

Designação			
Expediente para as repartições do districto que não tem dotação especial e concerto de mobilia	1:500$000		
Ajudas de custo ao governador por motivo de visitas	180$000		
Duplicação de vencimentos por motivo de viagem	450$000		
Inspecções militares	350$000		
Passagens de empregados dentro do districto	6:000$000		
Gratificação aos tratadores das muares do estado, a 500 réis semanaes	24$000		
Portes de registo da correspondencia official	12$000		
Gratificação ao commandante militar de Tete e secretario do commando como administrador do concelho e secretario da administração	400$000		
Dotação para a missão de Boroma	3:000$000		
Renda de casas do parocho de Tete e dos funccionarios publicos do Chinde	768$000		
Percentagem sobre a cobrança do imposto de palhota	200$000		
Para despezas eventuaes e imprevistas (a)	20:000$000	....	32:884$000

(a) A despeza com a execução do decreto provincial de 10 de dezembro de 1896 deve saír d'esta verba.

Somma e segue — Rs.	....	285:446$815

Designação da despeza			Somma por artigos
Transporte — Rs.		....	285:446$815
ARTIGO 39.º			
Juro e annuidade de 200:000$000 réis para as obras publicas........	18:800$000		
1/6 do juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino........	3:000$000		
1/6 do juro e amortisação do emprestimo auctorisado por carta de lei de 22 de junho de 1880....................................	1:350$000		
1/6 dos encargos a restituir á metropole..........................	5:000$000	....	28:150$000
ARTIGO 40.º			
Despezas pertencentes a exercicios findos................................		....	1:500$000
			315:096$815

Resumo

Receita..	403:021$242
Despeza..	315:096$815
Saldo positivo.......... ...	87:924$427

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

CAPITULO 4.º

DISTRICTO DE INHAMBANE

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA

RECEITA

Designação da receita		Somma
IMPOSTOS DIRECTOS		
Contribuição sobre o aluguer das habitações	2:000$000	
Contribuição predial	4:000$000	
Contribuição industrial	20:000$000	
Decima de juros	300$000	
Sêllo	5:500$000	
Contribuição de registo	1:000$000	
Direitos de mercê	200$000	
Multas diversas	4:500$000	
Emolumentos sanitarios e outros	500$000	
Imposto de palhotas	220:000$000	
Polvora — licenças para venda e porte de armas, receitas de deposito e venda de polvora	1:200$000	259:200$000
IMPOSTOS INDIRECTOS		

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Rendimento do correio	1:400$000	
Rendimento dos hospitaes e da venda de medicamentos	1:500$000	
Rendimento da emigração clandestina	40:000$000	
Receitas não especificadas e eventuaes	12:400$000	55:300$000
		439:370$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

DESPEZA

	Designação da despeza			Somma por artigos
	ARTIGO 1.º			
	Governo do districto			
1	Governador:			
	Ordenado	1:200$000		
	Gratificação	1:200$000		
	Despezas de representação	1:200$000	3:600$000	
	SECÇÃO CIVIL			
1	Secretario:			
	Ordenado		-$-	
	Gratificação pelo cofre municipal		-$-	
2	Amanuenses, praça de pret da guarnição da provincia:			
	Gratificação, a 72$000 réis		144$000	
	SECÇÃO MILITAR			
1	Superintendente das companhias de guerra, official superior:			
	Soldo, o da patente	-$-		
	Gratificação	300$000	300$000	
1	Official subalterno:			
	Soldo, o da patente	-$-		

ARTIGO 2.º

Commandos militares

SECÇÃO 1.ª

Commando militar de Inharrime

1	Commandante:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	240$000	240$000		
1	Adjunto:				
	Soldo, o da patente		-$-		
1	Sargento de cypaes, a 200 réis diarios		73$000		
30	Cypaes, a 100 réis diarios		1:095$000		
1	Interprete		120$000	1:528$000	
34					

SECÇÃO 2.ª

Commando militar de Zavalla

A mesma organisação de Inharrime	1:528$000	

SECÇÃO 3.ª

Commando militar de Panda

A mesma organisação	1:528$000	

SECÇÃO 4.ª

Commando militar de Nhangêlo

A mesma organisação	1:528$000	
Somma e segue — Rs.	6:112$000	4:191$000

Designação da despeza		Somma por artigos
Transporte — Rs.	6:112$000	4:191$000
SECÇÃO 5.ª		
Commando militar de Homuine		
A mesma organisação	1:528$000	
SECÇÃO 6.ª		
Commando militar de Panga		
A mesma organisação	1:528$000	
SECÇÃO 7.ª		
Commando militar de Massinga		
A mesma organisação	1:528$000	
SECÇÃO 8.ª		
Commando militar de Chicomo		
A mesma organisação	1:528$000	
SECÇÃO 9.ª		
Commando militar de Villanculas		
A mesma organisação	1:528$000	13:752$000

N.º	Designação			
	SECÇÃO 1.ª			
	Administração das terras de Maxixe			
1	Administrador:			
	Ordenado	300$000		
1	Amanuense:			
	Ordenado	180$000		
1	Sargento de cypaes, a 200 réis diarios	73$000		
30	Cypaes, a 100 réis diarios	1:095$000		
1	Interprete	120$000	1:768$000	
34				
	SECÇÃO 2.ª			
	Administração das terras de Nhampossa, Guilala e Nhanala			
1	Administrador:			
	Ordenado	300$000		
1	Amanuense:			
	Ordenado	180$000		
1	Sargento de cypaes, a 200 réis diarios	73$000		
30	Cypaes, a 100 réis diarios	1:095$000	1:648$000	3:416$000
33				
	ARTIGO 4.º			
	Percentagem de 11 por cento do rendimento do imposto de palhota, destinada aos cobradores d'este imposto e ao fiscal do mesmo imposto		....	24:200$000
	A percentagem em cada anno nunca será superior a 4:000$000 réis para os commandantes militares; a 3:000$000 réis para os adjuntos e 2:200$000 réis para o fiscal.			
	Somma e segue — Rs.		....	45:559$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	45:559$000
	ARTIGO 5.º				
	Policia				
1	Commandante, official subalterno:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	240$000	240$000		
	Secção de infanteria europêa				
1	Sargento ajudante ou primeiro sargento:				
	Gratificação, a 600 réis diarios		219$000		
1	Segundo sargento, a 550 réis diarios		200$750		
2	Primeiros cabos, a 450 réis diarios		328$500		
2	Segundos cabos, a 400 réis diarios		292$000		
16	Soldados, a 350 réis diarios		2:044$000		
	Força de cavallaria (annexa)				
1	Primeiro cabo, a 500 réis diarios		182$500		
4	Soldados, a 450 réis diarios		657$000		
	Secção de indigenas				
1	Segundo sargento, a 400 réis diarios		146$000		

	Massa de 18 réis para forragem, curativo de cavallos, pequenas reparações e concertos		32$850		
			7:242$280		
	Abate-se metade d'esta despeza que é paga pela camara municipal...		3:621$140	....	3:621$140
	Importancia da remonta no primeiro anno será de 675$000 réis. Os officiaes inferiores e mais praças vencerão mais o pret diario, que nas respectivas unidades lhes pertencer.				
49					
	ARTIGO 6.º				
	Justiça				
1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:300$000		
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	300$000	1:000$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
3	Juizes municipaes em Inharrime, Maxixe e Massinga:				
	Gratificação, a 200$000 réis		600$000		
3	Sub-delegados em Inharrime, Maxixe e Massinga:				
	Ordenado, a 100$000 réis	300$000			
	Gratificação, a 80$000 réis	240$000	540$000		
9	*Somma e segue* — *Rs.*		4:240$000	....	49:180$140

	Designação da despeza				Somma por artigos
9	*Transporte — Rs.*		4:240$000	....	49:180$140
2	Escrivães de direito:				
	Vencimento de categoria, a 200$000 réis...........	400$000			
	Vencimento de exercicio, a 300$000 réis...........	600$000	1:000$000		
3	Amanuenses para os julgados municipaes de Inharrime, Maxixe e Massinga:				
	Ordenado, a 80$000 réis.........................	240$000			
	Gratificação, a 60$000 réis......................	180$000	420$000		
2	Officiaes de diligencias:				
	Vencimento de categoria, a 120$000 réis...........	240$000			
	Vencimento de exercicio, a 60$000 réis............	120$000	360$000		
16				....	6:020$000
	ARTIGO 7.º				
	Serviço ecclesiastico				
1	Parocho..		500$000		
8	Missionarios regentes nas escolas em Mongo, Homoine, Cumbana, Villanculas, Zavalla, Panda, Chicomo e Inharrime, a 500$000 réis.....		4:000$000		
4	Irmãs hospitaleiras da missão, a 367$990 réis.....................		1:471$960		
9	Sacristães, a 60$000 réis..		540$000		
22				....	6:511$960
	ARTIGO 8.º				
	Guisamentos para as parochias, decoração dos templos, vestes sagradas e festividades		[illegible]		

	Instrucção publica				
1	Professor em Inhambane		300$000		
8	Regentes das escolas mencionadas no artigo 7.º:				
	Gratificações, a 100$000 réis		800$000		
1	Professora:				
	Ordenado pago pelo cofre municipal		-$-	....	1:100$000
10					
	ARTIGO 10.º				
	Material para as escolas			....	200$000
	ARTIGO 11.º				
	Repartição de fazenda				
1	Escrivão de fazenda, primeiro escripturario da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria	400$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Quotas	600$000	1:400$000		
1	Recebedor de 3.ª classe:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Quotas	600$000	840$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Vencimentos de categoria, a 240$000 réis	480$000			
	Vencimentos de exercicio, a 160$000 réis	320$000	800$000		
4	*Somma e segue — Rs.*		3:040$000	....	63:728$100

	Designação da despeza				Somma por artigos
4	*Transporte — Rs.*		3:040$000	…………	63:728$100
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Vencimentos de categoria, a 120$000 réis……….	240$000			
	Vencimentos de exercicio, a 120$000 réis……….	240$000	480$000		
1	Servente……………………………………………….		72$000		
7				…………	3:592$000
	ARTIGO 12.º				
	Fiscalisação do serviço do imposto de palhotas				
1	Fiscal, segundo escripturario da repartição de fazenda provincial:				
	Vencimento de categoria…………………….	300$000			
	Vencimento de exercicio…………………….	300$000			
	1 por cento da percentagem sobre o rendimento do imposto (artigo 4.º)..……………………	-$-	600$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado………………………………	144$000			
	Gratificação………………………………	96$000	240$000		
2				…………	840$000
	ARTIGO 13.º				
	Delegação da alfandega				
1	Primeiro official……………				

4	Remadores, a 200 réis diarios		292$000		
14				....	2:460$000
	ARTIGO 14.º				
	Percentagem aos empregados da delegação			....	6:191$950
	ARTIGO 15.º				
	Despeza do expediente e material para a delegação			....	100$000
	ARTIGO 16.º				
	Correio				
1	Director:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	260$000	500$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	120$000			
	Gratificação	80$000	200$000		
1	Delegado em Maxixe		90$000		
7	Delegados em Panga, Cumbana, Inharrime, Chicomo, Massinga, Villanculas e Cogimo, a 60$000 réis		420$000		
1	Distribuidor:				
	Ordenado		108$000		
1	Patrão de escaler		120$000		
12	*Somma e segue — Rs.*		1:438$000	....	76:912$050

	Designação da despeza				Somma por artigos
12	*Transporte — Rs.*		1:438$000	....	76:912$050
4	Remadores, a 4$500 réis mensaes		216$000		
	Material para a direcção e delegações		150$000		
	Gratificação fixa ao encarregado da emissão de vales		120$000	....	1:924$000
16					
	ARTIGO 17.º				
	Serviço de saude				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Facultativo de 1.ª classe:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	408$000	948$000		
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	408$000	828$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	288$000	708$000		
2	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	200$750			
	Gratificação, a 160 réis	116$800	317$550		
1	Primeiro cabo:				
	Pret, a 115 réis	41$975			

2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	62$050			
	Gratificação, a 30 réis	21$900	83$950		
2	Serventes, sentenciados:				
	Gratificação		14$600		
1	Barbeiro:				
	Gratificação, a 50 réis		18$250		
	Fardamento para 7 praças, a 30 réis diarios		76$650		
	Pão para 3 praças, a 60 réis diarios		65$700		
	Pão para 4 praças, a 30 réis diarios		43$800		
	Auxilio para rancho para 2 praças, a 300 réis diarios		219$000		
	Auxilio para rancho para 5 praças, a 80 réis diarios		146$000		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		1:000$000		
	Dietas		1:200$000		
	Roupas, moveis e utensilios		800$000		
	Lavagens		80$000	6:708$275	
18					
	SECÇÃO 2.ª				
	Enfermaria de Inharime				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 30 réis diarios	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
2	*Somma e segue — Rs.*		222$650	6:708$275	78:836$050

	Designação da despesa				Somma por artigos
2	*Transporte — Rs.*		222$650	6:708$275	78:836$050
	Pão – 1 praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Pão – 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Auxilio para rancho – 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho – 1 praça, a 80 réis diarios		29$200		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		150$000	544$200	
2					
	SECÇÃO 3.ª				
	Enfermaria de Bazaruto				
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis diarios	100$375			
	Gratificação, a 160 réis diarios	58$400	158$775		
1	Soldado:				
	Pret, a 85 réis diarios	31$025			
	Gratificação, a 30 réis diarios	10$950	41$975		
	Fardamento para 2 praças, a 30 réis diarios		21$900		
	Pão – 1 praça, a 60 réis diarios		21$900		
	Pão – 1 praça, a 30 réis diarios		10$950		
	Auxilio para rancho – 1 praça, a 300 réis diarios		109$500		
	Auxilio para rancho – 1 praça, a 80 réis diarios		29$200		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		250$000	641$200	7:896$675
2					

ARTIGO 18.º

Obras publicas

	ARTIGO 19.º			
	Ferias, materiaes e outras despezas da sub-secção de obras publicas.............		....	10:000$000
	ARTIGO 20.º			
	Serviço do porto			
	SECÇÃO 1.ª			
1	**Patrão-mór**..	96$000		
2	**Aprendizes de piloto:**			
	Gratificação, a 72$000 réis..................................	144$000		
1	Patrão do escaler do governo..	120$000		
4	Remadores, a 150 réis diarios	219$000		
8			579$000	
	Embarcações			
	SECÇÃO 2.ª			
	Lancha «Maxixe»			
1	Patrão..	120$000		
4	Remadores, a 150 réis diarios..	219$000		
5			339$000	
	SECÇÃO 3.ª			
	Lancha «Mutamba»			
1	Patrão..	120$000		
4	Remadores, a 150 réis diarios	219$000		
5			339$000	
		Somma e segue — Rs.	1:257$000	98:772$725

	Designação da despeza			Somma por artigos
	Transporte — Rs.		1:257$000	98:772$725
	SECÇÃO 4.ª			
	Lancha a vapor «Lisboa»			
1	Marinheiro da armada:			
	Gratificação, a 1$000 réis diarios	365$000		
1	Fogueiro			
	Gratificação mensal, a 35$000 réis	420$000		
2	Indigenas chegadores, a 150 réis diarios	109$500	894$500	
4				
	SECÇÃO 5.ª			
	Lancha a vapor «Coimbra»			
1	Marinheiro da armada:			
	Gratificação, a 900 réis diarios	328$500		
1	Fogueiro:			
	Gratificação mensal, a 35$000 réis	420$000		
2	Indigenas chegadores, a 150 réis diarios	109$500	858$000	3:009$500
4				
	ARTIGO 21.º			
	Combustivel e material para as lanchas		....	2:500$000

	Pessoal da armada			
	A mesma lotação e organisação do vapor *Neves Ferreira*	-$-		
	Carvão, material e conservação	4:000$000	....	44:000$000
	ARTIGO 23.º **Pharolagem**			
1	Pharoleiro de 2.ª classe	250$000		
1	Pharoleiro praticante	165$600		
1	Servente, a 200 réis diarios	73$000		
	Gratificação especial ao chefe pelo serviço semaphorico	36$000		
	Material	300$000	....	824$600
3				
	ARTIGO 24.º **Telegraphos**			
	Despeza com o pessoal, material para a construcção, etc.		....	4:800$000
	ARTIGO 25.º **Almoxarifado de fazenda**			
1	Almoxarife:			
	Ordenado	360$000		
	Gratificação	120$000	....	480$000
1	*Somma e segue — Rs.*		....	154:386$825

Designação da despeza			Somma por artigos
Transporte — Rs.		....	154:386$825
ARTIGO 26.º			
Despezas diversas			
Ajudas de custo, duplicação de vencimentos por motivo de viagens ...	480$000		
Passagens de empregados dentro e fóra do districto	1:000$000		
Renda de casas e armazens	480$000		
Acquisição, transporte e assentamento de uma ponte sobre o rio Mutamba...	1:500$000		
Despezas de expediente de todas as repartições do districto que não tem dotação especial, reparação e acquisição de mobilias..........	1:500$000		
Conservação e reparação de material de guerra e gratificação ao encarregado do deposito	228$000		
Juro e amortisação em vinte annos de 800:000$000 réis para as obras do porto e caminho de ferro ao Inharrime......................	28:200$000		
1/6 de juro e amortisação das obrigações do banco ultramarino........	3:000$000		
1/6 de juro e amortisação do emprestimo de 22 de junho de 1880......	1:350$000		
1/6 dos encargos a restituir á metropole..........................	5:000$000		
Despezas eventuaes e imprevistas	8:000$000	....	50:738$000
ARTIGO 27.º			
Para pagamento de despezas pertencentes a exercicios findos............... ...		....	1:000$000
			206:124$825

Resumo

Receita	439:370$000
Despeza	206:124$825
Saldo	233:245$175

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

CAPITULO 5.º

DISTRICTO MILITAR DE GAZA

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA

RECEITA

Designação da receita		Somma por artigos
IMPOSTOS INDIRECTOS		
Sêllo	500$000	
Direitos de mercê	70$000	
Imposto de palhotas	200:000$000	
Licenças para commercio e venda ambulante	60:000$000	
Licença para uso e porte de armas	200$000	260:770$000
PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS		
Rendimento do correio e telegrapho	800$000	
Rendimento do hospital e venda de medicamentos	1:000$000	
Rendimento da emigração clandestina	30:000$000	
Multas impostas aos indigenas	20:000$000	

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

DESPEZA

	Designação da despeza				Somma por artigos
	ARTIGO 1.º				
	Governo do districto				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Governador:				
	Vencimento	2:000$000			
	Gratificação de exercicio	1:600$000	3:600$000		
1	Ajudante:				
	Soldo dobrado	-$-			
	Gratificação de exercicio	60$000			
	Gratificação	360$000	420$000		
	Secretaria do governo				
	1.ª REPARTIÇÃO (CIVIL)				
1	Secretario do governo (chefe):				
	Gratificação	1:000$000			
2	Amanuenses				
	Gratificações, a 360$000 réis	720$000			
1	Interprete:				
	Vencimento	540$000	2:260$000	6:280$000	
6					

3	Amanuenses:				
	Gratificação, a 360$000 réis		1:080$000		
	2.ª REPARTIÇÃO (MILITAR)				
1	Chefe (o commandante da companhia de cypaes):				
	Gratificação	240$000			
3	Amanuenses	-$-	240$000		
	3.ª REPARTIÇÃO (FAZENDA)				
1	Chefe (delegado de fazenda):				
	Vencimento de categoria	400$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Quotas	200$000			
	Gratificação de exercicio	800$000	1:800$000		
2	Amanuenses (officiaes inferiores):				
	Pret, o da graduação	-$-			
	Gratificação, a 360$000 réis	720$000	720$000	5:400$000	11:680$000
11					
	ARTIGO 2.º				
	Commandos militares				
	SECÇÃO 1.ª				
	Commando militar de ...				
1	Commandante:				
	Vencimento	600$000			
	Gratificação de exercicio	600$000	1:200$000		
1	*Somma e segue* — *Rs.*		1:200$000	....	11:680$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*		1:200$000	....	11:680$000
2	Amanuenses :				
	Vencimento, a 360$000 réis......................	720$000			
	Gratificação de exercicio, a 240$000 réis	480$000	1:200$000		
1	Telegraphista (director do correio) :				
	Vencimento..................................	240$000			
	Gratificação de exercicio	240$000	480$000		
1	Interprete :				
	Vencimento		240$000		
1	Guarda-fios :				
	Vencimento	108$000			
	Alimentos..................................	36$000	144$000		
	Postilhões..		-$-	3:264$000	
6					

SECÇÃO 2.ª

Commando militar de ...

	A mesma organisação	3:264$000	

SECÇÃO 3.ª

Commando militar de ...

A mesma organisação

N.º	Designação				
	A mesma organisação			3:264$000	
	SECÇÃO 5.ª				
	Commando militar de …				
	A mesma organisação			3:264$000	
	SECÇÃO 6.ª				
	Commando militar (sède em Chibuto)				
1	Commandante, o governador.				
2	Amanuenses:				
	Vencimento, a 360$000 réis	720$000			
	Gratificação de exercicio, a 240$000 réis	480$000	1:200$000		
1	Telegraphista, director do correio:				
	Vencimento de categoria	240$000			
	Gratificação de exercicio	480$000	720$000		
1	Interprete:				
	Vencimento		240$000		
1	Guarda-fios:				
	Vencimento	108$000			
	Alimentos	36$000	144$000		
	Postilhões		-$-	2:304$000	18:624$000
6	*Somma e segue — Rs.*			…	30:304$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	30:304$000
	ARTIGO 3.º				
	Serviço de saude				
	SECÇÃO 1.ª				
	Enfermaria de Chibuto				
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	408$000	828$000		
2	Irmãs hospitaleiras:				
	Ordenado, a 200$000 réis		400$000		
1	Segundo sargento:				
	Pret, a 275 réis	100$375			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	158$775		
1	Segundo cabo:				
	Pret, a 85 réis	31$025			
	Gratificação, a 80 réis	29$200	60$225		
2	Soldados:				
	Pret, a 85 réis diarios	62$050			
	Gratificação, a 30 réis diarios	21$900	83$950		
	Fardamento para 4 praças, a 30 réis diarios		43$800		
	Auxilio para rancho:				
	Para 1 praça, a 600 réis diarios	219$000			

	SECÇÃO 2.ª				
	Enfermaria da Barra				
1	Medico naval de 1.ª classe:				
	Subsidio de embarque	432$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	216$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	420$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000			
	Gratificação especial	600$000	1:741$000		
1	Enfermeiro naval de 2.ª classe:				
	50 por cento sobre o pret	75$000			
	Auxilio para rancho, a 600 réis diarios	219$000			
	Pão, a 150 réis diarios	54$750	358$750		
1	Moço de botica, primeiro grumete:				
	50 por cento sobre o pret	27$000			
	Auxilio para rancho, a 400 réis diarios	146$000			
	Pão, a 150 réis diarios	54$750	227$750		
4	Creados indigenas:				
	Ordenado, a 54$000 réis		216$000		
1	Cozinheiro indigena:				
	Ordenado		162$000		
	Medicamentos		600$000	8:295$500	
8					
	SECÇÃO 3.ª				
	Roupas, moveis e utensilios para as duas enfermarias		800$000		
	Lavagens		150$000	950$000	7:496$250
	Somma e segue — Rs.			....	37:800$250

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			....	37:800$250
	ARTIGO 4.º				
	Corpo de policia				
	SECÇÃO 1.ª				
	Estado maior				
1	Commandante, o governador:				
	Gratificação de commando		1:200$000		
1	Facultativo:				
	Soldo dobrado	-$-			
	Gratificação	360$000	360$000		
1	Ajudante, o ajudante de ordens		-$-		
	Estado menor				
2	Primeiros sargentos:				
	Prets, a 500 réis diarios	365$000			
	Gratificação, a 500 réis diarios	365$000	730$000		
2	Ferradores-forjadores:				
	Pret, a 500 réis diarios	365$000			
	Gratificação, a 500 réis diarios	365$000	730$000		
1	Coronheiro:				
	Pret, a 400 réis diarios	146$000			
	Gratificação, a 800 réis diarios	109$500	255$500		

SECÇÃO 2.ª

Secção de artilheria a cavallo

1	Commandante, official subalterno:				
	Soldo dobrado	840$000			
	Gratificação	360$000	1:200$000		
1	Primeiro sargento:				
	Pret, a 500 réis diarios	182$500			
	Gratificação, a 500 réis diarios	182$500	365$000		
3	Segundos sargentos:				
	Prets, a 400 réis diarios	438$000			
	Gratificações, a 300 réis diarios	328$500	766$500		
4	Primeiros cabos:				
	Prets, a 300 réis diarios	438$000			
	Gratificações, a 200 réis diarios	292$000	730$000		
1	Ferrador:				
	Pret, a 300 réis diarios	109$500			
	Gratificação, a 240 réis diarios	87$600	197$100		
1	Clarim:				
	Pret, a 240 réis diarios	87$600			
	Gratificação, a 240 réis diarios	87$600	175$200		
32	Soldados:				
	Prets, a 240 réis diarios	2:803$200			
	Gratificações, a 120 réis diarios	1:401$600	4:204$800	7:638$600	
43			*Somma e segue — Rs.*	11:425$100	37:800$250

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			11:425$100	37:800$250
	SECÇÃO 3.ª				
	Esquadrão de dragões com quatro pelotões				
4	Commandantes, officiaes subalternos:				
	Soldos (dobrados) a 720$000 réis	2:880$000			
	Gratificações, a 120$000 réis	480$000	3:360$000		
8	Segundos sargentos:				
	Prets, a 400 réis diarios	1:168$000			
	Gratificação, a 300 réis diarios	876$000	2:044$000		
8	Primeiros cabos:				
	Prets, a 300 réis diarios	876$000			
	Gratificações, a 200 réis diarios	584$000	1:460$000		
4	Ferradores:				
	Prets, a 300 réis diarios	438$000			
	Gratificações, a 240 réis diarios	350$400	788$400		
4	Clarins:				
	Prets, a 240 réis diarios	350$400			
	Gratificações, a 240 réis diarios	350$400	700$800		
124	Soldados:				
	Prets, a 240 réis diarios	10:862$400			
	Gratificações, a 120 réis diarios	5:431$200	16:293$600	24:646$800	
152					

SECÇÃO 4.ª

1	Commandante, capitão da provincia ou em commissão:				
	Soldo dobrado	1:080$000			
	Gratificação	120$000	1:200$000		
2	Alferes ou tenentes:				
	Soldos dobrados	1:440$000			
	Gratificações, a 60$000 réis	120$000	1:560$000		
4	Segundos sargentos (europeus):				
	Prets, a 400 réis diarios	584$000			
	Gratificações, a 300 réis diarios	438$000	1:022$000		
10	Cabos:				
	Prets, a 250 réis diarios		912$500		
200	Cypaes:				
	Prets, a 200 réis diarios		14:600$000		
4	Corneteiros:				
	Prets, a 200 réis diarios		292$000	19:586$500	
221					
	SECÇÃO 5.ª				
	(Vencimentos communs a este artigo)				
	Ajuda de custo a 10 officiaes, á rasão de 24$000 réis mensaes, a cada um		2:880$000		
	Auxilio para rancho, a 600 réis diarios para 23 officiaes inferiores e equiparados		5:037$000		
	Auxilio de 400 réis diarios a 178 praças europêas		25:988$000		
	Auxilio a 214 cypaes, a 50 réis diarios		3:905$500		
	Fardamento a 201 praças de pret europêas, a 40 réis diarios		2:934$600		
	Pão a 150 réis diarios a 201 praças europêas		11:004$750		
	Gratificação a 2 ferradores-forjadores pelo tratamento de cavallos doentes		730$000		
	Somma e segue — Rs.		52:479$850	55:658$400	37:800$250

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.		52:479$850	55:658$400	37:800$250
	Gratificação a 2 segundos sargentos para ensino dos potros		730$000		
	Gratificação a 3 artifices quando trabalhem em qualquer serviço do governo não pago pela massa do corpo (500 réis diarios em 200 dias uteis)		300$000		
	Gratificação de 400 réis diarios em 200 dias uteis, a praças que trabalhem pelo officio em serviço do governo		480$000		
	Gratificação de 300 réis diarios em 200 dias uteis a praças que dirijam trabalhos agricolas, de saneamento ou fortificação		360$000		
	Gratificação de 100 réis diarios a 6 cypaes impedidos nos ranchos		219$000		
	Massa de 2,75 réis para entretenimento de armamento, correame e equipamento a 415 praças		416$465		
	Massa de 18 réis para ferragem de cavallos		1:314$000		
	Forragem para 200 cavallos, a 400 réis		29:200$000	85:499$315	141:157$715
	ARTIGO 5.º				
	Almoxarifado				
1	Almoxarife:				
	Soldo, o da patente	-$-			
	Gratificação	600$000	600$000		
1	Amanuense:				
	Pret, o da graduação	-$-			
	Gratificação	300$000	300$000		
5	Fieis:				
	Prets, os da graduação	-$-			

1	Interprete:				
	Vencimento		240$000		
	Importancias das rações a indigenas		2:000$000		
	Importancia das forragens para o gado		3:000$000		
	Importancia de expediente e outras despezas		100$000		
1	Inspector do material de guerra:				
	Gratificação		240$000	...	11:400$000
64					
	ARTIGO 6.º				
	Missão de Gaza				
	Despeza			...	3:600$000
	ARTIGO 7.º				
	Ferias, materiaes e outras despezas para obras publicas			...	10:000$000
	ARTIGO 8.º				
	Correio e telegrapho				
	Estação telegraphica-postal da Barra				
1	Telegraphista, director do correio:				
	Vencimento	240$000			
	Gratificação de exercicio	240$000	480$000		
	Somma e segue — Rs.		480$000	...	203:957$965

	Designação da despeza				Somma por artigos
1	*Transporte — Rs.*		480$000	....	203:957$965
1	Guarda-fios:				
	Vencimento.....	108$000			
	Alimentos..............................	36$000	144$000		
2				....	624$000
	ARTIGO 9.º				
	Esquadrilha				
	SECÇÃO 1.ª				
	Lancha canhoneira «Ivens»				
1	Commandante, segundo tenente da armada:				
	Subsidio de embarque..........................	876$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque.........	438$000			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação..........	300$000			
	Ração a 200 réis diarios..........................	73$000	1:687$000		
1	Encarregado da machina, aspirante machinista naval de 1.ª classe:				
	Subsidio de embarque..........................	292$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque.........	146$000			
	50 por cento sobre o soldo	126$000			
	Ração, a 200 réis diarios..........................	73$000	637$000		
1	[illegible]				

2	**Artilheiros de 2.ª classe:**			
	50 por cento sobre o pret, a 36$000 réis	72$000		
1	Primeiro grumete:			
	50 por cento sobre o pret	27$000		
1	Primeiro fogueiro:			
	50 por cento sobre o pret	96$000		
1	Segundo fogueiro:			
	50 por cento sobre o pret	72$000		
1	Chegador:			
	50 por cento sobre o pret	60$000		
1	Cozinheiro:			
	Ordenado	162$000		
12	Remadores indigenas:			
	Ordenado, a 72$000 réis	864$000		
	Gratificação a fieis de generos e de artilheria e ao barbeiro da esquadrilha	252$000	4:103$000	
25				

SECÇÃO 2.ª

Lancha canhoneira «Capello»

Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha, menos a gratificação ao barbeiro	4:067$000	

SECÇÃO 3.ª

Lancha canhoneira «Serpa Pinto»

Os mesmos vencimentos ao pessoal d'esta lancha que ao da *Capello*, mas com as respectivas alterações aos vencimentos do encarregado da machina	3:728$000	
Somma e segue — Rs.	11:898$000	204:581$965

	Designação da despeza				Somma por artigo
	Transporte — Rs.			11:898$000	204:581$965
	SECÇÃO 4.ª				
	Duas lanchas, typo «Catembe»				
2	Patrões, cabos marinheiros:				
	50 por cento sobre o pret, a 54$000 réis	108$000			
	Gratificação, a 108$000 réis	216$000	324$000		
2	Segundos marinheiros				
	50 por cento sobre o pret, a 36$000 réis		72$000		
2	Primeiros grumetes				
	50 por cento sobre o pret, a 27$000 réis		54$000		
2	Primeiros fogueiros				
	50 por cento sobre o pret, a 96$000 réis		192$000		
2	Segundos fogueiros				
	50 por cento sobre o pret, a 72$000 réis		144$000		
4	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 72$000 réis		288$000	1:074$000	
14					
	SECÇÃO 5.ª				
	Pessoal, carvão e conservação de um vapor para balisagem, rebocador e communicação entre os postos			9:000$000	
	SECÇÃO 6.ª				
	Officinas de [illegible]				

	Gratificação	600$000	1:423$000		
6	Operarios:				
	Ordenado, a 3$000 réis diarios		6:570$000		
1	Primeiro fogueiro, paioleiro:				
	50 por cento sobre o pret	96$000			
	Gratificação	36$000	132$000		
2	Operarios indigenas:				
	Ordenado, a 84$000 réis		168$000		
12	Indigenas:				
	Ordenado, a 54$000 réis		648$000		
	Material para reparação e fabrico		1:500$000		
22				10:441$000	
	SECÇÃO 7.ª				
	Deposito da esquadrilha				
1	Commissario de 3.ª classe:				
	Subsidio de embarque	365$000			
	50 por cento sobre o subsidio de embarque	182$500			
	50 por cento sobre o soldo e gratificação	210$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000	830$500		
1	Fiel de generos, primeiro marinheiro:				
	50 por cento sobre o pret	48$000			
	Gratificação	108$000	156$000		
1	Fiel de artilheria, primeiro marinheiro:				
	50 por cento sobre o pret	48$000			
	Gratificação	108$000	156$000		
3	*Somma e segue — Rs.*		1:142$500	32:413$000	204:581$965

CAPITULO 6.º

DISTRICTO DE LOURENÇO MARQUES

Exercicio de 1897-1898

TABELLAS DA RECEITA E DESPEZA

RECEITA

Designação da receita		Somma por artigos
IMPOSTOS DIRECTOS		
Contribuição predial de 1897-1898	40:986$000	
Contribuição industrial de 1897-1898	143:200$000	
Contribuição predial, industrial e de renda de casas de 1894-1895	80:000$000	
Sêllo	60:000$000	
Contribuição de registo	65:000$000	
Decima de juros	5:000$000	
Direitos de mercê	5:000$000	
Multas	2:000$000	
Emolumentos diversos	3:000$000	
Imposto de palhota	64:000$000	
Licença para fabrico e venda de bebidas alcoolicas	25:000$000	
Licença para porte de armas	400$000	493:586$000
IMPOSTOS INDIRECTOS		

PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS

Renda de predios do estado	39:000$000	
Fóros	5:000$000	
Receitas eventuaes	8:000$000	
Rendimento do correio	25:000$000	
Rendimento do caminho de ferro	840:000$000	
Rendimento do telegrapho	6:000$000	
Rendimento do hospital	7:000$000	
Rendimento das officinas da esquadrilha	20:000$000	
Rendimento de quintas regionaes	3:000$000	
Producto de milandos	1:200$000	
Portagem nos rios Incomati e Maputo	900$000	955:100$000
		2.348:686$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

DESPEZA

	Designação da despeza			Somma por artigos
	ARTIGO 1.º			
	Governo do districto			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Governador:			
	Ordenado	1:200$000		
	Gratificação	1:200$000		
	Despezas de representação	3:600$000	6:000$000	
1	Ajudante de ordens:			
	Gratificação		360$000	6:360$000
2				
	SECÇÃO 2.ª			
1	Secretario:			
	Vencimento de categoria	600$000		
	Gratificação	600$000	1:200$000	
1	Official de secretaria:			
	Ordenado	540$000		
	Gratificação	360$000	900$000	
4	Amanuenses:			
	Ordenados, a 360$000 réis	1:440$000		
	Gratificações, a 360$000 réis [illegible]	[illegible]		

	Gratificação		[illegible]		
	Despezas de expediente		800$000	6:980$000	
8					
	SECÇÃO 3.ª				
	Secretaria militar				
1	Chefe:				
	Gratificação		480$000		
1	Chefe de repartição:				
	Gratificação		420$000		
4	Amanuenses:				
	Gratificação, a 180$000 réis		720$000		
	Despezas de expediente		150$000	1:770$000	15:110$000
6					
	ARTIGO 2.º				
	Terras da corôa				
	SECÇÃO 1.ª				
	1.ª Circumscripção				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		2:782$500	....	15:110$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
2	*Transporte — Rs.*		2:782$500	....	15:110$000
2	Amanuenses:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 150$000 réis	300$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota, a 100$000 réis	200$000	1:100$000		
1	Interprete:				
	Ordenado		240$000		
1	Feitor:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	240$000	540$000		
12	Auxiliares indigenas:				
	Ordenados, a 108$000 réis		1:296$000		
6	Marinheiros:				
	Ordenado, a 60$000 réis		360$000		
	Despeza com a alimentação de indigenas		3:000$000		
	Culturas na quinta regional		1:000$000		
	Illuminação		300$000		
	Expediente		72$000		
	Reparações nos edificios		500$000		
	Construcção de um forno		485$000		
	Reconstrucção da ponte na entrada da Matola e da ponte de desembar-				

N.º	Designação				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação de exercicio	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Interprete:				
	Ordenado		240$000		
1	Feitor:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	240$000	540$000		
12	Auxiliares indigenas:				
	Ordenado, a 108$000 réis		1:296$000		
6	Marinheiros:				
	Ordenado, a 60$000 réis		360$000		
	Despezas com explorações agricolas e creação de gado		300$000		
	Despeza com a alimentação de indigenas		3:000$000		
	Despeza com a illuminação		300$000		
	Expediente		72$000		
	Reparação nos edificios e acabamento de construcções		2:500$000	11:940$500	
23	*Somma e segue — Rs.*			24:516$000	15:110$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — *Rs.*			24:516$000	15:110$000
	SECÇÃO 3.ª				
	3.ª Circumscripção				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Interprete:				
	Ordenado		240$000		
12	Auxiliares indigenas:				
	Ordenado, a 108$000 réis		1:296$000		
6	Marinheiros:				
	Ordenado, a 250 réis diarios		547$500		
	Despeza com a alimentação de indigenas		3:000$000		

	SECÇÃO 4.ª				
	4.ª Circumscripção				
1	**Administrador:**				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	**Secretario:**				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	**Amanuense:**				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação de exercicio	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	**Interprete:**				
	Ordenado		240$000		
12	**Auxiliares indigenas:**				
	Ordenado, a 108$000 réis		1:296$000		
12	**Marinheiros:**				
	Ordenado, a 250 réis diarios		1:095$000		
	Despeza com a alimentação de indigenas		3:000$000		
	Expediente		72$000		
	Despezas com a illuminação		300$000		
	Acquisição de mobilias, louças, etc.		200$000		
	Reparação e conservação de lanchas		52$000	9:587$500	
28	*Somma e segue — Rs.*			44:433$500	15:110$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			24:516$000	15:110$000
	SECÇÃO 3.ª				
	3.ª Circumscripção				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	800$000			
	Forragens	182$500	1:582$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Interprete:				
	Ordenado		240$000		
12	Auxiliares indigenas:				
	Ordenado, a 108$000 réis		1:296$000		
6	Marinheiros:				
	Ordenado, a 250 réis diarios		547$500		
	Despesa com a alimentação de indigenas		3:000$000		
	Expediente		72$000		

SECÇÃO 4.ª

4.ª Circumscripção

1	**Administrador:**			
	Vencimento de categoria	600$000		
	Gratificação de exercicio	800$000		
	Forragens	182$500	1:582$500	
1	**Secretario:**			
	Vencimento de categoria	360$000		
	Gratificação de exercicio	240$000		
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000	
1	**Amanuense:**			
	Ordenado	300$000		
	Gratificação de exercicio	150$000		
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000	
1	**Interprete:**			
	Ordenado	240$000		
12	**Auxiliares indigenas:**			
	Ordenado, a 108$000 réis	1:296$000		
12	**Marinheiros:**			
	Ordenado, a 250 réis diarios	1:095$000		
	Despeza com a alimentação de indigenas	3:000$000		
	Expediente	72$000		
	Despezas com a illuminação	300$000		
	Acquisição de mobilias, louças, etc.	200$000		
	Reparação e conservação de lanchas	52$000	9:587$500	
28	*Somma e segue — Rs.*		44:433$500	15:110$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			44:433$500	15:110$000
	SECÇÃO 5.ª				
	5.ª Circumscripção				
1	Administrador:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Gratificação de exercicio	1:200$000			
	Forragens	182$500	1:982$500		
1	Secretario:				
	Vencimento de categoria	360$000			
	Gratificação de exercicio	240$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	600$000	1:200$000		
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação de exercicio	150$000			
	Percentagem sobre o imposto de palhota	100$000	550$000		
1	Interprete para a Bella Vista:				
	Ordenado		300$000		
5	Interpretes para os postos:				
	Ordenado, a 240$000 réis		1:200$000		
30	Auxiliares indigenas:				
	Ordenado, a 108$000 réis		3:240$000		
5	Sargentos para os postos:				
	Vencimento, a 146$000 réis	730$000			
	Gratificação, a 419$750 réis	[illegible]			

4	Marinheiros:				
	Ordenado, a 120$000 réis		480$000		
48				15:981$250	60:414$750

ARTIGO 3.º

Serviço telegraphico do districto

1	Director e encarregado da montagem das linhas:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação pelo serviço da montagem das linhas	480$000			
	Ajuda de custo pelo serviço de inspecção ás linhas depois de montadas, a 1$300 réis diarios (a)	-$-	1:200$000		
9	Telegraphistas:				
	Vencimento de categoria, a 540$000 réis		4:860$000		
12	Guarda-fios				
	Ordenado, a 432$000 réis		5:184$000		
	Despeza com a montagem das linhas e acquisição de apparelhos		6:000$000		
	Conservação do material e expediente		800$000		
22				....	18:044$000

ARTIGO 4.º

Justiça

1	Juiz de direito:				
	Vencimento de categoria	1:000$000			
	Vencimento de exercicio	1:300$000	2:300$000		
1	*Somma e segue — Rs.*		2:300$000	....	93:568$750

(a) Esta ajuda de custo só é abonada depois de ultimada a montagem das linhas, e sáe da verba á disposição do governador.

	Designação da despeza				Somma por artigo
1	*Transporte* — *Rs.*		2:300$000	....	93:568$750
1	Delegado do procurador da corôa e fazenda:				
	Vencimento de categoria	700$000			
	Vencimento de exercicio	600$000	1:300$000		
1	Conservador do registo predial:				
	Vencimento de categoria	600$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	800$000		
3	Escrivães de direito:				
	Vencimento de categoria, a 400$000 réis	1:200$000			
	Vencimento de exercicio, a 300$000 réis	900$000	2:100$000		
1	Contador:				
	Gratificação		240$000		
1	Ajudante do secretario do tribunal do commercio:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	200$000	500$000		
3	Officiaes de diligencias:				
	Vencimento de categoria, a 108$000 réis	324$000			
	Vencimento de exercicio, a 192$000 réis	576$000	900$000	....	8:140$000
11					

ARTIGO 5.º

Administração ecclesiastica

N.º	Designação				
1	Coadjutor:				
	Congrua	500$000			
	Vencimento de exercicio	250$000	750$000		
1	Sacristão:				
	Ordenado		180$000		
	Guizamentos, decoração da igreja, vestes sagradas e festividades		1:000$000		
	Obras na igreja e na residencia parochial		2:000$000	4:780$000	
3					
	SECÇÃO 2.ª				
	Missão de Santo Antonio de Macassene (a)				
1	Superior:				
	Congrua	500$000			
	Gratificação	500$000	1:000$000		
2	Coadjutores:				
	Congrua, a 500$000 réis	1:000$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	600$000	1:600$000		
2	Ajudantes:				
	Vencimento, a 600$000 réis		1:200$000		
1	Facultativo				
	Soldo dobrado	840$000			
	Gratificação	360$000			
	Ajuda de custo	288$000	1:488$000		
1	Mestre de officinas:				
	Vencimento		720$000		
7	*Somma e segue — Rs.*		6:008$000	4:780$000	101:708$750

(a) Decreto provincial n.º 63 de 13 de junho de 1895.

	Designação da despeza				Somma por artigos
7	*Transporte — Rs.*		6:008$000	4:780$000	101:708$750
	Despeza do culto, escola, material, etc.		2:500$000		
	Subsidio para a exploração agricola		2:000$000		
	Subsidio para sustentação de internato		800$000		
	Despeza com construcções e reparações		2:000$000	13:308$000	
7					
	SECÇÃO 3.ª				
	Extincta missão de S. José de L'Hanguene				
1	Superior:				
	Congrua	500$000			
	Gratificação	300$000	800$000		
1	Coadjutor:				
	Congrua	500$000			
	Gratificação	200$000	700$000		
1	Sacristão:				
	Ordenado		60$000	1:560$000	19:648$000
3					
	ARTIGO 6.º				
	Escola parochial				
1	Professor:				
	Gratificação		500$000		
1	Aindante:		[illegible]		

	ARTIGO 7.º				
	Escola Rainha D. Amelia				
	Subsidio				1:000$000
	ARTIGO 8.º				
	Alfandega				
1	Director: Ordenado		720$000		
1	Sub-director: Ordenado		600$000		
2	Segundos officiaes: Ordenado, a 450$000 réis		900$000		
3	Terceiros officiaes: Ordenado, a 350$000 réis		1:050$000		
1	Thesoureiro				
	Ordenado	400$000			
	Gratificação para falhas	360$000	760$000		
4	Primeiros aspirantes: Ordenado, a 300$000 réis		1:200$000		
6	Segundos aspirantes: Ordenado, a 250$000 réis		1:500$000		
6	Terceiros aspirantes: Ordenado, a 200$000 réis		1:200$000		
1	Chefe da secção dos armazens: Gratificação		360$000		
25	*Somma e segue — Rs.*		8:290$000		123:776$750

	Designação da despeza				Somma por artigos
25	*Transporte — Rs.*		8:290$000	....	123:776$750
6	**Fies de armazens:**				
	Ordenado, a 600$000 réis		3:600$000		
25	**Guardas de 1.ª classe:**				
	Ordenado, a 200$000 réis	5:000$000			
	Gratificação, a 400$000 réis	10:000$000	15:000$000		
50	**Guardas de 2.ª classe:**				
	Ordenado, a 180$000 réis	9:000$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	15:000$000	24:000$000		
1	**Capataz:**				
	Ordenado		450$000		
3	Ajudantes de capataz:				
	Ordenado, a 324$000 réis		972$000		
8	Contra-marcadores:				
	Ordenado, a 324$000 réis		2:592$000		
80	Indigenas:				
	Ordenado, a 288$000 réis		23:040$000		
6	Fogueiros de guindastes:				
	Ordenado, a 720$000 réis		4:320$000		
1	Machinista de locomotiva:				
	Ordenado		1:188$000		
1	Ajudante de machinista:				
	Ordenado		288$000		
1	Patrão de escaler:				
	Ordenado		600$000		
14	Remadores:				
	Ordenado, a 450 réis diarios		2:299$500		

	[illegible]		[illegible]		
	Acquisição de um escaler a vapor		4:500$000		
	Acquisição de dois escaleres a remos		600$000		
1	Serralheiro		1:000$000		
	Expediente, material para os guindastes, reparações, etc.		5:000$000		
	Percentagens		40:000$000		138:747$500
224					

ARTIGO 9.º

Repartição de fazenda

SECÇÃO 1.ª

1	Escrivão de fazenda:				
	Vencimento de categoria	400$000			
	Vencimento de exercicio	400$000			
	Gratificação	640$000			
	Quotas	600$000	2:040$000		
1	Segundo escripturario:				
	Vencimento de categoria	300$000			
	Vencimento de exercicio	300$000			
	Gratificação	340$000	940$000		
4	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 320$000 réis	1:280$000			
	Gratificação, a 520$000 réis	2:080$000	3:360$000		
4	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	1:200$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	1:200$000	2:400$000		
10	*Somma e segue — Rs.*		8:740$000		262:524$250

	Designação da despeza				Somma por artigos
10	*Transporte — Rs.*		8:740$000	....	262:524$250
1	Continuo:				
	Gratificação		240$000	8:980$000	
11					
	SECÇÃO 2.ª				
	Recebedoria				
1	Recebedor:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	1:200$000	1:800$000		
1	Fiel:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	300$000	600$000		
	Despezas de expediente da repartição de fazenda e da recebedoria ...		400$000	2:800$000	11:780$000
2					
	ARTIGO 10.º				
	Almoxarifado				
1	Almoxarife:				
	Gratificação		540$000		
2	Amanuenses:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	600$000	1:200$000		
1	Fiel de deposito:				
	[illegible]		[illegible]		

N.º	Designação				
-	Servente:				
	Ordenado		144$000		
1	Tratador e conductor de gado:				
	Ordenado		300$000		
120	Carregadores:				
	Ordenado, a 90$000 réis		10:800$000		
	Rações para os indigenas		4:800$000		
	Forragens para 4 muares		600$000		
	Compra de 4 muares		600$000		
	Expediente, conservação de artigos em deposito e outras despezas		100$000	....	20:104$000
129					
	ARTIGO 11.º				
	Correio				
1	Director:				
	Ordenado	600$000			
	Gratificação	1:200$000	1:800$000		
1	Primeiro official:				
	Ordenado	400$000			
	Gratificação	800$000	1:200$000		
1	Segundo official: (a)				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
10	Aspirantes:				
	Ordenado, a 240$000 réis	2:400$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	4:800$000	7:200$000		
13	*Somma e segue — Rs.*		11:100$000	....	294:408$250

(a) O que exerce o logar actualmente vence o ordenado de 400$000 réis, sendo a lotação do logar a mesma, pelo que vence 500$000 réis de gratificação.

	Designação da despeza				Somma por artigos
13	*Transporte* — *Rs.*		11:100$000	....	294:408$250
4	Carteiros:				
	Ordenado, a 120$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 240$000 réis	960$000	1:440$000		
4	Serventes:				
	Ordenado, a 750 réis diarios		1:022$000		
1	Tratador e conductor de gado:				
	Ordenado, a 750 réis diarios		273$750		
	Ajuda de custo aos empregados na ambulancia do correio		900$000		
	Luzes e expediente		1:200$000		
	Forragens para duas muares		300$000		
	Gratificação fixa ao encarregado da emissão de vales		480$000	....	16:715$750
22					

ARTIGO 12.º

Obras publicas

SECÇÃO 1.ª

Pessoal

1	Engenheiro director:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	2:400$000	3:120$000		

1	Desenhador:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	648$000	888$000		
1	Pagador:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	780$000	1:080$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	648$000	888$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 180$000 réis	360$000			
	Gratificação, a 504$000 réis	1:008$000	1:368$000		
1	Fiel de depositos:				
	Ordenado	180$000			
	Gratificação	570$000	750$000		
1	Apontador de 1.ª classe:				
	Ordenado	180$000			
	Gratificação	570$000	750$000		
3	Apontadores de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 180$000 réis	540$000			
	Gratificação, a 504$000 réis	1:512$000	2:052$000		
1	Conductor de 1.ª classe, chefe da secção de agrimensura:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	1:800$000	2:160$000		
15	*Somma e segue — Rs.*		19:376$000	....	311:124$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
15	*Transporte — Rs.*		19:376$000	.. ..	311:124$000
1	Amanuense da secção de agrimensura:				
	Ordenado	180$600			
	Gratificação	504$000	684$000	20:060$000	
16					
	SECÇÃO 2.ª				
	Obras				
	Reparação nos quarteis da Ponta Vermelha e Inhaca		6:000$000		
	Acquisição e montagem de um guindaste a vapor para a alfandega		3:900$000		
	Conclusão da montagem de um armazem de 60×30 para a alfandega		8:000$000		
	Conclusão do aterro do caes provisorio da alfandega		17:000$000		
	Construcção de uma rampa de descarga para a alfandega		5:000$000		
	Reparações na ponte-caes da alfandega		600$000		
	Acabamento da vedação da alfandega		800$000		
	Conservação de edificios publicos		2:000$000		
	Obras na residencia do governo na praça Sete de Março		36:000$000		
	Construcção de edificios para a administração da 3.ª circumscripção		7:100$000		
	Idem, da 4.ª circumscripção		5:000$000		
	Idem, da 5.ª circumscripção		3:200$000		
	Conclusão das obras da residencia da Ponta Vermelha		1:500$000		
	Construcção de duas casas na escola da Rainha D. Amelia		2:000$000		
	Expediente		2:000$000		
	Serviço de abegoaria, acquisição de ferramentas e apparelhos para os				

	Direcção				
1	Engenheiro, director:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	5:280$000	6:000$000		
1	Engenheiro adjunto:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	2:400$000	2:880$000		
2				8:880$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Administração				
	a) SECRETARIA				
1	Administrador secretario:				
	Ordenado	720$000			
	Gratificação	2:280$000	3:000$000		
1	Official de secretaria:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	840$000	1:200$000		
1	Desenhador:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	660$000	960$000		
1	Archivista:				
	Ordenado	300$600			
	Gratificação	660$000	960$000		
4	*Somma e segue — Rs.*		6:120$000	8:880$000	482:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
4	*Transporte — Rs.*		6:120$000	8:880$000	432:984$000
2	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 600$000 réis	1:200$000	1:800$000		
2	Amanuense de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
1	Continuo:				
	Vencimento diario, a 1$500 réis		547$500		
5	Serventes:				
	Vencimento diario, a 600 réis		1:095$000		
	b) CONTABILIDADE				
1	Sub-chefe:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		

c) [illegible]

	[illegible]	[illegible]	1:440$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 600$000 réis	1:200$000	1:800$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenade, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
	d) FISCALISAÇÃO EM PRETORIA				
1	Fiscal:				
	Ordenado em oiro	480$000			
	Gratificação em oiro	1:140$000	1:620$000		
3	Adjuntos amanuenses de 1.ª classe:				
	Ordenado em oiro, a 300$000 réis	900$000			
	Gratificação em oiro, a 996$000 réis	2:988$000	3:888$000		
	e) TRAFEGO				
1	Sub-chefe:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
31	*Somma e segue — Rs.*		28:750$500	8:880$000	482:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
31	*Transporte — Rs.*		28:750$500	8:880$000	432:984$000
	f) PAGADORIA				
1	Pagador:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
	g) SAUDE				
1	Facultativo:				
	Gratificação		744$000		
	h) ARMAZENS				
1	Sub-chefe:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
1	Fiel de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
2	Fieis de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
3	Serventes:				
	Vencimento diario, sendo 1 a 700 réis e 2 a 600 réis		693$500		
1	Capatas de carvão:				
	Vencimento diario, a 700 réis		255$500		

	Mobilia e utensilios para todos os serviços		2:000$000		
	Impressos		4:200$000		
	Expediente		2:800$000		
	Artigos de desenho		150$000		
	Publicações e annuncios		800$000		
	Portes de correspondencia e escripturas de contrato		100$000		
	Ambulancia, instrumentos cirurgicos, medicamentos, etc.		220$000		
	Aluguer de repartição em Pretoria pago á companhia Neerlandeza, em oiro		288$000	48:177$500	
51					
	SECÇÃO 3.ª				
	Movimento				
	a) SECRETARIA				
1	Chefe:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	1:440$000	1:920$000		
1	Inspector do movimento:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	1:200$000	1:560$000		
2	Amanuenses de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 300$000 réis	600$000			
	Gratificação, a 600$000 réis	1:200$000	1:800$000		
3	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	720$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	1:440$000	2:160$000		
7	*Somma e segue — Rs.*		7:440$000	57:057$500	432:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
7	*Transporte — Rs.*		7:440$000	57:057$500	432:984$000
1	Servente:				
	Vencimento diario, a 600 réis		219$000		
	b) TRENS				
4	Conductores de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	960$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	1:920$000	2:880$000		
14	Conductores de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 180$000 réis	2:520$000			
	Gratificação, a 420$000 réis	5:880$000	8:400$000		
8	Guarda-freios engatadores:				
	Ordenado, a 180$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 360$000 réis	2:880$000	4:320$000		
	c) ESTAÇÕES				
1	Encarregado de telegraphos e relogios:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	600$000	960$000		
1	Chefe de estação de 1.ª classe, em Lourenço Marques:				
	Ordenado	800$000			

[illegible]	Chefes de estação de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 800$000 réis	2:100$000			
	Gratificação, a 540$000 réis	3:780$000	5:880$000		
4	Fieis de mercadorias de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 800$000 réis	1:200$000			
	Gratificação, a 540$000 réis	2:160$000	3:360$000		
8	Fieis de mercadorias de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:920$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	3:840$000	5:760$000		
7	Factores telegraphistas de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 reis	1:680$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	3:360$000	5:040$000		
22	Factores telegraphistas de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	5:280$000			
	Gratificação, a 360$000 réis	7:920$000	13:200$000		
1	Agente de transmissão em Komati-port:				
	Ordenado	£ 66-10-0			
	Gratificação	£ 120-0-0	1:119$600		
1	Factor telegraphista de 3.ª classe em Komati-port:				
	Ordenado	£ 53-0-0			
	Gratificação	£ 80-0-0	798$000		
5	Capatazes de manobras:				
	Vencimento diario, a 1$800 réis		3:285$000		
24	Agulheiros:				
	Vencimento diario, a 700 réis		6:132$000		
30	Carregadores:				
	Vencimento diario, a 600 réis		6:570$000		
146	*Somma e segue — Rs.*		77:523$600	57:057$500	432:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
146	*Transporte — Rs.*		77:523$600	57:057$500	432:984$000
4	Guardas:				
	Vencimento diario, a 1$500 réis		2:190$000		
	d) MATERIAL				
	Material telegraphico		600$000		
	Material de relojoaria		120$000		
	Illuminação		1:400$000		
	105 encerados, a 32$000 réis		3:200$000		
	Bandeiras de signaes		120$000		
	Sellos para wagons		50$000		
	Aluguer de material e encerados á companhia neerlandeza		28:800$000	114:003$600	
150					
	SECÇÃO 4.ª Tracção e officinas				
	a) SECRETARIA				
1	Chefe de tracção e officinas:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	2:280$000	2:760$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		

b) TRACÇÃO

N.º	Designação				
1	Chefe de deposito de machinas:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	960$000	1:440$000		
1	Machinista principal:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	840$000	1:200$000		
9	Machinistas de 1.ª classe:				
	Vencimento diario, a 3$000 réis		9:855$000		
12	Machinistas de 2.ª classe:				
	Vencimento diario, a 2$500 réis		10:950$000		
10	Fogueiros de 1. classe:				
	Vencimento diario, a 2$250 réis		8:212$500		
10	Fogueiros de 2.ª classe:				
	Vencimento diario, a 2$000 réis		7:300$000		
18	Praticantes de fogueiro:				
	Vencimento diario, a 1$200 réis		7:884$000		
2	Revisores de material circulante:				
	Vencimento diario, a 3$000 réis		2:190$000		
2	Ajudantes revisores de material circulante:				
	Vencimento diario, a 2$000 réis		1:460$000		
1	Capataz de limpadores de machinas:				
	Vencimento diario, a 1$500 réis		547$500		
15	Limpadores de machinas:				
	Vencimento diario, a 1$200 réis		6:570$000		
12	Serventes				
	Vencimento diario, a 600 réis		2:628$000		
	Abonos por deslocações e serviços extraordinarios		6:000$000		
98	*Somma e segue — Rs.*		71:556$000	171:061$100	432:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
98	*Transporte — Rs.*		71:556$000	171:061$100	432:984$000
	c) OFFICINAS				
1	Mestre geral:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	1:680$000	2:160$000		
1	Contramestre:				
	Vencimento diario, a 5$000 réis		1:825$000		
1	Apontador:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	480$000	720$000		
2	Fogueiros:				
	Vencimento diario, a 1$500 réis		1:095$000		
	Operarios:				
	Vencimento diario medio, a 2$500 réis		55:000$000		
20	Aprendizes:				
	Vencimento diario medio, a 800 réis		2:190$000		
2	Guardas				
	Vencimento diario, a 1$500 réis		1:095$000		
25	Serventes				
	Vencimento diario, a 600 réis		4:500$000		
	Abonos por serviços nocturnos em dias santificados		4:000$000		
	d) MATERIAL				
	Peças sobresalentes para locomotivas e vehiculos		12:000$000		

	Combustivel para as officinas		9:000$000		
	Lubrificação de machinas das officinas		1:400$000		
	Limpeza das machinas das officinas		160$000		
	Reporações feitas pela companhia neerlandeza		1:000$000	312:501$000	
150					
	SECÇÃO 5.ª				
	Via e obras				
	a) SECRETARIA				
1	Chefe de via e obras:				
	Ordenado	480$000			
	Gratificação	2:280$000	2:760$000		
1	Amanuense de 1.ª classe:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	600$000	900$000		
2	Amanuenses de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
1	Servente:				
	Vencimento diario, a 600 réis		219$000		
	b) CONSERVAÇÃO DA VIA				
2	Chefes de districto:				
	Ordenado, a 360$000 réis	720$000			
	Gratificação, a 720$000 réis	1:440$000	2:160$000		
7	*Somma e segue — Rs.*		7:479$000	483:562$100	432:984$000

	Designação da despeza				Somma por artigos
7	*Transporte — Rs.*		7:479$000	483:562$100	432:984$000
1	Fiel de depositos de materiaes:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	480$000	720$000		
2	Apontadores:				
	Ordenado, a 240$000 réis	480$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	960$000	1:440$000		
10	Capatazes de partido de 1.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	2:400$000			
	Gratificação, a 480$000 réis	4:800$000	7:200$000		
8	Capatazes de partido de 2.ª classe:				
	Ordenado, a 240$000 réis	1:920$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	2:400$000	4:320$000		
10	Assentadores de via:				
	Vencimento diario, a 1$200 réis		4:380$000		
12	Bombeiros				
	Vencimento diario medio, a 500 réis		2:190$000		
1	Serralheiro:				
	Vencimento diario, a 3$000 réis		1:095$000		
1	Ferreiro:				
	Vencimento diario, a 3$000 réis		1:095$000		
1	Malhador:				

30	Trabalhadores nas linhas de Lourenço Marques:			
	Vencimento diario medio, a 600 réis	6:570$000		
170	Trabalhadores ao longo da linha:			
	Vencimento diario medio, a 400 réis	24:820$000		
	Abonos por serviços nocturnos	1:500$000		
	c) MATERIAL			
	Ferramentas	300$000		
	Carris (2 kilometros)	1:300$000		
	4 agulhas	580$000		
	16:000 travessas	24:000$000		
	Eclisses e chapas da junta	1:300$000		
	Firefond	840$000		
	Parafuzos	480$000		
	Materiaes da linha telegraphica	650$000		
	Diversos	200$000		
	Despezas de illuminação com algumas curvas entre Incomati e Ressano Garcia	8:000$000		
	Conservação e reparação de obras de arte	15:000$000		
	Reparação nos differentes edificios	6:500$000		
	Continuação do aterro do pantano	18:000$000		
	Cargas, descargas, remoções de materiaes	3:000$000	145:829$000	
256				
	SECÇÃO 6.ª			
	Despezas imprevistas			
	Importancia		4:000$000	
	Somma e segue — Rs.		633:391$100	432:984$000

Designação da despeza			Somma Por artigos
Transporte — Rs.		633:391$100	432:984$000
SECÇÃO 7.ª			
Orçamento extraordinario			
Acquisição de 8 locomotivas	115:200$000		
Acquisição de 100 wagons	115:000$000		
Acquisição de 4 fourgons	9:100$000		
1 rotunda para locomotiva e sua montagem	24:500$000		
8 casas para capatazes	10:400$000		
1 casa para o apeadeiro no kilometro 53	1:000$000		
Balastragem da linha	10:000$000		
1 barracão de chegadas em substituição do cedido á alfandega	5:000$000		
1 barracão de ferro de 80 × 18 em substituição dos armazens geraes cedidos á alfandega	26:000$000		
Systema semaphorico de signaes para a estação de Lourenço Marques	21:500$000		
Idem, para Ressano Garcia	6:000$000		
Divida á companhia neerlandeza por fornecimento e aluguer de material	120:000$000	463:700$000	
		1.097:091$100	
Deduz-se por impossibilidade de acquisição de todo o material orçado, durante o exercicio		105:000$100	992:091$000

ARTIGO 14.º

	Gratificação	120$000	960$000		
1	Telegraphista de 1.ª classe:				
	Vencimento em oiro		1:500$000		
1	Telegraphista de 2.ª classe:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	360$000	600$000		
4	Boletineiros:				
	Vencimento diario, a 800 réis		1:168$000		
	Despeza com material telegraphico		200$000		
	Mobilia e utensilios		40$000		
	Expediente		100$000		
	Impressos		400$000		
	Construcção de uma casa para estação		2:200$000	....	7:168$000
8					

ARTIGO 15.º

Capitania do porto e pharolagem

SECÇÃO 1.ª

1	Capitão do porto, primeiro tenente:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	500$000	1:040$000		
1	Escrivão:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	100$000	460$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:500$000	....	1.432:243$000

Designação da despeza			Somma Por artigos
Transporte — Rs.		633:391$100	432:984$000
SECÇÃO 7.ª			
Orçamento extraordinario			
Acquisição de 8 locomotivas	115:200$000		
Acquisição de 100 wagons	115:000$000		
Acquisição de 4 fourgons	9:100$000		
1 rotunda para locomotiva e sua montagem	24:500$000		
8 casas para capatazes	10:400$000		
1 casa para o apeadeiro no kilometro 53	1:000$000		
Balastragem da linha	10:000$000		
1 barracão de chegadas em substituição do cedido á alfandega	5:000$000		
1 barracão de ferro de 80 × 18 em substituição dos armazens geraes cedidos á alfandega	26:000$000		
Systema semaphorico de signaes para a estação de Lourenço Marques	21:500$000		
Idem, para Ressano Garcia	6:000$000		
Divida á companhia neerlandeza por fornecimento e aluguer de material	120:000$000	463:700$000	
		1.097:091$100	
Deduz-se por impossibilidade de acquisição de todo o material orçado, durante o exercicio		105:000$100	992:091$000

ARTIGO 14.º

Linha telegraphica para o Transwaal

	Ordenado	240$000			
	Gratificação	720$000	960$000		
1	Telegraphista de 1.ª classe:				
	Vencimento em oiro		1:500$000		
1	Telegraphista de 2.ª classe:				
	Ordenado	240$000			
	Gratificação	360$000	600$000		
4	Boletineiros:				
	Vencimento diario, a 800 réis		1:168$000		
	Despeza com material telegraphico		200$000		
	Mobilia e utensilios		40$000		
	Expediente		100$000		
	Impressos		400$000		
	Construcção de uma casa para estação		2:200$000	....	7:168$000
8					
	ARTIGO 15.º				
	Capitania do porto e pharolagem				
	SECÇÃO 1.ª				
1	Capitão do porto, primeiro tenente:				
	Soldo	540$000			
	Gratificação	500$000	1:040$000		
1	Escrivão:				
	Ordenado	360$000			
	Gratificação	100$000	460$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:500$000	....	1.432:243$000

	Designação da despeza				Somma Por artigos
2	*Transporte — Rs.*		1:500$000	....	1.432:243$000
1	Amanuense:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	100$000	400$000		
1	Patrão mór:				
	Ordenado	300$000			
	Gratificação	540$000	840$000		
3	Cabos do mar:				
	Ordenado, a 240$000 réis	720$000			
	Gratificação, a 300$000 réis	900$000	1:620$000		
3	Guardas de lastro:				
	Vencimento diario, a 1$250 réis		1:368$750		
4	Carpinteiros: sendo 1 a 2$700 réis diarios, 1 a 2$500 réis diarios e 2 a 2$000 réis diarios		3:358$000		
1	Calafate:				
	Vencimento diario, a 1$750 réis		638$750		
36	Remadores:				
	Vencimento diario, a 450 réis		5:913$000		
6	Serviçaes indigenas:				
	Vencimento diario, a 360 réis		788$400		
2	Patrões de escaleres a vapor, marinheiros da armada:				
	Gratificações, a 360$000 réis		720$000		

1	Signaleiro:			
	Vencimento, a 1$000 réis diarios	365$000	19:326$900	
64				
	SECÇÃO 2.ª			
	Pharoes			
1	Chefe de zona e encarregado do pharol da Inhaca:			
	Vencimento	576$000		
1	Pharoleiros de 1.ª classe:			
	Vencimento	324$000		
3	Pharoleiros de 2.ª classe:			
	Vencimento, a 240$000 réis	720$000		
2	Pharoleiros ajudantes:			
	Vencimento, a 180$000 réis	360$000		
	Gratificação de isolamento a 2 pharoleiros do baixo de Cockburn, a 144$000 réis	288$000		
1	Chefe de zona, encarregado do pharol da Ponta Vermelha:			
	Vencimento	480$000		
1	Pharoleiro de 1.ª classe:			
	Vencimento	324$000		
2	Pharoleiros de 2.ª classe:			
	Vencimento, a 240$000 réis	480$000		
2	Pharoleiros ajudantes:			
	Vencimento, a 180$000 réis	360$000		
	Material para consumo dos pharoes	1:300$000	5:212$000	
13	*Somma e segue — Rs.*		24:538$900	1.432:243$000

	Designação da despeza			Somma Por artigos
	Transporte — Rs.		24:538$900	1.432:243$000
	SECÇÃO 3.ª			
	Balizagem e estudos do porto			
	Collocação e limpeza de boias, pintura de pharoes, etc.	2:800$000		
	Compra e reparação de instrumentos, acquisição de cartas maritimas	100$000		
	Impressão de regulamentos, aviso aos navegantes, boletim meteorologico, etc.	100$000	3:000$000	
	SECÇÃO 4.ª			
	Embarcações			
	Material para conservação e reparação de embarcações, acquisição de palamenta, cabos, lonas, etc.	3:100$000		
	Acquisição de escaleres	300$000		
	Acquisição de um palhabote para serviço de pilotagem	4:000$000		
	Combustivel e lubrificantes para os escaleres a vapor	1:600$000	9:000$000	36:538$900
	ARTIGO 16.º			
	Esquadrilha de Lourenço Marques			
	SECÇÃO 1.ª			
1	Commandante, o capitão do porto	-$-		

1	[illegible], segundo sargento do corpo de marinheiros:				
	Gratificação	75$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	148$000		
2	Serventes, primeiros grumetes:				
	Gratificação, a 28$800 réis		57$600		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		180$000		
4	Remadores:				
	Ordenado, a 120$000 réis		480$000	1:814$600	
10					
	SECÇÃO 2.ª				
	Lancha canhoneira «Lacerda»				
1	Commandante, primeiro tenente da armada:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000	949$000		
1	Encarregado da machina, aspirante a machinista de 1.ª classe:				
	Subsidio de embarque	292$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000	365$000		
1	Cabo de marinheiros		-$-		
8	Primeiros grumetes		-$-		
2	Artilheiros de 1.ª classe		-$-		
3	Artilheiros de 2.ª classe		-$-		
1	Primeiro fogueiro		-$-		
2	Segundos fogueiros		-$-		
1	Chegador		-$-		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		180$000		
21	*Somma e segue — Rs.*		1:494$000	1:814$600	1.468:781$900

	Designação da despeza				Somma Por artigos
21	*Transporte — Rs.*		1:494$000	1:814$600	1.468:781$900
4	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		480$000		
	Gratificações a fieis de generos e artilheria		216$000		
	Verba para abono de 50 por cento sobre os vencimentos quando em serviço nos rios		1:800$000	3:990$000	
25					
	SECÇÃO 3.ª				
	Lancha canhoneira «Sabre»				
1	Commandante, segundo tenente da armada:				
	Subsidio de embarque	876$000			
	Ração, a 200 réis diarios	73$000	949$000		
1	Primeiro marinheiro		-$-		
4	Primeiros grumetes		-$-		
1	Artilheiro de 1.ª classe		-$-		
1	Artilheiro de 2.ª classe		-$-		
1	Primeiro fogueiro		-$-		
1	Segundo fogueiro		-$-		
1	Chegador		-$-		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		180$000		
4	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		480$000		

	SECÇÃO 4.ª				
	Lancha canhoneira «Carabina»				
	Como a lancha *Sabre*			2:325$000	
	SECÇÃO 5.ª				
	Rebocador «Chefina» (a)				
1	Patrão, segundo contramestre:				
	Gratificação	112$000			
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação como patrão do rebocador	108$000	293$000		
1	Primeiro marinheiro:				
	Gratificação		48$000		
1	Segundo marinheiro:				
	Gratificação		36$000		
2	Primeiros grumetes:				
	Gratificação, a 28$800 réis		57$600		
1	Cabo fogueiro:				
	Gratificação		111$600		
1	Primeiro fogueiro:				
	Gratificação		96$000		
1	Chegador:				
	Gratificação		60$000		
2	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		240$000		
			942$200		
10	*Somma e segue — Rs.*		942$200	10:454$600	1.468:781$900

(a) O pessoal d'este rebocador só tem direito a receber as gratificações d'este orçamento quando em serviço ou na capitania dos rios.

	Designação da despeza				Somma Por artigos
10	*Transporte — Rs.*		942$200	10:454$600	1.468:781$900
	Abate-se, por não poder fazer serviço durante os primeiros seis mezes do anno economico, a quantia de		471$100	471$100	
10					
	SECÇÃO 6.ª				
	Rebocador «Magaia» (a)				
1	Patrão, segundo contramestre:				
	Gratificação	112$000			
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação como patrão do rebocador	108$000	293$000		
1	Segundo marinheiro:				
	Gratificação		36$000		
2	Primeiros grumetes:				
	Gratificação, a 28$800 réis		57$600		
1	Primeiro fogueiro:				
	Gratificação		96$000		
1	Segundo fogueiro:				
	Gratificação		72$000		
1	Chegador:				
	Gratificação		60$000		
2	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		240$000	854$600	
9					
	SECÇÃO 7.ª				

N.º	Designação				
1	Segundo tenente:				
	Subsidio de embarque	438$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	511$000		
1	Machinista naval de 3.ª classe:				
	Subsidio de embarque	365$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	438$000		
1	Segundo contramestre:				
	Ração, a 200 réis		73$000		
1	Conductor de machinas de 2.ª classe:				
	Ração, a 200 réis		73$000		
2	Primeiros marinheiros de manobra		-$-		
2	Segundos marinheiros de manobra		-$-		
6	Primeiros e segundos grumetes		-$-		
1	Primeiro marinheiro artilheiro		-$-		
3	Primeiros grumetes artilheiros		-$-		
3	Primeiros fogueiros		-$-		
4	Chegadores		-$-		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		180$000		
1	Creado:				
	Ordenado		144$000		
6	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		720$000		
	Gratificação a fieis de genero e artilheria		216$000		
	Verba para o abono de 50 por cento nos casos expressos na lei		3:000$000	6:304$000	
34	*Somma e segue — Rs.*			18:084$300	1.468:781$900

(a) O pessoal d'este rebocador só tem direito a receber as gratificações d'este orçamento quando em serviço ou na capitania nos rios.

	Designação da despeza				Somma por artigos
	Transporte — Rs.			18:084$300	1.468:781$900
	SECÇÃO 8.ª				
	Enfermaria da Catembe				
1	Medico naval de 1.ª classe:				
	Subsidio de embarque	432$000			
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação	600$000	1:105$000		
1	Enfermeiro naval de 2.ª classe:				
	Gratificação	75$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	148$000		
1	Moço de botica:				
	Gratificação		28$800		
	Medicamentos e dietas		1:200$000	2:481$800	
3					
	SECÇÃO 9.ª				
	Deposito da Catembe				
1	Commissario de 2.ª classe:				
	Subsidio de embarque	360$000			
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação	120$000	553$000		
1	Fiel de generos:				
	Ração, a 200 réis	73$000			
	Gratificação	108$000	[illegible]		

N.º	Designação				
4	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		480$000		
	Expediente, mantimento e sobrecelente		24:500$000		
	Construcção de uma casa para operarios		2:400$000		
	Carvão		7:500$000		
	Gratificação a uma praça pelo serviço de barbeiro		72$000	35:974$000	
8					
	SECÇÃO 10.ª				
	Officinas da Catembe				
1	Director, machinista naval:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	1:500$000	1:920$000		
1	Ajudante, aspirante a machinista naval:				
	Subsidio de embarque	292$000			
	Gratificação	264$000			
	Ração, a 200 réis	73$000	629$000		
1	Cabo fogueiro:				
	Gratificação		111$600		
1	Primeiro fogueiro:				
	Gratificação		96$000		
1	Primeiro marinheiro:				
	Gratificação		48$000		
2	Segundos marinheiros:				
	Gratificação, a 36$000 réis		72$000		
18	Operarios:				
	Ordenado, a 3$000 aéis diarios		19:710$000		
18	Operarios				
	Ordenado, a 2$500 réis diarios		16:425$000		
43	*Somma e segue* — *Rs.*		39:011$600	56:540$100	1.468:781$900

	Designação da despeza				Somma por artigos
43	*Transporte* — *Rs.*		39:011$600	56:540$100	1.468:781$900
12	Remadores indigenas:				
	Ordenado, a 120$000 réis		1:440$000		
36	Serventes indigenas:				
	Ordenado, a 240 réis diarios		3:153$600		
	Material para reparações e fabricos		24:000$000	67:605$200	
91					
	SECÇÃO 11.ª				
	Addidos á esquadrilha para effeito de vencimentos				
1	Primeiro contramestre, patrão mór da capitania:				
	Ração, a 200 réis		73$000		
1	Conductor de machinas de 2.ª classe, em serviço no vapor dos pilotos:				
	Pret		360$000		
1	Carpinteiro de 1.ª classe, em serviço nas officinas de Catembe:				
	Pret	273$750			
	Ração	73$000	346$750		
1	Serralheiro de 2.ª classe, em serviço nas officinas de Catembe:				
	Pret	273$750			
	Ração	73$000	346$750	1:126$500	125:271$800
4					

ARTIGO 17.º

1	Commandante:				
	Soldo	1:440$000			
	Gratificação	480$000	1:920$000		
1	Ajudante:				
	Soldo	840$000			
	Gratificação	264$000	1:104$000		
2				3:024$000	
	SECÇÃO 2.ª Companhia de infanteria				
1	Capitão:				
	Soldo	1:080$000			
	Gratificação	420$000	1:500$000		
1	Tenente:				
	Soldo	840$000			
	Gratificação	264$000	1:104$000		
2	Alferes:				
	Soldo, a 720$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 264$000 réis	528$000	1:968$000		
1	Primeiro sargento:				
	Pret e fardamento, a 540 réis	197$100			
	Gratificação, a 200 réis	73$000	270$100		
5	Segundos sargentos:				
	Pret e fardamento, a 440 réis	803$000			
	Gratificação, a 160 réis	292$000	1:095$000		
8	Primeiros cabos				
	Pret e fardamento, a 340 réis	992$800			
	Gratificação, a 100 réis	292$000	1:284$800		
18	*Somma e segue — Rs.*		7:221$900	3:024$000	1.594:058$700

	Designação da despeza				Somma por artigos
18	*Transporte — Rs.*		7:221$900	3:024$000	1.594:053$700
8	Segundos cabos:				
	Pret e fardamento, a 280 réis	817$600			
	Gratificação, a 100 réis	292$000	1:109$600		
2	Corneteiros:				
	Pret e fardamento, a 220 réis	160$600			
	Gratificação, a 80 réis	58$400	219$000		
100	Soldados:				
	Pret e fardamento, a 220 réis	8:080$000			
	Gratificação, a 80 réis	2:920$000	10:950$000		
128				19:500$500	
	SECÇÃO 3.ª				
	Esquadrão de cavallaria				
1	Capitão:				
	Soldo	1:080$000			
	Gratificação	420$000	1:500$000		
1	Tenente:				
	Soldo	840$000			
	Gratificação	264$000	1:104$000		
2	Alferes:				
	Soldo, a 720$000 réis	1:440$000			
	Gratificação, a 264$000 réis	528$000	1:968$000		
1	Primeiro sargento:				
	Pret e fardamento, a 540 réis				

8	**Primeiros cabos:**				
	Pret e fardamento, a 340 réis	992$800			
	Gratificação, a 120 réis	350$400	1:343$200		
8	Segundos cabos:				
	Pret e fardamento, a 280 réis	817$600			
	Gratificação, a 120 réis	350$400	1:168$000		
2	Clarins:				
	Pret e fardamento, a 280 réis	204$400			
	Gratificação, a 80 réis	58$400	262$800		
90	Soldados:				
	Pret e fardamento, a 280 réis	9:198$000			
	Gratificação, a 80 réis	2:628$000	11:826$000		
1	Selleiro-correeiro:				
	Pret e fardamento, a 440 réis	160$600			
	Gratificação, a 160 réis	58$400	219$000		
1	Ferrador:				
	Pret e fardamento, a 340 réis	124$100			
	Gratificação, a 140 réis	51$100	175$200	20:318$100	
117					
	SECÇÃO 4.ª				
60	Auxiliares indigenas:				
	Pret, a 300 réis		6:570$000		
	Auxilio para rancho, a 500 réis para 10 sargentos		1:825$000		
	Auxilio para rancho, a 200 réis para 227 praças		16:571$000		
	Pão a 120 réis para 237 praças		10:380$600		
	Ração para 60 auxiliares indigenas, a 100 réis		2:190$000		
60	*Somma e segue* — *Rs.*		37:536$600	42:842$600	1.594:053$700

	Designação da despeza				Somma por artigos
60	*Transporte — Rs.*		37:536$600	42:842$600	1.591:053$700
	Deficit de rancho		2:700$000		
	Luzes		360$000		
	Conservação de material de guerra		67$100		
	Ferragens e curativo		800$000		
	Remonta		8:600$000		
	Forragens para 122 cavallos a 600 réis		26:718$000		
	Melhoria de rancho para as praças e convalescentes		300$000		
	Gratificação de engajamento		1:000$000		
	Subsidio de marcha e residencia		230$000		
	Renovação de mobilias		3:000$000		
	Alimentação de presos a 135 réis diarios		6:000$000		
	Expediente		144$000	87:455$700	130:298$300
60					
	ARTIGO 18.º				
	Pelotão de policia do Maputo				
1	Commandante:				
	Soldo	840$000			
	Gratificação	360$000	1:200$000		
2	Segundos sargentos:				
	Pret, a 400 réis	292$000			
	Gratificação, a 800 réis	219$000	511$000		

1	**Clarim:**				
	Pret, a 240 réis	87$600			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	175$200		
1	Ferrador:				
	Pret, a 300 réis	109$500			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	197$100		
	Auxilio para rancho, a 2 sargentos		483$000		
	Idem, a 32 praças, a 300 réis		3:504$000		
	Pão, a 120 réis para 34 praças		1:489$200		
	Conservação do material de guerra, ferragem, curativo e expediente		255$000		
	Luzes		180$000		
	Forragens para 35 cavallos		5:110$000		
	Remonta		3:600$000		
	Acquisição de mobilias		300$000		
35				....	19:223$700

ARTIGO 19.º

Administração militar

SECÇÃO 1.ª

Deposito do material de guerra

1	Director, primeiro tenente de artilheria:			
	Gratificação	480$000		
1	Amanuense, sargento da guarnição:			
	Gratificação	216$000		
2	*Somma e segue — Rs.*	696$000	....	1.743:575$700

	Designação da despeza				Somma por artigos
2	*Transporte — Rs.*		696$000	....	1.743:575$700
2	Fieis do material, cabos:				
	Gratificação, a 180$000 réis		360$000		
	Expediente e conservação de material		2:000$000		
4				3:056$000	
	SECÇÃO 2.ª				
	Banda de musica				
1	Mestre de musica:				
	Pret, a 915 réis	333$975			
	Gratificação, a 200 réis	73$000			
	Abono para expediente	48$000	454$975		
1	Contramestre:				
	Pret, a 495 réis	180$675			
	Gratificação, a 170 réis	62$050	242$725		
3	Musicos de 1.ª classe:				
	Pret, a 445 réis	487$275			
	Gratificação, a 100 réis	109$500	596$775		
4	Musicos de 2.ª classe:				
	Pret, a 295 réis	430$700			
	Gratificação, a 75 réis	109$500	540$200		
8	Musicos de 3.ª classe:				
	Pret, a 125 réis	365$000			
	Gratificação, a 75 réis	219$000	584$000		

	[illegible] aprendizes, a [illegible] réis diarios		[illegible]		
	Readmissões a 25 por cento sobre o pret, aos que têem direito a este abono		183$865		
	Melhoria do rancho nos dias festivos		9$460		
	Differença nos vencimentos dos musicos contratados		1:196$470	8:282$000	
27					
	SECÇÃO 3.ª				
	Companhia de deposito				
1	Commandante:				
	Gratificação			60$000	
	SECÇÃO 4.ª				
	Etape para 599 praças, a 366 réis diarios		80:020$000		
	Pequenos concertos, limpeza nos quarteis		100$000		
	Luzes		90$000		
	Expediente, incluindo a companhia de deposito		150$000		
	Concerto de mobilia e utensilios		72$000	80:432$000	91:830$000
	ARTIGO 20.º				
	Serviço de saude				
	SECÇÃO 1.ª				
2	Facultativos de 1.ª classe:				
	Soldo, a 540$000 réis	1:080$000			
	Gratificação, a 408$000 réis	816$000	1:896$000		
2	*Somma e segue — Rs.*		1:896$000	....	1.835:405$700

	Designação da despeza				Somma por artigos
2	*Transporte* — *Rs.*		1:896$000	....	1.835:405$700
1	Facultativo de 2.ª classe:				
	Soldo	420$000			
	Gratificação	408$000	828$000		
1	Facultativo de 3.ª classe:				
	Soldo	360$000			
	Gratificação	408$000	768$000		
1	Segundo pharmaceutico:				
	Soldo	336$000			
	Gratificação	288$000	624$000		
2	Ajudantes de pharmacia, sargentos:				
	Pret, a 275 réis	200$750			
	Gratificação, a 160 réis	116$800	317$550		
1	Capellão:				
	Gratificação		350$000	4:783$550	
8					
	SECÇÃO 2.ª				
1	Administrador do hospital:				
	Gratificação		300$000		
5	Irmãs hospitaleiras:				
	Ordenados, a 200$000 réis		1:000$000		
1	Sargento ajudante:				
	Pret, a 465 réis	169$725			
	Gratificação, a 240 réis	87$600	[illegible]		

[illegible]	Segundos sargentos:				
	Pret, a 275 réis	702$625			
	Gratificação, a 160 réis	408$800	1:111$425		
2	Primeiros cabos:				
	Pret, a 115 réis	83$950			
	Gratificação, a 70 réis	51$100	135$050		
4	Segundos cabos:				
	Pret, a 85 réis	124$100			
	Gratificação, a 40 réis	58$400	182$500		
10	Soldados:				
	Pret, a 85 réis	310$250			
	Gratificação, a 30 réis	109$500	419$750		
1	Cozinheiro:				
	Ordenado		240$000		
1	Barbeiro:				
	Gratificação, a 100 réis diarios		36$500		
20	Serventes indigenas, militares:				
	Gratificação, a 100 réis diarios		730$000		
	Gratificação ao encarregado da limpeza e instrumentos cirurgicos		36$000		
	Fardamento para 28 praças, a 30 réis		306$600		
	Pão para 12 praças, a 60 réis		262$800		
	Idem, para 16 praças, a 30 réis		175$200		
	Auxilio para rancho para 12 praças, a 300 réis		1:314$000		
	Idem, para 16 praças, a 80 réis		467$200		
	Medicamentos e instrumentos cirurgicos		6:000$000		
	Dietas		12:000$000		
54	*Somma e segue — Rs.*		25:335$700	4:783$550	1.835:405$700

	Designação da despeza			Somma por artigos
54	*Transporte* — *Rs.*	25:335$700	4:783$550	1.835:405$700
	Roupas, moveis e utensilios	2:000$000		
	Lavagens de roupa	660$000		
	Expediente	200$000	28:195$700	32:979$250
54				
	ARTIGO 21.º			
	Serviço de sanidade maritima			
1	Guarda mór de saude	-$-		
1	Continuo	360$000	....	360$000
2				
	ARTIGO 22.º			
	Diversas despezas			
	Telegrammas	6:000$000		
	Despezas eventuaes e imprevistas (*a*)	14:241$050		
	Mobilia e material para as residencias e repartições publicas	3:000$000		
	Renda de casas	5:000$000		
	Passagens dentro da provincia e districto	3:600$000		
	1/6 de juro e amortisação das obrigações do banco Ultramarino	6:000$000		
	1/6 de juro e amortisação do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880	2:700$000		
	[illegible] a restituir á metropole	10:000$000		

Para pagamento de despezas de exercicios findos..............................	....	[illegible]
(a) A compensação á camara municipal (artigo 2.º do decreto provincial de 31 de julho de 1895), é paga por esta verba.		1.923:286$000

Resumo

Receita..	2.348:686$000
Despeza..	1.923:286$000
Saldo....................	425:400$000

Secretaria geral do governo geral da provincia de Moçambique, 2 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral*.

Declarando livres de direitos de transito para o Transvaal varias mercadorias constantes de uma lista junta

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente declarar livres de direitos de transito para a republica do Transvaal as mercadorias entradas na alfandega de Lourenço Marques, constantes da lista que abaixo segue, assignada pelo secretario geral do governo geral, e faz parte integrante d'este decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 6 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Lista das mercadorias que pela alfandega de Lourenço Marques devem transitar, livres de direitos, para a republica do Transvaal

Aço, baldes, barras de ferro, bicarbonato de soda, carros, cinturões, côcos, colla, cortiça, enxofre, metal em obra, penas, pinturas, photographias, plantas, potassa, sellins, soda caustica, tijolos e vasilhame de vidro.

Secretaria geral do governo geral em Lourenço Marques, 6 de outubro de 1897. = O secretario geral, *Balthasar Freire Cabral.*

Approvando uma tabella das taxas para os telegrammas nos districtos de Lourenço Marques, Gaza e Inhambane, e o horario das estações

Attendendo ao que me propozeram o engenheiro encarregado da montagem das linhas telegraphicas da provincia e o governador do districto de Lourenço Marques:

Hei por conveniente approvar a tabella das taxas para os telegrammas nos districtos de Lourenço Marques, Gaza, Inhambane, e o horario das respectivas estações telegraphicas que baixam assignados pelo secretario geral da provincia e fazem parte integrante d'esta portaria.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 6 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Taxas para os telegrammas nas estações dos districtos de Lourenço Marques, Gaza e Inhambane

Os telegrammas particulares pagarão uma taxa fixa de 100 réis e mais 30 réis por cada palavra.

É prohibibida a transmissão:

1.° De telegrammas em cifra;

2.° De telegrammas contendo informações que possam alterar a ordem publica, ou, em caso de guerra ou revolta, dando informações aos inimigos.

Horario para as estações telegraphicas nos districtos de Lourenço Marques, Gaza e Inhambane

	Abertura	Encerramento
Dias de semana......	9 h. a. m.	6 h. p. m.
Domingos...........	10 h. a. m.	2 h. p. m.

Circumstancias anormaes: o que se determinar.

Secretaria geral do governo geral em Lourenço Marques, 6 de outubro de 1897.=O secretario geral, *Balthazar Freire Cabral.*

Regulando o modo como a camara municipal de Lourenço Marques deve proceder para liquidar os terrenos que lhe pertencem

Attendendo á urgente necessidade que a camara municipal d'esta cidade tem de liquidar por uma só vez e de uma maneira precisa os terrenos que de direito lhe pertencem:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, determinar o seguinte:

Artigo 1.° A camara municipal de Lourenço Marques é por este diploma auctorisada a regularisar os seus direitos sobre os terrenos baldios da cidade, nos termos seguintes:

Art. 2.° A camara municipal deverá chamar por editaes todos os individuos que possuam quaesquer terrenos dentro da cidade, a no praso improrogavel de sessenta dias a contar da data dos editaes, virem apresentar, na secreta-

ria da camara, uma declaração da sua posse, na qual se incluirão as seguintes informações:

a) Superficie ao menos approximada do terreno;

b) Confrontações;

c) Data do começo da posse;

d) Actos possessorios que tenham praticado.

Art. 3.º Terminado o praso dos editaes não será acceita pela camara mais reclamação alguma ácerca de mera posse de terrenos.

Art. 4.º A camara é auctorisada a conceder aos que apresentarem as suas declarações nos termos do artigo 2.º o arrendamento dos respectivos terrenos nas condições seguintes:

1.ª O arrendamento poderá ser feito por praso de dezenove e meio annos;

2.ª Os terrenos serão subdivididos, quando de area superior, em talhões de superficie de 2:500 metros quadrados, e o arrendatario tomará a obrigação de construir uma casa de habitação em cada um dos talhões;

3.ª A renda será fixada por louvados;

4.ª Findo o praso do arrendamento passarão para a camara os terrenos arrendados sem ser devida pelas construcções e bemfeitorias indemnisação alguma;

5.ª Os arrendatarios ou seus herdeiros legitimos terão direito a renovar o arrendamento em condições iguaes ao anterior por outros dezenove e meio annos. Caso não queira renovar o arrendamento será o terreno posto em praça.

§ 1.º Subdividido esse terreno em talhões, em conformidade da condição 2.ª, se restar alguma porção inferior a 2:500 metros quadrados, observar-se-ha o seguinte: se essa porção for de superficie inferior a 1:000 metros quadrados, poderá accrescer a um dos talhões; se for de area de 1:000 metros quadrados ou superior a 1:000 metros quadrados, formará um talhão distincto.

§ 2.º O praso para a construcção de casas, segundo a condição 2.ª, será de seis mezes a contar da data do arrendamento, para os talhões situados para o lado sul de uma linha tirada longitudinalmente pela avenida D. Manuel e seus prolongamentos; e de um anno para os terrenos situados para o lado norte da mesma linha.

§ 3.º Se os arrendatarios não construirem dentro d'aquelle praso, serão immediatamente despedidos dos talhões em que não tiverem cumprido a obrigação.

§ 4.º Apresentando-se mais de um individuo a declarar posse sobre o mesmo terreno, observar-se-ha o seguinte:

Se n'isso forem de accordo os pretendentes, dividir-se-ha o terreno em partes iguaes, arrendando-se uma a cada pretendente, nos termos d'este decreto; se não chegarem a accordo, será o terreno arrendado em praça, aberta sómente entre os pretendentes.

Em qualquer dos casos, porém, se observará a condição 2.ª d'este artigo.

Art. 5.º Entender-se-ha que os individuos que não vierem dentro do praso dos editaes fazer as suas declarações, renunciam á sua posse, e a camara apossar-se-ha dos terrenos assim abandonados.

Art. 6.º A camara municipal intentará as acções necessarias para reivindicar os terrenos em posse de individuos que não queiram sujeitar-se ás disposições d'este decreto.

Art. 7.º Não serão attendidas declarações de posse:

1.º Quando por titulo legal o terreno tiver já sido concedido a outra pessoa;

2.º Se o pretendente não demonstrar, perante a camara, tendo-lhe exigido, que a sua posse é anterior á data d'este decreto;

3.º Se a camara tiver reservado o terreno para construcções municipaes, ou para concessões de utilidade publica já feitas, ou que pretenda vir a fazer.

Art. 8.º A camara municipal abster-se-ha de conceder terrenos por aforamento; mas é auctorisada a arrendar em hasta publica talhões de superficie não superior a 2:500 metros quadrados, observando as disposições applicaveis d'este decreto.

Art. 9.º Ficam resalvados os direitos adquiridos por virtude do decreto provincial de 23 de março de 1895.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 8 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Alterando a organisação administrativa e militar do districto de Gaza, decretada em 7 de dezembro de 1895

Sendo de inadiavel necessidade alterar a organisação administrativa e militar do districto de Gaza, decretada em 7 de dezembro de 1895:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me con-

fere o decreto regio de 25 de novembro de 1896, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os territorios do districto de Inhambane e Lourenço Marques, não comprehendidos nas circumscripções das chamadas *Terras da Corôa* d'esses districtos, constituem provisoriamente o *districto militar de Gaza*, directamente dependente do governador geral da provincia e sujeito a um regimen especial administrativo e militar.

Art. 2.º Emquanto se não determinar expressamente o contrario, todo o territorio do *districto militar de Gaza* é considerado em estado de rebellião e de perigo imminente para todos os effeitos do § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia. Em todo esse territorio poderão, sem quaesquer restricções, ser presos sem culpa formada todos os individuos, assim nacionaes como estrangeiros, que forem indigitados como agentes de crimes contra a segurança do estado ou contra a ordem e tranquillidade publica, devendo ser julgados por tribunaes militares.

§ unico. A venda, o transporte e a posse de armas de fogo ou munições no territorio do *districto militar de Gaza*, sem licença especial, serão considerados crimes de rebellião, para serem punidos nos termos do artigo 171.º do codigo penal.

Art. 3.º O chefe do *districto militar de Gaza* é o governador militar. Exerce no territorio districtal todas as funcções administrativas e militares que competem aos governadores dos districtos, bem como as de administrador do concelho, alem das que especialmente lhe incumbe este diploma, e é subordinado immediato do governador geral.

§ unico. O governador militar de Gaza é nomeado por decreto, devendo a nomeação recaír n'um official do exercito do reino, de patente não inferior á de capitão. Os seus vencimentos são os determinados na tabella A annexa a este diploma,

Art. 4.º Junto do governador militar de Gaza funccionará uma secretaria, encarregada do expediente de todos os serviços de districto e dividida em tres repartições.

A primeira repartição de *administração civil* será dirigida pelo secretario do governo e tratará de todos os assumptos de administração civil, exceptuando os de fazenda.

A segunda repartição, *a militar*, será dirigida por um capitão do exercito do reino ou da guarnição da provincia

e tratará de todos os negocios militares do districto e constituirá tambem a secretaria do corpo de policia.

A terceira repartição, a de *fazenda*, será dirigida por um delegado de fazenda com attribuições de escrivão de fazenda e recebedor do concelho, e tratará de todos os negocios da fazenda publica.

§ 1.º O secretario será um official do exercito do reino ou da guarnição da provincia ou individuo da classe civil, proposto pelo governador militar e nomeado pelo governador geral.

§ 2.º O chefe da repartição militar será nomeado pela mesma fórma e accumulará as suas funcções com as de commandante da companhia de cypaes.

§ 3.º O chefe da repartição de fazenda será nomeado pelo governador geral, sob proposta do inspector de fazenda.

§ 4.º Os amanuenses das diversas repartições serão officiaes inferiores do exercito ou da guarnição, nomeados pelo governador geral, sob proposta do governador militar.

§ 5.º Os vencimentos e distribuição do pessoal da secretaria são os determinados na tabella A annexa a este diploma.

§ 6.º A secretaria civil terá uma secção de obras publicas, correio e telegrapho, dirigida por um conductor de 1.ª ou 2.ª classe, proposto pelo governador militar e nomeado pelo governador geral.

§ 7.º Os amanuenses da repartição civil e da de fazenda podem ser individuos da classe civil.

Art. 5.º A séde do governo militar de Gaza será no Chibuto e terá a designação de *Praça do Chibuto.*

Art. 6.º A força de segurança e policia do districto militar de Gaza será constituida por:

a) O corpo de policia de Gaza;

b) As forças da guarnição da provincia destacadas no districto;

c) As forças irregulares dos regulos e cabos do districto.

§ 1.º O corpo de policia de Gaza será organisado e estipendiado em harmonia com a tabella B annexa a este diploma.

§ 2.º O governador militar de Gaza será o commandante do corpo de policia de Gaza e poderá requisitar, tanto ao governador geral da provincia, como directamente aos governadores dos districtos de Inhambane e Lourenço

Marques, as forças da guarnição da provincia de que precisar para operações militares no districto ou meramente para guarda e segurança d'elle.

Art. 7.º O pessoal do corpo de policia de Gaza será contratado no reino ou na provincia, para servir por tres annos. Quando, porém, o seu quadro não estiver preenchido por pessoal contratado, o governador geral da provincia, sob proposta do governador militar, poderá mandar addir a elle officiaes e praças das forças do reino, que estiverem destacadas na provincia ou das forças do exercito da mesma provincia, durante o tempo maximo em que n'elle forem obrigadas a servir. As praças e os officiaes assim addidos continuarão a receber os vencimentos a que tiverem direito, sendo-lhes, porém, abonadas ajudas para rancho iguaes ás do pessoal contratado do corpo.

§ unico. Ficam desde já addidas ao corpo de policia de Gaza, até se determinar o contrario, todas as praças de pret de esquadrão de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, que continuarem, e emquanto continuarem, a servir na provincia de Moçambique e que se não contratarem para serviço d'aquelle corpo.

Art. 8.º O territorio do districto militar de Gaza será dividido por seis commandos militares.

§ 1.º Os commandantes militares serão officiaes do exercito do reino ou da guarnição da provincia, nomeados pelo governador geral, sob proposta do governador militar e têem dentro da area dos respectivos commandos as attribuições que lhes serão consignadas em regulamento especial e as de prebostes militares.

§ 2.º A composição e vencimentos do pessoal dos commandos militares é o consignado na tabella C.

§ 3.º O governador militar poderá crear dentro de cada commando os postos militares que entender precisos para assegurar e auxiliar as communicações entre os diversos commandos.

Art. 9.º O governo do districto militar de Gaza cobrará, por meio da secção de fazenda da sua secretaria, as receitas publicas do districto. Se taes receitas não chegarem para as despezas ordinarias do mesmo districto, duas terças partes do excesso d'essas despezas serão pagas pelo cofre do districto de Inhambane, e o terço restante pelo cofre do districto de Lourenço Marques.

§ 1.º Quando as receitas do districto não chegarem para as despezas ordinarias, o governador geral da provincia determinará, em harmonia com a disposição d'este artigo,

quaes as quantias com que os districtos de Inhambane e Lourenço Marques devem contribuir para o pagamento do excedente d'essas despezas, e ordenará que essas quantias sejam pagas pelos cofres dos referidos districtos em prestações mensaes.

§ 2.º As despezas extraordinarias do districto, e nomeadamente as de installação dos serviços districtaes, incluindo-se n'ellas acquisição de cavallos e arreios para o corpo de policia, serão pagas pelo cofre central da provincia por conta da verba destinada ás despezas com a affirmação de dominio portuguez.

Art. 10.º As licenças para o exercicio de commercio e industria nos territorios do districto militar de Gaza só podem ser concedidas e passadas na secretaria d'este districto.

§ unico. São applicaveis ao districto militar de Gaza todas as demais disposições, bem como as tabellas de regulamento das licenças para exercicio de commercio e industria no districto de Lourenço Marques, fóra da area da cidade, de 4 de agosto de 1895.

Art. 11.º Os habitantes indigenas do districto militar de Gaza serão sujeitos ao imposto de palhota, nas mesmas condições que os dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane.

§ unico. A cobrança d'este imposto só começará, porém, quando e onde parecer conveniente ao governador militar de Gaza.

Art. 12.º Os territorios dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane, encorporados provisoriamente no districto militar de Gaza, continuam a ser considerados como pertencentes áquelles districtos em relação á administração judicial e ecclesiastica, e aos serviços aduaneiros.

§ 1.º Os commandantes dos navios pertencentes ás esquadrilhas dos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, que estiverem em serviço nos rios Limpopo e Inharrime, ou nos seus affluentes, receberão do governador militar de Gaza as instrucções necessarias para esse serviço.

§ 2.º O governador militar de Gaza poderá requisitar aos governadores dos districtos de Lourenço Marques e Inhambane as embarcações d'elles dependentes, de que precisar para os serviços militares e policiaes nos rios Limpopo e Inharrime ou seus affluentes.

Art. 13.º Para o serviço no Limpopo e affluentes e para o transporte de carga e communicações entre os portos do

districto e os de Lourenço Marques, Inhambane e Moçambique, haverá uma esquadrilha pertencente ao districto militar de Gaza e immediatamente subordinada ao governador militar.

§ unico. Constituem esta esquadrilha:

a) Um vapor de 100 a 150 toneladas;

b) Lanchas canhoneiras *Ivens*, *Serpa Pinto* e *Capello;*

c) Duas lanchas de typo *Catembe* ou outro que se reconheça mais conveniente;

d) Todas as embarcações miudas do Limpopo e que faziam parte da esquadrilha de Lourenço Marques;

e) Officinas e depositos da barra do Limpopo.

§ 1.º Os commandantes dos navios da esquadrilha serão nomeados pelo governador geral, que os requisitará ao ministerio da marinha e ultramar.

§ 2.º A lotação e vencimentos do pessoal da esquadrilha consta da tabella D annexa a este diploma.

Art. 14.º No districto militar de Gaza haverá um almoxarifado de fazenda, que terá a seu cargo todos os fornecimentos e a acquisição de tudo o que for preciso no districto, excepto material de guerra e productos pharmaceuticos.

§ unico. O pessoal e vencimentos do almoxarifado constam da tabella E annexa a este diploma.

Art. 15.º No districto militar de Gaza haverá as enfermarias que o governador militar entender necessario estabelecer.

§ unico. Consideram-se organisadas desde já: a enfermaria do Chibuto, que ficará a cargo de um facultativo de 1.ª ou 2.ª classe do quadro de saude da provincia, e a da barra que ficará a cargo do medico da esquadrilha. O pessoal e vencimentos constam da tabella F annexa a este diploma.

Art. 16.º No districto militar de Gaza ficarão em vigor para todos os militares, pertençam ou não ao districto: o regulamento para o serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, o regulamento disciplinar de 5 de julho de 1894 e o codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, em tudo o que não for alterado pelo presente diploma e regulamentos que se seguirem.

Art. 17.º O districto militar de Gaza será supprimido, logo que nos territorios que o constituem esteja inteiramente firmada a auctoridade da corôa e segura a ordem publica, podendo a suppressão ser deliberada e ordenada pelo governador geral da provincia, que tambem determi-

nará a situação que ficarão tendo o corpo de policia de Gaza e os funccionarios da secretaria do governo.

Art. 18.º O governador geral da provincia fará os regulamentos necessarios para a inteira execução d'este diploma.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA A

Vencimento do pessoal que constitue o governo e secretaria do districto militar de Gaza

Governador militar:		
Vencimento	2:000$000	
Gratificação de exercicio	1:600$000	3:600$000
Secretario chefe da repartição civil (sendo militar):		
Soldo da patente	-$-	
Gratificação de exercicio	1:000$000	1:000$000
(Sendo civil):		
Ordenado	500$000	
Gratificação de exercicio	1:000$000	1:500$000
Chefe da repartição militar:		
Vencimento do commandante da companhia	-$-	
Gratificação	240$000	240$000
Chefe da repartição de fazenda:		
Vencimento de categoria	400$000	
Vencimento de exercicio	400$000	
Quotas	200$000	
Gratificação de exercicio	800$000	1:800$000
Ajudante de ordens:		
Soldo dobrado	840$000	
Gratificação de exercicio	60$000	
Gratificação	360$000	1:260$000
Amanuenses (sendo militares):		
Pret da graduação	-$-	
Gratificação de exercicio	360$000	360$000
(Sendo civis):		
Vencimento	300$000	
Gratificação de exercicio	360$000	660$000
Chefe da secção de obras publicas, correios e telegraphos:		
Vencimento	360$000	
Gratificação de exercicio	1:200$000	1:560$000

Interprete:
Vencimento .... 540$000

Nota.— As gratificações de exercicio só são abonadas quando os funccionarios estejam em serviço no territorio do districto.

Distribuição do pessoal

Gabinete do governador

1 Ajudante de ordens.
1 Interprete.

Secretaria

1.ª Repartição — *De administração civil*

1 Chefe, o secretario do governo.

1.ª secção

1 Chefe, o da repartição.
2 Amanuenses.

2.ª secção

(Obras publicas, correio e telegraphos)

1 Chefe.
3 Amanuenses.

2. Repartição — *Militar e secretaria do corpo*

1 Chefe, commandante da companhia de cypaes.
2 Amanuenses.

3.ª Repartição — *De fazenda*

1 Chefe.
2 Amanuenses.

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA B

Composição do corpo

Estado maior

1 Commandante, o governador do districto militar:
Gratificação de commando .... 1:200$000
1 Ajudante, o do governador do districto:
Gratificação de exercicio .... 120$000
1 Facultativo, cirurgião ajudante do exercito ou facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia:
(Se for do exercito do reino):
Soldo dobrado.................. -$-
Gratificação de exercicio.......... 360$000 — 360$000

(Se for facultativo do quadro de saude da provincia):

Soldo dobrado	-$-	
Gratificação de exercicio	360$000	360$000

Estado menor

2 Primeiros sargentos (na repartição militar).
2 Ferradores forjadores.
1 Coronheiro.
1 Seralheiro espingardeiro.
1 Correeiro selleiro.

Secção de artilheria a cavallo

Commandante:

Soldo dobrado	-$-	
Gratificação	360$000	
Gratificação pela inspecção de material e paioes	360$000	720$000

1 Primeiro sargento:	
Pret diario	$500
Gratificação	$500
3 Segundos sargentos:	
Pret a	$400
Gratificação a	$300
4 Primeiros cabos:	
Pret a	$300
Gratificação a	$200
1 Ferrador:	
Pret	$300
Gratificação	$240
1 Clarim:	
Pret	$240
Gratificação	$240
32 Soldados:	
Pret a	$240
Gratificação a	$120

Esquadrão de dragões (4 pelotões)

1 Pelotão

1 Commandante (official subalterno do exercito do reino ou da guarnição da provincia):	
Soldo dobrado	-$-
Gratificação	120$000
2 Segundos sargentos:	
Pret a	$400
Gratificação a	$300
2 Primeiros cabos:	
Pret a	$300
Gratificação a	$200
1 Ferrador:	
Pret	$300
Gratificação	$240

1 Clarim:		
Pret		$240
Gratificação		$240
31 Soldados:		
Pret a		$240
Gratificação a		$120

Companhia de cypaes

1 Commandante, capitão do exercito do reino ou da guarnição da provincia:		
Soldo da patente, dobrado	-$-	
Gratificação de exercicio	120$000	120$000
2 Alferes, idem:		
Soldo da patente, dobrado	-$-	
Gratificação a	60$000	60$000
2 Sargentos europeus:		
Pret a		$400
Gratificação a		$400
2 Sargentos indigenas:		
Pret a		$300
Gratificação a		$300
5 Cabos europeus:		
Pret a		$300
Gratificação a		$300
5 Cabos indigenas:		
Pret a		$250
4 Corneteiros:		
Pret a		$220
190 Cypaes:		
Vencimento a		$200

Notas

a) Todos os officiaes, á excepção do commandante do corpo, têem direito a uma ajuda de custo de 24$000 réis mensaes destinada á mesa dos officiaes e ahi exclusivamente empregada. Os officiaes destacados e isolados recebem a ajuda de custo.

Quando estejam destacados 2 ou mais officiaes a ajuda de custo é para a mesa da localidade onde residirem.

b) As praças de pret do esquadrão de dragões e da secção de artilheria têem direito aos seguintes abonos para auxilio de rancho: os sargentos equiparados, 600 réis diarios; todas as outras praças 400 réis.

c) As praças de pret do esquadrão de dragões e da secção de artilheria, vencerão ainda 40 réis diarios para fardamento; e 150 réis para pão.

d) Os officiaes do corpo, que pertencerem ao quadro de commissões ou á guarnição da provincia, só receberão o soldo dobrado, e as praças de pret as gratificações, quando estiverem em effectividade de serviço no territorio do districto de Gaza, ou fóra d'esse territorio em serviço de campanha.

e) Quando os officiaes e as praças estiverem por qualquer motivo, fóra do territorio do districto, sem ser em serviço de campa-

nha, receberão só metade das ajudas de custo e dos auxilios para rancho, e o abono para pão será de 120 réis.

f) Alem dos vencimentos designados n'esta tabella, serão abonadas as segnintes gratificações:

1.º A cada um dos ferradores forjadores, pelo tratamento de cavallos doentes, 1$000 réis diarios.

2.º Aos segundos sargentos encarregados do serviço dos postos, 1$000 réis diarios.

3.º Aos artifices, quando trabalham em qualquer serviço do governo, que não seja os que são pagos pela massa do corpo, 500 réis por dia util.

4.º A qualquer praça que tenha officio e trabalhe por elle em obra do governo, 400 réis por dia util.

5.º As praças que dirigirem trabalhos agricolas, de saneamento, ou fortificação, 300 réis por dia util.

6.º Aos cypaes impedidos no rancho geral, ou no rancho de inferiores, 100 réis por dia util.

g) Todas estas gratificações serão pagas seja qual fôr o logar, fóra ou dentro do districto de Gaza, em que sejam prestados os serviços a que ellas correspondem,

h) Os cypaes vencerão 50 réis diarios para auxilio de rancho.

i) As praças castigadas com detenções perdem a gratificação durante os dias que estiverem detidas. As que baixarem ao hospital cedem para este o pão e o auxilio de rancho.

j) Quando as ajudas de custo e os auxilios para rancho e pão, excedam as quantias dispendidas, será o remanescente empregado na substituição, concerto, ou acquisição de mobilias e utensilios nos refeitorios dos officiaes ou praças a que digam respeito.

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA C

Commandos militares

Um commando

1 Commandante, official do exercito do reino ou da guarnição da provincia:		
Vencimento	600$000	
Gratificação de exercicio	600$000	1:200$000
2 Amanuenses:		
Vencimento	360$000	
Gratificação	240$000	600$000
1 Telegraphista, director do correio:		
Vencimento	240$000	
Gratificação	240$000	480$000
1 Guarda fios:		
Vencimento	108$000	
Alimento	36$000	144$000

1 Interprete:	
Vencimento	240$000
Postilhões (numero variavel):	
Vencimento	18$000
Gratificação de exercicio por cada dia de trabalho util	$300

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA D

Esquadrilha

Commandante, segundo tenente da armada:		
Subsidio de embarque	876$000	
50 % sobre o subsidio de embarque	438$000	
50 % sobre o soldo e gratificação	300$000	
Ração a 200 réis diarios	73$000	1:687$000
Encarregado de machina, aspirante machinista naval de 1.ª classe:		
Subsidio de embarque	292$000	
50 % sobre o subsidio de embarque	146$000	
50 % sobre o soldo	126$000	
Ração a 200 réis diarios	73$000	637$000
Cabo de marinheiros:		
50 % sobre o pret		54$000
Segundos marinheiros:		
50 % sobre o pret		36$000
Artilheiro de 1.ª classe:		
50 % sobre o pret		48$000
Artilheiro de 2.ª classe:		
50 % sobre o pret		30$000
Primeiro grumete:		
50 % sobre o pret		27$000
Primeiro fogueiro:		
50 % sobre o pret		96$000
Segundo fogueiro:		
50 % sobre o pret		72$000
Chegador:		
50 % sobre o pret		60$000
Cozinheiro:		
Ordenado		162$000
Remadores indigenas:		
Ordenado		72$000
Patrão, cabo de marinheiros:		
50 % sobre o pret	54$000	
Gratificação	108$000	162$000

Officinas da barra

Director, machinista naval de 3.ª classe:		
Subsidio de embarque	360$000	
50 % sobre o subsidio de embarque	180$000	
50 % sobre o soldo e gratificação	210$000	
Ração, a 200 réis diarios	73$000	
Gratificação	600$000	1:423$000
Operarios:		
Ordenado diario a		3$000
Primeiro fogueiro, paioleiro:		
50 % sobre o pret	96$000	
Gratificação	36$000	132$000
Operarios indigenas:		
Ordenado		84$000
Indigenas:		
Ordenado		54$000

Deposito da esquadrilha

Commissario de 3.ª classe:		
Subsidio de embarque	365$000	
50 % sobre o subsidio de embarque	187$500	
50 % sobre o soldo e gratificação	210$000	
Ração a 200 réis diarios	73$000	835$500
Fiel de generos, 1.º marinheiro:		
50 % sobre o pret	48$000	
Gratificação	108$000	156$000
Fiel de artilheria, 1.º marinheiro:		
50 % sobre o pret	48$000	
Gratificação	108$000	156$000
Indigenas:		
Ordenado		54$000

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA E

Almoxarifado

Almoxarife:		
Soldo, o da patente	-$-	
Gratificação	600$000	600$000
Amanuense:		
Pret, o da graduação	-$-	
Gratificação	300$000	300$000
Fieis:		
Pret o da graduação	-$-	
Gratificação	120$000	120$000
Capatazes:		
Vencimento		144$000

Carregadores:
Vencimento .... 72$000
Interprete:
Vencimento .... 240$000
Inspector do material de guerra:
Gratificação .... 240$000

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

TABELLA F

Enfermarias

Enfermaria do chibuto

Facultativo de 2.ª classe:		
Soldo	420$000	
Gratificação	408$000	828$000
Irmãs hospitaleiras:		
Ordenado		200$000
Segundo sargento:		
Pret		$275
Gratificação		$160
Segundo cabo:		
Pret		$085
Gratificação		$080
Soldados:		
Pret		$085
Gratificação		$030

Enfermaria da barra

Medico naval de 1.ª classe:		
Subsidio de embarque	432$000	
50 % sobre o subsidio de embarque	216$000	
50 % sobre o soldo e gratificação	420$000	
Ração a 200 réis diarios	73$000	
Gratificação especial	600$000	1:741$000
Enfermeiro naval de 2.ª classe:		
50 % sobre o pret	75$000	
Auxilio para rancho a 600 réis diarios	219$000	
Pão a 150 réis diarios	54$750	348$750
Moço de botica 1.º grumete:		
50 % sobre o pret	27$000	
Auxilio para rancho a 400 réis diarios	146$000	
Pão a 150 réis diarios	54$750	227$750
Creados indigenas:		
Ordenado		54$000
Cozinheiro indigena:		
Ordenado		162$000

Commissariado regio na provincia de Moçambique, 9 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Creando no districto de Moçambique a capitania mór de Macuana

Tendo em vista o relatorio do governador do districto de Moçambique ácerca da sua viagem aos regulos Itoculo e M'chlipo; e

Conformando-me com a proposta do mesmo governador, attendendo a que, não estão ainda creados todos os doze commandos orçamentados para esse districto e que são supprimidos dois, realisando assim uma importante economia e, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896;

Hei por conveniente decretar o seguinte:

1.° É creada no districto de Moçambique uma nova capitania mór, denominada *capitania mór de Macuana;*

2.° Esta capitania mór tem a sua séde no Marire e abrange todos os territorios desde o Lurio até ao Itoculo inclusive, comprehendendo os regulos Marica, M'chlipo-Muno e os regulos de Memba;

3.° A esta capitania mór fica desde já subordinado o commando militar do Itoculo e o posto a estabelecer na bahia de Memba;

4.° A séde da segunda companhia de guerra passa a ser no Marire. Esta unidade fornecerá o destacamento do Itoculo e a do posto de Memba;

5.° São supprimidos os commandos militares do Natule e da Matibane, e reduzidos a postos fortificados;

6.° Do saldo á disposição do governador geral e constante do § 2.° do artigo 4.° do decreto provincial de 2 do corrente, sairá um credito extraordinario de 6:000$000 réis para as despezas de installação da capitania mór de Macuana;

7.° A despeza da mesma capitania sáe do artigo 4.° do capitulo 2.° do mesmo decreto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 19 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Concedendo por espaço de dezenove annos o privilegio de um estabelecimento de fabricação de tijollos no districto de Lourenço Marque

Tendo-me requerido Emilio de Raure, maior, residente n'esta cidade, o privilegio pelo espaço de dezenove annos

do estabelecimento da industria de fabricação de tijolo de saibro e de areia no districto de Lourenço Marques;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo.

Hei por conveniente conceder a Emilio de Raure o privilegio da dita fabricação pelo espaço de dezenove annos, no referido districto.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 22 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Convertendo n'um credito unico no valor de 8:972$000 réis destinado á acquisição e conservação de mobilias, roupas e utensilios das differentes residencias e repartições do districto de Lourenço Marques varias verbas dispersas no orçamento em vigor

Attendendo ao que me propoz o governador do districto de Lourenço Marques e ás rasões por elle expostas:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, converter n'um credito unico, no valor de 8:972$000 réis, destinado indistinctamente á acquisição e conservação de mobilias, roupas e utensilios das differentes residencias e repartições do districto, as seguintes verbas dispersas no capitulo 6.º do orçamento geral da provincia, approvado por decreto de 2 de outubro corrente:

ARTIGO 2.º

SECÇÃO 3.ª

Acquisição de mobilias, louças, etc.......... 200$000

SECÇÃO 4.ª

Acquisição de mobilias, louças, etc.......... 200$000

SECÇÃO 5.ª

Acquisição de mobilias, louças, etc.......... 200$000

ARTIGO 17.º

SECÇÃO 4.ª

Renovação de mobilias.................... 3:000$000

ARTIGO 18.º

Acquisição de mobilias	300$000

ARTIGO 19.º

SECÇÃO 1.ª

Concerto de mobilias e utensilios...........	72$000

ARTIGO 20.º

SECÇÃO 2.ª

Roupas, moveis e utensilios................	2:000$000

ARTIGO 22.º

Mobilia e material para as residencias e repartições publicas	3:000$000
Somma................	8:972$000

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 27 de outubro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Esclarecendo o decreto provincial n.º 90 de 6 de outubro de 1897 sobre a expressão de metal em obra contida na lista das mercadorias declaradas livres de direitos de transito.

Em additamento e como esclarecimento ao decreto provincial n.º 90, de 6 do corrente; e

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo:

Hei por conveniente determinar que, pela expressão de «metal em obra» contida na lista das mercadorias declaradas livres de direitos de transito, que faz parte do mesmo decreto, se devem entender as seguintes mercadorias:

Ancoras e amarras de ferro para uso dos navios, rebocadores e lanchas.

Arcos de ferro.

Barras de latão e cobre, chapas e folhas ou varões lisos, podendo ser perfurados, mas sem outra manufactura.

Borrifadores e outros apparelhos para destruir molestias nas plantas ou arvores.

Candieiros e columnas para candieiros e seus pertences.
Canos e tubos de metal de toda a especie para esgoto, irrigação ou abastecimento de agua.
Chaminés de ferro e aço.
Chumbo em barra.
Cobre e metal composto em varão.
Guindastes elevadores e tosquiadores (de relva).
Folha de aço.
Metal composto para cercados e alicerces, incluindo correntes soldadas.
Metaes de todas as qualidades, em barra, em bruto, em varão ou chapas e ainda as não descriptas n'outra parte, e ferro fundido.
Metal em barra, folhas ou chapas, lisas ou perfuradas, mas não manufacturadas.
Rede de arame para cercado.
Varões de ferro, folhas em T, lisas, incluindo as perfuradas ou galvanisadas, em bruto ou não manufacturadas, não incluindo as chapas canelladas.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 27 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Reduzindo varias verbas do orçamento geral da provincia a um credito unico no valor de 107:490$000 réis destinado indistinctamente a todas as construcções

Attendendo ao que me propoz o governador do districto de Lourenço Marques e ás rasões por elle expostas;

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, reduzir a um credito unico, no valor de 107:480$000 réis, destinado indistinctamente a todas as construcções e reparações auctorisadas pelo orçamento em vigor na provincia, approvado por decreto provincial de 2 do corrente mez, as seguintes verbas inscriptas no capitulo 6.º do citado orçamento:

ARTIGO 2.º

SECÇÃO 1.ª

Reparações nos edificios	500$000
Construcção de um forno	480$000

Reconstrucção da ponte na estrada da Matolla e da ponte de desembarque em Marracuene	900$000
SECÇÃO 2.ª	
Reparações nos edificios e acabamento de construcções	2:500$000
SECÇÃO 3.ª	
Construcção de uma fortificação na nova séde	1:200$000
ARTIGO 5.º	
SECÇÃO 1.ª	
Obras na igreja e na residencia parochial	2:000$000
SECÇÃO 2.ª	
Despeza com construcções e reparações	2:000$000
ARTIGO 6.º	
Reparações na escola parochial	300$000
ARTIGO 12.º	
SECÇÃO 2.ª	
Reparação nos quarteis da Ponta Vermelha e Inhaca	6:000$000
Acquisição e montagem de um guindaste a vapor para a alfandega	3:900$000
Conclusão da montagem de um armazem de 60×30 para a alfandega	8:000$000
Conclusão de um aterro de caes provisorio para a alfandega	17:000$000
Reparações na ponte caes da alfandega	600$000
Conservação de edificios publicos	2:000$000
Obras na residencia do governo na «praça 7 de março»	36:000$000
Construcção de edificios para a administração da 3.ª circumscripção	7:100$000
Construcção de edificios para a administração da 4.ª circumscripção	5:000$000
Idem da 5.ª circumscripção	3:200$000
Conclusão das obras da residencia da Ponta Vermelha	1:500$000

Construcção de duas casas na escola da Rainha D. Amelia..................	2:000$000
Construcção de uma rampa de descarga para a alfandega.....................	5:000$000
Acabamento da vedação da alfandega....	300$000
Somma...........	107:480$000

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 28 de outubro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulando os emolumentos e salarios judiciaes dos empregados de justiça para cumprir qualquer diligencia fóra da cidade ou villa

Sendo os emolumentos e salarios judiciaes, a titulo de caminho, devidos não só em attenção ao incommodo e trabalho que têem os magistrados e empregados de justiça para cumprir qualquer diligencia, fóra da cidade ou villa, séde de comarca, mas sobretudo pelas despezas que elles têem de fazer com os meios de transporte;

Attendendo a que, pelas condições especiaes em que se encontra a provincia de Moçambique, são tão caros esses meios de transporte, que, por via de regra, não chegam para metade do seu custo os emolumentos e salarios a que têem direito os funccionarios de justiça, pelo desempenho de qualquer serviço fóra das sédes;

Attendendo a que a commissão, nomeada por portaria de 3 de agosto do anno findo, ainda não póde, devido á multiplicidade dos affazeres dos doutos membros que a formam e á complexidade e gravidade do assumpto, dar o seu parecer:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno passado, e tendo em vista o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia portugueza, decretar o seguinte até resolução posterior:

Artigo 1.º O caminho, nas comarcas da provincia de Moçambique, contar-se-ha:

1.º Para o juiz de direito e magistrados a elle equiparados, pelos primeiros 5 kilometros ou fracções d'elles.............................	6$000

Por cada mais 5 kilometros ou fracções d'elles... 2$000

Para regular o caminho attende-se á ida e volta.

2.º Aos escrivães, nos casos em que se manda regular pela distancia, por cada kilometro, dentro dos primeiros 5 kilometros.................. 800
Mais por cada kilometro, até perfazer 20 400

Alem de 20 kilometros, nada mais.

3.º Aos peritos, avaliadores e interprete, por cada kilometro 600

Art. 2.º O caminho, seguindo a distancia, se contará, para a cidade de Lourenço Marques, desde a avenida D. Manuel, para cima, qualquer que seja a direcção do caminho a percorrer.

Nas outras sédes de comarcas, desde os limites actualmente estabelecidos.

Art. 3.º Ficam assim substituidas as verbas 42 do artigo 21.º, 41 do artigo 34.º, artigos 41.º, 43.º, 44.º e segunda parte do artigo 75.º da tabella de 12 de abril de 1877; n.os 5 e 6 do artigo 24.º, n.º 44 do artigo 45.º e n.º 22.º do artigo 47.º da tabella de 30 de junho de 1864, e revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 8 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando que seja posta em vigor na provincia de Moçambique a tabella dos emolumentos a salarios judiciaes approvada por carta de lei de 13 de maio de 1896 na parte relativa ao processo criminal

Tendo o codigo do processo commercial estabelecido a pratica de actos de processo, que não foram previstos em nenhuma das tabellas que actualmente ainda regulam os emolumentos e salarios judiciaes na provincia de Moçambique, resultando assim não terem remuneração condigna, pelos seus serviços, os funccionarios que n'elles intervem;

Considerando, portanto, que é de toda a justiça e de reconhecida conveniencia para o serviço publico, harmoni-

sar, quanto antes, os emolumentos e salarios com as disposições contidas no referido codigo do processo commercial:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno passado, e tendo em vista o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia portugueza, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É posta em vigor na provincia de Moçambique a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes, approvada por carta de lei de 13 de maio de 1896, na parte relativa ao processo commercial.

§ unico. Os actos mandados regular pelos emolumentos do processo civil contar-se-hão pela mesma tabella de 13 de maio de 1896, salvo, porém, as disposições especiaes respeitantes a caminho.

Art. 2.º Fica revogada a tabella de 30 de junho de 1864 sobre materia commercial, e toda a mais legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 8 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Mudando a administração civil das terras da corôa em Maxixe para commando militar de Maxixe

Attendendo ao que me propoz o governador do districto de Inhambane:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, mudar a administração civil das terras da corôa em Maxixe para commando militar de Maxixe.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 10 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Dando as attribuições de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes aos escrivães de fazenda chefes das repartições de fazenda districtaes

Attendendo ao que me têem representado os governadores dos districtos d'esta provincia:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno proximo findo, dar as attribuições de officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes, para os effeitos do decreto regio de 18 de junho de 1896, aos escrivães de fazenda, chefes das repartições de fazenda districtaes, sem prejuizo da centralisação dos registos dos contratos, a que o mesmo decreto se refere, na repartição de fazenda provincial.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 15 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Concedendo por tempo illimitado a D. Egas Moniz Coelho, Eugène François Tissot e Luiz de Sousa de Napoles, a concessão definitiva das minas de anthracite, hulha e petroleo situadas na bacia hydrographica do rio Umbeluzi, no districto de Lourenço Marques

Tendo-me sido presente o requerimento de D. Egas Moniz Coelho, Eugène François Tissot e Luiz de Sousa de Napoles, em que, nos termos do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, pedem se lhes faça a concessão definitiva das minas de authracite, hulha e petroleo, situadas na bacia hydrographica do rio Umbeluzi, entre Makessi, ao NE., e na margem direita do Umbeluzi, e os montes Libombos, a SO., districto de Lourenço Marques, e a que se referem os editaes do governo geral d'esta provincia publicados no respectivo *Boletim official*, n.º 18, de 5 de maio de 1894;

Considerando que os requerentes, por alvarás do governo geral d'esta provincia, de 10 de julho do corrente anno, ouvido o conselho do governo, e com o voto unanime d'este, obtiveram o reconhecimento de direitos adquiridos pela descoberta das referidas minas;

Considerando que os requerentes, dentro do praso marcado no artigo 19.º do decreto com força de lei de 4 de

dezembro de 1869, satisfizeram a todos os preceitos consignados no artigo 20.º do citado decreto, apresentando na secretaria geral do governo geral d'esta provincia os titulos de descoberta, as plantas topographicas do terreno e o documento comprovativo da idoneidade do individuo escolhido para a direcção dos trabalhos;

Considerando que o engenheiro Eugène François Tissot é idoneo para, segundo as regras da arte, dirigir os trabalhos das mesmas minas:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, conceder por tempo illimitado, nos termos do artigo 30.º do supracitado decreto com força de lei, de 4 de dezembro de 1869, e com todos os direitos, vantagens e encargos n'elle designados, a D. Egas Moniz Coelho, Eugène François Tissot e Luiz de Sousa de Napoles a propriedade das minas de authracite, hulha e petroleo, sitas no districto de Lourenço Marques, na bacia hydrographica do rio Umbeluzi, entre Makessi, ao NE., e na margem direita do Umbeluzi, e os montes Libombos, a SO., a que se referem os editaes do governo geral d'esta provincia publicados no respectivo *Boletim official* n.º 18, de 5 de maio de 1894, e que se acham indicadas nas plantas que baixam com o presente decreto, devendo desde já proceder-se á demarcação e posse das referidas minas e ficando os concessionarios obrigados, em virtude da presente concessão, ás prescripções geraes do decreto com força de lei de 4 de dezembro de 1869, e especialmente aos preceitos contidos nos artigos 28.º e 29.º do citado decreto, em tudo que possa ser-lhes applicado.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 15 de novembro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento geral da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896;

Hei por conveniente approvar o *Regulamento geral da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane;*

que baixa assignado pelo chefe do estado maior d'este governo geral.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio, em Lourenço Marques, 16 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulamento geral da capitania dos portos de Lourenço Marqres e Inhambane

CAPITULO I

Da area da capitania

Artigo 1.° A area da jurisdicção da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane comprehende, alem do litoral dos districtos de Lourenço Marques e de Gaza, o do districto de Inhambane na parte em que elle está sujeito á administração do estado.

Art. 2.° Dentro d'estes limites a jurisdicção da auctoridade maritima estende-se pelo lado do mar até onde alcança um tiro de canhão, e do lado da terra até onde chega o maior preamar. Nos estuarios e anfractuosidades da carta, esta jurisdicção só alcança o ponto onde se fazem sentir as marés.

Da séde da capitania

Art. 3.° A séde da capitania dos portos de Lourenço Marques e Inhambane será na cidade de Lourenço Marques, tendo delegações nos portos de Inhampura, Inhambane e Santa Carolina do Bazaruto.

§ 1.° Será chefe da delegação do Inhampura o commandante da esquadrilha de Gaza.

§ 2.° O chefe da delegação em Inhambane será o official da armada mais graduado que commandar navio em serviço permanente e aturado no porto de Inhambane.

§ 3.° Será chefe da delegação do Bazaruto o commandante militar do presidio de Santa Carolina.

§ 4.° Nas delegações em que houver um official da marinha mercante ou um mestre da armada real servindo de patrão mór, será este o delegado maritimo da capitania dos portos na falta de official da armada, e não havendo, exercerá aquelle cargo o delegado aduaneiro.

Do capitão do porto

Art. 14.° Compete ao capitão do porto:

1.° A fiscalisação e inspecção superior de todos os actos dependentes da capitania e de todos os serviços maritimos que por especial não estejam incumbidos a outras auctoridades.

2.° A superintendencia da policia do porto.

3.° A superintendencia das delegações da capitania.

4.° A fiscalisação superior nas pescas, apanha de mariscos e algas, que se realisarem na costa e parte *maritima* sob a sua jurisdicção.

5.° Conceder licença e determinar o logar proprio para encalhe e reparação de embarcações, construcções de estaleiros, barracas e outras dentro da area da acção da capitania.

6.° Conceder todas as licenças mencionadas n'este regulamento.

a) As licenças incluidas na tabella IV só serão concedidas depois do requerente ter entrado nos cofres da fazenda com o pagamento respectivo.

7.° Assignar o *visto* no rol de matricula, como determina o artigo 32.° do decreto de 1 de dezembro de 1892, o registo de propriedade dos navios mercantes nacionaes, inclusive os das companhias de pesca e de serviços de rios e costas, assim como todos os despachos e documentos que tenham de ser expedidos pela capitania ou pelas delegações quando n'ellas se encontre em visita, os quaes fará sellar com o respectivo sêllo.

8.° Nomear e presidir ao tribunal maritimo e commercial, na conformidade do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

9.° Informar o governo das circumstancias extraordinarias que tenham occorrido relativamente ás marcas da barra, boias, pharoes, etc., e indicar as providencias que julgar opportunas para remediar ou melhorar os serviços que estiverem a seu cargo.

10.° Impedir a saída do porto a qualquer navio do commercio, a respeito do qual haja embargo do presidente do tribunal do commercio ou do juiz, empregando para isso os meios de que possa dispor; no caso do navio ser estrangeiro communicará ao consul o impedimento do navio logo que tenha communicação do embargo, e não havendo consul dará conhecimento do facto ao governador do districto.

11.° Fazer registar todos os navios que entrem ou sáiam do porto com as indicações necessarias para a sua identificação, fazendo mencionar o numero do passageiros e tripulantes e quantidade de carga ou lastro; passar as visitas de entrada e saída aos navios, cumprindo e fazendo cumprir as leis policiaes do porto, executando as mais attribuições em conformidade das leis e regulamentos.

12.° Fazer reconhecimentos hydrographicos na area da capitania e indicar ao governo o que julgar necessario para a facilidade da navegação, conservação e melhoramento dos ancoradouros, etc.

13.° Fazer transmittir aos navios á vista, por telegrapho maritimo ou postos semaphoricos, as communicações necessarias e transmittir as communicações telegraphicas que digam respeito ás suas funcções officiaes;

14.° Resolver definitivamente e sem recurso todos os assumptos relativos a abalroamentos, quando a sua importancia não exceda a 50$000 réis, e bem assim todas as questões que se possam suscitar entre proprietarios e capitães, mestres, arraes, tripulantes e com relação a pagas, soldadas ou serviços ajustados, quando os contratos tenham sido sanccionados pela auctoridade maritima e a importancia questionada não exceder aquella quantia.

a) Para o fim indicado, o capitão do porto procederá, com relação a avarias por abalroamentos, como vae determinado no capitulo IX, e, em todos os outros casos, pela fórma seguinte:

Ouvidas as partes contendoras tratará de as conciliar, e, convindo estas amigavelmente, mandará lavrar auto de accordo; podendo, comtudo, dispensar-se este, quando a importancia questionada for logo satisfeita.

b) Quando as partes contendoras não convierem amigavelmente e se recusarem á conciliação, lavrar-se-ha auto de desaccordo e o capitão do porto dará sentença, que, quando houver de ser cumprida pelo proprietario, caixa ou consignatario, capitão ou mestre do navio ou embarcação nacional, importa o impedimento do navio ou embarcação de se entregar ao seu mester, até que se mostre por documento haver sido cumprida a sentença ou prestada caução em dinheiro ou fiança idonea.

c) Se, porém, o navio estiver despachado, isto é, se tiver recebido certidão de desembaraço de saída, só o tribunal do commercio poderá embargar a sua saída.

d) Todo o processo relativo a questões sujeitas ao ca-

pitão do porto, e que não excederem a 50$000 réis, deve ser rapido e summario.

15.° Empregar os meios necessarios para a conservação e desobstrucção dos ancoradouros, caes e praias, levantando auto de noticia das irregularidades que se encontrem, o qual enviará ao delegado do ministerio publico, para proceder contra os infractores das disposições em vigor.

16.° Presidir ás vistorias requeridas e ás que julgue necessarias, nomeando peritos para ellas.

17.° A imposição de penas e multas aos capitães, mestres, arraes de embarcações e mais individuos, na conformidade d'este regulamento e do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

18.° Nomear e demittir cabos de mar interinos, contratar e despedir o pessoal das embarcações que não dever pertencer á armada real, dirigil-o e cuidar da sua instrucção.

19.° Requisitar e distribuir pelas embarcações que deverem ser guarnecidas por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os officiaes inferiores e as praças destinadas a essas guarnições.

20.° Cuidar do fornecimento ás mesmas embarcações, de mantimentos, combustivel, munições e sobrecelentes.

21.° Conceder licença até oito dias não prorogaveis aos seus subordinados e impor-lhes suspensão até quinze dias, quando tenha causa justificada, participando a suspensão á auctoridade competente, para que suste os vencimentos que revertem a favor da fazenda.

22.° Fazer executar as determinações da junta de saude, observando os regulamentos sanitarios.

23.° Fazer uma estatistica mensal do movimento maritimo e apresentar até ao fim do mez de fevereiro um relatorio annual sobre o serviço da capitania.

Art. 15.° Quando um navio arrestado estiver em perigo ou em condições que possa prejudicar a saude publica, a navegação ou outros serviços do porto, o capitão do porto assim o participará á auctoridade que tiver decretado o arresto, propondo-lhe as providencias que julgar preciso adoptar, e, com resposta affirmativa d'essa auctoridade, executal-as-ha fazendo as despezas necessarias.

Estas despezas são equiparadas ás judiciaes, feitas no interesse commum dos credores, gosam dos mesmos privilegios, nos termos do artigo 578.° do codigo commercial de 23 de agosto de 1888 e são cobradas pelo respectivo

agente do ministerio publico á vista da conta documentada, que lhe será enviada pelo capitão do porto.

Art. 16.º O capitão do porto quando tiver de applicar a pena de prisão correccional deverá, mediante mandado por escripto ao carcereiro, fazer recolher o delinquente á cadeia civil, para ahi ficar preso á sua disposição até se completar a execução da sentença, devendo a soltura effectuar-se por identico mandado.

Art. 17.º Quando o capitão dos portos esteja fóra da area da sua jurisdicção, em commissão, desempenhará as suas funcções o official adjunto havendo-o, e, no impedimento d'este, o director da alfandega, não havendo outro substituto especialmente nomeado pelo governador do districto.

18.º O capitão do porto, quando for ao mar, usará á proa da embarcação uma corneta azul com duas ancoras brancas encimadas por uma corôa real.

Do adjunto

Art. 19.º Quando as necessidades do serviço o exigirem poderá o capitão do porto requisitar um primeiro tenente da armada para adjunto da capitania, percebendo por este serviço uma gratificação especial de 400$000 réis annuaes.

§ unico. O official adjunto da capitania é o commandante do grupo de rebocadores.

Art. 20.º Ao adjunto compete:

1.º Coadjuvar o capitão do porto na manutenção da sua auctoridade e no serviço de expediente da repartição;

2.º Fazer os reconhecimentos hydraulicos e trabalhos de balisagem que lhe forem indicados pelo capitão do porto;

3.º Fazer diariamente observações astronomicas e meteorologicas;

4.º Substituir o capitão do porto na sua ausencia ou impedimento, devendo, n'este caso, fazer todo o expediente em nome do capitão do porto.

Art. 21.º O adjunto da capitania, quando for ao mar em serviço do seu cargo, usará á proa da embarcação que o conduzir uma corneta zul, tendo proximo á tralha uma ancora branca encimada por uma corôa real.

Dos delegados

Art. 22.º Incumbe aos delegados da capitania:

1.º Levantar os autos de transgressão e, quando não

sejam officiaes da armada, enviar copias d'esses autos ao capitão dos portos, para este tomar conhecimento e resolver como convier;

2.º Executar o serviço de inscripção maritima;

3.º Resolver, com recurso para o capitão dos portos, todos os assumptos relativos a abalroamentos e outros, de que trata o n.º 14.º do artigo 14.º d'este regulamento, quando a importancia questionada não exceder a 12$000 réis, procedendo para esse fim, quanto a avarias, como fica determinado no numero acima indicado;

4.º Communicar ao capitão dos portos, com a urgencia que o caso reclame, qualquer irregularidade que occorrer no serviço de alumiamento da costa e balisagem do porto ou parte maritima da costa sob sua jurisdição, de que possa resultar prejuizo para a navegação, e bem assim qualquer occorrencia que possa interessar o serviço a seu cargo;

5.º Prestar ás embarcações em perigo o auxilio e soccorro compativeis com os meios de que podér dispor, e communicar o occorrido ao capitão dos portos;

6.º A policia da pesca e apanha de marisco e algas que se realisem na area sob sua jurisdicção;

7.º Remetter no principio de cada mez á capitania dos portos os mappas em duplicado dos navios que no mez anterior tenham dado entrada ou saída no porto da sua jurisdição, bem como copia do registo dos emolumentos cobrados na delegação e um terço d'esses emolumentos que pertence ao capitão dos portos;

8.º Conceder, na area da sua jurisdição, licenças para construcções de embarcações, lastrar e deslastrar, varar nas praias, rocegar ferros ou correntes, tirar cinzas, armar barracas para banhos, lançar ao mar embarcações de novo construidas, matricular as tripulações dos navios de commercio e de quaesquer outras embarcações que devam ter matricula, nomear peritos, presidir ás vistorias e visar as matriculas dos navios de commercio;

9.º Finalmente, cumprir todas as disposições regulamentares e as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelo capitão dos portos.

Art. 23.º A mobilia e utensilios, livros, impressos e quaesquer outros artigos pertencentes á delegação maritima, serão inventariados, e d'este inventario haverá copia na repartição da capitania, devendo, quando o delegado for substituido, ser a entrega feita na presença do referido inventario, dando-se d'este copia ao capitão dos portos,

assignada pela auctoridade que fez a entrega e pela que recebeu a delegação.

Art. 24.° Os delegados, quando forem ao mar em serviço do seu cargo, têem por distinctivo nas embarcações que os conduzirem, uma corneta azul, tendo proximo á tralha uma ancora branca encimada por uma corôa real.

Do escrivão

Art. 25.° Ao escrivão compete:

1.° A escripturação de todos os livros da capitania;

2.° A redacção dos autos de vistoria, exames e outros;

3.° A escripturação e assignatura das certidões requeridas, mediante despacho do capitão do porto;

4.° A escripturação de officios, ordens, licenças e mais actos officiaes da capitania;

5.° Fazer as intimações aos individuos nomeados para qualquer serviço da capitania;

6.° Abrir toda a correspondencia official, excepto a que tiver indicação de *confidencial* ou *reservada,* que só será aberta pelo capitão do porto;

7.° Tomar conhecimento dos assumptos da correspondencia official que receber, dando o devido andamento se o assumpto for urgente, e apresental-a ao capitão do porto prestando-lhe todos os possiveis esclarecimentos;

8.° Exercer as funcções de escrivão do tribunal maritimo commercial;

9.° Dirigir os trabalhos da escripturação da repartição;

10.° Lançar o *visto* no rol de matricula para os navios seguirem viagem e os despachos nos requerimentos para serem assignados pelo capitão do porto;

11.° Assignar com o capitão do porto os registos de propriedade, matriculas de tripulações dos navios, embarcações de serviço do rio e de pesca, autos, depoimentos, licenças e outros documentos officiaes;

12.° Coadjuvar o capitão do porto em qualquer serviço a executar;

13.° Substituir o capitão do porto no seu impedimento temporario e na ausencia do official adjunto, quando não importe a disposição do artigo 17.°.

Art. 26.° Para que possa ser reconhecido como auctoridade maritima, o escrivão da capitania usará, quando em serviço, tanto no mar, como em terra, calça branca ou azul e sobrecasaca azul com botões de ancora sem corôa e tendo nos canhões das mangas uma divisa sinuosa de

trancelim de oiro, bonet azul ou branco com emblema de duas ancoras cruzadas atravessadas por duas pennas e encimadas por uma corôa.

Quando for ao mar, em serviço, usará como distinctivo na proa da embarcação uma corneta azul com uma só ancora branca.

Do amanuense

Art. 27.º Ao amanuense compete.

1.º Auxiliar o escrivão em toda a escripturação da capitania;

2.º Desempenhar qualquer serviço para que mostre competencia e que lhe seja indicado pelo capitão do porto, pelo adjunto ou pelo escrivão;

3.º Substituir o escrivão no seu impedimento.

Art. 28.º O amanuense da capitania usa: calça branca ou azul, dolman de padrão igual ao da marinha de guerra, tendo como distinctivo uma estrella bordada em cada manga, bonet de panno azul igual ao do escrivão.

Do patrão mór

Art. 29.º O logar de patrão mór será exercido por um mestre ou primeiro contramestre do corpo de marinheiros.

§ unico. Quando não houver individuo algum das classes acima indicadas para desempenhar as funcções de patrão mór, será este cargo exercido por um official da marinha mercante, que satisfaça ás condições seguintes: ter feito, pelo menos, duas viagens de longo curso, não ter mais de quarenta annos de idade, ter bom comportamento moral e civil, haver satisfeito a lei do recrutamento, e finalmente provar, com attestado de facultativo, não soffrer doença que o impossibilite de exercer o referido logar.

Art. 30.º O patrão mór exerce todas as funcções do seu cargo pelas instrucções dadas pelo capitão do porto.

Art. 31.º Ao patrão mór compete:

1.º Verificar se os navios estão devidamente ancorados, conforme ascondições normaes ou accidentaes do porto;

2.º O detalhe do serviço das embarcações miudas e dos cabos de mar, guardas de lastro e remadores;

3.º A manutenção da disciplina na companhia dos remadores;

4.º A responsabilidade pela conservação do material dos armazens, escaleres, lanchas e batelões;

5.° A instrucção dos vigias semaphoricos na composição dos signaes, a dos remadores na manufactura de vélas, toldos e obras de marinheiro e na manobra das lanchas de véla;

6.° Mudar de ancoradouro os navios quando elles tenham ordem ou licença para o fazer;

7.° Acompanhar o escrivão nas intimações a fazer, tanto no mar, como em terra;

8.° Fazer parte de vistorias quando receba nomeação do capitão do porto;

9.° Fazer parte do jury de exame a maritimos;

10.° Assistir aos trabalhos que tiverem logar no porto ou costa, para acudir a navios em perigo, naufragados ou encalhados, ou mesmo dirigir esses trabalhos, conforme as circumstancias e as ordens que receber.

Art. 32.° O patrão mór é responsavel para com o capitão do porto pela actividade e bom desempenho do serviço de policia do porto.

Art. 33.° O patrão mór é o patrão da galeota do governador, mas só a governa quando esta auctoridade ou outra superior for ao mar.

Art. 34.° O patrão mór terá um livro onde registará diariamente os serviços executados na vespera e quaesquer occorrencias dignas de menção.

Art. 35.° O patrão mór entregará todas as manhãs na secretaria da capitania a parte dos trabalhos e mais serviços executados na vespera, a fim de ser transcripta no livro do serviço diario.

Art. 36.° O patrão mór assiste ao render dos quartos e verifica a execução do detalhe do serviço, mencionando as faltas e alterações no seu livro, a fim de poder executar o que diz o § 2.° do artigo 9.°

Art. 37.° O patrão mór é obrigado a pernoitar na capitania.

Art. 38.° O capitão mór usa: calça de flanella azul escura ou de cotim branco, jaquetão de fazenda identica, de botões de ancora sem corôa, tendo nas mangas um galão dourado estreito em diagonal do cotovello para o canhão, bonet branco ou azul, com emblema de duas ancoras cruzadas.

Dos cabos de mar

Art. 39.° Os cabos de mar são patrões dos escaleres de visita e policia.

Compete-lhes manter a disciplina n'aquellas embarca

ções, a responsabilidade da conservação e limpeza da palamenta, velame e mais pertences durante o tempo em que n'ellas andem embarcados. Fazem a policia do rio, na conformidade das instrucções da capitania, e recebem as immediatas ordens do patrão mór, tanto no serviço de mar, como no de terra. São ajuramentados na conformidade das leis em vigor.

Art. 40.° Os cabos de mar usam: jaquetão de flanella ou panno azul, com botões amarellos de ancora sem corôa, calça azul ou branca e bonet do padrão igual ao de marinha, com duas ancoras de latão encimadas por uma corôa do mesmo metal.

§ unico. Em dias calmosos poderão fazer uso de chapéu de palha, com fita preta e jaquetão e calça de cotim branco.

Art. 41.° Aos patrões das lanchas á véla de transportes fluviaes é applicavel o exposto nos dois artigos antecedentes.

Dos guardas de lastro

Art. 42.° Os guardas de lastro servem de sota-patrões dos cabos de mar e substituem-nos no seu impedimento. Estão sobre as ordens dos cabos de mar e do patrão mór.

Art. 43.° Os guardas de lastro usam: calça e camisola como os marinheiros da armada real, tendo nas mangas duas ancoras bordadas a branco e no bonet fita de seda com as palavras — capitania do porto.

§ unico. Em dias calmosos poderão usar chapéu de palha, com fita igual á do bonet.

Do carpinteiro

Art. 44.° Na capitania do porto haverá sempre, pelo menos, um carpinteiro de machado a quem compete:

1.° O concerto das embarcações da capitania e outros trabalhos relativos ao seu officio;

2.° Servir de mestre dos artifices (carpinteiros ou calafates), que forem precisos para o concerto das embarcações;

3.° A conservação e limpeza da bomba de incendio, cujo serviço dirigirá quando for utilisada;

4.° Servir como perito nas vistorias requeridas ou nas ordenadas pelo capitão do porto, na parte que disser respeito á sua especialidade.

Art. 45.º O carpinteiro usa: jaquetão de flanella ou panno azul, com botões amarellos de ancora sem corôa, calça azul ou branca e bonet do padrão igual ao da marinha, com duas ancoras de latão encimadas por uma corôa do mesmo metal, e na gola do jaquetão emblemas identicos aos dos carpinteiros de machado da armada real, isto é, uma ancora sobre isosceles.

Dos remadores

Art. 46.º Os remadores guarnecem as lanchas e as embarcações miudas, cuja limpeza fazem diariamente, conforme o regulamento do serviço interno. Fazem tambem a limpeza nos armazens e repartições da capitania, entregam a correspondencia como ordenanças e executam os trabalhos de marinheiros ordenados pelo patrão mór.

§ 1.º Sendo branco este pessoal, usa: uniforme igual ao dos guardas de lastro, exceptuando as ancoras nas mangas. Sendo indigena, camisola de panno azul ou branco e bonet.

§ 2.º Aos primeiros é permittido o uso de chapéu de palha em dias calmosos e grandes soalheiras.

Dos vigias semaphoricos

Art. 47.º Aos vigias semaphoricos ou signaleiros compete:

1.º Fazer todos os signaes que lhes forem determinados;

2.º Fazer communicações telephonicas;

3.º Vigiar todas as occorrencias que se derem no porto que possam ser verificadas do seu posto de observação, e dar parte d'ellas ao patrão mór, que por sua vez as fará constar á secretaria da capitania.

Dos pharoleiros

Art. 48.º Os pharoleiros em serviço nos districtos de Lourenço Marques e Inhambane ficam para todos os effeitos subordinados á capitania dos portos e ás suas delegações.

Art. 49.º Os pharoleiros regulam-se nos seus exercicios, na parte que for applicavel, pelo regulamento decretado em 21 de novembro de 1895.

§ unico. Alem dos serviços que lhes incumbe o citado regulamento, poderão ser obrigados ao serviço de vigias

tem mais carga ou passageiros do que lhes é permittido pela licença da capitania, exigindo a producção d'essa licença em qualquer occasião e impedindo o serviço da embarcação no caso de transgressão, emquanto não for paga a respectiva multa.

Art. 61.º Ao render dos quartos os patrões das embarcações que sáem de serviço darão verbalmente parte ao patrão mór do que haja occorrido durante o seu quarto, a fim de que este as escreva no livro de serviço diario ou dê parte d'ellas ao capitão do porto, sendo urgente.

Art. 62.º A policia com respeito á fuga de desertores ou criminosos, com clemencia ou sem ella, a bordo dos navios que deixam o porto é exercida pelo patrão mór, que acompanhará o escrivão na visita de saída.

Não havendo denuncia, o patrão mór exigirá do commandante a lista de passageiros, que examinará, pedindo ao capitão a declaração verbal ou escripta de que não leva a seu bordo pessoa alguma alem da tripulação e passageiros constantes da respectiva lista e rol de equipagem.

No caso de denuncia ou desconfiança, o patrão mór communical-a-ha ao capitão do navio e caso este declare não ter conhecimento do fugitivo, o patrão mór passará visita minuciosa ao navio, a fim de o encontrar, e n'este caso o trará para terra.

O mesmo fará ainda no caso de um passageiro inscripto na lista quando conheça ser um desertor, criminoso ou tenha recebido ordem especial para o prender.

CAPITULO IV

Dos quadros

Art. 63.º O quadro dos navios de guerra é a leste do meridiano do mastro de signaes da capitania do porto.

Art. 64.º Para oeste d'este meridiano segue-se o quadro da alfandega, que se estenderá para o fundo do porto, conforme as necessidades da navegação e do commercio, segundo as determinações d'aquella casa fiscal, com a assistencia do capitão do porto.

§ unico. Será reservado aos paquetes parte do quadro da alfandega, desde o meridiano acima referido, até ao alinhamento da ponte da alfandega.

Art. 65.º Os pontões-depositos de carvão e navios desarmados terão o seu quadro a leste do quadro da alfandega.

Art. 66.º O ancoradouro dos navios em quarentena será opportunamente determinado pela junta de saude, com a assistencia do capitão do porto.

Art. 67.º Os navios que tragam polvora a bordo fundeiam no quadro dos navios de guerra e distantes d'elles, pelo menos, 1/2 milha.

Art. 68.º As lanchas de carga, de transporte de passageiros e as de pesca, fundearão nos logares que o capitão do porto opportunamente determinar.

CAPITULO V

Disposições geraes relativas aos navios do commercio e seus capitães ou mestres

Art. 69.º Na conformidade do direito internacional, os navios do commercio estrangeiro são sujeitos ás prescripções da legislação portugueza durante a sua permanencia nas aguas da jurisdicção da capitania, e submettem-se aos tribunaes portuguezes em todos os casos do processo civil, delictos ou contravenções não exceptuados pela mesma legislação.

§ 1.º No caso de haver consul da nação a que pertence o navio, elle tem o direito de tomar as medidas disciplinares que julgar convenientes para prevenir e punir as faltas e contravenções que não impliquem alterações da segurança publica, nem perturbação da tranquillidade do porto.

§ 2.º Havendo perigo para a segurança publica, o navio é directamente sujeito ás auctoridades e tribunaes portuguezes, sem intervenção do consul, a quem todavia se dará conhecimento da occorrencia e procedimento consequente da parte das auctoridades.

Nas occorrencias a que se refere este paragrapho contêem-se igualmente as contravenções que façam perigar a segurança do proprio navio.

Art. 70.º Todos os navios do commercio á entrada ou saída do porto terão içada a bandeira da nação a que pertencem.

São punidos com a multa de 40$000 réis os capitães ou mestres que transgredirem esta determinação depois de intimados para o cumprimento.

Art. 71.º Os navios que entrarem no porto deverão esperar no quadro dos navios de guerra as visitas do estylo, e só depois de postos em livre pratica e de terem pi-

loto a bordo, seguirão para o ancoradouro que lhes seja indicado pela auctoridade maritima.

§ unico. Trazendo polvora fundeiam, como diz o artigo 67.º; só depois de a descarregar podem entrar no quadro dos navios mercantes. Emquanto a polvora estiver a bordo, o navio conservará uma bandeira vermelha no tope do traquete, e uma bandeira igual terão as lanchas que transportem a polvora para terra.

Art. 72.º Os navios em quarentena conservarão sempre içada no tope de proa uma bandeira quadrada de côr amarella e só a arriarão depois de livre pratica. Esta mesma bandeira içarão os navios á entrada do porto emquanto esperem a visita de saude.

§ unico. Estas embarcações á entrada do porto içarão uma bandeira quadrada de côr azul no mastro de proa quando venham de porto limpo e não tenham doença a bordo, e uma bandeira amarella de fórma quadrada quando porventura venham de algum porto repentinamente infeccionado ou tenha molestia contagiosa a bordo.

N'este caso fundearão longe de outros navios e ahi esperarão, incommunicaveis, a visita de saude.

Art. 73.º Salvo caso de força maior ou o do artigo 67.º, não é permittido aos navios mercantes fundear no quadro dos navios de guerra sem licença especial da capitania.

Art. 74.º Os navios de commercio podem carregar e descarregar fóra do respectivo quadro mediante licença da alfandega visada na capitania.

Art. 75.º Os navios que entrarem no porto devem fundear sempre a dois ferros, tendo sempre um ferro á roça prompto a largar, um ancorete com o seu respectivo virador e dois cabos solteiros proprios para espias.

Se, porém, o navio vier á ordem com demora apenas de vinte e quatro horas, póde fundear só a um ferro, mas distante dos mais navios.

Art. 76.º Os navios, logo que estejam devidamente ancorados, devem metter dentro o pau da giba e mesmo o da bujarrona se a auctoridade maritima o julgar conveniente, deitando-os fóra só pouco antes de desfazer a amarração para seguir viagem.

Não podem ter amarrada pela popa mais de uma embarcação, cuja boça não deve exceder nunca a 14 metros.

Art. 77.º Os navios devem ter sempre a sua amarração clara, e para esse fim será mandada examinar amiudadas vezes.

Art. 78.º A bordo dos navios surtos haverá sempre,

polo menos, um terço da guarnição com que costumam navegar, para que de prompto cuidem da sua segurança e possam responder pela transgressão dos regulamentos.

§ unico. Só os navios desarmados poderão ter dois ou quatro homens, conforme a sua lotação e o capitão do porto o determinar.

Art. 79.° Haverá sempre a bordo dos navios um vigia, tanto de noite como de dia, não só para a propria segurança, como para conhecer qualquer occorrencia que se dê nos outros navios e que precise de prompto auxilio.

Art. 80.° Nenhum navio surto no porto póde conservar os mastaréus de joanete á cunha sem que tenha a bordo um terço da carga ou lastro que a sua tonelagem comportar.

Art. 81.° O navio surto no porto que precisar qualquer soccorro durante a noite, deve içar no tope do mastro grande um pharol de luz encarnada.

Art. 82.° Nenhum navio ou embarcação póde virar de querena ou encalhar na praia sem previa licença.

Art. 83.° Salvo caso de força maior, não é permittido passar cabos de uns para os outros navios, nem alar embarcações á espia.

Art. 84.° Só os navios de guerra podem usar flamula, e o capitão ou mestre de embarcação portugueza que a usar será multado, e, em caso de reincidencia, o capitão do porto mandará lavrar auto, para ser julgado pelo tribunal maritimo commercial.

Art. 85.° Nenhum navio de commercio de qualquer nacionalidade poderá queimar fogo de artificio, dentro do porto, nem dar tiros, excepto os paquetes ao fundear, salvo caso de perigo, sem licença da auctoridade maritima.

Art. 86.° É prohibido a todos os capitães ou mestres lançarem o lastro que tiverem a bordo nos rios, portos e enseadas em que fundearem, bem como todo e qualquer artigo ou objecto que possa prejudicar o fundo.

§ 1.° Se os navios tiverem de carregar ou descarregar lastro, carvão, moinha, cinzas ou qualquer outro corpo que profundar, no caso de não usarem barricas, cestos ou calhas para esse serviço, devem empregar encerados ou vélas e todas as demais precauções necessarias e em uso, de fórma a não prejudicar os ancoradouros.

§ 2.° Se houver contravenção ao disposto d'este artigo ou seu § 1.°, ficam sujeitos á multa de 1$000 réis por cada tonelada da lotação do navio, e, em caso de reincidencia,

pagarão o duplo e incorrerão na pena de prisão, que não excederá a tres mezes, tudo na conformidade com as leis vigentes.

§ 3.º O logar destinado á descarga de lastro e cinzas será determidado pelo capitão do porto na occasião da concessão da licença. O mesmo determinará o logar de onde elle póde ser tirado.

Art. 87.º Os capitães ou mestres dos navios que no praso de vinte e quatro horas não tenham sido visitados, são obrigados a apresentar immediatamente na capitania os papeis de bordo.

Art. 88.º A nenhum navio mercante é permittido conservar-se fundeado na bahia de Lourenço Marques durante mais de vinte e quatro horas, salvo caso de força maior.

Havendo suspeitas de contrabando, o navio será immediatamente visitado e se procederá em conformidade dos regulamentos especiaes.

Art. 89.º Nenhum navio de alto bordo ou costeiro poderá mudar de ancoradouro sem licença da auctoridade maritima, e quando tenham de effectuar-se mudanças, os primeiros tomarão sempre o patrão mór, salvo caso de força maior competentemente comprovado, os segundos quando o requisitarem ou quando a auctoridade maritima o julgar conveniente.

Art. 90.º Os navios, quando houver piloto, serão obrigados a tomal-o, e se o não tomarem ou na entrada ou na saída, pagarão da mesma fórma como se tivessem aproveitado o seu serviço.

Art. 91.º Nenhum navio se póde conservar no ancoradouro que lhe foi marcado para quarentena depois de livre pratica, excepto se no mesmo ancoradouro não houver outros navios de quarentena ou elle tiver de velejar dentro de tres dias.

Art. 92.º O capitão ou mestre que não cumprir com a presteza devida o que lhe for ordenado pelo capitão do porto e que tenha relação com a segurança do navio, será punido de multa.

Art. 93.º Os navios quando naveguem dentro do porto devem usar os pharoes de navegação e executar as regras para evitar abalroamentos, postas em execução pelo decreto de 30 de outubro de 1896.

Art. 94.º Os navios que navegarem nos rios devem cumprir estricta e rigorosamente as disposições do citado decreto na parte que lhes for applicavel, e as prescripções do regulamento de pilotagem em vigor; não podem trazer

embarcação alguma atracada á borda, permittindo-se unicamente, quando seja preciso, uma só embarcação á popa com boça curta.

Art. 95.º Os capitães ou mestres dos navios de commercio devem, por occasião da visita da capitania entregar ao empregado que a fizer o registo de entrada, a lista dos passageiros que conduz para este porto e responder por escripto aos quesitos do impresso que o mesmo empregado lhe entregar, devendo tambem enviar á capitania do porto, por intermedio dos seus agentes n'esta cidade, a lista dos passageiros que conduzirem para fóra do districto com indicação do porto a que se destinam.

Art. 96.º Não é permittido a nenhum navio de vapor, que tenha suspendido os seus ferros, pôr-se em movimento emquanto se conservarem embarcações atracadas ao costado.

Art. 97.º Todos os navios de commercio nacionaes devem, tanto na entrada, como na saída do porto, ter içado o seu distinctivo no tope de proa.

Art. 98.º Os navios nacionaes que forem para portos onde é costume enviar malas do correio não podem saír do porto sem apresentar o passe ou declaração do correio á auctoridade maritima que fizer o registo.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos navios estrangeiros que tenham participado á direcção do correio que transportam malas.

Art. 99.º O capitão do porto deve, nas visitas que fizer aos navios fundeados, principalmente na estação invernosa, fiscalisar por si ou pelos seus subordinados se são ou não cumpridas as disposições d'este regulamento e as ordens que tiver dado.

Art. 100.º O capitão ou mestre do navio portuguez ou estrangeiro é o primeiro responsavel por tudo quanto acontecer a bordo do seu navio, e deve vigiar pela segurança d'elle, empregando para esse fim todos os meios convenientes e permittidos.

§ unico. Na falta de capitão ou mestre que responda pelo navio, o capitão do porto providenciará para que seja nomeado e embarcado responsavel idoneo. Para navios desarmados ou condemnados, os responsaveis são os donos ou consignatarios. Se os navios forem estrangeiros e acontecer não terem representante, nem consul, a auctoridade maritima os eutregará á alfandega, a qual providenciará como for de lei.

Art. 101.º O capitão ou mestre de navio portuguez ou

estrangeiro, logo que entrar no porto, deve prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelas auctoridades competentes.

Art. 102.° Quando, em navio fundeado no porto, fallecer qualquer tripulante, o capitão ou mestre dará parte immediatamente ao capitão do porto e este ao respectivo agente do ministerio publico, para promover as diligencias que julgar convenientes.

Art. 103.° Todo o capitão ou mestre de navio nacional ou estrangeiro é obrigado a respeitar as auctoridades maritimas e a executar ou a fazer executar as suas ordens relativas ao serviço maritimo e regulamento do porto, podendo, depois de as haver cumprido, representar á auctoridade superior.

Art. 104.° Os capitães ou mestres dos navios são obrigados a participar ao capitão do porto o dia e hora a que tencionam navegar, com antecedencia nunca inferior a seis horas.

§ unico. O capitão ou mestre que, depois de ter dado parte da saída, velejar antes da hora indicada, sem ser por força maior devidamente comprovada, será multado.

Art. 105.° É prohibida a sahida do porto a qualquer navio que, munido de todos os necessarios despachos, ainda não esteja visitado pelas auctoridades que tiverem de o visitar.

Art. 106.° Os capitães ou mestres apresentarão no acto da saída os seus despachos á auctoridade maritima, e o d'esta será o ultimo, depois de ter examinado se a equipagem é a mesma que consta da matricula.

Art. 107.° O navio ou qualquer embarcação, depois de visitada por saída, não póde ter communicação com a terra, nem receber passageiros ou bagagens.

Art. 108.° É prohibida aos navios mercantes a saída do porto entre o pôr e o nascer do sol. Exceptuam-se os vapores de carreiras regulares e os de carreiras irregulares quando transportem malas do correio ou mais de seis passageiros. Em caso de transgressão o capitão responde por desobediencia, na conformidade do codigo penal e disciplinar da marinha mercante, e a falta será communicada á auctoridade maritima ou consul na localidade para onde se dirige.

CAPITULO VI

Disposições relativas ás embarcaçõs portuguezas e suas classificações

Art. 109.º As embarcações do porto de Lourenço Marques dividem-se em internas e externas.

As embarcações internas são:

1.º As lanchas de carga e transportes de passageiros e bagagens;

2.º Os pontões, depositos, hospitaes e outras embarcações fluctuantes.

As externas são:

As que se empregam em qualquer serviço para o qual tenham que saír a barra do rio Espirito Santo.

Dividem-se em:

1.º Embarcações de longo curso;

2.º Embarcações de grande cabotagem;

3.º Embarcações de pequena cabotagem;

4.º Embarcações de pesca.

Art. 110.º As embarcações de longo curso são as que navegam para portos não comprehendidos na provincia de Moçambique.

De grande cabotagem são as que navegam entre os portos da provincia, e de pequena cabotagem as que navegam fóra da bahia de Lourenço Marques, mas dentro da jurisdição d'esta capitania.

Art. 111.º Todos os artigos d'este regulamento relativos aos navios de longo curso ou alto bordo são applicaveis ás embarcações de grande cabotagem.

Art. 112.º O capitão do porto não consentirá que sáia para fóra do porto nenhuma embarcação sem que tenha a seu bordo, pelo menos, o seguinte:

1.º Uma bitacula e duas bussolas bem magnetisadas;

2.º Uma véla de proa e um latino de sobrecelente;

3.º Meia peça de lona ou brim, uma porção de fio de véla e agulhas de coser panno;

4.º Uma porção de cabo em estado de poder servir para uma encapelladura de enxarcia e um estae;

5.º Mantimentos e aguada para quinze dias, pelo menos, para as pessoas que levar a bordo.

Art. 113.º As embarcações de longo curso e grande cabotagem terão no painel o seu nome e o de «Lourenço Marques».

§ unico. Os de pequena cabotagem têem nas amarras o numero que lhes foi dado quando se fez o registo de propriedade.

Art. 114.° Á embarcação que se encontrar em mau estado será passada vistoria pelo capitão do porto, e, quando julgada innavegavel, será encalhada em logar seguro e o proprietario intimado a fazer-lhe o necessario fabrico ou desmanchal-a.

Da matricula das embarcações nacionaes e disposições relativas aos seus mestres ou arráes e tripulações

Art. 115.° Todas as embarcações nacionaes e do serviço dos rios são obrigadas a matricular as suas tripulações antes de entrar em serviço.

§ 1.° Só são dispensadas d'essa matricula as embarcações a que se referem os artigos 162.° e 232.°

§ 2.° As matriculas e mais papeis da embarcação estão sempre a bordo.

Art. 116.° No acto de se fazer a matricula de qualquer embarcação de longo curso ou de grande cabotagem deve estar presente toda a equipagem d'ella, devendo o capitão ou mestre declarar n'essa occasião qual a qualidade e natureza dos ajustes, da viagem que pretende fazer e o porto onde deve fundear, o que tudo será consignado na mesma matricula, conforme o determinado no artigo 516.° do codigo commercial.

§ 1.° O capitão do porto ou os seus delegados devem explicar ás equipagens que matricularem que, pelas declarações ali exaradas, serão unicamente decididas quaesquer questões que possam occorrer.

§ 2.° O capitão de qualquer embarcação que saír do porto sem ter feito a matricula será punido como infractor ás leis e regulamentos.

Art. 117.° É indispensavel, para garantia dos maritimos portuguezes que pretendam embarcar em navios estrangeiros, a observancia do determinado nas leis em vigor relativamente á matricula de equipagens.

Art. 118.° O rol de equipagem ou matricula será renovado sempre que se pretender substituir mais de um terço da mesma, houver mudança de viagem ou se fizer novos ajustes.

Art. 119.° Nas matriculas dos navios de commercio, em que os tripulantes vencem a partes, não se consentirá que se abonem adiantamentos superiores á quarta parte dos

ganhos provaveis dos tripulantes, em contes nfade com o artigo 527.º do codigo commercial.

Art. 120.º O julgamento das soldadas aos individuos que no rol da equipagem forem matriculados com a indicação *a julgar* ou *a merecer*, verificar-se-ha no fim da viagem ou quando tenham de desembarcar por causas legitimas, e será feito pelo piloto, contramestre e tres marinheiros, assignando todos o documento que determina o salario merecido; se o capitão, que não tem voto n'este julgamento, ou a parte interessada, se não conformou com a decisão, podem recorrer ao capitão do porto ou ao seu representante, que procederá ao julgamento definitivo depois de ouvir o proprio capitão do navio e mais praças da equipagem.

Art. 121.º As pendencias e duvidas sobre os jornaes ou salarios são resolvidas pelo capitão do porto, e bem assim outras questões occorrentes entre donos, capitães ou mestres de navios.

Art. 122.º Em caso de arribada forçada, a tripulação é obrigada a servir até que o navio chegue ao porto do seu destino ou que a viagem seja julgada completamente concluida.

Art. 123.º O capitão do porto matriculará nas differentes embarcações só o numero de individuos que julgar necessario á manobra e mais serviços, conforme o que determina a portaria de 30 de julho de 1838.

Art. 124.º Os mestres ou arraes de embarcações de pesca ou de serviço de rios, portos ou costas, que admittirem nas tripulações dos seus barcos individuos que não estejam na respectiva matricula da embarcação, serão punidos com a multa não superior a 20$000 réis.

§ unico. Na mesma pena incorrem os individuos encontrados nas mesmas embarcações sem estarem matriculados.

Art. 125.º Os mestres ou arraes das embarcações de pesca ou de serviço de rios, portos ou costas, de véla ou de vapor, são obrigados, quando estejam a bordo das suas embarcações, a apresentar aos subordinados do capitão do porto todos os documentos das suas embarcações que esses funccionarios lhes exigirem para serem verificados.

Art. 126.º Todas as embarcações, qualquer que seja a sua lotação, são obrigadas, nos primeiros tres mezes de cada anno, a renovar as matriculas na capitania do porto.

Art. 127.º O arraes, quando for mal comportado e der causa a ser despedido ou commetter faltas, será castigado pélo capitão do porto.

modo que identicas embarcações pertencentes aos cidadãos portuguezes.

§ 2.º Estas embarcações nunca poderão ser apparelhadas para a grande cabotagem.

Art. 146.º Qualquer cidadão portuguez ou estrangeiro naturalisado, com capacidade legal, póde fazer registar como propriedade sua qualquer embarcação, logo que prove uma das seguintes condições:

1.ª Que a embarcação foi por elle construida;

2.ª Que a adquiriu por qualquer titulo gratuito ou oneroso, o que prova com documento authentico;

3.ª Que a fez construir por sua conta em estaleiro nacional ou estrangeiro, o que prova com declaração do dono do estaleiro e documento do pagamento da sua importancia.

Art. 147.º O registo de propriedade de uma embarcação é escripturada em livro especial da capitania com menção do nome, dimensões e tonelagem; nome do proprietario, com quantas vélas apparelha, quantos remos arma e serviço a que se destina.

Sendo a embarcação de alto bordo ou de grande cabotagem, se mencionará o nome, dimensões, tonelagem, suas fórmas caracteristicas, definição do apparelho, serviço a que se destina, designação da fórma por que foi adquirida ou do estaleiro em que se construiu, data do lançamento á agua e menção das vistorias que lhe foram passadas e são necessarias para a escriptura do registo.

Art. 148.º Do livro de registo tira-se uma certidão authentica, que se entrega ao proprietario e constitue, de entre os papeis de bordo, aquelle que se chama «registo».

Art. 149.º O registo da embarcação serve emquanto ella navegar e só deixa de ter o effeito quando ella soffrer fabrico que lhe altere as fórmas e capacidade. N'este caso torna-se necessario novo registo com as formalidades do primitivo.

Art. 150.º Nenhum navio ou embarcação póde navegar sem ter sido vistoriado e encontrado em condições de o fazer.

Art. 151.º Nenhum navio construido na area da capitania póde ser lançado á agua sem ter sido vistoriado por duas vezes.

1.ª Quando está a fechar o fundo;

2.ª Quando está prompto a ser lançado ao mar.

Art. 152.º O registo de propriedade póde fazer-se logo depois d'esta vistoria, ficando o navio ainda sujeito a uma

terceira, que tem por fim verificar o estado do apparelho e condições de navegabilidade; póde tambem o registo não ser feito senão depois d'esta terceira vistoria quando o navio estiver completamente apparelhado.

§ unico. O registo é obrigatorio no praso de um mez, a contar da data d'esta terceira vistoria.

CAPITULO VII

Do serviço de cargas e transporte de passageiros e bagagens

Art. 153.° A carga e descarga dos navios, sempre que elles não atraquem a pontes ou caes, é feito por lanchas destinadas a este serviço especial.

§ unico. As embarcações de valor inferior a 100$000 réis podem ser registadas em face de escripto particular de venda, authenticado.

Art. 154.° Estas lanchas não podem desempenhar aquelle serviço sem estarem munidas de licença da capitania, que póde ser dada por um anno, seis mezes, ou para a descarga de um só navio, á vontade dos proprietarios.

Art. 155.° Estas licenças não podem ser dadas senão depois da lancha ser vistoriada e encontrada em boas condições de navegabilidade e segurança da carga em circumstancias normaes de tempo, do que se passará um certificado extrahido do auto de vistoria, o qual será valido durante seis mezes.

Art. 156.° Findo o praso de seis mezes, a que se refere o artigo antecedente, a lancha terá nova vistoria requerida pelo proprietario, ao qual, não o fazendo, será cassada a licença do artigo 154.°, que só tornará a ser-lhe entregue depois de nova vistoria.

Art. 157.° O director da alfandega póde embargar o serviço de uma lancha de carga sempre que a encontre sem o certificado semestral, e dará communicação ao capitão do porto.

Art. 158.° O director da alfandega ou qualquer auctoridade deverá mencionar ao capitão do porto as lanchas que encontre em mau estado ou que julgue improprias para o serviço de cargas, apesar de munidas do certificado semestral.

O capitão do porto, depois de exame pessoal, mandará passar vistoria á lancha, julgando-o necessario, e proce-

derá em conformidade e consequencia do que for inserto no auto d'esta vistoria.

Art. 159.º Sempre que as lanchas tenham soffrido abalroamento ou avarias, de que resultem modificações nas suas condições de navegabilidade ou segurança e bom acondicionamento da carga, o proprietario é obrigado a requerer nova vistoria.

Art. 160.º No auto da primeira vistoria feita a estas lanchas mencionar-se-ha a sua tonelagem, e esta tonelagem será mencionada em todos os certificados semestraes e escripta por extenso na alheta de bombordo das ditas lanchas.

§ unico. No caso de uma embarcação de transporte de passageiros e bagagens mencionar-se-ha tambem o numero de remos que é obrigada a empregar quando transporte passageiros.

Art. 161.º As lanchas de carga nunca podem estar carregadas sem ter a seu bordo um responsavel, que é obrigado a estar munido de licença, certificado semestral da lancha e guia de remessa da carga existente a bordo da lancha.

Art. 162.º As lanchas de carga e descarga, bem como os escaleres e botes de transporte de passageiros e bagagens, são dispensados da matricula a que se refere o artigo 115.º, mas obrigados a ter a bordo, quando em serviço, o seu registo, licença e cedulas maritimas dos tripulantes que tiver a seu bordo.

Art. 163.º As embarcações do transporte de passageiros e bagagens terão escriptas nas partes interior e exterior do painel da popa o numero de passageiros que podem transportar, devendo a lotação d'esse numero ser feita medindo 0m,45 para cada passageiro na bancada da ré e nas lateraes da camara da embarcação.

Art. 164.º Para effeito d'estes artigos são consideradas como lanchas as jangadas e outros apparelhos fluctuantes, empregados em identicos serviços.

Art. 165.º Todas estas embarcações têem escripto nas duas amuras o numero que lhes foi dado quando se fez o registo de propriedade.

Instrucções para o serviço das embarcações empregadas no transporte de passageiros e bagagens

Art. 166.º Os patrões dos catraios, estando em serviço nas embarcações ou no caes exhibirão, sempre que lhes sejam exigidos, os papeis de bordo.

Estas embarcações são obrigadas, quando estejam promptas para desempenhar qualquer serviço, a içar na proa um galhardete encarnado.

§ unico. São considerados *papeis de bordo* o registo, licença da capitania e cedulas maritimas.

Art. 167.º O serviço dos catraios será feito na ponte ou caes destinado para esse fim, devendo largar logo que tenham embarcado ou desembarcado os passageiros e respectivas bagagens.

Art. 168.º Os tripulantes dos catraios tratarão todos os passageiros com a maxima urbanidade, sob pena de prohibição de catraiar, até um mez.

Art. 169.º Logo que se apresente um passageiro para embarcar em qualquer catraio que tenha o distinctivo de que está prompto para desempenhar qualquer serviço, os tripulantes não podem deixar de o conduzir a titulo de esperar por mais passageiros.

Art. 170.º Os passageiros e suas bagagens desembarcarão logo que a embarcação chegar ao seu destino; qualquer demora a mais é por ajuste especial, devendo o patrão do catraio fazer conhecer aos passageiros esta circumstancia, para que elles não possam allegar ignorancia.

Art. 171.º Qualquer patrão de embarcação que for encontrado conduzindo passageiros e bagagens sem estar munido da respectiva licença e da da alfandega, será punido com a multa de 4$000 réis, que será successivamente augmentada nos casos de reincidencia, não podendo, comtudo, exceder a 20$000 réis.

§ unico. Quando os infractores não paguem voluntariamente as multas, ser-lhes-ha apprehendida a embarcação, que só lhe será entregue depois de ter pago a referida multa.

Art. 172.º Os preços dos serviços dos catraios são:

Serviço diurno

(Das seis horas da manhã ás seis horas da tarde)

	Réis
Locaes do embarque a bordo de um navio fundeado no porto ou vice-versa, cada passageiro........	240
Locaes do embarque a bordo de um navio fundeado no porto e vice-versa, com meia hora de demora a bordo, cada passageiro......................	400
Locaes do embarque á *Catembe*, cada passageiro...	360

Locaes do embarque á *Catembe* e vice-versa, com demora de meia hora na *Catembe*, cada passageiro.................................. 600
Por cada meia hora de demora a bordo na *Catembe*, alem da estipulada, cada passageiro........... 80
Por cada volume de bagagem superior a 0^{m3},040... 100

Serviço nocturno

(Das seis horas da tarde ás seis horas da manhã)

Mais 50 por cento dos preços estabelecidos para o serviço diurno.

Art. 173.° O transporte de passageiros para pontos fóra do rio Espirito Santo será feito por ajuste especial.

CAPITULO VIII

Do serviço dos rebocadores

Art. 174.° Os rebocadores do governo podem prestar serviços aos navios que d'elles carecerem, quando d'ahi não advenha prejuizo a serviços especiaes que lhes estejam confiados.

§ unico. Estes rebocadores não têem direito de preferencia sobre os rebocadores particulares.

Art. 175.° Os rebocadores particulares não poderão rebocar navios para fóra da barra ou vice-versa sem licença especial do capitão do porto.

Art. 176.° Para embarcações de longo curso de véla ou a vapor, em circumstancias normaes de tempo. Os preços dos serviços dos rebocadores são os da tabella III.

§ unico. Os navios que entrarem ou sairem a reboque do vapor dos pilotos são dispensados do pagamento de pilotagem.

Art. 177.° Os mestres dos rebocadores que, sem rasão devidamente justificada, excederem os preços estabelecidos na tabella III, serão punidos com multa igual ao dobro do excesso da quantia exigida.

CAPITULO IX

Das avarias e sinistros maritimos

Art. 178.° São obrigados os navios nacionaes surtos a acudir com as suas embarcações competentemente guarnecidas, levando, pelo menos, um ancorete e um virador,

a qualquer desastre que aconteça dentro do porto ou mesmo na barra, ficando proximo, e, quando as circumstancias o permittam, sem perigo de vidas. E quando o não façam, o capitão do porto os poderá obrigar a isso, pelos meios que n'esse momento tiver mais ao seu alcance.

Art. 179.º Quando qualquer navio por causa da má amarração estiver em risco de desmarrar-se ou prejudicar os outros, a auctoridade maritima ordenará que, sem perda de tempo, reforce a sua amarração ou sáia para onde não cause prejuizo, e quando o respectivo capitão ou mestre assim o não faça no tempo que lhe seja determinado, aquella auctoridade o mandará fazer por gente sua, pagando o navio a devida despeza e sendo punido o desobediente, nos termos do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 180.º Com tempo regular não deve qualquer navio, estando ancorado, negar-se a receber espias, para que outro possa mudar de situação ou amarrar-se melhor; porém, em occasião de tempestades ou grandes correntes, fica ao prudente arbitrio de quem estiver a bordo o receber ou não a espia, salvo o caso de ordem positiva do capitão do porto, patrão mór ou piloto-chefe, e tambem se o proprietario ou capitão do navio que precisar dar a espia, se comprometter a pagar todo o prejuizo que possa causar.

Art. 181.º O navio que não estiver convenientemente amarrado e receber avaria feita por outra embarcação não poderá reclamar indemnisação alguma pelo damno recebido, e será responsavel pelo prejuizo que por tal motivo causar nos navios devidamente amarrados.

Art. 182.º Os navios que navegarem á véla, a vapor, a reboque ou á espia, são responsaveis pelas avarias que causarem áquelles que estiverem devidamente amarrados.

Art. 183.º Se qualquer navio caír sobre outro e este podér prevenir a avaria, arriando a amarra, assim o deverá fazer sempre que não correr risco maior; e quando n'estas circumstancias o não faça, perde o direito a qualquer indemnisação que resulte das avarias soffridas.

Art. 184.º Os navios que tiverem as suas amarras enrascadas com as de outros devem coadjuvar-se na faina de as safar e pôr claras; quando, porém, a rascada for consequencia de, no acto da sua entrada, ter um dos navios fundeado mal os seus ferros, o trabalho será feito exclusivamente pela sua tripulação e pagará o navio qualquer auxilio que receba, ficando-lhe, porém, o direito de ser

indemnisado d'esta despeza pelo piloto que o tiver fundeado.

Ar. 185.º As embarcações que causarem avarias a outras, ou que forem multadas, respondem pelo valor das mesmas avarias ou multas.

Art. 186.º Apenas o capitão do porto tenha conhecimento das avarias causadas por qualquer embarcação a outra, mandará comparecer na sua presença as partes interessadas e fará o possivel para as conciliar sobre os meios de reparação dos damnos causados ou das quantias reclamadas. Se as partes interessadas não convierem amigavelmente e se negarem á conciliação, o capitão do porto, tendo em vista as disposições do codigo commercial e procedendo a todas as averiguações e vistorias que entenda necessarias sobre as queixas pendentes, resolverá definitivamente e sem recurso todas as questões cuja importancia não exceda 50$000 réis.

Art. 187.º Qualquer avaria occorrida dentro do porto deve ser participada á capitania no praso de oito dias, contados d'aquelle em que ella teve logar.

Art. 188.º Toda a sentença em questões de avarias cujo valor não exceda a 50$000 réis, e da qual não ha recurso, é immediatamente mandada cumprir pelo capitão do porto.

Se as partes litigantes se negarem á execução não tendo por boa a resolução, o capitão do porto impedirá, pelos meios de que dispõe, a embarcação que houver occasionado a sentença, retendo os papeis de bordo, que só entregará depois d'ella ter sido cabalmente executada. É documento indispensavel, para desembaraçar qualquer responsavel, o recibo da quantia em divida, na conformidade da sentença.

Art. 189.º Quando as avarias excederem 50$000 réis e o capitão do porto não podér conciliar as partes, far-lhes-ha sciente de que devem dirigir-se ao tribunal commercial ou a quem o represente, lavrando então um auto no livro respectivo, no qual indicará o valor arbitrado á avaria por cada uma das partes e pela vistoria, os pontos principaes da questão e o resumo do depoimento das testemunhas.

O capitão do porto dará copia d'esse auto, quando lhe seja pedida pela auctoridade competente ou requerida por qualquer das partes.

§ unico. Se as avarias excederem a 50$000 réis e o capitão do porto podér conciliar as partes, lavrará auto do accordo, que será assignado por ellas, pelo capitão do porto

e por duas testemunhas presentes. Esse auto terá força de sentença com execução apparelhada.

Art. 190.º Se a pendencia sobre avaria se não podér resolver antes do dia marcado para a saída dos navios em questão, o capitão do porto poderá annuir á saída de qualquer d'elles logo que preste fiança idonea na capitania, a qual se responsabilisa pela importancia da avaria.

Art. 191.º No valor total da avaria avaliada pelos peritos deduz-se sempre a terça parte, a titulo de compensação do uso que os objectos inutilisados devem ter, e a quantia restante é a que a parte queixosa tem direito a receber.

Art. 192.º Sendo a contestação de avarias entre um capitão portuguez e outro estrangeiro, a pendencia é resolvida como se ambos fossem portuguezes, com a assistencia do consul, havendo-o.

Art. 193.º Se a contestação se der entre dois capitães, dos quaes um só tenha consul, a pendencia é resolvida como no artigo antecedente, excepto se o capitão que não tenha consul preferir a resolução pelo consul do outro capitão.

Art. 194.º Se a contestação for entre dois capitães estrangeiros que tenham consules, são estas auctoridades, como se deprehende do direito internacional, que devem resolver a pendencia. O capitão do porto tem, porém, jurisdicção para resolver a pedido dos consules, quando o valor da avaria não for superior a 1:000 libras. Sendo o valor superior a 1:000 libras, só o presidente do tribunal do commercio póde resolver, querendo os consules. Na falta de accordo entre os consules, deverá a questão ser resolvida pelo tribunal do commercio.

CAPITULO X

Das ancoras perdidas, sua rocega e dos objectos encontrados ao abandono

Art. 195.º Se os capitães, mestres ou arraes de embarcações, ou seus representantes, perderem algumas ancoras, devem, dentro do praso de oito dias uteis, enviar á capitania do porto uma participação, por escripto, em que declarem o nome do navio, do capitão, do proprietario ou consignatario, qualidade do ferro e seu peso, se ficou enrascado com alguma amarração e, finalmente, to-

das as indicações que possam contribuir para melhor se verificar a quem pertence, no caso de ser encontrado.

Art. 196.º As participações das ancoras perdidas são registadas em livro especial, e por este registo é dada a licença para rocegar e se faz a confrontação das ancoras e amarras que se encontrarem.

Art. 197.º Se a participação não for feita no praso de oito dias, a ancora e a amarra a ella talingada ficarão sendo pertença da capitania.

Art. 198.º Ao capitão do porto compete vigiar pelas ancoras perdidas dos navios do estado e fazel-as rocegar com os meios que tiver ao seu alcance.

Art. 199.º Não é permittido rocegar sem licença tirada na capitania do porto.

Art. 200.º Quando se suspender de proposito ou casualmente qualquer ancora, deve participar-se immediatamente á auctoridade maritima, a fim de se verificar a quem pertence ou se está no caso de se considerar sem dono e, como tal, propriedade da capitania.

Art. 201.º Se qualquer individuo, rocegando por sua conta, encontrar, por acaso, uma ancora, deve entregal-a na capitania, para ali ser conferida ou julgada propriedade da capitania, ficando, em todo o caso, quem a achar com direito a metade do valor da ancora ou amarra encontrada.

Art. 202.º Quando, no praso de quarenta e oito horas, não for devidamente manifestada na capitania do porto a ancora ou amarra achada, considera-se sonegada e perde o direito á parte do valor da mesma ancora ou amarra, a que se refere o artigo antecedente, quem a rocegou, revertendo essa parte a favor do denunciante, lavrando-se n'este caso auto do facto, cuja copia será entregue ao delegado do ministerio publico.

Art. 203.º As ancoras obtidas na conformidade do artigo antecedente ficam pertencendo á capitania quando as pessoas que as reclamarem não justificarem o direito a ellas dentro do praso de tres mezes.

Art. 204.º Se um navio, suspendendo os seus ferros, suspender tambem o de outro navio ancorado ou lhe partir alguma amarra, nem os prejuizos, nem os ferros suspensos, ficam comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes.

Art. 205.º Quando forem encontradas ao abandono quaesquer embarcações miudas ou objectos fluctuantes nas aguas do porto e rios ou encalhados nas praias, serão entregues

a seus donos, verificando-se, legalmente, que lhes pertencem, mediante o pagamento das despezas feitas para segurança dos mesmos objectos, ou têem o destino consignado nas leis e regulamentos fiscaes quando não tiverem dono conhecido.

No caso de se considerar perdido o objecto em questão, sem intervenção de quem o achou, o objecto só póde ser entregue ao seu proprietario depois d'este pagar a quem o encontrou um terço do seu valor.

Em caso de contestação, o objecto será vendido em hasta publica na capitania, sendo um terço do preço para quem o achou e dois terços para o proprietario.

Não apparecendo o proprietario no fim de tres mezes, a contar da data do annuncio, será o objecto vendido em hasta publica e os dois terços entrarão no cofre da fazenda.

Art. 206.º Nenhuma embarcação poderá encalhar na praia para ser desmanchada sem que o seu proprietario tenha depositado no cofre da fazenda uma quantia equivalente a 500 réis por tonelada de registo da mesma, como caução de a desmanchar e remover no praso de doze mezes ou mais, se assim o entender o capitão do porto.

Art. 207.º As embarcações encalhadas nas praias e consideradas inuteis ou abandonadas, obstruindo assim o serviço publico e sendo causa de depositos insalubres, devem ser mandadas remover, desmanchar ou destruir completamente pelo capitão do porto, depois de serem avisados para isso os seus donos ou consignatarios, e se houver delonga em o fazer, o capitão do porto mandará proceder aos trabalhos necessarios, sendo as despezas á custa do proprietario e cobradas judicialmente. No caso de não ter dono conhecido, a embarcação ou objecto assim encontrado, será vendido no maximo praso de quinze dias em hasta publica, com a expressa condição de ser em seguida desmanchado por conta do arrematante.

Art. 208.º Sendo o objecto encontrado volume de carga ou que se presuma ter caído de bordo de algum navio ou lancha, ou que tenha sido arrastado da praia pela maré, será immediatamente entregue na alfandega, mediante guia da capitania ou directamente por quem o encontrou.

CAPITULO XI

Das multas e emolumentos

Art. 209.º A totalidade das multas impostas pelo capitão do porto, excepto as de que trata o artigo 212.º, é receita da commissão permanente de melhoramentos do porto, em conformidade com o decreto de 17 de dezembro de 1896, e dará entrada nos cofres da fazenda, mediante guia expedida pela competente auctoridade, para depois ser entregue ao thesoureiro da commissão.

Art. 210.º Os capitães, mestres ou encarregados dos navios desarmados, pagam as multas impostas por este regulamento pelas faltas commettidas a bordo dos seus navios. Se as multas não forem satisfeitas, a embarcação responderá por ellas.

Art. 211.º Os proprietarios das embarcações são obrigados a reformar as suas licenças em tempo competente. Aquelle que recusar mandar apresentar á auctoridade maritima as suas embarcações, quando para tal for intimado, pagará a multa de 2$000 a 10$000 réis e a embarcação ficará detida até que a mesma auctoridade lhe conceda licença para navegar.

§ 1.º Ao capitão, mestre ou arraes de qualquer embarcação que for multada e não satisfizer de prompto a multa ou não der fiança idonea, ser-lhe-ha igualmente retida a embarcação, communicando-se o facto ao respectivo consul, quando a embarcação seja estrangeira.

§ 2.º N'este caso se lavrará auto no livro respectivo, no qual se mencionará o artigo do regulamento que determinou a multa, devendo este auto ser assignado pelo capitão do porto e por duas testemunhas do facto, e d'elle se enviará copia ao delegado do ministerio publico, para promover a entrada da multa na capitania.

Art. 212.º De cada uma das multas impostas por denuncia dos empregados da capitania se deduzirá a quantia de 10$000 réis, dos quaes a titulo de gratificação e para estimulo se darão 40 por cento ao patrão do escaler que fez a denuncia de transgressão e 60 por cento se distribuirão pelo resto da guarnição do escaler.

Art. 213.º Dos emolumentos cobrados na capitania, em conformidade com a tabella II, pertencem dois terços ao capitão do porto e um terço ao escrivão.

Art. 214.º Todas as contravenções que não têem multa especial determinada n'este regulamento, são sujeitas a multa não superior a 150$000 réis.

CAPITULO XII

Dos barcos de pesca

Art. 215.º Qualquer individuo portuguez ou naturalisado como tal póde ser armador ou proprietario de embarcações proprias para a pesca, tanto no alto mar, como nas proximidades das barras, costas e rios.

§ unico. Emquanto os individuos a que se refere este artigo não poderem supprir as necessidades do mercado, poderão ser passadas licenças provisorias para pescar a individuos de nacionalidade estrangeira.

Art. 216.º Denomina-se pesca costeira toda a exploração piscicola exercida nas costas, bahias, portos, rios, esteiros, etc., onde chegam as aguas salgadas. A pesca denominada do alto mar é a que se faz, geralmente, longe dos portos de armamento, com navios e apparelhos especiaes.

Art. 217.º Toda a embarcação para servir á industria da pesca terá as condições de solidez, de calado e de apparelho, em harmonia com as necessidades dos variados ramos d'essa industria.

Não poderá ir ao mar sem vistoria do capitão do porto, de cujo auto se prove estar nas condições exigidas.

Art. 218.º As redes e apparelhos de pesca devem ser lançados de fórma que não vão prejudicar outros que já estejam em exploração.

Art. 219.º O mestre ou arraes que lançando apparelhos se prove, por intervenção ou acinte, que foi prejudicar outro que estava livremente exercendo a sua industria, será multado.

Art. 220.º Se ao recolher as redes ou apparelhos o mestre da companha vir que vem arrastados com outros, deverá prevenir os interessados e, todos de commum accordo, trabalharão para os safar, sendo o producto da pesca dividido entre todos igualmente.

Art. 221.º Todo o mestre ou arraes de barco de pesca é obrigado a apresentar ao registo do porto e na costa, a qualquer navio de guerra portuguez, os seus papeis e documentos de bordo, quando lh'os exigirem. Negando-os,

será preso e enviado ao capitão do porto, que o punirá pelo codigo disciplinar.

Se lhe faltar algum dos papeis de bordo, será punido nos termos d'este regulamento.

Art. 222.º A embarcação que for encontrada na exploração de pesca em mau estado, ser-lhe-ha passada vistoria e encalhada em logar seguro para fabricar.

Art. 223.º As embarcações de pesca terão matricula feita na capitania do porto. Estas matriculas serão pedidas nos tres primeiros mezes de cada anno e vigoram até 31 de dezembro.

Art. 224.º Para a pesca em armações fixas, gamboas, etc., haverá matriculas feitas na capitania do porto, em tudo iguaes ás dos barcos de pesca.

Art. 225.º Logo que se prove que qualquer individuo da companha prejudica os interesses d'ella, será riscado na matricula pelo capitão do porto e castigado.

Art. 226.º Quando qualquer individuo matriculado deixar de comparecer, sem motivo justificado, á hora marcada para a embarcação ir ao mar, estando para isso avisado, será punido com prisão, como determina o codigo penal e disciplinar da marinha mercante para as contravenções disciplinares.

Art. 227.º A matricula, o registo, a licença de pesca, a carta de arraes, as cedulas maritimas e a certidão do termo de approvação do barco para aquelle mister constituem os papeis de bordo.

Art. 228.º O capitão do porto é competente para resolver sem recurso os litigios entre os pescadores sobre questões de pesca que não excedam a 50$000 réis.

Art. 229.º A embarcação condemnada pela capitania a indemnisação que a não satisfaça promptamente, será retida por ordem do capitão do porto e recaírá sobre ella penhora, quando o lesado intentar a sua execução perante as justiças ordinarias, execução que deverá ser requerida dentro do praso de vinte dias, findos os quaes a embarcação será restituida a seu dono se até este praso não houver procedimento.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 230.º É prohibida a construcção de embarcações sem licença da capitania, que só poderá ser negada nas condições do artigo 145.º

Art. 231.º A lotação das embarcações faz-se em metros cubicos, medindo o comprimento sobre o convez entre a face interior da roda de proa e a do cadaste. No ponto que corresponde á metade d'esta linha mede-se tambem sobre o convez a largura interior do navio, comprehendida entre o forro de uma e outra amurada junto ao trincaniz. A altura é comprehendida entre a face interior do tabuado do convés superior e o forro do porão junto á sobrequilha.

Estas tres dimensões em metros se multiplicam umas pelas outras e o producto por $0^m,676$; o resultado designa a lotação em metros cubicos.

Art. 232.º As embarcações de recreio ou uso privado são obrigadas ao registo, mas dispensadas da matricula.

São tambem dispensadas do disposto no artigo 165.º

Art. 233.º As embarcações miudas, quando fundeadas nos quadros dos outros navios ou em local em que impeçam a passagem, içarão um pharol branco durante a noite.

TABELLA I

Dos vencimentos do pessoal da capitania

Escrivão:		
Ordenado annual		450$000
Amanuense:		
Ordenado annual	300$000	
Gratificação de exercicio	200$000	500$000
Patrão mór:		
Ordenado annual	300$000	
Gratificação de exercicio	540$000	840$000
Cabos de mar:		
Ordenado annual	240$000	
Gratificação de exercicio	300$000	540$000
Guardas de lastro:		
Vencimento diario		1$250
Carpinteiro:		
Vencimento mensal		60$000
Remadores:		
Vencimento diario		$450
Vigia semaphorico:		
Vencimento diario		1$000

TABELLA II

Dos emolumentos

Registo de propriedades de embarcações de longo curso ou grande cabotagem	2$500
Cada alteração no registo	$250

Registo de propriedade de embarcações de pequena cabotagem de pesca ou internas	$500
Cada alteração no registo	$150
Matricula de embarcações (rol de equipagem)	$750
Cada alteração	$250
Inscripção maritima	$500
Arqueação (cada metro cubico)	$100
Certidão até duas laudas	$500
Por cada lauda que exceder	$200
Buscas cada anno	$100
Licenças das embarcações que se empregam exclusivamente na carga e descarga (vide artigo 154.º):	
Por um anno	4$000
Por seis mezes	2$000
Para a descarga de um navio só	$200
Embarcações de 20 a 100 metros cubicos, entrada ou saída:	
Vinda ou ida para portos da provincia	1$500
Para portos estranhos á provincia	4$000
Embarcações de mais de 100 metros cubicos entradas ou saídas	4$000
Licenças para mudar de ancoradouro, encalhar na praia embarcações miudas, metter ou descarregar lastro, para construir embarcações para roçegar, etc	$200
Licença para ter fundeado no porto:	
Pontões ou navios que não estejam em serviço, por cada tonelada de registo	$200

Processos

Os emolumentos da tabella judicial que tiver vigor na provincia, na parte applicavel, sendo o capitão do porto equiparado ao juiz, o escrivão da capitania ao escrivão de juizo, e os demais empregados subalternos aos officiaes de diligencias.

TABELLA III

Importancia dos reboques de embarcações de longo curso, a vela ou a vapor, em circumstancias normaes do tempo

Distancia em milha	Até 14 ½ pés immersos	De 15 a 20 ½ pés immersos	De 21 pés immersos para cima
1	7$000	9$000	10$000
2	14$000	18$000	20$000
3	21$000	27$000	30$000
4	28$000	36$000	40$000
5	35$000	45$000	50$000
6	42$000	54$000	60$000
7	49$000	63$000	70$000
8	56$000	72$000	80$000
9	63$000	81$000	90$000
10	70$000	90$000	100$000
11	77$000	99$000	110$000
12	84$000	108$000	120$000
13	91$000	117$000	130$000
14	98$000	126$000	140$000
15	105$000	135$000	150$000
16	112$000	144$000	160$000
17	119$000	153$000	170$000
18	126$000	162$000	180$000
19	133$000	171$000	190$000
20	140$000	180$000	200$000
21	147$000	189$000	210$000
22	154$000	198$000	220$000
23	161$000	207$000	230$000
24	168$000	216$000	240$000
25	175$000	225$000	250$000

TABELLA IV

Licenças

Licença para tirar pedra das praias para obras:	
Por cada metro cubico	$200
Ao medidor	$050
Licença para tirar areia das praias para obras:	
Por cada metro cubico	$050
Ao medidor	$020
Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou dezembarcar cinzas:	
Por cada metro cubico	$100
Ao guarda de lastro	$010
Licença para um navio ou embarcação alastrar na praia por cada vez:	
Até 5 toneladas de arqueação (ton. bruta)	gratis
De 5 a 10	$450
De 10 a 30	$900
De 30 a 60	1$800
De 60 a 100	3$000
De 100 para cima	6$000
Ao guarda de lastro por dia	$500
Licença annual por ter nos portos naturaes ou rios uma amarração com boia para navios de qualquer lotação	30$000
Licença annual por ter nos portos naturaes ou rios uma amarração com boia para embarcações de serviço de portos e rios	30$000
Licença para estabelecer nos portos e rios dentro da área da jurisdicção maritima da capitania ou delegação, deposito ou viveiros de moluscos, peixes e crustaceos:	
Por cada anno e cada metro quadrado	$100
Ao empregado que fizer a medição; por cada medição	1$000
Licença para estabelecer nos portos e rios dentro da area da capitania e delegação, deposito de madeiras mergulhadas ou enterradas:	
Por cada anno ou fracção ou por cada 10 metros quadrados que occuparem	$600
Ao empregado que fizer a medição (*a*)	1$000
Licença para estabelecer na praia barracões para depositos ou estaleiros provisorios:	
Por cada mez ou fracção e por cada metro quadrado	$100
Ao empregado que fizer a medição (*a*)	1$000
Licença para estabelecer na praia depositos de carvão a descoberto:	
Por cada mez e por cada metro quadrado	$020
Ao empregado que fizer a medição (*a*)	1$000
Licença para estabelecer na praia depositos de lenha, pedra ou materiaes não especificados:	
Por cada mez e metro quadrado	$020
Ao empregado que fizer a medição (*a*)	1$000
Licença para pesca na bahia de Lourenço Marques e costa com vapores e redes de arrastar:	
No primeiro anno	50$000
Nos seguintes	100$000

Licença para estabelecer no porto, rios e bahia de Lourenço Marques uma armação fixa de pesca:
No primeiro anno .... 10$000
Nos seguintes .... 20$000

Nota. — As licenças constantes n'esta tabella constituem receita do estado como determina o n.º 6 do artigo 14.º

(a) Por cada medição.

MODELO A

CAPITANIA DO PORTO DE LOURENÇO MARQUES

Visto.

O capitão do porto,

F...

Cedula maritima n.º ...

Certifico que a fl ... do L.º n.º ... da inscripção geral de maritimos d'esta capitania está inscripto ... filho de ... natural de ... de ... annos de idade, estado ... residente em ... de ...ᵐ de altura, côr ... cabellos ... olhos ... nariz ... barba ...

Signaes particulares ... ...

E por ser verdade passei a presente, que assigno e vae sellada com o sêllo d'esta repartição.

Capitania do porto de Lourenço Marques, em ... de ... de 189...

O escrivão,

F...

Pagou de emolumentos... ...$...
Inscripção ....$...
Certidão e sêllo ....$...

Somma — Rs... ...$...

Em ... de ... de 189...

O escrivão,

F...

Secretaria militar do governo geral de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de novembro de 1897. = O chefe do estado maior, *Ayres de Ornellas*, capitão.

78.° § unico do n.° 3.° e § 2.° do n.° 4.° e 95.° n.os 3.° e 5.° do § 2.°

Art. 2.° Quando for accusada alguma transgressão, e se o juiz entender que deve condemnar, applicará a multa respectiva, e sempre na alternativa a pena de prisão, a qual poderá ser até sessenta dias e será soffrida sómente por os transgressores que não podérem pagar a multa imposta.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio da provincia de Moçambique em Lourenço Marques, 16 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Regulando a exploração de minas na provincia de Moçambique

Tendo a experincia de nove annos demonstrado não cerresponderem os resultados da execução do decreto de 6 de dezembro de 1888, para a exploração de minas de pedras e metaes preciosos n'esta provincia, á espectativa que se fundava na sua feição mais pratica e liberal do que a do decreto que anteriormente regia este importante ramo de serviço, pois que durante o referido periodo não entrou em exploração nenhuma mina, embora se fizessem muitos registos;

Attendendo a que é urgente adoptar medidas ainda mais conducentes, pela sua simplicidade, a evitar a paralysação da industria mineira, que póde dar á provincia uma prosperidade analoga á dos paizes limitrophes, attrahindo, facilitando e garantindo o emprego de capitaes;

Ouvido o procurador da corôa e fazenda:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896 e da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º Os jazigos de pedras preciosas, oiro, prata e metaes em geral, carvão de pedra, petroleo e outros productos mineraes, quer em filões, quer em depositos de alluvião, pertencem ao estado e só poderão ser explorados nos termos d'este decreto.

§ unico. A mineração d'esses jazigos poderá effectuar-se, ou por concessões directas e isoladas do governo, ou pelos estabelecimentos de campos de lavra officialmente franqueados ao publico; porém, os depositos de alluvião existentes nos rios ou costas do mar poderão ser aproveitados sem formalidade alguma, uma vez que o aproveitamento se faça por meio de apparelhos volantes e não estejam incluidos em campos de lavra franqueados.

Art. 2.º As pedreiras de qualquer natureza, as turfeiras, os depositos ferruginosos, quer de alluvião, quer de formação pantanosa, as aguas mineraes, as aguas salgadas e as efflorescencias salinas poderão tambem ser aproveitadas sem formalidades previas pelo proprietario do solo ou por outrem com seu consentimento, ficando comtudo a exploração sujeita á vigilancia administrativa e policial, para evitar desastres e alterações da ordem publica, etc.

Art. 3.º Todo o individuo, portuguez ou estrangeiro, póde livremente emprehender trabalhos de mineração em terrenos publicos e particulares, proprios ou alheios, uma vez que se sujeite ao disposto no presente decreto e ás determinações geraes das leis.

§ 1.º As sociedades, companhias e mais entidades collectivas são, para todos os effeitos, consideradas como se fossem individuos, com reserva das disposições especiaes d'este decreto relativas á exploração dos campos de lavra de que trata o titulo III.

§ 2.º Em todas as pendencias relativas a mineração ficam os individuos ou entidades collectivas estrangeiras sujeitos ao fôro e auctoridades portuguezas, bem como em quaesquer outras questões, que pela sua natureza, objecto ou situação d'este, pertençam ao fôro portuguez segundo as leis.

Art. 4.º São considerados trabalhos de mineração os que têem por fim a pesquiza, a lavra e o aproveitamento,

por qualquer fórma, das substancias a que se refere o artigo 1.º

TITULO II

Das concessões directas e isoladas

CAPITULO I

Do manifesto das descobertos e da concessão provisoria

Art. 5.º Os jazigos de que trata o artigo 1.º podem considerar se descobertos, ou por simples inspecção do terreno, ou por trabalhos que se tenham feito n'outras epochas, ou unicamente por simples presumpção fundada no conhecimento de jazigos da mesma natureza existentes em localidades proximas.

Art. 6.º O descobridor de qualquer jazigo dos referidos no artigo 1.º, seja qual for o modo por que o descobrimento tenha sido feito, deve, para assegurar o seu direito á concessão, manifestar, por meio de requerimento, a descoberta na secretaria do governo do districto em que ella estiver localisada, pedindo o registo d'ella.

§ 1.º O requerimento do manifesto e o registo deverão conter:

1.º O nome, naturalidade, residencia e estado civil do manifestante;

2.º A especie ou especies dos metaes descobertos;

3.º O local em que se achar a mina, marcado tão rigorosamente quanto possivel;

4.º Indicação das minas confinantes, havendo-as;

5.º Declaração se o terreno é publico ou particular e, n'este segundo caso, designação do nome e residencia do seu propritario;

6.º Indicação exacta do ponto que deve ser considerado como centro, em torno do qual hão de vir a emprehender-se os trabalhos de pesquiza;

7.º Declaração de estar feita a demarcação provisoria referida no seguinte § 6.º d'este artigo.

§ 2.º Quando a area calculada para uma mina abranger terrenos situados em districtos diversos limitrophes, devem o manifesto de descoberta e o registo effectuar-se simultaneamente em cada um dos districtos, fazendo-se referencias de uns aos outros, e devendo as certidões precisas ser passadas por esses districtos.

§ 3.º Nas secretarias dos governos dos districtos haverá um livro devidamente aberto, numerado, rubricado e en-

cerrado, pelo respectivo governador, ou pelo empregado a quem elle der para esse effeito commissão, no qual serão registados por ordem successiva, com declaração de dia e hora, os manifestos que se forem apresentando. O registo será gratuito.

§ 4.º No acto da apresentação do manifesto se lançará no requerimento o seu numero de ordem e o dia e hora exacta da apresentação. e d'isto se dará logo ao apresentante uma nota, que designará mais o nome d'este e as indicações exigidas nos n.os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do § 1.º d'este artigo. Esta nota custará 500 réis.

§ 5.º Feito o registo do manifesto, o que deverá effectuar-se dentro de tres dias a contar da apresentação, se dará ao manifestante a respectiva certidão com todas as indicações e dizeres necessarios, a qual custará 1$000 réis. Esta certidão será passada dentro de quarenta e oito horas depois de pedida.

§ 6.º Antes de pedir o manifesto, deve o descobridor marcar provisoriamente, com postes bem visiveis, a situação do ponto a que se refere o n.º 6.º do § 1.º e uma area de 2:000 metros de raio em volta d'esse ponto.

§ 7.º Os direitos do manifestante são transmissiveis por escriptura publica ou por simples endosso lançado na certidão do registo do manifesto de que trata o § 5.º, devendo o endosso ser datado e assignado pelo endossante e esta assignatura reconhecida por tabellião, sendo nullos os endossos que não satisfaçam a todas estas condições.

Numero unico. A cedencia, quer seja por escriptura, quer por endosso, deverá ser registada no livro dos registos dos manifestos, o qual para isso terá uma casa especial, devendo este registo, que custará 500 réis, ser feito dentro do praso de noventa dias, aliás ficará a cedencia sem effeito; e quando esta tenha sido feita por escriptura publica, deverá o empregado, que fizer este registo, lançar na certidão do registo do manifesto uma nota da cedencia.

§ 8.º O registo do manifesto caduca no fim de um anno, se dentro d'esse espaço de tempo o manifestante, ou aquelle a quem tiver cedido os seus direitos, não requerer a concessão provisoria.

§ 9.º Os manifestos de descoberta de minas, que, em obediencia ao preceituado nos decretos com força de lei de 4 de dezembro de 1869 e 6 de dezembro de 1888, hajam sido feitos nos districtos d'esta provincia, produzirão os seus devidos effeitos, contando-se, para a caducidade

tecedentes, quando não houver accordo sobre o valor dos prejuizos, será elle fixado pela fórma estabelecida no § unico do artigo 21.º

Art. 13.º São considerados trabalhos de pesquiza:

1.º Os poços até 15 metros de profundidade;

2.º As galerias até 25 metros de comprimento;

3.º As sanjas ou cortaduras até 2 metros de profundidade;

4.º Os furos de sonda.

§ unico. Todos os trabalhos que excederem os limites acima indicados são defezos, emquanto não houver resolução do governo geral sobre o destino da descoberta, nos termos do artigo 9.º

Art. 14.º São prohibidas as pesquizas:

1.º Nas estradas, caminhos publicos e cemiterios;

2.º Nos recintos das praças fortificadas ou das fortificações;

3.º Nas povoações não ruraes;

4.º A menos de 500 metros de uma linha ferrea do estado;

5.º A menos de 50 metros do local em que outro pesquizador estiver pesquizando;

6.º A menos de 100 metros de qualquer edificio, estrada ou caminho publico, canal, pontes ou outra serventia publica;

7.º A menos de 1:400 metros das esplanadas de praças de guerra ou postos fortificados, salvo licença do governador geral;

8.º Nos edificios particulares, salvo licença expressa e por escripto do dono.

§ unico. Os contraventores do disposto n'este artigo serão obrigados a pagar, como indemnisação, o dobro do valor dos prejuizos causados e incorrerão, alem d'isso, na multa de 50$000 a 100$000 réis ou na pena de um a doze mezes de prisão.

CAPITULO III

Da concessão definitiva de minas

SECÇÃO 1.ª

Da fórma da concessão definitiva

Art. 15.º O individuo, sociedade, empreza ou companhia que pretender a concessão definitiva de uma mina deverá pedil-a ao governador geral, juntando ao requerimento:

1.° Alvará da concessão provisoria, ou publica-fórma d'elle;

2.° Planta topographica na escala de $^1/_{10000}$ do terreno onde a mina é situada.

Art. 16.° Satisfazendo o requerente ao exigido no artigo antecedente, o governador geral, dentro do praso de trinta dias, a contar da data da recepção do respectivo requerimento, mandará passar-lhe titulo definitivo de propriedade da mina, especificando os limites do campo da concessão e as obrigações do concessionario, de que trata o artigo 23.°, e ao mesmo tempo mandará proceder á demarcação e dar-lhe posse da mina pelo respectivo administrador do concelho ou auctoridade que exercer essas funcções.

§ unico. Com o titulo da concessão será devolvida ao interessado uma das plantas do terreno em que tenham sido traçados os limites da concessão, depois de rubricada pelo secretario geral e sellada com o sêllo da secretaria.

A demarcação assim definida não abrangerá superficie superior a 1:500 hectares.

SECÇÃO 2.ª

Da demarcação e posse

Art. 17.° O acto da demarcação e posse verificar-se-ha do modo seguinte:

1.° O administrador do concelho respectivo, ou a auctoridade que exercer essas funcções, intimará, com oito dias de antecipação e designando o dia, hora e local em que o acto ha de ter logar, os proprietarios das minas limitrophes, havendo-os, para assistirem á demarcação dos limites da mina e á posse definitiva d'esta, mas a sua falta não impedirá que o serviço se effectue.

2.° A demarcação será feita por um commissario de minas, ou por qualquer empregado para esse effeito designado pelo governador do districto e os marcos collocados de accordo com a planta e titulo da concessão, por fórma que de cada um se vejam os immediatos nas duas direcções, e junto á base de cada marco se abrirá uma vala de 3 metros de extensão por $0^m,60$ de profundidade e $0^m,50$ de largura, traçada na direcção que a demarcação seguir para ambos os lados.

3.° Os marcos deverão ser formados por estacas de $0^m,15$ de diametro por 2 metros de altura acima do solo

e fornecidas pelo interessado; e tambem poderão ser de alvenaria, com as mesmas dimensões pelo menos.

§ 4.º Acto continuo á demarcação, será dada ao concessionario a posse definitiva da mina, com as solemnidades legaes, pelo administrador do concelho ou auctoridade que exercer suas funcções, lavrando-se auto em duplicado, assignado pelos assistentes e por duas testemunhas, entregando-se um ao interessado e sendo o outro archivado no commissariado geral das minas.

§ unico. Todas as diligencias officiaes feitas em beneficio do interessado, quando a requerimento d'elle, desde o acto de manifestar uma mina até á posse solemne d'ella, serão pagas pelo mesmo interessado.

SECÇÃO 3.ª

Dos effeitos da concessão definitiva

Art. 18.º A concessão definitiva confere ao concessionario a propriedade da mina nos termos d'este decreto.

§ unico. O titulo de propriedade da mina é transmissivel por escriptura publica, com pagamento de contribuição de registo.

Art. 19.º Todas as concessões definitivas são por tempo illimitado, e emquanto o concessionario cumprir as condições e encargos que lhe são prescriptos, poderá dispor dos productos da mina, e usar dos direitos reconhecidos por este decreto.

SECÇÃO 4.ª

Das obrigações e direitos dos proprietarios do terreno

Art. 20.º Os proprietarios do solo são obrigados a consentir nos seus terrenos:

1.º As expropriações necessarias para a abertura de poços e galerias, estabelecimentos de armazens, officinas e depositos, servidões e encanamentos de aguas, e outras obras;

2.º A occupação de todo ou parte do seu terreno por tempo limitado.

Art. 21.º Os proprietarios têem direito:

1.º A serem previamente pagos do valor das expropriações:

2.º A serem indemnisados da occupação temporaria do terreno por meio de uma renda;

3.º A serem indemnisados dos prejuizos resultantes da pesquiza, exploração ou lavra;

. 4.º A obrigar o concessionario a pagar-lhes o valor do terreno occupado na sua propriedade, se a occupação exceder a tres annos.

§ unico. Não havendo accordo entre o proprietario e o concessionario, serão a renda, os prejuizos e valor do terreno arbitrados por cinco peritos nomeados pelas partes perante o juiz de direito, o qual homologará a decisão dos mesmos peritos, não havendo d'ella recurso. Cada uma das partes nomeará dois peritos e o quinto de desempate será nomeado por accordo ou na falta d'este pelo juiz.

Art. 22.º Todos os terrenos expropriados, e os edificios pertencentes a uma mina que, tendo sido julgada abandonada, não for adjudicada por concurso dentro de sete annos depois do julgamento do abandono, reverterão em proveito do primitivo proprietario do terreno ou dos seus herdeiros.

SECÇÃO 5.ª

Das obrigações e regalias dos concessionarios

Art. 23.º As obrigações a que o concessionario fica sujeito, pelo facto da concessão definitiva, são as seguintes:

1.ª Executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte;

2.ª Responder por todos os damnos e prejuizos que por causa ou em resultado da lavra possam resultar a terceiro;

3.ª Dar principio aos trabalhos dentro do praso de doze mezes, contados da data do titulo da concessão definitiva, ficando salva a circumstancia de força maior;

4.ª Ter a mina em estado de lavra activa, e conservar em bom estado os marcos de que trata o n.º 3.º do artigo 17.º

5.ª Dar as providencias necessarias, quando a mina ameace ruina por qualquer circumstancia;

6.ª Não suspender os trabalhos da mina, com intenção de a abandonar, sem dar antes parte á auctoridade local;

7.ª Não satisfazer nunca aos operarios os seus salarios em moeda estrangeira; e em generos ou fazendas só até metade do salario, quando o trabalhador concordar, e pelos preços correntes no mercado;

8.ª Não dispor senão das substancias uteis indicadas no titulo da concessão e d'aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito ou jazigo;

9.ª Pagar ao estado o imposto de 6 por cento sobre o producto liquido dos mineraes uteis extrahidos;

Da decisão do governador geral ha recurso para o governo, que, dentro de noventa dias, resolverá em ultima instancia. Se o governo não decidir dentro do praso subsiste a resolução do governador geral.

§ unico. O praso para o recurso é de trinta dias, a contar da data da decisão do governador geral.

SECÇÃO 8.ª

Disposição transitoria

Art. 31.º Todas as minas que até hoje tenham sido consideradas abandonadas não ficam comprehendidas nas disposições d'este decreto, para serem concedidas por concurso, e os campos em que ellas se acham são declarados livres para poderem ser concedidas e exploradas nos termos ordinarios d'este decreto.

TITULO III

Dos campos de lavra officialmente franqueados

CAPITULO UNICO

SECÇÃO 1.ª

Da installação

Art. 32.º O governador geral, perante manifestos de descoberta, ou em virtude de conhecimento directo que tenha da existencia de depositos ou jazigos de substancias mineraes das de que trata o artigo 1.º, poderá, quando assim o entenda conveniente, determinar a installação de um campo de lavra.

§ unico. Por campo de lavra entende-se uma determinada zona de terreno franqueado officialmente pelo estado ao publico para o effeito de dentro d'ella qualquer individuo ou entidade collectiva, poder exercer trabalhos de pesquiza e de exploração.

Art. 33.º A installação de um campo de lavra consiste:

1.º Na delimitação topographica, tão exacta quanto for possivel, da zona destinada á mineração e sobre a qual não recáiam as circumstancias previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º;

2.º Na nomeação de um commissario local, cujas attribuições vão especialmente definidas no capitulo 2.º do titulo V;

3.º Na publicidade dada ás condições em que o governo convida os mineiros e pesquizadores de minas a virem estabelecer-se no campo de lavra installado officialmente.

Art. 34.º O convite feito aos mineiros e pesquizadores de minas abrange nacionaes e estrangeiros, indistinctamente, nos termos do artigo 3.º d'este decreto.

Art. 35.º Estas operações previas, exceptuada a do n.º 2.º do artigo 33.º, serão da competencia do commissario geral de minas, que elaborará os regulamentos especiaes para cada campo de lavra, sujeitando-se ás prescripções d'este decreto, e as outorgará com approvação do governo geral.

Art. 36.º O estado não garante o bom resultado da exploração mineira, nem a riqueza absoluta ou relativa dos jazigos.

Art. 37.º O governador geral providenciará sobre o estabelecimento da força policial nos campos de lavra franqueados ao publico e sobre o emprego dos meios necessarios para a manutenção da ordem publica e garantia da propriedade.

SECÇÃO 2.ª

Das licenças para pesquizas

Art. 38.º Installado um campo de lavra, o commissario local respectivo emittirá licenças de pesquizas, validas pelo praso de doze mezes, e cujo preço será de 2$250 réis por mez.— Estas licenças, que poderão ser renovadas tantas vezes quantas o pesquizador pretender, darão direito ao portador d'ellas a effectuar os trabalhos de pesquizas, dentro da zona que houver sido determinada para o campo de lavra e nos termos dos artigos 12.º a 14.º, salvas as disposições especiaes.

§ 1.º Ninguem poderá proceder a pesquizas sem estar munido de licença, que em qualquer occasião lhe poderá ser exigida pelos agentes do commissariado geral.

§ 2.º O exercicio das pesquizas será feito de modo que os differentes portadores de licenças se não prejudiquem reciprocamente, tendo-se em vista sempre a prioridade dos respectivos trabalhos e sua constancia.

§ 3.º Para este effeito não será permittido ao pesquizador effectuar trabalhos a menos de 500 metros do local em que outro pesquizador estiver trabalhando.

§ 4.º A infracção das disposições reguladoras do exercicio das pesquizas será punida com a multa de 100$000 a 1:000$000 réis, ou com a prisão correccional de dois a dezoito mezes.

Art. 47.º Todo o arrendatario de quinhões poderá requerer ao commissario local que lhe mantenha o seu contrato durante uma suspensão de trabalhos maxima de doze mezes, sob fundamento de que necessita importar machinas e apparelhos aperfeiçoados para colher melhor resultado da sua lavra.

§ 1.º Provada a fraude na declaração de fundamento ou expirado o praso de suspensão pedida, sem que a lavra se restabeleça, o arrendamento caducará, ficando os quinhões devolutos.

§ 2.º A suspensão de trabalhos não importa a suspensão do pagamento da renda do quinhão.

Esta continuará a ser cobrada como se o quinhão estivesse em lavra activa.

Art. 48.º Os arrendatarios de quinhões são obrigados:

1.º A pagar adiantadamente ao estado a renda annual de 2$250 réis por quinhão, podendo o arrendamento ser feito pelo praso de um até dez annos, findos os quaes poderá ser renovado, caso assim o arrendatario o pretenda e convenha ao governo;

2.º A pagar mais ao estado 5 por cento do producto liquido dos mineraes uteis que extrahirem;

3.º Dar aos trabalhos a precisa direcção de modo a evitar desastres;

4.º Observar as disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo 23.º

Art. 49.º Quando, por má direcção dos trabalhos, as aguas ou entulhos de um quinhão forem prejudicar os quinhões contiguos, o arrendatario prejudicado terá direito a uma indemnisação arbitrada pelo commissario local de minas, ouvida a commissão de mineiros.

Art. 50.º Quando os trabalhos de esgoto ou as remoções de entulhos dos diversos quinhões contiguos se difficultarem mutuamente, o commissario local de minas, de accordo com a commissão de mineiros, tomará as medidas que julgar convenientes para subordinar todos esses trabalhos a um plano geral, ao qual serão obrigados todos os arrendatarios.

Art. 51.º Quando n'uma zona, declarada campo de lavra, se incluirem terrenos de propriedade commum ou particular, os pesquizadores ou arrendatarios de quinhões ficarão responsaveis para com os proprietarios pelos damnos praticados, nos termos das leis.

§ 1.º Os individuos que requererem licenças de pesquiza ou arrendamentos de quinhões deverão apresentar uma

declaração authenticada do proprietario ou proprietarios do solo, em que estes prescindam de qualquer garantia material de embolso das indemnisações correspondentes aos prejuizos.

§ 2.º Na falta d'esta declaração, os requerentes deverão depositar no commissariado local a quantia que o commissario respectivo considerar equivalente aos damnos provaveis, depois de ouvir os interessados.

§ 3.º Realisados os damnos e procedendo-se á sua liquidação para pagamento, será ouvido o proprietario, e conformando-se os interessados com o laudo do commissario, este effectuará o pagamento e liquidará o deposito.

§ 4.º Não havendo conformidade, o deposito ficará em ser, até o pleito ser resolvido por peritos, nos termos do § unico do artigo 21.º

SECÇÃO 6.ª

Da perda do direito a quinhões arrendados e do seu novo arrendamento

Art. 52.º Perdem o direito aos quinhões arrendados e á continuação do mesmo arrendamento os arrendatarios incursos em qualquer dos casos seguintes:

1.º Deixar passar trinta dias depois do expirado o praso do arrendamento sem ter pedido o renovamento d'elle;

2.º Quando, fallecido o arrendatario, não se apresentem os herdeiros, curadores ou executores testamenteiros, no praso de sessenta dias, a pedir a renovação do arrendamento;

3.º Quando, fóra da hypothese do artigo 47.º, houver interrupção de trabalho por um praso superior a tres mezes.

O commissario geral de minas poderá prorogar este praso quando entender que essa interrupção, causada por força maior, não depende da vontade do arrendatario;

4.º Quando, na area da exploração mineira, o arrendatario commetter ou tentar commeter sedição, rebeldia, desobediencia ou resistencia ás intimações da auctoridade, sem prejuizo da applicação das penas correspondentes em processo competente:

5.º Não cumprir qualquer das obrigações impostas no artigo 48.º

Art. 53.º A declaração de perda do direito a qualquer quinhão e de que se acha devoluto compete ao commissario local, com recurso para o commissario geral.

§ unico. Este recurso será interposto dentro de vinte dias, depois que a declaração tenha sido tornada publica

por meio de editaes affixados no commissariado local, nos quinhões respectivos e em mais dois pontos de campo de lavra.

Art. 54.º Os quinhões devolutos poderão ser arrendados de novo, e quando haja mais de um concorrente sel-o-ha áquelle que maior renda offerecer, não sendo em caso algum menor que a fixada por este decreto.

SECÇÃO 7.ª

Do encerramento dos campos de lavra

Art. 55.º Quando, n'um campo de lavra, a população mineira não for superior a um individuo por cada 10 hectares, o governador geral declarará, com a antecipação necessaria para que expirem os contratos vigentes, encerrada a lavra n'esse campo.

§ 1.º A antecipação não poderá exceder tres annos; e se ainda, para alem d'esse periodo, houver contratos effectivos e quinhões em exploração reproductiva, os interesses dos respectivos arrendatarios serão devidamente respeitados.

§ 2.º Para a declaração de encerramento de um campo de lavra, o governador geral ouvirá previamente o commissario geral das minas.

§ 3.º A declaração de encerramento deverá ser motivada e publicada no *Boletim official*.

Art. 56.º As zonas que deixem de ser campos de lavra passarão desde logo a ser objecto de concessão, nos termos, condições e encargos d'este decreto, em favor dos possuidores de manifestos que não tivessem caducado ao tempo da declaração de campo de lavra e conforme os mesmos manifestos, ou em favor d'aquelles que posteriormente os effectuem.

§ unico. Se não houver manifestos a que attender ao tempo do encerramento do campo de lavra, nem dentro dos dois annos seguintes, e houver proprietarios com direito a terrenos, anterior á abertura do dito campo, poderão estes entrar novamente na fruição do que havia sido seu, o que não impedirá comtudo que nos mesmos locaes se tornem a fazer novas concessões ou a abrir outra vez um campo de lavra.

SECÇÃO 8.ª

Dos commerciantes nos campos de lavra

Art. 57.º Aos commerciantes é prohibido dentro de um campo de lavra:

1.º Installar, sem licença do commissario local, ouvida a commissão de mineiros, qualquer estabelecimento ou loja para venda de generos ou negocio ou hospedaria e casas da mesma natureza.

§ 1.º O commissario local poderá negar licença para a creação de estabelecimentos, sempre que o requerente fundadamente lhe não mereça a confiança necessaria.

§ 2.º As licenças serão dadas por tempo determinado, nunca excedendo a um anno, e poderão ser renovadas na expiração do praso, no mesmo caso em que é dado ao commissario local negar licença, conforme o paragrapho antecedente.

§ 3.º As licenças custarão 2$250 réis a 22$500 réis por mez, segundo a especie do estabelecimento e conforme a tabella que para este fim o governador geral organisar, ouvido previamente o commissario geral.

§ 4.º O pagamento das licenças correspondentes ao praso total por que forem concedidas effectuar-se-ha no acto da sua obtenção.

§ 5.º A licença dá direito ao seu portador a occupar temporariamente uma área maxima de terreno até 400 metros quadrados, no ponto designado pelo commissario local de accordo com o interessado, quando seja possivel.

§ 6.º O terreno occupado pagará a renda annual de 100 réis por metro quadrado, sob pena de despejo.

§ 7.º A licença, a que se refere este numero e seus paragraphos, é administrativa e não isenta do pagamento da contribuição industrial respectiva.

§ 8.º A infracção da disposição d'este n.º 1.º será punida com a multa de 20$000 réis a 500$000 réis ou pena de prisão de trinta dias a seis mezes.

2.º A venda ambulante em geral.

§ unico. Os infractores serão punidos com a multa de 2$250 réis a 22$500 réis, ou com prisão até um mez.

3.º O commercio de pedras preciosas não lapidadas ou de metaes preciosos não amoedados, sem licença especial concedida pelo commissario local.

§ 1.º O custo d'esta licença será de 45$000 réis por trimestre, que é o periodo minimo por que a licença póde ser emittida.

§ 2.º Os commerciantes d'esta especie são obrigados a manter uma escripturação exacta e regular das operações que fizerem e a fornecer mensalmente ao commissario local copia d'essa escripturação.

§ 3.º A licença caducará desde que se mostre ser o com-

merciante encobridor de objectos subtrahidos, na conformidade do artigo 23.° do codigo penal, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possa incorrer.

§ 4.° Esta licença é considerada administrativa e não isenta da contribuição industrial respectiva, e esta, ainda que paga, não dá direito á continuação do exercicio do commercio de pedras e metaes preciosos logo que a primeira tenha sido cassada, nem o interessado terá direito a restituição alguma.

Art. 58.° N'um raio de 15 kilometros fóra e em torno dos limites de um campo de lavra, franqueado officialmente, não será permittida a existencia de estabelecimentos commerciaes de especie alguma, salvo em povoações não indigenas mais antigas que a abertura do campo.

§ unico. Os infractores d'esta disposição incorrerão na multa de 50$000 réis a 100$000 réis ou em prisão correccional de um a tres mezes, e o estabelecimento será removido.

TITULO IV

Dos serviçaes

CAPITULO UNICO

Art. 59.° Todos os individuos ou entidades collectivas que n'um campo de lavra ou em concessão mineira directa quizerem empregar gente em seu serviço, por salario, e seja qual for a especie de trabalho, não poderão fazel-o sem que os ajustes dos contratos com os serviçaes sejam vistos e approvados pelos agentes da auctoridade devidamente instituidos, os quaes, nos campos de lavra, serão os commissarios locaes.

§ 1.° Estes ajustes ou contratos poderão ser individuaes ou collectivos.

§ 2.° Por cada assalariado o agente da auctoridade emittirá uma licença mensal, cujo custo será de 100 réis, pagos pelo patrão.

§ 3.° Quem faltar ás disposições d'este artigo e seu § 2.° incorrerá na multa de 4$500 réis por serviçal e por mez.

Art. 60.° É prohibido pagar aos serviçaes de modo diverso do que fica estabelecido no n.° 7.° do artigo 23.°, sob pena, para as pessoas que não forem concessionarios de mina ou arrendatarios de quinhões, da multa de 100$000

a 1:000$000 réis imposta pelo commissario local, com recurso para o commissario geral, interposto dentro de dez dias.

Art. 61.º Os patrões que não pagarem integralmente os salarios aos seus serviçaes ficam obrigados á multa de réis 100$000 a 1:000$000 réis, ou á pena de prisão até seis mezes, alem de terem de satisfazer o que deverem.

Art. 62.º Ao serviçal que não satisfizer ao serviço, a que se obrigou no seu contrato, poderá este ser rescindido pelo agente da auctoridade, com a perda dos salarios de um mez em favor do patrão, como castigo.

Art. 63.º É prohibido aos serviçaes conservar em seu poder metáes preciosos não amoedados ou pedras preciosas não lapidadas, sob pena de o detentor perder esses metaes ou pedras, cujo producto, depois de vendidos, quando não haja reclamação de terceiro, reverterá em beneficio do cofre de socaorros, de que falla o artigo 66.º § 3.º, e alem d'isto incorrerá na responsabilidade criminal que porventura possa competir-lhe.

Art. 64.º A nenhum serviçal, emquanto estiver assalariado, póde ser outorgada licença para pesquizas, nem arrendamento de quinhões nos campos de lavra officialmente franqueados; nem licença para estabelecimento de qualquer especie de commercio.

TITULO V

Do commissariado geral

CAPITULO I

Do commissario geral

Art. 65.º O governo nomeará um commissario geral de minas, encarregado de superintender na execução d'este decreto, bem como de desempenhar as mais funcções que por elle ou outros diplomas subsequentes lhe sejam incumbidas.

§ 1.º O commissario geral será cidadão portuguez, engenheiro de minas, diplomado por alguma das escolas nacionaes ou estrangeiras.

§ 2.º Junto do commissariado geral de minas haverá commissarios locaes de campos de lavra, nomeados pelo governo ou interinamente pelo governador geral, e subor-

dinados ao commissario geral, que deverão ser cidadãos portuguezes.

Art. 66.° Ao commissario geral de minas cumpre visitar e inspeccionar os campos de lavra franqueados pelo estado e as explorações particulares da provincia e tomar desde logo as providencias que julgar convenientes.

§ 1.° D'estas visitas elaborará um relatorio annual ao governador geral, mostrando o estado de adiantamento da mineração, o modo como se cumprem as disposições d'este decreto e as da legislação geral, propondo os alvitres que entender convenientes para o desenvolvimento da riqueza mineira e para o bom regimen das populações, e finalmente informando de tudo quanto for conducente ao progresso dos interesses publicos, e tenha relação com o serviço especial que lhe é commettido.

§ 2.° Deverá tambem o commissario geral submetter á approvação do governo geral regulamentos especiaes para a boa regularidade dos serviços, quando a iniciativa d'esses regulamentos não pertença a outras entidades ou estas sejam omissas depois de devidamente avisadas.

§ 3.° Entre os regulamentos que desde logo deverá elaborar é o do cofre de soccorros e de beneficencia para os serviçaes e mais empregados menores dos trabalhos mineiros.

CAPITULO II

Dos commissarios locaes

Art. 67.° Cumpre ao commissario local:

1.° Emittir licenças para pesquizas, mantendo em ordem o respectivo registo, cobrando os emolumentos e fazendo cumprir as disposições legaes e regulamentares;

2.° Lavrar os contratos de arrendamento de quinhões, proceder ás demarcações e fornecer os respectivos titulos, cobrando os emolumentos e fazendo cumprir as disposições legaes e regulamentares;

3.° Sanccionar os contratos de associação e averbar as transferencias, cobrando os emolumentos e impostos respectivos.

4.° Emittir as licenças administrativas para o estabelecimento de lojas, armazens e escriptorios de commercio, bem como effectuar arrendamentos de terreno para casas, dependencias e officinas, cobrando as receitas correspondentes;

5.º Manter em ordem, dia a dia, o cadastro e planta cadastral do campo de lavra, onde os quinhões appareçam arrumados e numerados, conforme as demarcações, com os nomes dos respectivos arrendatarios, prasos, transferencias e todos os outros esclarecimentos necessarios para a constituição clara e cabal do tombo do campo de lavra a seu cargo;

6.º Manter, alem d'isso, quaesquer outros registos que forem necessarios;

7.º Enviar ao commissario geral trimestralmente, ou em prasos mais curtos, se assim lhe for por elle ordenado, copias successivas da planta cadastral, com todas as notas explicativas do progresso e andamento dos arrendamentos e sua respectiva lavra;

8.º Providenciar sobre as queixas que receber dos mineiros, e empregar os meios mais convenientes para promover a prosperidade das minas e as condições de segurança e bem estar da população;

9.º Arrecadar, alem dos emolumentos, rendas e multas estabelecidas por este decreto, quaesquer contribuições geraes, quando isso lhe for expressamente determinado pelos governos de districto, mantendo para todas as attribuições fiscaes a seu cargo uma contabilidade regular e cumprindo as determinações que lhe forem cummunicadas a este respeito e ácerca da disposição dos fundos a seu cargo, pelo governador geral;

10.º Coadjuvar os serviços de policia, demarcação e inspecção de explorações mineiras em concessões particulares, quando assim lhe seja determinado;

11.º Entender-se directamente com todas as auctoridades do districto, nos casos urgentes;

12.º Fixar annualmente, com um mez de antecedencia, o dia da eleição da commissão de mineiros;

13.º Cumprir e fazer cumprir a legislação geral e especialmente as disposições d'este decreto;

14.º Desempenhar as mais funcções que por este regulamento ou por outros subsequentes lhe incumbam.

Art. 68.º O commissario local de um campo de lavra tem a seu cargo o fiel cumprimento das disposições d'este decreto, e alem d'isso, nos pontos onde não estiver regularmente estabelecida a administração publica, attribuições de administrador do concelho.

É tambem o curador dos serviçaes.

§ 1.º Terá sob as suas ordens o pessoal subalterno que a extensão do campo de lavra reclamar, e cuja nomeação

compete ao governador geral, ouvido o commissario geral.

§ 2.º Os vencimentos, que o commissario e seus empregados deverão ter, serão fixados pelo governo.

CAPITULO III

Da commissão de mineiros

Art. 69.º Em cada campo de lavra haverá uma commissão de mineiros, presidida pelo commissario local, a qual o auxiliará na solução de todas as questões relativas á lavra das minas e a tudo quanto disser respeito á boa administração do campo.

§ 1.º D'esta commissão farão parte até oito membros eleitos sempre em numero par, sendo eleitores e elegiveis os arrendatarios de quinhões.

§ 2.º O dia da eleição será fixado annualmente pelo commissario local, com um mez de antecedencia.

§ 3.º A commissão considerar-se-ha constituida desde que esteja presente a maioria.

§ 4.º Os membros eleitos da commissão são reelegiveis.

§ 5.º O commissario dará conhecimento ao publico dos nomes das pessoas eleitas para a commissão de mineiros por meio de editaes affixados na porta da sua repartição e em outros logares publicos.

§ 6.º Os proprietarios de terrenos, incluidos no todo ou em parte, dentro da zona de um campo de lavra, officialmente franqueado ao publico, serão representados na commissão de mineiros pela fórma que for determinada pelo commissario local.

§ 7.º A commissão de mineiros resolverá ácerca d'aquella especie ou especies de estabelecimentos, cuja existencia deva ser prohibida dentro da area de um campo de lavra.

§ 8.º Quando a commissão tiver de conhecer de qualquer pleito, não terá n'ella voto o vogal que porventura seja interessado.

Art. 70.º Não sendo possivel constituir a commissão de mineiros, ou quando, depois de constituida, deixe de funccionar, o commissario local exercerá pessoalmente todas as funcções attribuidas á dita commissão, salvo nos casos que vão expressamente previstos por outra fórma.

Art. 71.º O membro da commissão de mineiros que, sem motivo justificado, faltar a tres sessões consecutivas, será considerado como tendo resignado o logar.

§ unico. O commissario local fará eleger os membros da commissão de mineiros para os logares vagos, annunciando a eleição com trinta dias de antecedencia.

Art. 72.º Compete á commissão de mineiros formular e propor os regulamentos que forem necessarios para a boa administração e desenvolvimento da lavra, policia, defeza e hygiene das povoações, e em especial para o uso commum, nos campos de lavra, das aguas e madeiras publicas.

§ unico. Estes regulamentos, que serão subordinados ás disposições d'este decreto e da legislação geral, só serão postos em pratica depois de approvados pelo governador geral, sobre consulta do commissario geral de minas, e depois de publicados no *Boletim official*.

Art. 73.º Das decisões do commissario local, sobre qualquer pleito entre mineiros relativo á exploração dos quinhões, haverá appellação para a commissão de mineiros, quando esta funccione, e, não funccionando, para o commissario geral. Esta appellação será interposta dentro de dez dias.

§ unico. Das decisões da commissão de mineiros ou do commissario geral poderão os interessados recorrer para o fôro judicial, quando o valor do pleito exceda 1:000$000 réis.

TITULO VI

Disposições diversas

CAPITULO UNICO

Art. 74.º Nenhum dos empregados nomeados pelo governo ou pelas auctoridades provinciaes, em virtude d'este decreto, poderá possuir concessões mineiras, quinhões em campos de lavra franqueados officialmente, acções, participações, ou interesses de qualquer natureza, em minas comprehendidas nos limites da sua jurisdicção, sob pena de immediata demissão.

Art. 75.º São applicaveis ás concessões mineiras directas as disposições do artigo 58.º e seu paragrapho; e dentro dos limites d'estas concessões só os proprios concessionarios, ou as pessoas que elles auctorisarem, poderão ter estabelecimentos commerciaes, os quaes serão sempre sujeitos á contribuição industrial.

Art. 76.º Quem alterar, destruir ou mudar os marcos ou estacas de demarcação de qualquer concessão ou qui-

nhões mineiros incorrerá nas penas impostas no codigo penal.

Art. 77.° Quem destruir ou tentar destruir obras, apparelhos, officinas ou machinas mineiras ou de preparação de minerios fica sujeito ás penas impostas pelo codigo penal.

Art. 78.° Os infractores dos artigos 76.° e 77.°, alem de incorrerem na responsabilidade criminal, incorrem tambem na responsabilidade civil, que poderá ser-lhes exigida pelos lesados.

Art. 79.° Quando o infractor não tiver bens sufficientes e desembaraçados para pagamento das multas, em que for condemnado, estas serão substituidas por prisão, á rasão de 500 réis por dia, não excedendo nunca o praso de dois annos, salvo nos casos em que já fica n'este regulamento fixada a alternativa.

Art. 80.° Todos os emolumentos constituem receita publica.

Art. 81.° Os proprietarios de concessões *directas e os* arrendatarios de quinhões são considerados, para todos os effeitos, como commerciantes, em tudo o que disser respeito a assumpto de minas, e como taes deverão manter uma escripturação facil, regular e exacta de todo o movimento das suas concessões e de onde claramente e com verdade conste qual o rendimento bruto e liquido d'ellas.

§ 1.° A esta escripturação são applicaveis as disposições da lei e regulamento do sêllo e as dos artigos 30.° a 44.° do codigo commercial, salvas as seguintes disposições:

1.ª A escripturação será apresentada, nos respectivos escriptorios dos concessionarios ao commissario geral e ao local, sempre que qualquer d'estes funccionarios o exija, podendo elles tirar as notas e copias que entenderem, mas ficando obrigados a guardar rigoroso sigillo do que virem, a não ser quando tenha de ser requerida a rectificação da mesma escripturação.

2.ª Quando o commissario local tenha fundados motivos para julgar que a escripturação não exprime toda a verdade e que deve ser rectificada, dará confidencialmente d'isso parte desenvolvida ao commissario geral.

3.ª Quando o commissario geral, por participação do commissario local ou por inspecção propria, entenda que na escripturação ha deficiencias ou inexactidões, de que possa resultar prejuizo para o estado, fará tirar dos livros da escripturação as certidões negativas e as copias dos assentos que julgar conveniente, e, authenticando estes do-

cumentos, os remetterá ao agente do ministerio publico da comarca, conjunctamente com outros que deve ter angariado e que contradigam juridicamente aquelles, podendo tambem indicar testemunhas que, com os seus depoimentos, produzam o mesmo effeito, e fornecerá ao dito magistrado os mais elementos e informações que elle pedir.

4.ª O magistrado do ministerio publico requererá, com a maxima brevidade e solicitude, no tribunal do commercio, por meio de processo ordinario, a rectificação da escripturação de que se tratar, e segundo a acção for a final julgada procedente ou improcedente, no todo ou em parte, assim se procederá ou não á rectificação, conforme a sentença.

5.ª A rectificação da escripturação, quando decretada por sentença, não se fará nunca por meio de emendas, entrelinhas, rasuras ou transcripções nas margens, mas sim pela fórma determinada no § unico do artigo 39.º do codigo commercial; e emquanto a sentença não tiver sido d'este modo cumprida, não poderá em escripturação ser considerada regular e legal.

6.ª Da sentença do tribunal commercial de 1.ª instancia sobre rectificação de escripturação não haverá recurso.

§ 2.º Pela escripturação regular e legal dos proprietarios de concessões directas e dos arrendatarios de quinhões se fará a liquidação dos impostos, de que tratam os artigos 23.º n.º 9.º e 48.º n.º 2.º; mas se a escripturação não existir, ou, existindo, não estiver regular e legal, ou não apparecer, será a liquidação feita pelo commissario geral, servindo-lhe de base os elementos positivos ou as rasoaveis informações, presumpções e calculos de que poder dispor.

§ 3.º Da liquidação feita pelo commissario geral haverá recurso, interposto dentro de dez dias, para o governador geral, o qual, consultando o tribunal de contas, resolverá definitivamente a questão.

Art. 82.º Fica revogada a legislação em contrario.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o entendam e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 16 de novembro de 1897. = O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Concedendo á firma Leão Cohen & C.ª o exclusivo da exploração da borracha existentes nos terrenos baldios do estado no districto de Inhambane por espaço de vinte cinco annos

Attendendo ao que me representou em seus requerimentos de 9 e 12 do corrente a firma portugueza estabelecida em Lourenço Marques, Leão Cohen & C.ª, ás condições especiaes do districto de Inhambane, á necessidade de n'elle promover a agricultura e tornar conhecidos os seus productos e á conveniencia de nacionalisar quanto possivel o commercio do interior;

Tendo em consideração as informações que me prestou o governador do mesmo districto:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, conceder á referida firma Leão Cohen & C.ª o exclusivo da exploração da borracha existente nos terrenos *baldios* do estado no districto de Inhambane, pelo espaço de vinte e cinco annos, com as condições seguintes:

1.ª Os concessionarios pagarão ao governo durante os sete primeiros annos 50 réis por kilogramma de borracha exportada e 75 réis durante os restantes dezoito annos.

2.ª Os concessionarios serão obrigados a terem plantados no fim dos dois primeiros annos da concessão, a contar da sua installação em Inhambane, 20:000 pés de borracha no local que para esse fim escolherem de accordo com o governador do districto, pagando pelo terreno cultivado a renda annual fixa de 200$000 réis.

3.ª Terminado o praso do exclusivo concedido por este decreto, os concessionarios poderão optar entre a entrega da plantação ao governo ou continuarem com o arrendamento mediante a continuação do pagamento da mesma renda de 200$000 réis annuaes.

4.ª Os concessionarios são isentos de qualquer outro imposto ou contribuição.

5.ª O exclusivo não impede nem inhibe qualquer proprietario, emphyteuta ou arrendatario de terrenos actualmente residente no districto de Inhambane, ou que n'elle venha a residir, de cultivar e de exportar borracha proveniente dos seus terrenos.

6.ª O governo obriga-se a não arrendar, nem aforar, nem conceder os terrenos em que os concessionarios tenham a plantação ou começo d'ella.

7.ª A renda a que se refere a condição 2.ª será paga adiantadamente aos semestres na recebedoria de Inhambane, e começará a vencer-se desde a demarcação do terreno que escolherem nos termos da mesma condição.

8.ª Os concessionarios não podem alienar nem por nenhum modo transferir a outrem os direitos emergentes d'esta concessão sem previa auctorisação do governo geral.

9.ª Caso se forme sociedade ou companhia será ella sempre portugueza, constituida por maioria de directores portuguezes, e renunciando os que o não forem ás suas respectivas nacionalidades, e sujeitando-se em tudo ás leis e tribunaes portuguezes em caso de controversia.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 17 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Determinando o ordenado ao administrador da 5.ª circumscripção das terras da corôa do districto de Lourenço Marques

Attendendo a que o administrador da 5.ª circumscripção das terras da corôa do districto de Lourenço Marques não tem percentagem sobre o imposto de palhota;

Usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro de 1896:

Hei por conveniente determinar que o ordenado do mesmo administrador, quando official do exercito do reino, seja substituido pelo soldo em triplicado.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Commissariado regio em Lourenço Marques, 18 de novembro de 1897.=O commissario regio, *J. Mousinho de Albuquerque.*

Approvando o regulamento para engajamento dos indigenas na provincia de Moçambique para o trabalho na republica Sul Africana

Sendo de urgente necessidade regular o engajamento de indigenas para o trabalho na republica Sul Africana, garantindo tanto os interesses dos proprios indigenas como os da colonia:

Hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o decreto regio de 25 de novembro do anno findo, approvar o seguinte:

Regulamento para engajamento dos indigenas da provincia de Moçambique para o trabalho na republica Sul Africana

CAPITULO I

Dos engajadores

Artigo 1.º O engajamento de trabalhadores indigenas da provincia de Moçambique destinados ás industrias do Transvaal só poderá ser feito por engajadores habilitados na conformidade d'este regulamento.

Art. 2.º Ninguem poderá habilitar-se como engajador sem previa nomeação escripta de uma ou mais direcções de industrias do Transvaal, e sem um certificado dos funccionarios da republica Sul Africana comprovando que o nomeado offerece as garantias necessarias para effectuar o engajamento em obediencia aos preceitos d'este regulamento.

Art. 3.º Os documentos a que se refere o artigo antecedente serão traduzidos e certificados pelo consul da republica Sul Africana em Lourenço Marques.

Art. 4.º Com estes documentos o pretendente engajador poderá obter de quaesquer dos governos dos districtos da provincia de Moçambique uma licença annual para engajar trabalhadores indigenas.

Art. 5.º N'esta licença, que será valida para qualquer dos districtos da provincia de Moçambique, será designado o districto em que o engajador vae operar, e não poderá ter valor nos outros districtos sem que o engajador satisfaça o determinado nos artigos 10.º e 11.º

Art. 6.º O imposto a pagar por esta licença annual é de 450$000 réis em moeda de oiro.

§ unico. Por cada licença se cobrará de emolumentos a quantia de 9$000 réis em moeda de oiro.

Art. 7.º A caução a depositar para o exercicio do engajamento é de 450$000 réis em moeda de oiro.

Art. 8.º O pagamento do imposto de licença e o deposito da caução são obrigatorios antes da concessão da licença e feitos na thesouraria do districto respectivo, mediante guias passadas pela secretaria do governo.

Art. 9.° As licenças são pessoaes e intransmissiveis, sendo expressamente prohibido ao engajador fazer-se substituir no exercicio de engajamento por outra pessoa.

Art. 10.° Quando o engajador pretender mudar-se de um districto para outro terá de apresentar na secretaria do districto em que se acha, a sua licença, a fim de que n'ella se faça o respectivo averbamento, o qual será recusado a todos os engajadores que tenham praticado alguma contravenção a este regulamento ou tenham commettido delicto ou crime punivel pelas leis em vigor.

Art. 11.° Só em vista do averbamento de que trata o artigo antecedente será permittido o engajamento nos outros districtos, cuja auctoridade superior visará a licença e a tornará assim valida no territorio sob a sua administração.

Art. 12.° A reforma ou renovação da licença annual é obrigatoria dentro dos quinze dias que seguirem o seu termo sob pena da perda da caução depositada.

§ unico. Quando o engajador não queira continuar a exercer o seu mester alem do anno para que obteve licença, terá de o declarar na secretaria do governo que lh'a tiver concedido, dentro dos quinze dias a que se refere este artigo, a fim de receber a caução em deposito mediante a entrega da licença.

Art. 13.° O governador do districto, sempre que por motivo de ordem publica o julgue necessario ou conveniente, póde cassar a licença a qualquer engajador sem que este fique com direito a reclamar qualquer indemnisação por perdas resultantes da interrupção nos engajamentos.

N'este caso o engajador receberá tantos duodecimos do imposto de licença que pagou, quantos sejam os mezes que faltarem para expirar o praso da licença.

As fracções de mez superiores a quinze dias contam-se por um mez inteiro para o effeito d'este embolso.

CAPITULO II

Dos engajamentos

Art. 14.° Os contratos são feitos segundo o modelo A perante qualquer das auctoridades designadas no artigo seguinte; poderão abranger 100 indigenas e pagarão o emolumento de 4$500 réis em moeda de oiro.

Art. 15.º São competentes para authenticar e registar os contratos de trabalho as auctoridades seguintes:

a) Os governadores dos districtos de Lourenço Marques, Inhambane, Gaza, Zambezia e Moçambique nos seus respectivos districtos.

b) Os commandantes militares, quando o contrato se refira a indigenas contratados na area do seu commando.

c) Os chefes de circumscripção, quando os indigenas sejam contratados na area da sua circumscripção.

d) O administrador civil de Guilala na area da respectiva administração civil.

Art. 16.º Os indigenas contratados serão inscriptos em cada uma das secretarias das auctoridades designadas no artigo antecedente em livros segundo o modelo S, e este registo seguirá uma numeração continua.

Art. 17.º Feito o contrato, o engajador dirigir-se-ha com os trabalhadores contratados á villa de Ressano Garcia, onde tem de apresentar ao fiscal do góverno ali estabelecido tanto o contrato como os trabalhadores, a fim de se fazer uma conferencia e se proceder á distribuição dos passes aos trabalhadores apresentados.

Art. 18.º A cada um dos trabalhadores apresentados em Ressano Garcia será distribuido pelo official de policia ou fiscal especial um passe segundo o modelo P, pelo qual é devido o emolumento de 1$680 réis.

§ unico. Em cada um d'estes passes será affixada uma estampilha de 1 shilling da republica Sul Africana.

Art. 19.º O passe constitue o passaporte do indigena até á sua apresentação aos funccionarios da republica Sul Africana e tambem no seu regresso á provincia depois de terminado o seu contrato.

Art. 20.º Feita a distribuição dos passes os indigenas seguirão para o Transvaal por via do caminho de ferro.

Art. 21.º Á chegada dos trabalhadores ao seu destino serão elles apresentados ao curador dos indigenas, que visará o contrato e os passes e verificará se chegam ou não ao seu destino todos os trabalhadores que receberam passe em Ressano Garcia, depois do que o engajador os acompanhará aos funccionarios da republica Sul Africana, a fim de determinarem a sua distribuição, receberem os passes e substituirem-n'os por outros na conformidade dos regulamentos em vigor na republica Sul Africana.

§ unico. Pelo visto em cada passe pagará o engajador ou indigena 2 shillings e 6 pence.

Art. 22.º O curador informar-se-ha pelos funccionarios

da republica Sul Africana de qual o destino que tiveram os trabalhadores mencionados em cada contrato.

Art. 23.º Terminado o praso de contrato de trabalho devem os trabalhadores ser apresentados aos funccionarios da republica Sul Africana, a fim de que estes lhes restituam os passes primitivos que seguidamente serão levados juntamente com os trabalhadores ao curador dos indigenas que visará estes passes.

Art. 24.º Nos passes dos trabalhadores que tendo satisfeito o seu contrato queiram regressar á provincia será lançado um averbamento constatando o termo do contrato e por isso pagará o trabalhador um emolumento de 10 shillings.

Art. 25.º Quando o trabalhador quizer novamente contratar-se receberá do curador, depois de feito o que determina o artigo antecedente, um novo passe pelo qual pagará o emolumento de 10 shillings.

§ unico. N'este caso, o passe a que se refere o artigo antecedente, será enviado á secretaria onde se fez o contrato a que elle se refere com indicação de que o trabalhador foi novamente contratado.

Art. 26.º O indigena que regressa á provincia tem que apresentar, na secretaria onde foi contratado, o seu passe com o averbamento mencionado no artigo 24.º, porque não o fazendo fica sujeito á penalidade que adiante é determinada.

CAPITULO III

Do curador

Art. 27.º Haverá em Johannesburg um curador dos indigenas, nomeado pelo governo geral da provincia.

Art. 28.º Em Barberton e nos outros districtos industriaes do Transvaal que annualmente importem menos de 25:000 trabalhadores indigenas poderão as funcções de curador ser desempenhadas pelos funccionarios da republica Sul Africana que terão todas as attribuições do curador em Johannesburg.

Art. 29.º Compete ao curador dos indigenas em Johannesburg:

1.º Fiscalisar a execução d'este regulamento no que diz respeito aos actos passados em territorio da republica Sul Africana;

2.º Verificar a execução das condições dos contratos tanto por parte dos patrões como pela dos trabalhadores;

3.° Reclamar perante os funccionarios da republica Sul Africana contra qualquer falta ao cumprimento, por parte dos patrões, as condições dos contratos;

4.° Pedir aos funccionarios da republica Sul Africana a apresentação dos indigenas que tenham concluido o seu tempo de trabalho;

5.° Encarregar-se de remetter para os governadores dos districtos, ou para qualquer auctoridade da provincia de Moçambique, as quantias em dinheiro que os trabalhadores queiram transferir para a provincia por este meio que os põe ao abrigo de roubos durante a viagem de regresso;

6.° Proteger os trabalhadores durante a sua permanencia no Transvaal, protestando e reclamando por todos os meios até obter satisfação contra maus tratos, abusos, vexames, extorsões, etc., praticados pelos patrões ou outras pessoas;

7.° Organisar e ter em dia uma escripturação completa do tudo quanto diz respeito aos trabalhadores, contratados de fórma que d'ella se possam tirar as estatisticas que lhe sejam pedidas e que por ella se possa proceder a quaesquer investigações sobre os trabalhadores.

CAPITULO IV

Do fiscal de policia em Ressano Garcia

Art. 30.° Em Ressano Garcia haverá um edificio onde possam recolher-se os indigenas contratados na provincia, e onde residirá um fiscal da emigração.

Art. 31.° Compete a este fiscal:

1.° Conferir os contratos com o numero de indigenas ali apresentados, mencionando nos contratos aquelles que faltarem;

2.° Communicar ao curador em Johannesburg, ou a quem as suas vezes fizer nos outros districtos as faltas encontradas e os numeros dos comboios em que seguem para o Transvaal indigenas contratados.

3.° Exigir do engajador a entrega dos passes relativos aos indigenas que tenham fugido ou por qualquer outro motivo não cheguem a Ressano Garcia depois de contratados, devendo remetter estes passes para as secretarias onde foram feitos os contratos;

4.° Verificar se todos os indigenas que regressam do Transvaal trazem os seus passes visados na conformidade

do artigo 24.º, prendendo aquelles que os não tragam n'estas condições;

5.º Fazer um registo geral da chegada e regresso dos indigenas (modelo R G) communicando mensalmente extractos d'estes registos ás secretarias de que dependem os indigenas;

6.º Impedir que os engajadores façam passar ou tentem fazer passar a fronteira a indigenas não contratados;

7.º Fazer cumprir, no que lhe compete, as disposições d'este regulamento;

8.º Fazer a distribuição dos passes aos trabalhadores apresentados em Ressano Garcia, conforme o determinado no artigo 18.º

CAPITULO V

Obrigações dos engajadores

Art. 32.º Os engajadores são obrigados a fazer as differentes operações do engajamento na conformidade das disposições d'este regulamento.

Art. 33.º Os engajadores são obrigados a apresentar ao curador em Johannesburg, ou a quem as suas funcções desempenhar nos outros districtos do Transvaal, todos os trabalhadores que tenham embarcado em Ressano Garcia para passar a fronteira e por cada um que faltar pagará de multa ao governo da provincia de Moçambique a quantia de 9$000 réis em moeda de oiro, multa que será immediatamente levantada da sua caução, que fica obrigado a preencher, suspendendo-se-lhe a sua licença até que o faça.

Art. 34.º Os engajadores não são responsaveis pelos indigenas contratados que se extraviem ou fujam durante a viagem até Ressano Garcia.

Art. 35.º Os engajadores são obrigados a acompanhar os indigenas contratados até chegarem ao seu destino.

Art. 36.º É expressamente prohibido aos engajadores:

1.º Empregar nas differentes operações do engajamento quaesquer pessoas não indigenas da provincia e que não tenham licença de engajador;

2.º Fazer passar ou tentar fazer passar a fronteira a indigenas que não estejam contratados e munidos de passes.

3.º Fazer passar ou tentar fazer passar a fronteira por qualquer ponto d'ella, que não seja Ressano Garcia, a in-

digenas ainda mesmo que sejam contratados e munidos de passes;

4.° Desviar os indigenas do destino determinado para que foram contratados.

Art. 37.° Os engajadores obrigam-se a exigir dos patrões, a quem cederem os indigenas engajados na provincia de Moçambique, as seguintes obrigações:

1.° A cumprir as condições do contrato dos indigenas;

2.° A mandar apresentar ao curador os indigenas ao seu serviço quando termine o praso estipulado no contrato;

3.° A communicar ao curador:

a) A morte dos indigenas ao seu serviço, apresentando a certidão de obito.

b) A fuga dos indigenas, indicando, quando o saiba, o destino que levaram.

c) A pretensão sua ou dos indigenas de passarem do seu serviço para o de outrem, a fim de se cumprir o que determina este regulamento para taes casos.

4.° A proporcionar aos trabalhadores visitas *medicas*, remedios e dietas gratis.

Art. 38.° Os engajadores obrigam-se a não ceder trabalhadores contratados na provincia de Moçambique aos patrões:

1.° Que pretenderem por qualquer meio subtrahir-se ao cumprimento das disposições d'este regulamento e especialmente os que incorrerem na transgressão do artigo 37.°

2.° Que conste terem ao seu serviço trabalhadores que não estejam munidos de passe visado pelo curador;

3.° Que por qualquer motivo impedirem ou tentarem impedir o regresso á provincia dos trabalhadores, quando termine o praso para que foram contratados.

Obrigações dos trabalhadores

Art. 39.° O indigena contratado para trabalhar no Transvaal fica obrigado:

1.° A acompanhar o engajador até ser apresentado aos funccionarios da republica Sul Africana;

2.° A prestar ao patrão que lhe for designado por aquelles funccionarios, todo o trabalho compativel com as suas forças, salario e tratamento que lhe dêem, e isto durante o tempo do seu contrato;

3.° A apresentar na secretaria onde foi contratado e no

acto do seu regresso, o seu passe visado na conformidade do artigo 24.º

CAPITULO VI

Penalidades dos engajadores

Art. 40.º Alem das penalidades que lhes possam ser impostas pelas leis vigentes, ficam sujeitos á perda total da caução a que se refere o artigo 7.º todos os engajadores que transgredirem o disposto nos artigos 9.º e 36.º e tambem os que:

1.º Perturbem ou tentem perturbar a ordem publica;

2.º Commettam violencias ou fraudes de que resultem prejuizos aos direitos ou interesses do governo ou dos indigenas;

3.º Pratiquem contrabando ou descaminho de direitos, exerçam commercio prohibido ou não auctorisado, ou commettam qualquer contravenção das leis e regulamentos em vigor na provincia.

Penalidades dos indigenas

Art. 41.º O indigena contratado que fugir antes de ser apresentado ao curador em Johannesburg será preso e castigado com noventa dias de trabalho gratuito para o governo.

Art. 42.º Ficam sujeitos á mesma pena os indigenas que ao regressarem á provincia não apresentem os seus passes na secretaria onde foram contratados.

Art. 43.º O indigena contratado que fugir ao seu patrão será preso e compellido ao trabalho para que se contratou, sendo as despezas feitas pelo patrão, e no caso d'este não querer continuar a tel-o ao seu serviço será condemnado a trabalho gratuito para o governo durante o tempo que lhe falte para terminar o seu contrato, não podendo em caso algum este serviço ser inferior a sessenta dias.

CAPITULO VII

Diversos

Art. 44.º O indigena que pretender mudar de patrão não poderá fazel-o sem que apresente o passe ao curador, para que o vise para esse fim.

MODELO A *(Anverso)*

F..., subdito ..., residente em ..., abonado por ... do governo ... contrata ... indigenas de ... para trabalharem na industria mineira do ... durante o praso de ... a contar da data d'este contrato, mediante o salario que nunca será inferior a ... por mez obrigando-se a dar-lhes alimentação e domicilio gratuitamente.

Este contrato será presente ao curador dos indigenas por parte do governo de Portugal em ... na data da chegada dos contratados.

Os nomes, naturalidades, nomes dos chefes das tribus e circumscripção, a que pertencem será escripto no verso d'este contrato na occasião d'elle se effectuar.

Commandante militar, chefe da circumscripção ou governador do districto,

F...

(Verso)

Numero de ordem	Nome do contratado	Naturalidade	Regulo ou chefe das terras a que pertence	Circumscripção ou commando a que pertence	Observações

MODELO J B

Numero de ordem	Numero do indigena segundo o passe	Nome	Nome do engajador	Contrato			Data da chegada a Johannesburg	Nome do patrão a quem foi distribuido	Data da partida de Johannesburg em regresso á provincia	Observações
				Numero	Data	Secretaria em que foi feito				

MODELO P

Numero do indigena ...
Numero do contrato em que está incluido ...
Nome ...
Secretaria onde foi contratado ...
Nome do engajador ...
Data ...

Governador, commandante ou etc. ...
F. ...

MODELO R G

Numero de ordem	Numero do indigena segundo o passe	Nome	Naturalidade	Regulo ou chefe da povoação a que pertence	Nome do engajador	Contrato			Data da chegada a R. Garcia		Observações
						Numero	Data	Secretaria em que foi feito	Em caminho para o Transvaal	Em regresso para a provincia	

INDICE

1896

Dezembro

1897

Janeiro

Fevereiro

Março

Abril

Maio

Junho

Julho

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro